

# Anais de Artigos Completos - Volume 6 VII CIDHCoimbra 2022

## Organizadores:

Vital Moreira

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

## ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA  
JÓNATAS MACHADO  
CARLA DE MARCELINO GOMES  
CATARINA GOMES  
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES  
LEOPOLDO ROCHA SOARES  
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO  
VII CIDHCoimbra 2022  
VOLUME 6**

[www.cidhcoimbra.com](http://www.cidhcoimbra.com)

**1ª edição**

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil  
Editora Brasílica / Edições Brasil  
2023**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2023

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes  
Capa e editoração: João J. F. Aguiar  
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo  
Revisão Geral: Comissão Organizadora do VII CIDHCoimbra 2022

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabeth David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboradores: Valdir Baldo, Glauca Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as editoras, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra 2022 -  
Volume 6 / César Augusto R. Nunes et. al. (org.) [et al.] – Campinas /  
Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2023.

462 p. Série Simpósios do VII CIDHCoimbra 2022

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-028-3

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica  
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

11 a 13 de Outubro de 2022 – Coimbra/Portugal

[www.cidhcoimbra.com](http://www.cidhcoimbra.com)

## VOLUME 6 - Composição dos Simpósios:

<p><b>Simpósio n.º. 53</b></p> <p>GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL</p> <p><b>Coordenadores:</b> Flávia Abud Luz e Thiago Luiz Sartori</p>
<p><b>Simpósio n.º. 56</b></p> <p>IGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO A FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO EUROPEU E INTERNACIONAL</p> <p><b>Coordenadores:</b> Dulce Margarida de Jesus Lopes e Diana Brandão Maia Mendes de Sousa</p>
<p><b>Simpósio n.º. 57</b></p> <p>TEORIAS E EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS SOBRE O DIREITO</p> <p><b>Coordenadores:</b> Bruna Schindwein Zeni e Aline Hack Moreira</p>
<p><b>Simpósio n.º. 61</b></p> <p>ACESSO À JUSTIÇA E RESPOSTAS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL</p> <p><b>Coordenadores:</b> Maurício Buosi Lemes e Priscila Coelho</p>
<p><b>Simpósio n.º. 65</b></p> <p>DIREITOS HUMANOS, GRUPOS VULNERÁVEIS E VIOLÊNCIAS</p> <p><b>Coordenadores:</b> Sheila Marta Carregosa Rocha e Adriana Hartemink Cantini</p>
<p><b>Simpósio n.º. 66</b></p> <p>GRUPOS VULNERÁVEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS</p> <p><b>Coordenadores:</b> Janaína Rigo Santin e Letícia Virginia Leidens</p>
<p><b>Simpósio n.º. 67</b></p> <p>O TRÁFICO DE PESSOAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS</p> <p><b>Coordenadores:</b> Alexandre Sanches Cunha e Víctor Augusto Estevam Valente</p>

ISBN: 978-65-5104-028-3

## **COMISSÃO CIENTÍFICA DO VII CIDHCOIMBRA 2022:**

### **Membros Titulares:**

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

### **Membros Convidados:**

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

# SUMÁRIO

Atletas Transgênero e Hiperandrógenas: podemos regular a lotaria genética natural? .....	11
Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho e Patrícia Cardoso Dias	
Direito à Cultura x Direito à Educação Sexual: uma discussão à respeito da mutilação genital feminina .....	24
Isadora Silva Merege Vieira	
Gênero e Sexualidades Dissidentes: uma análise sob a luz do direito antidiscriminatório .....	38
Gabrielle Souza O' de Almeida	
Da “Nova Mulher” à “Feminista Cristã”: as exclusões interseccionais de gênero, raça e classe como pressuposto de legitimação do feminismo hegemônico na política institucional brasileira .....	51
Danielle Bezerra de Moraes	
Linguagem e Semiótica Jurídica: mapeamentos textuais e discursivos sobre gênero na educação superior .....	60
Bruno Gomes Pereira	
A Literatura Infantil e as Relações Étnico-Raciais: produções do campo acadêmico .....	68
Alesandra Cristina de Carvalho e Mônica de Ávila Todaro	
Responsabilidade Penal Médica na Cirurgia de Transgenitalização à Luz da Legislação Brasileira .....	79
Lara Ferraz de Arruda e Fernando Nestor Fácio Júnior	
A Árdua Conquista das Mulheres Pela Igualdade e aos Cargos de Chefia no Espaço Público. Uma Análise a Partir dos Direitos Humanos e da Igualdade de Gênero no Brasil e em Portugal .....	89
Jozélia Nogueira	
A Representação Feminina em Cargos de Chefia Como Instrumento de Promoção da Igualdade de Gênero no Acesso às Funções Públicas. ....	103
Joana Moraes Resende Magella	
Igualdade de Gênero e o Acesso às Funções Públicas no Âmbito União Europeia.. ..	113
Washington Vitorino da Silva Santos	

Contribuições do Constitucionalismo Feminista Para a Igualdade de Gênero no Acesso aos Cargos, Empregos e Funções Públicas.....	125
Francisca Jeane Pereira da Silva Martins e Renata Schimidt Gasparini	
O Teletrabalho Como Instrumento de Promoção da Igualdade de Gênero no Acesso às Funções Públicas.....	134
Horácio Augusto Mendes de Sousa	
Análise do Procedimento de Aborto Legal no Brasil à Luz da Ética Médica.....	146
Vitória Cristina Silva de Souza e Ana Carolina Toguchi	
Gênero e o Exercício da Magistratura: uma análise preliminar a partir da realização de entrevistas com mulheres magistradas.....	155
Priscila Coelho	
Contos de Outros Mundos Possíveis? Sexualidade e Identidade de Gênero em “A Mão Esquerda da Escuridão”.....	164
Paula Dürks Cassol	
O Conceito de Cis-heteronormatividade e Seu Potencial Analítico Para o Estudo da Regulação Jurídica dos Corpos: olhares transfeministas sobre a autonomia reprodutiva de pessoas Trans no Brasil .....	175
Francielle Elisabet Nogueira Lima	
Teorias Feministas do Direito: Importância e Desafios.....	185
Maria Cardoso Nogueira	
As Mães em Processo de Destituição do Poder Familiar: uma análise com perspectiva de gênero à luz do Objetivo N.º. 5, de alcançar a igualdade de gênero, da Agenda 2030 da ONU.....	197
Rita de Cássia Nascimento de Santana Barros	
Da Sala de Parto aos Tribunais .....	208
Ana Maria Godinho Anátocles	
Caminhos Para um Enfrentamento Interseccional à Violência Contra a Mulher: o caso dos grupos reflexivos.....	219
Carla Magliano	
Prostituição Infantil e os Danos Causados no Desenvolvimento Social e Psicológico de Crianças e Adolescentes Antes e Durante a Pandemia no Brasil .....	229
Ana Carolina Pendezza	
Quem São as Mulheres da Lei Maria da Penha? Uma Análise dos Usos do Termo “Mulher” na Lei n. 11.340/2006 .....	238
Thaís Notário Boschi	



(In)Justificabilidade do Trabalho Artístico Infantil à Luz das Normas Internacionais de Direitos Humanos Ratificadas pelo Brasil.....	252
Gabriel Chiusoli Ruscito e Matheus Faria de Souza Paiva	
A Pluralidade de Violências Passíveis de Vivência Dentro do Sistema Prisional Pelos Encarcerados: um estudo à luz da jurisprudência das Cortes Regionais de Direitos Humanos.....	264
Lucas Henrique De Lucia Gaspar e Mariângela Gama de Magalhães Gomes	
A Violência Política de Gênero no Brasil: uma análise crítica das (in)consequências legislativas.....	276
Luciene Vizzotto Zanetti e Júlia Maria Feliciano	
A Contribuição dos Movimentos Sociais no Combate à Violência Contra a Mulher Negra no Brasil.....	287
Amanda Misael Machado	
Julgamento Sob Perspectiva de Gênero: assédio moral e sexual das trabalhadoras do cuidado no Brasil.....	299
Ana Paula Sefrin Saladini e Sandra Mara Flügel Assad	
Notificação Compulsória de Casos de Violência: desafios dos profissionais de saúde, em Barbacena/MG, sob uma perspectiva intersetorial, em função da lei no Brasil.....	309
Débora Maria Gomes Messias Amaral	
O Trabalho Escravo Infantil Doméstico no Brasil: uma violação ao direito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU.....	321
Theanna de Alencar Borges	
Racismo e Violência Policial no Brasil: a seletividade no uso excessivo da força contra a população negra.....	335
Yago Paiva Pereira e Melina Girardi Fachin	
“Gordocídio”: uma análise da política sistêmica de morte de pessoas gordas no Brasil.....	349
Maria Thereza Chehab de Carvalho Melo	
Ausência de Proteção Jurídica Internacional aos “Refugiados Ambientais” .....	358
Kathleen Ferreira de Paiva Souza e Lauren Lautenschlager Scalco	
Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais: visibilidade para garantia do Direito Humano à alimentação adequada.....	371
Fernanda Mainier Hack	

O Desenho Institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Voltado à Atuação em Políticas Públicas.....	385
Maurício Buosi Lemes	
O Humano e Suas Fragilidades Sociais Frente à Situação de Rua: uma reflexão à luz dos Direitos Humanos .....	396
Camila Teodoro de Lima e Silva e Marcos Vinícius Ferreira Correa	
Passos da Política Nacional para População em Situação de Rua no Brasil.....	410
Fabiana Nascimento Marques	
Projeto Tutelas Coletivas do Unifoa: Legalização de Entidades Sem Fins Lucrativos .....	420
Dario Aragão Neto e Fabíola Amaral Tomé de Souza	
A Abordagem dos Traficantes de Pessoas nas Redes Sociais e a Atuação Jurídica Internacional no Seu Combate .....	430
Ana Carolina Vianna da Silva	
Direitos Humanos, Dignidade e Vida.....	439
Fernanda Cristina Dos Santos	
Entre Normativismos Subjetivos e Objetivos: a técnica e a política no tráfico de pessoas .....	449
Vinicius Ferreira Baptista	

# ATLETAS TRANSGÉNERO E HIPERANDRÓGENAS: PODEMOS REGULAR A LOTARIA GENÉTICA NATURAL?

**Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho**

Advogado. Pós-Doutor em Direito pela Universidade Nova de Lisboa e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Doutor em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ. Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito da UniFG/BA

**Patrícia Cardoso Dias**

Professora Assistente Convidada na Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”. Investigadora do Ratio Legis [Projeto: Cultura de Paz e Democracia]. L.L.M. Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”. CIDEP vinculado ao PPGD/UniFG

## **Resumo:**

A organização das competições desportivas é presidida por um critério binário de género. Esta disposição é o reflexo heteronormativizado e hierarquizado socialmente construído que encontra respaldo na discursividade igualitária formal. A igualdade de género postula que se acatelem as diferenças que caracterizam a espécie humana, por oposição a um modelo persecutório de neutralidade que não assegura as diversas manifestações do exercício do direito fundamental à diferença que, em bom rigor, é expressão do princípio da igualdade material. A discriminação indireta que se infere do resultado eminentemente exclusivo e segregador das atletas transgénero femininas e com diferenças no desenvolvimento sexual é premissa para uma compreensão alargada do conceito de género e do papel fundamental que a paridade pode significar na concretização da igualdade material no âmbito das competições desportivas profissionais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Desenvolvimento da personalidade; Direito à diferença e Identidade pessoal

## **Considerações iniciais**

No ano de 2018, a International Association of Athletics Federations (IAAF) adotou um conjunto de critérios de elegibilidade para a classificação

feminina de atletas com diferenças no desenvolvimento sexual e de acordo com esta regulamentação, as atletas femininas que pretendessem ser elegíveis para competições internacionais em corridas de 400, 800 e 1500 metros deveriam apresentar níveis de testosterona em valores inferiores a 5 nanomols por litro. Os critérios de elegibilidade em apreço deram lugar a uma luta inacabada de recursos propostos pela atleta Mokgady Caster Semenya. Assumindo o risco de uma introdução que mobiliza uma citação direta de início, apresentamos a premissa que suporta o silogismo do raciocínio que, ao arrepio conclusivo que seria expectável, não tem a pretensão de alcançar uma resposta acabada.

Na conclusão da decisão executiva afirma o Tribunal Arbitral do Desporto: «*The Panel also stresses that while much of the argument in this proceeding has centred around the “fairness” of permitting Ms. Semenya to compete against other female athletes, there can be no suggestion that Ms. Semenya (or any other female athletes in the same position as Ms. Semenya) has done anything wrong. This is not a case about cheating or wrongdoing of any sort. Ms. Semenya is not accused of breaching any rule. Her participation and success in elite female athletics is entirely beyond reproach and she has done nothing whatsoever to warrant any personal criticism*»<sup>1 2</sup>.

Causa perplexidade, por conseguinte, que a justiça, verdade e a integridade desportivas sejam instrumentalizadas para excluir das competições desportivas uma mulher por ter nascido geneticamente diferente da maioria, e por isso com uma capacidade endógena natural superior à média da modalidade na categoria feminina, em nome de uma proporcionalidade que é negativamente discriminatória e que em nada se conforma um critério de justiça, com um modelo meritocrático conforme expectável de um desiderato de integridade e verdade desportiva.

Mokgadi Caster Semenya parece encerrar em si as palavras de José Ortega y Gasset, «*Yo soy yo y mi circunstancia, y si no la salvo a ella no me salvo yo*»<sup>3</sup>, en-

1 Art.º 28 do sumário executivo da decisão do Tribunal Arbitral do Desporto (Court of Arbitration for Sport, doravante CAS) de 30 de abril de 2019. Cfr. COURT of Arbitration for Sport. Executive Summary. Disponível em CAS\_Executive\_Summary\_\_5794\_.pdf (tas-cas.org); a decisão relativa aos processos CAS 2018/O/5794 e CAS 2018/O/5798 que opõe Mokgadi Caster Semenya e a Athletics South Africa (ASA) à International Association of Athletics Federations (também conhecida pela referência à sigla IAAF e atualmente World Athletics), que apreciou a validade da regulamentação relativa aos critérios de elegibilidade nas classificações femininas para atletas com diferenças no desenvolvimento sexual (*DSD Regulations*). COURT of Arbitration for Sport. CAS 2018/O/5794, Mokgadi Caster Semenya v. International Association of Athletics Federations & CAS 2018/O/5798, Athletics South Africa v. International Association of Athletics Federations. Disponível em [https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Award\\_-\\_redacted\\_-\\_Semenya\\_ASA\\_IAAF.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Award_-_redacted_-_Semenya_ASA_IAAF.pdf)

2 Traduzindo, em termos gerais, refere o CAS, a final, que o caso trazido à liça por Caster Semenya se centrou em torno da “justiça” em permitir que esta competisse com outras atletas femininas, não restando dúvidas de que a atleta, ou quaisquer atletas em situação idêntica, não tinham feito nada de errado, tal como uma tentativa de adulteração do resultado desportivo. O Tribunal afirma, por conseguinte, que Caster Semenya não foi acusada de violar qualquer regra e que a sua participação e sucesso no atletismo de elite feminino se encontra acima de qualquer suspeita.

3 ORTEGA Y GASSET, José. *Meditaciones del Quijote*. P. 12.

quanto ser humano absolutamente indissociável do seu meio e das atividades nas quais se realiza, tem protagonizado pela sua ação uma notável luta pelos direitos humanos e pela imanente dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>, em circunstâncias vexatórias, degradantes e humilhantes, em que o escrutínio a transmutou no Prometeus agrilhado do século XXI.

A decisão do CAS foi, aliás, reforçada com a decisão do Supremo Tribunal Federal suíço<sup>5</sup> que rejeitou o recurso de Mokgady Caster Semenya e da *Athletics South Africa* (doravante ASA) contra a *International Association of Athletics Federation* (IAAF) - agora designada *World Athletics* - considerando que as regras relativas à elegibilidade de atletas femininas, designadamente a atletas com diferenças no desenvolvimento sexual<sup>6</sup>, após uma ponderação dos diversos interesses envolvidos não era arbitraria e, por conseguinte, contrária à ordem pública, resultando no afastamento da atleta das competições de atletismo entre os 400 e os 1500 metros e, consequentemente, de defender as medalhas olímpicas conquistadas em nos Jogos Olímpicos de 2012 e 2016, na distância de 800 metros.

A pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade, o direito à autodeterminação pessoal e o desporto profissional

A solução que se encontrar para a inclusão das atletas transgénero e com diferenças no desenvolvimento sexual nas competições desportivas irá definir nos enquanto sociedade. Será, de igual forma, o reflexo do Estado Democrático de Direito que reputamos harmonizado com o quadro multidimensional de proteção jurídica de direitos humanos.

O que caracteriza a pessoa humana, na sua incomensurável diversidade, é a pertença à espécie humana. A natureza intrínseca da pessoa é a humanidade, é a pertença a esta espécie que não admitirá, a breve ou mais extenso trecho, a sua subordinação categorizada ou hierarquizada em todos os domínios fác-

4 Note-se a este respeito, como bem ressalva Soraia Quarenta, «Os direitos humanos são universais, aplicando-se a toda a pessoa, indistintamente e apenas pelo facto da sua condição humana. Os direitos protegidos pelo desporto, ainda que nobres e defensáveis, tentam equiparar-se aos primeiros, desde logo se autodenominando como fundamentais (...). Contudo, a nosso ver, têm uma grande falha em relação aos primeiros: da mesma forma que se autodeterminam, também se autolimitam, pois que falam apenas dos praticantes desportivos e só a estes são dirigidos». QUARENTA, Soraia. Naturalmente fortes. O longo percurso das mulheres no desporto profissional, a relação com o doping e os direitos humanos. In **Compêndio de Direito do Desporto**. P. 552.

5 SWITZERLAND Supreme Court. 4A\_248/2019/4A\_398/2019, *Caster Semenya et Athletics South Africa ASA contre International Association of Athletics Federation* (IAAF). Disponível em [https://www.bger.ch/ext/eurospider/live/fr/php/clir/http/index.php?lang=fr&type=highlight\\_simple\\_query&page=7&from\\_date=&to\\_date=&from\\_year=2020&to\\_year=2020&sort=relevance&insertion\\_date=&from\\_date\\_push=&top\\_subcollection\\_clir=bge&query\\_words=&part=all&de\\_fr=&de\\_it=&fr\\_de=&fr\\_it=&it\\_de=&it\\_fr=&orig=&translation=&rank=67&highlight\\_docid=atf%3A%2F%2F147-III-49%3Afr&number\\_of\\_ranks=200&azaclir=clir](https://www.bger.ch/ext/eurospider/live/fr/php/clir/http/index.php?lang=fr&type=highlight_simple_query&page=7&from_date=&to_date=&from_year=2020&to_year=2020&sort=relevance&insertion_date=&from_date_push=&top_subcollection_clir=bge&query_words=&part=all&de_fr=&de_it=&fr_de=&fr_it=&it_de=&it_fr=&orig=&translation=&rank=67&highlight_docid=atf%3A%2F%2F147-III-49%3Afr&number_of_ranks=200&azaclir=clir)

6 WORLD Athletics - **Eligibility Regulations for the female classification (athletes with differences of sex development) (Approved by Council on 30 November 2021, effective from 10 December 2021)**. Disponível em <https://worldathletics.org/about-iaaf/documents/book-of-rules>

ticos em que se reflete o livre desenvolvimento da personalidade humana. A pessoa é, *per se*, liberdade. O livre exercício desta não carece pois de justificação. Justificadas terão de ser sim quaisquer restrições à projeção da pessoa.

Porque o sexo anatómico não determina a identidade genética, esta tem assim de ser entendida no quadro do direito à identidade de género. Semelhante correspondência encerraria a pessoa humana a uma dimensão morfológica que descon sideraria a infinita diferença que ela própria encerra em si. Conforme sublinha Fernando Rey Martinez, o normal em Direito, tanto como na natureza, é a diferença. A igualdade é uma técnica de controlo, é um critério que mede a desigualdade juridicamente admissível. Por conseguinte, a igualdade é um critério de razoabilidade da diferença jurídica de tratamento. Assim, quando se convoca a igualdade, em Direito, estamos a falar da medida de desigualdade que se admite tolerar<sup>7</sup>.

A emergência de um direito fundamental à diferença é, neste sentido, expressão da igualdade material que desconhece a hegemonia heteronormativa hierarquizada. Esta apenas é conhecida pelas construções sociais que a edificam e que são reproduzidas pela ordem normativa objetiva.

A igualdade que se procura alcançar necessariamente terá de atender aos destinatários ilimitadamente diversos na sua existência e convivência, consigo próprios e com os outros, atenta a natureza eminentemente social da pessoa, adensando-se a precisão de preservação da diferença.

O princípio da igualdade percorreu um longo e tortuoso caminho que conduziu ao reconhecimento da igualdade de género. Igualdade que ainda não se encontra verdadeiramente alcançada formal e materialmente, mas que convoca concomitantemente o reconhecimento de um direito à diferença, que deve ser integrado em políticas de direito anti discriminatório, e que necessariamente terá de adensar-se na sua matriz fundante de respeito social coletivo.

Compete ao Direito, em relação de reciprocidade com as demais áreas da ciência, conformar-se e acompanhar a evolução do conhecimento, oferecendo o seu manifesto contributo para a desconstrução das identidades heteronormativas.

O Direito e os direitos são os mesmos para todas as pessoas, são assezuados. O impulso legiferante em questões de género terá, assim, de criar ou recriar as condições necessárias para o exercício dos mesmos considerando esta matriz fundante que é génese dos direitos fundamentais da personalidade que, em bom rigor, são a razão de ser do Direito.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana está assim intrinsecamente ligada aos mecanismos operativos do livre desenvolvimento da personalidade, do qual é expoente no objeto de análise deste texto o direito à identidade e autodeterminação de género.

O exercício concreto deste fundamental direito pode ter expressões materiais difusas, entre as quais o exercício do direito ao desporto e ao exercício

---

7 REY MARTINEZ, Fernando. **Direito Antidiscriminatório**. P. 19.

físico, designadamente, no desporto profissional de competição que, em resultado eminentemente oposto ao que seria o paradigma de justiça desportiva, se tem evidenciado segregador para as atletas transgénero femininas e com diferenças no desenvolvimento sexual.

## O desporto como fator de inclusão e de segregação

Em 1976 foi solicitado um teste de determinação de sexo biológico a Renee Richards, uma atleta transgénero feminina que se encontrava endereçada a participar na categoria feminina da modalidade. O teste foi recusado e a atleta foi afastada da competição<sup>8</sup>. Nesta sequência o caso foi levado ao United States Supreme Court que reconheceu que a exigência de realização de um teste para determinação do sexo biológico consistia numa ingerência discriminatória e não justificada na privacidade e sobre o próprio corpo e sexualidade da atleta<sup>9</sup>. A atleta foi assim admitida a participar no US Open, sendo que vinte e cinco atletas cisgénero femininas retiraram-se de um futuro torneio argumentando que «(...) Dr. Richards's presence was unfair, that despite her operation and resulting feminine appearance, she still retained the muscular advantages of a male and genetically remained a male»<sup>10</sup>.

Dutee Chand, atleta hiperandrogénica <sup>11</sup>indiana de sprint, após ganhar a medalha de ouro em 200 e 400 metros respetivamente em 2014, viu a sua participação na Asian Junior Athletics ser alvo de escrutínio devido ao seu elevado nível de testosterona. Com o objetivo de determinar o seu género biológico foi sujeita a testes de sangue, análises aos cromossomas, um MRI<sup>12</sup> e um exame ginecológico. Na sequência destes foi banida das competições na categoria feminina, recebendo concomitantemente a advertência de que deveria medicar-se com supressores hormonais ou submeter-se a uma cirurgia de forma a que os níveis de testosterona fossem reduzidos ou, pelo menos, atenuados<sup>13</sup>.

Em 2015 a atleta recorreu ao Court of Arbitration for Sport (CAS) invocando a invalidade dos regulamentos da International Association of Athletics Federation (IAAF) relativos ao hiperandrogenismo com as seguintes motivações: tratarem-se de regulações discriminatórias em função de características naturais e em função do sexo; inexistência de fundamentos científicos

8 SCHULTZ, Jamie. Caster Semenya and the “Question of Too”: Sex Testing in Elite Women’s Sport and the Issue of Advantage. **Quest.** P. 235.

9 BIANCHI, Andria. Transgender Women in Sports. **Journal of the Philosophy of Sport.** P. 232; SCHULTZ, Jamie - Caster Semenya and the “Question of Too”: Sex Testing in Elite Women’s Sport and the Issue of Advantage. **Quest.** P. 235.

10 SCHULTZ, Jamie. Caster Semenya and the “Question of Too”: Sex Testing in Elite Women’s Sport and the Issue of Advantage. **Quest.** P. 236.

11 O hiperandrogenismo caracteriza-se por uma condição endógena consistente numa produção superior de testosterona, assumida regularmente como uma condição médica, que poderá conferir uma vantagem em relação aos restantes atletas.

12 Magnetic resonance imaging.

13 A regulação do hiperandrogenismo pela IAAF foi introduzida em 2011; COOPER, Jonathan. Testosterone: “the Best Discriminating Factor”. **Philosophies.** P. 2.

relativamente ao critério fundado nos níveis de testosterona; e, violação do princípio da proporcionalidade na distinção entre atletas femininos e masculinos<sup>14</sup>.

O CAS suspendeu a aplicação dos regulamentos da federação internacional relativos ao hiperandrogenismo por dois anos, determinando que neste prazo fossem apresentadas evidências científicas que demonstrassem a relação entre o nível de testosterona e a vantagem na performance dos/as atletas<sup>15</sup>.

Não tendo apresentado evidências científicas que comprovassem a vantagem que fundava a discriminação que desqualificava a atleta até à verificação do prazo, a IAAF aprovou, contudo, nova regulamentação a 23 de abril de 2018 que estabelece as condições de elegibilidade de atletas com diferenças no desenvolvimento sexual, ainda que circunscritas às competições entre os 400 e 1500 metros e eventos equiparados<sup>16</sup>.

Com efeito, e de acordo com o IAAF Explanatory Notes, a vantagem atlética na ordem dos 10 a 12% dos atletas cisgénero masculinos em relação às atletas cisgénero femininas resulta, entre outros fatores, da largura da estrutura óssea, da superioridade percentual de massa muscular magra e força desta resultante, dos níveis de circulação de hemoglobina, que são potenciados pelo nível de testosterona que intensifica a superioridade no desempenho<sup>17</sup>, o que se deu por comprovado em diversos estudos científicos endocrinológicos que sustentaram a adoção da nova regulamentação<sup>18</sup>.

A regulação do hiperandrogenismo consiste, assim, numa forma de exclusão de atletas das competições assente em vantagens genéticas decorrentes da produção endógena de testosterona<sup>19</sup>.

14 COURT of Arbitration for Sport. CAS 2014/A/3759, Dutee Chand vs. AFI & IAAF. P. 10.

15 COURT of Arbitration for Sport. CAS 2014/A/3759, Dutee Chand vs. AFI & IAAF. P. 154-156, 158.

16 IAAF. **Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes With Differences of Sex Development)**.

17 IAAF. **Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes With Differences of Sex Development) Explanatory Note**. P. 1-2; Note-se que na prática esta regulação exclui automaticamente atletas como Caster Semenya.

18 «However, there is also an additional concern raised about how the IAAF has made use of scientific evidence as a basis for justifying the Testosterone Regulations. (...) Bermon and Garnier, may be scientifically flawed, both in terms of what it is capable of showing (only correlation not cause) and in terms of the data resulting in a lack of scientific integrity», *vide*, COOPER, Jonathan. Testosterone: “the Best Discriminating Factor”. **Philosophies**. P. 13.

19 Note-se que, em circunstâncias competitivas similares, as vantagens genéticas de Usain Bolt nunca foram colocadas em causa. No mesmo sentido, «Whilst dedication and training was, of course, part of Usain Bolt’s success, it would be hard to maintain that his recent domination of sprinting was not due, in part, to natural genetic advantages he enjoyed over his competitors. It has been suggested that Bolt, like many other top sprinters, has the “sprinting gene”, meaning he may have particularly fast-twitch muscle reflexes and longer fibers than most. Unlike most of sprinters, however, he is 6 ft. 5 inches tall. These genetic advantages almost certainly contributed to what makes him especially adept at sprint», *vide*, COOPER, Jonathan. Testosterone: “the Best Discriminating Fac-



O requisito que suscitou maior celeuma foi, com efeito, a regra 2.2. que impõem às atletas a redução dos níveis de testosterona a um valor inferior a 5 nanomols por litro de sangue (nmol/L) de forma permanente enquanto houver pretensões de participar nas competições, designadamente, com o recurso a contraceptivos, concomitantemente com o reconhecimento em termos legais da categorização binária feminina, como intersexo ou equivalente<sup>20</sup>.

Em bom rigor, o que resulta desta regulamentação é que lhe está imamente uma conceptualização de patologia do hiperandrogenismo que por isso deve ser objeto de uma intervenção terapêutica de forma a que as atletas possam cumprir os requisitos de elegibilidade para competir na categoria feminina com as demais atletas cisgénero. Encontra-se por isso claramente em oposição ao princípio 18 - que reforça a proibição de tratamentos médicos sem o consentimento da pessoa - e ao princípio 32 - que reitera a consolidação do direito à integralidade da pessoa física e psíquica, vertidos na Yogyakarta Principles<sup>21</sup>.

Paradigmático é, de igual forma, o caso da atleta Caster Semenya, bicampeã olímpica de 800 metros em atletismo, que tendo suscitado dúvidas quanto à sua elegibilidade para competir na categoria feminina em resultado da sua virilização e aparência ambígua, a solicitação da IAAF foi submetida a testes de verificação de género, bem como aos níveis de testosterona que se revelaram substancialmente elevados em virtude do hiperandrogenismo<sup>22</sup>.

Em 2017 Laurel Hubbard, atleta transgénero feminina da Nova Zelândia da modalidade de levantamento de peso superior a 90 quilogramas na categoria feminina, venceu uma competição internacional, cuja participação foi antecedida pela realização de testes de sangue pelo período consecutivo de doze meses por forma a demonstrar que os seus níveis de testosterona não eram superiores aos de quaisquer outras atletas cisgénero que integravam a mesma categoria naquela modalidade<sup>23</sup> - não obstante, a ideia de que a atleta beneficiava de uma vantagem de ordem biológica permanece<sup>24</sup>.

## Considerações finais

A proposta de reflexão é de eliminar as categorias de género binário nas competições desportivas, o que se impõe por força da própria tutela geral da personalidade, partindo da premissa de que a igualdade material de resultado

---

tor". **Philosophies**. P. 2.

20 IAAF. **Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes With Differences of Sex Development)**. P. 3.

21 SCHWEND, Amets Suess. Trans Health Care from a Despathologization and Human Rights Perspective. **Public Health Reviews**. P. 7.

22 SCHULTZ, Jamie. Caster Semenya and the "Question of Too": Sex Testing in Elite Women's Sport and the Issue of Advantage. **Quest**. P. 228-233.

23 International Olympic Committee. **IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism November 2015**.

24 BIANCHI, Andria. Something Got to Give: Reconsidering the Justification for a Gender Divide in Sport. **Philosophies**. P. 4.

é alcançada por via da atualização da interpretação da paridade, resultante de uma sincrónica e diacrónica adequação ao conceito de género no quadro de proteção dos direitos humanos contemporâneo.

A eliminação das categorias binárias desportivas, enformada pelo substrato da paridade para uma real igualdade de género com recurso a um sistema de handicap para determinação dos fatores relevantes em cada modalidade desportiva é, assim, promotora de uma justiça distributiva meritocrática no desporto, promovendo simultaneamente a desconstrução misógina que subjaz ao padrão hetero binário socialmente instituído, que responde à preocupação das atletas transgénero femininas e com diferenças no desenvolvimento sexual apresentarem uma vantagem injusta em relação às atletas cisgénero. A solução que se encontrar para a inclusão das atletas transgénero e com diferenças no desenvolvimento sexual nas competições desportivas irá definir nos enquanto sociedade. Será, de igual forma, o reflexo do Estado Democrático de Direito que reputamos harmonizado com o quadro internacional de proteção jurídica de direitos humanos. Porque o sexo anatómico não determina a identidade pessoal, este tem assim de ser entendido no quadro do direito à identidade de género. Semelhante correspondência encerraria a pessoa humana a uma dimensão morfológica que desconsideraria a infinita diferença que ela própria encerra em si. A emergência de um direito fundamental à diferença é, neste sentido, expressão da igualdade material que desconhece a hegemonia heteronormativa hierarquizada. Esta apenas é conhecida pelas construções sociais que a edificam e que são reproduzidas pela ordem normativa objetiva.

Em ordem a alcançar o objetivo geral de justificar a eliminação das categorias binárias de género na organização das competições desportivas, partimos da necessária compreensão da humanidade assexuada e da incompatibilidade com o poder de autodeterminação que é a própria pessoa com a sua redução a um sexo pré-determinado e objetivo meramente morfológico.

Resulta, para este efeito, ser necessário legitimar o direito fundamental à identidade e autodeterminação pessoal de género, radicado do direito fundamental à diferença, à luz do contributo transdisciplinar científico que enforma as criações normativo-jurídicas.

Neste desiderato, o princípio da igualdade e a sua concretização não poderá ser conciliado com a estigmatização, segregação e desigualdade em resultados práticos, pelo que a igualdade formal e material não se poderá adstringir a instrumentos transitórios que não considerem a perpetuidade da espécie humana assexuada e infinitamente diversa.

Convoca-se, assim, a paridade enquanto nova forma de igualdade para acautelar a tutela diferenciada que urge ser reconhecida às atletas transgénero femininas e com diferenças no desenvolvimento sexual e que, concomitantemente, promoverá o desporto de competição a sede de verdadeira justiça inclusiva, porquanto permitirá de igual forma a elegibilidade de atletas de género não binário.

O tradicional argumento da testosterona, que até ao presente tem consistido no “melhor” argumento de discriminação indireta, não é aceitável à luz da sistemática dos direitos humanos fundamentais, porquanto não se poderá admitir que um/a atleta apenas possa competir se estiver em igualdade condições de perder a competição.

É a igual dignidade de todas as pessoas que determina que se reconheça a lotaria genética natural e o livre desenvolvimento da personalidade de género no desporto profissional de competição, que não se pode furtar, no âmbito de uma boa governança desportiva, ao cumprimento integral do desiderato do primado da pessoa humana.

É esta a razão de ser do Direito: proteção da pessoa e criação de condições para que se desenvolva livremente. Este paradigma poderá ser alcançado com a eliminação de categorias nas competições desportivas com recurso a um proporcional sistema de handicap que atenda às características efetivamente relevantes para cada modalidade desportiva.

O modelo proposto poderá conduzir a que muitas competições, do ponto de vista do resultado, sejam organizadas binariamente, mas já não será este o kick off de origem, admitindo-se por esta via a participação de todo/as atletas de acordo com um modelo de meritocracia como impõe a própria verdade desportiva.

A pessoa humana é muito mais que um corpo, é ser em devir, exige-se por isso ao Direito a conformação normativa com a dimensão ética, ontológica e axiológica da pessoa. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito não autocompraz com uma igualdade meramente formal: a paridade é por isso uma das vias para a igualdade material nas questões de género.

Se do ponto de vista do quadro de proteção internacional ou interno de direitos humanos é possível afirmar que os direitos das pessoas transgénero se encontram formalmente tutelados, quanto aos resultados materiais da eficácia destes instrumentos não se pode afirmar o equivalente.

Um dos setores com maior incidência de impedimentos de participação de atletas transgénero femininas ou com diferenças de desenvolvimento sexual é precisamente o do desporto individual de competição, em resultado da maioria dos eventos realizados se organizarem de acordo com a categorização binária de sexo (não obstante a consideração de outros fatores como a idade e peso).

A premissa fundamental é, nestes termos, que o género é uma característica da humanidade e que a humanidade é sexuada de acordo com o modelo binário.

Coloca-se, assim, um obstáculo às atletas que pretendam participar de acordo com a identidade de género auto percecionada ou de acordo com características endógenas imanescentes.

Com maior ou menor destaque na comunicação social alguns casos controversos quanto à participação de atletas transgénero femininas ou DDS foram discutidos em instâncias jurisdicionais desportivas e órgãos responsáveis

pelo sistema desportivo no estrangeiro, pelo que enunciamos abreviadamente alguns dos mais paradigmáticos.

## Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda; ÁLVAREZ, Tomás Prieto - **O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade**. Coimbra: GestLegal, 2020. ISBN 978-989-8951-321-1.

BARBOSA, Mafalda Miranda; ÁLVAREZ, Tomás Prieto. **O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade**. Coimbra: GestLegal, 2020. ISBN 978-989-8951-321-1.

BASS, Megan; GOZALEZ, Luis J.; COLIP, Leslie; [et. al] - Rethinking Gender: The Nonbinary Approach. In **AM J Health-Syst Pharm**. [sl]. Vol. 75, N.º 22, (2018). P. 1821-1823.

BELEZA, Teresa Pizarro. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A Construção Jurídica das Relações de Género**. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4237-4.

BIANCHI, Andria. Something Got to Give: Reconsidering the Justification for a Gender Divide in Sport. **Philosophies**. [sl]. Vol. 4, N.º 23, (2019). P. 1-13.

BIANCHI, Andria. **Transgender Women in Sports**. **Journal of the Philosophy of Sport**. Vol. 44, N.º 2, (2017). P. 229-242.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa. Artigos 1.º a 107.º**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2286-9.

CARVALHO, Orlando de - **Teoria Geral do Direito Civil**. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2017-9.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República**, n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-48316875>

COOPER, Emely J. Gender Testing in Athletic Competitions - Human Rights Violations: Why Michael Phelps is Praised and Caster Semenya is Chastised. In **The Journal of Gender, Race & Justice**. Vol. 14, N.º 1, (2010-2011). P. 233-264.

COOPER, Jonathan. Testosterone: “the Best Discriminating Factor”. In **Philosophies**. Vol. 4, N.º 36. (2019). P. 1-15.

COURT of Arbitration for Sport. CAS 2014/A/3759, Dutee Chand vs. AFI & IAAF. [Consult. 22 fevereiro 2020]. Disponível em <https://playwered.files.wordpress.com/2015/09/dutee-chand-v-athletics-federation-of-india-afi-the-international-association-of-athletics-federations-iaaf.pdf>

COURT of Arbitration for Sport. CAS 2018/O/5794, Mokgadi Caster Semenya v. International Association of Athletics Federations & CAS 2018/O/5798, Athletics South Africa v. International Association of Athletics Federations. Disponível em [https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Award\\_-\\_redacted\\_-\\_Semenya\\_ASA\\_IAAF.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Award_-_redacted_-_Semenya_ASA_IAAF.pdf)

COURT of Arbitration for Sport. *Executive Summary*. Disponível em <https://www.tas-cas>.

*org/fileadmin/user\_upload/CAS\_Executive\_Summary\_5794\_.pdf*

COWAN, Sharon. “Gender is No Substitute for Sex”: A Comparative Human Rights Analysis of the Legal Regulation of Sexual Identity. In **Feminist Legal Studies**. N.º 13, (2005). P. 67-96.

DIAS, Patrícia Cardoso. Paridade e Género: Uma Nova Igualdade no Desporto. **GALILEU - REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA**, Vol. XXI, p. 95-143, 2020. DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXI.2.6>

GLEAVES, John; LEHRBACH, Tim. Beyond Fairness: The Ethics of Inclusion for Transgender and Intersex Athletes. **Journal of The Philosophy of Sport**. Vol. 43, N.º 2, (2016). P. 311-326.

HIRSCHBERG, Angelica Lindén. Female Hyperandrogenism and Elite Sports. In **Endocrine Connections Review**. N.º 9. (2020). P. 81-92.

IAAF - **Eligibility Regulations for the Female Classification (Athletes With Differences of Sex Development) Explanatory Note**. [Consult. 8 maio 2020]. Disponível em <https://www.worldathletics.org/news/press-release/questions-answers-iaaf-female-eligibility-reg>

INTERNATIONAL Olympic Committee. **IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism November 2015**. [Consult. 22 abril 2020]. Disponível em [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf)

MACEDO, Ana. **Identidade de Género e Orientação Sexual na Prática Clínica**. Lisboa: Edições Sílabo, 2018. ISBN 978-972-618-953-4.

MARTINEZ REY, Fernando; NETO, Luísa (Coord.). **Direito Antidiscriminatório**. Lisboa: AAFDL, 2021. ISBN 978-972-629-653-9.

MESTRE, Alexandre Miguel (Coord.). **Compêndio de Direito do Desporto**. Coimbra: GestLegal, 2021. ISBN 978-989-8951-59-5.

MIRANDA, Jorge - **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais**. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1613-4.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada. Tomo I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 972-32-1308-7.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). **Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos**. [Consult. 28 janeiro 2020]. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/livro-compreender-os-direitos-humanos>

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana. Vol. I. Dignidade e Direitos Fundamentais**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7591-4.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditaciones del Quijote**. [s.l.]: Alianza Editorial, 2014. ISBN 978-84-206-8611-0.

PINTO, Paulo da Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais - Estudos**. Coimbra: GestLegal, 2018. ISBN 978-989-54076-3-7.

RAPOSO, Vera Lúcia. **O Poder de Eva. O Princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos; Problemas Suscitados pela Discriminação Positiva.** Coimbra: Edições Almedina, 2004. ISBN 978-972-4019-85-7.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. Paridade, a Outra Igualdade. In **Ciências Jurídicas Civílicas: Comunitárias; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais.** Coimbra: Edições Almedina, 2005. Depósito Legal 230369/05.

RAPOSO, Vera Lúcia. **O Poder de Eva. O Princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos; Problemas Suscitados pela Discriminação Positiva.** Coimbra: Edições Almedina, 2004. ISBN 978-972-4019-85-7.

SAPPENFIELD, Kourtney. Adrienne Miller and Jomills Braddock II: Sex Segregation in Sports: Why Separate is Not Equal. In **J Youth Adolescence.** California: Praeger, 2016. ISBN 978-1-4408-3810-1. P. 2479-2482.

SAX, Leonard. How Common is Intersex? A Response to Anne Fausto-Sterling. **The Journal of Sex Research.** Vol. 39 N.º 3. (2010). P. 174-178.

SCHULTZ, Jamie. Caster Semenya and the “Question of Too”: Sex Testing in Elite Women’s Sport and the Issue of Advantage. **Quest.** N.º 63, (2011). P. 228-243.

SCHWEND, Amets Suess. Trans Health Care from a Despathologization and Human Rights Perspective. In **Public Health Reviews.** Vol. 41, N.º 3, (2020). P. 1-17.

SILVA, Artur Flaminio da. Hiperandrogenismo. In **Enciclopédia de Direito do Desporto.** Coimbra: GestLegal, 2019. ISBN 978-989-8951-27-4. P. 213-214.

*SWITZERLAND Supreme Court - 4A\_248/2019/4A\_398/2019, Caster Semenya et Athletics South Africa (ASA) contre International Association of Athletics Federation (IAAF).* Disponível em [https://www.bger.ch/ext/eurospider/live/fr/php/clir/http/index.php?lang=fr&type=highlight\\_simple\\_query&page=7&from\\_date=&o\\_date=&from\\_year=2020&to\\_year=2020&sort=relevance&insertion\\_date=&from\\_date\\_push=&top\\_subcollection\\_clir=bge&query\\_words=&par=all&de\\_fr=&de\\_it=&fr\\_de=&fr\\_it=&it\\_de=&it\\_fr=&orig=&translation=&rank=67&highlight\\_docid=atf%3A%2F%2F147-III-49%3Afr&number\\_of\\_ranks=200&azaclir=clir](https://www.bger.ch/ext/eurospider/live/fr/php/clir/http/index.php?lang=fr&type=highlight_simple_query&page=7&from_date=&o_date=&from_year=2020&to_year=2020&sort=relevance&insertion_date=&from_date_push=&top_subcollection_clir=bge&query_words=&par=all&de_fr=&de_it=&fr_de=&fr_it=&it_de=&it_fr=&orig=&translation=&rank=67&highlight_docid=atf%3A%2F%2F147-III-49%3Afr&number_of_ranks=200&azaclir=clir)

The Yogyakarta Principles Plus 10. [Consult. 17 maio 2020]. Disponível em <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>

UNESCO. **International Charter of Physical Education, Physical Activity and Sports.** [Consult. 26 fevereiro 2020]. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por)

UNESCO. **Unesco’s Gender Mainstreaming Implementation Framework for 2002-2007 - Basic Definitions of Key Concepts and Terms.** [Consult. 8 março 2020]. Disponível em [http://portal.unesco.org/es/files/14954/10645732009Gender\\_Mainstreaming\\_Implementation\\_Framework.pdf/Gender+Mainstreaming+Implementation+Framework.pdf](http://portal.unesco.org/es/files/14954/10645732009Gender_Mainstreaming_Implementation_Framework.pdf/Gender+Mainstreaming+Implementation+Framework.pdf)

UNZUETA, M<sup>a</sup>. Ángeles Barrère; TARAMUNDI, Dolores Morondo. Subordinación y Discriminación Interseccional: Elementos para una Teoría del Derecho Antidiscriminatorio. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n.º 45, p. 15-42, 2011.

WORLD Athletics. **Eligibility Regulations for the female classification (athletes with differences of sex development), (Approved by Council on 30 November 2021 effective from 10 December 2021)**. Disponível em <https://worldathletics.org/about-iaaf/documents/book-of-rules>

WORLD Health Organization. **International Classification of Diseases**. [Consult. 28 janeiro 2020]. Disponível em <https://www.who.int/classifications/icd/en/>

WORLD Health Organization. **WHO/Europe brief - transgender health in the context of ICD-11**. [Consult. 3 junho 2020]. Disponível em <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/gender/gender-definitions/who-europe-brief-transgender-health-in-the-context-of-icd-11>.

# DIREITO À CULTURA X DIREITO À EDUCAÇÃO SEXUAL: UMA DISCUSSÃO À RESPEITO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

**Isadora Silva Merege Vieira**

Advogada Especialista em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo, Mestra em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Sevilha

## **Resumo:**

Acesso à educação sexual feminina é um direito razoavelmente novo, e ainda não adquirido em algumas culturas. Por séculos, a mulher se submeteu ao tratamento inferior ao do homem. Apenas indivíduos do sexo masculino possuíam o direito ao ato sexual em sua totalidade, menosprezando qualquer estereótipo cultural que poderiam vir com ele. Com a evolução social global, e também com a chegada de várias Leis e Tratados que asseguram a igualdade de gênero, as mulheres poderiam finalmente alcançar o direito de não apenas ter uma vida sexual saudável e planejada, mas também ter direito à informação. Algumas conferências mundiais, serviram como um guia para orientar sociedades na formulação de políticas e na e programas para promover a igualdade e evitar discriminação de gênero. Diversos países participaram de algumas dessas Conferências, aderindo às orientações e tendo um objetivo em comum: melhorar a qualidade de vida de sua população. Ocorre que, apesar de todas as Conferências terem resultados excelentes não apenas para a criação de políticas públicas, como também na criação de Conferências baseadas nelas, alguns países, principalmente aqueles localizados na África e no Oriente Médio (conforme estudos da ONU), possuem ainda cultura de mutilação genital feminina, na qual a criança/adolescente só será aceita socialmente no caso de se adaptar, e amputar seu órgão genital. Muitas dessas meninas não dão consentimento, sendo condenadas à estas vidas. O presente trabalho demonstrará esta colisão entre Direito à Cultura x Direito Humano Fundamental ao acesso à educação sexual, acesso à informação e direitos reprodutivos.

**Palavras-chave:** Educação sexual; Mutilação genital; Direito das mulheres, Direitos Humanos, Direito à cultura.

## **Introdução**

Durante muitos séculos a opressão feminina serve de pilar para diver-



soos conceitos culturais como religião e definições coletivas. Muitos dos atuais significados de palavras, expressões e principalmente, a maneira como a atual sociedade é regida tem origem na violência, na desigualdade e principalmente na idéia de submissão da mulher sobre o homem.

Essa idéia de inferioridade veio sendo construída e justificada durante séculos. Foram anos e anos para implantar essa concepção, usufruindo de todos os pilares disponíveis: desde religião até preconceitos, misoginia... A própria história da humanidade justificava essa compreensão através de termos extremamente abstratos, como por exemplo a perseguição de mulheres que eram consideradas bruxas pela igreja, as quais conseqüentemente morriam queimada. Nesse caso, para ser considerada feiticeira, não precisava de muito. Aliás, a maioria das vezes realmente a mulher não fazia absolutamente nada de diferente, bastava ter algum desafeto com alguém que já era motivo para acusa-lá de tal feito, se baseando em condutas banais.

A questão da submissão da mulher ao homem vem de um olhar religioso. Mais uma vez, a religião fez uso do controle social. O padrão da época não era somente a mulher pura, casta, virgem... O homem tinha o dever divino, delegado por Deus, de ser o patriarca e controlar tudo, inclusive sua esposa a qual era um complemento de seu ser.

Ocorre que essa idéia de mulher ser apenas uma figura sem direitos e apenas com deveres domésticos e familiares ficou ultrapassada pela mudança social que veio. A chegada de Pactos que resguardavam e também davam condições mínimas para mulheres revolucionou um sistema patriarcal e machista que foi sustentado por anos. Essa mudança social foi imposta através da luta e da morte de muitas mulheres que saíram reivindicando direitos básicos. Assim, o direito viu a obrigação de acompanhar essa transformação através dessas Leis os quais diversos países foram signatários.

Através dessas normas, os direitos das mulheres foram reforçados (mesmo que a luta feminista por direitos básicos ainda é extremamente ativa). Porém, esse resguardo internacional é menos penetrado em alguns países por razões estritamente culturais. A maneira como isso reflete na vida dessas mulheres é o retrocesso de direitos.

Diante disso, a mutilação genital feminina é algo extremamente cultural em algumas sociedades. Esse fato traz conseqüências contínuas para a vida da criança/adolescente que se submete. Porém não deixa de ser um costume para a jovem poder ser aceita socialmente em sua tribo.

Perante à esse fato, a discussão que é feita é a respeito de dois direitos universalmente previstos em muitos Pactos Internacionais: direito à cultura x direito à educação sexual. A pergunta que é feita é acerca da sobreposição de direitos. Avaliando o contexto social, qual direito deve se sobressair? Baseando-se nisso, o presente trabalho estuda os critérios de avaliação que deve ser feito ao falar à respeito da sobreposição de direitos fundamentais.

## O contexto da desigualdade de gênero

Em 1993 foi o ano que enfim as mulheres se tornaram mais visíveis, devido a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos. Foi então que a comunidade internacional tomou consciência de que a universalidade dos direitos humanos estava comprometida por pontos cegos, assim como foi cego o conceito de democracia no qual demos, não incluía as mulheres e os escravos. O ponto cego dos direitos humanos era a ausência de reconhecimento de que a humanidade é feita de dois sexos, diferentes e iguais em direitos e deveres.

Antes da vigência da atual Constituição Federal de 1988, a desigualdade de gênero conseguia se exteriorizar fazendo uso da violência contra a mulher, se valendo de tipificação legal. Como por exemplo, adultério feminino foi considerado juridicamente como crime por muito tempo, legitimando dessa feita, que os homens pudessem lavar sua honra com sangue, essa prática reiterava o papel da mulher na sociedade patriarcal submetida à tutela do pai/irmãos e depois ao marido. Quando ela infringia o código social, cometendo o adultério, era justificado e socialmente legitimado a punição do marido pela morte, como foi o caso de Doca Street.

A Constituição Federal Brasileira de 5 de outubro 1988 é cristalina em seu artigo 5, inciso Iº ao citar que: “ todos são iguais perante a lei (...), nos termos seguintes: I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Na teoria, a igualdade de gênero é aclamada pela carta magna, sem margem para qualquer dupla interpretação. Porém, devido a institucionalização de tais conceitos conservadores, este dispositivo é constantemente violado, onde seu demonstrativo de violação se dá através de dados os quais os números são altos e preocupantes.

No Brasil, o nível de escolaridade das mulheres é superior ao dos homens: entre eles, 21,5% frequentaram o ensino superior; entre elas, 29,75%, segundo a pesquisa Estatísticas de Gênero, do IBGE, divulgada em março de 2021. Porém, com uma melhor olhada no mercado de trabalho brasileiro, mostra como essa situação se reflete de maneira contrária.

Conforme os dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), a força feminina no mercado de trabalho caiu de 53,3% - no terceiro trimestre de 2019 - para 45,8%, no mesmo período de 2020. Essa é a taxa mais baixa desde 1991 no Brasil. Já entre os homens, a participação é mais expressiva e a queda foi menor: de 71,8% para 65,7%.

A mulher no Brasil já tem seu direito ao trabalho limitado a começar dentro de sua casa. Segundo a pesquisa do IBGE, a participação das mulheres sem filhos na força de trabalho é 35,2% maior em relação à participação daquelas com filhos. Isso mostra a realidade de diversas mães brasileiras que muitas vezes, são solteiras e necessariamente precisam sustentar os gastos da casa.

Dessa maneira, o indicativo de desigualdade de gênero, principalmente em matéria de trabalho e oportunidade feminina, demonstra e certifica esse

desequilíbrio existente no Brasil.

A ideia da desigualdade de gênero é algo que vem sendo estudado por outras áreas científicas, como psicologia. Desta maneira, segundo a explicação de Pessi e Martin (2005, p. 79) do ponto de vista social, tais condições de superioridade e inferioridade entre sexo feminino e masculino sempre estiveram relacionadas ao tipo de atividade que cada um dos sexos desenvolve. As atividades desenvolvidas pelas mulheres estariam relacionadas à garantia, à manutenção e à continuidade do grupo, enquanto as atividades desenvolvidas pelos homens estavam relacionadas à defesa do grupo (envolvendo todos os tipos de bens e propriedades).

Em outro ponto de vista, diversas autoras feministas tentaram entender a origem da desigualdade de gênero. Simone de Beauvoir em sua obra compreendeu que a mulher é o Outro, o segundo sexo, o inessencial, diferente do homem dentro da relação, que além de ser absoluto, era o essencial, o qual definia o lugar da mulher como um papel secundário. Mencionando até Hegel, a autora em sua tese chega a ressaltar tamanha hostilidade na consciência em relação a qualquer outra consciência. O sujeito só se põe em se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro inessencial, o tal objeto. E, para que o Outro (mulher) não seja transformada no Um, se faz necessário a aceitação desse ponto de vista. Desta maneira, Simone começou a analisar a origem da submissão da mulher (BEAUVOUR, 2009)

A submissão das mulheres na sociedade patriarcal inclui humilhações, preconceitos e discriminações. Conforme cita Almeida (2011, p. 19) em sua obra:

O patriarcado afeta também os homens ao criar divisão entre os que estão alinhados ao poder, representando e delineando-os, e os desprovidos da função política e de cargos. Também, cria identidades e cultivo de elementos performáticos e simbólicos interpretados pelo homem e pela mulher como próprios.

O patriarcado além de ser um dos pilares essenciais responsáveis por sustentar a desigualdade de gênero, também atinge diretamente os homens. Moldando de maneira problemática a sociedade, há a criação de uma divisão entre quem tem poder e quem é desprovido de tal.

Este sistema, segundo o entendimento de Ana Aguado (2005), tem raízes culturais e sociais de centenas de anos de história que indicam e orientam o papel social da mulher, sendo que o qual encontra força e apoio em diversas ferramentas, como a violência de gênero, a desigualdade entre sexos... E tudo isso somente com o objetivo de manter uma ordem social.

A igualdade entre gêneros, a reivindicação dos direitos da mulher tem sido promovida em um mundo patriarcal, criado por homens e para homens. O acesso da mulher a educação, a vida pública confunde de fato a base social desta ordem (FALCÓN CARO, 2001).

Em síntese, todo o período da construção de sociedades teve sua base arquitetada sobre uma minoria. No caso em questão, as mulheres que antes eram obrigadas (até por uma questão de mentalidade) a se conformarem com o estereótipo de frágil, incapazes de realizar trabalhos intelectuais ou mesmo físicos, tendo que obedecer ao homem à seu lado e se submetendo também aos desejos destes, evoluíram e lutaram pela evolução social, para que assim fossem consideradas pessoas de direitos, vontades e obrigações autônomas.

## **Sociedades patriarcais e a influência cristã**

Ao longo da história, a religião foi utilizada em vários momentos como controle social. Figuras religiosas de alto escalão do cristianismo como bispos, o próprio Papa, cardeais e até alguns padres... se empregavam do medo das pessoas e de suas crenças para poder manter a ordem que os mesmos julgavam correta.

Para realizar tal feito, uma parte da sociedade deveria ser tratada como inferior para que a parte superior se sobressaia em direitos. Com isso, através da própria narrativa da religião, o sexo feminino foi oprimido e reprimido em todas as áreas de sua vida: sexual, social, pessoal... O padrão socialmente imposto, com apoio da religião e enraizado culturalmente foi o da mulher submissa, casta, virgem, pura, dona do lar, construtora da família tradicional, mãe e imaculada.

Todos os pilares possíveis sociais que puderam ser usados para manter esse estereótipo da mulher ideal foram aplicados desde os antigos, passando pelo enraizamento cultural desses conceitos, e até hoje muito usados por parte da população que se julga conservadora. A sociedade lançou mão principalmente da distorção da interpretação da Bíblia, livro sagrado cristão, assim dominando as idéias através conceitos errados e desvirtuados, se sobrepondo sobre a minoria mais frágil, sem poder e principalmente, sem credibilidade social.

Dentro desta minoria frágil, se encontra as mulheres. A partir disso, era obrigação feminina seguir essa imagem imposta, caso ao contrário, as represálias sociais poderiam ser pagas até com a própria vida por exemplo através de uma simples acusação de bruxaria. Neste caso, a mulher seria queimada na fogueira.

Com esse conceito enraizado e seguido, a estrutura familiar cristã pode ser reforçada e também moldada para seguir a mesma estrutura, solidificando mais ainda os conceitos impostos socialmente. Dessa maneira, o patriarcalismo ganha força: o homem, com poder pátrio (termo não mais utilizado porém coerente com o contexto), com sua esposa submissa, e seus filhos também obedientes, mandando na família. Ressalta-se que esse contexto foi a base perfeita não somente para a desigualdade de gênero, mas também para a violência de gênero.

O homem, desde os primórdios, exerceu sua suposta superioridade e

dominação sobre o sexo dito frágil, criando assim uma sociedade de face patriarcal e machista, onde as mulheres foram moldadas para assumir o papel fundamental de mães, reprodutoras, zelosas do lar, subordinadas à ideologia formulada por «eles» (MATOS; CORTÊS, 2010).

Dessa maneira, o homem ao incorporar o papel de macho que a sociedade lhe deu, torna-se sujeito legítimo do direito de agredir e restringir a mulher, a qual esta educada para submeter-se aos desejos do homem, tomando para si esse destino como algo natural. A discriminação e violência que as mulheres sofrem tem sua origem relacionada aos sistemas de dominação-exploração fundidos no patricarado-racismo-capitalismo, união que consolida de forma concreta o poder do homem branco adulto na sociedade como macho alfa (SAFFIOTI, 1987).

A mulher a partir de um certo ponto para de ser pessoa de direitos e deveres, e vira objeto, propriedade daquele homem ao qual ela é submissa. Por conseguinte, essa transformação da mulher em objeto/propriedade traz essa estrutura familiar que serve de base do patriarcado. Segundo Agacisnki (1999, p.6): até hoje a diferença dos sexos, sempre e em toda a parte, assumiu o sentido de uma hierarquia: o masculino é sempre superior ao feminino, sejam quais forem as aplicações das duas categorias. Trata-se daquilo que Françoise Héritier chama de a “valência diferencial dos dois sexos”.

Ou seja, o patriarcado se apossou do sistema social e também de conceitos religiosos não somente para se justificar, mas também para continuar se mantendo vivo e aplicado, desde os tempos antigos até hoje.

## **O direito das mulheres: uma nova era**

Após muitos anos de opressão e julgamentos, sendo muitas vezes pagas com suas próprias vidas, as mulheres começaram uma luta que até hoje é travada. Houve o surgimento de diversas leis, tratados e convenções, além dos movimentos feministas que travaram diversas batalhas através de manifestações, reivindicando direitos básicos de muitas outras maneiras.

No Brasil, há uma linha do tempo que retrata o direito das mulheres. O que se observa é a lentidão com que esses direitos foram alcançados. Em 1827, com a Lei Geral de 15 de outubro, foi a primeira vez que meninas foram aceitas em escolas para estudar. Em 1910, houve a criação de um partido só de mulheres, chamado Partido Republicano Feminino (até então mulheres não aceitas e bem vistas na política). Já em 1932, o Código Eleitoral passou a prevê o sufrágio feminino, ou seja, o direito da mulher votar, escolher seu representante e exercer a democracia. No ano de 1962, a Lei 4.212/62 previu a desnecessidade de que mulheres casadas terem a autorização do marido para trabalhar. Assim, elas também teriam direito à herança, e também a possibilidade jurídica de demandar a guarda dos filhos em casos de separação. Mais tarde, em 1974, foi criada a Lei de Igualdade e Oportunidade de Crédito, que compreendia como ilegal a discriminação de sexo em questões contratuais,

ou seja, a mulher a partir deste momento era livre para assinar contratos financeiros sozinha, sem seu cônjuge, além de que também poderiam ser donas de um cartão crédito, isso significa que seriam donas de suas próprias finanças. Continuando com a criação de direitos, em 1974 com a aprovação da lei Lei nº 6.515/1977 o divórcio passou a ser um instituto legalizado no Brasil (desbancando o desquite) e dando a oportunidade da mulher sair das amarras de um casamento que a mesma não queria permanecer. Onze anos após, em 1985, houve uma grande conquista de direitos feministas: a criação da primeira Delegacia da Mulher em São Paulo, com atendimentos especializados e com ações de proteção e investigação em crimes de violência doméstica contra as mulheres (após a criação da primeira, outras unidades foram implantadas em outros estados/municípios). Com o advento da Constituição Federal, em 1988, foi a primeira vez que homens e mulheres foram reconhecidos como iguais em direitos obrigações (art. 5º). Anos depois, com altos índices de violência doméstica, e com uma quase morte de uma mulher que ficou paraplégica ao lutar por sua vida, a Lei 11.340/06, ou melhor chamada Lei Maria da Penha, passou a criminalizar a violência dentro de casa e também fazer o reconhecimento de outros tipos de violência que não era só a física, ou seja, dava um amparo não somente a integridade física da mulher. Em 2015 é criado a lei 13.104/2015, chamada de Lei do Feminicídio, que prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos e compreende o tipo como praticado por meio de violência doméstica e familiar e que seja impelido pela discriminação ou menosprezo à condição de mulher. Mais recentemente, no ano de 2018, a importunação sexual feminina passou a ser considerada crime e incrementada ao Código Penal vigente através da Lei nº 13.718/2018. Por fim, em 2021 foi criada a Lei 14.192/21, que consiste em prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher ao longo das eleições e durante o exercício de direitos políticos e de funções públicas.

Toda essa criação de direitos femininos deve ser considerado um grande passo para alcançar a igualdade proclamada pelas mulheres. Porém, pelo outro lado, em pleno século 21, há de se refletir o motivo que ainda tantos direitos devem ser previstos para que demandas básicas femininas serem respeitados.

Tais previsões legais na normativa brasileira são embasadas em pactos, tratados e normas internacionais dos quais o Brasil é signatário. Com isso, a criação e a existência de normas específicas prevendo direitos das mulheres passou a ser imprescindível na legislação.

## **Conferência de Pequim**

Sinteticamente, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, ou como é popularmente reconhecida: Conferência de Pequim, foi uma convenção organizada pela Organização das Nações Unidas entre os dias 4 de setembro e 15 de setembro de 1995 em Pequim, na

China.

Participaram do evento 189 governos (entre eles Brasil) e mais de 5.000 representantes de 2.100 ONGs. Os principais pontos discutidos foram: o avanço e o empoderamento da mulher em relação aos Direitos Humanos das mulheres ( «consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo” (ONU,1995, p. 149); como a pobreza afeta a mulher; mulher e a independência de tomar decisões; como a violência contra a mulher afeta uma criança (menina) , além de foram discutidos avanços e desenvolvimentos de outras conferências (México, 1975; Copenhague, 1980, Nairobi, 1985) sobre este tema. Aliás, foi dentro desta conferência que se reconheceu pela primeira vez os Direitos Sexuais e os Direitos Reprodutivos como direitos pertencentes aos Direitos Humanos.

As normativas e Plataforma de Ação que foram aprovadas na conferência serviam/servem de guia para orientar governos e sociedade no aperfeiçoamento legislativo, na formulação de políticas públicas e na implementação de programas para promover a igualdade de gênero e evitar a discriminação.

O Brasil não apenas participou ativamente na Conferência de Pequim, mas também deu continuidade nas idéias discutidas, começando colocar-las em prática. O desempenho brasileiro focou na intensa comunicação entre Governo e sociedade, bem como se favoreceu da já existente interação com os outros Poderes do Estado, como parlamentares, representantes de conselhos estaduais e municipais sobre a condição feminina, ou seja, salientou o foco em quem de fato representaria o povo (órgãos que poderiam ser os responsáveis por uma mudança nesse aspecto). A grande comunicação com o movimento feminino, tornou-se uma questão imprescindível à criação de políticas públicas, que atualmente compreendem a perspectiva de gênero de forma universal, e não mais em ações pontuais.

Como resultado desta conferência, foi produzida a «Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher” (ONU, 1995). Já no Brasil, isso se refletiu de diversas formas. Antes mesmo da Conferência de Beijing, as mulheres do país já haviam se reunido e organizado diversas vezes para levar suas pautas ao evento e este comprometimento continuou após 1995. O governo brasileiro ratificou a Plataforma de Ação e, por isso o CNDM (Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres) começou a ministrar diversas atividades para que os objetivos de Beijing fossem atingidos.

O artigo 22 da lei nº 10683 que criou a SPM (Secretaria de Política para Mulheres), estabeleceu as competências desse organismo:

Art. 22. À Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais

esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Só neste artigo já é possível ver convergências nas propostas da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Beijing. Ressalta-se ainda mais as semelhanças do recomendado no seguimento H. Mecanismos Institucionais para o avanço das Mulheres”.

Desta maneira, é cristalina a percepção dos efeitos da Conferência em território pátrio. O Brasil, como signatário modificou leis internas e deu importância para pautas que antes não possuíam tanta relevância, assim incorporando os novos costumes no dia-a-dia da população.

## **O Conferência de Cairo**

A Conferência de Cairo, ou como é oficialmente nomeada, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, foi um evento coordenado pela ONU de 5 a 13 de setembro de 1994. Diante desta conferência, resultado produzido pelo Programa de Ação é o documento Fundo de População das Nações Unidas.

Dentro deste documento, se discutiu tópicos coletivos tais como: educação universal; reeducação da mortalidade infantil; acesso à serviços relativos à sexualidade, reprodução, meio ambiente, padrão de consumo, migração, família, luta contra o HIV e planejamento familiar.

Na parte de direitos das mulheres, essa conferência priorizou a atribuição do poder e a condição de ser mulher (ou seja, alcançar a igualdade dos gêneros, permissão para que as mulheres tenham maior liberdade de atividades normais, vincular mulheres a papéis importantes na política e administração, bem como em todos os âmbitos, seja econômico, político, financeiro... para que a mulher seja autônoma e dona de sua vida, além de garantir a educação básica que necessita para ter o conhecimento requisitado), eliminação de discriminação da criança do sexo feminino (como eliminar favoritismo por filhos homens, mostrando a importância da criança menina, a fim de assegurar seu papel e principalmente, sua auto estima), e por fim, a responsabilidade e a participação masculina em todo esse processo, já que os homens desenvolvem um papel social fundamental, é importante que os mesmos compreendam a participação feminina e também entendam e auxiliem a promoção da igualdade de gênero.



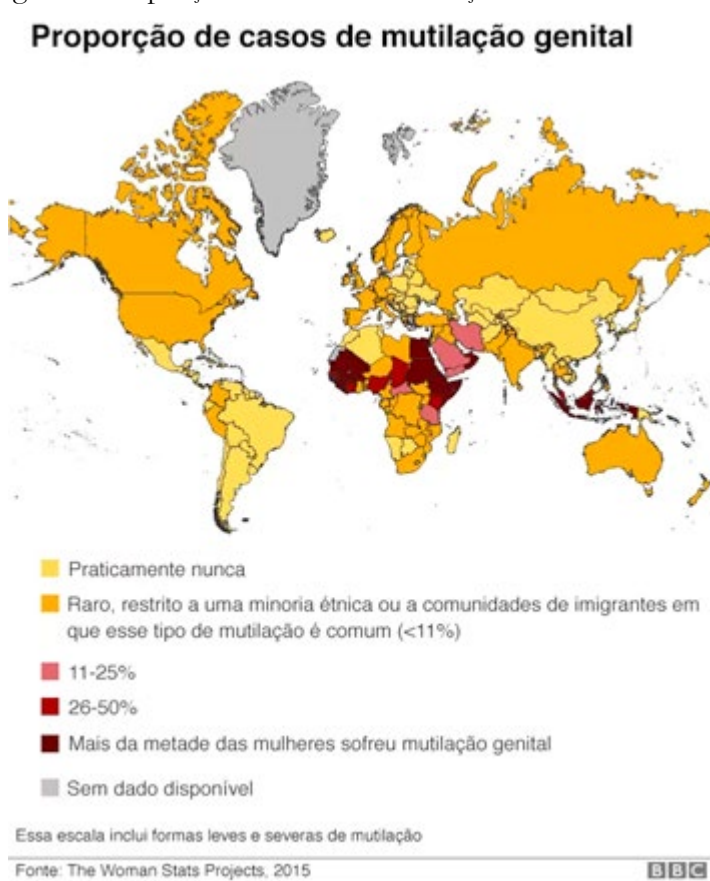
## A mutilação genital

A mutilação genital é uma prática realizada por algumas culturas que contempla no corte/remoção total ou parcial (a depender do caso) da região genital feminina, ou seja, consiste na extração dos lábios vaginais e do clitóris. Existem 4 tipos de mutilações: Clitoridectomia: corresponde à retirada total ou parcial do clitóris; Excisão: corresponde à retirada total ou parcial do clitóris e dos pequenos lábios; Infibulação: é a incisão junto com o reposicionamento dos pequenos lábios e dos grandes lábios. Nesse caso, é feito uma costura a qual fica um pequeno buraco na vagina; e Perfuração, Incisão, Raspagem e Cauterização do clitóris: procedimento de retirada e costura total da vagina e do clitóris, cobrindo todos os outros procedimentos nocivos.

Cada procedimento adotado é conforme o grupo étnico e as culturas de cada país. Porém, independentes de qualquer que seja o procedimento de mutilação aplicado na região íntima da criança causa danos não apenas psíquicos e traumáticos, mas também físicos como infecções, infertilidades futuras, além da perda do prazer sexual feminino. Em casos extremos de infecção, com o fechamento da vagina e da uretra, as crianças ficam com uma pequena abertura para passar sangue menstrual e urina, ou seja, ainda há uma mistura de fluídos pelo mesmo canal. Nessas situações, a depender do estado emocional e físico da criança, a mesma pode chegar a morrer. Todo o procedimento é sempre feito sem o consentimento das meninas/mulheres, já que é uma imposição social sobre as mesmas.

Uma a cada vinte meninas já sofreu algum tipo de mutilação genital, segundo a ONU. É uma prática comum em 30 países na África, no Oriente Médio, na Ásia e algumas regiões específicas da América do Norte (tribos do Canadá) e América do Sul (tribos específicas da Colômbia) devido a comunidades de imigrantes e refugiados.. Há uma estimativa que hoje em dia há 200 milhões de mulheres e meninas que vivem mutiladas (dados ONU). Os casos mais estudados sobre a mutilação são provenientes da África. Cerca de 10 países como Burkina Faso, Djibuti, Egito, Eritreia, Guiné, Mali, Mauritânia, Serra Leoa, Somália e no Sudão, essa prática é considerada rito nacional. Entre 67% a 98% das mulheres nas idades de 15 a 49 anos são mutiladas na região vaginal (UNICEF).

Figura 1: Proporção de casos de Mutilação Genital no mundo



Há diversos motivos pelos quais essas práticas ainda são vistas como comuns, e o principal deles é a cultura, a religião e o machismo. A fim de preservar a virgindade das meninas da sociedade, se corta a região que as traria prazer no ato sexual.

Normalmente, essa prática está muito relacionada à religião Islã, que faz uso do procedimento em honra à família, à pureza, à virgindade, à castidade... Ocorre que, o próprio Alcorão não cita a importância explícita desta prática, omitindo sua necessidade. A única vez em que a mutilação é “mencionada”, foi quando Maomé passou em Medina por uma circuncisadora e a disse: Não corte demais, porque é melhor para a mulher e mais desejável para o marido”. Isto já foi o suficiente para diversas interpretações, sempre diferentes, sobre o mesmo fato.

### **Direito à cultura x direito ao acesso à educação sexual**

Os Direitos Humanos é um conjunto de concessões compreendidos

como direitos inerentes à todas as pessoas. São normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais direitos foram devidamente expressados e tipificados aos serem previstos.

Ao falar de direitos básicos sociais, se fala do direito à cultura. Este direito está previsto em diversos tratados, tais como: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 1º, 15.1.a)), na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 27), no Protocolo Adicional à Convenção Americanas sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 14), entre outros pactos de grande importância.

Todas as pessoas por si têm direito a se manifestarem culturalmente. Isso implica em práticas que não precisam ser explicadas por nenhuma razão, como algumas práticas religiosas. A própria religião em si é totalmente amparada pelos Direitos Humanos, sendo dado a todos os povos o direito a esse tipo de expressão. Também, diversos outros costumes são legalmente protegidos por Tratados Internacionais. Olhando por este ponto, pode-se dizer que a questão da mutilação genital feminina é algo resguardado e defendido pelos Direitos Humanos, já que se fala em cultura.

Por outro lado, se contrapõe o direito ao acesso à educação sexual. Através dos desenvolvimentos e mudanças sociais, é um direito que é novo (já que falar de ato sexual é algo recente). Esse acesso possui desdobramentos sociais dá as pessoas planejamento familiar causando um efeito erga omnes, ou seja, reflete na sociedade como um todo já que novos conhecimentos à respeito de doenças, de organização sexual e gestão de família serão exercitados. Ao dar conhecimento para meninas/crianças sobre sua sexualidade, as mesmas passam a ser detentoras de informações sobre si, e podem tomar suas decisões de maneira mais racional e justa (diferente de alguém obrigar-las a se mutilarem já que é algo socialmente compulsório).

Tanto o Direito à cultura quanto o Direito ao acesso à educação sexual são dois Direitos Humanos resguardados. Quando ambos se chocam, ocorre uma colisão de Direitos fundamentais. Para que seja resolvido, deve haver uma ponderação de direitos: aplicá-los de maneira relativa e harmônica. Assim, se observa a equiprimordialidade de direitos, ou seja, se um vai se sobressair ao outro.

A Organização das Nações Unidas se mostra contra essa prática sempre, fazendo diversas campanhas para combatê-la, e ainda trabalhando com ativistas feministas que já foram mutiladas e dedicam sua vida a erradicar essa prática. Através de um olhar Eurocêntrico, essa prática é totalmente antiquada e atrasada, até porque não há razão que entenda os motivos lógicos pelas quais existe. Porém, não se pode descartar totalmente uma cultura e apontá-la como errada baseado na cultura individual de cada um. Cada caso deve ser analisado como tal para ver qual direito vai se sobrepor.

## Conclusão

Por diversas razões, seja por cultura, religião, machismo... as mulheres sempre tiveram seus direitos mínimos questionados. Independe do motivo por qual não eram sujeitas de bônus legais mínimos, as consequências sempre eram as mesmas: opressão e violência.

Apenas depois de certo tempo, devido a um início de mudança de pensamento social, houve uma mudança significativa em âmbito legal: a criação de tratados e pactos que previam direitos básicos/fundamentais para ambos os sexos, e também diversas leis de prevenção de violência contra a mulher, sem mencionar também a importância que se passou a dar sobre a inclusão feminina em tópicos especiais para a sociedade. Ou seja, a partir de um determinado ponto, a inserção feminina social virou uma obrigação de todos os Estados que prezavam por Direitos Humanos básicos.

Apesar da criação de diversas leis e tratados prevendo direitos fundamentais básicos para mulheres, outros pactos também asseguram direitos fundamentais básicos à todos (e incontestáveis), como o direito a cultura. Tal direito (a cultura) ressalta a universalidade de todos os povos e nações poderem se expressar livremente em seus próprios costumes. Porém, algumas praxes são nocivas para a saúde física e psicológica das mulheres, como a mutilação genital. As consequências para essa prática são terríveis. Ressalta-se que normalmente, esse costume não tem como requisito básico o consentimento da menina/mulher que passa pelo procedimento.

Por outro lado, esta o direito ao acesso à educação sexual, que também é fundamental e mínimo. Quando o Estado se propõe a ensinar principalmente a essas pessoas “vítimas” dessa prática conceitos sexuais básicos, se dá uma outra perspectiva de futuro para essas meninas/mulheres. Elas não aprendem somente sobre seus corpos e saúde... mas também, principalmente aprendem o que querem ou não, assim, serão mais capazes de dar seus consentimentos para qualquer prática, como a questão cultural da mutilação genital.

O problema é que ambos os direitos são fundamentais e universais, ou seja, há um choque/colisão de direitos humanos. Para que haja um julgamento equitativo sobre qual direito é mais importante que o outro, ou mesmo qual vai se sobrepor sobre o outro, deve haver uma aplicação relativa harmônica, observando a equiprimordialidade, analisando cada caso como um caso individual, e assim, vendo qual direito ganha mais importância/relevância social no contexto aplicado.

## Referências

AGUADO, A. **Violência de gênero: sujeto femenino y ciudadanía en la sociedad contemporánea.** In: CASTILLO - MARTINS, Marcia; OLIVEIRA, Suely de. Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, Brasília, 2005.

BEAUVOUR, S. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FALCÓN CARO, María del Castillo. **Malos tratos habituales a la mujer**. Editorial Bosch, 2002, p. 35

MACKIE, Gerry. **Ending foot binding and infibulation: a connection account**. *American Sociological Review*, 61 (6), 1996, p. 1003-1009.

MATOS, M.; RAMALHO CORTÊS, I. **Breve história da trajetória da luta das mulheres no Brasil**. Mód. I. A evolução da condição das mulheres na sociedade. In: *Mais mulheres no poder: contribuição à formação política das mulheres*. Brasília, Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/Contribuicao%20a%20formacao%20politica%20das%20mulheres.pdf>>. Extraído el 27 de junio de 2022.

ONTIVEROS, Eva. Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres. **BBC News Brasil**. 6 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>. Acesso em 17 de novembro de 2022.

PAPA, Fernanda de Carvalho. **Transversalidade e políticas públicas para mulheres no Brasil: percursos de uma pré-política. Dissertação (CMAPG)** - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2012. Disponível em: [https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/filesfernanda\\_de\\_carvalho\\_papa.pdf](https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/filesfernanda_de_carvalho_papa.pdf)

PESSIS, A.; MARTÍN, G. *Das origens e da desigualdade de gênero*. In: CASTILLO-MARTÍNS, Márcia; OLIVEIRA, Suelly de. *Marcadas a Ferro*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005)**. 2010. 312 f. Tese (Doutorado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/8424>>

SAFFIOTI, H. **O poder do macho**. São Paulo, 1987, p. 60-64.

UNICEF. **At least 200 million girls and women alive today living in 30 countries have undergone FGM**. New York, 2022.

# GÊNERO E SEXUALIDADES DISSIDENTES: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

**Gabrielle Souza O. de Almeida**

Advogada, especialista em direito civil e direito das mulheres. Mestranda em Direito Público com bolsa do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

## **Resumo:**

O objetivo deste estudo é analisar a dicotomia existente entre a igualdade formal como um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e a discriminação que ainda assim, ocorre no cotidiano de indivíduos específicos em razão do gênero performado ou pela sua sexualidade. Esta pesquisa pretende trazer à tona a problemática envolvendo a forma como as sociedades, ainda que democráticas, são atravessadas por relações de poder arbitrárias as quais geram violações de direitos humanos de grupos sociais específicos como o de mulheres cis e trans assim como da população LGBTQI, os quais acabam por permanecerem em uma zona de cerceamento de direitos básicos que costumam ser normalmente garantidos aos grupos dominantes a partir de uma lógica masculina branca cis heteronormativa. A pesquisa resulta de investigações de cunho exploratório através de revisão bibliográfica teórica do direito antidiscriminatório. Utiliza-se ainda o estudo de Michel Foucault acerca das relações de poder que pretendem controlar os corpos e sexualidades na sociedade, esse tipo de controle é masculino, branco e cis heteronormativo. Com base nisso, identificou-se a necessidade de maior empenho do Estado em promover a não-discriminação de grupos vulneráveis.

**Palavras-chave:** Direito antidiscriminatório; Gênero e sexualidade; Isonomia.

## **Introdução**

A igualdade ocupa uma função essencial no Estado Democrático de Direito, sendo o princípio da isonomia um dos pilares da Constituição Federal de 1988. A sua garantia e proteção são centrais na lógica operacional da democracia constitucional, onde o principal objetivo de um sistema político é criar as condições favoráveis, de acordo com as normas legais, para que todas

as pessoas sejam tratadas com isonomia. Assim, todos os seres humanos deveriam, em regra, ser encarados sob a mesma valoração moral (Moreira, 2020, p. 45). Porém não é o que vem acontecendo quando se trata da questão envolvendo gênero e sexualidades dissidentes.

Este artigo pretende trazer à tona o seguinte problema: em que medida as sociedades democráticas, atravessadas por relações de poder arbitrárias as quais geram violações de direitos humanos de grupos sociais específicos (como o de mulheres cis e trans assim como da população LGBTQI), podem mudar a realidade na qual permanecem em uma zona de cerceamento de direitos básicos que costumam ser normalmente garantidos aos grupos dominantes a partir de uma lógica masculina branca cis heteronormativa.

Para isso, este estudo fará uma análise e revisão bibliográfica acerca do direito antidiscriminatório e do conceito de discriminação interseccional como essencial para a compreensão da lógica dos discursos desumanizantes motivados pelo gênero e sexualidades performadas por grupos de indivíduos em concomitância a outras categorias sociais como raça, religião e classe social. Utilizar-se-á ainda como apoio os escritos de Michel Foucault no que tange aos padrões impostos através das relações de poder para o controle dos corpos e sexualidades

## **Direito antidiscriminatório: breves considerações**

Dentro da análise do direito da antidiscriminação se faz mister ter como base o conceito jurídico de discriminação como uma conceituação inicial essencial, até que se chegue a uma análise mais específica da discriminação interseccional, envolvendo a discriminação por critério sexual e de orientação sexual. Pensar em direito antidiscriminatório, nos tempos atuais, se torna cada vez mais relevante a medida em que um sistema constitucional contemporâneo necessita de mecanismos adequados para manter a garantia de direitos fundamentais a todos, sem distinções de qualquer tipo.

## **O conceito jurídico de discriminação**

O Direito Antidiscriminatório tem natureza específica, sendo um campo do direito concebido a partir de normas as quais objetivam diminuir ou erradicar desigualdades expressivas entre agrupamentos sociais, um dos principais intuitos de cartas constitucionais das democracias (Moreira, 2020). Nos contextos onde há esse tipo de disparidade entre grupos sociais, se faz necessário a criação de um sistema de normas e políticas públicas que visem extinguir a chamada discriminação negativa, no sentido de promover a discriminação positiva (Moreira, 2020).

A necessidade dessa área jurídica devido ao que Moreira (2020) cita como desvantagens estruturais enfrentadas por certos agrupamentos devido à existência de sistemas discriminatórios em operação ao longo da história das sociedades, no sentido de produzir disparidades que, por sua vez, acabam por

ter consequências permanentes na produção de circunstâncias duradouras entre classes sociais.

A partir disso, considerando a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Rios (2008, p.20) apresenta o conceito jurídico de discriminação como:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública. “Distinção”, “exclusão”, “restrição” ou “preferência” são termos que almejam alcançar todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos.

Da mesma forma, segundo Rios (2020) a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância definiu discriminação como sendo “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.” Ampliando conceitualmente através do termo “em qualquer área da vida pública ou privada”, censurando o acontecimento em qualquer esfera social.

Destaca-se que, não se pode confundir esse tipo de discriminação com a discriminação positiva, que intenta efetivar direitos, não possuindo o caráter ilícito e violento dos comportamentos e discursos discriminatórios citados previamente no conceito jurídico. Nessa diferenciação positiva, há a adoção de critérios que definem tratamentos específicos e ações afirmativas que apoiam grupos de acordo com suas necessidades e dificuldades (Rios, 2008).

Ou seja, o que se tem como discriminação positiva são critérios que visam reduzir obstáculos estruturalmente construídos de acordo com caracteres sociais especiais de certos grupos de indivíduos, exemplo disso é o sistema de cotas, como algumas universidades federais que já possuem cotas para estudantes transexuais e travestis, como forma de oportunizar que esses indivíduos, tradicionalmente marginalizados e associados à prostituição<sup>1</sup> como único destino, possam ocupar espaços de poder tais como universidades públicas.

---

1 Faz-se um adendo de que esta pesquisa não condena a prostituição, a questão aqui é que pessoas marginalizadas por uma discriminação e racismo estrutural possam quebrar essa lógica de poder imposta a elas e que todos os seres humanos possam viver suas vidas conforme suas vontades pessoais, sem serem obrigados a nenhum tipo de conduta.



## **Modalidades específicas de discriminação**

É possível falar em duas categorias inseridas no conceito jurídico da discriminação sendo discriminação direta e indireta. No estudo de Rios (2020) discriminação direta tem como característica a intencionalidade e consciência dos atos, podendo variar de mecanismo utilizado, seja através de leis expressas enquanto discriminação explícita, ou na própria aplicação do direito no caso de não haver norma expressa. Já a discriminação indireta ocorre através de atitudes neutras ou não intencionais, mas que causam impacto negativo nos grupos sociais atingidos.

Ainda na discriminação indireta, para além da característica da não intenção e da aparente neutralidade, percebe-se que há um prejuízo para o grupo de pessoas atingidas pela discriminação. Pode ser ainda praticada de forma inconsciente (discriminação indireta inconsciente) ou até “alastrar-se pelas estruturas organizacionais formais e informais, como acontece na discriminação institucional, na reprodução de privilégios invisibilizados ou naturalizados” (RIOS, 2008, p. 117-153), abrangendo as situações de discriminação estrutural e sistêmica (FRIEDMAN apud Rios, 2020).

## **A discriminação interseccional e seus efeitos**

Inserindo-se na análise da teoria da discriminação indireta, a partir da qual foi possível desvelar estruturas que costumavam ser invisíveis ao sistema jurídico, este estudo pretende se utilizar de conceitos apresentado por Moreira (2020) que partem da premissa de que não se pode reconhecer de fato as práticas discriminatórias sem que se conheça a pluralidade de identidades performadas em uma sociedade e seus grupos. Dessa forma, adentra-se no estudo da discriminação interseccional.

Para isso, como dito, é preciso reconhecer a diversidade do sujeito humano o qual será refletido segundo as “diferentes posições que ocupa dentro das estruturas nas quais está inserido” (op cit, 2020), essas diferentes posições dizem respeito às identidades culturais, de gênero, raciais e sexuais, as quais se convertem em ponto de largada para as teorias jurídicas que buscam articulação sobre igualdade e diferenciação. Moreira destaca que apesar dessas categorias diretas e indiretas serem de extrema relevância, revelaram-se limitadas.

Uma das razões mais significativas para esse fato diz respeito à ênfase no caráter comparativo da discriminação, elemento responsável pela reprodução da percepção de que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor. Esse aspecto começou a ser questionado na medida em que algumas teorias jurídicas passaram a oferecer outros parâmetros para a compreensão das relações de poder dentro da sociedade. Certos autores elaboraram uma crítica severa aos pressupostos liberais do discurso jurídico, tais como a noção de que as pessoas existem socialmente apenas como indivíduos, a representação dos seres humanos como sujeitos que possuem uma existência integra-

da, a afirmação de que a igualdade possui um caráter essencialmente comparativo e a análise procedimental desse princípio. Isso ocorreu porque o discurso liberal impede o reconhecimento de que relações assimétricas de poder ocorrem mesmo em sociedades democráticas. Os autores em questão argumentam que o liberalismo não oferece elementos suficientes para combater o problema das desigualdades, principalmente por causa da defesa de um igualitarismo estrito como única forma de justiça social. Princípios liberais encobrem relações assimétricas de poder que têm um papel central na forma como sujeitos e lugares sociais são construídos, motivo pelo qual a análise do papel do Direito na reprodução dessa realidade precisa ser adequadamente examinada para entendermos a complexidade da questão.

Tendo como base a crítica ao liberalismo sobre a qual o autor ensina, percebe-se também a forma como cada agrupamento social é tratado. Atravessando esse ponto com a crítica moderna aos direitos do homem e do cidadão, a qual diz respeito justamente à estrutura de poder que estabelece uma identidade ideal do cidadão detentor de direitos em uma figura masculina padronizada conforme grupos sociais majoritários e partir da ideia de racionalidade.

A racionalidade era o elemento que tornava alguém humano, logo, sujeito de direitos e detentor de dignidade, porém diversos grupos ao longo da história foram considerados sem essa *ratio* e, por consequência, não detentores de direitos humanos e dignidade. Esse “homem” sujeito de direitos é uma categoria que até hoje segrega e é responsável por discriminações negativas contra mulheres cis e trans, e pessoas LGBTQI, sem esquecer das categorias de raça, classe social e religiosidade as quais geram uma multiplicidade cultural na mesma medida em que acumula fatores fora do padrão masculino branco cis heteronormativo.

A discriminação contra as mulheres tem origem no tratamento diferenciado indevido com base na ideia de “sexo frágil”, sendo submetidas a condições de desvantagem em diversos âmbitos da vida em sociedade, como ocorre ao se falar sobre a divisão sexual do trabalho a qual, historicamente, determinou as atividades que devem ser realizadas pelas mulheres e pelos homens tanto na esfera produtiva como na esfera doméstica ou reprodutiva. Esta divisão de trabalho tem caráter dinâmico porque se transforma com o transcorrer do tempo e origina novas formas de organização social.

Mary Wollstonecraft, já em 1792 apontou sempre a problemática envolvendo a inferiorização da mulher, assim como a necessidade da independência feminina. Ela desenvolve observações envolvendo além da educação, sobre manuais para a educação de mulheres serem escritos por homens até questões sobre relações familiares, destacando a discussão do afeto parental o dever dos filhos em relação aos seus pais, problematizando a obediência cega aos “tiranos de qualquer tipo” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 195), fossem reis ou pais. A feroz crítica à suposta fragilidade feminina foi marcante em

Então, se as mulheres não são um enxame de seres frívolos e efêmeros, por que deveriam ser mantidas na ignorância, sob o enganoso nome de inocência? Os homens se queixam, com razão, da insensatez e dos caprichos de nosso sexo, quando não satirizam de forma mordaz nossas paixões impetuosas e nossos vícios abjetos. Responderei: eis o efeito natural da ignorância! Será sempre instável a mente que se baseia apenas em preconceitos, assim como a correnteza avança com fúria destrutiva quando não há barreiras que contenham seu ímpeto. Desde a infância diz-se às mulheres, e elas aprendem pelo exemplo das mães, que um pouco de conhecimento da fraqueza humana, uma espécie de astúcia, um temperamento suave, uma obediência exterior e uma atenção escrupulosa a um conceito pueril de decoro farão com que elas obtenham a proteção do homem; e, se forem belas, todo o resto é desnecessário por, pelo menos, vinte anos de sua vida.

[...]

Espero que meu próprio sexo me desculpe caso eu trate as mulheres como criaturas racionais, em vez de adular suas graças fascinantes e considerá-las como se estivessem em um estado de perpétua infância, incapazes de ficar sozinhas” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 27).

Essa discriminação possui como consequência, até os dias atuais, o estabelecimento de hierarquias sociais entre homens e mulheres com repercussões que extrapolam o âmbito doméstico, com a naturalização de qualidades e atributos associados a gênero que influenciam nas escolhas profissionais e nas oportunidades ao longo da carreira; em decorrência da hierarquização entre os gêneros, tem ocorrido a invisibilidade da mulher e do trabalho feminino ao longo da história, com a exclusão de diversas mulheres das listas de filósofos, cientistas, escritores, historiadores, médicos etc.;

A ausência de reconhecimento social reforça a crença do desinteresse ou inabilidade da mulher em diversas searas e, mesmo quando a mulher possui formação superior à do homem, tem justificado a escolha de forma consciente ou inconsciente do candidato homem nos processos de seleção e promoção, como também nos processos eleitorais. O funcionamento dos mercados de trabalho, a produtividade nas empresas e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico dos países são afetados pelo não aproveitamento de uma parte importante da força de trabalho;

A hierarquia social também contribui para a disseminação de práticas de violência de gênero - física, patrimonial, moral, sexual ou simbólica - em todos os âmbitos sociais, com a insuficiente e ineficiente resposta pública às necessidades das mulheres. Nos contextos de crise econômica e financeira, as mulheres em regra são as mais afetadas com maior índice de desemprego ou desarticulação de políticas públicas.

Hoje, as mulheres compartilham com os homens o tempo de trabalho remunerado, mas não contam com um processo equivalente na distribuição das responsabilidades sobre as tarefas domésticas. Não obstante as alterações

no papel da mulher, a casa continua a prevalecer como ponto de referência da figura feminina, de acordo com a tradicional divisão sexual do trabalho, que atribui a estas a realização das tarefas do lar e contribui para aumentar os conflitos e tensões pela distribuição desigual das responsabilidades e deveres domésticos.

Dessa conflituosidade, surgiu a problemática social denominada “dupla jornada feminina”, a que enfrentam a grande maioria das mulheres que atuam no mercado de trabalho em todo o mundo. Socialmente, por uma combinação de papéis e status atribuídos a uma pessoa em função do seu sexo e que é internalizado por cada pessoa. As identidades e papéis atribuídos a um dos sexos são complementares e interdependentes com aqueles assinalados aos outros; assim, por exemplo, dependência para as mulheres e independência para os homens.

A interseccionalidade surge então como um olhar necessário sobre as diferentes experiências pessoais decorrentes da sobreposição de diversos fatores de discriminação, como é o caso da discriminação de gênero e raça, sendo estes fatores que revelam um sistema de dominação que afeta diretamente na vida das pessoas em diversas camadas de vida em sociedade. Esse sistema promove exclusão e devido a isso as feministas negras passaram a questionar a legitimidade dos responsáveis pelas demandas de igualdade racial, já que os líderes desse movimento são quase todos homens, as particularidades das experiências das mulheres não eram consideradas.

Elas também não se sentiam representadas pelas direções tomadas pelo movimento feminista porque suas lideranças também não sabiam como o racismo afetava as mulheres negras. Foram essas feministas que formularam a teoria da discriminação interseccional, nas palavras de Moreira (2020, p. 397)

**baseada na premissa de que a luta requer a consideração das diferentes formas de discriminação a que muitos sujeitos sociais estão submetidos.** A consideração de possíveis violações da igualdade a partir de um único parâmetro de comparação encobre a experiência de grupos sociais que sofrem as consequências da convergência de mecanismos discriminatórios. A discriminação sexual não pode ser examinada apenas a partir da comparação com a forma como um homem seria tratado em uma situação similar. Também não se pode examinar apenas se uma alegação de discriminação racial levando em consideração se uma pessoa branca seria tratada de forma indevida na mesma situação. Não se trata apenas da verificação se as pessoas que estão sendo tratadas de forma diferente estão igualmente situadas, mas sim do aspecto estrutural dos sistemas de opressão que colocam esses indivíduos em situações inteiramente desiguais. Isso significa que esses indivíduos são discriminados a partir de diferentes vetores de discriminação, o que os coloca em uma situação distinta de homens negros e mulheres brancas.

Ou seja, o que Moreira nos diz é que a igualdade como meta precisa

partir de um pressuposto comparativo, mas não somente pois ignoraria a forma pela qual a vida das pessoas é afetada pela diferença de status material e cultural. Dessa forma, a teoria da discriminação interseccional parte da premissa de que o combate à discriminação demanda que se observe aqueles que sofrem mais de um tipo de opressão simultaneamente, porque se considerarmos a discriminação a partir de uma única categoria, daí contribui-se para a perpetuação das hierarquias sociais já existentes e propagadas.

Crenshaw (apud Moreira, 2020, p.398) e outras feministas negras criticam as relações binárias sobre as quais o sistema jurídico enxerga a pauta da igualdade, já que ninguém ocupa apenas um grupo e sim vários. As formas de interação em que os grupos se encontram comprovam a falta de paridade e a desigualdade estrutural, fato este constantemente ignorado pelos raciocínios jurídicos alicerçados no pensamento liberal e pelos sistemas econômicos.

### **Scientia sexualis: regulação da sexualidade *versus* julgamento**

A partir do conceito de Interseccionalidade, é possível enxergar que o que permeia as identidades e a forma como são respeitadas ou não em sociedade, demonstram a existência de estruturas de poder, cujas relações precisam ser compreendidas através de domínios distintos onde o poder atua.

Michel Foucault, em “História da sexualidade volume 1” faz uma análise acerca de estruturas sociais de controle sobre os corpos, demonstrando que historicamente existiram dois grandes procedimentos para existir a verdade do sexo, sendo um deles a ciência do sexo, aquela que vai se debruçar sobre o outro para a produção dessa verdade do sexo e frequentemente esse outro é um que já é considerado também anormal antes do estudo ser executado, por outro lado, na história tivemos o que Foucault chama de arte erótica (1988, p. 64).

Na Arte Erótica, a verdade é extraída do próprio prazer, encarado como prática e recolhido como experiência; não é por referência a uma lei absoluta do permitido e do proibido, nem a um critério de utilidade, que o prazer é levado em consideração, mas, ao contrário, em relação a si mesmo: ele deve ser conhecido como prazer, e portanto, segundo sua intensidade, sua qualidade específica, sua duração suas reverberações no corpo e na alma. Melhor ainda: este saber deve recair, proporcionalmente, na própria prática sexual, para trabalhá-la como se fora de dentro e ampliar seus efeitos.

Aqui Foucault faz uma diferença muito grande entre ciência do sexo e arte erótica, que foi praticada na China, Japão, Índia, na Roma antiga e nações árabe-muçulmanas, se a ciência do sexo se iniciou como um detalhamento do sexo do outro, a arte erótica ao contrario, é uma experiência única, pessoal e intransferível, e se a ciência do sexo é uma vontade de saber, a arte erótica é uma prática que precisa se tornar uma experiência pessoal, precisa ser um uso dos prazeres pelo sujeito, visando alguns fins que lhes são passados pelo seu

instrutor ou mestre naquela arte.

O objetivo da arte erótica não é estabelecer a verdade do sexo, mas sim fazer recair sobre quem a pratica uma transfiguração de si mesmo para atingir alguns dos objetivos específicos dessa arte que seriam: “o domínio absoluto do corpo, gozo excepcional, esquecimento do tempo e dos limites, elixir de longa vida, exílio da morte e de suas ameaças.”

Os meios e fins da ciência do sexo desenvolvido na cultura ocidental, e na arte erótica desenvolvida nas outras nações não encontramos a verdade do sexo ordenada em função de uma forma de poder saber, a arte erótica visa proporcionar experiências subjetivas e, por mais que exista uma construção de verdade sobre o sexo, ela tem como meio e finalidade a experimentação subjetiva, ao contrário a ciência do sexo vai construir um saber ou poder saber que é o da verdade do sexo como um saber universal que fala pelo outro, que o coloca em relações com processos de normalização e medicalização da sua vida e dá vida em sociedade.

A partir desse raciocínio, Foucault adentra no tema sobre a produção da verdade do sexo e a confissão, afirmando que para produzir a verdade do sexo, a ciência do sexo vai se valer de uma prática anterior a ela que já ocorria, que é a prática da confissão. Foucault mostra que (1988): “Desde a Idade Média, pelo menos, as sociedades ocidentais colocaram a confissão entre os rituais mais importantes de que se espera a produção de verdade”. O autor considera importante a confissão em termos da produção de verdade sobre si no ocidente.

Então a confissão seria central na sociedade, de forma que o indivíduo precisa o tempo todo se confessar, falar das suas boas intenções interiores. Ele afirma que “A confissão passou a ser, no Ocidente, uma das técnicas mais altamente valorizadas para produzir a verdade”. Podemos ser obrigados a confessar até pela tortura.

A partir da Idade Média, a tortura a acompanha como uma sombra, e a sustenta quando ela se esquiva: gêmeos sinistros. Tanto a ternura mais desarmada quanto os mais sangrentos poderes têm necessidade de confissões. O homem, no Ocidente, tornou-se um animal confidente. (1988, p. 56)

A interioridade como um espaço da verdade e a exteriorização da verdade como prática de liberação, essa é uma das grandes formas da produção de sujeitos dos dois sentidos da palavra no ocidente (confessam de tudo para mostrar sua verdade) como se entre verdade e poder houvesse uma oposição fundamental.

Como se a liberdade só existisse com a liberação da verdade, e essa verdade tivesse que ser confessada após um exame de consciência, ou seja, da interioridade e esta como o espaço da verdade e a exteriorização dessa verdade como uma prática de liberação.

Essa seria uma das grandes formas da produção de sujeitos nos dois sentidos da palavra no Ocidente, pois ao dizer sua verdade é que cada um se produz como sujeito no Ocidente e ao mesmo tempo se sujeita a modos de pensar, agir e sentir dominantes.

A verdade é que serve de suporte ao sexo como uma das verdades da interioridade que o sexo se tornou, essa verdade do sexo é extorquida do outro se necessário. Fazer o outro falar de seu sexo, ainda mais quando esse outro falava de um lugar rotulado como degenerado, ou seja, de um outro patologizado, era fazer a ciência assumir um discurso inferior, para isso os rituais de confissão sobre o sexo tiveram que ser colocados em esquema de regularidade científica e Foucault aponta 5 modos dessa regularização que buscavam legitimar essas confissões como essenciais à produção científica

O primeiro seria através de uma codificação clínica do “fazer falar”, ou seja, através de técnicas que levem à construção de métodos que fazem a confissão acontecer. Aqui ele fala das ciências psicológicas sem citá-las diretamente. Cita a combinação de narração com o exame de si mesmo, do uso de sinais e sintomas decifráveis, o uso de associações livres, etc. ou seja, fazer falar através de procedimentos que são padronizados em seu modo de incitar a fala e que compõem um conjunto de técnicas que visam objetivos, que permitem observações científicas, que permitem uma coleta dos sinais que serão estudados pelo cientista.

O segundo modo seria através de um postulado de uma causalidade geral e difusa na qual onde o sexo é colocado como tendo um poder causal inesgotável e polimorfo, carrega perigos ilimitados e isso justifica uma inquisição do sexo, ou seja, fazer o sexo dizer muito sobre muitas condutas e muitas situações.

Outro modo seria através do princípio de uma latência intrínseca à sexualidade, ou seja, o funcionamento do sexo é obscuro, trata-se daquilo que se esconde ao próprio sujeito e que só pode se revelar progressivamente através de uma confissão da qual participam interrogador e o interrogado, ou seja, a verdade do sexo é arrancada à força com participação dupla, pois ela se esconde até mesmo do sujeito que a possui em sua interioridade, e busca também se esconder de quem tenta arrancá-la de fora.

Ainda, o método de interpretação, onde a verdade não está unicamente no sujeito que a revelaria pronta e acabada ao confessá-la, ela se constitui em dupla tarefa, presente porém incompleta e cega em relação a si própria naquele que fala, só podendo completar-se naquele que a recolhe (aquele que escuta), a este incumbe a tarefa de dizer a verdade dessa obscura verdade. É preciso duplicar a revelação da confissão pela decifração daquilo que ela diz.

Aquele que escuta não será simplesmente o dono do perdão, o juiz que condena ou isenta, será o dono da verdade. Aqui Foucault relaciona as ciências psicológicas e as instituições jurídicas, existindo entre estas uma implicação prática: aquele que julga o que é a verdade não é quem a confessa, é sempre um outro, ou seja, é um interrogador, um clínico, um médico ou o juiz, é

esse interrogador que constrói o discurso de verdade, e com ele emite o seu julgamento ao mesmo tempo.

Por fim, através da medicalização dos efeitos da confissão, ou seja, o sexo não vai ser colocado exclusivamente no campo da culpa e do pecado, tão fortes no cristianismo, mas sim no regime do normal e do patológico. A ciência do sexo cria este como um campo de alta morbidade e altamente patológico, e como ao sexo são atribuídas as verdades mais verdadeiras do sujeito além de prover o diagnóstico, a confissão é vista como terapêutica, é feita a medicalização da confissão. Os sujeitos precisam falar o quanto antes de seu sexo para obter a cura (1988): “A verdade cura quando dita a tempo, quando dita a quem é devido e por quem é, ao mesmo tempo, seu detentor e responsável.”

Esse ouvido clínico seria o detentor e responsável pela verdade. Nos tribunais o juiz é o dono dessa verdade deixando de ser ocultada. Foucault usa a ciência do sexo pra falar sobre a produção dominante de verdades. Nos faz enxergar como a criação da sexualidade enquanto campo do saber e da cultura não foram apenas uma criação de uma evolução científica, há um dispositivo, isto é, uma rede de relações envolvendo o discurso sobre o sexo, as práticas em torno do sexo e muito mais que isso, as práticas jurídicas, as leis e outras relações que vão muito além dos discursos sobre o sexo que tecem relações com a confissão de si, dos desejos, dos pensamentos, sensações, afetos, um conjunto de relações que vai além do sexo: “um dispositivo que abarca amplamente a história, pois vincula a velha injunção da confissão aos métodos da escuta clínica. E, através desse dispositivo, pôde aparecer algo como a “sexualidade” enquanto verdade do sexo e de seus prazeres.”(1988).

A sexualidade apareceu nessa relação entre a velha injunção da confissão, que foi vinculada aos métodos da escuta clínica, ou seja, sexualidade não seria simplesmente algo natural, porque foi criada nessa produção entre confissão e metodologia clínica de escuta, e ao mesmo tempo sexualidade por conta da escuta clínica e seus modos de regular a confissão produz um tipo de verdade sobre o que ela mesma veio a criar como sexualidade, que é um domínio onde existe o normal e o patológico, portanto não se trata nunca apenas de dizer a verdade da sexualidade, mas sempre de agir por meio de intervenções terapêuticas ou de normalização quando o patológico é representado em FOUCAULT (1988, p.60) :

O projeto de uma ciência do sujeito começou a gravitar em torno da questão do sexo. A causalidade no sujeito, o inconsciente do sujeito, a verdade do sujeito no outro que sabe, o saber, nele, daquilo que ele próprio ignora, tudo isso foi possível desenrolar-se no discurso do sexo.

A criação da verdade chamada sexualidade trouxe com ela novas possibilidades de opressão, porque ao dizer a verdade do sexo do outro, se pensa



dizer algo fundamental desse outro, sua verdade mais verdadeira, com isso vem todo um fardo histórico ao dizer a verdade de si.

Dito isso, é possível relacionar o pensamento de Foucault às questões envolvendo condutas discriminatórias a partir do gênero e sexualidade com suas devidas interseccionalidade no âmbito jurídico, já que há uma necessidade de medidas de discriminação positiva para com os grupos LGBTQI por exemplo, historicamente marginalizados por um sistema opressor, que cria uma verdade padrão excluindo quem ousa não se encaixar no padrão de heteronormatividade, por exemplo.

## Considerações finais

As democracias constitucionais, como é o caso do Brasil, possuem a forte característica de, através das garantias fundamentais, buscar corrigir disparidades sociais em uma constante busca pela igualdade. No entanto, só a igualdade formal prevista na Carta Magna de 1988 já se provou, na prática, não ser o suficiente perante a realidade dos mais diversos grupos sociais como no caso das mulheres e população LGBTQI, por cada indivíduo possuir como traço principal bem mais do que uma vivência que os desigualava perante o padrão dominante.

O direito da antidiscriminação surge justamente como uma peça chave para o mundo jurídico, o qual necessita, na figura de seus operadores, enxergar que o ato de decisão e o poder de controle trazem consequências diretas para a realidade em que se vive e estrutura o presente e as futuras gerações. Compreender o conceito jurídico de discriminação leva à reflexão sobre as estruturas de poder responsáveis por cercear direitos.

Para além disso, evidencia-se a importância da Interseccionalidade como um conceito trazido do feminismo negro para esta análise sobre direito antidiscriminatório, para que haja não apenas reflexão, mas que haja um encaminhamento real para a concretização dos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988 de fato, não se restringindo à formalidade do papel. Uma vez que se compreenda e esses conceitos, que seja possível aplicá-los ao combate às discriminações e na melhoria de políticas públicas que reduzam as desigualdades.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

Foucault, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

BRAGATO, Fernanda F. **Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. *Quaestio Iuris*, v. 9, n.4 (2016). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/arti->

cle/view/21291

FREITAS, Tradução Para O Português: Jones de. **Princípios de Yogyakarta: Princípios Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.** 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 10 fev 2022

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

RIOS, Roger Raupp. **Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade.** Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 1332-1357, abr. 2020.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares;** tradução Heci Regina Candiani. 1.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** São Paulo: Bontempo, 2016.

# DA “NOVA MULHER” À “FEMINISTA CRISTÃ”: AS EXCLUSÕES INTERSECCIONAIS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO PRESSUPOSTO DE LEGITIMAÇÃO DO FEMINISMO HEGEMÔNICO NA POLÍTICA INSTITUCIONAL BRASILEIRA

**Danielle Bezerra de Moraes**

Doutora em História em direito pela Université Grenoble Alpes (CERDAP<sup>2</sup>) e em Humanidades pela Universidade de São Paulo (*Diversitas*). Pesquisadora associada do CERDAP<sup>2</sup>, F-38000 Grenoble, France

## **Resumo:**

Na esteira do feminismo liberal europeu e estadunidense, o feminismo hegemônico brasileiro do início do século 20 apoiou seu discurso de legitimação política na figura idealizada da “nova mulher”, performando, estrategicamente, certos estereótipos de gênero - mas também de raça e de classe - num processo de “mímica de gênero”. Um século depois, os discursos das candidatas à presidência da República, Simone Tebet e Soraya Thronicke, durante a campanha eleitoral de 2022, revelam a atualidade dessas estratégias discursivas. Para compreendermos a maneira como elas vêm sendo ressignificadas e tem contribuído, historicamente, para o reconhecimento de direitos a determinados grupos de mulheres, ao mesmo tempo em que reforçam exclusões interseccionais com base nesses três marcadores sociais, analisaremos os pontos de contatos entre os artifícios discursivos mobilizados pelas precursoras do feminismo liberal brasileiro e por Simone Tebet, durante os debates presidenciais do primeiro turno. A escolha se justifica pela visibilidade adquirida por essa figura política, pelo diálogo privilegiado que ela estabeleceu com os diferentes espectros da classe política brasileira, num contexto de ampla contestação dos direitos das mulheres, e pela reivindicação seletiva do combate feminista nos seus discursos. Analisados a partir do arsenal teórico-metodológico decolonial, esses discursos mostram que, longe de pretender questionar as complexas estruturas e relações de poder que produzem assimetrias sociais, políticas e econômicas entre as várias categorias de mulheres, a mobilização eletiva da agenda feminista visa garantir a circulação de algumas mulheres nos espaços de poder historicamente definidos como masculinos.

**Palavras-chave:** Discursos feministas; Debates presidenciais; Igualdade de gênero; Exclusões interseccionais; Crítica decolonial.

Nas primeiras décadas do século 20, a jovem República brasileira assistiu à emergência de um movimento de mulheres que, na esteira dos movimentos feministas liberais europeus e estadunidense, criticou as exclusões institucionalizadas pelo novo regime e reivindicou a consagração da igualdade republicana nos âmbitos político, jurídico, educacional e do trabalho. Tendo os direitos políticos como principal escopo, o movimento feminista encabeçado por Gilberta Lutz se valeu, de 1919 a 1922, da seção *Rio-Feminina*, um espaço cedido pelos editores do *Rio-Jornal*, para formular suas críticas e incitar as mulheres da alta sociedade carioca a se associarem a sua “cruzada feminista” por direitos. A partir de 1920, o movimento optou pelo quadro associativo para desenvolver suas atividades militantes, criando assim a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM), que funcionou até 1922, ano em que foi substituída pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF).

Esse movimento produziu discursos de legitimação política e institucionalizou práticas que privilegiaram uma agenda feminista liberal e civilizatória (Vergès, 2019). Sua estratégia integracionista consistiu na adesão aos regimes de incapacitação e de diferenciação institucionalizados por um modelo republicano que, a despeito de reivindicar os ideais de igualdade e de liberdade nos seus discursos de legitimação política, excluiu a imensa maioria da população brasileira da cidadania plena (Morais, 2022). Valendo-se da “mímica de gênero”, conceito forjado por Luce Irigaray para designar o processo através do qual mulheres performam a concepção dominante de feminilidade quando estimam que o contexto torna a atualização dos estereótipos de gênero necessária ou oportuna (1985), esse grupo de feministas reivindicou direitos civis e políticos para a “nova mulher” brasileira sem, contudo, questionar a estrutura colonial do projeto de nação que ajudou a legitimar (McClintok, 2018, p. 105).

Um século depois, o problema colocado pelo feminismo liberal não é mais o de ter os direitos políticos das mulheres reconhecidos pela sociedade patriarcal e pelo ordenamento jurídico republicano, posto que esses direitos foram conquistados pelas cidadãs brasileiras em 1932<sup>1</sup>. O mesmo vale para o acesso da população feminina à educação formal, que, desde 2010, é majoritária nas escolas e universidades brasileiras, ainda que a repartição dos nichos profissionais continue sendo implicitamente marcada por uma divisão generificada dos espaços de saber-poder. Trata-se, doravante, de garantir o acesso de algumas mulheres aos cargos políticos, profissionais e a espaços sociais de prestígio que continuam sendo regidos por normas virilistas e dominados por homens brancos das classes privilegiadas.

No cenário de disputa das eleições presidenciais de 2022, duas Senadoras e candidatas à presidência da República, Simone Tebet (MDB) e Soraya Thronicke (União Brasil), mobilizaram, de maneira estratégica e seletiva, a

---

1 A despeito do reconhecimento jurídico dos direitos políticos das mulheres, o seu exercício continua sendo dificultado pela divisão sexista do trabalho e por uma série de mecanismos de desigualdades sistêmicas que impedem as mulheres, sobretudo as mulheres das classes populares e racializadas, de terem acesso aos cargos políticos (Biroli, 2018).

agenda feminista nos seus discursos de legitimação política. A maneira como as parlamentares instrumentalizaram o ideário feminista nos seus planos de governo, propaganda eleitoral e debates presidenciais nos convida a refletir criticamente sobre as atualizações do discurso integracionista feminista no cenário institucional brasileiro e seus efeitos perversos. Utilizando uma grade analítica decolonial, o presente trabalho se inscreve na continuidade da pesquisa doutoral que estudou sistematicamente os discursos do movimento feminista representado por Gilberta Lutz, na primeira metade do século 20. Tendo identificado os pontos de contato entre as estratégias discursivas do referido movimento de mulheres e aquelas adotadas pela Senadora Simone Tebet, nos debates de 2022, o objetivo deste trabalho é o de compreender quais projetos de igualdade de gênero têm audibilidade no âmbito da política institucional brasileira e por quê.

Partindo de um princípio de inclusão sob condição, que tem os argumentos educacional<sup>2</sup> e do progresso como respaldos ideológicos, o regime de incapacitação, consagrado pelo aparato discursivo e jurídico da primeira República, é amplamente instrumentalizado pelo feminismo sufragista brasileiro. Postulando a ausência de capacidade política e o pretense atraso constitutivo das categorias subalternizadas da população, o regime de incapacitação mantém uma concepção de cidadania restritiva e escalonada, ao mesmo tempo em que promete incluir os excluídos num futuro próximo. Tal concepção da cidadania foi essencial para justificar a exclusão dos analfabetos do processo eleitoral<sup>3</sup> por um regime político que fundava a sua legitimidade nos princípios de igualdade, liberdade e de soberania popular.

Se o regime de incapacitação justificou a exclusão (em princípio) temporária dos “cidadãos de segunda classe”, sua racionalidade não podia contudo ser aplicada às mulheres instruídas que reivindicavam o direito ao sufrágio. Para justificar a constituição de uma categoria de “cidadãs de segunda zona”, os fundadores da República institucionalizaram um regime de diferenciação. Esquivando-se do debate jurídico, os representantes do novo regime privilegiaram registros discursivos que buscavam na moral, na suposta “natureza feminina” e nos ideais civilizatórios da época, os fundamentos sexistas de um discurso que lhes permitiu afirmar que a esfera “natural” de atuação das mulheres não era a pública, mas a privada, encarnada na função reprodutiva da “mãe-esposa-educadora”.

Diante desse contexto, o movimento de mulheres liderado por Gilberta Lutz adotou uma estratégia integracionista que lhe garantiu uma maior aceitabilidade por parte dos representantes políticos e das classes altas da sociedade. Por meio da “mímica de gênero”, essas mulheres “assumiram deliberadamente o papel feminino” que lhes era atribuído pela sociedade patriarcal (Irigaray, 1985, p. 76), reivindicando as representações generificadas e racia-

2 A educação de que tratam esses discursos é entendida numa acepção ampla, que engloba tanto a sua dimensão intelectual quanto moral.

3 Os quais representavam mais de 90% da população brasileira.

lizadas das figuras “mulher”, “esposa” e “mãe de família” como identidade política. Ao contrário de suas predecessoras sufragistas, que mobilizaram o argumentário liberal da “cidadania do indivíduo abstrato contra uma ideia de diferença que excluía as mulheres em nome da [sua suposta] natureza” específica (Bard, 2017, p. 1379), as feministas lideradas por Lutz fundaram suas críticas e reivindicações políticas no discurso da diferença sexual. Reivindicando e subvertendo parcialmente as representações que alimentavam o discurso dominante sobre a pretensa especificidade feminina, elas argumentaram, por exemplo, que as competências da “mulher-esposa-mãe-educadora” na política era não apenas benéficas, mas absolutamente necessárias ao sucesso do projeto de modernização nacional das elites republicanas.

Destinados, ao mesmo tempo, a um público masculino que visavam tranquilizar e conquistar, e a um público feminino e elitista que buscavam conscientizar e mobilizar, os discursos produzidos pelas feministas liberais das primeiras décadas do século 20, que pretendiam falar em nome de todas as mulheres, foram fundamentais para o estabelecimento de alianças estratégicas com os representantes conservadores e progressistas da primeira República e do Governo Vargas. Tais alianças foram determinantes para que uma “inclusão sob condição” (Fraisse, 19997, p. 7) fosse conferida a uma determinada categoria de mulheres que pôde, desde então, circular nos espaços de poder historicamente definidos como masculinos. No entanto, como explica Anne McClintok, a “mímica cobra seu preço; nascida da necessidade, ela tem dois gumes” (2010, p. 105). No caso da categoria de mulheres beneficiada pela estratégia integracionista adotada por esse grupo de feministas, o preço que lhe é cobrado é o de continuar performando a feminilidade hegemônica, ainda que com pequenas alterações ao longo do tempo, para continuar garantindo a sua circulação, sempre instável e condicionada, nos espaços de prestígio e poder regidos por normas virilistas. Quanto à categoria de mulheres brasileiras atravessadas pelas exclusões interseccionais de gênero, raça e classe, que, como explica Sueli Carneiro, nunca se reconheceram no “mito da feminilidade frágil” e no ideal da maternidade sacralizada associado à experiência das mulheres brancas (2019, p. 314), os efeitos da “mímica de gênero” são ainda mais perversos. Impossibilitadas de aderir a essa performance de gênero que constitui o privilégio das mulheres brancas das classes média e alta, as mulheres pobres e racializadas continuam se vendo excluídas do modelo de cidadania defendido pelas feministas liberais e que, embora fosse mais inclusivo, perpetua os mecanismos de opressão interseccional.

A partir da segunda metade do século 20, inúmeras críticas foram elaboradas por movimentos e correntes teóricas feministas que, além de desnaturalizarem as representações e discursos de gênero que organizam a sociedade a partir de uma “bio-lógica” binária (Oyèwùmí, 2021, p. 69), denunciaram o caráter imbricado e estrutural das opressões de gênero, raça, classe, sexualidade, idade, nacionalidade, etc. Em virtude dessa emulação efetuada no movimento feminista nas últimas décadas e graças às contribuições dos movimentos e

teorias feministas socialista, *queer*, do feminismo negro, pós-colonial e decolonial, as mobilizações da categoria genérica “mulheres”, como se se tratasse de um grupo monolítico, vem caindo em descrédito e, quando realizadas, recaem sob a suspeita de uma mera apropriação oportunista da luta pela justiça de gênero para fins que, não raro, lhe são contrários.

A despeito dessas transformações, tem-se visto, com uma frequência perturbadora, a apropriação de algumas ideias e pautas feministas por figuras públicas cuja trajetória política é pouco relacionada - ou até mesmo contrária - às lutas históricas pela igualdade de gênero. Segundo Nancy Fraser, esse tipo de instrumentalização política e econômica das lutas feministas é notadamente favorecida pela “afinidade eletiva e subterrânea entre o feminismo e o neoliberalismo” (2019, p. 43) e pela popularidade adquirida por algumas questões de gênero que, nos anos 1960 e 1970, foram rejeitadas por sua radicalidade, como é o caso da luta pela igualdade salarial, contra a violência sexual e sexista e pela representatividade política dos sujeitos historicamente subalternizados.

Tal manobra política pôde ser observada de maneira exemplar na performance das candidatas à presidência da República, as Senadoras Simone Tebet (MDB) e Soraya Thronicke (União Brasil), durante a última campanha presidencial no Brasil<sup>4</sup>. Diante de um pleito eleitoral que, segundo pesquisas de intenção de voto, seria decidido pelas eleitoras mulheres, as pautas feministas mais consensuais foram amplamente instrumentalizadas pelos discursos de quase todos os candidatos e candidatas que participaram dos debates do primeiro turno, mas, especialmente, nas falas e promessas eleitorais de Simone Tebet. A Senadora do Mato Grosso do Sul, cujo slogan da campanha foi “mulher vota em mulher”, declarou ser feminista e prometeu “fazer o maior projeto de inclusão da história do Brasil, sem deixar ninguém para trás” (Tebet, Debate da TV Globo, 29 de set. 2022). Na justificação de seu discurso, a candidata afirmou que, se eleitas, ela e sua vice governariam “com a alma de uma mulher e o coração de uma mãe” e que “não sossegar[ia], como mãe, enquanto as escolas dos mais pobres não tiverem a mesma qualidade de ensino que as [suas] filhas tiveram, porque”, diz ela “eu sou professora” (Idem). Várias foram as ocasiões em que Tebet invocou o fato de ser mulher, mãe e educadora, mas também cristã para fundamentar o seu discurso de legitimação política. Acenando, ao mesmo tempo, para um público feminino e masculino mais conservador, a candidata mobiliza uma “mímica de gênero” bastante similar àquela que fora utilizada por suas predecessoras da FBPF. Além disso, adotando uma de forma bastante similar a das feministas liberais do início do século passado, Tebet se dessolidarizou das correntes feministas menos consensuais<sup>5</sup>. Em todos os seus discursos, a candidata da direita se esforçou para

4 Em virtude das limitações impostas por esse artigo e do fato da Senadora Simone Tebet (MDB) ter-se declarado feminista em diferentes momentos da sua campanha, a análise concentrar-se-á nos discursos por ela proferidos.

5 Além da rejeição explícita aos métodos de ação direta adotados pelas “sufragettes”, as feministas lideradas por Lutz produziram inúmeros discursos em que se dessolidarizavam da luta das mulheres anarquistas e socialistas, vistas pelos atores políticos da época como

edulcorar o seu potencial mais radical das lutas feministas. Tal manobra pode ser identificada tanto na maneira como a candidata define o tipo de feminismo ao qual adere, quanto nos silêncios oportunos sobre questões espinhosas, porém cruciais, para quem se apresenta como feminista e pretende adotar uma postura crítica em relação aos problemas complexos que envolvem as desigualdades e opressões interseccionais de gênero.

Confrontada pelo candidato Padre Kelson (PTB) acerca do teor do seu feminismo, Tebet declarou:

O meu conceito de feminista é muito diferente do seu conceito [interrupção do adversário]. Sabe o que para mim é ser feminista? É defender o direito das mulheres de ganhar iguais salários aos dos homens, porque a mulher preta no Brasil recebe até 40% menos. O meu feminismo é, pela primeira vez, uma presidente da comissão de combate à violência contra a mulher exigir, com leis mais severas, colocar na cadeia homem que bate covardemente em mulher. Eu sou católica, Padre. Lamento a sua visão seletiva. Confesso que tenho dúvidas se teria coragem de me confessar com você. Eu sou contra o aborto! Eu sou católica e sou cristã. Isso não me faz menos feminista. Eu defendo a vida e assim sempre foi. Agora, o feminismo no Brasil precisa ser entendido não como uma pauta de esquerda, mas como uma pauta cristã. A mulher brasileira hoje é a cara mais pobre desse Brasil. Se ela for preta e do Nordeste, ela não tem condição nenhuma de ter uma qualidade de vida que, infelizmente, as mulheres brancas têm na proporção. É isso que é ser feminista: eu defendo a vida e continuo defendendo as mulheres brasileiras (Tebet, Debate da Bandeirantes, 28 de set. 2022).

Elegendo uma concepção de “feminismo *à la carte*”, a Senadora rejeitou, convenientemente, a pauta dos direitos reprodutivos das mulheres, assim como os demais candidatos, valendo-se da sua identidade de “mulher cristã” para justificar o descaso com uma questão de saúde pública que, num Estado que se pretende laico, não deveria estar relacionada a crenças religiosas. Além disso, ao mesmo tempo em que invocou a situação de vulnerabilidade das mulheres pobres e racializadas, numa menção implícita ao debate sobre a interseccionalidade das opressões de gênero, raça e classe, esquivou-se do debate sobre os aspectos estruturais das opressões que pesam sobre elas. De fato, enquanto defende a implementação de uma política de proteção das mulheres e crianças vítimas de violências sexuais e sexistas, o discurso do feminismo carcerário representado por Tebet reforça as condições materiais e simbólicas que fazem com que essas violências se perpetuem. Através de seus ditos e silêncios oportunos, a candidata que pretende falar em nome de todas e todos releva quais categorias de mulheres e crianças merecem ser beneficiadas por essa política de proteção.

Ao adotar essa postura, Tebet trata a questão das violências sistêmicas e

---

“inimigo interno da nação” (Morais, 2022, p. 398).



extremas como o feminicídio a partir de uma lógica simplista de “oposição binária entre ‘mulheres-vítimas’ e ‘homens algozes’” (Vergès, 2020, p. 43). Problemático em vários aspectos, esse tipo de tratamento discursivo do feminicídio evita apreendê-lo como o que de fato é, a saber: como “a última expressão de uma acumulação de poder que começa pela continuidade das desigualdades sociais e econômicas, assédio sexual, violências sexuais e representações sexistas que estruturam o imaginário social e o espaço público” (Dorlin, 2019, s/p). No debate sobre as violências sexistas e sexuais, tal abordagem trata de questões complexas e sistêmicas a partir de uma perspectiva meramente punitiva. Além de não questionar as causas complexas dos diversos tipos de violência que atingem sobretudo as famílias pobres e racializadas, o discurso do feminismo carcerário adotado por Tebet contribui para a atualização da legitimidade dos mecanismos racistas da repressão estatal.

No que tange às desigualdades e violências econômicas, o foco dos seus discursos no direito das mulheres à educação, à igualdade salarial e à representatividade política serve tanto para defender um projeto neoliberal de integração das mulheres à uma economia capitalista profundamente desigual, quanto para promover uma opacidade sobre as formas de desigualdade sistêmicas que, no Brasil, afetam principalmente as mulheres racializadas, mas também as crianças, adolescentes e os homens que pertencem aos grupos historicamente marcados pelas exclusões interseccionais de gênero, raça, classe e sexualidade. Ao simplificar o combate das injustiças sociais por meio de um discurso que defende uma educação que prepare as gerações futuras para um mercado de trabalho competitivo, o feminismo neoliberal que não diz seu nome promove, frequentemente, soluções simplistas, individualistas e falaciosas com finalidade eleitoral. Baseadas numa ideologia meritocrática, as soluções propostas pela agenda neoliberal de Tebet fazem recair o peso da responsabilidade de consertar todo um sistema político, econômico e social fundado numa lógica de exclusão sobre os ombros das mulheres, definidas pela candidata como “portas da cidadania” (Tebet, Debate da CNN, 24 de set. 2022).

Em sua crítica às atuais apropriações da agenda feminista por adeptas e adeptos da cultura e da política econômica neoliberal, Nancy Fraser chama a atenção dos movimentos sociais para “uma construção feminista geral que as feministas não possuem como antes e que já não controlam mais - um significativo vazio do bem (semelhante, talvez, à ‘democracia’)” (2019, p. 42). Tal qual pudemos observar no discurso da Senadora que funda sua legitimidade política nas ideias feministas mais consensuais, o feminismo “pode e será invocado para legitimar uma variedade de diferentes cenários, nem todos os promotores de justiça de gênero” (Idem).

Cem anos depois da crítica integracionista do feminismo liberal e civilizatório ganhar destaque na cena institucional da jovem República brasileira, devemos lidar com uma constatação amarga de que, para ser amplamente aceito na política institucional brasileira, o feminismo deve, antes, renunciar ao seu potencial subversivo. Diante dessas e outras estratégias de apropriação

sinuosas das lutas políticas, o combate pela justiça de gênero - compreendida como indissociável da igualdade social e racial - e as pesquisas que dele tratam devem atentar para o fato de que, “à medida que o discurso se torna independente do movimento, ele é progressivamente confrontado com uma cópia estranha e sombria de si mesmo, uma cópia que não se pode simplesmente abraçar, nem negar completamente” (Idem).

## Referências

DEBATES PRESIDENCIAIS DE 2022: PRIMEIRO TURNO.

Debate da TV Bandeirantes, TV Cultura, UOL e Folha de S. Paulo. Transmitido ao vivo no dia 28 de set. 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=-WwdgWl\\_nmKI](https://www.youtube.com/watch?v=-WwdgWl_nmKI). Acesso em: 5/11/2022;

Debate da CNN, Veja, SBT, O Estado de S. Paulo, NovaBrasil FM e Terra. Transmitido ao vivo no dia 24 de set. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fvWJTGN4-Ts>. Acesso em: 07/11/2022;

Debate da TV Globo. Transmitido ao vivo no dia 29 de set. 2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10979025/>. Acesso em: 08/11/2022.

BARD, Christine (dir.). **Dictionnaire des féminismes: France XVIIIe-XXIe siècle**. Paris: Puf, 2017.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018;

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. São Paulo: Bazar do Tempo, 2019, pp-313-321;

DORLIN, Elsa. **Les féminicides sont l'expression d'un continuum de pouvoir**. Les Inrocks. 2019. Disponível em: <https://www.lesinrocks.com/actu/2019-vue-par-la-philosophe-elsa-dorlin-les-feminicides-sont-l'expression-ultime-dun-continuum-de-pouvoir-301096-31-12-2019/>. Acesso em: 10/11/2022;

FRAISSE, Geneviève. **La démocratie exclusive: un paradigme français**. *Pouvoirs*: n°82, Femmes en politique: Septembre 1997;

FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. São Paulo: Bazar do Tempo, 2019, pp- 25-46;

IRIGARAY, Luce. **This Sex Which is Not One**. PORTER; Catherine et al. (trad.). New York: Cornell University Press, 1985.

McClintok, Anne. **Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial**, DENTZIEN, Plínio (trad.), Campinas: Editora da Unicamp, 2010;

MORAIS, Danielle Bezerra de. **Faire République... ou l'outrancière consécration d'un régime d'incapacitation et de différenciation dans le discours national brésilien (1989-1934)**. 2022. Tese (Doutorado em História do direito e em Humanidades) - École Doctorale de Sciences Juridiques, Université Grenoble Al-

pes, Programa de Pós-Graduação em *Humanidades, direitos e outras legitimidades*, Diversitas, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, Grenoble/São Paulo, 2022.

OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. NASCIMENTO, Wanderson Flor (trad.). Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2021;

VERGÈS, Françoise. **Un féminisme décolonial**, Paris : La Fabrique, 2019 ;

\_\_\_\_\_. **Une théorie féministe de la violence: pour une politique antiraciste de la protection**. Paris : La Fabrique, 2020.

# LINGUAGEM E SEMIÓTICA JURÍDICA: MAPEAMENTOS TEXTUAIS E DISCURSIVOS SOBRE GÊNERO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Bruno Gomes Pereira**

Doutor em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal do Tocantins. Docente do Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Ampli e da Universidade Anhanguera de São Paulo

## **Resumo:**

Este trabalho tem como objetivo identificar recursos linguístico-discursivos, em produções textuais escritas por acadêmicos do Curso de Direito, com vistas a mapear possibilidades de desdobramentos de sentidos a partir da percepção de figurativização de gênero, ao tomar como base o escopo dos estudos semióticos franceses. A referida proposta apresenta relevância no bojo das investigações científicas, partindo da premissa de sua natureza catalisadora, especialmente no que compete à formação de um profissional do Direito mais engajado aos princípios da diversidade e do multiculturalismo. A metodologia de pesquisa utilizada é de caráter bibliográfico sistematizado, considerando aspectos teórico-metodológicos da Semiótica Francesa e da Antropologia Crítica. A recombinação de diferentes perspectivas teóricas é algo basilar ao entedimento de um trajeto de sentidos a partir da linguagem como processo e não como produto. A investigação aponta a linguagem jurídica como um exemplo de manifestação ideológica que, apesar de se constituir como unidade de sentido no contexto de interação jurídica, encontra no contexto cultural do enunciador a maior gama de motivações semióticas para seus argumentos. Insere-se aqui as noções sobre gênero, as quais podem ser figurativizadas a partir da zona fronteira entre contextos situacionais e culturais do acadêmico de Direito, sendo tais ideologias materializadas em sua escrita jurídica.

**Palavras-chave:** Escrita jurídica; Gênero; Identidades.

## **Introdução**

Investigar os meandros da linguagem tem sido assunto em várias áreas do conhecimento humano. Por isso, podemos entender que se trata, portanto, de um assunto interdisciplinar, especialmente ao entendermos que a linguagem é universal e, em razão disso, é de preocupação de toda possibilidade

de interação humana, por meio da qual serão gerados sentidos (BAKHTIN, 2011; BENVENISTE, 2006; FIORIN, 2006).

A ideia de interdisciplinaridade que contemplamos aqui está embasada nas colaborações de Fazenda (2008), ao enfatizar a interdisciplinaridade como um diálogo entre diferentes áreas do saber humano, as quais, juntas, podem oferecer diferentes perspectivas a serem percorridas sobre o mesmo objeto de investigação. A autora acrescenta ainda que a interdisciplinaridade pode ocorrer em níveis distintos, do mais básico ao mais elevado.

O objetivo deste trabalho é apresentar uma confluência teórica entre Semiótica Francesa e a Linguagem Jurídica a partir de aspectos textuais recorrentes em produções redacionais no contexto jurídico. Entendemos que a Semiótica aplicada ao âmbito jurídico pode colaborar no entedimento de diferentes efeitos de sentidos na escrita forense, considerando que tais sentidos podem ser mapeados a partir do nível mais abstrato ao nível mais concreto, por intermédio de uma via de mão dupla (BRONDANI; PEREIRA, 2019).

A Metodologia de Pesquisa utilizada aqui é de natureza bibliográfica, partindo da premissa de que mobilizamos diferentes olhares teóricos, com a finalidade de tornar a visão sobre linguagem e escrita jurídica cada vez mais complexa. A referida metodologia de pesquisa se caracteriza pela conversação entre autores de diferentes perspectivas teóricas, de maneira a encontrar entre eles pontos de convergência (PEREIRA; ANGELOCCI, 2021; LAKATOS; MARCONI, 2013; SEVERINO, 2007).

Além desta *Introdução* e das *Considerações Finais*, este artigo é constituído a partir dos seguintes tópicos: *Percepções sobre Linguagem*; *Noções de Semiótica Francesa*; e *Linguagem e Semiótica no Contexto Jurídico*.

## **Percepções sobre linguagem**

Existem várias percepções teóricas a respeito da linguagem. Entretanto, a noção que converge com as discussões travadas no bojo deste trabalho tem relação direta aos estudos enunciativos das práticas sociais. Em outras palavras, nos interessamos mais de perto pela ideia de linguagem como ferramenta social, perpassada por ideologias, por meio das quais os enunciadores do discurso se interagem e compartilham vozes sociais plurais. Estas, por sua vez, são resignificadas por interferências culturais e contextuais e, a partir disso, darão margem às construções de sentidos variadas (BAKHTIN, 2011; HANKS, 2008; FIORIN, 2006; BAKHTIN, 2003; BAKHTIN, 1984).

Nesse caso, a linguagem como instrumento social tem relação direta com ideias já construídas pelos eixos sociais, as quais são materializações de vozes existentes dentro de um recorte de tempo e de espaço. Isso, por sua vez, nos direciona à percepção de que a linguagem é mais que um instrumento de comunicação. Trata-se de uma ferramenta de interação, pois, na medida em que as práticas sociais são desenhadas, o entrecruzamento de vozes existentes estabelecem convergências ou dissonâncias entre enunciadores da

mesma esfera pragmática (BAKHTIN, 2011; HANKS, 2008; FIORIN, 2006; BAKHTIN, 2003; BAKHTIN, 1984).

A Figura 01 ilustra a definição de linguagem sob uma perspectiva enunciativa:

Figura 01: Linguagem sob uma perspectiva enunciativa



Fonte: do Autor

De acordo com a figura acima, as práticas sociais (identificadas pela esfera central) são tematizadas por enunciadores de diferentes origens e, por isso, com diferentes valores sociais e individuais (BAKHTIN, 2011; HANKS, 2008). Tais práticas, por sua vez, são permeadas pelos seguintes princípios:

a) **Intencionalidade:** princípio relacionado à esfera implícita das intenções humanas no momento da prática social. Trata-se de uma dimensão que agrega em si pré-disposições motivadas pela percepção do que seria certo e errado ou adequado e inadequado, em conformidade com o olhar do enunciador (FIORIN, 2006; BAKHTIN, 2003);

b) **Aceitabilidade:** princípio relacionado à esfera explícita das práticas sociais humanas. Trata-se de um conjunto de valores que ajudam na construção de sentidos por parte de quem recebe os efeitos do discurso emitido. Em outros termos, é a parte da interação que justifica a significação que o enunciador confere à prática discursiva no momento das sobreposições de vozes (BAKHTIN, 1984);

c) **Memória Discursiva:** princípio sensorial atrelado às experiências de mundo contempladas pelos enunciadores no momento da prática social. Trata-se, portanto, do ponto de convergência ideológica entre as pessoas, o que

viabiliza as zonas fronteiriças entre saberes e sujeitos do discurso (BAKHTIN, 2011; HANKS, 2008; FIORIN, 2006; BAKHTIN, 2003; BAKHTIN, 1984).

No próximo tópico, apresentamos algumas noções sobre Semiótica Francesa.

## Noções de semiótica francesa

A Semiótica é um ramo dos estudos linguísticos que investiga diferentes desdobramentos de sentidos a partir da percepção de linguagem enquanto instrumento ideológico, pragmático e semântico. Para isso, os sentidos do texto são (des) construídos a partir de camadas sistematizadas, as quais, apesar de serem representadas costumeiramente como premissas estratificadas, geram significados a partir do fluxo duplo entre diferentes camadas de interpretação (PEREIRA, 2022; PEREIRA, 2019; CARDOSO; HANASHIRO; BARROS, 2016; BERTRAND, 2003; LANDOWSKI, 1981).

Para que os sentidos do texto possam ser devidamente representados, a Semiótica Francesa propõe três níveis de construção de significados, os quais são representados por intermédio do chamado *Percurso Gerativo de Sentidos* (PEREIRA, 2019; CARDOSO; HANASHIRO; BARROS, 2016; BERTRAND, 2003). A Figura 02 ilustra os movimentos do referido percurso:

Figura 02: Percurso Gerativo de Sentidos



Fonte: do Autor

A figura acima representa os níveis de interpretação do texto a partir da seguinte proposta:

a) **Nível Fundamental**: caracterizado pela interpretação mais simples, ao captar noções óbvias do discurso. Para isso, utiliza-se a semântica de base, pois, a partir disso, os demais sentidos do enunciado podem ser mapeados;

b) **Nível Narrativo**: caracterizado pela interpretação intermediária nas práticas do discurso. Para isso, partimos da base, identificada no nível anterior, e passamos a transformar os sentidos elementares do discurso, observando aspectos não tão evidentes na prática social;

c) **Nível Discursivo**: caracterizado pela interpretação mais profunda, captada a partir do enunciado linguístico. Aqui, damos margem ao processo de figurativização de um determinado objeto a ser investigado. Trata-se, portanto, de um estágio mais denso de construção e efeitos de sentidos, exigin-

do do pesquisador uma sensibilidade maior no que compete à construção da complexidade investigativa.

No próximo tópico, apresentamos algumas discussões a respeito da linguagem no contexto jurídico.

## **Linguagem e semiótica no contexto jurídico: a questão do gênero**

A partir das definições de Linguagem e de Semiótica, procuramos entender como os efeitos de sentidos podem ser gerados a partir das especificidades do contexto jurídico, entendendo-o como um espaço ideológico pragmaticamente marcado pela justaposição de ideias advindas de contextos maiores ou exteriores a ele (BRONDANI; PEREIRA, 2019; BITAR, 2011; ARAÚJO, 2005).

A linguagem jurídica é caracterizada, gramaticalmente, por uma sintaxe peculiar, marcada pela recorrência constante à ordem direta dos termos oracionais (sujeito + verbo + complemento), bem como pela justaposição de eixos oracionais coordenados, ainda que, do ponto de vista semântico, a relação de causa e consequência seja latente (BITAR, 2011; ARAÚJO, 2005).

Do ponto de vista ideológico, podemos entender que a linguagem jurídica é uma materialização de ideologias díspares, orientadas por questões não jurídicas, conquistadas a partir da relação com outros meios. Estão inclusas aqui as noções de ética e de justiça, por exemplo, elementos bastante recorrentes no discurso jurídico (BRONDANI; PEREIRA, 2019; BITAR, 2011; ARAÚJO, 2005).

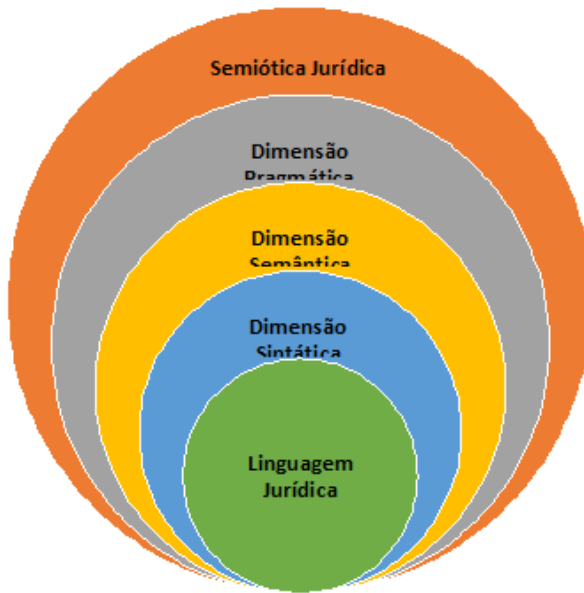
A partir disso é que a Semiótica Jurídica aparece como instrumento essencial ao mapeamento de tais ideologias, partindo do princípio de que os sentidos são construídos a partir de uma espécie de teia do discurso, em que este passa a ser estratificado em camadas. Estas camadas, por sua vez, se constituem por intermédio de um fluxo contínuo entre diferentes meandros pragmáticos, de modo a captar as ideologias jurídicas por meio de uma espécie de zig-zag de sentidos (BRONDANI; PEREIRA, 2019; BITAR, 2011; ARAÚJO, 2005).

No que às construções gramaticais que podem apontar às projeções de gênero na escrita jurídica temos as construções léxico-gramaticais que partem das pistas linguísticas até a camada discursivo-ideológica. Em outras palavras, as noções de gênero podem ser marcadas da gramática ao discurso, entendendo que as construções de sentidos são, na verdade, percepções que vão do explícito ao implícito, reverberando questões mais fundamentais até questões mais narrativas e complexas.

A Figura 03 ilustra a referida percepção acerca da Semiótica Jurídica ao entendermos que as construções de sentidos podem ser estabelecidas a partir de camadas:



Figura 03: Semiótica Jurídica



Fonte: Do Autor

De acordo com a figura acima, a Semiótica Jurídica pode ser, basicamente, representada pelas seguintes camadas:

a) Linguagem Jurídica: como eixo central para os desdobramentos de sentidos a partir de um texto jurídico qualquer. Os sentidos devem partir desta camada e a ela retornarem;

b) Dimensão Sintática: caracterizada pela identificação de marcas linguísticas que orientam padrões sintáticos em produções textuais jurídicas, caracterizando-as, conseqüentemente;

c) Dimensão Semântica: caracterizada pelos sentidos aferidos à linguagem jurídica a partir das identificações da sua sintaxe;

d) Dimensão Pragmática: caracterizada por forças contextuais que motivam a orientação sintática da escrita forense e, com isso, reflete na construção de seus sentidos;

e) Semiótica Jurídica: identificada como a camada mais abrangente de todas, por meio da qual há a (des) construção contínua de sentidos da linguagem jurídica, entendendo-a como constructo ideológico.

No próximo tópico, apresentamos as considerações finais deste artigo.

## Considerações finais

Ao entendermos que a linguagem jurídica apresenta peculiaridades capazes de distingui-la das demais linguagens sociais, fica evidente que o seu processo semiótico também deve ocorrer em um fluxo específico. Nesse sentido,

devemos levar em consideração forças ideológicas que perpassam o âmbito jurídico e fazem reverberar vozes sociais plurais na tentativa de noções sobre gênero na escrita do acadêmico em formação inicial do curso de Direito.

Esperamos que este trabalho possa motivar pesquisas vindouras sobre linguagem e semiótica jurídica, por meio das quais podemos identificar e representar várias possibilidades de sentidos.

## Referências

- ANGELOCCI, M. A.; PEREIRA, B. G. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Pará de Minas: VirtualBooks, 2021.
- ARAUJO, C. O. de. **Semiótica do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BAKHTIN, M. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- BAKHTIN, M. **Estética da Criação Verbal**. São Paulo/SP: HUCITEC, 2003.
- BAKHTIN, M. **Problems of Dostoevsky's Poetics**. London: University of Minnesota Press, 1984.
- BENVENISTE, É. **Problemas de Linguística Geral II**. 2ª ed. - São Paulo: Contexto, 2006.
- BERTRAND, D. **Caminhos da Semiótica Literária**. Bauru, SP: EDUSC, 2003.
- BITTAR, E. C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRONDANI, R. A.; PEREIRA, B. G. Linguagem e semiótica jurídica em confluência: abordagens teórico-metodológicas a partir do princípio da intencionalidade. **Revista Querubim** (Online), v. 39, p. 20-25, 2019.
- CARDOSO, M. A. F.; HANASHIRO, D. M. M.; BARROS, D. L. P. Um caminho metodológico pela análise semiótica de discurso para pesquisas em identidade organizacional. **Cad. EBAPE.BR**, v. 14, nº 2, Artigo 10, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2016.
- FAZENDA, I. Interdisciplinaridade-Transdisciplinaridade: Visões culturais e epistemológicas. In.: FAZENDA, I (org). **O que é Interdisciplinaridade?** São Paulo: Cortez, 2008. p. 17-28.
- FIORIN, J. L. **Introdução ao Pensamento de Bakhtin**. São Paulo/SP: Ática, 2006.
- HANKS, W. F. **Língua como Prática Social: Das relações entre língua, cultura e sociedade a partir de Bourdieu e Bakhtin**. São Paulo: Cortez, 2008.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2013.
- LANDOWSKI, E. Le carré sémiotique, **Actes Sémiotiques-Bulletin**, IV, 17, 1981.
- PEREIRA, B. G. Semiótica Discursiva e Linguagem Televisiva: Efeitos de Sentidos em Textos Sincréticos. **Revista Acadêmica Digital**, v. 45, p. 1-11, 2022.

PEREIRA, B. G. Percurso gerativo de sentido na perspectiva da semiótica: (des)construindo significados sobre o vídeo As Brasileiras. **Revista Querubim** (Online), v. 38, p. 10-16, 2019.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

# A LITERATURA INFANTIL E AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: PRODUÇÕES DO CAMPO ACADÊMICO

**Alessandra Cristina de Carvalho**

Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de São João del-Rei. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São João del-Rei

**Mônica de Ávila Todaro**

Pós-doutora em Gerontologia pela Universidade de São Paulo, Doutora em Educação Universidade Estadual de Campinas e Docente da Universidade Federal de São João del-Rei

## **Resumo:**

Este trabalho tem como objetivo central analisar dissertações de mestrado disponíveis no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), produzidas entre os anos de 2016 e 2020, que abordem as relações étnico-raciais na Literatura Infantil para a Educação Infantil e/ou os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no intuito de tecer considerações sobre as produções do campo acadêmico, a partir de seus anúncios e denúncias. Com uma abordagem qualitativa, realizou-se uma análise bibliográfica de nove dissertações. Como fundamentação teórica, foram consideradas as contribuições de Araujo (2018) para as Relações étnico-raciais na Literatura Infantil, de Gomes (2012) para as relações étnico-raciais; de Zilberman e Lajolo (1985) para a Literatura Infantil; e as concepções de Freire (2006) sobre Educação e Leitura de mundo. Diante dos dados encontrados, evidenciou-se a importância do Programa Nacional Biblioteca da Escola e Programa Nacional do Livro e do Material Didático na distribuição de livros sobre a temática e o investimento na formação continuada dos professores.

**Palavras-chave:** Literatura infantil; Relações étnico-raciais; Dissertações.

## **Introdução**

Este trabalho tem como objetivo analisar dissertações de mestrado disponíveis no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), produzidas entre os anos de 2016 e 2020, que abordem as relações étnico-raciais na Literatura Infantil para a Educação Infantil e/ou os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no intuito de tecer considerações sobre as produções do campo acadêmico, a partir de seus anúncios e denúncias. Com uma abordagem qualitativa, realizou-se uma análise bibliográfica de nove dissertações. Como fundamentação teórica, foram consideradas as contribuições de Araujo (2018) para as Relações étnico-raciais na Literatura Infantil, de Gomes (2012) para as relações étnico-raciais; de Zilberman e Lajolo (1985) para a Literatura Infantil; e as concepções de Freire (2006) sobre Educação e Leitura de mundo. Diante dos dados encontrados, evidenciou-se a importância do Programa Nacional Biblioteca da Escola e Programa Nacional do Livro e do Material Didático na distribuição de livros sobre a temática e o investimento na formação continuada dos professores.

mento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), produzidas entre os anos de 2016 e 2020, que abordem as relações étnico-raciais na Literatura Infantil para a Educação Infantil e/ou os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no intuito de tecer considerações sobre as produções do campo acadêmico, a partir de seus anúncios e denúncias.

Partimos da proposição de Paulo Freire (2006) sobre a Educação, com potencial de libertar o sujeito das mais diversas formas de dominação, tornando-se ativo no mundo e com o mundo. Logo, uma educação transformadora e emancipadora. Essa educação, fundada no diálogo, crítica e criticizadora, possibilita um olhar crítico sobre as questões coletivas e individuais e contribui para novas leituras de mundo. Leituras de mundo que percebam os mais diferentes sujeitos, Culturas e Histórias.

No Brasil, apresentar e discutir na educação as relações étnico-raciais se mostra necessário e urgente. As políticas públicas para a educação são fundamentais para promover mudanças. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) determina, como princípio, a “consideração com a diversidade étnico-racial” (p. 9). Em 2003, no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ocorre uma significativa alteração: a aprovação da lei 10.639, estabelecendo obrigatório o ensino de História e Cultura Africana e Afro-brasileira nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas e privadas da Educação Básica. Vale ressaltar, que a lei amplia-se a todos os sujeitos, negros e não negros. Afinal, entendendo a educação como um direito, conhecer novas histórias e culturas para a construção do respeito pelas diferenças e pluralidades, tornou-se um direito para todos.

Para Nilma Lino Gomes (2012), “a mudança estrutural proposta por essa legislação abre caminhos para a construção de uma educação antirracista que acarreta uma ruptura epistemológica e curricular, na medida em que torna público e legítimo o ‘falar’ sobre a questão afro-brasileira e africana” (p. 105). A proposta da lei, através da educação, é promover mudanças na sociedade, sendo fundamental romper com visões únicas e eurocêntricas da História e da Cultura do Brasil e da África. “Trata-se, na realidade, de uma mudança estrutural, conceitual, epistemológica e política” (GOMES, 2020, p. 106).

Para o cumprimento da lei, estabeleceu-se que os conteúdos sejam articulados em todo o currículo, especialmente nas áreas de educação artística, literatura e história brasileira. A literatura, expressão artística e cultural, tem grande potencial para a promoção das relações étnico-raciais, pois, como um meio simbólico entre a criança e a sociedade, mostra-se capaz de proporcionar novas leituras de mundo. Apresentar sujeitos negros como protagonistas e as relações étnico-raciais na Literatura Infantil, pode ser a abertura para novas concepções, discursos e ações, promovendo mudanças, para uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

Compreendendo a importância da Literatura para a implementação da lei, as políticas públicas de aquisição e distribuição de livros para as escolas públicas brasileiras, o PNBE (Programa Nacional Biblioteca da Escola), en-

cerrado em 2017, e o atual PNLD (Programa Nacional do Livro e do Material Didático) assumem papel fundamental, gerando alguns questionamentos: os livros de literatura infantil que chegam até a escola contemplam a representação dos sujeitos negros e apresentam a Cultura e História Afro-brasileira e Africana em seu enredo e ilustrações? Os livros são utilizados pelos professores em suas práticas pedagógicas? Essas perguntas nos levam ao campo acadêmico: o que as recentes pesquisas nos revelam sobre as relações étnico-raciais na Literatura Infantil? Afinal, o campo acadêmico também assume papel importante em relação à divulgação científica da temática.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (BRASIL, 2004) estabelecem que “os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, [...] com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira” (p. 21). Portanto, não se restringem apenas à Educação Básica as obrigações para a implementação efetiva da lei 10.639/09, ampliam-se também às produções acadêmicas.

De acordo com Lajolo e Zilberman (2017), “nas últimas décadas do século passado, a literatura infantil ganhou status acadêmico, oferecendo-se enquanto campo de investigação original e estimulante para os estudos literários (p.12).” As autoras consideram haver diferentes agentes ativos no cenário da literatura infantil e juvenil brasileira. Pode-se dizer, então, que o aumento dessas pesquisas na área pode ter sido influenciado pela implementação da lei 10.639/03.

Araújo (2018) realizou uma síntese dos resultados de 13 pesquisas em nível mestrado e doutorado, desenvolvidas entre os anos 2003 e 2014, apresentada no texto “Educação das Relações Étnico-Raciais: o estado da arte”. A partir da análise desses trabalhos, a pesquisadora constatou ter ocorrido mudanças em como são representadas as personagens negras na Literatura, com menos estereótipos raciais e revelando a busca em valorizar a estética negra. Sobre a formação dos profissionais da educação, Araújo destaca “a necessidade de que o trabalho com literatura seja precedido de formação adequada de mediadoras/es de leitura, em especial professoras e professores [...]” (p. 74). Em relação ao número de pesquisas acadêmicas sobre as relações étnico-raciais na literatura para crianças e jovens, considera ser baixo o investimento. Principalmente devido a carência de pesquisas que busquem analisar como as crianças se relacionam com os livros de Literatura Infantil sobre a temática, principalmente, as crianças pequenas.

Com base na pesquisa de Araújo (2018), pretende-se neste artigo analisar as dissertações dos anos seguintes à pesquisa realizada por ela, percebendo aspectos importantes sobre as relações étnico-raciais na Literatura Infantil.

## As produções acadêmicas

Para seleção das dissertações, utilizamos, de maneira separada e combinada, os descritores: “literatura infantil”, “relações étnico-raciais”, “relações raciais”, “cultura afro-brasileira” e “lei 10.639”. Os critérios utilizados para as escolhas foram: pesquisas publicadas entre os anos de 2016 e 2020; estudos voltados para a Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental; e resumos dos trabalhos com palavras chaves que se aproximam dos descritores usados na busca. A partir do título e resumo, foram selecionadas nove dissertações e, para a análise, foram organizados dois grupos: a) os trabalhos que realizaram a análise de obras de Literatura Infantil abordando a Cultura e História Afro-brasileira e Africana e apresentaram personagens negros e b) os trabalhos que, de alguma forma, analisaram práticas pedagógicas com obras de Literatura Infantil sobre a temática pesquisada. A intenção foi, através da síntese dos resultados, destacar os anúncios e denúncias dessas pesquisas.

O primeiro grupo foi composto por quatro dissertações que analisaram obras de Literatura Infantil. A pesquisa de Martinhago (2016) teve como objetivo analisar 10 obras literárias infantis, parte do acervo do PNBE de 2013, que tratavam a temática étnico-racial, especialmente no que se refere à africanidade e à negritude. A intenção era perceber como se apresentavam nas obras o sentido da cultura, de que forma abordavam e explicitavam as questões das diferenças étnicas e como se apresentavam o sentido da identidade.

A partir da análise, a pesquisadora concluiu que os autores das obras se dispunham a oferecer visibilidade às pessoas negras africanas e afro-brasileiras, pois recontavam suas histórias de maneira positiva e tematizam as questões étnico-raciais. E ainda, segundo ela, contribuíam, em alguma medida, para a construção identitária e cultural dos africanos e afro-brasileiros. Os livros trazem as personagens negras como protagonistas e com uma visão positiva, mas não apresentaram, na maioria das obras, aspectos sobre a realidade social, não problematizando as relações de poder entre negros e não-negros. E ainda, Martinhago (2016) destaca a necessidade de intervenção do professor, como mediador da leitura.

Em uma busca de livros destinadas às crianças dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que apresentavam personagens negros, Silva (2017) analisou como os livros de Literatura Infantil, distribuídos pelo PNBE em 2014, podem contribuir para o combate ao racismo, à discriminação e ao preconceito racial.

Dos 100 livros do acervo, 9 possuíam personagens negros. A pesquisadora analisou se o personagem negro era o principal, sua função social na narrativa (faixa etária e gênero) e as contribuições da obra para a discussão das relações étnico-raciais na escola. Concluiu que, de alguma maneira, todos os livros contribuíam para o combate ao racismo, à discriminação e ao preconceito racial. Em relação ao número de obras, a pesquisadora considera haver poucas obras sobre a temática, mas destaca sua qualidade em “apresen-

tar personagens negros em papel de destaque, com histórias de valentia, de resolução de problemas com sabedoria, esperteza e inteligência; enfim, personagens negros que podem ajudar a romper com estereótipos negativos construídos a respeito do ser negro no Brasil” (SILVA, 2017, p. 87).

Souza (2019) analisou três obras infantis que apresentam personagens negros protagonistas e uma proposta de trabalho para a reeducação das relações raciais. As obras escolhidas foram: *Cinderela Chico Rei*, *Bruna e a Galinha D'Angola* e *O Cabelo de Cora*. A pesquisadora problematizou as questões de gênero, raça e classe na Literatura, na Educação Infantil e no mercado editorial.

A partir da análise, a pesquisadora destaca a importância das obras de Literatura Infantil, que apresentem questões sobre as relações étnico-raciais, com o surgimento da representação de mulheres, problematizando as questões do cotidiano, visto pelas óticas do feminino e do negro. Defende, ainda, as obras literárias com crianças negras, apresentadas de forma positiva e no centro das narrativas.

Dez obras também foram investigadas por Costa (2020), a fim de perceber o protagonismo de meninas negras. A pesquisadora utilizou seis obras de seu acervo pessoal e outras escolhidas entre os 100 livros publicados pelo Instituto da Mulher Negras, em 2016. Os critérios para a seleção previram obras publicadas entre os anos de 2006 e 2018 no mercado editorial brasileiro, que apresentam meninas como protagonistas, com história lúdica para a Educação Infantil, de formato impresso e de possível acesso pela pesquisadora.

Foram observados enredos, ilustrações, capa e projetos gráficos dos livros selecionados, estabelecendo três categorias de análise. A primeira foi o cabelo, que teve destaque nas obras como determinação de pertencimento racial das meninas negras e assumiu importância para discutir preconceitos relacionados ao cabelo crespo. A segunda categoria de análise foi a cor da pele, que não apareceu como temática central na maioria das obras já que apenas uma fez menção direta. A última categoria envolveu as questões familiares. Costa denunciou a ausência de personagens homens, especialmente a figura paterna, e anunciou a predominância de mães e avós.

A partir das análises, concluiu que o protagonismo varia entre as obras, mas, na maioria, tomando contornos positivos de empoderamento. Ressalta que a literatura infantil deve apresentar diversidades de personagens com intuito de “desestabilizar normas, roteiros e modos de ser menino e menina na sociedade” (COSTA, 2020, p.14). Com isso, torna-se necessário, além da presença de personagens negras, problematizar as noções de família, representando vários tipos de paternidade e maternidade e diferentes construções familiares, desconstruindo visões únicas e estereotipadas. Portanto, as obras de Literatura Infantil precisam contemplar diferentes temas, como: gênero, sexualidade e relações étnico-raciais.

O segundo grupo foi organizado por cinco pesquisas que analisaram práticas com a Literatura Infantil cuja temática traz as relações étnico-raciais. A pesquisa de Campos (2016) teve como objetivo analisar possibilidades de



trabalho docente com obras de Literatura Infantil para combate ao racismo e construção, de forma afirmativa, das identidades negras. A pesquisa aconteceu em uma escola estadual de Natal, Rio Grande do Norte. Em uma turma de 3º ano foi realizada uma pesquisa-ação, com observação participante e intervenção pedagógica. Aconteceram 13 sessões de leitura de 6 obras de Literatura Infantil Negra, em trabalho conjunto entre professora da turma e pesquisador. Os participantes da pesquisa foram 17 sujeitos de entre 7 e 9 anos. A proposta foi subsidiar o trabalho da professora como mediadora de leitura de Literatura Negra, através de uma abordagem sistemática das obras visando a valorização das diversidades e afirmação das identidades negras.

O trabalho de preparação e planejamento das sessões de leitura com a professora foi fundamental, já que a escolha das obras aconteceu juntamente com ela. Ocorreram duas sessões de leitura para cada livro selecionado, divididas em três momentos: a) o pré-ensino, com discussões e apresentação de conteúdos que seriam abordados na obra, b) a leitura mediada com a professora c) e o pós-leitura, com discussão sobre a obra pelas as crianças. Vale ressaltar, que o planejamento inicial foi se adequando às necessidades dos sujeitos no decorrer do processo.

Surgiram discussões importantes relacionadas às questões étnico-raciais entre as crianças, possibilitando o diálogo com os pares através da mediação da professora, com diferentes pontos de vista nas falas das crianças. Portanto, a pesquisa anunciou a importância da leitura de Literatura Infantil, como campo promissor para o enfrentamento do racismo e promoção das diversidades. O pesquisador destacou, ainda, a necessidade de formação dos professores para as relações étnico-raciais, pois, segundo ele, ter o acervo de literatura sobre a temática não é suficiente, sendo necessário discussões e problematizações, tornando-se fundamental o papel dos professores.

Costa (2019) também investigou práticas pedagógicas com Literatura Infantil afro-brasileira, tendo como objetivo analisar como elas possibilitam a (re)construção das identidades de crianças negras. A metodologia, de abordagem qualitativa, se deu a partir de uma observação participante e entrevista estruturada com os sujeitos da pesquisa: 10 crianças, entre 10 e 14 anos de idade, alunos de uma turma de correção de fluxo, em uma escola da cidade de Recife/PE. A pesquisadora foi em busca de uma escola que estivesse realizando projeto sobre a Cultura e História Afro-brasileira e Africana nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. A professora da turma selecionada possuía formação inicial pautada em estudos para a diversidade étnico-racial. O projeto, já em andamento, nomeado “Pérolas Negras contam suas histórias”, destinado ao estudo sobre escritoras e personalidades femininas negras da Literatura, utilizou textos, livros, vídeos e Literatura Infantil, além de contato presencial com algumas escritoras. Como trabalho final do projeto, as crianças escreveram livros de Literatura Infantil, que foram publicados.

Com base na análise das falas das crianças, durante as aulas e na entrevista, a pesquisadora considerou significativas as práticas da professora, afinal

elas trouxeram elementos discursivos sobre suas percepções sobre as questões étnico-raciais e o racismo estruturante e estrutural. A Literatura Infantil e Juvenil Afro-brasileira possibilitou experiências étnico-raciais, contribuindo para a (re) construção das identidades de crianças negras. O estudo finaliza anunciando a importância da efetiva implementação da lei 10.639/03 e a formação continuada para os professores.

Pereira (2019), como na pesquisa anterior, buscou ouvir as crianças. A pesquisa teve como objetivo analisar como as crianças, de 3 e 4 anos, interagem com a leitura, contação de história e apresentação de livro animado de Literatura Infantil que aborda a Cultura Afro-brasileira e Africana. De cunho qualitativo, foi realizada uma pesquisa-ação, entre os anos 2017 e 2018, no Centro Municipal de Educação Infantil de São José dos Pinhais. A pesquisadora também realizou uma análise do acervo da escola: de 447 livros encontrados, apenas dois tratavam de temática da Cultura e História Afro-brasileira e Africana. A intenção inicial era utilizar obras disponíveis na escola, porém, diante da escassez, foi utilizado um livro do acervo pessoal da pesquisadora, *Bruna e a Galinha D'Angola* de Gercilga Almeida (2012). A obra apresenta o protagonismo de uma menina negra, explicitada no texto e nas imagens, valorizando a estética e identidade negra, para além da simples menção sobre a África, e resgata a Cultura e a religiosidade dos povos Africanos.

Sobre a prática com literatura, Pereira (2019) afirma que as crianças receberam com entusiasmo as referências positivas trazidas pela obra, não demonstraram nenhum tipo de preconceito em relação aos personagens negros e nenhuma depreciação em relação à sua imagem, enquanto criança negra. O estudo concluiu que as leis 10.639/03 e 11.645/08 não tiveram sua implementação efetiva de modo amplo, devido à ausência de livros e a não representação da diversidade étnico-racial nas paredes da instituição, pois os cartazes expostos na escola não apresentavam pessoas negras. Para a pesquisadora, a formação continuada de professores para a Educação das relações étnico-raciais se mostra precária no âmbito da Educação Infantil. Um ponto destacado na pesquisa foi a disponibilidade dos livros para as crianças. Pereira defende que eles fiquem em local de fácil acesso, se atentando para a qualidade das obras, especialmente trazendo personagens negros e como protagonistas.

No contexto de uma escola pública de Ensino Fundamental de Campinas - SP, Bispo (2020) cartografou práticas de escolarização da Literatura Infantil Afro-brasileira e Africana, na intenção de identificar, através de narrativas docentes e projetos da escola pesquisada, como se aproximavam (ou não) de uma perspectiva antirracista. Ocorreram observações cotidianas e entrevistas com 5 professoras e 8 crianças, brancas e negras. Mesmo não sendo o objetivo principal, fez uma análise sobre o mercado editorial e as políticas públicas relacionadas a seleção e distribuição de livros de Literatura Infantil para as escolas públicas brasileiras, apresentando considerações importantes para o PNBE e o PNLD. Sobre esses programas, constatou que, em relação ao número de obras, existe pouco investimento em livros que abordam a Cul-

tura e História Afro-brasileira e Africana. Dentre os 1999 livros encontrados, apenas 82 contemplavam a temática.

Em relação às práticas com Literatura Infantil na escola pesquisada, percebeu que cada professor se articulava de uma maneira na utilização das obras e com objetivos diferentes, seja no intuito de promoção da valorização da identidade negra ou na intenção de abordar conteúdos, como por exemplo, o continente africano. A partir dos projetos desenvolvidos pelos professores, a pesquisadora analisou obras literárias utilizadas por eles, chamando a atenção para algumas que apresentavam no enredo representações estereotipadas dos personagens negros. O estudo denunciou a necessidade de formação dos professores para o trabalho com as relações étnico-raciais na Literatura, afinal, segundo Bispo (2020), “a presença de narrativas literárias que tratam da temática ou que apresentam protagonistas negros não necessariamente rompem com o discurso racista” (p. 145).

Santos (2017), por meio da escuta, buscou compreender o que seis meninas negras dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental diziam acerca das representações da Cultura Afro-brasileira nos livros de literatura disponíveis na escola onde estudam. A escola está localizada no município de Criciúma e foi escolhida por possuir o maior número de crianças de descendência africana. A seleção de meninas se deu, segundo a pesquisadora, pelas mazelas e opressões impostas pelas questões de gênero.

Foram realizados cinco encontros, a fim de ouvi-las a respeito das obras do PNBE e outros acervos. As meninas falaram de si, de suas vidas e suas percepções sobre as diferenças. Com as leituras, principalmente a partir das personagens negras, as meninas mostraram suas interpretações sobre o racismo, através da cor da pele, cabelos e corpo. Mostraram também conhecimento acerca da cultura africana a relacionando às práticas religiosas. Santos (2017) constatou a importância da Literatura sobre as culturas afro-brasileiras e Africanas nas escolas, possibilitando a desconstrução de estereótipos e preconceitos. Denunciou a necessidade de políticas públicas, no caso o PNBE, para a educação e problematizou a utilização dessas obras pelos professores em suas práticas, afinal, no espaço escolar pesquisado, alguns professores desconheciam a lei 10.639/03, reafirmando a importância de formação para a Educação das Relações étnico-raciais.

A partir das sínteses dos resultados de cada pesquisa, constatou-se que 2019 foi o ano com maior número de trabalhos, em três dissertações (COSTA, 2019; PEREIRA, 2019; SOUZA, 2019). Em 2016, 2017 e 2020 ocorreram duas publicações em cada ano (CAMPOS, 2016; MARTINHAGO, 2016; SANTOS, 2017; SILVA, 2017; BISPO, 2020; COSTA, 2020). Não encontramos publicações em 2018.

Sobre as regiões com maior número de publicações, destaca-se a Região Sul, com cinco dissertações (MARTINHAGO, 2016; SANTOS, 2017; PEREIRA, 2019; BISPO, 2020; COSTA, 2020), duas na Região Nordeste (MARTINHAGO, 2016; COSTA, 2019) e uma nas Regiões Centro-Oeste (SILVA,

2017) e Sudeste (SOUZA, 2019). Comparando com os dados da pesquisa de Araujo (2018), a Região Sul mantém-se na predominância de pesquisas sobre a temática.

## Considerações finais

A partir de nosso estudo, nota-se que o número de pesquisas sobre as relações étnico-raciais na Literatura Infantil, ainda que aos poucos, está aumentando. Percebe-se, na maioria dos trabalhos, um maior interesse por estudos nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, (CAMPOS, 2016; SANTOS, 2017; COSTA, 2019; BISPO, 2020). Inclusive, os que optaram por analisar obras selecionaram livros para essa etapa da Educação Básica (MARTINHA-GO, 2016; SILVA, 2017). Apenas três pesquisas foram direcionadas para a Educação Infantil, dessas, apenas uma analisando práticas pedagógicas com Literatura Infantil abordando as relações étnico-raciais (PEREIRA, 2019) e duas com objetivo de análise de obras para essa faixa etária (SOUZA, 2019; COSTA, 2020). Esses resultados reforçam a necessidade de ampliação de pesquisas destinadas à Educação Infantil, principalmente, com crianças pequenas, como já levantado por Araujo (2018).

Sobre as políticas públicas de aquisição e distribuição de livros de Literatura para as crianças no espaço escolar, os apontamentos das pesquisas destacaram a sua importância para a educação, visto que “o PNBE tem mostrado que a Literatura Infantil está presente nas escolas brasileiras” (SANTOS, 2017, p.71). Podemos afirmar que está ocorrendo um aumento no número de obras que chegam nas escolas abordando a Cultura e História Afro-brasileira e Africana, no entanto, esse número ainda é muito pequeno quando comparado com os demais livros. Outro ponto é a qualidade das obras: percebe-se a existência de livros que trazem as personagens negras como protagonistas, de maneira positiva, valorizando sua estética e em situações do cotidiano, humanizando as pessoas negras. Porém, essas obras precisam estar atentas às múltiplas diferenças e pluralidades, e ainda, considerando aspectos como raça, cultura, gênero, família, entre outros.

Outro ponto importante apresentado na maioria dos trabalhos, ainda que brevemente em alguns, é a importância da formação dos professores para a Educação das relações étnico-raciais. Mesmo com a lei 10.639/03, as pesquisas denunciam a ausência de formação continuada de professores. Os trabalhos que analisaram práticas pedagógicas com Literatura Infantil mostraram como o professor assume papel fundamental nesse processo. Vale destacar as contribuições de Campos (2016), cuja pesquisa ofereceu subsídio para a professora da turma, sendo a preparação prévia e o acompanhamento durante o desenvolvimento da pesquisa imprescindíveis para os resultados positivos.

O campo de pesquisas em Educação, relacionado as relações étnico-raciais na Literatura Infantil, tem apresentado aumento nas produções, principalmente relacionadas às práticas pedagógicas de professores com esses livros,

trazendo importantes anúncios e denúncias. Entretanto, ainda se faz necessário ampliar os números de pesquisas, especialmente abordando as políticas públicas e os trabalhos de professores com Literatura Infantil. Problematizar a Literatura infantil na educação se mostra como uma possibilidade de oportunizar que as crianças conheçam novas maneiras de perceber a si mesmas e os outros, e ler o mundo por novas ópticas, para construir coletivamente uma sociedade mais justa, democrática e respeitosa para todas as pessoas.

## Referências

ALMEIDA, G. **Bruna e a Galinha D'Angola**. - Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

ARAÚJO, D. C. **As relações étnico-raciais na Literatura Infantil e Juvenil**. Educar em Revista, Curitiba, v. 34, n. 69, p. 61-76, 2018.

BISPO, C. F. B. **Literatura Infantil Afro-Brasileira e Africana no Ensino Fundamental: nos rastros de uma pesquisa viagem, Cartografias da Escolarização**. (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas. Campinas, p. 269. 2020.

BRASIL. **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. 1996.

BRASIL. **Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações étnico-raciais para o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana**. 2004.

COSTA, M. M. S. **Relações Étnico-Raciais e Práticas Pedagógicas com Literaturas Infantil-Juvenil Afro-Brasileira**. Dissertação (Mestrado em Educação, Culturas e Identidades) - Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p. 167. 2019.

COSTA, V. R. D. **Protagonismos de Meninas Negras Na Literatura Infantil Contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal Do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 132. 2020.

FREIRE, P. **A educação como prática da liberdade**. 29a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

GOMES, N. L. **Relações Étnico-Raciais, Educação e Descolonização dos Currículos**. In: Currículo sem Fronteiras, v.12, n.1, pp. 98-109, Jan/Abr, 2012a. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol12iss1articles/gomes.pdf>. Acesso em: 16/06/2021.

LAJOLO, M.; ZILBERMAN, R. **Literatura infantil brasileira: uma nova outra história**. Curitiba: PUCPress, FTD, 2017.

MARTINHAGO, D. B. **As Representações do Negro na Literatura Infantil: algumas leituras do Acervo do Programa Nacional Biblioteca Da Escola (PNBE) do ano de 2013**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, p. 126. 2016.

PEREIRA, S. D. S. **A Literatura Infantil de Temática Da Cultura Africana e Afro-Brasileira, com a Palavra as Crianças: “Eu so peta, tenho cacho, so linda, ó!”**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Paraná.

Curitiba, p. 208. 2019.

**SANTOS, I. B. D. Educação, Infâncias E Literaturas: Ouvindo Meninas Negras a partir de algumas leituras (E.M.E.I.E.F. Oswaldo Hülse, Criciúma - SC).** Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, p. 152. 2017.

**SILVA, M. R. A Literatura Infantil e as Relações Etnicorraciais: o PNBE 2014.** Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Corumbá, p. 94. 2017.

**SOUZA, S. S. de. Abioye, Bruna e Cora: uma proposta de reeducação das relações raciais na literatura infantil.** Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro, p. 120. 2019.

**WAGNER, R. Os Griôs Apontam na Escola: por uma metodologia de abordagem da Literatura Infantil Negra nos anos iniciais do Ensino Fundamental.** Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 270. 2016.

# RESPONSABILIDADE PENAL MÉDICA NA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

**Lara Ferraz de Arruda**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, pós-graduanda em Direito Médico, Odontológico e da Saúde pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e mestranda em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, Brasil

**Fernando Nestor Fácio Júnior**

Graduado em Medicina pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, Mestrado e Doutorado em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, Brasil, Pós-doutorado no Johns Hopkins Hospital, Baltimore, Estados Unidos

## **Resumo:**

A transexualidade integra quadros médicos, psicológicos e também jurídicos, pois não se considera mais o sexo apenas como um elemento fisiológico, geneticamente determinado e imutável. O referido tema ganhou novos contornos e voltou à tona diante de práticas mostradas em veículos de comunicação. Desse modo, busca-se analisar a responsabilidade penal dos médicos que praticam tal cirurgia, além de fazer uma análise dos efeitos produzidos em relação à cirurgia de transformação, pela qual passa o indivíduo, se há um ato delituoso ou não. Busca-se examinar a conduta dos médicos, bem como as consequências jurídicas da cirurgia de transgenitalização. Além disso, objetiva-se contribuir para a esclarecimento do tema, apresentando subsídios menos conservadores e mais humanos. Por fim, será analisada a doutrina, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores envolvendo a prática da cirurgia redesignadora do estado sexual e os questionamentos acerca da sua realização de intervenções para reduzir a ocorrência desses desfechos e prevenir complicações. O objetivo desta pesquisa será investigar fundamentos da atribuição da responsabilidade penal ao médico que pratica a cirurgia de transgenitalização, confrontando essa prática à dignidade do paciente, bem como o seu direito de escolha sobre o seu próprio corpo. Estudar-se-á os deveres atinentes aos médicos e o feixe de obrigações e deveres que devem ser cumpridos, a partir da análise de diplomas normativos e das *lexartis*, além de analisar o conceito analítico de crime e o entendimento dos tribunais superiores envolvendo si-

tuações da prática dessa cirurgia e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Transexualismo; Transgenitalização; Bioética; Responsabilidade médica; Direitos Humanos.

## Introdução

A falta de perspectiva bioética tem feito das transexuais vítimas da intolerância e ignorância humana. O percurso dos interessados não é fácil e encontra impasses de diversas ordens, possuindo, eventualmente, no Poder Judiciário, a consolidação do sofrimento. Assim, somente por meio do enfoque bioético é que o transexualismo poderá progredir, livrando-se de perspectivas já ultrapassadas, a fim de redescobrir valores superiores que informam as regras sociais, que resguardam a dignidade humana, propondo a diminuição do sofrimento humano, num âmbito de tolerância.

Nesse sentido, surge a importância da discussão a respeito da transgenitalização. É uma prática de alto valor social, tornando-se cada dia mais comum na sociedade. Assim, em uma coletividade democrática, o respeito e a garantia das minorias tornam-se imprescindíveis. Considerando a gravidade do obstáculo que o transexualismo representa ao indivíduo, tem-se um número de pessoas infelizes com sua sexualidade, a espera de um tratamento adequado.

Julga-se necessário fazer uma distinção entre transexualismo e outros termos similares. Primeiramente, o intersexual é o possuidor de sexo indeciso. O indivíduo possui caracteres somáticos e psíquicos de ambos os sexos. Hojda (1985) distingue precisamente da transexualidade, afirmando que o transexual se caracteriza por possuir perfeita genitália externa e interna de um único sexo, porém, psicologicamente responde aos estímulos de outro. Já o travestismo é a entidade na qual os indivíduos apresentam uma inclinação ao uso de trajes típicos do sexo oposto.

Transexualismo constitui um dos mais controvertidos dilemas da medicina moderna, em cujo recinto poucos médicos adentram. O indivíduo nega o seu sexo biológico e exige a operação a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, não condizente com seu sexo anatômico. Desde criança esse indivíduo sofre um conflito oriundo de uma divisão entre a psique e a realidade corporal. Com o passar dos anos, o indivíduo fica consciente de sua realidade. Porém, o ambiente social é desfavorável. A sociedade não o compreende.

Portanto, o que se busca não é a aceitação ou não do transexual, mas sim alargar o campo de ideias quanto à realização da cirurgia de transgenitalização, analisando a própria legislação vigente.

O direito à liberdade sexual, adotado pela lei brasileira, previsto na



Constituição Federal de 1988, vigora como princípio informador das atividades sexuais dos indivíduos, ou seja, o ser humano tem o direito de dispor do próprio corpo nas relações sexuais, abrangendo todas as manifestações normais e anormais do instinto sexual, sem ater-se à distinção de sexo.

O transexual busca a mudança de sexo mediante o emprego de diversas terapias, a fim de ajustar seu sexo morfológico ao seu sexo psíquico. Assim, a cirurgia de transgenitalização gera divergências de opiniões acerca do limite da vontade do homem no que se refere à decisão de realizar a cirurgia redesignadora do estado sexual.

A caracterização da transexualidade de uma pessoa pertence ao campo das ciências médicas, haja vista tratar-se de uma “condição relacionada à saúde sexual”, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Contudo, a definição da transexualidade também interessa ao Direito, em virtude dos reflexos que a modificação do *status* sexual provoca no campo jurídico.

A cirurgia de transgenitalismo já pacífica no campo ético através da Resolução nº 2265/2019, do Conselho Federal de Medicina (CFM), dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero.

Portanto, o transexual poderá ter a autorização para realizar a cirurgia de adequação do sexo, desde que respeite todos os requisitos.

Com relação à responsabilidade penal médica na cirurgia modificadora de sexo é necessário analisar dois enfoques: cirurgias consentidas e as não consentidas (FRAGOSO, 2006). Sabe-se que crime é definido como fato típico, antijurídico e culposo. Logo, o agente ao praticar o delito deve-se identificar o dolo e a tipicidade.

Em cirurgias consentidas pelo paciente ou seus familiares, não há o que se falar em ato contrário ao direito. Já na extração ou amputação de órgãos ou partes do corpo realizada sem o consentimento do paciente, constitui, a princípio, delito de lesão corporal.

## **Da responsabilidade penal**

Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. Ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido a uma pena. Ao inimputável será aplicada uma medida de segurança, isto é, uma providência substitutiva ou complementar da pena, sem caráter expiatório ou afitivo, mas de índole assistencial, preventivo, recuperatória, e que representa certas restrições pessoais e patrimoniais, fundada na periculosidade e não na responsabilidade do criminoso.

Enquanto a pena tem um caráter essencialmente ético e baseado na justiça, a medida de segurança é eticamente neutra e tem por fundamento a utilidade. A pena é sanção; a medida de segurança não é sanção e visa impedir o provável retorno à prevenção da prática de crime através da neutralização profilática ou da recuperação social do indivíduo. A pena tem como caráter

jurídico essencial o sofrimento, é repressiva e intimidante. A medida de segurança tem caráter terapêutico, assistencial ou pedagógico e serve ao fim de segregação ou readaptação do indivíduo<sup>1</sup>.

Segundo Palomba<sup>2</sup>, para que alguém seja responsável penalmente por determinado delito, são necessárias três condições básicas:

1. ter praticado o delito;
2. ter tido, à época, entendimento do caráter criminoso da ação;
3. ter sido livre para escolher entre praticar e não praticar a ação.

## Culpa e responsabilidade

O Código Civil Brasileiro de 1916<sup>3</sup> foi inspirado no Código Civil Francês, portanto alude a *faute*, ou seja, o erro, como o principal fundamento do dever de reparação do dano. Porém, devido à ambiguidade do termo, gera muitas discussões; alguns doutrinadores utilizam, para definir a culpa do agente, o aspecto subjetivo, enquanto outros, o objetivo.

Para tentar solucionar essa discussão, o legislador brasileiro considera ato ilícito como causa da responsabilidade civil, observado no artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002. Assim, ao agir com negligência ou imprudência, ou até mesmo fazer omissão voluntária, terá como consequência reparação do dano. Desse modo, só é possível cogitar a culpa do agente se o resultado for previsível. Ao contrário, sendo imprevisível não se pode cogitar culpa alguma. Essa previsão da culpa é medida pelo grau de atenção exigido do *homo medius*. Porém, a culpa em si não se presume de uma forma geral, válida a todos os cidadãos; deve ser apurada em cada caso concreto. Portanto, a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se provar que essa pessoa agiu com culpa.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 impõe como um dos elementos a imputabilidade, ou seja, livre vontade do agente. Para que o agente, ao praticar ato ilícito, seja obrigado a reparar aquele determinado dano causado a outrem, ele necessitará de pleno discernimento. Diz-se imputável o agente que é mentalmente sã e desenvolvido. Portanto, se um cidadão não pode querer e/ou entender o que está fazendo, não pratica ato ilícito, não incorrendo assim, uma culpa daquele agente.<sup>4</sup> Então, pode-se afirmar que um dano previsível e evitável para um, pode não ser igualmente considerado para outrem.

A responsabilidade civil legal ou objetiva é aquela que advém da prática de ato ilícito da violação do direito alheio e independe da culpa do agente causador do dano, se satisfazendo apenas com o dano em si e o nexo de causalidade. Foi adotada pelo Código Civil Francês, uma vez que com a Revolução Industrial determinadas atividades foram consideradas perigosas, sejam elas

1 PAIM, 1979.

2 PALOMBA, 2003.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017, p.33.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017, p. 35.

pela própria natureza ou até mesmo por determinação legal. Então, doutrinadores e juristas do final do século XIX, reconheceram responsabilidade do agente pelo simples risco que a atividade oferecia à população.<sup>5</sup>

No âmbito civil, nessa teoria denominada como objetiva ou de risco é obrigatória a indenização mesmo que não haja a culpa do agente, porque considera todo dano indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, mesmo inexistindo a culpa, como leciona Agostinho Alvim (1980).<sup>6</sup> A teoria do risco busca justificar a responsabilidade objetiva, porque, nela, em toda ação de uma pessoa há a criação de um risco para um terceiro. Portanto, fica obrigado a reparar o dano, mesmo que inexistam a culpa. Como impõe o artigo 927, o Código Civil Brasileiro de 2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A redação dessa norma jurídica possibilita ao judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável, como afirma Carlos Roberto Gonçalves (2017).<sup>7</sup>

A responsabilidade objetiva é usada em inúmeras leis sancionadas do ordenamento jurídico como a Lei de Acidentes de Trabalho, Lei nº 6.938/81,<sup>8</sup> Código de Defesa do Consumidor, entre outras. Pode-se notar, portanto, que a responsabilidade objetiva não descarta a subjetiva, contudo fica limitada. A culpa pode existir ou não, porém será irrelevante para configurar o dever do agente de indenizar aquele que foi lesado. Basta, portanto, que exista apenas uma relação de causalidade entre o dano e a ação do agente causador.

Responsabilidade civil subjetiva é aquela que engloba culpa *stricto sensu* e dolo. Fica caracterizado como culpa, quando o agente causador do dano atuar com imprudência, negligência ou imperícia. Já como dolo, quando o agente consciente e com sua própria vontade, pratica ato ilícito.<sup>9</sup> Sabe-se que a culpa, na teoria clássica ou subjetiva, é considerada fundamento da responsabilidade. Assim, não havendo a culpa do agente, não há responsabilidade do mesmo pelo dano causado. Então, para que tenha a indenização do dano causado é necessário que se comprove a culpa, o que, na sociedade moderna, algumas vezes não é possível. Portanto, na responsabilidade civil subjetiva, só é comprovada a responsabilidade do agente se houver confirmação de que ele agiu com dolo ou culpa.<sup>10</sup>

Leciona Carlos Roberto Gonçalves (2017): “Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se

5 SILVA, Wilson Melo da. 1962, p. 93.

6 ALVIM, Agostinho. 1966, p. 237.

7 GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017, p. 52.

8 MELLO, Cleyson de Moraes et al. 2016. Lei nº 6.938/81

9 GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017, p. 48

10 GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017, p. 48.

agiu com dolo ou culpa.”<sup>11</sup> Os casos de culpa presumida se enquadram na responsabilidade subjetiva do agente, tendo em vista que, se baseiam na culpa do causador, mesmo que essa seja presumida.

O Código Civil de 2002, artigo 186, ao definir “ato ilícito”, adota Princípio da Responsabilidade com Culpa, tendo como fundamentos dolo e culpa para agente ser obrigado a reparar dano. Adota, em contrapartida, a Teoria do Exercício da Atividade Perigosa e o Princípio da Responsabilidade independentemente de culpa (vide artigo 927 desse Código).

## Responsabilidade médica

A responsabilidade civil do médico é entendida pela formação de contrato entre ele e seu paciente. Portanto, é possível afirmar que teoricamente o profissional inexecuta obrigação ao não obter a cura do paciente. Porém, afirma José de Aguiar Dias (1997): “o fato de se considerar como contratual a responsabilidade médica não tem, ao contrário do que poderia parecer, o resultado de presumir a culpa.”<sup>12</sup> Essa responsabilidade enquadra-se na regra geral, portanto trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Segundo afirma Delton Croce:

“(…) Se denomina responsabilidade médica situação jurídica que, de acordo com o Código Civil, gira tanto na órbita contratual como na extracontratual estabelecida entre o facultativo e o cliente, no qual o esculápio assume uma obrigação de meio e não de resultado, comprometendo-se a tratar do enfermo com desvelo ardente, atenção e diligência adequadas, a adverti-lo ou esclarecê-lo dos riscos da terapia ou da intervenção cirúrgica propostas e sobre a natureza de certos exames prescritos, pelo que se não conseguir curá-lo ou ele veio falecer, isso não significa que deixou de cumprir o contrato”. (CROCE, 2002, p.3).<sup>13</sup>

O médico, ao ser contratado pelo paciente, não se compromete a curá-lo, mas sim a agir conforme ética e regras de sua profissão. Assim, entende-se que a responsabilidade contratual pode ser presumida ou não, dependendo do que foi combinado por ambas as partes. Nenhum profissional da saúde pode assumir essa obrigação de curar ou salvar o paciente, por mais competente e renomado que seja, ainda mais quando o doente encontra-se em estado grave ou terminal. A obrigação assumida pelo médico é obrigação de meio, como pode-se observar nas jurisprudências.

José de Aguiar Dias (1997) aponta que o objeto de contrato do médico não é a cura, mas sim a prestação de cuidados, conforme seu aprendizado.<sup>14</sup> Então, o médico somente será responsabilizado se agir com imprudência, ne-

11 GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017, p. 48.

12 AGUIAR DIAS, José de. 1997, p. 296.

13 CROCE, Delton. 2002, p. 3.

14 AGUIAR DIAS, José de. 1997, p. 297.

gligência ou imperícia e, assim, ficar comprovado. Como impõe o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor: «A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa». Portanto, entende-se que a comprovação da culpa é imprescindível para jurisprudência.<sup>15</sup> O profissional liberal pode responder, também, por fato danoso que tenha sido praticado por terceiro, mas que este esteja sob sua responsabilidade e, não somente por um dano que ele mesmo cometeu, ou seja, um fato próprio.

Segundo o artigo 6º, III,<sup>16</sup> do Código de Defesa do Consumidor, está obrigado ao fornecedor prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, ou seja, o médico tem o dever de informar o seu paciente da maneira mais completa possível, estando, assim, ligado ao princípio da transparência. Esse princípio, encontrado no artigo 31, desse mesmo código, obriga o profissional na necessidade de fornecer informações completas, claras e precisas, “bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

A doutrina e jurisprudência afirmam, desde o século XIX, que o dano indenizável é aquele dano que resulta da diminuição das probabilidades de ganho. Assim, o dano derivado da “perda de uma chance” pode impor ao médico a responsabilidade perante o paciente.

## **Da cirurgia de transgenitalização**

A pessoa transexual é aquela que não se identifica com o papel social do gênero correspondente ao seu sexo biológico. É o indivíduo perfeitamente sã do ponto de vista físico-funcional, mas que sente ter nascido no corpo errado e passa a viver como alguém pertencente ao outro sexo. Antonio Chaves define a transexualidade como “um distúrbio na identidade do próprio gênero no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente”<sup>17</sup>. Desperta interesse interdisciplinar, desafiando a medicina, a psicologia e as ciências sociais, na tentativa de melhor compreender a questão.

No plano jurídico, a transexualidade estimulou a construção dogmática do direito à identidade de gênero ou sexual como um dos atributos da personalidade, identificando-o entre as diversas projeções da pessoa tutelada sob o fundamento da dignidade humana. Entende-se por identidade sexual um conjunto de características sexuais que nos fazem diferentes dos demais, aí incluídas a percepção de nossa sexualidade, nossas preferenciais sexuais, nossos sentimentos e atitudes frente ao sexo e nosso sentimento ao pertencimento ao universo masculino ou feminino, com todas as consequências daí deriva-

15 MELLO, Cleyson de Moraes et al. 2016. Artigo 14, § 4º.

16 MELLO, Cleyson de Moraes et al. 2016. Artigo 6º, III.

17 CHAVES, Antonio. Direito à vida e ao próprio corpo. Intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 142

das.<sup>18</sup> Em regra, há uma convergência entre a identidade sexual e o sexo biológico. No caso do transexual não é o que ocorre, possibilitando-se a cirurgia de redesignação sexual como alternativa para adequar a conformação estética do órgão genital à identidade de gênero vivenciada pela pessoa.

Com base no sexo de identificação, denomina-se transexual feminino a pessoa do sexo masculino que se sente pertencer ao gênero feminino e transexual masculino aquele que, nascido mulher, passa a viver e ser identificado como alguém do sexo masculino.<sup>19</sup>

Nesses casos, a cirurgia de mudança de sexo é uma das alternativas oferecidas pela medicina para melhorar a qualidade de vida da pessoa, ao lado dos tratamentos hormonais e de cirurgias de menor extensão, realizadas com o objetivo de mudança dos caracteres sexuais secundários. Na lição de Yolanda B. Moreno, a operação de redesignação sexual consiste no processo cirúrgico a que se submetem homens e mulheres transexuais para harmonizar seu sexo anatômico com sua identidade de gênero. Quando concentrada nos genitais denomina-se cirurgia de reconstrução genital, como a vaginoplastia e a faloplastia, podendo limitar-se à mudança de caracteres sexuais secundários, como a mastectomia e cirurgia facial.<sup>20</sup>

A técnica para a retirada do órgão masculino e a construção do feminino está avançada e apresenta bons resultados. O mesmo não ocorre em relação à cirurgia para a construção do órgão masculino em mulheres, tratando-se de intervenção cirúrgica mais complexa e arriscada, cujos resultados são menos satisfatórios para o paciente.<sup>21</sup>

Essa discrepância técnica é sentida no Brasil e resulta em regulamentação diferente no tratamento cirúrgico da transexualidade masculina e feminina. Diante do bom resultado “tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino”, o Conselho Federal de Medicina autorizou a cirurgia de transgenitalização como alternativa de tratamento do transexual feminino (CFM Resolução n. 1.955/2010, 10º Considerando e art. 1º). No caso do transexual masculino, “Considerando as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino”, o mesmo Conselho autorizou a realização da cirurgia do tipo neofaloplastia apenas a título experimental (CFM Resolução n. 1.955/2010, 11º Considerando e art. 2º). Em razão dessa regulamentação, destarte, a cirurgia plástica para a construção do órgão anatômico masculino, em mulheres, apenas pode ser realiza-

18 MEZA, Juan N. Silva; HERNANDÉZ, Sergio A. Valls. *Transexualidad y Matrimonio y adopción por parejas del mismo sexo. Criterios de la Suprema Corte de Justicia de la Nación*. Mexico: Editorial Porrúa, 2011. p. 9/10

19 MORENO, Yolanda Bustos. *La transexualidad*. Madri: Dykinson, 2008. p. 27

20 MORENO, Yolanda Bustos. *La transexualidad*. Madri: Dykinson, 2008. p. 58

21 PERONA, Javier López-Galiacho. *La problemática jurídica de la transexualidad*. Madri: McGRAW-Hill, 1998, 212-213

da experimentalmente, no âmbito da pesquisa, obedecendo a regras próprias.

Coerentemente, para o autor, na cirurgia de mudança de sexo, o médico assume uma obrigação de meio, obrigando-se a ser diligente e a empenhar-se o máximo, mas não se responsabilizando pela cura do paciente.<sup>22</sup>

No que toca à solução do conflito de identidade de gênero, não há dúvida dos limites da intervenção cirúrgica, diante do que não se pode mesmo exigir do médico qualquer obrigação de resultado. Por outro lado, em relação às partes anatômicas e visíveis do corpo, vislumbra-se hoje uma oferta de bons resultados estéticos e funcionais na cirurgia para a transformação do fenótipo masculino em feminino, técnica essa que não existia na época do estudo de Elimar Zaniawski. Reconhece-se a razoabilidade da expectativa estética do paciente em relação à aparência e funcionalidade do novo órgão, ao menos para oferecer condições de serenidade de espírito.<sup>23</sup>

## Considerações finais

A transexualidade é estudada por diversas áreas do conhecimento, medicina, psicologia e ciências jurídicas. No entanto, a ciência ainda não identificou precisamente, do ponto de vista biológico, a explicação para a rejeição do gênero correspondente ao sexo.

No Brasil, não há legislação específica sobre o tema da transexualidade, cabendo ao Conselho Federal de Medicina estabelecer as regras para a realização da cirurgia. Após ser submetido cirurgicamente e ter seus órgãos sexuais modificados, o transexual deverá acionar o judiciário para ter seus documentos reajustados ao seu novo gênero, com alteração do nome e sexo.

Entretanto, o fato de o transexual repudiar seus órgãos sexuais, a ponto de querer extirpá-los, não deve ser visto como a única forma de identificação da transexualidade, pois estas características aparecerão com maior ou menor intensidade em cada indivíduo. Assim, é possível que uma pessoa transexual se aceite sem se submeter à cirurgia, que é altamente invasiva. Este transexual também necessita de ter seus direitos fundamentais resguardados. Destarte, a modificação de nome e sexo no registro civil é a melhor forma de protegê-los e lhes conceder uma vida digna!

Deste modo, deve-se concluir que a cirurgia de redesignação sexual não deve ser considerada requisito para a retificação do registro civil. Entretanto, faz-se necessária a criação de legislação especial, a fim de resguardar a dignidade dos transexuais tanto no processo de transgenitalização, quanto nos atos de retificação do nome e do sexo no assento civil, independentemente de cirurgia.

---

22 SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 82

23 LORÉ, Cosimo; MARTINI, Paolo. Aspetti e problemi medico-legalidel transsexualismo. Milão: Giuffrè Editore, 1991. p. 1991

## Referências

- AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1966.
- CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- CROCE, Delton. **Erro médico e direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal. Parte geral**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HOJDA, Matilde Josefina Sutter. Mudança de sexo: causas e conseqüências; intersexualidade e transexualidade. **Revista Brasileira de Medicina**, vol. 42, p. 18-26, 1985.
- LORÉ, Cosimo; MARTINI, Paolo. **Aspetti e problemamedico-legali del transsexualismo**. Milão: Giuffrè Editore, 1991.
- MELLO, Cleyson de Moraes; GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. **Código de defesa do consumidor comentado**. São Paulo: Freitas Bastos, 2016.
- MEZA, Juan N. Silva; HERNANDÉZ, Sergio A. Valls. **Transexualidad y matrimonio y adopción por parejas del mismo sexo. Criterios de la Suprema Corte de Justicia de la Nación**. Mexico: Editorial Porrúa, 2011.
- MORENO, Yolanda Bustos. **La transexualidad**. Madri: Dykinson, 2008.
- PAIM, Isaías. **Curso de psicopatologia**. 4ª ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.
- PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo: Atheneu, 2003.
- PERONA, Javier López-Galiacho. **La problemática jurídica de latransexualidad**. Madri: McGraw-Hill, 1998.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.



# A ÁRDUA CONQUISTA DAS MULHERES PELA IGUALDADE E AOS CARGOS DE CHEFIA NO ESPAÇO PÚBLICO. UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS E DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL E EM PORTUGAL

**Jozelia Nogueira**

Doutoranda em Direito Financeiro pelas Faculdades de Direito de Lisboa e Coimbra.  
Mestre em Direito Tributário e Financeiro pelas Universidades Federais do Paraná e São Paulo. Procuradora do Estado do Paraná. Advogada e Professora

## **Resumo:**

O presente estudo trata da desigualdade de gênero, especialmente nas funções públicas. A desigualdade de gênero é analisada a partir da dificuldade das mulheres no mercado de trabalho dominado pelos homens, especialmente nos cargos de chefia no setor privado e público. Também serão analisadas as dificuldades das mulheres quanto a manutenção do emprego durante a vida laboral, quanto aos salários e as promoções, especialmente nas funções públicas. A análise será feita a partir da história e da realidade atual do Brasil e de Portugal, baseado em estudos da ONU, CEPAL, de outros Organismos Públicos responsáveis pela coleta e divulgação de dados relativos a desigualdade de gênero, violência contra a mulher e as dificuldades por elas enfrentadas durante a vida laboral. O que se conclui do estudo é que existe desigualdade de gênero e os homens são maioria nos cargos de chefia tanto no trabalho privado quanto nas funções públicas. A desigualdade é maior quando a escolha para o cargo de chefia é política e não baseada em critérios objetivos como a competência ou a especialização. A mesma desigualdade foi evidenciada nas promoções nas funções públicas quando os critérios são subjetivos e as escolhas são políticas.

**Palavras-chave:** Desigualdade de gênero; Mulheres; Cargos de chefia; Direitos Humanos.

## **Introdução**

A igualdade entre homens e mulheres, na vida social e profissional, vem sendo conquistada no decorrer da história. As mulheres tiveram de lutar mui-

to para conquistar os mesmos direitos que os homens, especialmente desde a Revolução Industrial, na Inglaterra.

Vários movimentos femininos se organizaram para reduzir a excessiva exploração das mulheres e seus filhos, assim como para conquistar o direito de voto e de representação, uma das características da democracia representativa.

A diferença de gênero, quanto às mulheres, será analisada no espaço público e considerando a ODS 5, dos Objetivos do Milênio da ONU.

Faremos breve análise histórica das conquistas das mulheres no plano social, político e jurídico e a partir de então faremos a análise da dificuldade de acesso das mulheres aos cargos de chefia, remuneração, promoção e diferenças salariais especialmente nas funções públicas.

### **Breve análise histórica da conquista dos direitos das mulheres**

O mundo pré-histórico foi comandado por mulheres. O período *matrifocal* é o mais antigo e longo que se tem conhecimento. Os grupos sociais eram coordenados pelas mulheres, que nesse período foram respeitadas e admiradas.

Esse longo período foi marcado pela paz e harmonia dos grupos e comunidades. A sobrevivência dependia de atividades agrícolas, construções artesanais e da propriedade comum dos implementos produtivos.<sup>1</sup>

O progresso que foi identificado na evolução da sociedade humana da pré-história, pode ser atribuído à estrutura igualitária *matrifocal* das comunidades. Não havia a noção de propriedade privada, os integrantes do grupo tinham uma função e trabalhavam para o bem do grupo. Essa forma de estruturação social gerou hábitos e instituições adaptados para uma vida estável, sem hierarquia e acumulação. Foi desenvolvido um senso comum de solidariedade tão forte que afastou qualquer possibilidade de atitude individualista.<sup>2</sup>

Quando os homens se tornaram guerreiros e assumiram maior protagonismo social tem início a fase *predatória*. Termina a paz, inicia a discriminação entre guerreiros e caçadores pela sobrevivência, as competições geram autoafirmação e o êxito permite a apropriação de bens e serviços úteis.<sup>3</sup> O trabalho passa a ser indigno e humilhante para o homem guerreiro e as mulheres passam a ser propriedade dos homens. Acaba a solidariedade e a vida comum. Os homens se tornam violentos e vingativos. Essa atitude predatória e violenta é aceita pelo grupo pondo fim aos tempos de paz e harmonia da fase pacífica. As mulheres perdem o protagonismo social<sup>4</sup> e assumem um papel secundário na sociedade e na política, o que se mantém no decorrer da

1 VEBLEN, Thorstein. A Teoria da Classe do Lazer. Clássicos da Economia. Tradução Patricia Xavier. Lisboa: Actual, 2018, p.66-67

2 Vide: Dossiers D'Archéologie n.409, janvier/février. Femmes de la préhistoire. Paris: Éditions Fatou, 2022, p.11

3 VEBLEN, Thorstein. A Teoria da Classe do Lazer, p.66-67

4 VEBLEN, Thorstein. A Teoria da Classe do Lazer, p.67-69

história por muitos séculos.

A partir do século XVIII o poder dos soberanos aumenta e ocorre expansão da Europa. Na Revolução Industrial na Grã-Bretanha o desenvolvimento da metalurgia, do vapor como fonte de energia e das máquinas de fiar no setor têxtil geram necessidade de muitos trabalhadores, inclusive mulheres, principalmente nas grandes manufaturas que passam a produzir em maior escala. Os trabalhadores são explorados exaustivamente.<sup>5</sup>

A Revolução Francesa motivou novas discussões e estudos sobre os direitos sociais dos homens e mulheres, sobre a participação ativa de todos na política, sobre o trabalho, a exploração, a economia e a acumulação.

Em 1792 as mulheres iniciam na Inglaterra a luta pela educação das meninas e pelo direito de voto.

O século XIX, considerado o século da ciência, foi também de exploração de homens, mulheres e crianças, negros e brancos. A escravidão e o racismo foram teorizados por intelectuais que buscavam justificar a exploração para o desenvolvimento da Europa, que acontecia às custas dos recursos dos países conquistados.<sup>6</sup>

No Brasil as meninas passam a ter direito à educação elementar (ensino fundamental) em 1857, o que era reivindicado desde 1832 em razão da luta de Nísia Floresta pela igualdade entre homens e mulheres.<sup>7</sup>

Em 1830, na Inglaterra, os trabalhadores iniciam o *cartismo britânico* com uma carta ao Parlamento pedindo o direito do voto. Na França inicia o movimento de reforma social para reorganização dos meios de produção e para conferir direitos aos trabalhadores. São criados sindicatos por toda a Europa, os trabalhadores conseguem aumentar um pouco seus salários e obter melhores condições de trabalho.<sup>8</sup>

O movimento social mais importante da Europa foi o das sufragistas, pelo direito do voto feminino na Inglaterra. A luta das mulheres americanas e inglesas era pelo direito de participação.<sup>9</sup>

Nos Estados Unidos, em Nova York, no dia 8 de março de 1857, 129 mulheres morrem queimadas dentro de uma fábrica têxtil, reivindicando direitos como a redução da jornada de trabalho de 14 horas para 10 horas diárias, licença maternidade e proteção das crianças trabalhadoras. É por este motivo que o Dia da Mulher é comemorado nessa data.

Em 1893 a Nova Zelândia autorizou o voto da mulher.

---

5 REINAERD, François. A grande história do mundo. Uma viagem única pela história dos cinco continentes. Trad. José Manuel Barata-Feyo. Lisboa: Clube do Autor, 2017, p. 297-358

6 REINAERD, François. A grande história do mundo, p. 359-362

7 [http://www.projetomemoria.art.br/NisiaFloresta/pen\\_por\\_uma\\_ed.html](http://www.projetomemoria.art.br/NisiaFloresta/pen_por_uma_ed.html). Consulta em 29/07/22

8 REINAERD, François. A grande história do mundo, p.362-363

9 ABREU, Zina. Luta das Mulheres Pelo Direito de Voto, p.455-456

## **As conquistas do direito ao voto e participação política**

O século XX foi marcado por duas Guerras Mundiais, pelo fim da colonização, pelo aumento significativo do número de mulheres no mercado de trabalho, pelos Direitos Humanos acolhidos pelos países aderentes, pelos direitos trabalhistas e sociais que foram incorporados nas legislações dos países que assumiram o compromisso com a ONU.

Em 1920 os EUA autorizam o voto às mulheres. No Brasil essa autorização ocorre em 1932, no governo Getúlio Vargas. Em 1945 o Brasil reconhece igualdade de direitos entre homens e mulheres aderindo à Carta da ONU, o que propiciou que as mulheres passassem a estudar mais.

Na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993 (Viena) é redigida a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.

Em 2006 é editada no Brasil a Lei Maria da Penha com o objetivo de eliminar a violência contra as mulheres, estabelecendo medidas administrativas e de segurança pública para punir os crimes praticados contra as mulheres e evitar a violência.

Tais conquistas foram muito importantes, mas mesmo assim ainda há discriminação. Os homens têm salários maiores que as mulheres que exercem a mesma função e poucas mulheres conseguem se eleger.

O século XXI é marcado pela continuidade da luta pelos direitos iguais e pela igualdade de gênero

## **A desigualdade de gênero**

A desigualdade de gênero ocorre quando se evidencia um privilégio de um gênero em detrimento de outros.

Desde o fim do período matrifocal as mulheres experimentam a desigualdade de gênero e lutam por direitos iguais aos dos homens.

Embora a maioria das mulheres já tenha conquistado o direito de trabalhar como os homens, participando do mercado de trabalho formal, muitas ficam longos períodos desempregadas, outras exercem atividades não formais, sem contrato de trabalho, sem segurança. A informalidade, como o trabalho doméstico ou atividades que não exigem maior escolaridade, deixa as mulheres mais vulneráveis, sem direitos previdenciários, trabalhistas e sociais.

Para os cargos de chefia, no mercado de trabalho formal, privado ou nas funções públicas, ainda predomina a escolha de homens, sendo as mulheres minoria nos cargos de alto escalão e nas chefias de topo.

Relatório de 2019 da CEPAL (ONU), realizado antes da pandemia de Covid-19 para a América Latina e Caribe, concluiu que existem muitas mulheres sem renda própria, embora o percentual tenha sido reduzido entre 2002 e 2018 - de 41% para 27,5%. Mesmo assim, o percentual das mulheres sem renda é o dobro do percentual de homens na mesma situação (13,1%). A conclusão é que as mulheres da região, inclusive do Brasil, continuam dependendo de outras pessoas para viver, o que denota extrema vulnerabilidade e sujeição

a violência doméstica.<sup>10</sup>

O mesmo Relatório demonstra que no período estudado a pobreza das mulheres na região aumentou, e assim para cada 100 homens em situação de pobreza, existem 105 mulheres na mesma situação.

Concluiu o estudo da CEPAL que um dos obstáculos ao desenvolvimento sustentável da América Latina e Caribe é a desigualdade de gênero, havendo necessidade urgente de implantação de políticas e ações para aumentar a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, para garantir os direitos das pessoas e o desenvolvimento dos países.

Quanto ao trabalho remunerado o estudo da CEPAL apurou um cenário desanimador porque 50,1% das mulheres realizam serviços não qualificados, que poderão no futuro ser automatizados. Tais avanços tecnológicos, a tendência de substituição do trabalho humano pela máquina, vai gerar mais desemprego e pobreza, principalmente entre as mulheres.<sup>11</sup>

No Relatório da CEPAL 2021, pós-pandemia, o que se observou foi um agravamento da situação dos trabalhadores informais e da situação das mulheres. Com o fechamento das Escolas aumentou a carga de trabalho das mulheres em casa, porque os filhos ficaram aos seus cuidados. Aumentou a vulnerabilidade das mulheres jovens, porque já estavam fora do mercado de trabalho e na pandemia ficaram fora também do sistema educativo. Tudo isso foi agravado pela deterioração do trabalho, pelo elevado desemprego, pelas desigualdades étnicas e raciais, pela discriminação de alguns territórios e por outras deficiências.<sup>12</sup>

A desigualdade de gênero na América Latina e no Brasil impõe maior sofrimento às mulheres.

Na Europa, onde as mulheres já conquistaram igualdade, ainda existem salários mais altos para homens que exercem exatamente a mesma função que as mulheres no mercado de trabalho, conforme estudo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).<sup>13</sup>

O Relatório aponta que em Portugal as mulheres ganham menos que os homens em cargos semelhantes de baixa ou média qualificação, com diferença entre 149€ e 223€ mensais. Porém em cargos de maior qualificação a diferença salarial é ainda maior. Essa diferença maior ocorre nas áreas em que as mulheres são minoria: Ciências, Matemática, Informática, Engenharia, Indústrias Transformadoras. Na área das TICs os homens representam 79,9% do total de trabalhadores. As mulheres são maioria nas áreas da saúde, proteção social e ciências empresariais, onde também existe, em alguns casos, dis-

10 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-01/desigualdade-de-genero-impede-desenvolvimento-sustentavel-diz-cepal>. Consulta em 10.08.2022

11 Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes (LC/CRM.14/3), Santiago, 2019.

12 Comissão Económica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Panorama Social da América Latina 2020, (LC/PUB.2021/3-P), Santiago, 2021.

13 PORTUGAL. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG). "Igualdade de género em Portugal - Boletim Estatístico 2021".

criminação salarial, apesar da superioridade das mulheres na formação (ensino superior e pós-graduação).<sup>14</sup>

O estudo da CIG, quando analisa a taxa de desemprego, conclui que é superior nas mulheres em todas as faixas etárias até os 55 anos, depois dessa idade é quase a mesma para todos. Quanto a violência de gênero em Portugal, em 75% dos casos as mulheres foram vítimas (ano 2020), 81,4% dos homens foram denunciados e 96,4% foram presos pela prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (96,4%).

Durante a pandemia de Covid-19 as mulheres portuguesas foram as que mais perderam o emprego ou sofreram redução de horas e lay-off.

No Brasil a violência de gênero em 2021 continuou alta com 1.319 feminicídios. A taxa de mortalidade por feminicídio (a cada 100 mil) foi de 1,22 mortes. Ocorreu aumento do número de estupros contra as mulheres e meninas, chegando a 56.098 casos notificados, mas estima-se que centenas de casos não foram denunciados.<sup>15</sup>

Ao contrário do que foi propagado, a globalização não só não foi capaz de reduzir a desigualdade econômica, como acentuou a desigualdade entre homens e mulheres, ricos e pobres, brancos e negros, segundo o Relatório de Desigualdade Mundial.<sup>16</sup>

Na educação, no Brasil, as mulheres estudam mais que os homens (4,3%), mas mesmo assim continuam recebendo salários menores.

No mundo todo e também no Brasil, as mulheres não tem as mesmas oportunidades dos homens no mercado de trabalho, por questões históricas, estruturais e sociais. Ainda permanece uma percepção de pouca importância da atuação feminina no mercado de trabalho, em razão da maternidade.

No Brasil, e em certa medida também em Portugal, a mulher assume as tarefas da casa e os cuidados com a família. Se ocorre a separação do casal, a mulher fica com os filhos. No Brasil é comum que os pais depois da separação não paguem a pensão aos filhos, o que obriga as mulheres separadas a aceitar qualquer tipo de trabalho remunerado, ainda que precário. Essa situação impede as mulheres de baixa renda de estudar e se preparar melhor para o mercado de trabalho visando crescimento profissional.<sup>17</sup>

No Brasil ainda permanece a crença de que os homens são mais preparados do que as mulheres, especialmente nos trabalhos que exigem força física e outras habilidades que historicamente são associadas aos homens. Também há preconceito para que mulheres assumam cargos de chefias para comandar outros homens.

14 <https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/>.  
Consulta em 25.07.2022

15 <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>.  
Consulta em 08.08.2022

16 <https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>.  
Consulta em 08.08.2022

17 <https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>.  
Consulta em 08.08.2022

Pesquisa do Banco Mundial demonstrou que número expressivo de mulheres no mundo (cerca de 1 bilhão) não recebem proteção das leis e instituições de seus países no ambiente doméstico, contra a violência física, sexual ou patrimonial.<sup>18</sup>

O Brasil tem uma legislação que protege a mulher contra a violência física e sexual - Lei Maria da Penha - Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006. A partir de então foi criada uma estrutura policial com Delegacias da Mulher, onde as delegadas são mulheres.<sup>19</sup>

Quanto a participação política da mulher no Brasil, aumentou um pouco nos últimos anos, mas ainda é pequena quando comparada a dos homens.

Ainda assim muitas mulheres já são líderes comunitárias, militantes de partidos e exercem funções públicas que as colocam em evidência. Poucas se filiam a partidos e conseguem se tornar candidatas.

No Brasil existem cotas partidárias obrigatórias, previstas na Lei Eleitoral. Os partidos devem destinar pelo menos 30% das vagas para candidaturas femininas, mas mesmo assim as mulheres que participam da política são poucas e é reduzido o número de eleitas, evidenciando-se um verdadeiro machismo estrutural.<sup>20</sup>

Somente 15% das cadeiras das câmaras do Legislativo em 70 países são ocupados por mulheres.

## **A luta pela igualdade de gênero e o exercício de cargos de chefia e alto escalão no espaço público e privado**

Em 1995 ocorreu a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, em Pequim que resultou na decisão de que os direitos das mulheres fazem parte integral e indivisível dos direitos humanos, sendo uma condição de justiça social e um requisito necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz. Essa declaração visou o empoderamento das mulheres do mundo todo, incentivando a participação das mulheres em todas as situações da vida pública e privada.

As mulheres também trabalham na Administração Pública e assim o princípio da igualdade deve ser respeitado porque os funcionários públicos, gestores e demais pessoas que estão inseridos no exercício dos cargos públicos, decidem, executam, planejam e avaliam as políticas públicas, tomando decisões políticas em nome de toda a sociedade e para o bem do povo.

Em 2007, em Portugal, no âmbito do projeto “Promoção da Igualdade de Gênero na Administração Pública Portuguesa”, foi realizado estudo sobre a igualdade de gênero nas funções públicas, pelo Instituto Nacional de Administração.

---

18 Idem.

19 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Consulta em 10.08.2022

20 <https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>. Consulta em 10.08.2022

O estudo apurou a desigualdade de gênero nos cargos ou funções de alto escalão, ou de topo, tendo como público-alvo os dirigentes e técnicos superiores. Foram analisados quatro vetores: situação profissional; oportunidades; prioridades; representação em toda a Administração Pública Central; *glass ceiling* (dificuldade de acesso a cargos dirigentes, crescente em função do nível de direção); *glass wall* (desigualdade de representação das mulheres nas áreas tradicionalmente destinadas aos homens, e dos homens nas tradicionalmente destinadas às mulheres).<sup>21</sup>

O resultado do estudo (2008) constatou que na Administração Central as mulheres representavam 61%, a maioria nos Ministérios (exceção para os Ministérios da Administração Interna, da Defesa Nacional e das Obras Públicas, e Transportes e Comunicações, onde predominavam os homens, com 90,7%, 79,7% e 54,6%).

Quanto aos cargos chefia e de direção da Administração Pública os resultados foram analisados em 2009, a partir do levantamento efetuado pela DGAEP.

O estudo apurou que os homens ainda exerciam mais cargos de direção (53%) do que as mulheres (47%). As mulheres só superavam os homens nos cargos médios de chefia de 2º grau, porque os homens eram maioria também nos cargos de chefia superior de 1º grau.

No Ministério das Finanças e da Administração Pública as mulheres eram maioria somente nos cargos de chefia (58,5%) de direção intermédia; na direção superior de 2º grau há um empate entre homens e mulheres na chefia, mas os homens eram maioria nos cargos de direção superior de 1º grau.

No Ministério da Administração Interna predominavam os homens em todos os cargos de chefia (82,8%). Somente na direção intermédia as mulheres exerciam algumas chefias. A mesma situação se repete no Ministério da Economia. No Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a situação ainda é pior, porque os homens são maioria em todos os cargos, inclusive em todas as chefias.

No Ministério do Trabalho e Solidariedade as mulheres eram maioria em todos os cargos e nas chefias intermédias de 1º grau e de 2º graus. Os homens ainda são maioria nas chefias superiores de 1º grau.

O mesmo cenário se repete no Ministério da Educação, onde também as mulheres são maioria em todos os cargos e nas chefias, mas os homens ainda são maioria nas chefias superiores de 1º grau.

No Ministério da Cultura havia um empate nos cargos e nas chefias entre homens e mulheres, evidenciando que não havia desigualdade de gênero nessa área.

Segundo estudos do Fórum Económico Mundial (2020, ONU), a desigualdade de gênero é uma injustiça que permanece no século XXI e a situação das mulheres, especialmente as idosas, as que pertencem a minorias,

21 repap.ina.pt › bitstream › 10782 › 638 › 1 › Igualdade\_genero\_cargos\_direcao\_APcentral.pdf. Consulta em 12.08.2022



as portadoras de deficiências, as migrantes e refugiadas, é pior do que a dos homens. O progresso nos direitos das mulheres não foi suficiente para acabar com a desigualdade, a injustiça, a discriminação, a violência doméstica, o abuso sexual.

Tudo se resume a uma questão de poder que se mantém por séculos de patriarcado. A discriminação acontece no mercado de trabalho privado e nas funções públicas, onde as mulheres, ainda que conquistem chefias e cargos de alto escalão, ainda que sejam competentes e figuras públicas, não raras vezes sofrem assédio, abusos, ameaças, críticas pessoais e profissionais na vida real e no mundo virtual das redes sociais.<sup>22</sup>

A diferença salarial é apenas um dos problemas enfrentados pelas mulheres que exercem altos cargos nas funções públicas.

É raro um homem ser criticado por sua aparência física, mas é muito comum as críticas às mulheres que estão no topo. Além da aparência, o julgamento das mulheres envolve seu comportamento, atitudes e decisões.

O estudo do Fórum Económico Mundial de 2020 demonstrou que para cada dólar pago aos homens, pelo mesmo trabalho, as mulheres recebem 77 centavos.<sup>23</sup>

Ainda há, no mundo todo, mulheres que trabalham todos os dias, com pouco ou nenhum descanso, sem receber nenhuma remuneração. Esse fato é simplesmente desconsiderado quando os gestores públicos tomam suas decisões económicas. A mulher não tem sido relevante nas grandes e importantes decisões tomadas pelos homens públicos, aponta o mesmo estudo.

Existem algumas áreas, como a de tecnologia digital, onde a desigualdade de gênero é muito evidente. Esse fato preocupa porque são centros tecnológicos que moldarão as sociedades e economias do futuro, com decisões tomadas apenas por homens e do seu ponto de vista do mundo.

Nas guerras as mulheres sofrem tanto quanto ou mais que os homens, mas mesmo onde não há conflitos, muitas mulheres são abusadas e desrespeitadas em suas próprias casas. A desigualdade de gênero está por todo lado, na vida profissional, nas campanhas internacionais e locais.

Na representação política é onde se vê em números a diferença de gênero porque os homens são maioria em todo o mundo nos Parlamentos. Essa proporção é de 3 para 1. Por outro lado, onde a mulher tem mandato, os projetos são de inovação, ampliação de investimentos em educação e saúde, ações que buscam maior inclusão, bem-estar e sustentabilidade.<sup>24</sup>

A legislação brasileira confere direitos iguais para as mulheres e os ho-

---

22 Essa situação eu mesma vivenciei no Brasil quando exerci cargos de chefia de alto escalão. Fui Procuradora-Geral do Estado do Paraná em duas oportunidades e fui a primeira mulher Secretária de Fazenda do Estado do Paraná. Neste último cargo cheguei a receber ameaça de morte, o que nunca aconteceu com os homens que exerceram o mesmo cargo antes e depois.

23 <https://unric.org/pt/a-desigualdade-de-genero-e-o-desequilibrio-de-poder/>. Consulta em 12.08.2022

24 Idem.

mens, mas a realidade é de disparidade de oportunidades e tratamentos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), o rendimento das mulheres brasileiras equivale a cerca de três quartos da renda masculina. A renda média dos homens era de R\$2.306 e a das mulheres nas mesmas condições era de R\$1.764. Embora essa realidade esteja mudando, o estudo identificou que 88% das mulheres ainda são responsáveis pelos afazeres domésticos, o que dificulta a sua inserção na esfera pública e na esfera política.

As mulheres no Brasil ainda são minoria nos altos cargos no meio acadêmico, no Ministério Público, no Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse fato fica claro nas Presidências desses importantes Órgãos Públicos, que esporadicamente tem algumas mulheres nos cargos de alto escalão.

Estudo de 2017, feito nos Estados Unidos por Tonja Jacobi e Dylan Schweers, intitulado *Justice, Interrupted: The Effect of Gender, Ideology And Seniority at Supreme Court Oral Arguments*, demonstrou uma competição entre os juizes para ter maior influência no argumento oral, interrompendo mais as juizas mulheres. O mesmo foi evidenciado quanto aos advogados ante as juizas, havendo clara discriminação de gênero.<sup>25</sup>

Pesquisa da União Parlamentar demonstrou que 79,1% dos parlamentares do mundo são homens. No Poder Executivo o fato se repete. Existem países como França, Japão e China, que nunca tiveram mulheres como chefe de governo. No ano 2012 a Noruega, Finlândia e Islândia tinham metade de seus ministérios ocupados por mulheres, o que também foi verificado na França e no Canadá anos mais tarde.

No Brasil em 2017 não havia nenhuma mulher ocupando cargo de Ministra no governo federal. No Parlamento brasileiro, na Câmara dos Deputados, das 514 cadeiras, apenas 55 eram ocupadas por mulheres (10% do total). No Senado, das 81 cadeiras apenas 12 eram ocupadas por mulheres (14,8% do total).

Em 2018 foram eleitas 7 mulheres para o Senado e 77 para a Câmara dos Deputados, representando um aumento de 56,6% em comparação com o número de mulheres no Congresso Nacional em 2014. Mas, esse número ainda é pequeno, sendo de apenas 15% no total das duas Casas Legislativas, em comparação com os homens que são eleitos e reeleitos.

No Poder Judiciário do Brasil incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promover o levantamento de dados. No ano 2019 a Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministra Maria Cristina Peduzzi, apurou que a participação das mulheres em cargos da magistratura subiu de 24% em 1998 para 38% em 2019, mas ressaltou que a promoção das mulheres para os Tribunais Superiores é muito lenta. Foi somente em 1990 que uma mulher foi escolhida para o Tribunal Superior do Trabalho<sup>26</sup>

25 <https://www.conjur.com.br/2017-jun-05/participacao-politica-mulheres-desigualdade-genero>. Consulta em 12.08.2022

26 <https://www.cnj.jus.br/mulheres-ainda-enfrentam-obstaculos-invisiveis-na-ascensao>

Em 1999 a Ministra Eliana Calmon se tornou Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 2002 a Ministra Ellen Gracie foi a primeira mulher a compor o Supremo Tribunal Federal (STF) tornando-se depois Presidente da Corte.

As mulheres são maioria na Justiça do Trabalho, que tem em seus quadros 50% de magistradas, 54% de servidoras e 56% dos cargos de confiança e em comissão.

Segundo estudo do CNJ, alguns Tribunais se destacam na paridade entre mulheres na magistratura, sendo o caso da Bahia que tem 61% de mulheres juízas, e de São Paulo onde elas representam 58%.

Quadro semelhante se verifica no Ministério Público Federal, que em 2017 tinha em seus quadros 41% de mulheres e 59% de homens na carreira. Uma única mulher em 2017 ocupou o cargo de Procuradora-Geral da República (Raquel Dodge).

Em 2019 foi realizada a 1ª Conferência de Mulheres do Ministério Público Federal onde as procuradoras discutiram problemas enfrentados na carreira, como assédio e *obstáculos invisíveis* nas promoções.

A ministra do Superior Tribunal Militar (STM) Maria Elisabete Rocha lembrou as dificuldades que as mulheres enfrentam para ingressar na magistratura. As bancas examinadoras dos concursos são formadas por homens, as promoções são permeadas de *obstáculos invisíveis* que impedem as promoções com critérios objetivos para progredir na carreira.

Estudo do CNJ identificou que o homem nas carreiras jurídicas tem maior facilidade de elevação na carreira e quanto mais alto o escalão, menor o percentual de mulheres em cada estágio da carreira.

Na Magistratura as mulheres são 44% dos magistrados substitutos, 39% dos titulares, 23% do conjunto de desembargadores e apenas 16% entre Ministros de Tribunal Superior.

Isso ocorre porque existem no Brasil promoções por antiguidade (com critérios objetivos) e por merecimento (critérios subjetivos), além de indicações políticas para alguns dos cargos de alto escalão. Sendo assim, onde há subjetividade ou indicação política as mulheres têm mais dificuldade de serem escolhidas, porque não tem a mesma facilidade de transitar nestes espaços tradicionalmente ocupados por homens.

A mesma situação ocorre nas demais carreiras de Estado, nas Procuradorias do Poder Executivo de todas as esferas (onde já existem mais mulheres que homens nas carreiras), na Defensoria Pública, nas carreiras de Delegados de Polícia Federal e Estadual, as mulheres tem muita dificuldade para promoção por merecimento e para o exercício de cargos de chefia no alto escalão.

No âmbito do Poder Executivo, a grande maioria dos Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, são homens, porque nesse caso o cargo é político. E quando as mulheres assumem tais funções, muitas vezes

---

-em-carreiras-do-sistema-de-justica/. Consulta em 12.8.2022

enfrentam outros problemas que são invisíveis, mas que interferem na sua atuação e decisão.

Estudo do Fórum Econômico Mundial demonstra que o Brasil passou da 104ª posição para a 92ª, entre os 153 países examinados, quanto a representação política feminina. A América Latina e o Caribe reduziram 72,1% de sua desigualdade de gênero, enquanto o Brasil reduziu somente 69%. Nesse ritmo o Fórum calcula que serão necessárias décadas para se alcançar a igualdade de gênero nos países latino-americanos.

## Conclusão

Em uma manifestação pelo mundo uma mulher carregava um cartaz que dizia: *“O que diminui um de nós diminui todos nós.”* A desigualdade de gênero é a redução da importância da mulher na sociedade e no mercado de trabalho, criando uma diferença que não torna os homens mais importantes, porque todos somos iguais.

Não há superioridade, hierarquia ou submissão entre homens e mulheres. Todos temos os mesmos direitos e deveres e assim devemos ser tratados, com o mesmo respeito.

Acabar com a desigualdade de gênero é uma meta que temos de alcançar neste século XXI, exigindo do Estado políticas públicas mais efetivas, com a educação das crianças para ensinar o respeito, dos jovens e adultos para mudar velhos hábitos, atitudes e preconceitos, até a punição de quem se recusa aceitar a igualdade de gênero.

Não é difícil de reconhecer à mulher as mesmas condições que já é reconhecida aos homens. É importante não esquecer a história de luta das mulheres pelo respeito e igualdade. Basta rememorar como conquistamos o respeito aos direitos humanos, como precisamos combater a violência contra as mulheres e crianças, como devemos implementar concretamente o princípio da igualdade. Esse respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero deve ser concretizado pela adoção de critérios objetivos para fundamentar as decisões de escolha na contratação, nas promoções e chefias, afastando critérios políticos e práticas machistas, que devem ser consideradas irregulares ou crimes e assim devem ser evitadas, anuladas e punidas.

O espaço privado do trabalho e o espaço público das funções públicas de Estado, precisam se pautar pelo tratamento igualitário, não somente como exemplo, mas como direito humano aplicado.

O exercício da chefia, em todos os níveis, da mesma forma, deve ser exercido por mulheres e homens que tenham qualificação e competência, independente do gênero.

A violência contra a mulher precisa ser discutida, criticada e erradicada. A discussão deve acontecer nas Escolas, na vida social e profissional. As crianças precisam ser educadas a respeitar todas as pessoas, especialmente as mulheres. A punição da violência contra a mulher com a prisão do agressor

não tem sido suficiente, posto que o desrespeito contra a mulher pode decorrer de um processo familiar que reproduz a violência vivenciada na infância. Romper com esse ciclo de violência requer políticas públicas de educação integradas e contínuas.

No Brasil, principalmente, para romper com esse círculo de violência é preciso reduzir a desigualdade social, a miséria, a fome, o desemprego e a violência. Os pais precisam ter educação, emprego, renda, moradia e dignidade.

A partir da redução da desigualdade social e da melhoria da educação será muito mais fácil conquistar a igualdade de gênero, o fim da violência contra a mulher e direitos iguais para todos.

## Referências

ABREU, Zina. LUTA DAS MULHERES PELO DIREITO DE VOTO. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. In ARQUIPÉLAGO. HISTÓRIA, 2ª série, VI (2002). Departamento de Estudos Anglísticos e Germanísticos, Universidade da Madeira

CANCIO, D. e SANTOS, F. A Igualdade de Género em Portugal, Comissão para a Igualdade de Género, Lisboa, 2009

CASTEL-BRANCO, T. (Coord.) Caracterização dos Recursos Humanos da Administração Pública Portuguesa 2005, Direcção Geral do Emprego e da Administração Pública, Ministério das Finanças e da Administração Pública, Lisboa, 2008

FERREIRA, V. (Coord.) Estudo de Avaliação do III Plano Para a Igualdade - Cidadania e Género - 207-2010, APEU, Associação para a Extensão Universitária, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010

GAIO SANTOS, G. GESTÃO. Trabalho e Relações Sociais de Género. In FERREIRA, V. (Org.) A Igualdade de Mulheres e Homens no Trabalho e no Emprego em Portugal - Políticas e Circunstâncias, Estudo 7 (pág. 99 - 132). CITE. Lisboa. 2010

GUERREIRO, M.D., LOURENÇO, V. e PEREIRA, I. Boas Práticas de Conciliação entre Vida Profissional e Vida Familiar. Manual para as Empresas, CITE, Lisboa, 2006

RATO, HELENA, et al. A Igualdade de Género na Administração Pública Central Portuguesa, Instituto Nacional de Administração I.P., Oeiras, 2007

REINAERD, François. A grande história do mundo. Uma viagem única pela história dos cinco continentes. Trad. José Manuel Barata-Feyo. Lisboa: Clube do Autor, 2017

VEBLEN, Thorstein. A Teoria da Classe do Lazer. Clássicos da Economia. Tradução Patrícia Xavier. Lisboa: Actual, 2018

WATSON, Peter. IDEAS. História Intelectual de la Humanidad. Traducción castellana de Luis Noriega. Barcelona: Crítica, 2014

Dossiers D'Archéologie n.409, janvier/février. Femmes de la préhistoire. Paris: Éditions Faton, 2022

INE. Estatísticas sobre emprego, Boletim BOEP, nº 4, DGAEP/OBSEP, 2011

Resolução do Conselho de Ministros nº 184/2003, de 25 de Novembro, Diário da República núm. 273, I Série - B, que aprovou O II Plano Nacional para a Igualdade (2003-2006)

Resolução do Conselho de Ministros nº 82/2007, de 22 de Junho, Diário da República núm. 119, I Série, p. 3949, que aprovou O III Plano Nacional para a Igualdade - Cidadania e Género (2007-2010)

Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes (LC/CRM.14/3), Santiago, 2019

Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Panorama Social da América Latina 2020, (LC/PUB.2021/3-P), Santiago, 2021

PORTUGAL. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG). Igualdade de género em Portugal - Boletim Estatístico 2021

<https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/>

<https://www.cnj.jus.br/mulheres-ainda-enfrentam-obstaculos-invisiveis-na-ascensao-em-carreiras-do-sistema-de-justica/>

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4991254-dia-internacional-da-mulher-na-politica-elas-continuam-em-nichos.html>

<https://www.conjur.com.br/2017-jun-05/participacao-politica-mulheres-desigualdade-genero>

<https://unric.org/pt/a-desigualdade-de-genero-e-o-desequilibrio-de-poder/>

<https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>

[repap.ina.pt › bitstream › 10782 › 638 › 1 › Igualdade\\_genero\\_cargos\\_direcao\\_AP-central.pdf](http://repap.ina.pt/bitstream/10782/638/1/Igualdade_genero_cargos_direcao_AP-central.pdf)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)

<https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>

[https://ibdfam.org.br › assets › img › upload › files › violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf)

<https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>

<https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-01/desigualdade-de-genero-impede-desenvolvimento-sustentavel-diz-cepal>

# A REPRESENTAÇÃO FEMININA EM CARGOS DE CHEFIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS

**Joana Moraes Resende Magella**

Pós graduada em Direito Público, com certificação internacional em concessões e Parcerias Público Privadas, especialista em regulação e fiscalização da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo

## **Resumo:**

O artigo pretende analisar a ocupação de mulheres nos cargos de chefias na Administração Pública como meio de promoção da igualdade de gênero no acesso às funções públicas, utilizando, em especial, o caso concreto da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo, única Agência Reguladora do Brasil comandada exclusivamente por mulheres. Através da análise de dados sobre o assunto, percebeu-se que ainda há discrepância entre os gêneros dentro da Administração Pública. Verificou-se, ainda, as dificuldades encontradas pelas mulheres em ser nomeada para cargos de chefia e quando ocupados as grandes barreiras discriminatórias que enfrentam no dia a dia do trabalho. Após um panorama geral da desigualdade de gênero, buscou-se tratar o assunto no setor regulatório. E nele, das quase 90 agências reguladoras existentes no país, APENAS 13 agências tem uma mulher ocupando o cargo da presidência. Em quase duas décadas de regulação no Brasil os avanços em relação à igualdade de gênero foram inexpressivos. Contrariando este cenário, passou-se a analisar um *case* de sucesso no Brasil: o caso da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - a primeira agência de regulação a ter um comando 100% feminino, ou seja, todos os cargos máximos de chefia são ocupados por mulheres, incluindo a presidência. Diante desse cenário, tem-se uma certeza: a desigualdade de gênero ainda é uma realidade. E para muda-la é necessário investir em políticas públicas voltadas para mulheres que estimulem uma maior participação da figura feminina nas instâncias de poder.

**Palavras-chave:** Igualdade; Gênero; Representatividade feminina; Cargos de chefia; Administração pública.

A representatividade feminina em cargos de chefia no Brasil é um tema que deve ser analisado e tratado com a devida importância, haja vista que a realidade atual é preocupante. Hodiernamente, é nítida a desigualdade de gêneros no campo da política, nos negócios, na mídia e também nos cargos de liderança na Administração Pública. Para mudar este cenário é necessário incentivar e criar oportunidades para que mulheres exerçam cargos de chefia a fim de que a ampliação da representatividade feminina seja instrumento efetivo para promover a igualdade de gênero no acesso às funções públicas.

Diante da relevância do tema, a Organizações da Nações Unidas incluiu na Agenda 2030 a discussão sobre igualdade de gêneros, através do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 05: “*Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*”. Dentro deste objetivo, encontra-se a meta 5.5 que trata justamente de “*garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública*”.

Em âmbito internacional, insta destacar a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 4.377/02, que em seu artigo 3º prevê que “*os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem*”.

E na Parte II da mencionada Convenção, o artigo 7º é reservado para garantir a igualdade da mulher na política e na ocupação de cargos públicos, determinando que “*os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país*”.

Contudo, mesmo diante da existência do arcabouço protetivo internacional e nacional, ainda persiste na sociedade a discriminação das mulheres principalmente no mercado de trabalho, o que reflete na grande diferença entre homens e mulheres em termos de ocupação dos cargos de alta gestão no setor privado e na Administração Pública.

Para transformar este panorama de desigualdade é indispensável primeiramente analisar as causas, descobrir a origem desta realidade. Deve-se fazer uma reflexão sobre a diferença quantitativa e também qualitativa entre os cargos de chefia ocupados por homens daqueles ocupados por mulheres. Percebe-se que há poucas oportunidades para mulheres ocuparem cargos de liderança. E pior, quanto maior o poder de decisão dos cargos, menor é a participação feminina.



Neste contexto, pode-se citar alguns números para ilustrar esta triste realidade. Após eleição de 2022, o Poder Legislativo Capixaba tem apenas 4 representantes do sexo feminino em um total de 30 deputados eleitos. Já para o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal, tem-se apenas 1 mulher eleita entre os 78 prefeitos homens (em 2016, tínhamos 4 prefeitas). E por fim no Poder Judiciário, as mulheres são apenas 4 entre os 31 desembargadores no TJES.

Em âmbito federal, a discrepância entre os gêneros se mantém intacta. Segundo dados do Painel Estatístico de Pessoal, do Ministério da Economia, as mulheres representam 26% dos cargos dos 3 níveis mais elevados de governo. Dos 88 postos do 1º escalão -ministros de Estado, secretários-executivos e assessores especiais- apenas 11 (ou 12%) são ocupados por mulheres. No 2º escalão os números melhoram, mas não o suficiente. São somente 23% do gênero feminino. Já no 3º escalão, a classe feminina representa 28% do total. Logo, comprova-se que quanto mais alto o grau de decisão menor o número de mulheres.

Na esfera administrativa estadual, o cenário é o mesmo. Das 21 Secretarias de Estado, tem-se somente 3 mulheres exercendo o maior cargo de gestão da pasta enquanto os homens ocupam 18 delas. Já área militar, a situação de desigualdade se agrava: são apenas 5 mulheres no comando e 138 homens para o mesmo cargo. Em 2018 houve a maior presença feminina em cargos de liderança, contabilizando 1.114 mulheres. Em 2021 esse número diminuiu para 888, o que representa 42% do total de lideranças do mesmo ano.

Dentre os números mais alarmantes, encontra-se o caso da Câmara Municipal de Vitória, que apenas no ano de 2020, elegeu a primeira mulher negra para compor o legislativo municipal em mais de 70 anos de existência. Também ressalta-se o ranking mundial da Inter-Parliamentary Union (IPU) sobre a porcentagem de mulheres na política, o Brasil ocupa a 142ª posição em uma lista de 192 países, demonstrando como o território nacional ainda precisa avançar para alcançar a equidade no campo político. Veja que a desigualdade ainda é latente em pleno século XXI.

Um dos fatores causadores dessa discrepância de gênero tem sua origem no passado. Apesar de ser mais da metade da população, mais da metade do eleitorado e possuir grau de escolaridade maior que os homens, as mulheres no Brasil sofrem com as dificuldades imposta por uma herança cultural de uma sociedade patriarcal, com poucas oportunidades de ocupação e ascensão à cargos de alta gestão na Administração Pública Brasileira.

Assim, arraigada na sociedade desde o século passado, a cultura machista caracteriza-se pela dominação e marginalização da mulher, sendo a figura feminina subjugadas das mais diversas atividades da sociedade. Somente em 1934, o primeiro passo para a igualdade entre homens e mulheres concretizou-se através da previsão na Constituição Brasileira da garantia do princípio da igualdade entre os sexos, a regulamentação do trabalho feminino, a equiparação salarial e o direito do voto à mulher. Portanto, os direitos da população

feminina só foram efetivamente consolidados com a Constituição de 1988, na qual estabeleceu-se a igualdade de todos, independentemente do gênero.

Ainda presente na sociedade atual, essa cultura propaga um conceito de inferioridade da figura feminina e de que os homens são mais racionais para tomarem decisões se comparados as mulheres, as quais seriam supostamente consideradas seres emocionais. Logo, passa-se a falsa ideia de que a mulher não teria competência ou, melhor, “perfil” para ocupar os cargos de chefia.

Com isso, levando em consideração esta equivocada percepção, percebe-se que a representação feminina na Administração Pública acaba se concentrando basicamente em secretarias consideradas como “mais femininas”, como as secretarias de educação, de assistência social ou de direitos humanos, não havendo na maioria das vezes espaços nas secretarias mais estratégicas do governo.

Outro ponto relevante que contribui para essa discrepância entre homens e mulheres nos cargos de liderança é o fator tempo. As mulheres possuem menor disponibilidade de tempo para se dedicarem a carreira profissional, já que precisam conciliar seu tempo entre o trabalho e as atividades domésticas. Isso significa menos tempo para se qualificar e também para se dedicarem aos compromissos profissionais. Essa divisão sexual do trabalho coloca a mulher em uma posição de desvantagem no que se refere a sua escolha para assumir cargos de alta gestão, bem como em processos seletivos de ingresso nas carreiras mais bem remuneradas na Administração Pública.

Para comprovar esta realidade, uma pesquisa dos indicadores sociais das mulheres no Brasil realizada pelo IBGE demonstrou que as mulheres gastam em média 21,4 horas semanais com os afazeres domésticos enquanto os homens dedicam apenas 11 horas semanais. Quase o dobro de horas!!!

E isto é fruto de um resquício da cultura machista, a qual induz que os afazeres domésticos deveriam ser de responsabilidade apenas das mulheres. Essa ideia é um equívoco. Os deveres domésticos não tem gênero. São de responsabilidade de ambos, homens E mulheres.

É neste contexto que a Agenda 2030 da ONU também trata desta questão quando traz a superfície a discussão quanto à necessidade de *“reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais”* (meta 5.4 da ODS nº05). Nesse sentido, fica evidente a necessidade de eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho não remunerado, inclusive no trabalho doméstico e de cuidados por meio do compartilhamento de responsabilidade dentro das famílias.

Logo, percebe-se que para a emancipação das mulheres ocorrer “fora de casa” e assim conseguirem assumir cargos de alta gestão primeiro é imprescindível que essa emancipação aconteça “dentro de casa”. Isso significa homens e mulheres dividindo as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos. Sem isso, veja que atividades habituais do âmbito de trabalho, como reuniões

após o expediente, viagens a trabalho, se tornam dificuldades muitas vezes intransponíveis para as mulheres, as quais precisam conciliar o seu tempo entre as atividades domésticas e as profissionais. Sem um apoio externo, tudo isso transforma-se em obstáculos que ampliam as desigualdades entre homens e mulheres.

Ademais, esta indisponibilidade de tempo e/ou menor tempo disponível em decorrência da “dupla jornada” feminina, também causa reflexos em sua qualificação profissional, uma vez que dificulta o acesso a cursos de especialização, mestrado ou doutorado, os quais demandam tempo e dedicação extras daqueles que os realizam. Além disso, muitos dos cursos são realizados no período noturno ou nos fins de semana, períodos mais críticos para as mulheres, haja vista não possuírem um apoio dos homens para as auxiliarem nos afazeres domésticos e cuidados com os filhos.

Esse é o maior desafio da mulher: equilibrar todas as funções de mãe, esposa, dona de casa e profissional.

Todo este cenário favorece mais um fator causador da desigualdade de gêneros nas funções públicas: a DESMOTIVAÇÃO das mulheres em ocuparem cargos de chefias e se tornarem lideranças políticas. Aqui tem-se uma situação peculiar: a mulher tem a oportunidade de assumir um cargo de alta gestão, todavia não quer. Falta-lhe vontade. Isto ocorre principalmente em decorrência da sobrecarga percebida pela mulher, com o acúmulo do trabalho doméstico e com a responsabilidade do cargo de chefia, sem ainda ter o devido reconhecimento. Muitas vezes, inclusive, sofrem preconceitos e assédios morais em um âmbito de trabalho predominantemente machista, sempre precisando “provar” que são tão competentes e eficientes quanto o sexo masculino.

Veja que aqui a primeira barreira - a criação da oportunidade de exercer um cargo de chefia - foi transposta. E aí surge uma barreira secundária, qual seja a ausência de vontade da própria mulher, desestimulada pelo acúmulo de trabalho e pela falta de reconhecimento. Portanto, neste processo de busca pela equidade de gênero, faz-se necessário criar ações e mecanismos para estimular as mulheres e criar nelas a vontade de exercer cargos de liderança, demonstrando que assumir um cargo de alta gestão é uma vantagem e não mais uma sobrecarga de funções para a figura feminina. E desenvolver assim a sua auto estima de que é plenamente capaz de exercer qualquer função tão bem quanto os homens.

Uma das ações desejáveis é justamente criar situações de divisões das atividades domésticas com seus parceiros, extinguindo definitivamente esta ideia sexista de que os deveres domésticos e com filhos são exclusivamente de responsabilidade das mulheres. Logo, conclui-se que para existir uma chefe/líder feminina pressupõe a necessária divisão das atividades domésticas entre homens e mulheres, ou seja, a existência de tal emancipação feminina “dentro de casa”.

Após delineado este panorama geral da desigualdade de gênero no Bra-

sil (e no mundo), faz um recorte específico para tratar o assunto no ambiente regulatório e analisar um *case* de sucesso no Brasil: o caso da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP/ES - a primeira agência de regulação a ter um comando 100% feminino, ou seja, todos os cargos máximos de chefia são ocupados por mulheres, incluindo a presidência.

A ARSP é um órgão regulador pertencente ao Poder Executivo Estadual, cuja competência é regular e fiscalizar os serviços públicos concedidos de saneamento básico, de infraestrutura viária, de distribuição de gás natural canalizado e aqueles de mobilidade urbana delegados pela Secretaria Estadual de Mobilidade Urbana - SEMOBI.

Desse modo, ao trazer a discussão para o âmbito da regulação, o panorama de desigualdade de gênero não traz novidades. Das quase 90 agências reguladoras existentes no Brasil, APENAS 13 agências tem uma mulher ocupando o cargo da presidência. Em quase duas décadas de regulação no Brasil os avanços em relação à igualdade de gênero foram inexpressivos.

Fugindo do padrão, a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo, uma agência reguladora estadual, conseguiu ser exemplo, nomeando quatro mulheres para compor a sua Diretoria Colegiada. Logo, o órgão máximo da entidade é formado única e exclusivamente por mulheres, o que a torna um destaque a nível nacional. Diferentemente das demais agências que possuem uma mulher na presidência, a ARSP foi além, constituindo também o seu órgão colegiado apenas com mulheres.

Portanto, na ARSP, a representatividade feminina pode ser vista em todos os cargos de chefia. Neste contexto, o destaque da ARSP em nível nacional é justamente ser um órgão em que todos os níveis de decisão são ocupados por mulheres, da gerência passando pela diretoria e presidência e chegando ao órgão colegiado máximo da instituição a figura feminina tem representação.

Neste cenário de exceção, a ARSP deve servir de exemplo para os demais órgãos no âmbito da Administração Pública, colocando as mulheres em lugar de destaque dentro da organização. Com a representação feminina em cargos de chefia, as tomadas de decisões terão uma visão mais igualitária proporcionando a igualdade gêneros não só dentro do órgão mas também fora deles, através da tomada de decisões exaradas por mulheres, que poderão representar o pensamento e a necessidade da população feminina.

Para mudar esta realidade, é necessário AÇÃO. Não basta apesar a discussão no mundo teórico. Com isso, boas iniciativas têm-se mostrado eficaz na busca pela equidade de gênero. Uma delas é o projeto chamado "*Transversalidade de Gênero e Raça na Regulação de Políticas Públicas*" elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. O objetivo é ampliar o impacto do Estado na construção da igualdade de gênero. A ideia é, além da representatividade feminina, dar acesso aos serviços públicos àquela parcela da população segregada por raça ou gênero através da implementação de polí-

ticas públicas de inclusão através da regulação.

E em 2023 há previsão de elaboração e publicação de uma cartilha orientativa para as agências reguladoras com estratégias de formação e sensibilização do tema, provando que exemplos como a da ARSP não devem ser exceções e sim a regra dentro do ambiente regulatório.

Além do exemplo da ARSP, no Estado do Espírito Santo tem-se também bons exemplos de ações exitosas sobre o tema. Um deles é o programa “*Agenda Mulher*”, lançado em 2019 de iniciativa do Poder Executivo Estadual cujo objetivo é empoderar e dar visibilidade às mulheres através do empreendedorismo, oferecendo e customizando cursos, desde formações e qualificações diversificadas, até o empreendedorismo emocional, que se dá pelo processo de autoconhecimento. O programa também aborda temas transversais e reflete o compromisso do Governo do Estado do Espírito Santo em investir na inovação e em ações que proporcionem igualdade de oportunidade entre homens e mulheres.

Ainda no Estado, merece ênfase o “*Observatório MulherES*”, iniciativa do Governo Estadual através do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, que visa contribuir para a discussão sobre questões de gênero no Estado dialogando com outras instâncias governamentais e da sociedade civil, tendo como base a ODS 5 da ONU: “*Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.*”

Criado pelo Decreto Estadual nº 4510-R, o *Observatório MulherES* tem como objetivo subsidiar e otimizar a tomada de decisões no que tange as políticas públicas para mulheres por meio de uma base de dados consolidada conforme previsto em seu artigo 1º.

Dentro do *Observatório MulherES*, pode-se destacar o painel de indicadores sobre liderança e participação política das mulheres no Espírito Santo. Nele é possível pesquisar e comparar os dados sobre a participação feminina e a masculina nos cargos de alta gestão dos principais órgãos estaduais e em todos os municípios do Estado. Além disso, também é possível levantar os dados sobre a representação feminina no Poder Legislativo capixaba, identificando quantas mulheres foram eleitas a cada ano, podendo acompanhar a evolução da representação feminina no Estado.

Tal ferramenta torna-se de suma importância para fazer um raio x da situação de desigualdade de gênero no Estado, com a identificação dos motivos que dificultam a ocupação dos cargos de chefia pelas mulheres. E com este diagnóstico será possível elaborar políticas públicas específicas para cada setor, combatendo o problema de forma efetiva.

Com este mapeamento, por exemplo, o Estado do Espírito Santo pode implementar o Plano Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres do Espírito Santo (PEPMES), que dispõe de 247 ações, divididas em seis eixos estratégicos, construídos na perspectiva da igualdade de gênero, autonomia, empoderamento e o efetivo exercício da cidadania das mulheres.

Dentre as ações, destaque para a ação de enfrentamento a feminização

da pobreza e a garantia da autonomia econômica das mulheres com trabalho decente, educação inclusiva, saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos e enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres.

Diante do panorama apresentado, tem-se uma certeza: a desigualdade de gênero também é uma realidade dentro da Administração Pública brasileira, que deve ser combatida através de ações concretas a proporcionar igualdade de oportunidades a homens e mulheres. E a ampliação de acesso às funções de chefia na Administração para mulheres é um instrumento viável para que haja um aumento no desenvolvimento e implementação de políticas públicas que estimulem essa maior participação da figura feminina nas instâncias de poder.

Para transpor as barreiras culturalmente impostas às mulheres, é crucial criar uma legislação que incentive e crie mecanismos para dissipar a desigualdade existente. E aqui mais uma vez é imprescindível a atuação do Governo para propor e aprovar medidas legislativas suficientemente efetivas para mitigar a discrepância entre homens e mulheres.

Desse modo, ao longo da história, viu-se a mulher caminhar a passos lentos alcançando um a um os seus direitos rumo a tão desejada igualdade entre os sexos. Todavia, a luta é permanente e ainda tem muito a conquistar. Contudo, não se pode menosprezar as vitórias até aqui conquistadas. Um ponto importante é a ampla discussão sobre o tema por toda a sociedade. Homens e mulheres no Brasil e no mundo tratam do assunto em busca de soluções para a concretização da equidade de gênero tanto na Administração Pública quanto no setor privado.

É importante trazer a figura masculina para o centro das discussões de igualdade de gênero, pois na maioria das vezes apenas mulheres estão ativamente participando e discutindo o assunto. Este é um tema relevante para toda a sociedade, e não somente para mulheres. Incluir homens, principalmente aqueles em posição de chefias e de lideranças corrobora para que a mudança ocorra de forma muito mais célere dentro do próprio órgão e, conseqüentemente, em toda a sociedade.

Com a ampliação da discussão sobre o tema, ótimas iniciativas têm surgido, mostrando que é possível resolver o problema e extinguir a desigualdade de gênero no Brasil. Conclui-se que a sub-representação feminina nos espaços de poder persiste, mas que esta “anomalia” tem cura e pode-se observar várias iniciativas de sucesso já implementadas no Estado do Espírito Santo, trazidas aqui para a análise.

É fato que o Estado deve estar envolvido e comprometido com a elaboração de políticas públicas e mecanismos de ampliação de oportunidade de ascensão da mulher a cargos de alta gestão como instrumento para alcançar a equidade de gênero. Para isto, investir em infraestrutura social e estimular a inclusão econômica da mulher no mercado de trabalho, tanto no setor público como no privado, é uma medida para progredir na busca da igualdade.

Além do Estado, é imprescindível estimular dentro dos próprios órgãos da Administração Pública ações voltadas para mitigar as desigualdades de gênero entre os servidores, como inclusão no plano de integridade do órgão de atividades e processos seletivos para mulheres, instituição de teletrabalho como benefícios para mulher lactante e com filhos pequenos. Com isso, deve-se incorporar na governança da instituição/órgão uma cultura de valorização da equidade de gênero com uma política de promoção e ascensão igualitária aos cargos de liderança da instituição para homens e mulheres. E ainda, promover constantemente fóruns de discussões sobre a diversidade de gênero para conscientizar todo o corpo organizacional da entidade.

Uma ação importante e que se torna necessária para a efetividade da equidade de gênero na prática é estimular a participação feminina nos cargos de alta gestão, minimizando a questão cultural e da desmotivação feminina levantadas como causas para essa desigualdade. Para tal, pode-se implantar a utilização de cotas de gênero. Como exemplo, a Justiça Eleitoral determinou a obrigatoriedade dos partidos e federações de observar no mínimo de 30% das candidaturas serem femininas, assim como reservar 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral para financiar as campanhas de candidatas mulheres o período eleitoral.

É fato que tal medida proporcionou um aumento no número de candidaturas femininas no processo eleitoral, gerando um estímulo às mulheres em alcançar espaços de poder. A política de cotas abre o início do caminho para diminuição da discrepância entre os gêneros.

Cabe esclarecer que este instrumento de utilização de cotas é uma ação inicial na busca da solução, e não a própria solução em si. Deve-se tratar o problema em sua origem. Desfazer a cultura patriarcal, investindo em educação das novas gerações para que elas entendam a importância de igualdade de gênero para o desenvolvimento sustentável da humanidade. Contudo, diante da persistência da situação de desigualdade de gêneros, se faz fundamental medida paliativa e temporária como a adoção de cotas.

Todas estas ações se fazem necessárias a fim de almejar uma sociedade em que homens e mulheres tenham tratamento isonômico em todas as extensões de seus direitos fazendo valer na prática o art.5º da Constituição Federal Brasileira de que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*.

Sem representação, a mulher e nem tão pouco as suas necessidades serão lembradas numa sociedade essencialmente patriarcal e machista. É indispensável despirmos a mulher da invisibilidade social através da ampliação de sua representatividade nos cargos de liderança. O poder de decisão ainda encontra-se nas mãos dos homens.

Se os regramentos e as leis forem elaborados predominantemente por homens sem sensibilidade às questões de igualdade de gênero, o futuro das mulheres e de toda a humanidade não será aquele idealizado por nós neste século.

## Referência

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Manual de boas práticas para promoção de igualdade de gênero*. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/guia-para-fortalecer-a-insercao-e-ascensao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/guia-para-fortalecer-a-insercao-e-ascensao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf)

SITE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>

SITE DO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. <http://www.ijns.es.gov.br/observatorio-mulheres/paineis-de-indicadores/lideranca-e-participacao-politica>

SITE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO - ABAR. <https://abar.org.br/agencias-associadas-a-abar/>

SITE DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS. <https://sedh.es.gov.br/Not%C3%ADcia/governo-do-estado-apresenta-programa-agenda-mulher-e-plano-estadual-de-politicas-publicas-para-mulheres>

SITE DO ODSBRASIL - <https://odsbrasil.gov.br/objetivo5/indicador552>

SITE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. <https://arsp.es.gov.br/diretores>.

SITE PODER 360. <https://www.poder360.com.br/governo/mulheres-ocupam-12-dos-cargos-federais-de-1o-escalao/>)

SITE DO IBGE. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>.

SITE DO PLANALTO. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)



# IGUALDADE DE GÊNERO E O ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO UNIÃO EUROPEIA

**Washington Vitorino da Silva Santos**

Universidade de Coimbra, Mestrando em Administração Público-Privada, Pós-Graduado em Aperfeiçoamento em Administração Pública, Pós Graduando em Direito Público Municipal, Advogado

## **Resumo:**

É inconteste que na sociedade contemporânea existe uma mobilização pela igualdade de gênero ou pela atenuação dos efeitos maléficos da desigualdade de gênero. Muito embora a concentração de esforços emanada de um trabalho conjunto de grande parte das nações, ainda existe muito a ser solucionado para que a igualdade de gênero possa ser alcançada em plenitude, inclusive no acesso ao serviço público. Eis o objeto da presente pesquisa: analisar no âmbito da União Europeia, quais as medidas adotadas no sentido de equalizar o acesso às funções públicas, mitigando a desigualdade de gênero. A temática é de suma relevância, pois, sabemos que neste prisma a União vem desenvolvendo um árduo trabalho, buscando criar um ambiente mais igualitário entre os seus membros. A adoção destas medidas, pertinentes e desafiadoras, a elevaram à liderança mundial no que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres, apresentando progressos notáveis nas últimas décadas, o que ainda não lhe permitiu fugir de duras estatísticas, conforme será apresentado na pesquisa. Diante de tais considerações, torna-se imperiosa a análise do que foi adotado pelo poder público no âmbito da União para que as medidas que visem amenizar a desigualdade de gênero no âmbito do acesso às funções públicas alcancem sua plenitude. A metodologia da pesquisa consistirá na análise de legislação, de estudos relacionados e de dados científicos levantados, em termos da União Europeia e Estados-Membros, de forma que permitam, ao final, aferir as principais evoluções e fragilidades apresentadas no que diz respeito ao acesso igualitário a funções públicas.

**Palavras-chave:** Ações; Igualdade de gênero; Funções públicas; Acesso; União Europeia.

## Introdução

Abordar qualquer tema sobre igualdade torna-se impossível sem que seja traçado um paralelo com a democracia, uma vez que em regimes totalitários é comum a manutenção, e até mesmo o aumento, das desigualdades para a sobrevivência do regime.

Conforme leciona Turner (2017), no berço da democracia, Atenas, embora seja um marco para a humanidade, a igualdade ainda estava restrita a homens livres que participavam da vida política da cidade, os denominados cidadãos, que representavam a minoria, sendo que parte significativa da população estava excluída desta pequena parcela, que tinha como principais excluídos as mulheres e os escravos.

O autor afirma que em uma população com aproximadamente trezentos mil pessoas, o número de cidadãos atenienses alcançava apenas cerca de 10%, o que nem por isso, faz com que a história daquela sociedade deixe de ser um grande legado para os modelos democráticos atuais, que muito embora tenham evoluído significativamente, apresenta falhas e necessidades de aperfeiçoamento urgentes.

Analisando tais dados e comparando aos dias atuais seria inconcebível imaginar, pois tais números são inaceitáveis para os “padrões” da sociedade contemporânea, uma vez que seria uma colisão frontal com diversos conceitos jurídicos, especialmente com direitos e garantias fundamentais e, por via de consequência, direitos humanos. Todavia, deve ser ressaltado como sendo um grande passo para uma longa trajetória de lutas e conquistas em termos de combate às desigualdades.

O fato é que a evolução das sociedades tem despertado cada vez mais o interesse pelo estudo das temáticas sobre igualdade, mais que isso, cada vez mais, pessoas comuns (aquelas fora do ambiente acadêmico) tem compreendido que é dever de todos buscar e promover a igualdade em todos seus aspectos, seja ela de gênero, sexo, cor, religião entre outras.

Outro fator que deve ser preponderado é a evolução jurídica que tem acompanhado nas democracias os contextos histórico, político, social, cultural e religioso, de forma que conforme estes contextos vão sendo remodelados pela sociedade, os direitos também se organizam para enquadrar a nova realidade.

Também é impossível separar o conceito de igualdade da temática de liberdade, pois aquela, nada mais é que o exercício desta, de maneira igual (no mais amplo sentido).

Nos ensinamentos de Canotilho (2011) a igualdade jurídica e a liberdade individual são indissociáveis e estão a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico, uma vez que os homens nascem e permanecem livre e iguais em direitos e deveres.

Par-e-passo caminham os direitos humanos, cuja origem possui diversas narrativas como, por exemplo, a que diz que os direitos humanos são uma

aspiração tão antiga quanto a própria origem do homem (Bedjaoui, 1990). Por outro lado, há quem afirme que os direitos humanos são uma construção mais recente, criados a partir da colaboração de diferentes culturas (Dimitrijevic, 1990). Porém, a doutrina dominante é aquela que aponta para o Ocidente ao indicar a origem dos direitos humanos, remontando ao Iluminismo europeu, uma vez que antes do século XVII nenhuma sociedade, cultura ou civilização reconhecia a existência de direitos humanos como direitos individuais, iguais e inalienáveis, aos quais a sociedade e os detentores do poder político estariam submetidos, conforme aponta Jack Donnelly (2007: 284).

Cumprido ressaltar que a partir deste movimento, ou momento, a sociedade passou a mobilizar esforços pela igualdade, sendo que em termos mais atuais, a luta se intensificou para que fossem atenuados e reduzidos os efeitos nefastos da desigualdade de gênero e aqui, quando falamos em sociedade, percebe-se pela história que a pauta passou a ser transcontinental, podendo-se afirmar que, em qualquer parte do planeta há alguma luta por igualdade, por liberdade e pela garantia dos direitos humanos, ainda que nas culturas mais totalitárias, sendo que tal luta pode ser encampada por indivíduos (ativistas), por grupos organizados, por grupos políticos, sendo que os atores principais, por sua força jurídico-política, são os organismos internacionais.

Conforme as pautas vão sendo alcançadas, novas vão surgindo, porém deixando o âmbito da generalidade, adentrando cada vez mais em áreas ainda mais específicas, ou mesmo de aperfeiçoamento de mecanismos, como é o caso da problemática a ser abordada no presente trabalho, que como o próprio tema aponta, diz respeito à (des)igualdade de gênero e o acesso às funções públicas no âmbito da União Europeia, apontando para as ações adotadas e para os dados mais recentes, que revelarão que, mesmo em se tratando do “berçário” dos direitos humanos, ainda há muito a ser colmatado, posto que as desigualdades de gênero ainda são uma realidade que carece de muita atenção e, mais que isso, de muita e efetiva ação do poder público por seus mais variados âmbitos de atuação (político, jurídico, econômico, educacional, entre outros).

Com o presente trabalho, pretendemos apontar de maneira concreta, clara e precisa as ações realizadas, bem como a existência de deficiências, quer seja no âmbito da legislação, quer seja no âmbito da atuação do poder público, que promovem, ou não impedem, a desigualdade de gênero no acesso às funções públicas no âmbito da UE, fazendo com que isto ainda seja um grave problema.

A metodologia a ser utilizada consistirá na análise de dados oficiais de órgãos da União Europeia e de outros organismos internacionais, bem como em levantamento da legislação europeia em relação ao tema, também com revisão de literatura.

## A legislação europeia e os demais regulamentos em matéria de igualdade de gênero e acesso às funções públicas

Conforme já abordado, há muito a igualdade (ou a ausência dela) deixou de ser preocupação local ou regional, passando a ser uma temática de preocupação global e transversal, sendo apoiada e cobrada por diversos organismos internacionais, sendo fator preponderante inclusive nas relações entre países, sejam elas bi ou multilaterais.

Neste contexto, diante do cenário devastador após a 2ª Guerra Mundial, houve um levantamento da Organização das Nações Unidas (ONU), como de muitos Estados, para a necessidade de reafirmar um compromisso com o futuro para que as atrocidades cometidas pelo nazifascismo não se repetissem, chamando a atenção para necessidade latente de promover uma defesa massiva dos direitos humanos, além de se estabelecer como mediadora e, especialmente no caráter preventivo, de conflitos armados, todavia, agindo também como interventora quando os mesmos não puderem ser evitados.

Com tais premissas, foi elaborada a Carta das Nações Unidas, onde no seu preâmbulo tratou sobre a negatividade imposta pela guerra e também sobre a necessidade de reafirmar compromissos e a credibilidade nos direitos humanos fundamentais. Assim, em 1948 foi proclamada a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)** que, segundo Ishay (2008), está firmada em quatro pilares: dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade, os quais sustentam cada dispositivo do documento.

O texto que passou a ser a principal referência mundial na defesa e garantia dos direitos humanos e assegura em seu artigo 2º:

ART. 2º - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não menos relevante tem sido a atuação mais recente da ONU acerca do tema, criando um plano com objetivos e metas de desenvolvimento sustentável, aprovado na **Assembleia Geral das Nações Unidas**, em Nova York no ano de 2015, objetivos estes que abordam diversos temas, dentre os quais a igualdade em diversos aspectos nos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, aqui merecendo destaque os de número 5 (Igualdade de Gênero), 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) e 10 (Redução das desigualdades). Cumpre ainda salientar que os 193 Estados-Membros da ONU adotaram formalmente a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ou seja, todos os signatários estão comprometidos com a referida agenda formalmente.

Diante deste contexto é importante salientar que todos os Estados-Membros da União Europeia são também membros da ONU e, portanto,

compromissários da Agenda 2030.

A União Europeia, não por acaso ocupa posição de vanguarda mundial no que diz respeito à igualdade de gênero, o que é fruto de um árduo trabalho desenvolvido ao longo de sua história, conforme será demonstrado no decorrer da presente pesquisa, fazendo com que, em uma escala de 20 países mais bem classificados em termos de igualdade de gênero, 14 sejam integrantes do bloco europeu, conforme apontam os dados apresentados pela Comissão Europeia (2020).

Segundo o referido comunicado da Comissão Europeia, mesmo com a concentração de esforços olvidada, nenhum dos países membros ainda foi capaz de alcançar a plena igualdade de gênero, obtendo uma média de 67,4 pontos numa escala de 100, no ano de 2019, evoluindo apenas 5,4 pontos em 14 anos.

Trazendo à baila a legislação Europeia, é importante pontuar que após a 2ª Guerra Mundial, surgiu na Europa um movimento a favor das democracias europeias, como forma de dar uma resposta efetiva ao totalitarismo que se manifestou durante o período conturbado, sendo fundado em Haia no ano 1949 o Conselho da Europa e, redigida no ano de 1950, a **Convenção para a Salvaguarda de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem)**, entrando em vigor no ano de 1953, conforme descrevem F.Jacobs e A. White (1996).

Era o início de uma efetiva aplicação, no âmbito comunitário, daquilo que havia se iniciado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que fica expresso quando se verifica o texto do preâmbulo da Convenção Europeia dos direitos do homem:

“Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,  
Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,  
Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efetivos dos direitos nela enunciados,  
Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais” (Conselho da Europa, 1950)

O princípio da igualdade não obsta que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas em desfavor do sexo sub-representado, mas foi um marco não somente para a União Europeia, mas sim para a comunidade internacional que viu surgir o primeiro e mais eficaz sistema de proteção dos direitos humanos.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), tornou-se o documento mais emblemáti-

co e importante dos textos do Conselho da Europa, sendo o primeiro tratado vinculativo de proteção aos direitos humanos, cujo propósito era instaurar um nível mínimo, porém, significativo de proteção, sendo que tal proteção veio acompanhada de um sistema de garantias jurídicas que permitiam às pessoas individuais e coletivas (como destinatários) defenderem que tais direitos fossem assegurados e aplicados, conforme afirma Borchartd (2011).

Composta por 3 partes, a Convenção traz na primeira parte (do artigo 1º ao 18º) os direitos e liberdades fundamentais de caráter político e civil, já a segunda parte (do artigo 19º ao 51º), regula a estrutura e funcionamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e, por fim, a terceira parte (do artigo 52º ao 59º) aborda as disposições diversas referentes às petições, poderes de órgãos, reservas, etc. Ao texto foram ainda acrescentados 14 protocolos que regulamentam e dão funcionalidade à Convenção.

Além do contexto em que fora estabelecida, a referida Convenção trouxe no âmbito do tema proposto o artigo 14º, que é o princípio da não-discriminação, a primeira referência expressa no que diz respeito à igualdade:

ARTIGO 14º - Proibição de discriminação - O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. (Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950)

Note-se que há a proibição muito clara da discriminação por qualquer motivo, porém de maneira genérica, o que se justifica tendo em consideração que era um tema recente nas abordagens jurídicas, ainda com poucos desdobramentos para as suas mais diversas áreas de abrangência.

Todavia, no regulamento seguinte, o **Tratado de Roma (1957)** trouxe uma visão já mais atualizada, tendo em vista que a mulher agora estava sendo inserida na sociedade de modo mais efetivamente, buscou-se sagrar condições remuneratórias mais dignas e igualitárias.

Isso acontece pelo de que a mulher passou a se inserir no mercado laboral europeu com a industrialização dos países, que começou no final do século XVIII, na Inglaterra, se perpetuando até o século XX, pelo restante do continente.

Segundo Tzannatos (1998), os primeiros censos foram realizados na Inglaterra, nos meados do século XIX e apresentaram 30% das mulheres como economicamente ativas, com crescimento expressivo nos anos seguintes, principalmente no setor doméstico no período entre guerras.

O artigo 119º (atual artigo 157º) do Tratado de Roma, veio então a sagrar o princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres:

ARTIGO 119º - Cada Estado-Membro aplicará o princípio da igual-

dade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho igual durante a primeira fase e o manterá posteriormente. (Tratado de Roma. 1957)

Podemos concluir que a referida legislação não surge por acaso, já seria uma confissão, ainda que tácita, de que havia desigualdade salarial entre homens e mulheres, o fato é que não restam dúvidas de que a situação de vulnerabilidade era oposta às mulheres.

No ano de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas edita uma nova convenção, a **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)** é composta por 30 artigos e dividida em 6 partes, além de um preâmbulo que determina o objetivo principal da convenção: eliminar a discriminação contra a mulher em todos os âmbitos a partir da promoção da igualdade decorrente das obrigações originadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A CEDAW possui 189 signatários, dos quais, pelo menos a metade assinou o Protocolo Operacional de 1999.

Huerta (2013) defende que a convenção se aplica sobre a discriminação contra as mulheres tanto no âmbito público quanto privado, admitindo que o sujeito ativo, seja qualquer pessoa, empresa ou organização. Com isso, ficam os Estados Parte obrigados a assegurar que não existam leis e/ou políticas discriminatórias contra as mulheres, mais que isso, que sejam adotadas leis e políticas públicas que assegurem tratamento igualitário frente aos homens.

Já Muñoz (2013) assegura que a CEDAW, além de definir, reconhece a discriminação contra as mulheres, transferindo aos Estados a responsabilidade de erradicar, bem como, estabelece também a urgência de se atuar sobre os papéis tradicionais femininos e masculinos na família e na sociedade.

Um outro ponto que merece destaque é a criação do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, conhecido popularmente como Comitê CEDAW, tendo como função o controle do cumprimento dos dispositivos da convenção, interpretar suas disposições e também preparar informes e recomendações para seu melhor cumprimento.

Esta convenção pode ser considerada o instrumento mais importante em termos globais no que diz respeito aos Direitos Humanos das Mulheres, pois além de ser altamente específico e direcionado para tal, é o que possui o maior número de signatários. Cumpre ainda ressaltar que a magnitude do referido documento se revela quando analisada a legislação dos países signatários após a adesão à CEDAW, apresentando legislações fortes e robustas no âmbito do direito interno.

Após um silêncio, em termos de legislação comunitária, de quase 40 anos, fora celebrado na EU o **Tratado de Maastricht (1992)**, que criou de fato a União Europeia enquanto comunidade e também a ideia de um mercado único e comum, além de trazer uma expressão, e agora como um objetivo, a referência à proteção dos Direitos Fundamentais.

Com o referido tratado, buscou-se a “unificação” entre os Estados-Membros, pensando não mais como países isolados, mas como uma comunidade altamente integrada, buscando o desenvolvimento socioeconômico entre os membros, sendo criada uma moeda única, a zona de livre circulação de pessoas, produtos, serviços e capital, ou seja, o cidadão europeu foi criado, passando a ser, além de um nacional, um cidadão de um bloco, não podendo sofrer discriminação dentre qualquer dos Estados-Membros.

TRATADO DE MAASTRICHT (1992) - ARTIGO 2º - A Comunidade tem como **missão**, através da criação de um mercado comum e de uma união econômica e monetária e da aplicação das políticas ou ações comuns a que se referem os artigos 3.o e 4.o, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades econômicas, um elevado nível de emprego e de proteção social, **a igualdade entre homens e mulheres**, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão econômica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros. (Tratado de Maastricht, 1992)

Dando sequência nas regulamentações acerca da redução das desigualdades, no âmbito comunitário europeu, foi editada em 2000, a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, um instrumento político, sem efeito jurídico vinculativo, em um primeiro momento, passando a ser norma obrigatória no âmbito comunitário no ano de 2007, com sua segunda proclamação.

A Carta não trouxe novas responsabilidades aos Estados-Membros da União, nem determinou a alteração dos textos constitucionais, seus principais objetivos foram reunir em um texto único aquilo que já havia sido positivado em tratados anteriores e também constituir um instrumento embasado de legitimidade política e moral, nos âmbitos das políticas interna e externa, com a capacidade de robustecer a mensagem de fiabilidade pelos direitos fundamentais.

Merecem destaque os artigos 21º e 23º, direcionados ao tema proposto pelo presente, vejamos:

ARTIGO 21º - 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. (Carta dos Direitos Fundamentais da UE, 2000)

ARTIGO 23º - Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração. (Carta dos Direitos Fundamentais da UE, 2000)



Por fim, a mais recente tratativa no âmbito dos tratados se deu com o **Tratado de Lisboa (2007)**, não trouxe nenhuma grande inovação, ratificou o que já estava abarcado por outros tratados, além de conferir à União, ao Conselho e ao Parlamento Europeu a competência de adotar medidas necessárias para combater a discriminação em geral, bem como, apoiar e completar as ações dos Estados-Membros no âmbito da igualdade laboral entre mulheres e homens.

ART. 8º - Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres. (Tratado de Lisboa, 2007)

ART. 19º - 1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. (Tratado de Lisboa, 2007)

ART. 153º - 1. A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho; (Tratado de Lisboa, 2007)

Após este percurso regulatório, torna-se notório que em nenhum dos tratados, seja no âmbito da ONU ou especialmente no da União Europeia, existe um único dispositivo dedicado à problemática da igualdade no acesso das funções públicas, ou seja, mesmo com toda a preocupação apresentada, ainda não houve uma abordagem no âmbito das instituições públicas da União e de seus Estados-Membros, de forma que, caso fosse editado um instrumento legal com efeitos vinculantes, seria capaz de iniciar uma verdadeira revolução na mitigação dos efeitos da desigualdade de gênero, especialmente no acesso igualitário às funções públicas.

Quantos cargos públicos existem no âmbito da União Europeia, levando e conta a própria estrutura da União e dos Estados-Membros? Quantos postos de trabalho seriam ocupados por mulheres com a aplicação de uma política pública séria? Certamente, tais números trariam uma significância para as estatísticas, além de colocar a EU, mais uma vez, como pioneira, criando um precedente que certamente seria adotado por diversas nações do mundo, talvez até mesmo pela própria ONU, alargando para seus 193 membros.

Cumpra ainda salientar que no âmbito das diretivas da União Europeia, as medidas permanecem genéricas, conforme se pode verificar:

- **Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho:** relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação);

- **Diretiva 2010/18/UE do Conselho:** que aplica o Acordo-Quadro revisado sobre licença parental e revoga a Diretiva 96/34/CE;

- **Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho:** relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho;

- **Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho:** relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho;

- **Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho:** relativa à decisão europeia de proteção;

- **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho:** que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho;

- **Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho:** relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho.

Além dos instrumentos já abordados a União europeia conta ainda com a **Estratégia para a Igualdade de Gênero 2020-2025** e com o **Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero - EIGE**.

A **Estratégia para a Igualdade de Gênero 2020-2025** define objetivos políticos e prevê ações para realizar progressos significativos até 2025 no sentido de uma Europa que garanta a igualdade de gênero.

- OBJETIVOS:

- a) pôr termo à violência baseada no gênero;
- b) combater os estereótipos de gênero;
- c) colmatar as disparidades de gênero no mercado de trabalho;
- d) assegurar uma participação equitativa em todos os setores da economia;
- e) colmatar as disparidades salariais e de pensões entre homens e mulheres, bem como as disparidades de gênero no plano da prestação de cuidados;
- f) alcançar um equilíbrio entre homens e mulheres nos processos de tomada de decisão.

(Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, 2020)

Já o **Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero - EIGE** foi criado em 2010 para reforçar e promover a igualdade de gênero em toda a União Europeia (UE) com a recolha de dados, na realização de investigação e no desenvolvimento de recursos, o EIGE tornou-se o centro de conhecimento da UE para a igualdade de gênero.

Eis os regulamentos adotados pela União Europeia visando combater as

desigualdades e assegurar a aplicação dos direitos humanos, entretanto, ainda há muito o que ser tratado acerca da temática acesso igualitário entre homens e mulheres aos cargos públicos, uma vez que o setor público possui toda uma estrutura organizacional, técnica e econômico-financeira para impulsionar a implementação de políticas públicas eficientes e eficazes, utilizando da força do Estado para atuar e, por via de consequência, existindo a possibilidade de despertar a iniciativa do setor privado em adotar medidas equivalentes. Não devendo ficar apenas sob este prisma, uma vez que as mulheres ainda ocupam, em comparação com os homens, muito menos cargos com poder de decisão e com salários inferiores, conforme os dados apresentados pelo EIGE.

## Considerações finais

Tratados da ONU, Tratados Europeus, Cartas, Convenções e Diretivas, nenhum dos instrumentos abordados na presente pesquisa foi capaz de atentar-se para a problemática do acesso igualitário entre homens e mulheres para o desempenho das funções públicas.

Restou demonstrado que, mesmo sendo referência as medidas adotadas pela União Europeia, desde 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), ainda que extremamente importantes e necessárias, foram insuficientes para o esgotamento dos debates, mais que isso, ainda mantém a mulher subjugada, à margem das desigualdades e sofrendo violações de direitos humanos.

Cabe à comunidade acadêmica, bem como aos agentes públicos, manterem o debate em evidência, para que as ações sejam mais eficazes e eficientes a cada dia e para que não apenas esta, mas que todas as desigualdades sejam extintas. Deve ainda ser abordada a questão junto à sociedade, tratando desde muito cedo nas escolas acerca desta temática, que é muito maior que liberdade, que igualdade, é a essência dos direitos humanos.

## Referências

BEDJAOUI, Mohammed. “**The difficult advance of human rights towards universality**”, in AAVV, *Universality of Human Rights in a Pluralistic World*, Strasbourg, N.P. Engel, 1990.

BORCHARDT, K.D. **O ABC do Direito da União Europeia**. Luxemburgo. Serviço das Publicações da União Europeia, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. (2000, december 18). Retrived from: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

COMISSÃO EUROPEIA. (2020, march 5). **Comunicação da Comissão ao Par-**

lamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. [Communication]. Retrived from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0152&from=PT>

\_\_\_\_\_. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** de 04 de novembro de 1950. (1950). Retrived from: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)

DIMITRIJEVIC, Vojin. “[Allocutions by invited personalities] 5. Are there points of convergence?”, in AAVV, *Universality of Human Rights in a Pluralistic World*, Estrasburgo, N.P. Engel, 1990.

HUERTA, Gabriela Rodríguez. **La no discriminación de las mujeres: objeto e fin de la CEDAW**. In Juan A. Cruz Parceros e Rodolfo Vásquez (Coords.) *Derechos de las mujeres em el derecho internacional*. Fontamara, 2013.

ISHAY, Micheline R. **The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era**. Berkeley: University of California Press, 2008.

JACOBS F.; WHITE A. **The European Convention on Human Rights**. 2nd Ed. Clarendon Press, Oxford, 1996.

MUÑOZ, Soledad García. **Género y derechos humanos de las mujeres: estándares conceptuales y normativos em clave de derecho internacional**. In Juan A. Cruz Parceros e Rodolfo Vásquez (Coords.) *Derechos de las mujeres em el derecho internacional*. Fontamara, 2013.

TURNER, Jack. **As origens, o nascimento, a evolução de uma ideia. XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?** Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. N.º 8 (2017).

TZANNATOS, Zafiris. **Women and Labor Market Changes in the Global Economy: Growth Helps, Inequalities Hurt and Public Policy Matters**. Social Protection Discussion Paper Series, n. 9808, abr. 1998. p. 3.

UNIÃO EUROPEIA (2010). **Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)**. Retrived from: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/eige\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/eige_pt)

# CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA PARA A IGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO AOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

**Francisca Jeane Pereira da Silva Martins**

Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, Professora e Pesquisadora da Faculdade de Direito de Vitória, Membro da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica do Espírito Santo. Advogada

**Renata Schmidt Gasparini**

Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito de Vitória, Formação Executiva em Direito Digital e Direito do Trabalho pelo Insper, Membro da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica do Espírito Santo Advogada

## **Resumo:**

Este estudo teve como principal objetivo demonstrar que o constitucionalismo feminista pode ser um importante instrumento para se alcançar a equidade entre homens e mulheres no acesso e na permanência nos cargos, empregos e funções públicas. Estudos nesse sentido são necessários, uma vez que, mesmo com a expressa previsão constitucional de isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, Constituição de 1988), a discriminação de gênero continua sendo uma realidade no serviço público. Conforme apontam os indicadores sociais das mulheres no Brasil, apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), na tabela que mede a participação de mulheres nos cargos ministeriais do governo, do total de vinte e três vagas disponíveis, somente duas são ocupadas por mulheres, ou seja, 8,7% dessas vagas. Por meio da abordagem dialética, pesquisou-se “se a teoria do constitucionalismo feminista, ao fundamentar a atuação do legislador e do aplicador do direito, pode ser um importante instrumento para efetivar o direito à igualdade entre homens e mulheres no ingresso e na permanência no serviço público”. Concluiu-se que a teoria do constitucionalismo feminista tem potencial para buscar uma igualdade de gênero entre homens e mulheres, no âmbito político, econômico e jurídico.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo feminista; Gênero; Função pública.

## Introdução

Historicamente, as Constituições têm sido escritas por homens, o que reflete a pouca ou nenhuma preocupação com a igualdade de gênero e com os direitos das mulheres. Sendo a Lei Maior o fundamento de validade das demais normas, os valores patriarcais nela contidos reverberam para toda a ordem jurídica, a exemplo dos textos das Constituições brasileiras anteriores à de 1988, coniventes com legislações que acentuavam a desigualdade de gênero.

Duas legislações que comprovam a tolerância das constituições brasileiras pretéritas com a discriminação em matéria de gênero é o Código Civil (BRASIL, 1916) que considerava a mulher incapaz (art. 6º); reconhecia o homem como o “chefe da sociedade conjugal” (art. 233), e o considerava responsável pelos “bens particulares da mulher” (art. 260). No mesmo sentido, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), que no revogado art. 446 autorizava o marido ou o pai a se opor ao trabalho da mulher e não permitir o labor feminino.

No Brasil, somente com o fim da ditadura militar e a redemocratização, os direitos de igualdade de gênero foram incluídos nas produções legislativas. O avanço maior pode ser notado com a presença de mulheres no Processo Constituinte, em que pese o número reduzido de Deputadas Federais (somente 26) e nenhuma Senadora.

E foi com a participação e grande atuação dessas poucas mulheres parlamentares, bem como o empenho do movimento de mulheres da sociedade civil organizada, que testemunhamos a incorporação no texto da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) de vários dispositivos voltados para a proteção da mulher e pela busca de uma igualdade de gênero. Exemplificando, temos a previsão expressa da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), proteção da gestante contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 10, II, b, ADCT), a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos nos termos da lei (art. 7º, XX), o reconhecimento de que os direitos e os deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, parágrafo 5º).

De forma revolucionária, a Constituição da República de 1988, estatui, no artigo 37, II o concurso público como forma democrática e republicana de acesso aos cargos públicos e acelerou séculos de atraso, tornando real a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, igualdade esta advinda de lutas históricas e de movimentos anteriores à Constituição em busca do reconhecimento da mulher como sujeito político e como agente da sociedade de forma plena.

É nesse contexto que encontramos motivação para, à luz da abordagem dialética, respondermos ao seguinte problema de pesquisa: “a teoria do constitucionalismo feminista, ao fundamentar a atuação do legislador e do aplicador do direito, pode ser um importante instrumento para efetivar o direito à

igualdade material plena entre homens e mulheres no ingresso, ascensão e na permanência no serviço público”?

## **Constitucionalismo feminista: releitura necessária do constitucionalismo contemporâneo**

“Eu sou minha única musa, o assunto que conheço melhor”  
(Frida Kahlo)

Os debates feministas e de gênero caminharam à margem no processo de formação dos profissionais do Direito. Salette Maria da Silva (2020, p. 182) lembra que os estudos sobre os direitos das mulheres eram praticamente inexistentes antes de 1988 e “mesmo quem estudou ou está estudando após a promulgação do atual texto constitucional de 1988, cuja vigência já soma mais de três décadas, nem sempre tomou contato com autoras e/ou obras relacionadas ao feminismo jurídico, mormente em sua face constitucionalista”.

Cientes desse déficit, as mulheres passaram a reivindicar espaços nos debates acadêmicos, com o objetivo de se fazerem presentes no grande movimento de redefinição das experiências constitucionais, trazendo para o núcleo da discussão uma visão de gênero. É nesse contexto que se encaixa o constitucionalismo feminista, movimento acadêmico cujas reflexões, nas palavras de Melina Fachin (2020) “orbitam em torno das desigualdades e subordinação das mulheres, tendo como objeto de denúncia e análise das assimetrias de poder entre os gêneros e ponto de convergência a crítica ao patriarcado”. Esse movimento abriu fissuras nas estruturas do Direito Constitucional tradicional, marcado pelo androcentrismo e pelo sexismo, e propôs, conforme esclarece Christine Peter da Silva (2021, p. 154),

Uma releitura do constitucionalismo contemporâneo pela voz de constitucionalistas brasileiras e estrangeiras que defendem, sob a perspectiva metodológica, o gênero como um método integral que direciona a hermenêutica das normas constitucionais para aspectos que o direito constitucional contemporâneo sombreia ou, até mesmo, exclui e, não raras vezes, marginaliza.

Para se compreender o Constitucionalismo feminista e saber em que medida ele pode ser considerado um importante instrumento para efetivar o direito à igualdade entre homens e mulheres no ingresso e na permanência no serviço público, deve-se analisar suas múltiplas perspectivas, quais sejam: histórica, teórico-epistemológica, metodológica e dogmática. Christine Peter da Silva (2021, p. 155) explica que:

**Na perspectiva histórica**, o constitucionalismo feminista propõe estudos e pesquisas das fontes históricas primárias do constitucionalismo contemporâneo, com especial atenção para o lugar e o papel das

mulheres nos eventos, fatos e atos históricos relevantes para o movimento. **Na perspectiva teórico-epistemológica**, o constitucionalismo feminista indica reflexões e proposições ideológicas que podem impulsionar as escolhas, ações e repercussões protagonizadas pelos agentes políticos, públicos e da sociedade civil comprometidos com o movimento. **Na perspectiva metodológica**, o constitucionalismo feminista sugere esquemas metodológicos, especialmente de matriz hermenêutica, para permitir o controle e a revisão das escolhas, ações e repercussões do movimento nas instituições e na própria sociedade. **Na perspectiva dogmática**, o constitucionalismo feminista oferece os instrumentos disponíveis em um determinado ordenamento jurídico-constitucional - doutrina especializada, normas jurídicas positivas e jurisprudência - para fundamentar decisões constitucionais legitimadas e racionalmente compartilhadas pela comunidade nacional subjacente.

Na busca de uma resposta para o problema de pesquisa proposto nesse trabalho, faz-se necessário compreender como o acesso aos cargos, empregos e funções públicas foi regulado antes e depois da Constituição de 1988 para, em seguida, demonstrar que a adoção de uma hermenêutica feminista é um caminho seguro para a obtenção de uma igualdade material, bem como para a efetividade do direito fundamental previsto no artigo art. 39, §3º, c/c art. 7º, XXX, ambos da Constituição de 1988, que assegura a isonomia entre homens e mulheres em matérias ligadas ao mundo do trabalho.

### **Acesso aos cargos, empregos e funções públicas: igualdade de oportunidades para homens e mulheres**

“Toda a história das mulheres foi escrita pelos homens”  
(Simone de Beauvoir)

Anteriormente à Constituição da República de 1988, prevalecia o sistema jurídico nacional de seleção competitiva interna, denominada “seleção interna”, como forma de acesso aos cargos, empregos e às funções públicas e era destinado estritamente a quem já integrava os quadros da Administração Pública. Obviamente, um processo incompatível com os princípios republicano e democrático. Essa forma de investidura evidencia e ressalta a histórica dificuldade do acesso da mulher no serviço público, impondo a necessidade de implantação de políticas públicas, administrativas e legislativas em busca da igualdade de direitos e ampliação de forma objetiva do acesso da mulher nos cargos e empregos públicos em igualdade de oportunidades administrativas e impessoalidade na seleção.

Com a reabertura democrática, após os abusos cometidos no regime constitucional de 1969 e com o homem desde sempre ocupando papel de destaque, estávamos diante de um povo sedento por democracia e, nesse con-



texto, esteve presente no processo de elaboração do novo texto constitucional brasileiro, a bancada feminina, formada por 26 parlamentares eleitas (menos de 5% do total de constituintes). Esse movimento reuniu mulheres de variadas tendências e origens e com o revolucionário papel de formatar normas constitucionais com garantias de igualdade entre os sexos (LEMOS, 2008).

A luta feminista, especialmente no último século, vem aparecendo aos poucos nas Constituições brasileiras, elaboradas em pouco mais de 150 anos e, em evidente revolução, veio a Constituição de 1988, tendo como base sólida os princípios da cidadania e da dignidade humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, descartando, de plano, todo tipo de preconceito ou discriminação. Nesse contexto, como leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha (1999, p. 199):

A Administração Pública não pode escolher o cidadão habilitado a prover determinado cargo ou emprego público ao exclusivo alvedrio da autoridade competente. Não se investe na condição de agente público quem quer ou quem se deseja investido, mas quem se dota das condições de habilitação para o exercício das funções inerentes ao cargo.

O sistema constitucional brasileiro de 1988 estabeleceu, no artigo 37, inciso I, a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros e adotou o concurso público como a condição de acesso insuperável para a investidura em cargos e empregos públicos e está consagrado no artigo 37, II e estabelece que (BRASIL, 1988)

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

A principiologia da acessibilidade aos cargos públicos tem como pilar central o princípio democrático como informador da acessibilidade aos cargos públicos e ele impõe a participação plural e universal dos cidadãos na estrutura do Poder Público. O pilar central desdobra-se nos princípios da participação política caracterizada pela politicização de todas as formas de participação na gestão da coisa pública e o nascedouro da democracia participativa.

Desdobra-se, ainda, no princípio Republicano, cuja determinação é no sentido de que cargos públicos devem ser providos com a oferta a todos os cidadãos, garantindo a essas pessoas o direito de ascender a eles desde que cumpridas as condições legais determinadas e necessárias para o seu bom desempenho, em benesse do interesse público e o princípio da igualdade, que é o imperativo para a construção de uma sociedade justa. Para tanto, faz-se necessário enfraquecer os privilégios que agigantam as desigualdades, instrumentalizando a busca da igualdade materializada pela criação de oportunida-

des sociais, políticas e econômicas iguais (ROCHA, 1999, p. 143-149).

O princípio da Igualdade está previsto no artigo 5º da Constituição da República de 1988 e veda expressamente quaisquer tipos de distinções baseadas em sexo, idade, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas e, além delas, como ressalta Hely Lopes Meirelles (2007, p. 349) “a igualdade de todos os brasileiros perante a lei veda exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação pessoal”.

Nesta seara, torna-se evidente que a Constituição da República de 1988, ao prever o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos, acelerou séculos de atraso e tornou real a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, igualdade esta advinda de lutas históricas e de movimentos anteriores à Constituição Cidadã em busca do reconhecimento da mulher como sujeito político e como agente da sociedade de forma plena.

Como ressalta Nádia Torreão (2007), fatores culturais, alicerçados pelo patriarcado, privilegiam e destacam o papel do homem e invisibilizam as mulheres e suas contribuições. Para a autora, esses fatores são tão fortes que, “passadas décadas e muitas vitórias no que se refere à obtenção de leis favoráveis às mulheres e à visibilidade do papel fundamental que elas desempenham na sociedade, a tão desejada equidade de gênero ainda não aconteceu”.

Apesar da evolução da Constituição da República de 1988 no reconhecimento de igualdade de direitos entre homens e mulheres, importante ter em mente que, para se alcançar essa igualdade material plena, especialmente no tocante ao acesso e a ascensão da mulher nos cargos, empregos e funções públicas, é necessário olhar o Constitucionalismo tradicional sob as lentes do constitucionalismo feminista para destacar o espaço da mulher, não apenas sob a perspectiva biológica, mas também sob a perspectiva de gênero e de orientação sexual.

O constitucionalismo feminista se apresenta hoje como uma importante vertente dos Direitos Humanos e tem como essência a ideia de igualdade, de inclusão e do reconhecimento das diferenças, com o objetivo central de combater ao caráter estrutural da histórica opressão, silenciamento e o lugar que as mulheres foram colocadas ao longo dos anos.

### **Contribuições do constitucionalismo feminista para assegurar a igualdade de gênero no acesso aos cargos, empregos e funções públicas**

O artigo 37, II da Constituição da República de 1988, ao condicionar a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, permite que todas as pessoas interessadas em ingressar na Administração Pública tenham, minimamente, igualdade de oportunidade.

Mesmo com esse avanço trazido pela Constituição de 1988, a discrimi-

nação de gênero continua sendo uma realidade no serviço público, situação que pode ser exemplificada ao se analisar as estatísticas de gênero, que traz os indicadores sociais das mulheres no Brasil, documento sistematizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020). Segundo a pesquisa, na tabela que mede a participação de mulheres nos cargos ministeriais do governo, do total de vinte e três vagas disponíveis, somente duas são ocupadas por mulheres, ou seja, 8,7% dessas vagas.

No mesmo sentido, os resultados obtidos na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, exigência da Resolução nº 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Conforme a pesquisa, o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. A participação feminina na magistratura é ainda menor se considerar o total de magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, com 37,6% (CNJ, 2019).

Confirmando a reflexão apresentada ao longo deste estudo, de que a exigência constitucional do concurso público (art. 37, II, CR/88) assegura a igualdade de oportunidade no ingresso no serviço público, porém, não garante a ascensão na carreira, a pesquisa do CNJ aponta que a participação feminina na magistratura é ainda menor quando analisada por cargo, uma vez o percentual de magistradas nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes permanece no patamar de 25% a 30% (CNJ, 2019).

A desigualdade de gênero persiste, mesmo diante de normas constitucionais garantidoras de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, logo, percebe-se que não basta entregar nas mãos das casas legislativas a tarefa de promover a igualdade de gênero. É preciso ir além e, conforme afirmam Estefânia Barboza e André Demetrio (2019, p. 2) “olhar o direito constitucional a partir da pressuposição de uma desigualdade de gênero que possa responder à proporcionalidade da aplicação da Constituição de maneira equânime aos homens e às mulheres”. Nesse sentido, é possível afirmar que a teoria do constitucionalismo feminista, ao fundamentar a atuação do legislador e do aplicador do direito, pode ser um importante instrumento para efetivar o direito à igualdade material plena entre homens e mulheres no ingresso, ascensão e na permanência no serviço público.

## **Considerações finais**

No decorrer da presente pesquisa foi possível verificar a necessidade de se propor uma releitura do Direito Constitucional tradicional, marcado pelo androcentrismo e pelo sexismo e, sob a perspectiva metodológica do Constitucionalismo feminista, inserir o gênero como um método integral que direciona a hermenêutica das normas constitucionais para aspectos que o direito constitucional contemporâneo sombreia ou, até mesmo, exclui e, não raras

vezes, marginaliza (SILVA, 2021).

Nas casas legislativas e no Judiciário, espaços marcados historicamente pelo protagonismo masculino, a mulher encontra pouco espaço para a sua atuação. Não por falta de capacidade, mas como resultado de uma sociedade forjada pelos valores patriarcais, que compareceram de forma mais marcante nas Constituições brasileiras pretéritas, servindo de fundamento de validade para várias normas infraconstitucionais que garantiam a supremacia do poder masculino, a exemplo do disposto no revogado artigo 446 da CLT, que autorizava o marido ou o pai a se opor ao trabalho da mulher e não permitir o labor feminino.

Alterando essa realidade brasileira, a Constituição de 1988, que contou com a participação das mulheres na sua elaboração, assegurou no artigo 5º, I, a igualdade material plena entre homens e mulheres e estabeleceu no artigo 37, II, o concurso público como forma democrática e republicana de acesso aos cargos públicos, tornando real a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Em que pese a igualdade de oportunidade de ingresso no serviço público, pesquisas demonstram que as mulheres encontram dificuldades para ascender aos cargos de chefia ou ocupar lugares de destaque na Administração Pública. Ciente desse déficit, concluiu-se nesta pesquisa que a teoria do constitucionalismo feminista, ao fundamentar a atuação do legislador e do aplicador do direito, pode ser um importante instrumento para efetivar o direito à igualdade material plena entre homens e mulheres no ingresso, ascensão e na permanência no serviço público.

## Referências

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamoto. Constitucionalismo Feminista: a busca por um Estado comprometido com a Igualdade de Gênero: Feminist Constitutionalism: the demand for a State committed to Gender Equality. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)**, v. 2, n. 3, p. 133-158, 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LEMONS, Cleide de Oliveira. **Constituição, mulher e cidadania**. Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.biblio->

tecas:capitulo.livro:2008;1000846391 Acesso em 14 nov. 2022.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: Ed. Malheiros, 34 edição, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

SILVA, Salette Maria da et al. Constitucionalismo Feminista: Visibilizando autorias e produções científicas nordestinas. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 2, p. 176-197, 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 151-189, 2021.

TORREÃO, Nádía. A liderança feminina no desenvolvimento sustentável. **Revista Ártemis**, v. 7, 2007.

# O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS

**Horácio Augusto Mendes de Sousa**

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Economia e Direito do Consumo pela Universidad Castilla La Mancha. Procurador do Estado do Espírito Santo

## **Resumo:**

O presente artigo examina a juridicidade do teletrabalho como instrumento de promoção da igualdade de gênero no acesso às funções públicas. A possibilidade jurídica do teletrabalho é importante para as mulheres, eis que elas normalmente assumem, cumulativamente, e mais intensamente, os encargos profissionais e no âmbito do lar. Significa dizer, muitas vezes, as mulheres não podem assumir funções públicas de direção, chefia e assessoramento, em razão da necessidade de presença física na sede do órgão público. Daí porque o tema é relevante e atual, pois os blocos comunitários estatais e os Estados soberanos desenvolvem, crescentemente, as suas atividades administrativas pelo teletrabalho, o que viabiliza às mulheres a execução das suas atividades funcionais remotamente, com mais oportunidades no acesso às altas funções públicas. Neste contexto, são objetivos da presente pesquisa analisar juridicamente a desigualdade de gênero no acesso às funções públicas e investigar a legitimidade instrumental do teletrabalho como mecanismo de reforço à necessária igualdade de gênero no acesso às altas funções públicas pelas mulheres. Admite-se que o tratamento jurídico do teletrabalho pode viabilizar o reforço à igualdade de gênero no acesso às funções públicas pelas mulheres, em consonância com a diretrizes jurídicas, internacionais e internas, sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Igualdade; Gênero; Função pública; Teletrabalho.

## **Introdução**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar, sob a ótica da juridicidade, o teletrabalho como instrumento de promoção da igualdade de gênero no acesso às funções públicas. Essa possibilidade jurídica do teletrabalho é

especialmente importante para as mulheres, eis que elas normalmente assumem, cumulativamente, e com maior intensidade, os encargos profissionais e no âmbito do lar, sobretudo na assistência aos filhos e aos demais membros da família que demandam cuidados especiais, como as crianças, os idosos e os parentes com deficiência.

Significa dizer, muitas vezes, as mulheres não podem assumir funções públicas, nomeadamente as de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da administração pública, em razão da necessidade de presença física na sede do órgão ou entidade pública. Daí porque o estudo do tema se justifica, em relevância e atualidade, pois que a desigualdade de gênero no acesso às funções públicas é uma problemática jurídica, interna e internacional, a exigir um tratamento jurídico transnacional, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como em relação ao objetivo de desenvolvimento sustentável de nº 5, da Organização das Nações Unidas, no sentido de empoderamento de todas as mulheres, meta essa a ser alcançada até o ano de 2030.

Ademais, o teletrabalho público deferido a mulher, para o acesso à função pública, se justifica, também, nos princípios jurídicos da igualdade, impessoalidade e acessibilidade às funções públicas, nos termos dos artigos 5º, *caput*, 37, *caput* e inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, destaque-se a Lei Complementar estadual nº 874, de 14 de dezembro de 2017, do Estado do Espírito Santo, prevendo o acesso, inclusive preferencial, ao teletrabalho público, nomeadamente, às funções de chefia, nos termos do seu artigo 5º, o que reforça a possibilidade de a mulher ter acesso à função pública de liderança, mesmo exercendo as suas atividades em *home office*.

Destarte, são objetivos da presente pesquisa analisar juridicamente a desigualdade de gênero no acesso às funções públicas e investigar a legitimidade instrumental do teletrabalho como mecanismo de reforço à necessária igualdade de gênero no acesso às funções públicas pelas mulheres. A presente pesquisa adota o método dedutivo, analisando-se o tratamento do direito internacional e do direito interno brasileiro, a respeito da desigualdade de gênero no acesso às funções públicas, com metodologia estabelecida a partir de pesquisas bibliográficas e documentais acerca do tema.

Como hipótese da pesquisa, admite-se que o adequado tratamento jurídico do teletrabalho público pode viabilizar o reforço à igualdade de gênero no acesso às funções públicas pelas mulheres, em consonância com a diretrizes jurídicas, internacionais e internas, sobre o assunto. Almeja-se, como resultado da pesquisa, o aperfeiçoamento do teletrabalho como instrumento da igualdade de gênero no acesso às funções públicas, de modo a que o Estado possa se tornar cada vez mais eficaz no cumprimento das suas missões, nos termos do objetivo de desenvolvimento sustentável de nº 16, da Organização das Nações Unidas, a ser alcançado até 2030.

## Igualdade de gênero no acesso às funções públicas: um problema jurídico-administrativo à espera de solução

A desigualdade de gênero continua a ser uma causa inacabada da humanidade. Cuida-se de um problema que transcende as fronteiras dos Estados soberanos e deve demandar soluções globais<sup>1</sup>, dada a intrínseca relação com a efetividade dos direitos humanos. Homens, mundo afora e no Brasil, têm melhores empregos, mais oportunidades profissionais e melhores salários, em comparação com as mulheres, mesmo quando ambos desempenham as mesmas funções.

Essa desigualdade fática de gênero tem raízes imemoriais. Na Grécia, berço da democracia e do constitucionalismo, as mulheres não eram cidadãs, não votavam e não participavam ativamente da vida democrática da polis grega<sup>2</sup>. Em Roma, berço do direito positivo, elas eram consideradas filhas de seus maridos e irmãs de seus filhos. No simbolismo do antigo testamento, eram um apêndice, advindas da “costela de Adão”. Na Idade Média, eram queimadas vivas como bruxas.

Nos séculos XVIII, XIX, XX e XXI, com as quatro revoluções industriais nesse período, essas desigualdades de gênero vão se expressar nas condições injustamente desiguais de trabalho e emprego das mulheres, com jornadas duplas ou mesmo triplas, em casa e em seus domicílios profissionais, quadro que se perpetua hodiernamente, mesmo na era da informação e das sociedades em redes digitais<sup>3</sup>, com promessas de maiores oportunidades e chances às mulheres, até aqui não cumpridas.

Significa dizer, a despeito de todo avanço das ciências e das tecnologias, sobretudo as digitais, nos últimos 50 (cinquenta) anos, as mulheres ainda buscam oportunidades e chances profissionais igualitárias, inclusive a partir do acesso à internet, aos recursos de tecnologia da informação e à profissionalização digital. Tanto é assim que, no âmbito da União Europeia, um dos objetivos para a próxima década digital é a inclusão e a profissionalização digitais das mulheres, em igualdade de oportunidades e chances, em relação aos homens, de modo a que se alcance, até o ano de 2030, 20 (vinte) milhões de especialistas em tecnologias da informação e comunicação formados e em-

---

1 Daí parte da doutrina sustentar a necessidade de um constitucionalismo global com instituições de garantia para a proteção dos direitos humanos universais e dos bens coletivos universais. FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: La humanidad en la encrucijada**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Editorial Trotta: Madrid, 2022, p. 90-96. Sobre o tema, cf.: VEIGA, Paula. **Direito Constitucional e Direito Internacional no Contexto do Constitucionalismo Global: um roteiro pedagógico**. Portugal: Petrony, 2020, p. 10-26.

2 Para o estudo de diversos aspectos históricos e evolutivos do constitucionalismo e da democracia, cf.: FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días**. Traducción de Manuel Martínez Neira Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 70-135.

3 Sobre o tema, cf.: CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, vol. 1, Introdução e CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 35-95.



pregados, entre homens e mulheres, igualmente<sup>4</sup>.

Esse estado de coisas, em pleno século XXI, justifica a existência de tratados e convenções internacionais proscrevendo a desigualdade de gênero, inclusive nas relações de trabalho, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, muito embora não se tenha, no aludido documento, uma referência expressa à desigualdade de gênero no acesso às funções públicas<sup>5</sup>. Não é por outra razão, aliás, que a Organização das Nações Unidas fixou, como objetivo de desenvolvimento sustentável planetário, a ser alcançado até o ano de 2030, o mais extenso e mais qualificado empoderamento de todas as mulheres, o que passa pela equalização de gênero nas relações jurídico-econômicas de trabalho, inclusive na administração pública.

No Brasil, a despeito do objetivo constitucional fundamental da República de promover o bem de todos, na forma do art. 3º, do princípio constitucional geral da igualdade entre homens e mulheres, consoante o art. 5º, I, bem como da proibição geral de distinção de gênero para o acesso ao trabalho e o emprego, nos termos do art. 7º, XXX, todos da Constituição brasileira de 1988, as mulheres ainda trabalham mais, com jornadas duplas ou triplas, e ganham entre 20% (vinte a trinta) e 30% (trinta por cento) a menos que os homens.

Especificamente no acesso aos cargos, empregos e funções públicas no Brasil, e em que pesem os princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência no respectivo acesso às funções públicas, nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição da República de 1988, a discriminação de gênero é menor quando se tem o prévio concurso público, com maior nível de objetividade na seleção dos trabalhadores públicos, na forma do art. 37, II, da mesma matriz constitucional, embora se possa perceber, aqui ou ali, nas provas orais, quando realizadas, eventualmente, certa discriminação de gênero.

A aparente equalização constitucional de gênero no ingresso às funções públicas brasileiras, via concurso público, não resolve dois problemas jurídico-administrativos relacionados à desigualdade de gênero na administração pública.

Primeiro, as barreiras para o acesso das mulheres aos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, por parte da autoridade nomeante, com ampla margem de discricionariedade e subjetividade nas nomeações para essas funções públicas, nos termos do art. 37, II, da Constituição brasileira de 1988.

Segundo, após a aprovação, nomeação, posse e início do efetivo exercício da função pública, pelas mulheres, o acesso às funções de liderança e che-

4 COMISSÃO EUROPEIA. **Guia para a década digital**. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/proposal-decision-establishing-2030-policy-programme-path-digital-decade>>. Acesso em 16 mar. 2022.

5 Sobre o tema, cf.: SOUSA, Diana Brandão Maia Mendes de e LOPES, Dulce Margarida de Jesus. **Igualdade de gênero no acesso a funções públicas no âmbito europeu e internacional**. Original gentilmente cedido pelas autoras, 2022 (prelo).

fia na gestão pública, onde o critério de acessibilidade também é dotado de ampla subjetividade por parte das autoridades nomeantes, de modo a existir amplo espaço para condutas violadoras da igualdade de gênero no acesso às funções públicas.

Isso porque, essas funções estratégicas acabam por demandar maior tempo de dedicação ao trabalho, pelas mulheres, quando se sabe que elas não dispõem do mesmo tempo que os homens, eis que elas normalmente assumem, cumulativamente, e com maior intensidade, como dito, os encargos profissionais e no âmbito do lar. Significa dizer, muitas vezes, as mulheres não podem assumir funções públicas de direção, chefia e assessoramento, em razão da necessidade de presença física na sede do órgão ou entidade pública, com perdas de oportunidades, chances e ganhos de eficiência para a gestão pública, o que não se pode admitir.

Daí porque, com crescente intensidade, a administração pública vem buscando a adoção de medidas de equalização de gênero no acesso às funções públicas, estabelecendo mecanismos e estruturas de governança pública voltadas a igualdade de gênero na gestão pública. Vale citar, por exemplo, a distribuição igualitária dos cargos e funções de alta administração entre homens e mulheres, a inserção, no planejamento estratégico da administração pública, da igualdade de gênero como meta específica a ser atingida na ocupação dos cargos e funções no âmbito da gestão pública e a inclusão da igualdade de gênero como conteúdo curricular nas escolas de governo, de modo a difundir a cultura de equidade de gênero no Estado, dentre outras medidas<sup>6</sup>.

É nesse contexto que o teletrabalho pode ser inserido como instrumento jurídico-administrativo de promoção da igualdade de gênero no acesso às funções públicas, consoante se passa a examinar no próximo item.

## **A disciplina jurídico-administrativa do teletrabalho público como instrumento de promoção da igualdade de gênero no acesso às funções públicas**

O teletrabalho é um relevante instrumento jurídico-administrativo de gestão de pessoas e talentos no âmbito da administração, valendo retomar reflexões anteriores, agora revisitadas sob a ótica da igualdade de gênero no acesso às funções públicas. Destarte, em um contexto mais amplo, o Estado Democrático de Direito Digital do século XXI, em quaisquer de suas funções essenciais, tem a seu dispor importantes instrumentos tecnológicos, eletrôni-

---

6 Sobre o tema, no âmbito da Advocacia Pública de Estado, cf.: AMARAL, Jasson Hübner, MADRUGA, Iuri Carlyle do Amaral e SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Igualdade de Gênero na Advocacia Pública**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367469/igualdade-de-genero-na-advocacia-publica>. Acesso em 07 jun. 2022.

cos, digitais<sup>7</sup> e inovadores<sup>8</sup> para a ótima realização dos complexos interesses públicos em uma sociedade hipercomplexa, hiperconectada<sup>9</sup>, igualmente digital, plural<sup>10</sup>, multicultural e de riscos.

Dentre esses instrumentos, destaca-se o teletrabalho, pelos imensos benefícios sociais, econômicos, ambientais e de resultados e valores públicos que representa. Essa realidade se potencializou exponencialmente com a crise pandêmica mundial decorrente da Covid-19, cujos efeitos sociais e econômicos ainda são sentidos pelo mundo afora e no Brasil também. Destarte, o teletrabalho se traduz na possibilidade de exercício da função pública fora das dependências físicas do órgão ou entidade pública, a partir de metas estabelecidas pela chefia imediata, sujeitas à monitoramento constante, para verificação da adequação das mesmas, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos.

O teletrabalho público, durante e após a pandemia, viabilizou a continuidade das atividades administrativas estatais, na maioria dos casos, com substancial aumento de produtividade e efetiva redução de despesas públicas correntes. Cuida-se, portanto, de uma boa prática de gestão pública de pessoas e talentos públicos que veio para ficar, pelos excelentes resultados que proporciona. Daí se falar em “Direito Público do Teletrabalho”, na medida em que o seu regime jurídico essencial é informado pelas normas jurídicas do trabalho público, em que pese a aplicabilidade supletiva da normatividade privada sobre o Direito do Trabalho.

Daí porque o teletrabalho se apresenta como uma das alavancas para uma mudança do *mindset* institucional da administração pública, dos gestores públicos e dos servidores públicos, de modo a evidenciar os desafios e a importância de uma boa estrutura de governança pública do teletrabalho, para que as entregas públicas à sociedade sejam cada vez mais eficientes e eficazes.

7 Acerca da digitalização e informatização da administração pública, cf.: ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2020, p. 36-38.

8 Sobre o tema da inovação na gestão pública, a partir de contratos entre o Estado e as empresas de tecnologia, sobretudo as startups, cf.: SADDY, André. SOUSA, Horácio Augusto Mendes de e RODOR, Fernanda Medeiros e Ribeiro. **Direito Público das Startups: uma nova governança público-privada nas parcerias administrativas entre o Estado e as entidades de tecnologia e inovação**. 2 ed., Rio de Janeiro: Centro de Estudos Empírico Jurídicos, 2021 e SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Direito Público das Startups: novos rumos para as parcerias administrativas contratuais entre o Estado e as entidades de inovação tecnológica. Direito administrativo: novos paradigmas, tendências e realidade**. Rodrigo Santos Neves, Rodrigo Reis Cyrino, Thiago Albani de Oliveira Galvêas (coordenadores). - Rio de Janeiro: CEEJ, 2021, p. 57-82.

9 Na perspectiva do Direito administrativo e sua eficácia para além de um único Estado soberano, cf.: Sobre o tema, cf.: LOPES, Dulce. **Eficácia, Reconhecimento e Execução de Actos Administrativos Estrangeiros**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 20-30.

10 Sobre o tema do pluralismo, na perspectiva global, cf.: LOPES, Dulce (2021) **Plurais de Cidadania: Instrumentos de Inclusão**. In: Leal Filho W., Azul AM, Brandli L., Lange Salvia A., Özuyar PG, Wall T. (eds) Paz, Justiça e Instituições Fortes. **Enciclopédia dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Springer, 2021. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-3-319-71066-2\\_116-1](https://doi.org/10.1007/978-3-319-71066-2_116-1)> Acesso em 16 mar. 2022.

zes, a fim de tornar realidade concreta as promessas de desenvolvimento socioeconômico sustentável previstas no artigo 3º da Constituição brasileira de 1988<sup>11</sup>.

Nesta ordem de ideias, e sob a ótica da igualdade de gênero, o teletrabalho na administração pública viabiliza à mulher maior igualdade de oportunidades e chances no exercício de funções públicas de liderança, nomeadamente direção, chefia e assessoramento, na medida em que pode buscar atender, simultaneamente, as necessidades do seu respectivo trabalho público, ao mesmo tempo em que também pode estar mais próxima de casa, intensificando os cuidados no lar, com a família, filhos e parentes que, muitas vezes, recebem cuidados especiais das mulheres, como os pais idosos e as pessoas com deficiência.

Essas razões talvez justifiquem o maior número de mulheres com acesso ao teletrabalho, por exemplo, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, num patamar de quase 90% (noventa por cento) do total de pedidos para o exercício da função em teletrabalho feito por mulheres<sup>12</sup>. Ademais, o grau de satisfação das servidoras mulheres, no mesmo órgão, gira em torno de 90% (noventa por cento) das teletrabalhadoras, e a motivação apresentada se concentra, na maioria dos casos, na circunstância de poderem estar mais próximas de casa, da família e dos filhos<sup>13</sup>.

Daí porque a Lei Complementar estadual nº 874, de 14 de dezembro de 2017, do Estado do Espírito Santo, ao disciplinar o teletrabalho na administração pública estadual, dá um passo relevante no enfrentamento à desigualdade de gênero no acesso às funções públicas, nomeadamente ao prever o acesso ao teletrabalho às funções de chefia, nos termos do art. 5º, da lei citada, o que reforça a possibilidade de a mulher ter acesso à função pública de liderança, mesmo exercendo as suas atividades em *home office*.

Ademais disso, promove-se, ao mesmo tempo, uma multiplicidade de valores públicos e objetivos legais da administração pública<sup>14</sup>. Com efeito, viabiliza-se a maior possibilidade de igualdade de gênero no acesso às funções públicas, adicionada ao aumento da produtividade da servidora; acréscimo de resultados públicos; incremento do nível de motivação das servidoras em teletrabalho, que poderão equalizar e bem distribuir o seu tempo em suas múl-

11 Sobre o tema, cf.: SOUSA, Diana Brandão Maia Mendes de; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de e NEVES, Rodrigo Santos *et. al.* SOUSA, Diana Brandão Maia Mendes de; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de e NEVES, Rodrigo Santos (Organizadores). **Regime Jurídico do Teletrabalho na Administração Pública: novos rumos para o governo digital**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022 (prelo).

12 BRASIL. **Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<https://pge.es.gov.br/teletrabalho-legislacao-e-outros-documentos>>. Acesso em 10 out. 2022.

13 Registro meu especial agradecimento à Eliza Martins Silva, Gerente de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, que realizou a pesquisa mencionada no mês de outubro do ano de 2022.

14 SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Regime jurídico do teletrabalho no serviço público: novos caminhos rumo à administração pública digital**. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano XXI, nº 113, p. 83-100, jan./fev. 2019.

tiplas tarefas; otimização tempo; incentivo às servidoras que tenham dificuldades de deslocamento, em razão de condições pessoais suas, de seus filhos e demais familiares, melhorando-se a qualidade de vida das mesmas, com total respeito à sua diversidade, inclusive de gênero, o que é salutar, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 874/2017.

Avançando nas considerações, com superlativa importância é o regime jurídico das prioridades de acesso ao teletrabalho, na forma do art. 5º, II, da lei estadual mencionada, cuja normatividade muito se aproxima das realidades e necessidades das mulheres servidoras públicas, como naqueles casos em que se tenham “[...]filhos, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais[...]”, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, acima de 60 (sessenta) anos; filhos com idade de até 12 (doze) anos e residentes em localidades distantes da sede do órgão ou entidade pública.

Sem embargo das notórias vantagens, virtualidades e potencialidades do teletrabalho público deferido às mulheres, dada a recenticidade do modelo, no mundo e no Brasil, é importante que se tenham alguns pontos de atenção, para que o modelo seja plenamente eficiente e eficaz, nomeadamente, o cuidado para não se incorrer no aumento excessivo da sobrecarga de trabalho para as mulheres, a necessidade de proporcionalidade nas metas de teletrabalho, de modo a serem constantemente aprimoradas, à luz da realidade subjacente, e o respeito ao direito à desconexão<sup>15</sup>.

Nada obstante esses pontos de atenção, o teletrabalho público deferido a mulher, para o acesso à função pública, na forma da Lei nº 874/2017, dá densidade aos princípios jurídicos da igualdade, impessoalidade e acessibilidade às funções públicas, nos termos dos artigos 5º, *caput*, 37, *caput* e inciso II, ao mesmo tempo em que tutela a unidade familiar, que deve merecer pro-

15 Tanto no âmbito internacional quanto doméstico, há uma preocupação com a dinâmica do teletrabalho e seus reflexos na vida dos teletrabalhadores, denotando-se preocupações que vão desde o excesso de trabalho por essa via, passando pela consolidação do direito à desconexão até a responsabilidade pelo custeio de infraestrutura para o trabalho remoto. Dentre outros, vale conferir:

EUROFOUND. **Right to disconnect: Exploring company practices**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2021. Disponível em: <https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/report/2021/right-to-disconnect-exploring-company-practices>. Acesso em: 25 out. 2022;

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Healthy and safe telework: technical brief**. Genebra: World Health Organization and International Labour Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240040977>. Acesso em: 24 out. 2022;

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o direito a desligar**. 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021_PT.html). Acesso em: 25 out. 2022

PORTUGAL. **Lei nº 83/2021, 6 de dezembro**. Lisboa: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2021-175397114>. Acesso em: 25 out. 2022.

teção especial do Estado, nos termos do art. 226, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Da mesma maneira, no plano internacional, essa previsão legal dá densidade à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como aos objetivos de desenvolvimento sustentável de nº 5 e 16, da Organização das Nações Unidas, a serem alcançados até o ano de 2030, no sentido de empoderamento de todas as mulheres, no contexto da construção de instituições públicas mais eficientes, eficazes e resilientes, diretrizes essas que são potencializadas a partir do acesso às funções públicas de liderança pelas mulheres, com o uso instrumental do teletrabalho, o que é o desejo de todos.

## Conclusões

O teletrabalho é um relevante instrumento jurídico-administrativo de gestão de pessoas e talentos no âmbito da administração pública, pelos imensos benefícios sociais, econômicos, ambientais e de resultados e valores públicos que representa. Essa realidade se potencializou exponencialmente com a crise pandêmica mundial decorrente da Covid-19, cujos efeitos sociais e econômicos ainda são sentidos pelo mundo afora e no Brasil também.

Destarte, o teletrabalho se traduz na possibilidade de exercício da função pública fora das dependências físicas do órgão ou entidade pública, a partir de metas estabelecidas pela chefia imediata, sujeitas à monitoramento constante, para verificação da adequação das mesmas, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos. Cuida-se de uma boa prática de gestão pública de pessoas e talentos públicos que veio para ficar, pelos excelentes resultados que pode proporcionar.

O teletrabalho se apresenta como uma das alavancas para uma mudança do *mindset* institucional da administração pública, dos gestores públicos e dos servidores públicos, de modo a evidenciar os desafios e a importância de uma boa estrutura de governança pública do teletrabalho, para que as entregas públicas à sociedade sejam cada vez mais eficientes e eficazes, a fim de tornar realidade concreta as promessas de desenvolvimento socioeconômico sustentável previstas no artigo 3º da Constituição brasileira de 1988.

Neste sentido, o teletrabalho público deferido a mulher, para o acesso à função pública, na forma da Lei nº 874/2017, dá densidade aos princípios jurídicos da igualdade, impessoalidade e acessibilidade às funções públicas, nos termos dos artigos 5º, *caput*, 37, *caput* e inciso II, e confere maior proteção à família, dever do Estado, nos termos do art. 226, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Da mesma maneira, no plano internacional, essa previsão legal dá densidade à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como aos objetivos de desenvolvimento sustentável de nº 5 e 16, da Organização das Nações Unidas, a serem alcançados até o ano

de 2030, no sentido de empoderamento de todas as mulheres, no contexto da construção de instituições públicas mais eficientes, eficazes e resilientes, diretrizes essas que são potencializadas a partir do acesso às funções públicas de liderança pelas mulheres, com o uso instrumental do teletrabalho, o que é o desejo de todos.

## Referências

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2020.

AMARAL, Jasson Hibner, MADRUGA, Iuri Carlyle do Amaral e SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Igualdade de Gênero na Advocacia Pública**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367469/igualdade-de-genero-na-advocacia-publica>. Acesso em 07 jun. 2022.

AMARAL, Jasson Hibner, MADRUGA, Iuri Carlyle do Amaral, PIMENTEL, Érico Carvalho e SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Advocacia pública e teletrabalho na era do governo digital. Regime jurídico do teletrabalho na administração pública: novos rumos para o governo digital**. NEVES, Rodrigo Santos; SOUSA, Diana Brandão Maia Mendes e SOUSA, Horácio Augusto Mendes de Sousa (Organizadores). Rio de Janeiro: Centro de Estudos Empírico Jurídicos - CEEJ, 2022 (prelo).

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, vol. 1, Introdução.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 35-95.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: La humanidad en la encrucijada**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Editorial Trotta: Madrid, 2022.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días**. Traducción de Manuel Martínez Neira Madrid: Editorial Trotta, 2001.

LOPES, Dulce (2021) Plurais de Cidadania: Instrumentos de Inclusão. In: Leal Filho W., Azul AM, Brandli L., Lange Salvia A., Özuyar PG, Wall T. (eds) Paz, Justiça e Instituições Fortes. **Enciclopédia dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Springer, 2021. Disponível em: <. [https://doi.org/10.1007/978-3-319-71066-2\\_116-1](https://doi.org/10.1007/978-3-319-71066-2_116-1).> Acesso em 16 mar. 2022.

LOPES, Dulce. **Eficácia, Reconhecimento e Execução de Actos Administrativos Estrangeiros**. Coimbra: Almedina, 2018.

SOUSA, Diana Brandão Maia Mendes de e LOPES, Dulce Margarida de Jesus. **Igualdade de gênero no acesso a funções públicas no âmbito europeu e internacional**. Original gentilmente cedido pelas autoras, 2022 (prelo).

SOUSA, Diana Brandão Maia Mendes de; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de e NEVES, Rodrigo Santos *et. al.* SOUSA, Diana Brandão Maia Mendes de; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de e NEVES, Rodrigo Santos (Organizadores). **Regime Jurídico do Teletrabalho na Administração Pública: novos rumos para o governo digital**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022 (prelo).

SADDY, André. SOUSA, Horácio Augusto Mendes de e RODOR, Fernanda Me-deiros e Ribeiro. **Direito Público das Startups: uma nova governança público-privada nas parcerias administrativas entre o Estado e as entidades de tecnologia e inovação**. 2 ed., Rio de Janeiro: Centro de Estudos Empírico Jurídicos, 2021.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Direito Público das Startups: novos rumos para as parcerias administrativas contratuais entre o Estado e as entidades de inovação tecnológica. **Direito administrativo: novos paradigmas, tendências e realidade**. Rodrigo Santos Neves, Rodrigo Reis Cyrino, Thiago Albani de Oliveira Galvêas (coordenadores). - Rio de Janeiro: CEEJ, 2021, p. 57-82.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Estado Constitucional transformado pela governança por standards e indicadores: estudo de caso no direito brasileiro à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 669-DF. MO-RAIS, José Luiz Bolzan de (org.). **Conexões Estado, Direito e Tecnologia**. Vitória: FDV publicações, 2020, p. 63-102.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Regime jurídico do teletrabalho no serviço público: novos caminhos rumo à administração pública digital**. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano XXI, nº 113, p. 83-100, jan./fev. 2019.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Advocacia pública do Estado, inovação e teletrabalho na era do governo digital**. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/advocacia-publica-teletrabalho-26112019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/advocacia-publica-teletrabalho-26112019)>. Acesso em 26 nov. 2019.

VEIGA, Paula. **Direito Constitucional e Direito Internacional no Contexto do Constitucionalismo Global: um roteiro pedagógico**. Portugal: Petrony, 2020.

#### **Lista de atos jurídicos consultados:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10. out. 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. **Lei Complementar nº 874/2017**. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC8742017.html?identificador=330035003300310030003A-004C00>> Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Estado do Espírito Santo**. Disponível em: < <https://pge.es.gov.br/teletrabalho-legislacao-e-outros-documentos>>. Acesso em 10 out. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Guia para a década digital**. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/proposal-decision-establishing-2030-policy-programme-path-digital-decade>>. Acesso em 16 mar. 2022.

EUROFOUND. **Right to disconnect: Exploring company practices**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2021. Disponível em: <https://www.eurofound.europa.eu/pt/publications/report/2021/right-to-disconnect-exploring-company-practices>. Acesso em: 25 out. 2022.

EUROPA. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em 25 jun. 2022.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Healthy and safe telework: technical brief**. Genebra: World Health Organization and International Labour Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240040977>. Acesso em: 24 out. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o direito a desligar**. 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021_PT.html). Acesso em: 25 out. 2022 e

PORTUGAL. **Lei nº 83/2021, 6 de dezembro**. Lisboa: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2021-175397114>. Acesso em: 25 out. 2022.

# ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE ABORTO LEGAL NO BRASIL À LUZ DA ÉTICA MÉDICA

**Vitória Cristina Silva de Souza**

Estudante do Curso de Medicina do Centro Universitário São Camilo

**Ana Carolina Toguchi**

Estudante do Curso de Medicina do Centro Universitário São Camilo

## **Resumo:**

Existem três hipóteses em que o aborto praticado por médico é permitido no Brasil: risco de morte da gestante, gravidez decorrente de violência sexual e feto diagnosticado com anencefalia. Tais hipóteses de aborto legal são regulamentadas pelo Ministério da Saúde (MS), cujos procedimentos têm sofrido sucessivas modificações desde 2019. Esta pesquisa tem como objetivo analisar as recentes alterações do procedimento de aborto legal no Brasil à luz da ética médica, especialmente a exigência de comunicação obrigatória à autoridade policial da confirmação ou indício do crime de estupro. Trata-se de estudo baseado nas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica que consistiu no levantamento de documentos nos sites do MS e do Diário Oficial da União. Os resultados mostraram que, até 2019, diante de abortamento espontâneo ou provocado da mulher, o(a) médico(a) ou qualquer profissional de saúde não poderia comunicar o fato à autoridade policial e nem exigir o registro de boletim de ocorrência do crime de estupro para a realização do aborto, em razão do dever de sigilo, salvo para proteção da usuária e com o seu consentimento. De acordo com o referencial da ética médica, a quebra da confidencialidade justifica-se somente se houver o consentimento do paciente, dever legal ou risco à vítima (justo motivo). Conclui-se que é antiética a comunicação obrigatória à autoridade policial do indício ou confirmação do crime de estupro para acessar o procedimento de aborto legal no sistema de saúde público ou privado.

**Palavras-chave:** Estupro; Aborto legal; Notificação de abuso; Ética médica.

## **Introdução**

Diante dos elevados índices de violência contra a mulher, o Brasil tornou-se signatário de tratados internacionais e promotor de medidas com a

finalidade de aprimorar a segurança de mulheres e meninas presentes no país (BRASIL, 2022). No entanto, tais episódios de violência ainda persistem, sendo a violência sexual a que mais sobressai (LIMA, 2018). Para as vítimas dessa forma de violência, a gravidez é uma das sequelas mais preocupantes e o abortamento pode ser a solução encontrada para este problema.

Nesse sentido, em 1940, o Código Penal brasileiro passou a permitir o procedimento de interrupção da gestação em duas situações, sendo a gravidez decorrente de estupro uma delas. Apesar disso, os primeiros serviços de aborto legal foram criados somente meio século depois. A primeira regulamentação nacional ocorreu em 1999 com o lançamento da norma técnica do Ministério da Saúde (MS) intitulada “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, que estimulava e normatizava a estruturação desses serviços. (MADEIRO; DINIZ, 2016).

Ao longo dos anos, essa norma técnica foi sendo reeditada. Em 2005, consolidou-se a desnecessidade de apresentação pela mulher do Boletim de Ocorrência (BO) ou do laudo do Instituto Médico Legal (IML) acerca do crime de violência sexual sofrido que resultou na gravidez indesejada. Já no ano de 2009, dados oficiais divulgados pelo Ministério da Saúde apontaram a existência de 60 serviços de aborto permitidos em lei estruturados no país. (MADEIRO; DINIZ, 2016)

Não obstante avanços possam ser reconhecidos, meninas e mulheres vítimas de violência sexual em todo o país continuam enfrentando dificuldades no acesso a esses serviços. Apesar de as regulamentações técnicas exigirem somente o consentimento por escrito da mulher ou de sua representante legal como o único documento necessário para a interrupção dessa gravidez, dados de uma pesquisa realizada em 2003 demonstram que mais de 60% dos médicos acreditavam ser necessário uma autorização judicial para realizar o aborto garantido em lei, além dessas vítimas serem frequentemente contestadas quando à veracidade de seus depoimentos. (MADEIRO; DINIZ, 2016).

Diante desse cenário, esta pesquisa teve como objetivo analisar as recentes alterações nas normas técnicas do MS acerca do procedimento de aborto legal no Brasil à luz da ética médica, especialmente a nova exigência de comunicação obrigatória à autoridade policial da confirmação ou indício do crime de estupro como condição para o acesso a esses serviços.

Trata-se, portanto, de estudo qualitativo com finalidade explicativa que utilizou as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica mediante o levantamento de documentos nos sites do Conselho Federal de Medicina (CFM), Ministério da Saúde (MS) e do Diário Oficial da União (DOU) relacionados ao tema.

A seguir, serão apresentados os aspectos sociais e procedimentais do aborto legal no Brasil, as normas da ética médica relacionadas ao procedimento do aborto legal e, por fim, uma análise de tal procedimento à luz da ética médica.

## Aspectos sociais e procedimentais do aborto legal no Brasil

A violência contra a mulher, principalmente a de cunho sexual, sempre foi um tema muito prevalente no Brasil, tendo-se, assim, a necessidade da criação de medidas de enfrentamento. Em relação à isso, o Brasil tornou-se signatário de diversos acordos internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo (1994), a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing (1995), a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2002) (BRASIL, 2022).

Contudo, uma vez realizado o estupro, a vítima sofre de diversas sequelas, sendo uma das mais preocupantes a gravidez indesejada. Em relação a isso, muitos países apresentam o aborto seguro (ou aborto legal) como solução. Apesar do Brasil proibir a prática do aborto, considerando o contexto e os movimentos sociais feministas que demandavam esse procedimento como um direito, em 1940, O Código Penal brasileiro estabeleceu duas hipóteses em que o aborto seria legalmente permitido, conforme o artigo 128, incisos I e II: risco de morte da gestante e gravidez decorrente de violência sexual, respectivamente. Posteriormente, em 2012, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a interpretação de que o aborto de feto diagnosticado com anencefalia seria crime, passando a ser juridicamente permitida tal hipótese de interrupção da gestação (BRASIL, 2022).

Segundo o Ministério da Saúde (MS), no Brasil, apenas 1% dos abortos por razões legais são justificados por risco de morte materna, o que permite inferir que mais de 90% dos procedimentos de interrupção da gestação dizem respeito à hipótese de gestação decorrente de abuso sexual (BRASIL, 2022).

Por outro lado, o mesmo documento do MS aponta que o aborto não é tido como causa de morte materna considerável, contrariando pesquisas de saúde pública que classificam a mortalidade materna como “morte evitável” e, portanto, de investigação necessária. Nesse sentido, dados organizados pela Anis - Instituto de Bioética indicam que, entre 2010 e 2020, o aborto foi a quarta maior causa de mortalidade materna, de acordo com o DATASUS e outros estudos: dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) mostram que, dos 770 óbitos maternos por aborto, mais da metade (56,5%) tem origem não especificada (ANIS, 2022).

Em 27 de agosto de 2020, em sentido contrário aos ditames da saúde pública que defendem o direito de acesso ao aborto seguro, a Portaria n. 2.282 do Ministério da Saúde passou a condicionar o acesso ao procedimento de interrupção da gestação decorrente de estupro à obrigatoriedade da notificação policial no prazo de 24 horas pelo médico e demais profissionais de saúde, sendo necessária a preservação das possíveis evidências do crime, bem como da assinatura da mulher em um Termo de Relato Circunstancia-

do, contendo local, dia e hora aproximada do crime, tipo e forma de violência sofrida, descrição dos agentes da conduta e identificação das testemunhas. (BRASIL, 2020).

De acordo com o Ministério da Saúde, tal notificação às autoridades policiais contribuiria para o combate aos crimes sexuais e permitiria ao médico maior liberdade de atuação, tendo em vista uma maior segurança jurídica (BRASIL, 2022). Tal argumento é rebatido, entretanto, em razão da previsão do Código Penal brasileiro de que “é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima” (art. 20, § 1º).

Dessa forma, o profissional já estaria juridicamente protegido de eventual responsabilização criminal nos casos de realização de aborto não resultante de crimes de violência sexual (BRASIL, 2005). Logo, a criação de obstáculos ao acesso à saúde de um indivíduo - no caso, às meninas e mulheres vítimas de violência sexual - configuram, na verdade, crime de omissão de socorro, nos termos do art. 135 do Código Penal brasileiro (ANIS, 2022).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (WHO, 2022), por ano, 50% do total das gestações é indesejado, somando cerca de 121 milhões de mulheres que cogitam recorrer ao aborto ou finalizar o parto indesejado, com sequelas emocionais. Ademais, a cada 10 mulheres com gestações indesejadas, 6 recorrem à interrupção da gravidez. Logo, se o aborto fosse feito de forma segura, apenas 2% a 5% das mulheres precisariam de intervenção posterior devido a complicações (WHO, 2022).

De outro modo, uma vez apresentadas dificuldades no acesso aos serviços de aborto seguro, 50% das mulheres que recorrem ao aborto clandestino foram à internação, consoante a Pesquisa Nacional de Aborto (ANIS, 2022). Verifica-se, portanto, que a colocação de entraves para a garantia do aborto legal apenas agrava o problema de saúde pública.

## **Normas da ética médica relacionadas ao procedimento do aborto legal**

Não obstante o Ministério da Saúde detenha a competência regulatória para normatizar o procedimento de aborto legal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro, paralelamente à essa questão, existe uma discussão relevante à luz da ética médica.

Para nortear tal discussão deontológica e bioética, foram selecionados documentos do Conselho Federal de Medicina (CFM), incluindo o seu Código de Ética Médica (CFM, 2018), e da World Medical Association (WMA, 2015), em especial o *Medical Ethics Manual*. Cada documento encontrado foi então relacionado a um princípio bioético violado (autonomia, beneficência, não maleficência, e justiça). A partir daí, foram criadas 3 categorias justificadoras das violações aos preceitos (bio)éticos: *i*) falha de formação dos profissionais de saúde; *ii*) ambiguidade das leis; e *iii*) falhas do Ministério da Saúde

enquanto instituição representativa da segurança sanitária.

Em relação ao Código de Ética Médica, a Tabela 1 indica os dispositivos violados pelo novo procedimento de aborto legal regulamentado pelo MS e as respectivas categorias justificadoras das violações aos preceitos (bio)éticos:

Tabela 1. Normas éticas violadas pelo procedimento de aborto legal e causa justificadoras de tais violações

<b>Norma ética violada pelo procedimento de aborto legal</b>	<b>Categorias justificadoras das violações aos preceitos (bio)éticos</b>
Capítulo 1, Princípios Fundamentais, Artigo VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.	Violação do princípio da justiça por falha de formação dos profissionais de saúde.
Capítulo 3, Responsabilidade Profissional, Art. 1º - Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.	Violação do princípio da não-maleficência por falha de formação dos profissionais de saúde e falha do Ministério da Saúde.
Capítulo 9, Sigilo Profissional, Art. 73, Parágrafo único - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.	Violação do princípio da autonomia do paciente por falha de interpretação das leis e falha do Ministério da Saúde.
Capítulo 9, Sigilo Profissional, Art.74 - Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.	Violação do princípio da autonomia do paciente por falha de interpretação das leis e falha do Ministério da Saúde.

Fonte: criado pelas autoras a partir do Código de Ética Médica (CFM, 2018).

Ademais, em relação ao *Medical Ethics Manual* da WMA (2015), a Tabela 2 indica os dispositivos violados pelo novo procedimento de aborto legal regulamentado pelo MS e as respectivas categorias justificadoras das violações aos preceitos (bio)éticos:

Tabela 1. Normas éticas violadas pelo procedimento de aborto legal e causa justificadoras de tais violações

Norma ética violada pelo procedimento de aborto legal	Categorias justificadoras das violações aos preceitos (bio)éticos
Capítulo 1: Principais características da ética médica, página 24 - Os médicos em alguns países estão confiantes de que não serão forçados pelo governo a fazer nada antiético, enquanto em outros países pode ser difícil para eles cumprir suas obrigações éticas, por exemplo, manter a confidencialidade dos pacientes diante da polícia ou requisitos do exército para relatar lesões ‘suspeitas’.	Violação do princípio da justiça por falha do Ministério da Saúde.
Capítulo 2: Relação médico-paciente, página 56 - Aborto: há muito tempo esse é um dos temas que mais dividem a ética médica, tanto para os médicos quanto para as autoridades públicas. A Declaração da WMA sobre Aborto Terapêutico reconhece essa diversidade de opinião e crença e conclui que “Esta é uma questão de convicção e consciência individual que deve ser respeitada”.	Violação do princípio da autonomia do paciente e beneficência por falha de interpretação das leis e falha do Ministério da Saúde.

Fonte: criado pelas autoras a partir do Código de Ética Médica (WMA, 2015).

Demonstrou-se, portanto, que a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial no prazo de 24 horas pelo médico e demais profissionais de saúde como condição para o acesso das meninas e mulheres vítimas de violência sexual ao procedimento de aborto legal não encontra amparo nas diretrizes (bio)éticas nacionais e internacionais.

## **Análise ética do procedimento de aborto legal do Brasil**

O Brasil, apesar de ser signatário de inúmeros tratados de proteção à mulher e apesar de se dispor de várias leis que visam garantir a integridade da mulher (BRASIL, 2022), possui diversas obscuridades nos textos regulamentadores do procedimento de aborto legal que não só vão de encontro com a ética médica, como também geram mais obstáculos para a proteção à mulher.

O Código de Ética Médica (CFM, 2018) explicita a valorização da autonomia do paciente, principalmente no que diz respeito ao sigilo profissional (Art.74, capítulo 9), vedando ao médico a quebra do sigilo, exceto por justo motivo, dever legal ou consentimento por escrito do paciente.

No mesmo artigo 74, no parágrafo único, essa proibição permanece mesmo na investigação de suspeita de crime. Logo, do ponto de vista ético, a investigação policial não poderia exigir do médico a quebra de sigilo, ainda mais quando a paciente não der o seu consentimento. Justamente por não haver anuência explícita em relação à quebra de sigilo, a Portaria n 2.282/2020 do MS fere a autonomia da paciente na decisão do seu plano terapêutico.

Da mesma forma, condicionar a entrega de várias informações relacionadas ao dia do crime, detalhes da violência sexual sofrida e a colheita de evidências para a polícia como exigência à interrupção da gravidez indesejada

são condições muito invasivas à intimidade das vítimas e podem gerar insegurança na vítima, levando as mulheres violentadas à busca por abortos clandestinos e aumentando a probabilidade de complicações (ANIS, 2022).

Sobre isso, ainda, a *World Medical Association* (WMA, 2015) reconhece a decisão pelo aborto terapêutico como uma diversidade de opinião individual que deve ser respeitada. Logo, o documento do MS de 2022, intitulado “Atenção Técnica para a Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento”, ao afirmar que “não existe aborto ‘legal’. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. Todo aborto é um crime...” expressa um posicionamento desfavorável ao aborto, redigindo tendenciosamente uma nota técnica que deveria primar pela segurança sanitária das meninas e mulheres vítimas de violência.

Com isso, a instituição que detém a competência máxima no âmbito do sistema de saúde brasileiro demonstra uma clara despreocupação com a saúde integral da mulher violentada, priorizando somente o viés punitivo e cirúrgico. São desconsiderados o destino da vítima como um ser humano cuja saúde precisa ser preservada.

Assim, os novos protocolos de atendimento ao aborto legal no âmbito do SUS comprometem não só a autonomia da vítima como também a beneficência, uma vez que a paciente enquanto indivíduo vulnerável não está sendo cuidada e beneficiada.

Essa visão equivocada sobre o aborto corrobora para o agravamento de um problema que persiste: o uso de forma questionável do direito de “objeção de consciência”, previsto no capítulo 1, artigo VII, do Código de Ética Médica, segundo o qual o médico recebe permissão para não realizar procedimentos que contrariem suas crenças, salvo em caso de urgência, emergência e dano ao paciente. (CFM, 2018)

Contudo, essa cláusula é um empecilho à busca pela interrupção da gravidez segura e legal, sendo desconsiderado seu papel como um problema de saúde pública, tendo em vista os gastos desprendidos sobretudo com as mulheres que buscam o aborto clandestino por conta de tais entraves. A injustiça na oferta do procedimento fica clara, haja vista que as mulheres com pouca condição financeira ficarão mais expostas ao aborto de alto risco (ANIS, 2022).

Interfere na adoção dessa visão o ensino oferecido pelo Ensino médico, se ele contém ou não debates éticos e se os valoriza. Nesse sentido, o Ministério da Saúde, ao interpretar todo aborto como algo ilegal, incentiva as faculdades ou os estudantes a pensarem o mesmo, caso não haja o devido estímulo à crítica dentro do ensino superior. A WMA ratifica essa ideia, na medida que reconhece que a intervenção indevida das questões policiais dificulta o trabalho do médico no respeito à confidencialidade dos pacientes (WMA, 2015).

Por fim, falhas na formação dos profissionais de saúde, aliadas à ambiguidade das leis e às falhas do Ministério da Saúde enquanto instituição representativa da segurança sanitária representam um cenário de violação do



princípio da não-maleficência (que significa: acima de tudo, não causar dano), ao colocar entraves no acesso ao aborto legalizado, configurando não só um crime de omissão de socorro (ANIS, 2022) como também uma violação ética, visto que feriu todos os princípios básicos da boa prática médica.

## Conclusão

Tendo em vista os conflitos éticos supracitados, torna-se nítida a necessidade de se rever as novas portarias que determinam a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial da gravidez gerada por estupro.

Essa nova barreira de acesso ao serviço de aborto legal estimula as meninas e mulheres vítimas de violência sexual a praticarem o aborto inseguro, punindo-as, configurando uma verdadeira prática de violência institucional ao impor a sua revitimização.

O arcabouço de normas procedimentais do Ministério da Saúde mal redigidas acarreta interpretações jurídicas dúbias aos profissionais de saúde, cuja formação ética já é pouco crítica em relação à cultura patriarcal e misógina.

Conclui-se, portanto, que a Portaria n. 2.285/2020 do Ministério da Saúde representa um desserviço aos direitos das mulheres por negligenciar o cuidado da mulher em prol do viés punitivo, desconsiderando o aspecto da saúde integrada da vítima: o psicológico, o físico e o social.

Indubitavelmente, tal exigência institucional de comunicação obrigatória à autoridade policial como condição de acesso ao procedimento do aborto legal fere os preceitos deontológicos da ética médica *supra* citados, além dos princípios bioéticos da autonomia, não maleficência, beneficência e justiça.

## Referências

ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA. **Esclarecimentos sobre o documento “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento” do Ministério da Saúde**, 2022. Disponível em: [www.anis.org.br](http://www.anis.org.br).

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. 1. ed. rev., v. 1, 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário oficial da União (DOU), Brasil, Ministério da Saúde, 27 ago. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 2.406, de 5 de novembro de 2004**. Diário oficial da União (DOU), Brasil, Planalto.gov, 5 nov. 2004.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Diário oficial da União (DOU), Brasil, Planalto.gov, 24 nov. 2003.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro**

de 2018. Diário oficial da União (DOU), Brasil, Planalto.gov, 24 set. 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 6.259 de 30 de outubro de 1975**. Diário oficial da União (DOU), Brasil, Planalto.gov, 30 out. 1975.

CARDOSO, B. B.; VIEIRA, F. M. DOS S. B.; SARACENI, V. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. suppl 1, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de ética médica**. Brasília: CFM, 2018.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA - FEBRASGO. **Nota sobre o documento “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”**. Brasília: FEBRASGO, 16 jun. 2022.

LATHAM, A. E. F.; ROSAS, Cristiano Fernando et al. Diretrizes para o atendimento em violência sexual: o papel da formação médica. **Femina**, p. 230-236, 2021.

MADEIRO, A. P.; DINIZ, D. Serviços de aborto legal no Brasil - um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016.

LIMA, R.S.; BUENO, S. **Atlas da Violência**. 2018. Brasília: Ipea e FBSP, 2018.

WORLD MEDICAL ASSOCIATION (WMA). **Medical Ethics Manual**. 3rd. ed. 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Brazil - GAPD - The Global Abortion Policies Database**. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

# GÊNERO E O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA: UMA ANÁLISE PRELIMINAR A PARTIR DA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS COM MULHERES MAGISTRADAS

**Priscila Coelho**

Doutoranda em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Assessora Acadêmica no Mestrado Profissional da mesma instituição. Especialista em Proporcionalidade Penal no Programa Fazendo Justiça (UNV/CNJ)

## **Resumo:**

Este texto tem como objetivo apresentar dados preliminares obtidos por meio de entrevistas realizadas com mulheres magistradas lotadas em dois estados diferentes, um na região Sul e outro na região nordeste. Trata-se de um trabalho de campo exploratório desenvolvido no âmbito de um projeto de pesquisa de doutorado em andamento, cujo objetivo é investigar particularidades que envolvem o exercício da magistratura criminal por diferentes tipos de mulheres. Uma análise inicial das entrevistas realizadas até o momento indica algumas das dificuldades enfrentadas por mulheres que ocupam esse cargo de poder, suas percepções sobre a relação com pares e jurisdicionados, além de indicar como experiências prévias podem ser relevantes para compreender a atuação judicial. Neste último aspecto, questões relacionadas à classe funcionam como um componente analítico a partir das informações compartilhadas, enquanto a categoria “raça” permanece invisibilizada por não fazer parte da vivência direta das magistradas entrevistadas, situação que indica a ausência de mulheres negras ocupando esse espaço e, portanto, a necessidade de maior representatividade no Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Gênero e atuação judicial; Mulheres na magistratura; Mulheres magistradas; Gênero e processo decisório.

## **Introdução**

Este texto expõe os resultados preliminares de um trabalho de campo exploratório que entrevistou juízas em diferentes graus de jurisdição, lotadas em varas únicas ou com temas relacionados ao campo criminal, incluindo atuação na execução penal e no tribunal do júri. Até o momento foram en-

trevistadas cinco magistradas. A pesquisa apresentada neste artigo está sendo desenvolvida no âmbito de um projeto de doutorado em andamento, cujo objetivo é investigar particularidades que envolvem o exercício da magistratura por diferentes tipos de mulheres. Apesar da raça ser um componente central na pesquisa de doutorado - assim como gênero e classe -, juízas negras ainda não foram entrevistadas, o que faz com que essa categoria analítica seja apresentada neste texto apenas a partir da percepção de magistradas brancas e autodeclaradas pardas, mas socialmente lidas como brancas<sup>1</sup>.

Para além da análise do fator “gênero” no exercício judicial, investigar a atuação de mulheres na magistratura requer uma compreensão prévia do motivo pelo qual apesar de representarem 51,1% da população brasileira<sup>2</sup>, na magistratura as mulheres são 38,8% de acordo com o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário (Brasil, 2019)<sup>3</sup>. Quando acrescentamos a questão racial nessa análise, a desproporção se torna ainda mais expressiva. De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2021), o percentual de **magistrados negros e negras no Poder Judiciário (tirando os não informados) é de 12,8%**, constituindo apenas 1.534 pessoas. Em contrapartida, **brancos e brancas representam 85,9%**, totalizando 10.267 pessoas.

Apesar da pesquisa não apresentar o percentual de homens e mulheres negras de modo desassociado, ao somar o percentual apresentado por cargo<sup>4</sup>, é possível identificar um total de **946 magistrados negros e 587 magistradas negras**, o que evidencia a expressiva sub-representatividade de mulheres negras na instituição. A somatória de todos os cargos aponta um total de **4.109 magistradas brancas** no Poder Judiciário, o que significa que **para cada 1 (uma) magistrada negra existem 7 (sete) brancas**. Com relação aos juizes negros, é possível observar que **para cada 1 (um) magistrado negro existem 4,3 juízas brancas**. Essa proporção evidencia as diferentes camadas que envolvem a sub-representatividade de grupos socialmente marginalizados. A apresentação destes dados também aponta a necessidade de mobilização da “raça” como categoria analítica e revela a armadilha por trás da consideração de “mulher” como elemento único e universalizante.

Ainda que essa pesquisa tenha por foco o exercício da magistratura por mulheres, é importante ressaltar que a experiência vivenciada por mulheres

1 A indicação da leitura social destas mulheres decorre da minha percepção baseada no fenótipo das entrevistadas e nos relatos compartilhados. É importante ressaltar que apenas uma das entrevistas até o momento foi realizada de modo presencial, sendo todas as demais feitas na modalidade virtual.

2 Dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2021. Informação disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>

3 Cabe ressaltar que “dos 90 tribunais, 68 encaminharam as informações requeridas, totalizando assim um índice de participação de 76% dos órgãos do Poder Judiciário”. (Brasil, 2019, p. 5)

4 Os cargos apresentados na pesquisa são: ministro(a), desembargador(a), juiz(a) titular, juiz(a) substituto(a), juiz(a) substituto(a) de segundo grau e outros.

brancas será diferente das mulheres negras e, também, dos homens negros que ingressam na instituição. Isso porque, ainda que “gênero” seja uma categoria que estabelece divisões desiguais de poder (Joan Scott, 1995, p. 88), não é possível desconsiderar o impacto do racismo como um sistema que atravessa homens e mulheres: discriminando, categorizando e limitando o acesso a cargos de poder como o Judiciário. Como apontado por Maria Bonelli e Fabiana Oliveira (2020, p. 150-151), “o entrecruzamento do gênero com a raça e a classe social resulta em obstáculos para a maioria dos profissionais do direito quando vêm dos segmentos subalternizados, sendo mais intransponíveis para as mulheres negras”. Ainda que não tenham sido entrevistadas magistradas negras até o momento, a questão racial foi apresentada nas entrevistas e, mesmo que não tenha sido apontada como um fator de discriminação das juízas entrevistadas, constitui-se como resultado preliminar da pesquisa a ausente problematização racial, decorrente da escassa presença de magistradas negras neste espaço de poder.

### **Percepção de juízas mulheres sobre a atuação judicial**

Nesta seção serão apresentados os resultados parciais das entrevistas realizadas até o momento. Nem todos os pontos levantados pelas magistradas entrevistadas serão indicados neste texto. Primeiro pela impossibilidade que decorre do limite de páginas desta publicação. Segundo, por conta da necessidade de maior reflexão sobre as informações compartilhadas.

Um ponto fundamental - e que orienta todo o desenvolvimento da pesquisa - é a necessidade de análise a partir da consideração dos critérios de classe e raça, para além do gênero. Com relação à classe social, o objetivo foi buscar identificar se existe uma conexão entre a classe de onde provêm as magistradas entrevistadas e o modo como interpretam os casos e a relação com os seus pares na magistratura e com os(as) jurisdicionados(as). A partir das informações compartilhadas em entrevista e do modo como ocorreu a interação entre pesquisadora e entrevistada, foi possível observar que o ingresso mais tardio na magistratura, e/ou a declaração de não pertencerem a uma classe social que possibilitaria a dedicação exclusiva ao concurso, parece auxiliar na criação de maior empatia com relação aos(as) jurisdicionados(as). A maternidade também é destacada como fator que contribui para a análise de casos mais sensíveis, mas que também pode ser motivo de conflito com relação a outros colegas da profissão.

Outro ponto relevante para compreender a atuação de mulheres na magistratura é o critério da idade. Neste caso, a idade mais avançada tende a favorecer o exercício da jurisdição à medida em que traz maior confiança e experiência por parte das juízas. A partir disso, a relação com os pares também se modifica. Não necessariamente porque ocorre maior interação e deferência por parte de atores/atrizes judiciais e jurisdicionados(as), mas sim em decorrência do acúmulo de experiências (inclusive negativas), que formam uma

“carcaça” protetora na atuação destas mulheres. Algumas das entrevistadas destacaram maior isolamento e a preocupação em não se envolverem em situações polêmicas como forma de defesa e “proteção do cargo”. Situação que reforça um diagnóstico de construção da carreira como neutra e da política da profissão como apolítica, “construindo a expertise como neutra e autônoma em relação aos interesses políticos, de mercado e dos clientes, dando destaque ao que há de comum entre os pares para reforçar sua coesão” (Maria Bonelli; Fabiana Oliveira, 2020, p. 147).

Também foram compartilhadas situações específicas de desvantagem ou constrangimento decorrentes do exercício da maternidade, como o pedido feito por um colega magistrado homem pela revogação do teletrabalho concedido no âmbito da Covid-19 por seis meses após o término da licença maternidade. Outro exemplo citado em entrevista foi a retirada de jurisdição durante o período de licença maternidade. Além de visualizarem essas situações como negativas e motivadas pelo fato de serem mulheres, as juízas entrevistadas relataram um incômodo maior pela forma como esses episódios aconteceram, isto é, os argumentos utilizados para o pedido de revogação do teletrabalho e a falta de comunicação sobre a retirada de jurisdição em decorrência da licença maternidade.

Essas situações evidenciam a tentativa de apagamento da diferença e desconsideração de particularidades que envolvem o exercício da maternidade, como se não fosse uma questão a ser considerada para a carreira judicial e gerasse desvantagens para mulheres. Esse fato também irá impactar na ascensão na carreira, que pode ser mais lenta para mulheres, tendo em vista a dificuldade de se mudar com a família para outras comarcas, por exemplo. Assim como identificado na pesquisa realizada por Fabiana Severi, situações desse tipo expõem a dificuldade de a presença de mulheres na carreira efetivamente “transformar as estruturas e a cultura do Judiciário”, uma vez que “os esforços para resistir ou sobreviver frente uma situação de tamanha desvantagem ou estigmatização a que elas estão sujeitas são muito grandes” (Fabiana Severi, 2016, p. 104).

Este ponto é importante para compreender a importância da presença de mais mulheres ocupando cargos políticos na cúpula do Poder Judiciário. Apesar do aumento no ingresso de mulheres na magistratura nos últimos anos, elas ainda ocupam os cargos mais baixos da carreira, sendo poucas atuantes no 2º grau de jurisdição na maior parte dos estados. Como aponta Camila Gonçalves, a própria existência de juízas na carreira judicial subverte a ordem de poder e comando determinada pela classificação social de gênero. “Ainda que em menor número, parece inegável que o ingresso de mulheres na magistratura rompeu o paradigma anterior, de associação absoluta do poder com o masculino” (Camila Gonçalves, 2020, p. 2). Contudo, mulheres juízas ainda não ocupam a mesma posição de direção ou comando dentro da instituição, o que influencia e impacta as possibilidades de mudanças e questionamentos sobre o modo de funcionamento institucional. Neste contexto,

a sub-representatividade de mulheres perpetua a imagem masculinizada da instituição, ao mesmo tempo em que impossibilita mudanças que levem em consideração particularidades vivenciadas por juízas.

Por outro lado, é importante perceber que a expansão da presença feminina na administração judiciária não necessariamente significará “uma alteridade de gênero que propicie diversidade e heterogeneidade nas cúpulas”, uma vez que “o discurso da “igualdade”, muito relacionado com o ideal de “neutralidade” do profissionalismo - que ressalta competências e expertises - contrasta com evidências de possíveis barreiras de gênero no interior das instituições” (Fragale Filho; Moreira; Sciammarella, 2015, p. 74). De acordo com Roberto Fragale Filho, Rafaela Selem Moreira e Ana Paula Sciammarella (2015, p. 74), “a magistratura está inserida, enquanto profissão, em um ‘sistema de gênero’, ou seja, um sistema socialmente construído, que coloca mulheres e homens em lugares bem determinados nas instituições e na sociedade”. Tal fato, somado ao paradigma masculino que domina a instituição, faz com que às magistradas sejam impostas posturas profissionais mais rígidas e a necessidade constante de afirmar a sua competência para ocuparem um cargo cujo ingresso ocorre por meio de concurso público. Por fim, os autores apontam que o ingresso de mais mulheres não torna o Judiciário um espaço “mais feminino” ou que necessariamente irá tratar pautas de interesse das mulheres (2015, p. 75).

Uma das entrevistadas para essa pesquisa relatou que “faria muito mais se fosse desembargadora”, reforçando a importância de ascensão de magistradas aos cargos superiores do Poder Judiciário. Essa mesma magistrada afirma a necessidade de reconfigurar a carreira e despertar o tribunal para uma responsabilidade que vai além da atuação judicial. Uma outra entrevistada também compartilhou a mesma opinião, indicando a necessidade do envolvimento da instituição com a elaboração de políticas públicas. Independente da discussão sobre ativismo judicial e a relação com outros Poderes, os tribunais inevitavelmente atuam na elaboração de políticas e regras internas (Judith Resnik, 2021), que irão refletir os interesses das pessoas inseridas na instituição. Por isso, a presença de mais mulheres ocupando cargos decisórios e estratégicos no Judiciário, ainda que não vá necessariamente abordar de modo mais favorável pautas de interesse das mulheres, é imprescindível para a discussão e a problematização de questões afetas a diferentes grupos.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, local em que apenas em 1981<sup>5</sup> ingressaram as primeiras magistradas (146º concurso), até o ano 2000 era vedado o uso de calças por mulheres. A proibição se baseava em um provimento de 1974 mencionando a necessidade de manutenção do “decoro, respeito e austeridade do Poder Judiciário” (Maria, 2000). Situações como essa evidenciam como “discursos” e “atos rituais” podem ser “orientados para a

5 Neste mesmo Tribunal, apenas em 1997 foi nomeada a primeira desembargadora, por meio do quinto constitucional. Convém ressaltar que a instituição existe desde 1874, e o primeiro concurso foi realizado apenas em 1922 (Maria, 2000).

reprodução de uma ordem social e cósmica baseada na afirmação ultra-consequente do primado da masculinidade” (Bourdieu, 1995, p. 135). Ao falar sobre a dominação masculina, Bourdieu aponta como através do *habitus* se dá a consideração do masculino como modelo universal. Isto é, por meio de “práticas rituais parcialmente retiradas do tempo pela estereotipagem e pela repetição indefinida, que o passado se perpetua na longa duração da mitologia coletiva, relativamente libertada das intermitências da memória individual”. Esse processo de apagamento da divisão masculino/feminino também é permanentemente reforçado pelas estruturas objetivas e por uma expressão coletiva e pública (Bourdieu, 1995, p. 135), que atribui ao masculino a universalidade.

Apesar da evidente importância do ingresso e ascensão de mulheres no Poder Judiciário, é importante atentar que a presença de maior quantidade de mulheres no Tribunal não significa que necessariamente ocorrerá tratamento igualitário (Judith Resnik, 2021, p. 66). Ao contrário, pode reforçar o perfil androcêntrico, apresentado como neutro e relacionado ao princípio da imparcialidade. Em pesquisa realizada por Tharuell Kahwage e Fabiana Severi no Tribunal de Justiça do Pará, composto majoritariamente por desembargadoras, as autoras concluíram que “a atuação jurisdicional das entrevistadas é influenciada por uma leitura androcêntrica do princípio da imparcialidade, que suprime quaisquer sinais de diferença, seja das próprias juízas, seja dos jurisdicionados” (2022, p. 368).

Adriana Piscitelli indica que “quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribui a uns e outras, essas desigualdades, também são ‘naturalizadas’” (Adriana Piscitelli, 2009, p. 119). Por isso, torna-se necessário “repensar não apenas a cultura masculina imbricada na profissão jurídica, mas, principalmente, os fundamentos capazes de servir como sólida base teórica para assegurar a igualdade de gênero (e de outros marcadores de diferenças sociais) no Poder Judiciário” (Tharuell Kahwage; Fabiana Severi, 2022, p. 368).

Para além da discussão sobre a efetivação de alterações ou a manutenção das práticas vigentes a partir da presença de mais mulheres na magistratura, é importante destacar que essa também representa uma medida democrática. Se constituem 51% da população brasileira, é claramente desproporcional a presença de apenas 38% de mulheres na magistratura. Também é importante ressaltar o perfil predominante destas juízas, em sua maioria brancas e distribuídas nos cargos iniciais da carreira. A desproporção também expõe um problema ainda mais crítico: a expressiva sub-representatividade de mulheres negras no Poder Judiciário. Como informado no início do texto, para cada 1 (uma) juíza negra existem 7 (sete) brancas. Com relação às magistradas entrevistadas para a pesquisa de doutorado em andamento, apesar de algumas terem se autodeclarado pardas, essas mulheres apresentam características físicas que as fazem ser socialmente lidas como brancas, como os cabelos lisos



e traços fenotípicos associados a pessoas brancas, o que faz com que não vivenciem o racismo e os desafios que podem surgir na carreira de magistradas negras que apresentam a cor da pele mais escura.

Algumas das juízas entrevistadas, ao serem questionadas sobre como percebem a questão racial no tribunal que atuam, disseram que essa “não é uma questão”, pois o tema não é abordado ou discutido. Muitas se esforçaram para recordar de alguma colega magistrada negra lotada em vara criminal ou vara única. Ainda que tenham se mostrado sensibilizadas e tenham apontado a existência de uma maior discriminação contra magistradas mulheres e negras, esse não foi apresentado espontaneamente como um problema institucional premente, de necessária intervenção para o aumento no ingresso e progressão de juízas negras na carreira. Isso não significa que essas magistradas não concordem com a inserção de mais mulheres negras na instituição, mas indica a imprescindibilidade de maior representatividade e atenção na elaboração de políticas judiciárias que leve em conta as particularidades que podem ser vivenciadas por mulheres negras que ingressam na carreira.

Essa situação corrobora a constante crítica realizada pelo feminismo negro contra o argumento de que “todas as mulheres são oprimidas”. A exclusão da mulher negra das pautas feministas, funciona como uma denegação do racismo, um silenciamento com relação à discriminação racial (Gonzales, 1979 [2020], p. 36). De acordo com bell hooks, “isso implica dizer que as mulheres dividem um fardo comum, que fatores como classe, raça, religião, orientação sexual etc. não criam experiências distintas em que a intensidade da força opressiva do sexismo na vida da mulher varia de caso a caso” (bell hooks, 2019, p. 32). Como demonstrado na pesquisa realizada por Raíza Feitosa Gomes, mulheres negras - ainda que na posição de magistradas -, vivenciam situações de violência e opressões veladas e explícitas, sendo inclusive questionadas não apenas pelas práticas que adotam na atuação judicial, mas também pela própria posição no cargo de juíza<sup>6</sup> (Raíza Gomes, 2018).

A autora divide os relatos compartilhados pelas magistradas em duas categorias: “sobreviver” e “despertar”. A “sobrevivência” faz referência aos momentos em que estas mulheres rejeitam a questão racial como um mecanismo de defesa para evitar mais sofrimento. O “despertar” vem em um segundo momento, com o reconhecimento da importância que a imagem dessas mulheres representa para outras pessoas e, principalmente, para outras mulheres negras, e a tomada de consciência do uso do poder que possuem para impulsionar mudanças. Ainda que não tenham sido trazidas problematizações e relatos sobre a situação de juízas negras nas entrevistas realizadas até

---

6 Alguns dos relatos compartilhados por essa pesquisa indicam a vivência de uma magistrada alvo de olhares preconceituosos, que não se manifestavam diretamente, mas por meio do desprezo, da desconsideração, “o não te olhar como autoridade”. Esta mesma juíza relata não ter recebido algumas distinções que outros magistrados tiveram na mesma comarca em que atuava, mesmo sabendo da qualidade do seu trabalho. São apontados gestos sutis que evidenciam a resistência com relação à imagem e presença de uma juíza negra (Gomes, 2018, p. 71).

o momento, é importante apresentar o modo como essa categoria analítica se relaciona com a atuação judicial de mulheres que não se identificam como negras, inclusive para pensar como o tema deve ser abordado, na atuação profissional e, também, no campo da investigação acadêmica.

## Considerações finais

Este texto buscou apresentar resultados preliminares que decorrem da realização de entrevistas semi-estruturadas com mulheres inseridas na atuação judicial. As entrevistadas atuam em diferentes áreas relacionadas ao campo criminal e se encontram em diferentes graus de jurisdição. A partir dos relatos compartilhados, foi possível tecer considerações preliminares sobre a influência de critérios de origem social, idade e ingresso tardio na magistratura, maternidade e a ausência da problematização sobre questões raciais na instituição em que estão inseridas estas mulheres.

Outro fator relevante, para além da discussão sobre “igualdade ou diferença” na presença de mulheres na magistratura, foi a indicação da importância da representatividade e diversidade a partir do aumento de mulheres na instituição, principalmente de mulheres negras, que representam a menor proporção de acordo com a “Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário”, elaborada pelo CNJ (2021). Ainda que o aumento no ingresso dessas magistradas não signifique necessariamente a escolha por decisões mais favoráveis aos interesses desse grupo, o seu aumento na estrutura judiciária e, sobretudo, na cúpula do Poder Judiciário, torna-se necessário para ao menos impelir uma proporção mais equilibrada e em consonância com o perfil da população brasileira.

A pesquisa seguirá com a realização de mais entrevistas para obter a percepção de mais juízas, inclusive de diferentes idades e tempo de magistratura e, principalmente, de magistradas negras. O objetivo deste texto foi apresentar reflexões preliminares que ainda serão mais bem trabalhadas e aprofundadas no decorrer da pesquisa de doutorado.

## Referências

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, n. 01, p. 143-163, jan.-abr. 2020.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. *Educação & Realidade*, 20(2), p. 133-184, jul./dez. 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf (cnj.jus.br)>. Último acesso em: 28 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf (cnj.jus.br)>. Último acesso em 10 ago. 2022.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Sciammarella. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **E-cadernos CES** [Online], 24, 2015.

GOMES, Raíza Feitosa. **Magistradas Negras no Poder Judiciário Brasileiro**: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero. Orientadora: Adriana Vieira. 2018. 129 f. Dissertação de Mestrado.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Igualdade de Gênero no Poder Judiciário: uma proposta de ação afirmativa. **Revista Direito e Sexualidade**, n.1, maio de 2020.

GONZALES, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Pittsburgh, Pensilvânia (EUA), Latin-American Studies Association (mimeo), 1979. In: GONZALES, Lélia. **Por um feminismo Afro-Latino-Americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos, [versão digital], Rio Janeiro: Zahar, 2020. 375 pp.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad.: Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019 [1952].

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJP. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2022.

MARIA, Estanislau. JUSTIÇA - Conselho Superior da Magistratura derruba decisão de 26 anos - Mulheres já podem usar calça nos tribunais de São Paulo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 de abril de 2000. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2504200028.htm>>. Último acesso em 31 jul. 2021.

RESNIK, Judith. Representing What? Gender, Race, Class, and the Struggle for the Identity and the Legitimacy of Courts. **Law & Ethics of Human Rights**, 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, 20(2), pp. 71-99, jul-dez. 1995.

SEVERI, Fabiana. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 81-115.

# CONTOS DE OUTROS MUNDOS POSSÍVEIS? SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO EM “A MÃO ESQUERDA DA ESCURIDÃO”

**Paula Dürks Cassol**

Estudante de Doutoramento em Direitos Humanos nas Sociedades Contemporâneas na Universidade de Coimbra. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria | <https://www.cienciavita.pt//pt/E61D-6A6A-015B>

## **Resumo:**

Em um mundo chamado Gethen, os gethenianos são pessoas andróginas que só definem um sexo e se tornam sexualmente ativas durante um período do mês, o *kemmer*, podendo ter cada vez um sexo diferente, ou não. Esta diferente realidade aparece no romance de ficção científica “A Mão Esquerda da Escuridão”, da aclamada autora Ursula K. Le Guin, e põe em questão a percepção hegemônica ocidental sobre sexualidade e identidade de gênero. A falta de identidade de gênero muda toda a estrutura daquela sociedade. Entretanto, em nossa sociedade ocidental, identidades sexuais e de gênero estão profundamente enraizadas na materialidade da vida das pessoas, em seu acesso aos direitos humanos e nas construções sociais, como a família. Neste sentido, eu pergunto: é possível pensar em uma sociedade sem identidades de sexo e gênero? A transformação social pode ser pensada além da “identidade”? A partir de uma revisão bibliográfica, o objetivo deste trabalho é problematizar diferentes construções teóricas sobre sexualidade e identidade de gênero e rever outras imaginações possíveis sobre este tópico. Engajando com a obra de Le Guin e usando autoras de diferentes linhas teóricas, pretendo questionar o problema da identidade e da representação a partir das ideias de sexualidade e identidade de gênero. Busco rever as construções epistemológicas e ontológicas da subjetividade ocidental como um passo para imaginar uma outra epistemologia que possa abraçar todas as formas de ser e de existir neste mundo, bem como refletir a construção de um outro mundo possível além da binariedade de gênero.

**Palavras-chave:** Identidade de Gênero; Sexualidade; Sujeito; Epistemologia feminista; Ficção científica.

## Considerações iniciais

Sexo e gênero não são apenas identificações subjetivas. Eles estão embutidos nos sistemas heteropatriarcais, sociais e econômicos que estruturam a padronização da exploração em nossa sociedade, como o colonialismo e o capitalismo. “Identidade”, “subjetividade” e “individualidade”, incluindo sexo e identidade de gênero, são importantes para a transformação social, mas não podem guiá-la sozinhos. Esta é a leitura que proponho aqui para o romance de Ursula K. Le Guin, e a partir disso, agora eu pergunto: é possível pensar em uma sociedade sem identidades de sexo e gênero? A transformação social pode ser pensada além da “identidade”? Este artigo pretende problematizar a ideia de “identidade” em um diálogo com o romance de Ursula K. Le Guin, “A mão esquerda da escuridão”.

O título deste ensaio é inspirado em um vídeo no canal do YouTube da comunicadora e drag queen Rita Von Hunty, onde ela diz que “o material usado para construir a narrativa fantástica possibilita diferentes acessos, diferentes fissuras no tecido social. O que isso significa? Exatamente por narrar um tipo de realidade diferente, o narrador da ficção fantástica permite que a gente imagine outros mundos possíveis” (Von Hunty, 2022). Mas ao invés de afirmar isso, eu o questiono. Por quê? Porque já existem pessoas criando esses outros mundos possíveis hoje em dia. Com identidades diferentes, sendo eles mesmos a revolução, pessoas trans e não binárias podem estar construindo a realidade de um outro mundo.

## Imaginações, utopias e identidades de gênero e sexo

Apesar de identidade ser um tema amplo, neste trabalho pretendo falar sobre sexo e identidades de gênero e a binaridade que divide hegemonicamente a sociedade ocidental entre mulheres e homens - geralmente cisgêneros, heterossexuais e brancos. O que são identidades de “sexo” e “gênero”? O que nos determina como mulheres e homens? Ou neutras em termos de gênero? “Gênero” é uma construção social e histórica que surge no vocabulário feminista como um termo que difere esta identificação do “sexo” biológico (Scott, 1989). Mais do que isso, “gênero” tornou-se uma categoria de análise sobre relações de poder e política (Scott, 1989).

Embora exista uma importante conexão entre gênero e sexo, a separação entre eles e o uso do “gênero” como sinônimo de “mulher” ocorre e está relacionada à criação de disciplinas e departamentos de estudos de gênero e sua reivindicação por uma legitimidade acadêmica (Scott, 1989). Entretanto, muitos estudos já demonstram que “sexo” também deve ser entendido como uma construção social e cultural, como uma performance, uma identificação que também não é simplesmente dada (Butler, 1999; Davy, 2019; Preciado, 2018).

Estas discussões começaram a acontecer durante o que hoje chamamos

a segunda onda do feminismo<sup>1</sup>, um longo período em que diferentes feministas começaram a criticar a predominância de um feminismo branco, liberal, e a identidade tornou-se seu zeitgeist. Foi neste momento que Ursula K. Le Guin escreveu “A Mão Esquerda da Escuridão”, em 1967. Le Guin disse que queria contribuir para o movimento feminista, e como era autora de ficção científica, escreveu um livro questionando as identidades sexuais e de gênero da sociedade, criando uma sociedade, em seu livro, que é sem gênero (Le Guin, 1992). As pessoas em sua história são andróginas, com exceção de um período do mês em que têm um determinado sexo, masculino ou feminino, tornando-se homem ou mulher.

Na sua história, Le Guin propõem um exercício baseado no “gato de Schrödinger”, uma maneira de pensar que questiona ao invés de responder, que foca no processo e não é estática (1992, p. 159). Para a autora “uma das funções essenciais da ficção científica, penso eu, é precisamente este tipo de pergunta-resposta: reversões de um modo de pensar habitual, metáforas para o que nossa linguagem ainda não tem palavras, experimentos de imaginação” (Le Guin, 1992, p. 159)<sup>2</sup>. E neste exercício de uma sociedade sem gênero, ela afirma obter três resultados duvidosos e incertos: 1) a ausência de guerra; 2) a ausência de exploração; e 3) a ausência da sexualidade como um fator social contínuo (Le Guin, 1992). Eu gostaria de me concentrar no terceiro<sup>3</sup>.

O livro narra uma expedição de um homem humano a Gethen, ou Inverno, um dos planetas mais distantes existentes e que tem o inverno como única estação do ano. Ele está tentando convencer os gethenianos a aderir a uma organização interplanetária, mas o planeta está passando por uma mudança política. Além dos capítulos que narram a história principal, outros foram escritos por diferentes Investigadores, narrando as estruturas sociais daquela sociedade, e o único escrito por uma mulher é o que explica (e faz algumas suposições), sobre a realidade sexual de Gethen e o *kemmer*.

O ciclo sexual dura em média de vinte e seis a vinte e oito dias - em geral é de vinte e seis dias, aproximadamente. Durante vinte e um ou vinte e dois dias, o indivíduo fica em *somer*, isto é, sexualmente inativo, latente. No décimo oitavo dia, efetuam-se mudanças hormonais sob a ação da pituitária, e no vigésimo segundo ou vigésimo terceiro dia o indivíduo entra na fase de *kemmer*. Na sua primeira fase de kemmer

1 Há uma compreensão hegemônica das teorias feministas como ondas. Entretanto, pode-se questionar se este tipo de categorização não é uma forma de excluir outras formas de pensar o feminismo e as práticas feministas, uma vez que estas categorias não incluem, por exemplo, o feminismo decolonial ou o feminismo africano. Ainda que o feminismo não se tratasse apenas de mulheres brancas, estas acabaram se tornando o “sujeito” das políticas feministas (Green, 2016, p. 67).

2 Tradução livre. No original: “one of the essential functions of science fiction, I think, is precisely this kind of question-asking: reversals of a habitual way of thinking, metaphors for what our language has no words for as yet, experiments in imagination”.

3 A ausência de guerra e exploração estão certamente ligadas à ausência de uma determinada sexualidade, mas opto por não discutir essas conexões neste trabalho por não haver espaço suficiente para isso.

ele ainda se conserva totalmente andrógino (em karhideano, *secher*).

Um getheniano, nesta primeira fase de *kemmer*, se à sós ou com outros não em *kemmer*, é incapaz de copular. No entanto, o impulso sexual é tremendamente poderoso nesta fase, dominando toda a personalidade, submetendo tudo ao seu imperativo. Quando o indivíduo encontra um parceiro em *kemmer* a secreção hormonal é então estimulada (principalmente pelo toque, pelo tato), até que num dos parceiros há o predomínio dos hormônios de um dos sexos: masculino ou feminino.

Os órgãos genitais se desenvolvem ou se atrofiam, conforme for o caso, o jogo do amor se intensifica e o companheiro, estimulado pela mudança, assume o outro papel sexual (sem exceção? se há exceções, ocorrendo em parceiro de *kemmer* do mesmo sexo, é tão raro que é ignorado).

Nesta segunda fase de *kemmer* (em karhideano, *thorbarmen*), o processo de definição mútua da sexualidade e potência ocorre, aparentemente, dentro do espaço de tempo que vai de duas a vinte e quatro horas. Se um dos parceiros já está em pleno *kemmer*, a fase para o outro pode ser encurtada; se os dois estão entrando em *kemmer* juntos, ela se processa mais lentamente. Indivíduos normais não têm predisposição especial para tal tendência sexual - eles sequer sabem se serão machos ou fêmeas e não têm escolha deliberada quanto a isso. (Otie Nim registrou que na região de Orgoreyn o uso de hormônios para estabelecer uma determinada sexualidade é freqüente, mas não pude observar isto nas zonas rurais de Karhide.) Uma vez definido o sexo, ele não pode mudá-lo naquele período de *kemmer*. A fase culminante (em karhideano, *thokemmer*) dura de dois a cinco dias, durante os quais a tendência e a capacidade sexuais atingem o apogeu. Ela acaba bastante abruptamente, e se a concepção não se efetua o indivíduo retorna à fase *somer* em poucas horas (nota: Otie Nim pensa que esta quarta fase é o equivalente do ciclo menstrual), e o ciclo recomeça. Se o indivíduo que desempenha o papel feminino fica grávido, a atividade hormonal, naturalmente, continua e, pelo período de 8,4 meses de gestão e seis a oito meses de lactação, o indivíduo permanece feminino. Os órgãos sexuais masculinos ficam reduzidos (como estão quando em *somer*), o busto se desenvolve e a circunferência pélvica se alarga. Com o fim do período de lactação, o indivíduo retorna ao *somer* e torna-se um andrógino perfeito.

Não se estabelecem hábitos fisiológicos e a mãe de várias crianças pode ser o pai de muitas outras (Le Guin, 2014 [1967], posição 1226-1249, destaques no original).

Essa realidade biológica e sexual muda as estruturas sociais, políticas e econômicas da sociedade Getheniana comparada com qualquer outra sociedade humana. A estrutura familiar, o trabalho do cuidado, o acesso à direitos reprodutivos, maternidade/paternidade, estruturas monogâmicas, tudo é completamente diferente a partir da ausência do gênero e do sexo como algo constante. Além disso, existem as *kemmerhouses*, edifícios públicos que qualquer pessoa, sem distinção, pode acessar durante seu período de *kemmer* para transbordar sua sexualidade, o que tira a sexualidade da esfera privada, mesmo

que a autora mantenha a heteronormatividade em sua narrativa.

Neste sentido, em uma revisão, feita em 1988, e publicada em 1992, de seu artigo “Is Gender Necessary?”, de 1976, Le Guin faz algumas críticas ao seu próprio trabalho, e dialoga com as críticas que ela recebeu de seus leitores. Ela afirma que, desnecessariamente, confinou os Gethenianos à heterossexualidade:

É uma visão ingenuamente pragmática do sexo que insiste que os parceiros sexuais devem ser de sexo oposto! Na kemmerhouse a prática homossexual seria, naturalmente, possível e aceitável e bem-vinda - mas nunca pensei em explorar esta opção; e a omissão, infelizmente, implica que a sexualidade é heterossexualidade. Lamento muito isto (Le Guin, 1992, p. 169).<sup>4</sup>

Outro ponto apontado pela crítica é o fato de os Gethenianos parecerem homens, ao invés de mulheres-homens (Le Guin, 1992, p. 169). Devido à escolha do pronome - “ele” - os leitores geralmente imaginam os personagens do romance em seu período *sommer* como homens. Estas duas críticas aconteceram porque entendemos alguns aspectos da identidade por padrão (by default), tais como a heterossexualidade e o gênero masculino dos personagens nas narrativas, se não forem especificados de outra forma<sup>5</sup>.

Embora a autora não proponha uma mudança no corpo humano, ela faz um exercício de reflexão, e isto nos leva a pensar sobre este corpo, como o conceitualizamos e que normativas agem sobre ele. Como Butler afirma:

Na verdade, não estou completamente segura de que podemos identificar uma forma humana, nem acho que precisemos fazê-lo. Essa visão traz implicações no sentido de repensarmos gênero, incapacidades físicas e racialização, para nomear apenas alguns dos processos sociais que dependem da reprodução de normas corporais. E como a crítica da normatividade de gênero, do capacitismo e da percepção racista deixou claro, não existe uma forma humana única (Butler, 2015, p. 84).

A maioria de nós aprendeu a identificar uma forma humana, e presumimos que podemos. Alguns diriam mesmo que devemos. Entretanto, o que existem são suposições do que é essa forma humana, talvez não completamente universal, mas certamente ocidentalizada, como o formato da cabeça, o número de membros e sua funcionalidade, que órgãos sexuais as mulheres

4 Tradução livre. No original: “It is a naively pragmatic view of sex that insists that sexual partners must be of opposite sex! In kemmerhouse homosexual practice would, of course, be possible and acceptable and welcomed - but I never thought to explore this option; and the omission, alas, implies that sexuality is heterosexuality. I regret this very much?”.

5 O mesmo ocorre, acredito eu, com relação a raça. Caso não seja especificada a raça da personagem como alguma não-branca, tendemos a sempre imaginá-la como alguém branca.



devem ter, e quais homens devem ter, etc. E Le Guin questiona essas suposições descrevendo outra funcionalidade corporal em relação ao sexo, um corpo não binário, nem mesmo cis ou transgênero, mas sem gênero.

Além disso, a sexualidade como um fator social contínuo também implica na forma de entender a realidade, informando o pensamento binário que predomina no pensamento ocidental: homem/mulher, marido/mulher, forte/fraco, racional/sentimental, público/privado, objetivo/enviesado, etc. E pensar a ausência de uma sexualidade constante pode dar lugar há outras formas de entender a realidade (Le Guin, 1992, p. 172).

Dessa forma, entendo o romance de Ursula K. Le Guin como pensamento Queer, no sentido em que ao invés de tentar se encaixar em padrões, replicando normativas, desafia as suposições da heteronormatividade e da cisgeneridade, reconhecendo experiências sexuais e de gênero diversas, multidimensionais e distantes da binariedade (Cordoba, 2020). Embora Le Guin assuma a heterossexualidade por padrão, ela desafia a existência de papéis de gênero propondo uma sociedade andrógina, ela faz um exercício de desnormalização, diversificação, pluralização de papéis de gênero, de sexo e de identidades de gênero. Ela põe em cheque as suposições de que construímos a partir das identidades sexuais e de gênero, o que interfere diretamente na sexualidade e nos papéis de gênero que conformam tantas estruturas sociais.

Além disso, acredito que pessoas não-binárias podem ser os Gethenianos de nosso mundo, mostrando-nos uma possível existência sem identidades de sexo e gênero, uma vez que eles desafiam identificações de gênero, propondo outras identidades ou nenhuma (Cordoba, 2020, p. 877). Apesar das limitações moralistas que Ursula K. Le Guin fez em sua construção e da escolha das palavras que terminaram por denominar os andróginos como homens, a autora faz um exercício de repensar e re-imaginar gênero e sexo, pois ela acredita que se vivessemos em uma sociedade ambissexual, em que homens e mulheres pudessem ser iguais nos seus papéis sociais, o mundo seria um lugar completamente diferente (Le Guin, 1992, p. 172). Do mesmo modo, a transgenderidade<sup>6</sup> também é uma identidade que desafia o cisheteropatriarcado, e pode ser usado como ferramenta de transformação social, uma vez que também questiona as suposições de identidade. Mais do que isso, Kai M. Green propôs um uso revolucionário do transgênero, ou abreviadamente “trans”:

(...) Eu emprego a Trans\* em múltiplos registros: como uma demanda decolonial; uma questão de como, quando e onde se vê e sabe; uma prática de leitura que pode ajudar os leitores a obter uma reorientação para a orientação. É uma analítica que tem ramificações ontológicas, ideológicas e epistemológicas. Não é uma alteridade perpé-

---

6 Transgênero ou trans é um termo guarda-chuva frequentemente usado pra descrever pessoas que não se identificam com o gênero lhes designado no seu nascimento (Cordoba, 2020). Cordoba afirma que os transgêneros podem ser incluídos na noção de identidade não binária, mas não se pode supor que todas as pessoas não binárias sejam transgêneros (Cordoba, 2020, p. 877).

tua, mas uma presença perpétua. Faz com que diferentes escalas de movimento ou mudanças sejam legíveis. Trans\* é o estranho. Trans\* é o colorido (Green, 2016, p. 67)<sup>7</sup>.

Pessoas trans e não-binárias são a revolução que está acontecendo agora (Preciado, 2018). Nas suas próprias existências, através de seus corpos e subjetividades, ainda que tenham estes negados, pessoas trans e não-binárias vivem dentro e contra o regime binário de sexo e gênero (Preciado, 2018, p. 06). Ainda que não se trata de uma romantização de sua existência, mas de unir-se à sua resistência, há como compreender estas identidades sem essencializá-las? São identidades não-identidades ou identidades plurais? Elas podem ser a resposta ou elas se afirmam apenas como um questionamento?

A idéia de subjetividade e do indivíduo é o que constitui o próprio fundamento do pensamento liberal desde o século XVII e tem guiado as mudanças sociais desde o Iluminismo. Contudo, este sujeito deve ser desencarnado e neutro, baseado na onto-epistemologia cartesiana, na qual todo o conhecimento deve ser baseado na razão, “mas uma razão purificada e descorporificada. O corpo, tanto como fonte de dúvida quanto como sujeito da dúvida, é amputado do eu essencial” (Longino, 2008, p. 514).

Desde os anos 1960, a “identidade” tornou-se um tema de grande interesse no mundo ocidental, com discussões sobre identidade política no movimento feminista, movimento de direitos civis e lutas anti-imperialistas, sendo manejada a partir de diferentes linhas de pensamento. No entanto, “(...) não desenvolvemos ferramentas para usar a diferença humana como um trampolim para a mudança criativa dentro de nossas vidas. Não falamos de diferença humana, mas de desvio humano.” (Lorde, 2007, p. 123)<sup>8</sup>, porque todas as identidades que surgiram a partir da diferença foram um desvio da identidade “verdadeira”, o sujeito purificado de Descartes, o sujeito europeu masculino e branco (Longino, 2008, p. 515).

Para Veena Das “(...) a linguagem absorve o corpo assim como o corpo absorve a linguagem. Não sabemos os limites do que significa ser mulher, ou ser homem. Não é um dado nesse sentido. Mas eu não seria capaz de imaginar uma forma de vida que não esteja embutida na corporeidade” (Di-Fruscia, 2010, p. 139)<sup>9</sup>. O que significa que os corpos são inseridos em condi-

7 Tradução livre. No original: (...) I employ Trans\* on multiple registers: as a decolonial demand; a question of how, when, and where one sees and knows; a reading practice that might help readers gain a reorientation to orientation. It is an analytic that has ontological, ideological, and epistemological ramifications. It is not perpetual alterity but perpetual presence. It makes different scales of movement or change legible. Trans\* is the queer. Trans\* is the colored

8 Tradução livre. No original: “we do not develop tools for using human difference as a springboard for creative change within our lives. We speak not of human difference, but of human deviance”.

9 Tradução livre. No original: “language absorbs the body just as the body absorbs the language. We do not know the limits of what it is that being woman means, or being man means. It is not a givenness in that sense. But I would not be able to imagine a form of life that is not embedded in corporeality”

ções materiais constituídas por estruturas sociais, históricas e econômicas. A identidade nunca é uma abstração, que não nos diz nada sobre a realidade da pessoa (Haider, 2019). Por isso, os problemas de representação não podem ser analisados somente em uma questão de abstração, mas deve ser pensado no campo das disputas e lutas sociais de vida. Quando focamos questões de identidade na representação, não estamos transformando a realidade ou construindo mudanças sociais, já que a representação dentro das estruturas do sistema capitalista não o altera.

Como Sílvia Almeida nos lembra, “a política identitária limita as organizações de esquerda ao figurino jurídico da luta por ‘mais direitos’”, já que “quando o único objetivo das esquerdas é o reforço da subjetividade - especialmente de sua forma mais bem-acabada, a subjetividade jurídica - as formas sociais do capitalismo (mercadoria, dinheiro, Estado) que estão conectadas com a forma jurídica serão preservadas” (Almeida, 2019). “No discurso político liberal, as relações de poder são reduzidas à lei, mas como Michel Foucault mostrou, elas são na verdade produzidas e exercidas em uma gama de práticas sociais (...) - a unidade política básica do liberalismo, afinal, é o indivíduo” (Haider, 2019, posição 417).

Todavia, os problemas de representação não podem ser descartados, pois também criam condições materiais para a exclusão social e econômica de pessoas que não são representadas pelo que se entende como o “humano”. Esse “humano”, não podemos esquecer, é uma invenção europeia, do humanismo dos séculos XV e XVI (Mignolo, 2009), uma invenção que teve como propósito inclusive a justificação da colonização do mundo, um processo que vem ocorrendo há séculos e que ao inventar o modelo do que é humano - o homem branco, europeu, proprietário, cisheterossexual e sem deficiências - silenciou todas as outras representações da espécie humana (Mignolo & Walsh, 2018, p. 166).

Isso não significa que a identidade, a subjetividade, não seja importante, já que o acesso aos direitos é afirmado à subjetividade jurídica, e também que as pessoas devem ter suas vidas reconhecidas como valiosas e respeitadas por serem quem são. Judith Butler nos lembra que “é preciso cautela, sem dúvida, quanto à possibilidade de que na luta por emancipação e democratização possamos acabar adotando os mesmos modelos de dominação pelos quais somos oprimidas sem nos dar conta de que um dos modos de funcionamento daquela dominação se dá com a regulação e a produção dos sujeitos” (Butler, 2018, p. 83). Não se trata apenas do reconhecimento dessas diferenças, ou mesmo da representação das mesmas. É preciso entender que estas diferenças são utilizadas para formar um sistema de hierarquias que funcionam através de opressões construídas sobre pilares de conhecimento colonial, cisgênero e heterossexual, sobre a normatividade corporal (Lorde, 2007). Não há identificação ou representação construídas abstratamente, que não precisam ser colocadas no contexto material das relações sociais, históricas, políticas e econômicas (DiFruscia, 2010).

Para acabar com as exclusões e discriminações que levam a desigualdades, opressão, exploração e até mesmo a morte de pessoas que não são entendidas como “humanas” pelo pensamento ocidental, precisamos criar um mundo diferente. Ainda que possa ser difícil, não há porque não imaginarmos outras formas de vida ou reimaginarmos a nossa (Cornell, 2018). Ursula K. Le Guin, em seu livro, nos convida para fazer isso. Da mesma forma em que Zowie Davy nos chama a atenção que “(...) temos o dever, como produtores de conhecimento, de não mais colocar um grupo contra outro na tentativa de dismantelar hierarquias de gênero, mas de produzir uma forma vantajosa de perturbar a noção ‘naturalizada’ de um modo singular de ‘ser’” (Davy, 2019, p. 93)<sup>10</sup>. O que significa que precisamos lutar contra as suposições que marcam a identidade, e acrescentar esforços para construir uma noção de pluralidade desligada de uma concepção universal de vida. É preciso problematizar o conceito de identidade e a questão dos corpos, não trazendo necessariamente uma resposta, mas dando lugar a perda de uma certeza epistemológica, que não resulte num cinismo, mas nos mobilize a produzir alternativas (Butler, 2018, p. 88). Não podemos esquecer que “categorias identitárias nunca são apenas descritivas, mas sempre normativas, e como tal, excludentes” (Butler, 2018, p. 85), mas ao mesmo tempo “identidades são multicausais, multidirecionais, liminais; os traços nem sempre são evidentes por si mesmos” (Puar, 2020, p. 07)<sup>11</sup>. É sobre esta paradoxal reflexão de identidade que devemos agir não apenas pela representação, mas para construir um mundo diferente, como as pessoas trans e não-binárias estão tentando fazer a partir de sua existência.

## Consideração finais

O exercício de problematizar a ideia de “identidade” em diálogo com Ursula K. Le Guin, “A Mão Esquerda da Escuridão”, pode não nos dar uma resposta se é possível pensar em uma sociedade sem identidades sexuais e de gênero. Na verdade, não há uma resposta fácil. “Identidade” não é um conceito que só pode ser usado no discurso e na performance, uma vez que identidade criam a materialidade da vida e como pessoas acessam certos espaços e direitos. No entanto, a narrativa de ficção científica de Le Guin nos dá uma noção de quantas suposições podemos erroneamente fazer sobre a identidade de alguém. Isto acontece porque o “sujeito”, o “humano” tem sido compreendido, há séculos, como o homem branco europeu, cisheterossexual, cristão, proprietário, sem deficiências, pondo de lado todos os que divergem deste.

No entanto, a provocação feita pelo trabalho do Le Guin dialoga com a ideia de que pessoas transgênero e pessoas não-binárias podem ser os Ge-

10 Tradução livre. No original: “we have a duty as producers of knowledge to no longer pit one group against another in attempts to dismantle gender hierarchies, but to produce a lucrative way of disrupting the notion of a singular ‘naturalized’ mode of ‘being’”.

11 Tradução livre. No original: “identities are multicausal, multidirectional, liminal; traces aren’t always self-evident”.

thenianos de nosso mundo, e já estão construindo este outro mundo possível, criando outras realidades. Não são “contos” de outros mundos possíveis, mas histórias reais que estão sendo contruídas hoje. Em toda sua diversidade, pessoas trans e não-binárias estão revolucionando as suposições de identidade sexual e de gênero. Elas criam questionamentos, perturbam suposições e fazem os outros se interrogarem sobre todas as suas certezas por presunção. Mesmo que não devamos essencializar, nem romantizar suas existências e lutas, a vida de pessoas transgêneras e dos não-binárias cria uma utopia no presente, uma ideia do que a sociedade poderia ser - e quem sabe esteja já se tornando.

## Referências

ALMEIDA, Silvio Lual. Prefácio da Edição Brasileira. In *Armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje*, by Haider, A. São Paulo: Veneta, 2018.

BUTLER, Judith. “Fundações contingentes: feminismo e a questão do ‘pós-modernismo’”. In *Debates feministas: um intercâmbio filosófico*, por Benhabib, S. et al. p. 61-92. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BUTLER, Judith. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. Londres: Routledge, 1999.

BUTLER, Judith. (2015). *Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CORDOBA, Sebastian. Non-Binary Sexualities: The Languages of Desire, Practice, and Embodiment. In *The SAGE Handbook of Global Sexualities*, by Davy, Zowie et al. p. 877-896. Nova Iorque: SAGE Publications, 2020.

CORNELL, Drucilla. “O que é feminismo ético?” In *Debates feministas: um intercâmbio filosófico*, por Benhabib, S. et al. p. 117-160. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

DAVY, Zowie. Genderqueer(ing): ‘On this side of the world against which it protests.’ *Sexualities*, 22(1-2), 80-96, 2019. <https://doi.org/10.1177/1363460717740255>

DIFRUSCIA, Kim Turcot. Listening to voices: An interview with Veena Das. *Al-térítés*, 7(1), 136-145, 2010.

GREEN, Kai M. Troubling the Waters. Mobilizing a Trans\* Analytic. In *No Tea, No Shade. New writings in Black Queers Studies*, edited by Johnson, E. Patrick, p. 65-82. Durham: Duke University Press, 2016.

HAIDER, Asad. (2019). *Armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje*. São Paulo: Veneta, 2018.

LE GUIN, Ursula .K. (2014). *A Mão Esquerda da Escuridão*. São Paulo: Círculo do Livro, 2014. Ebook.

LE GUIN, Ursula .K. Is Gender Necessary? In *The Language of the Night: Essays on Fantasy and Science Fiction*, edited by Susan Wood, p. 161-169. Harper Collins, 1992.

LONGINO, Helen Elizabeth. Epistemologia feminista. In *Compêndio de Epistemologia*, edited by J. Greco & E. Sosa. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

LORDE, Audre. Age, Race, Class, and Sex: Women Redefning Diference. In *Sister*

*outsider. Essays and speeches*, by Audre Lorde, p. 122-132. Berkeley: Crossing Press, 2007.

MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? *Hispanic Issues On Line*, 5(1), 7-24, 2009.

MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. *On Decoloniality. Concepts, Analytics, Praxis*. Durham: Duke University Press, 2018. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>

PRECIADO, Paul. *Countersexual Manifest: subverting gender identities*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2018.

PUAR, Jasbir K. “I Would Rather be a Cyborg than a Goddess.” *Feminist Theory Reader*, 405-415, 2020. <https://doi.org/10.4324/9781003001201-47>

SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1989.

VON HUNTY, R. [Tempero Drag]. *Gênero, poder e narrativa* [Video]. YouTube. 08 abr 2022. <https://www.youtube.com/watch?v=SyRhrAlZwZU&feature=youtu.be>

# O CONCEITO DE CIS-HETERONORMATIVIDADE E SEU POTENCIAL ANALÍTICO PARA O ESTUDO DA REGULAÇÃO JURÍDICA DOS CORPOS: OLHARES TRANSFEMINISTAS SOBRE A AUTONOMIA REPRODUTIVA DE PESSOAS TRANS NO BRASIL

**Francielle Elisabet Nogueira Lima**

Doutoranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná.  
Pesquisadora bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior vinculada à Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná. Advogada

## **Resumo:**

No histórico de regulação dos corpos no Brasil, nota-se como os discursos médico e jurídico frequentemente se retroalimentam quando tematizam questões relativas à transgeneridade, embora recentes avanços tenham sido vislumbrados no sentido de mitigar este paradigma patologizante. Citam-se como exemplos, a atualização da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), que retirou a transexualidade da categoria de transtornos mentais para a incluí-la sob a categoria “incongruência de gênero”, bem como o próprio resultado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, que importou deslocamentos no estatuto de patologização da população trans, ao permitir a retificação registral pautada na autodeterminação. Entretanto, os direitos à autonomia e à saúde reprodutiva trans permanecem entre ausências e invisibilidades. A carência de estudos qualificados sobre a afetação da capacidade reprodutiva a partir da ministração de hormonioterapias, e a precária informação sobre os procedimentos de preservação de gametas nos regulamentos sobre o Processo Transexualizador (Portaria nº 2.803/2013) e sobre os cuidados específicos sobre saúde trans (Resolução 2.265/2019), reforçam a ideia de que há um processo de esterilização simbólica dessa população. Diante desse cenário, busca-se, através de pesquisa pautada em revisão bibliográfica e análise documental, e a partir de epistemologias transfeministas, responder à seguinte questão: como o exercício da autonomia reprodutiva de pessoas trans tem sido efetivado no Brasil? Para tanto, o conceito de cis-heteronormatividade tem centralidade no presente estudo, porquanto desnaturaliza percepções hegemônicas sobre a construção

dos sujeitos e dos corpos - o que inclui a questão dos direitos reprodutivos.

**Palavras-chave:** Autonomia reprodutiva; cis-heteronormatividade; transfeminismo.

## Introdução

No escopo de contribuir com a construção de um campo teórico de perspectivas feministas ao direito, este trabalho pretende focalizar a temática dos direitos reprodutivos a partir da experiência de pessoas trans.

O direito, compreendido tradicionalmente como instância formal de regulação das relações sociais, e cujo germen remonta à modernidade colonizadora, identifica-se com a matriz heterossexual que exige uma correspondência linear entre sexo/gênero/desejo (BUTLER, 2003, p. 38) para conferir inteligibilidade ao modelo hegemônico do binarismo sexual masculino-feminino, imputando o lugar de abjeção aos corpos que não se conformam à cis-heteronorma.

Da mesma forma, o saber médico tem-se revelado central na objetificação de expressões e identidades gênero-dissidentes, universalizando-as por meio de uma norma psiquiátrica, encontrando no discurso jurídico, em geral, conforto para as premissas que estruturaram a noção nosológica da transexualidade e a apreensão do paradigma do transexual verdadeiro<sup>1</sup>.

No Brasil, no histórico de julgamento de ações versando sobre a alteração registral de pessoas trans e nas elaborações teóricas sobre transexualidade em outras searas, nota-se como os discursos médico e jurídico frequentemente se retroalimentam quando tematizam questões relativas à transgeneridade, muito embora recentes avanços tenham sido vislumbrados no sentido de mitigar este paradigma patologizante. Citam-se como exemplos, a atualização versada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), que, em sua 11ª versão, que retirou a transexualidade da categoria de transtornos mentais para a incluí-la em capítulo sobre questões relativas à saúde sexual sob a categoria “incongruência de gênero”, bem como o resultado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, que importou deslocamentos no estatuto de patologização da população trans, ao permitir a alteração registral pautada na autodeterminação identitária.

Não obstante, os direitos à autonomia e à saúde reprodutiva trans permanecem entre ausências e invisibilidades. A carência de estudos qualificados sobre a afetação da capacidade reprodutiva a partir da ministração de hormonioterapias, e a precária informação sobre os procedimentos de preservação

1 Paradigma inaugurado por Harry Benjamin, para quem o transexual era um indivíduo que vivia uma inversão psicossocial total e tinha um intenso “mal-estar de gênero”, e quem deveria ser, a rigor, heterossexual, necessitando, com urgência, da cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual (intervenção popularmente conhecida como “mudança de sexo”), pois que teria profundo ódio aos seus genitais (BORBA, 2016. p. 36).



de gametas reforça a ideia de que há um processo de esterilização simbólica dessa população. Tanto a Portaria nº 2.803/2013 (que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS) e a atual Resolução 2.265/2019 (que dispõe sobre cuidados específicos a pessoas trans) são silentes sobre o assunto, embora seja o planejamento familiar, pelo ordenamento jurídico pátrio, direito de toda pessoa cidadã.

Além disso, segundo os Princípios de Yogyakarta, o exercício de direitos reprodutivos deve ser garantido pelos Estados, os quais também devem assegurar o direito de constituir família, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Tendo em vista esses apontamentos, busca-se, através de breve revisão bibliográfica e análise documental – sobretudo de normativas e decisões judiciais -, muito mais em tom ensaístico e a partir de epistemologias transfeministas, responder à seguinte questão: como o exercício da autonomia reprodutiva de pessoas trans tem sido efetivado no Brasil? Para tanto, o conceito de cis-heteronormatividade – especialmente a partir do referencial teórico de Viviane Vergueiro (2015) e Letícia Nascimento (2021) - tem centralidade no presente estudo, porquanto desnaturaliza percepções hegemônicas sobre a construção dos sujeitos e dos corpos - o que inclui a questão dos direitos reprodutivos.

## **Perspectivas transfeministas ao direito: cis-heteronormatividade e suas potencialidades analíticas**

Em termos de organização da sociedade, o direito, compreendido tradicionalmente como instância formal de regulação das relações sociais, ao disciplinar regras atinentes a registro civil, nome, reprodução, parentesco e relações familiares – questões que se interrelacionam com o tema do presente artigo -, cria e reproduz realidades sociais, induzindo a determinadas práticas mediante o acatamento de suas normas, inclusive daquelas que dizem respeito às diferenças e funções sexuadas. O sexo, nesse sentido, aparece como um elemento determinante do status civil das pessoas e para o acesso e efetivação de direitos fundamentais (BAGAGLI, 2017, p. 34-35).

Pode o direito, assim, ser pensado, em conjunto com outros dispositivos (NASCIMENTO, 2021, p. 16), como uma estratégia que produz gênero ou, então, como uma tecnologia de gênero (DE LAURETIS, 1987), uma vez que seu discurso constrói e reproduz práticas generificadas sobre os sujeitos, sobre os corpos – estes últimos que se, por um lado, foram abandonados pela modernidade ocidental colonizadora, paradoxalmente, foram tomados como instância da produção e circulação do poder (FLOR DO NASCIMENTO, 2010, p. 103).

A racionalidade jurídica contemporânea, cujo germen remonta a esta modernidade, identifica-se com a matriz heterossexual que exige uma correspondência linear (ou continuum) entre sexo/gênero/desejo, conferindo inte-

ligibilidade ao modelo hegemônico do binarismo sexual masculino-feminino (BUTLER, 2003, p. 38)<sup>2</sup>, imputando o lugar de abjeção aos corpos que não se conformam à *cis-heteronorma*, como é o caso das pessoas trans.

Na vertente transfeminista, compreender o referencial da cisgeneridade é primordial. Trata-se de concepção afirmada inicialmente por Dana Leland Defosse e Carl Buijs na década de 1990 e retomada em 2005 por Julia Serano, nos autodenominados movimentos transfeministas contemporâneos, em postagens em blogs e discussões em fóruns na internet (VERGUEIRO, 2015, p. 51; CIDADE, 2016, p. 13), valendo-se do prefixo *cis* para para marcar a diferença em relação a “transgeneridade” (e às formas “transgênera” ou “transgênero”). Nesse escopo, pode-se definir cisgeneridade normativa ou cismnormatividade como “uma série de forças socioculturais e institucionais que discursivamente produzem a cisgeneridade enquanto natural” (VERGUEIRO, 2015, p. 68) e um estado moralmente desejável.

Para Vergueiro, pensar a cisgeneridade como categoria analítica pressupõe localizá-la a partir de três eixos: 1) a pré-discursividade; 2) a binariedade e; 3) a permanência dos gêneros (VERGUEIRO, 2015, p. 65-66). Paralelamente, pode-se pensar implicações à cisgeneridade normativa a partir do próprio conceito de heteronormatividade, que se traduz em um conjunto de práticas “instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que fazem a heterossexualidade ser vista não apenas como coerente – ou seja, organizada como uma sexualidade – mas também privilegiada” (BERLANT; WARNER, 1998), que não deixa de produzir relações de exploração e desigualdade dentro da própria sociedade heterossexualizada.

Tais aportes permitem compreender como se dá a conexão entre cismnormatividade e heteronormatividade, de maneira que se pode aventar uma regulação dos corpos a partir do que se entende enquanto *cis-heteronormatividade* (LIMA, 2018, p. 73).

Pensar a inteligibilidade dos corpos no registro da *cis-heteronormatividade*, portanto, remonta à ideia de um binarismo sexual supostamente irrefutável, à medida em que se pensa o sexo como elemento dicotômico e apriorístico ao gênero, porquanto assentado no paradigma do dimorfismo sexual erigido no século XVIII (LAQUEUR, 1994, p. 258).

No pensamento foucaultiano, inclusive, é possível assinalar a centralidade do sexo como foco de disputa política e de regulação das populações, dando lugar a “vigilâncias infinitesimais, a controles constantes, a ordenações espaciais de extrema meticulosidade, a exames médicos ou psicológicos (...)” (FOUCAULT, 2017, p. 157-158). Esta rede heterogênea de saberes e poderes

---

2 Na cadência de compreensão do sexo e do gênero como elementos binários e dicotômicos, Judith Butler insere, ainda, o conceito de heterossexualidade compulsória à tratativa do sistema sexo/gênero, de modo que, para ela, é através de um desejo heterossexual normativo (e naturalizado), que se legitimam as experiências identitárias. Daí é que a autora afirma a continuidade dos chamados “gêneros inteligíveis”, os quais “instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo” (BUTLER, 2003, p. 38).

que compõem uma estratégia de gerenciamento e controle dos corpos, pode, então ser nomeada como o dispositivo da sexualidade, segundo o autor.

Na ótica de Bento, este conceito serve de fundamento para o delinear o dispositivo da transexualidade (BENTO, 2006, p. 128), constituído por um amálgama de saberes e práticas de poderes que estabelecem sobre os corpos, o sexo e a sexualidade, uma organização conceitual e prática que legitimou a transexualidade como um fenômeno médico-psiquiátrico (BORBA, 2016, p. 31).

O saber médico, por sinal, revela-se central na objetificação de expressões e identidades gênero-dissidentes (CASTEL, 2001), universalizando-as por meio de uma norma psiquiátrica, encontrando no discurso jurídico, em geral, conforto para as premissas que estruturaram a noção nosológica da transexualidade, muito embora recentes avanços tenham sido vislumbrados no sentido de mitigar este paradigma patologizante.

A título exemplificativo, menciona-se a atualização versada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), que, em sua 11ª versão, retirou a transexualidade da categoria de transtornos mentais para a incluí-la em capítulo sobre questões relativas à saúde sexual sob a categoria “incongruência de gênero”. Da mesma forma, no contexto brasileiro, o resultado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ao fazer uma interpretação constitucional do art. 58 da Lei de Registros Públicos e à luz do Pacto de San José da Costa Rica, permitiu que pessoas trans realizem a alteração de seu registro civil administrativamente mediante a autodeclaração, isto é, sem a necessidade de proposição de ação perante o Judiciário, sendo despicienda, de igual sorte, a comprovação documental de sua condição transgênera através de cirurgias, laudos médicos e/ou psicológicos, afastando-se, portanto, do estatuto da hiperpatologização (LIMA, 2018), de forma a representar, inclusive, “uma virada, uma nova forma de relacionamento entre gênero, ciência e direito” (COACCI, 2020, p. 1204).

O entendimento lançado pelo STF correspondeu à pauta há muito reivindicada pelos movimentos sociais de pessoas trans, notadamente por se alinhar ao ideal de despatologização da transexualidade e ao reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental (e princípio de acesso a outros direitos), baseando-se na principiologia da autodeterminação dos indivíduos. Como desdobramento da ADI 4275, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73/2018, que arrola a documentação necessária e uniformiza o procedimento da alteração registral em comento perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Há relatos, no entanto, de dificuldades que ainda são enfrentadas para obter a retificação do registro civil (LISBOA, 2022). A efetivação de tantos outros direitos da população trans também enfrenta uma série de percalços. É o que, verificamos, por exemplo, em relação aos direitos reprodutivos, que permanecem entre ausências e invisibilidades.

## **Autonomia reprodutiva de pessoas trans: entre negociações e potenciais subversões à regulação jurídica dos corpos**

Em geral, os direitos reprodutivos, no campo de estudos de gênero e sexualidade, têm sido abordados em conjunto com os direitos sexuais, embora temas como planejamento reprodutivo, o uso de métodos contraceptivos, técnicas de reprodução humana assistida, esterilização, aborto, dentre outros correlatos, perfaçam tópicos específicos da seara reprodutiva (DOS SANTOS; LIMA, 2022, no prelo).

É especialmente com a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), no Cairo, ocorrida em 1994 promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e, em 1995, com IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, em que os acordos e planos de ação da anterior foram ampliados, que os direitos sexuais e reprodutivos (DSR) ganharam notabilidade como direitos humanos (ANGONESE; LAGO, 2017, p. 257).

Com efeito, é no texto da Conferência do Cairo que se “adota, por primeira vez, uma definição de direitos reprodutivos e considera o planejamento familiar como apenas um elemento no interior de políticas mais amplas de saúde reprodutiva” (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 171). Ainda, de acordo com Heloisa Helena Barboza (2012),

Embora se diga que os direitos reprodutivos não constituem um conceito acabado, esse foi estabelecido internacionalmente no Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, e, em Beijing, em 1995, sobre as mulheres, como já alertam estudiosos do assunto. Desde então a história da ‘autonomia reprodutiva’ teve significativo progresso: reconheceu-se, pela primeira vez em sede oficial, denominação ‘direitos reprodutivos’ (reproductive rights), explicitados inequivocamente como direitos fundamentais ou humanos, que compreenderiam o direito de ‘decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre eles, e de acessar as informações, instruções e serviços sobre planejamento familiar’. Foi também textualmente reconhecido, como direito humano, ‘o direito à escolha reprodutiva’, como direito à liberdade reprodutiva, relativa a ‘se’ e ‘quando’ reproduzir, ensejando incluir nessa escolha o ‘como’ reproduzir-se, relacionado às técnicas de reprodução artificial, compreendidas, portanto, nos mesmos termos, como opção pessoal absolutamente fundamental.

No Brasil, é mais especificamente o Plano Nacional de Promoção de Cidadania e Direitos Humanos LGBT de 2009 (PNCDDH-LGBT-2009) que possui o escopo de garantir o acesso a esses e outros direitos para a diversidade sexual e de gênero, a fim de reduzir discriminações sofridas por essa população (DO NASCIMENTO et al, 2021, p. 2677). Nesse documento, localizam-se diretrizes de “efetivação do Estado Laico como pressuposto para a implementação do SUS, garantindo os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, bem como o atendimento de qualidade e não discriminatório por orien-

tação sexual e identidade de gênero, raça e etnia”, bem como a “qualificação da atenção no que concerne aos direitos sexuais e direitos reprodutivos em todas as fases de vida para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do SUS”.

Sabe-se, ainda, que o planejamento reprodutivo e familiar consistem em direito de todo cidadão (Lei n. 9.263/1996, atualizada pela Lei n. 14.443/2022); além disso, os Princípios de Yogyakarta asseverarem ser dever do Estado assegurar o direito à saúde integral e a constituir família, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Contudo, ao analisarmos a Portaria n. 2.803/2013 - que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS -, e a atual Resolução n. 2.265/2019 - que dispõe sobre cuidados específicos a pessoas trans -, observa-se que as normativas são silentes sobre a orientação quanto à questão reprodutiva. Mais recentemente ainda, com a edição da Resolução 2320/2022 pelo Conselho Federal de Medicina, houve a retirada da menção expressa às pessoas trans como beneficiárias das técnicas de reprodução humana assistida. Apenas a Portaria n. 457, de 19 de agosto de 2008, que regulamentou o processo transexualizador no âmbito do SUS, menciona a necessidade de consideração da “existência ou desejo de constituição de núcleo familiar no qual o usuário transexual seja genitor”, demonstrando de maneira tímida a possibilidade de reprodução para pessoas trans.

De outro lado, cogita-se que terapias hormonais podem, por exemplo, afetar a capacidade reprodutiva, não se sabendo ao certo sobre seus efeitos definitivos, diante da carência de estudos comprometidos com a questão. Afirma-se, assim, haver uma esterilidade simbólica para designar a esterilidade pressuposta a esta população (ANGONESE; LAGO, 2017, 256-270).

Hegemonicamente, concebem-se os corpos de mulheres e homens como anatomicamente diferentes e complementares, e os reduzem, segundo uma diferenciação sexual estanque e a-histórica, à sua força reprodutiva heterossexual (PRECIADO, 2019), a qual também é pensada sob uma ótica cis-heteronormativa que perpassa tanto elaborações médicas quanto jurídicas.

Mesmo em situações nas quais são utilizadas Técnicas de Reprodução Humana Assistida (TRHA), notadamente a gestação por substituição, permanece a problemática tendência em atrelar a categoria “mãe” à de “gestante”, de modo a se pensar aquela como uma consequência natural desta, o que apaga invisibiliza a experiência de homens trans que gestam. As lacunas no Provimento 73/CNJ, mencionado no tópico anterior, são acompanhadas, por problemas de interpretação da lei que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - verificados tanto no âmbito dos profissionais da saúde que acompanham a realização dos partos, como nos registros públicos -, e regula sua expedição no território nacional (Lei n. 12.662/2012). No art. 4º desta legislação e no decorrer de outros de seus dispositivos, infere-se uma presunção, mais especificamente, de correspondência entre as figuras de “mãe” e “gestante/parturiente” (art. 4º, inc. V) o que acarreta dificuldade em incluir

no rol de possibilidades de pessoas aptas à gestação a figura de um pai (homem) trans, para referendar o exemplo anterior.

Para mais, a apreensão do paradigma do transexual verdadeiro pelo direito no histórico de julgamento de ações versando sobre a alteração registral de pessoas trans e nas elaborações teórico-jurídicas sobre transexualidade sob lentes eminentemente clínicas, perfaz evidência de como os discursos médico e jurídico frequentemente se retroalimentam quando tematizam questões relativas à transgeneridade, deslocando essas experiências para uma esfera de abjeção.

Da mesma forma, o exercício da parentalidade por pessoas trans, não raro, é circunscrito a uma esfera de anormalidade, muito embora, no contexto atual, seja propugnada maior democratização e pluralidade no âmbito regulatório das famílias, em vista precipuamente de marcos normativos como a Constituição Federal (art. 226, caput e §3º, 4º, 5º e §7º, em especial) e o reconhecimento da legitimidade da união entre pessoas do mesmo sexo (resultado da ADPF 132 e ADI 4277).

Somente em recente decisão proferida no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 787, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar obrigando o Ministério da Saúde a adotar medidas em prol de pessoas trans e travestis quanto ao acesso à saúde, incluindo o respeito à identidade de gênero no preenchimento do formulário da Declaração de Nascido Vivo. O julgamento da ação, contudo, encontra-se suspenso desde março de 2022.

## **Considerações finais**

Os levantamentos produzidos no presente trabalho não possuem a pretensão de esgotar a temática. Lançam, outrossim, algumas reflexões e questionamentos. Em que medida as normativas sobre direitos reprodutivos podem abordar a saúde sexual e reprodutiva de pessoas trans? Há aportes e métodos suficientes a garantirem a realização do direito ao planejamento reprodutivo a esse segmento populacional, como, por exemplo, esclarecimento sobre capacidade reprodutiva, preservação de gametas, acompanhamento obstetrício a homens trans e protocolos de indução à lactação para mulheres trans que assim o desejarem? Além disso, é possível se pensar parentalidades a partir de um referencial não cis-heteronormativo? Quais negociações com a (cis-hetero) norma, da perspectiva social e jurídica, são feitas para que pessoas trans possam concretizar o exercício do projeto parental (seja através de reprodução biológica autônoma, TRHA ou adoção, por exemplo)?

Reside aqui, então, a importância de elaborações teóricas e práticas para a desconstrução de discursos que subjazem a normas jurídicas/formais, criando interpretações e argumentos positivos que efetivamente contemplem a diversidade e as singularidades dos sujeitos, e que possam romper com definições hegemônicas relativas ao gênero.

O estudo, portanto, justifica-se pela imposição de uma análise crítica de discursos, estruturas e dinâmicas de gênero que perpassam o exercício da autonomia reprodutiva, do planejamento reprodutivo e do projeto parental vivenciado por pessoas trans, sob um viés interdisciplinar, o que enseja vislumbrar a regulação jurídica dos corpos através da categoria analítica da cis-heteronormatividade.

De fato, as invisibilizações ora descritas demonstram como a capacidade reprodutiva dos corpos trans é negligenciada, afirmando os processos de esterilização simbólica e de interdição à reprodução pelos quais a população trans passa. Tal estatuto de precariedade de reconhecimento de direitos deriva das percepções hegemônicas sobre o humano, que se fundamentam na cisheteronormia (como força única e não separadamente como heteronormatividade e cissexismo) que, por sua vez, naturaliza identidades cisgêneras e heterossexuais (GOMES, 2017).

## Referências

ANGONESE, Monica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256-270, 2017.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. O reconhecimento das identidades trans nas políticas públicas para além da cisnormatividade. In: OLIVEIRA, Antonio Deusivam de; PINTO, Cristiano Rosalino Braule (orgs.). **Transpolíticas públicas**. Campinas: Papel Social, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 549-558, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena; BORRILLO, Daniel. Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro. *civilistica.com*, a. 5., n. 2., 2016.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BERLANT, Lauren; WARNER, Michael. Sex in public. **Critical Inquiry**, v. 24, n. 2, 1998. p. 547-566.

BORBA, Rodrigo. **O (des)aprendizado de si**: transexualidades, interação e cuidado em saúde. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, vol.21, no.41 São Paulo, 2001.

COACCI, Tiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, V.11, N.02, 2020, p. 1188-1210.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspec-

tiva feminista. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1–2, p. 147–177, 1996.

DE LAURETIS, Teresa. **A tecnologia do gênero**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod\\_resource/content/4/DE%20LAURETIS%20C%20Teresa.%20z%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%20C%20Teresa.%20z%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf). Acesso em: 17 de novembro de 2022.

DO NASCIMENTO, Rosane; CARVALHO, José Lucas Santos; SILVA, Danillo da Conceição Pereira. Autonomia reprodutiva da população trans: Discursos de Direitos Humanos, cisnormatividade e biopolítica. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2658-2688.

DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Considerações sobre o planejamento reprodutivo de pessoas LGBTI+**. No prelo.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. In: cadernos pagu (17/18) 2001/02.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. **Por uma vida descolonizada**: diálogos entre a bioética de intervenção e os estudos sobre a colonialidade. Tese (Doutorado em Bioética). Programa de Pós-graduação em Bioética. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber - trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque - 5ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2017.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

LAQUEUR, Thomas. **La construcción del sexo**: cuerpo y género desde los griegos hasta Freud. Madrid: Cátedra, 1994. p. 258.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Tutela jurídica de pessoas trans**: análise crítica a partir do transfeminismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LISBOA, Vinícius. Transsexuais se mobilizam para superar barreiras e retificar documentos. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 29 de jan de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/transsexuais-se-mobilizam-para-superar-barreiras-e-retificar-documentos>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandáira, 2021 (ebook).

PRECIADO, Paul B. Um apartamento em Urano. **Lacuna** – Uma Revista de Psicanálise. São Paulo, n. 8, p. 12, 2019.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. 244 f. Dissertação - Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.



# TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO: IMPORTÂNCIA E DESAFIOS

**Maria Cardoso Nogueira**

Advogada, bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia e pós-graduada em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

## **Resumo:**

O presente artigo aborda a importância das Teorias Feministas do Direito como uma oportunidade de pensar o Direito a partir de diferentes perspectivas, formadas pelo pensamento de teóricas mulheres, que elevam a mulher à condição de sujeito, não apenas objeto do conhecimento. O artigo também apresenta exemplos práticos, na realidade brasileira, da aplicação da crítica feminista do Direito. Além disso, a pesquisa identifica, discorre e apresenta exemplos relacionados aos principais desafios enfrentados pelas Teorias Feministas do Direito: a baixa ocupação de mulheres nos espaços de produção do conhecimento, a dificuldade de enquadramento sistemático dentro do estudo do Direito, a inexistência de uma “teoria geral”, a impossibilidade de se definir “mulher” como uma categoria universal, a inevitável parcialidade das representações da realidade, a necessidade de instabilidade das categorias analíticas e a submissão à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade. O artigo tem abordagem quali-quantitativa, baseia-se no procedimento de pesquisa bibliográfica e tem como objetivos demonstrar a importância das Teorias Feministas do Direito; reconhecer e alertar sobre os seus desafios; e, principalmente, traduzir esses conceitos teóricos para o contexto prático, de modo a oportunizar maior acesso ao conhecimento.

**Palavras-chave:** Teorias Feministas do Direito; Epistemologia feminista; Crítica feminista ao direito.

A possibilidade de se pensar o Direito a partir de uma epistemologia feminista é concretizada a partir de teorias variadas, denominadas, em conjunto, como Teorias Feministas do Direito. O desenvolvimento dessas teorias se deu num esforço de compreender as interações entre o Direito e as mulheres, deixando de limitá-las apenas à condição de objeto do conhecimento - onde estão muito mais sujeitas a interpretações equivocadas, regulações opressoras e à negligência de legisladores e operadores que parecem ignorar suas peculiaridades.

ridades e experiências -, para elevá-las, principalmente, ao papel de produtoras do conhecimento e de críticas de um sistema criado “à imagem e semelhança” dos seus produtores, os homens.

Nesse contexto, as Teorias Feministas do Direito suprem a necessidade dos movimentos femininos por um conhecimento feito *para* as mulheres, como destacou Sandra Harding (2004). A estudiosa explica, ainda, que, assim como membros de outros grupos oprimidos, por muito tempo, as mulheres foram objeto das investigações de seus governantes, que não permitiam, nas pesquisas e instituições de políticas públicas, seu enquadramento conceitual como um grupo próprio, ou como diferentes grupos raciais, classistas, étnicos ou sexuais.

A teoria encabeçada por Harding é conhecida como *standpoint theory*, e parte da concepção de que o conhecimento é sempre situado, ou seja, que depende do ponto de vista do sujeito conhecedor. Consequentemente, as distintas situações de que partem grupos oprimidos e opressores produzem tipos diferentes de conhecimento, o que aponta, mais uma vez, para a necessidade de que mulheres também produzam, pesquisem, analisem e ensinem o Direito, para evitar que ele fique restrito a uma visão masculina - e equivocada - da realidade.

A teórica brasileira Soraia da Rosa Mendes (2014) também põe em evidência a importância das Teorias Feministas do Direito, ao ressaltar que estas produzem conceitos críticos que possibilitam a visibilidade de determinados fenômenos, os quais não eram visíveis a partir de diferentes orientações. A autora afirma que esses novos conceitos - advindos do conhecimento feminino - “nos fazem ver o que antes não víamos. E, aí está a satisfação de buscar construir conhecimento sobre estas ‘luzes’”.

Em comparação com as demais teorias sociais, Mendes (2014) declara que as Teorias Feministas do Direito são críticas “de todas as teorias incapazes de perceber os fatos que são objeto delas próprias. Ela evidencia, como ilegítimos, os traços destas teorias que distorcem ou obviam o que se refere às mulheres”.

Também Madalena Duarte (2013) é precisa ao comparar as Teorias Feministas do Direito com outras Teorias Críticas do Direito, por ela chamadas de CLS (*critical legal studies*), ao sustentar que ambas partilham a crítica à manipulação, ao indeterminismo e à legitimação pelo Direito de determinadas relações sociais opressoras e hierarquias ilegítimas, entre elas, a de gênero. A autora diferencia, contudo, os dois tipos de teorias, ao destacar que os CLS são constituídos sobretudo por homens brancos e que, por isso, partem de uma posição de poder; enquanto as feministas do Direito partem de uma posição de desvalorização, dominação e opressão.

É nesse mesmo sentido que Sandra Harding (1993) alerta que as atividades e relações de gênero não podem ser simplesmente incorporadas a outros discursos - que não os consideravam - sem que eles sejam distorcidos ou deturpados. Harding explica que modelos teóricos famosos, como a teoria polí-

tica liberal, o marxismo e a psicanálise, ao mesmo tempo, aplicam-se e não se aplicam às mulheres e às suas relações: mesmo que alguns elementos e aspectos desses discursos possam ser úteis no esclarecimento de temas feministas, a sua utilização implicará a extensão dos limites teóricos originários desses discursos, e esse esforço adaptativo pode acabar por distorcer as próprias teorias e as suas análises, justamente porque não foram as experiências das mulheres que as fundamentaram.

Em suma, a importância teórica da crítica feminista é a de promover uma nova análise sobre o Direito, que, efetivamente, leve em consideração as experiências, as peculiaridades e o conhecimento das mulheres, lacunas deixadas por outras teorias - críticas e sociais - que não incluíram pensadoras mulheres como produtoras do seu conhecimento. A importância das críticas feministas, portanto, ultrapassa o âmbito teórico, e exige que o Direito se atualize, seja por meio de reformas, seja através de uma verdadeira reconstrução, para finalmente alcançar um paradigma igualitário entre os gêneros.

Mas é preciso ir além, e perceber a importância *prática* da crítica feminista ao Direito, que transcende os limites da Academia e dos debates teóricos. Um exemplo dessas aplicações é o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ - em 2021, no Brasil. O referido protocolo lança luzes sobre questões sensíveis que envolvem mulheres e que necessitam de especial atenção, como feminicídio e violência doméstica, alienação parental, desigualdades salariais e de progressão de carreira, assédio moral e sexual, legitimidade de cotas eleitorais femininas, entre outros.

O reconhecimento de que algumas questões atinentes a mulheres demandam um cuidado diferenciado do Poder Judiciário advém da percepção de que o sistema, do modo em que funciona hoje, ainda não é suficiente para garantir a necessária igualdade material entre os gêneros. Nesse contexto, o protocolo do CNJ ainda apresenta um guia para que magistrados e magistradas conduzam os processos de forma mais humanizada, incentivando que mantenham um olhar atento sobre as questões de gênero, que identifiquem os momentos em que a aparente neutralidade do Direito é colocada à prova, e que se questionem sobre as condições e vulnerabilidades dos sujeitos processuais, para, enfim, poder lhes oferecer uma prestação jurisdicional adequada.

Outro exemplo de aplicação prática da crítica feminista ao Direito foi desencadeado pela repercussão negativa do tratamento dado a Mariana Ferrer, modelo e influenciadora digital brasileira, vítima de estupro, que, no contexto de uma audiência, acabou por ser revitimizada pelo advogado do alegado estupro. As cenas da audiência foram amplamente reproduzidas na mídia nacional, evidenciando-se a omissão dos operadores do Direito ali presentes - todos homens -, que permitiram a continuidade das ofensas e humilhações proferidas pelo patrono do acusado.

Após a exposição das cenas, o Congresso brasileiro propôs e aprovou a Lei Mariana Ferrer (Lei Federal 14.245/2021), com a finalidade de “coibir a

prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”. Um dos pontos cruciais da alteração prevista por essa lei foi a imputação, a todas as partes do processo - bem como dos demais sujeitos processuais presentes - do dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil.

Por fim, também o caso da tese da legítima defesa da honra é bastante exemplificativo da aplicação prática da crítica feminista ao Direito. A mencionada tese tem origem nas Ordenações Filipinas, em que, sob a justificativa de “manutenção da honra”, se concedia ao marido o direito de, licitamente, matar a esposa, caso esta fosse flagrada em adultério<sup>1</sup>.

O primeiro Código Criminal Brasileiro, datado de 1830, não previa mais essa possibilidade, mas a tese da legítima defesa da honra voltou a ser consagrada no Código Penal de 1890, que dispunha, em seu art. 27, §4º, que não seriam criminosos os que se achassem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime. Tal circunstância acabava por ser utilizada para absolver os homens que matavam as esposas supostamente adúlteras, incluindo, aqui, aquelas por quem tinham elevado ciúmes, o que, por si, já seria capaz de lhes privar de inteligência e sentidos.

O Código Penal de 1940, em seu art. 28, I, eliminou do ordenamento brasileiro a previsão da excludente, ao expressamente prever que emoção ou paixão não excluem a imputabilidade penal. Contudo, apesar da alteração legislativa, a malfadada tese continuava a permear o imaginário social, sendo indevidamente utilizada para absolver homicidas de esposas em tribunais de júri, já que não é exigida do corpo de jurados - composto por pessoas leigas - fundamentação para o seu veredicto.

Na prática, mesmo tendo ciência de que a tese da “legítima defesa da honra” já não encontrava respaldo legal no ordenamento brasileiro, para persuadir os jurados - que não têm o mesmo conhecimento técnico dos operadores do Direito - as defesas dos acusados descredibilizavam a reputação das vítimas, tentando imputar a elas a responsabilidade da própria morte, como se esta pudesse ser consequência de uma ofensa à honra de seus companheiros.

Na jurisprudência brasileira, mesmo no século XXI, ainda é possível encontrar alguns julgados de réus que mataram suas companheiras e foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, justamente sob o fundamento da legítima defesa da honra<sup>2</sup>. Nesses casos, o Ministério Público costumava recorrer da

---

1 Livro V, título XXXVIII: Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando, de trez annos.

2 São exemplos o REsp 203.632/MS, julgado em 19/04/2001, em que o STJ reconheceu que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul havia violado o art. 25 do Código Penal, ao manter a decisão de absolvição do Júri, fundamentada na legítima defesa da honra.

decisão, alegando que a conclusão divergia manifestamente das provas acostadas aos autos.

A proibição do uso da tese da legítima defesa da honra veio recentemente, em frentes distintas: em 2021, ao julgar a ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento unânime de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão determina, ainda, que os sujeitos processuais - incluindo defesa, acusação, autoridade policial e juízo - não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra nas fases pré-processual ou processual penais, nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Também em 2021, a Deputada Federal Renata Abreu propôs o Projeto de Lei n. 781/21, visando a eliminar possíveis controversas judiciais, para inserir no Código Penal esclarecimento de que não se considera legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defender a honra, a intimidade ou a imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, em 2022, o Senado aprovou o Projeto de Lei n. 2.325/21, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que proíbe o uso da mencionada tese como argumento para a absolvição de acusados de feminicídio.

Ainda que essas modificações não tenham ocorrido, necessariamente, por iniciativa de teóricas e acadêmicas feministas, é evidente a relação desses avanços com a possibilidade de se (re)pensar o Direito a partir de uma perspectiva feminista, o que, inegavelmente, tem como grandes precursoras as Teorias Feministas do Direito. Estando evidente, portanto, a importância dessas teorias para a evolução do Direito a um patamar mais equânime, passa-se a discorrer sobre alguns dos principais desafios encontrados nesse percurso.

O primeiro desafio das Teorias Feministas do Direito é, provavelmente, também o mais óbvio deles: há uma menor ocupação, por mulheres, das posições de produção de conhecimento. E, se as teorias feministas precisam que o conhecimento seja produzido *para* e *por* mulheres, essa baixa representatividade feminina nos espaços em que se produz o conhecimento - notadamente, as universidades - acaba por prejudicar a sua difusão, o compartilhamento de informações e a cooperação entre pesquisadores, o interesse nos temas e, conseqüentemente, o investimento dedicado a esse tipo de estudo.

Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2020, no Brasil, as mulheres são 55,5% das estudantes de Direito. Em relação à média de todos os cursos superiores, as mulheres são 56% das alunas. Esse percentual, contudo, ainda não se reflete na ocupação das vagas de professores das faculdades e universidades, onde as mulheres ainda representam, em média, apenas 46,7%

---

ra; e a apelação criminal n. 0047749-84.2010.8.11.0000, julgada em 16/08/2011, em que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso anulou a sentença de absolvição - fundamentada na legítima defesa da honra - por manifesta contrariedade à prova dos autos.

do corpo docente.

Como o referido Censo não disponibilizou dados específicos sobre a ocupação de mulheres nas cadeiras de professoras dos cursos de Direito, buscou-se, através dos sítios eletrônicos das próprias universidades, contabilizar a presença feminina no corpo docente das dez mais renomadas faculdades de Direito do Brasil, conforme classificação do Ranking Universitário da Folha.

Dessa contagem, obteve-se os seguintes dados sobre a ocupação de mulheres nos corpos docentes das Faculdades de Direito, em 2022: na Universidade de São Paulo, há apenas 18% de mulheres; na Universidade Federal de Minas Gerais, o percentual é de 29%; na Universidade Federal do Rio de Janeiro, as mulheres ocupam 40% das vagas de professoras; na Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, o percentual é de 38%; na Universidade de Brasília, são 39% de mulheres; na Universidade Federal do Paraná, o percentual é de 29%; na Universidade Federal do Pernambuco, as mulheres ocupam 39% das vagas; na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o percentual é de apenas 22%; na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, são 35% de mulheres; e, finalmente, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, o corpo docente é composto apenas por 23% de mulheres.

Da análise dos dados dessas dez melhores universidades, é preciso destacar que, em nenhuma delas, o percentual de mulheres professoras de Direito alcançou 46,7%, valor médio encontrado pelo Censo da Educação Superior como sendo o de mulheres professoras, sem especificação de curso. Isso pode apontar para duas explicações: ou a representatividade de mulheres é realmente mais baixa no caso dos cursos de Direito, em comparação a outros cursos de ensino superior; ou, na área do Direito, as mulheres professoras se concentram em instituições de ensino menos renomadas.

Em qualquer das duas hipóteses, o exemplo brasileiro permite concluir que as mulheres ainda não têm uma representação adequada nos espaços de produção do conhecimento do Direito - o que dificulta o desenvolvimento das próprias teorias feministas - e, sobretudo, que essa dificuldade é bastante visível nas instituições mais renomadas de ensino.

É preciso se atentar, ainda, para quais mulheres estão incluídas nesses percentuais de docentes do ensino superior, e para quais cargos elas ocupam: são, em sua maioria, mulheres brancas, que sempre tiveram acesso ao ensino privado, ou há inclusão efetiva de mulheres negras, de baixa renda, e integrantes de outras minorias sociais? São mulheres realmente comprometidas com pautas feministas e progressistas? Essas mulheres conseguem chegar aos estágios mais altos de carreira, ocupam posições de liderança de grupos de pesquisa, são coordenadoras de seus cursos? Todos esses questionamentos são essenciais para se compreender a oportunidade que se dá à construção e ao ensino das Teorias Feministas do Direito.

O segundo desafio enfrentado pelas teorias feministas é a sua dificuldade de enquadramento sistemático dentro do próprio estudo do Direito, ou seja, a existência de questões sensíveis às mulheres espalhadas por diversos

dos seus âmbitos de estudo. Essa ramificação, evidentemente, é uma consequência natural da participação das mulheres em todos os aspectos da vida, mas acaba por dificultar, no âmbito acadêmico, o direcionamento dos estudos feministas sobre o Direito.

Assim, enquanto temas como descriminalização do aborto, violência doméstica e feminicídio compõem o estudo do Direito Penal; temas como desigualdade salarial, dificuldade de progressão de carreira e licença maternidade integram o estudo do Direito do Trabalho. Ainda há temas como alienação parental, divisão de guarda de filhos menores e violência patrimonial, moral e psicológica, que ficam no âmbito do Direito Civil; temas como o direito ao voto feminino, as cotas de candidaturas femininas e a violência política de gênero, que fazem parte do Direito Eleitoral, e outros tantos temas que se diluem entre as áreas acadêmicas do Direito.

Todos esses temas formam o estatuto jurídico das mulheres, ou as relações jurídico-sociais de gênero, mas, normalmente, não são reconhecidos como uma matéria independente dentro do ensino jurídico. Essa dispersão, infelizmente, pode causar a impressão de que os temas sensíveis às mulheres, dentro de cada uma das disciplinas de estudo do Direito, não são tão relevantes quanto os outros conteúdos ministrados, de modo que é desviada a atenção que lhes devia ser dispensada e eles acabam por ser negligenciados.

Sobre essa dificuldade de enquadramento sistemático do Direito das Mulheres, Teresa Beleza (2002) destaca que “Para poder ser pensado como campo autônomo de investigação, é necessário transcender as barreiras disciplinares tradicionais, que dividem os campos do Direito segundo as áreas dos interesses em jogo, com uma total irrelevância da desigualdade ou submissão das mulheres aos homens”.

Na prática, já se pode observar aplicações dessa transdisciplinaridade, a qual se faz possível a partir do reconhecimento de que, assim como as opressões que o Direito perpetua contra as mulheres não se dividem artificialmente pelas suas áreas de estudo, também as soluções que ele é capaz de proporcionar precisam estar interligadas. Esse é o caso, por exemplo, dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, reconhecendo a complexidade desse tipo de violência - em que as questões cíveis e criminais não são distintas da relação afetiva de origem -, possuem competência cível e penal.

Em terceiro lugar, o desafio que se coloca às Teorias Feministas do Direito é, justamente, a dificuldade de se estabelecer uma “teoria geral”. Como essas críticas ao Direito derivam de diferentes vertentes do feminismo, que têm fundamentos e ideais distintos, é inevitável que as teorias - delas derivadas - também divirjam entre si. Nesse ponto, diante da inexistência de uma “teoria crítica geral”, Lourdes Bandeira (2008) ressalta que, em verdade, as correntes teóricas diversas, cada uma de seu modo, procuram compreender os motivos e as formas que as mulheres ocupam posições subordinadas na sociedade.

Como exemplo, é interessante destacar que a primeira onda do feminis-

mo, de natureza mais liberal, originou a teoria que entende o Direito como sexista: essa vertente afirmava que, quando a norma diferenciava os gêneros, o fazia em prejuízo das mulheres, e que não existiriam diferenças entre os gêneros para justificar os tratamentos diferenciados na lei. Sustentava, ainda, que o Direito deveria ser justo, racional e imparcial, mas que, na prática, não o era; que os homens se identificavam como racionais, objetivos e imparciais, e que eles é que definiram as mulheres como irracionais, subjetivas e parciais. A partir disso, concluía que há uma hierarquia e superioridade entre o racional e o irracional, mas que as mulheres não seriam, necessariamente, as irracionais.

Por outro lado, a segunda onda do feminismo, de natureza radical, originou a teoria que entende o Direito como masculino: essa vertente se fundava no fato de que a maioria dos legisladores, juízes e advogados eram - e ainda são - homens, para afirmar que os elementos “masculinos” - os critérios supostamente objetivos de racionalidade - foram incorporados ao discurso jurídico para ocultar a parcialidade e assegurar aos homens o poder, o domínio e a exclusão. Essa vertente, ao contrário da anterior, negava a igualdade formal, por reconhecer que mulheres e homens são diferentes e, por isso, precisam de tratamentos distintos para alcançar a igualdade material.

A vertente pós-moderna do feminismo, por sua vez, teve como derivada a teoria feminista que afirma que o Direito tem gênero: entende-se que os seus processos operam de diversas maneiras e que nem sempre exploram as mulheres; que a postura subjetiva não é fixada no sexo; que o Direito não deve ser caracterizado como racional e imparcial e que também não deve haver hierarquização entre os dualismos discutidos nas duas vertentes anteriores.

As divergências dessas vertentes não se restringem ao âmbito conceitual: há, na verdade, real discordância entre as teóricas sobre quais estratégias devem ser adotadas para se alcançar um Direito que não oprima mulheres. Enquanto a primeira estratégia acredita nas reformas legais como um modo de tornar o Direito neutro e indiferente ao sexo, a segunda estratégia nega essa igualdade formal, luta por discriminações positivas e propõe mais que uma reforma, mas uma reconstrução do Direito; e a terceira estratégia reconhece os benefícios das reformas, mas não acredita que a teoria jurídica abstraída tenha papel nesses benefícios.

Além das três supramencionadas, há outras vertentes feministas e, bem assim, outras teorias feministas sobre o Direito, que delas derivam; e que não podem ser aglutinadas numa teoria única do pensamento feminista sobre o Direito. Essa divergência, ao mesmo tempo que dificulta a difusão da crítica feminista ao Direito, permite que a sua evolução ocorra de forma mais plural, possibilitando que se encontre respostas diversas e, provavelmente, mais adequadas aos microsistemas a que se dedicam.

A inexistência de uma teoria geral feminista sobre o Direito está profundamente relacionada com o quarto desafio enfrentado pela crítica feminista, qual seja, a impossibilidade de se definir “mulher” como uma categoria



universal. Isso porque não há um modelo único de “mulher” que, realmente, possa ser considerado como sujeito e objeto das várias teorias críticas, havendo diversas características - como origens, religiões, culturas, raças, classes, orientações sexuais e condições de saúde - que diferenciam os distintos sujeitos enquadráveis na grande categoria denominada “mulheres”.

O reconhecimento dessa diferenciação - e da conseqüente impossibilidade de homogeneização - implica reconhecer, também, que mulheres de grupos distintos sofrem distintas formas de opressão e, por isso, têm lutas coletivas também distintas.

No Brasil, um dos exemplos mais marcantes da diversidade de pautas feministas é visto quando se compara as lutas travadas por mulheres brancas e negras: enquanto mulheres brancas lutavam pelo direito ao trabalho independente da autorização dos maridos, mulheres negras escravizadas lutavam pelo fim da sua exploração; enquanto mulheres brancas lutavam pelo direito ao divórcio, mulheres negras sempre enfrentaram a solidão de não serem vistas como parceiras aptas ao casamento; enquanto mulheres brancas lutam pela legalização do aborto, mulheres negras têm como uma de suas principais preocupações a sobrevivência de seus filhos, frequentemente alvos do genocídio da juventude negra.

Não se trata, aqui, de valorar quais dessas lutas são mais relevantes ou desafiadoras, mas, tão somente, de demonstrar que mulheres de diferentes contextos são vítimas de opressões distintas e, conseqüentemente, têm objetivos de luta variados, não podendo ser simplesmente encaixadas numa categoria universal, como se fossem todas iguais ou tivessem as mesmas necessidades.

Esse desafio é muito bem descrito por Soraia da Rosa Mendes (2014), ao concluir que a mulher não é e nem pode ser um sujeito universal. Ela formula, então, uma das principais indagações a guiar a construção de Teorias Feministas do Direito: como é possível encontrar um denominador comum entre os diferentes discursos regionais, ou alguma experiência que sirva comumente aos polos opostos de colonizador e colonizado, de emergentes e desenvolvidos?

Essa dificuldade de se encontrar um ponto de partida comum também se relaciona com o quinto desafio enfrentado pelas Teorias Feministas do Direito, que consiste na inevitável parcialidade das representações da realidade, confirmando o entendimento de Harding de que o conhecimento é sempre situado. Como bem pontuou Gemma Nicolás Lazo, não significa dizer que as representações do conhecimento sejam falsas, mas reconhecer que, ainda que tentem, não serão capazes de captar a totalidade do objeto conhecido (*apud* MENDES, 2014).

Para além da impossibilidade de se conhecer a totalidade de algo, a parcialidade também diz respeito à inegável interferência do sujeito conhecedor no objeto de estudo. Todo conhecimento que é apreendido por alguém passa, necessariamente, pela sua subjetividade, porque, antes de representar e difun-

dir, a pessoa precisa *interpretar*. E as interpretações decorrem de uma atividade cognitiva que, apenas em teoria, pode-se dizer neutra, já que sempre influenciada por vieses, circunstâncias e estruturas que condicionam a própria percepção.

É preciso destacar, contudo, que reconhecer a parcialidade das representações como fenômeno inevitável é mais do que impor uma limitação às Teorias Feministas do Direito. É, em verdade, perceber que todo tipo de conhecimento produzido - e sobretudo, aquele produzido apenas pelos homens - é construído a partir de vieses, muitas vezes opressores. Nesse contexto, em que a pretensa neutralidade do Direito se mostra irreal - porque firmado sobre as bases do patriarcado -, talvez, uma visão parcial, feminista e diametralmente oposta àquela que foi imposta por séculos seja muito mais que uma limitação, mas um verdadeiro antídoto.

O sexto desafio enfrentado pelas Teorias Feministas do Direito é a necessidade de instabilidade das suas categorias analíticas, que decorre, principalmente, da necessidade de se adaptar à transformação dos contextos sociais ao longo do tempo e espaço.

Carol Smart (2000), uma das grandes teóricas feministas do Direito, destaca que o feminismo não deve ser visto como uma superciência com um “objetivismo novo e poderoso”, e que este objetivo, em verdade, seria a própria antítese do feminismo, que “sempre tem sido um sem fim de coisas contraditórias”.

Nesse ponto, um exemplo internacional interessante ajuda a demonstrar como as categorias analíticas da crítica feminista ao Direito realmente precisam da liberdade e da instabilidade para se adaptar aos variados fenômenos do cotidiano. Quando se analisa o uso do *hijab* pelas mulheres muçulmanas, a obrigação de uso do véu, como ocorre no Irã, pode configurar violação à autonomia corporal das mulheres; mas a proibição do seu uso, como foi proposto na França, também pode se enquadrar nesse tipo de violação aos direitos das mulheres.

O uso e o não uso do *hijab* são práticas diametralmente opostas, mas, a depender do contexto - e da imposição -, ambas podem significar que as mulheres estão sendo violadas pelas normas do local. As categorias da crítica feminista precisam ter liberdade para se adaptar à instabilidade da própria realidade social e, por isso, não podem ficar presas a uma tentativa de se manter estáveis.

Demonstrando a necessidade de se aprender a aceitar essa instabilidade, Harding (1993) explica que, num mundo instável e incoerente, teorias coerentes e consistentes acabam por representar obstáculos ao conhecimento e às práticas sociais.

Por fim, o sétimo dos grandes desafios enfrentados pelas Teorias Feministas do Direito é a submissão à fragmentariedade e à complexidade da contemporaneidade, muito relacionado à instabilidade tratada acima. Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011) entendem, em síntese, que a von-

tade de se formular um sistema absolutamente coerente tem como pressuposto um pensamento que não condiz com o contexto atual, também chamado de além-modernidade. Assim, essa “vontade de sistema” - característica de modelos já ultrapassados, atualmente em crise - levaria a respostas que não dão conta da complexidade contemporânea.

Por outro lado, quando se aceita que o mundo contemporâneo é, de fato, instável, incoerente, complexo e fragmentado, busca-se perspectivas que questionem a estabilidade da coerência científica, o que, na prática, permite chegar a respostas mais adequadas aos problemas teóricos e práticos da atualidade. Essa submissão, segundo Campos e Carvalho (2011), implica desconfortos teóricos não apenas voluntariamente aceitos, mas verdadeiramente desejados, o que, por sua vez, explica a importância de se refletir sobre os desafios que atravessam as próprias Teorias Feministas do Direito.

Esses desafios da crítica à ciência e da epistemologia, como bem pontuou Harding - e como aqui se concorda -, são insolúveis dentro dos seus esquemas teóricos, mas isso não é um problema em si. Para ela, o objetivo não deve ser encará-los como questões a serem resolvidas, mas como verdadeira oportunidade de proposição de novos e melhores problemas do que aqueles de que se partiu.

Está clara, portanto, a importância de se refletir sobre os mencionados desafios: conhecê-los permite que se elabore novas teorias, que se formule novos questionamentos, que se observe a partir de novas perspectivas. E esses questionamentos, perspectivas e teorias, ao partirem de um ponto mais consciente sobre as suas próprias limitações, tendem a ser mais adequados ao mundo e aos fenômenos que se pretende examinar.

## Referências

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. Estudos feministas. Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-230, janeiro-abril. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a20v16n1>. Acesso em: 12 set. 2019

BELEZA, Teresa Pizarro. Antígona no reino de Creonte: O impacto dos estudos feministas no direito. Ex aequo. Lisboa, n. 6, p. 77-89. 2002. Disponível em <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2017-11/artigo-04-teresa-beleza.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Brasília, 22 nov. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/)

L14245.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei reitera proibição da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.** 2021. Elaborada por Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/753198-projeto-de-lei-reitera-proibicao-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio/>. Acesso em: 05 out. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011, p. 143-172. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf). Acesso em: 05 out. 2022

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. **Gênero e Direito**, Coimbra, 2013;

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking Universitário da Folha.** 2019. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2019/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 05 out. 2022;

HARDING, Sandra. Traduzido por Vera Pereira. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos feministas**, n. 1, Florianópolis, 1993;

HARDING, Sandra. Introduction: Standpoint Theory as a Site of Political, Philosophic and Scientific Debate. In: HARDING, Sandra. **The Feminist Standpoint Reader: Intellectual and Political Controversies.** New York: Routledge, 2004;

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2020 [recurso eletrônico]. - Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2020.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2020.pdf). Acesso em: 05 out. 2022;

MENDES, Soraia da Rosa. Epistemologia feminista. In: **Criminologia feminista: novos paradigmas.** MENDES, Soraia da Rosa (Org). São Paulo: Saraiva. 2014;

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. 14ª edição. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870;

SENADO FEDERAL. **Feminicídio: aprovado projeto que proíbe tese da 'legítima defesa da honra'** Fonte: Agência Senado. 2022. Elaborada pela Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/feminicidio-aprovado-projeto-que-proibe-tese-da-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 05 out. 2022.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: El derecho en el género y el género en derecho. Biblos. 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.** 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 05 out. 2022.

# AS MÃES EM PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE COM PERSPECTIVA DE GÊNERO À LUZ DO OBJETIVO Nº. 5, DE ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO, DA AGENDA 2030 DA ONU

**Rita de Cássia Nascimento de Santana Barros**

Mestranda em Saúde Pública, Instituto Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz/Pernambuco. Bacharela em Direito, Universidade Federal de Pernambuco

## **Resumo:**

A Destituição do Poder Familiar, mais do que uma ação judicial, é a culminância de processos familiares graves, muitas vezes, caracterizados por ausência de proteções estatais. São inúmeras as questões de gênero que orientam as relações familiares e o cuidado com os filhos e as filhas é socialmente atribuído à mãe. Dessa maneira, estando ela, por qualquer razão, faltosa no seu poder-dever familiar, e a partir da construção de significações sobre os conceitos de negligência, cuidado, vulnerabilidade, abandono, entre outros, diminuem as possibilidades de garantia de todos os direitos das pessoas em desenvolvimento e aumentam as chances de judicialização das vidas. Diante dessa situação, o objetivo do artigo é analisar a posição de desigualdade das mulheres mães nas Ações de Destituição do Poder Familiar à luz do objetivo nº. 5, de alcançar a igualdade de gênero, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Para atingir o referido objetivo foi realizada pesquisa bibliográfica com perspectiva de gênero.

**Palavras-chave:** Destituição do poder familiar; Maternidade; Igualdade de gênero; Direitos Humanos.

A sociedade, não obstante forte luta das mulheres, mantém enraizados preceitos machistas e patriarcais, os quais impõe ao feminino os deveres de cuidado. No entanto, ultrapassadas as questões do sistema reprodutor, considerar a mulher mais delicada, responsável, jeitosa com as crianças, organizada, melhor cuidadora, cozinheira, entre outros adjetivos, não passam de construções sociais.

Assim, reconhecendo que além das obrigações legais advindas do poder familiar, à mulher são atribuídas obrigações socialmente estabelecidas, o que

normaliza, por exemplo, a frase popular: “quando a mulher pare uma criança, pare também uma culpa” é possível perceber que qualquer direcionamento para acabar com a desigualdade de gênero deve passar pela situação das mães.

A Ação de Destituição do Poder Familiar é um lugar metafórico onde se escancara essa desigualdade. A penalidade civil mais severa quando se trata do Direito de Família e Direito das Crianças e Adolescentes ocorre em maior número contra mulheres e, especialmente, quando não há uma mulher com possibilidades de cuidar, depois das mães, são as avós, tias, madrinhas, por exemplo, figuras importantes quando se trata de família extensa.

Assim, o presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica e pretendendo somar conhecimentos para o desenvolvimento do objetivo nº. 5, de alcançar a igualdade de gênero, da Agenda 2030 da ONU, propõe analisar a situação das mães nas ações de Destituição do Poder Familiar, percebendo a desigualdade de gênero.

## **Um olhar sobre as mães nas destituições do poder familiar**

A Constituição Federal de 1988, fundada, entre outros, sob o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, determinou no art. 227, que é dever da família, assim como da sociedade e do Estado, assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade (BRASIL, 1988).

Tratando-se de verdadeiro *munus* público de proteção das pessoas menores de dezoito anos de idade, pai e mãe são incumbidos do exercício do Poder Familiar, instituto de proteção das crianças e adolescentes, que investe aqueles em um complexo de direitos e deveres em relação aos filhos e filhas. (GRISARD FILHO, 2016)

A retirada desse poder ocorre com a Destituição do Poder Familiar, medida extrema, que acontece por meio de sentença judicial, e se dá em razão de condutas, ativas ou omissivas, dos genitores. Conclui-se após tentativas frustradas de retorno da proteção absoluta dos filhos/as pelos seus mãe e/ou pai ou, ainda, da família extensa, pondo fim à relação de maternidade e paternidade.

Não por acaso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 23, previu que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (BRASIL, 2009). Visto que, a ausência de condições econômicas mínimas fulmina o exercício de direitos básicos como saúde, alimentação, educação, colocando, evidentemente, a vida em risco. Situação esta que poderia ocasionar mais uma penalidade às famílias, ou seja, a destituição do poder familiar.

Ultrapassada a análise estrita da lei, é notória a influência de diversos as-

pectos sociais nas situações de riscos enfrentadas por crianças e adolescentes que terminam por serem retiradas das suas famílias. Situações essas percebidas, especialmente, em lares de pessoas negras, pobres, localizados em periferias, distantes, em sentido bem amplo, da atuação do Estado, e, tantas vezes, sustentados por mulheres.

Nesse contexto, a maternidade possui uma dimensão de destaque, em razão dos atributos estabelecidos socialmente e que são considerados como definidores do sucesso ou insucesso do processo de criação dos filhos/filhas, e, ainda, diretamente, pelos indicadores (pobreza, fome, desemprego, entre outros) que são reflexo da premissa anterior e justificam a necessidade de ações determinadas.

Simone de Bouviar, em o “Segundo sexo” já denunciava que a maternidade não é, simplesmente determinada pela natureza:

É pela maternidade que a mulher realiza integralmente seu destino fisiológico; é a maternidade sua vocação “natural”, porquanto todo o seu organismo se acha voltado para a perpetuação da espécie. Mas já se disse que a sociedade humana nunca é abandonada pela natureza. E, particularmente, há um século, mais ou menos, a função reprodutora não é mais comandada pelo simples acaso biológico: é controlada pela vontade (1967).

Não obstante verdadeira luta pela emancipação das mulheres, pela igualdade de gênero e desconstrução da sociedade patriarcal, as ações de Destituição do Poder Familiar, até hoje, demonstram a intensa desigualdade, o que tem sido confirmado em inúmeros estudos.

A segunda pesquisa intitulada “Realidade Social, Direitos e Perda do Poder Familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária”, concluída em 2013, registrou que “Os 96 autos pesquisados demonstraram a existência de 121 pessoas destituídas do poder familiar. Em 66 deles (69%), apenas a mãe, em cinco (5%) apenas o pai, e em 25 (26%) a mãe e o pai. Assim, totalizam-se 91 mães e 30 pais, ou seja, 75% de mães e 25% de pais.” (FÁVERO et.al., 2014).

Com o resultado, as autoras ressaltaram a manutenção da situação de desigualdade de gênero em relação à primeira pesquisa, explicando:

Considerando a semelhança desses números entre as duas pesquisas, é possível inferir que a questão de gênero, decorridos 14 anos entre as duas pesquisas, continua se fazendo presente nessa realidade, e é aspecto importante a ser considerado nas políticas sociais de atenção às famílias, às mulheres e aquelas relacionadas ao direito da criança à proteção integral. (2014).

Em 2017, na dissertação “O Fio de Ariadne: Sobre os Labirintos de Vida de Mulheres Grávidas Usuárias de Álcool e Outras Drogas”, Ariane Goim Rios pontuou como a maternidade lança uma luz de julgamentos sob a

mulher já vulnerabilizada pela condição de saúde relacionada ao uso de substâncias psicoativas.

Há um paradoxo entre a visibilidade e invisibilidade feminina: enquanto mulher, essas vulnerabilidades muito provavelmente passaram invisíveis. Entretanto, a partir do momento em que ficaram grávidas essas mulheres se tornaram visíveis, principalmente aos julgamentos de uma sociedade que está mais propensa a condenar moralmente do que oferecer acolhimento e cuidado. (RIOS, 2017)

Essa pesquisa soma-se a outras tendentes a demonstrar, entender e problematizar, com esses verbos juntos ou separadamente, a dinâmica de retiradas dos filhos/as das mães ainda na maternidade.

Nesse contexto, no artigo “Entre afetos e castigos: processos de destituição do poder familiar em São Paulo”, Janaína Dantas Germano Gomes, quando pretendeu resumir o seu objeto num olhar dos estudos jurídicos, mostrou a desigualdade quanto à mulher.

De maneira resumida, podemos destacar uma série de agentes no debate acerca da destituição do poder familiar, muitos deles advindos do campo jurídico, que buscam discutir a importância da *celeridade* da destituição para a adoção das crianças enquanto elas ainda são bebês e, portanto, com mais chances de serem adotadas. O termo “filhos do crack” é o nome que dá muitas vezes às crianças que, nascidas de mulheres (supostamente) usuárias de drogas, são retiradas de suas famílias de origem, de modo que “o melhor interesse da criança” residiria em retirá-la de sua família e colocá-la em uma nova família, adotiva. A disputa jurídica sobre o melhor interesse da criança busca assim enquadrar as condutas dos pais (em geral apenas a mãe) em maus tratos, abandono ou negligência, para que se justifique a mais excepcional das medidas no âmbito da infância e juventude. (GOMES, 2020)

Neste ano de 2022, dando voz às mães e às/aos profissionais, Gracielle Feitosa de Loiola, em ““Nós Somos Gente...Nós Pode Ser Mãe...” Existências e Resistências à Retirada Compulsória de Filhas/os pelo Estado” demonstra que as mulheres resistem.

Há movimentos de lutas e resistências. Neste estudo buscamos trazer as mulheres para o centro da cena e das disputas, afirmar que elas existem e resistem, mesmo diante de tantas violências e violações, ainda que por vezes precisem criar suas próprias redes de cuidado e proteção em face da ausência de respostas públicas às desproteções vividas. E que as mulheres e famílias, assim como as/os trabalhadoras/es, ecoam suas vozes de resistências, rebeldias e insurgências. (LOIOLA, 2022)



## **A desigualdade de gênero nas destituições do poder familiar como obstáculo e sintomatologia para não efetivação do objetivo nº. 5 da Agenda 2030 da ONU**

Pensar as desigualdades de gênero no contexto das Ações de Destituição do Poder Familiar remete a vários aspectos. Do exercício dos cuidados das crianças e adolescentes, majoritariamente, por mães, avós, professoras e tantas outras mulheres, sob os mais diversos signos, até as atribuições relacionadas às referidas ações judiciais, nas quais se observa, por exemplo, predominância de mulheres nas equipes interprofissionais, psicólogas e assistentes sociais, (IBGE,2021), protagonistas na elaboração de documentos psicossociais que subsidiam as decisões de magistrados, considerando a predominância masculina na Magistratura (CNJ, 2019), perpassando por tantas outras desigualdades, considerando-se, ainda, as interseccionalidades.

Focando no objeto do presente artigo, considerar as especificidades quanto à situação da mulher mãe permite-nos problematizar o quanto a perda ou suspensão do Poder Familiar é, na maioria dos casos, um percurso de desigualdades, estando o aspecto gênero na centralidade desse fenômeno, pois, apesar de toda a complexidade, quanto a raça, etnia, classe social, territorialidade, à mulher, ainda, é fortemente atribuído o efetivo cuidado no exercício do poder familiar, pela maternidade, e nela a responsabilidade, a culpa e a régua do ser mais ou menos mulher.

A pauta da Igualdade de Gênero é um dos pilares dos Direitos Humanos, sendo a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres prevista desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948. No entanto, isso só ocorreu após a construção de uma história da humanidade na qual as mulheres foram mantidas em posição de inferioridade.

Assim, já foi considerando a posição de desigualdade, desfavorável para as mulheres, que as Nações Unidas começaram a expressar, lá em 1948, a necessidade de igualdade entre sexos. Outros documentos internacionais específicos foram elaborados, ancorados pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979.

Ademais, com a finalidade de dar continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, estabelecidos em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os países-membros, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em Junho de 2012, elaboraram o documento “O Futuro que Queremos”, com conjunto de novos objetivos e metas para o período pós-2015.

Com o lema “Ninguém será deixado para trás”, a Agenda 2030, concluída em setembro de 2015 e assinada pelas 193 delegações integrantes da Assembleia Geral da ONU, é considerada uma decisão histórica para colocar o mundo em um caminho sustentável abrangendo todos e todas (ONU, 2015).

A situação das mulheres e meninas de todo o mundo foi considerada de grande relevância na consecução de todos os objetivos, e no Objetivo 5 foi

fincado o de “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

É importante observar o desenvolvimento da pauta pelos direitos das mulheres quanto aos Direitos Humanos, inclusive, com a utilização da expressão gênero, expandindo, necessariamente, a complexidade das construções sociais e culturais que envolvem a definição do próprio ser pessoa. Utilizando-se a frase célebre de Simone de Beauvoir, mas sem pretender resumir a questão de gênero, “Não se nasce mulher, torna-se mulher”(1967), passo a observar a maternidade nesse contexto de igualdade/desigualdade.

O ser mulher, especialmente considerando a sociedade machista e patriarcal que prevalece no mundo, agrega inúmeros símbolos de definição do gênero, tema que é abordado em inúmeros estudos e perpassa diversas teorias. No entanto, algumas observações podem ser consideradas mais ou menos consensuais e as construções sociais a respeito da maternidade podem ser apontadas quase como uma unanimidade dentro dos estudos feministas.

Na obra “Gênero e saúde: uma articulação necessária”, as autoras retratam como a condição de ter útero se propõem a definir o que é atribuído à mulher:

Vimos como a diferenciação sexual ancorada em um corpo biológico tem uma história que nos constitui como pessoas e da qual fazemos parte. Em nossa cultura ocidental moderna, essa forma de organização do trabalho tem historicamente vinculado a capacidade reprodutiva feminina (a possibilidade de gerar filhos) aos cuidados e afazeres domésticos, que são encarados como uma aptidão feminina inata. Isso se reflete em uma sobrecarga significativa das mulheres no trabalho doméstico não valorizado e não remunerado e no cuidado dos filhos e netos (no caso das mães)

O objetivo 5 de igualdade de gênero (ONU, 2015), prevê em seu conteúdo dois pontos intimamente relacionados com a condição da mulher mãe e também, sobre a liberdade quanto aos direitos sexuais e reprodutivos:

**“5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais**

[...]

**5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.”**

Assim como a condição de ser mãe acentua as desigualdades, é relevante destacar que outros aspectos sociais devem ser considerados no processo de

garantias dos direitos e minimização das vulnerabilidades, tais como, raça, sexualidade, deficiência, classe.

É notório que a plena igualdade de gênero não será alcançada em breve. Em relatório elaborado pela ONU Mulheres e pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais/DESA, foi identificado que, no ritmo atual de progresso, ela será alcançada em, aproximadamente, 300 anos (ONUnews, 2022).

A adoção de perspectiva de gênero nos mais diversos setores da sociedade, no âmbito do trabalho, das famílias, e, claro, do direito poderá fazer surgir fissuras mais profundas na sociedade, ainda tão desigual, para, quem sabe, diminuir esse tempo.

Uma fissura dentro de todo o contexto apresentando vem sendo aberta no Brasil com o desenvolvimento de estudos referente às mulheres mães que têm seus filhos e filhas tomados pelo Estado, por meio de Ação Judicial de Destituição do Poder Familiar. É urgente ressaltar que cuidar da mãe é cuidar dos filhos/filhas!

Para sobreviver e prosperar, todas as crianças, independentemente do sexo ou idade, precisam de cuidados e apoio de qualidade tanto das mulheres como dos homens, especialmente dos pais. Esses cuidados e apoio podem ser substancialmente melhorados promovendo a igualdade de gênero na idade adulta - um objetivo importante por si só - e reduzindo as barreiras relacionadas ao gênero que contribuem negativamente para o bem-estar e os direitos das crianças.

Essas barreiras vão desde o acesso desigual de mulheres e meninas a recursos, informações e tecnologia até a falta de segurança, mobilidade e tomada de decisão, bem como normas de gênero que circunscrevem os papéis e oportunidades de mulheres e homens. Na maioria dos países com dados disponíveis, as mulheres realizam mais trabalho não remunerado, incluindo trabalho doméstico e de cuidados, do que os homens, limitando a capacidade das mulheres de entrar e progredir no mercado de trabalho. (FIOCRUZ,2022.)

Pesquisa que resultou no artigo “Mulheres-mães em situação de violência doméstica e familiar no contexto do acolhimento institucional de seus(as) filhos(as): o paradoxo da proteção integral” confirmou a influência da desigualdade de gênero, entre outras e inter-relacionadas, no processo de proteção/desproteção de crianças e adolescente, sendo interessante destacar a percepção da existência de paradoxo:

A pesquisa apresentou o paradoxo entre a proteção de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por situações de violência doméstica/ familiar e suas mães, que sofrem duplamente. Sofrem o efeito da violência praticada por seus parceiros/ familiares somada à perda da guarda dos filhos para o Estado. Foi observado que, em alguns casos, a perda da guarda é definitiva e, como resultado de todos os hiatos elencados, define-se a impossibilidade da reinserção familiar, seguida do encaminhamento da criança ou do adolescente para adoção. A partir do estudo desses casos típicos que permeiam o sistema,

foi possível observar a interseccionalidade de fatores como gênero, cor, classe social, escolaridade e renda que, somados ao uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas, criam uma teia de desafios para a rede de atendimento, nem sempre estruturada para dar conta de toda essa complexidade. (CLETO, et al., 2019.)

O relatório “Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no contexto do Pacto Nacional pela Primeira Infância, neste ano de 2022, faz um panorama abrangente dos temas relacionados, a partir de pesquisas qualitativa e quantitativa, e expõe a situação das mães, destacando, no entanto, a ausência de informações sobre o perfil das famílias e mulheres destituídas, estas figuras de destaque nesse cenário.

Os padrões de cuidado também aparecem de uma maneira socialmente preestabelecida, baseados em culturas hegemônicas. E, mais grave, o Estado mostra sua força para culpabilizar a mãe, sem ter-lhe garantido o acesso às políticas públicas necessárias à sua dignidade e, por óbvio, da família, havendo parceira no exercício do poder familiar ou não.

A desigualdade de gênero, nesse sentido, pode estar presente desde a petição inicial construída pelas convicções morais do/a subscritor/a, como demonstrado quando da análise do discurso de petição elaborada pelo Ministério Público.

As diferentes expectativas de comportamentos para cada membro da família são também verificadas adiante, onde se aponta que “A alimentação era preparada pelo requerido que ao chegar do trabalho tinha que cozinhar os alimentos para a família”. O emprego da expressão “tinha” demonstra que esta situação representa um esforço, algo considerado difícil ou absurdo, deixando em suspenso a ideia de que seria inadequado que ele precisasse fazer isso, ao chegar do trabalho. Este ponto pode também estar ligado à questão de papéis familiares anteriormente apontada, já que enquanto o pai/marido estava no trabalho, a esposa e mãe das crianças não cumpria com a atribuição esperada dela, de cozinhar para a família, corroborando com a narrativa que vai sendo apresentada e transmitindo a ideia de negligência por parte da mãe enquanto cuidadora. Constata-se aqui uma relação de “obrigação” da mulher mãe para com o exercício da maternidade. (TREGNAGO, et al, 2021.)

Registre-se que, da leitura do artigo e da análise dos trechos destacados observa-se que são apontadas ações, de certa maneira, valorizadas do pai, no entanto, pesando as “falhas” nas condutas da mãe para a garantia dos direitos dos filhos a destituição se impôs.

O Poder Judiciário Brasileiro, em posição de vanguarda, institucionalizou a Agenda 2030, no ano de 2018, com a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, instituído por meio da Portaria CNJ n. 133 de 28 de setembro de 2018 e adotou a sua integração como Meta Nacional 9 do Poder

Judiciário Brasileiro (1).

A consecução do 5º objetivo da agenda 2030 passa por todas as interseccionalidades ligadas aos aspectos de gênero. Entender as peculiaridades do exercício da maternidade e, também, sobre o desejo pela maternidade é condição para qualquer ação voltada à equidade. Visibilizar a mulher mãe, em um contexto específico como a destituição do poder familiar, é compatibilizar sua existência com os Direitos Humanos e com o objetivo de igualdade.

## Conclusão

O reconhecimento da desigualdade e a busca pela igualdade de gênero é uma verdadeira luta impulsionada, nos mais diversos setores da sociedade, pelo feminismo e desenvolvida ao longo da história da humanidade por fatos, teorias, direitos, ativismos, artes, estudos.

Os objetivos indicados na Agenda 2030 da ONU indicam o caminho para uma sociedade mundial mais justa, sustentável e, enfim, sem pobreza. Nesse sentido, o objetivo de Igualdade de Gênero é específico como o Objetivo nº. 5 e, ao mesmo tempo, tangencia os demais.

A análise da situação das mães nas ações de Destituições do Poder Familiar, por meio de bibliografia sobre a temática, demonstra que as mulheres mães, nesses processos específicos, passam por situações de julgamentos baseadas em construções sociais além dos relacionados ao gênero e maternidade.

Cuidado, negligência, abandono, vulnerabilidade, são alguns conceitos que norteiam a caracterização das famílias, mas a figura da mãe, havendo ou não paternidade, é destaque na produção da decisão sobre a retirada ou não dos filhos e filhas do poder familiar.

Diante de tudo o que foi exposto, considerando que as famílias que passam por processos de destituição já estão alijadas de políticas públicas eficientes, e que o peso de ter o poder familiar destituído pelo Estado é um atestado de incapacidade moral ante a valorização social da maternidade e paternidade, essas mães, em comparação às outras mulheres, estão nas mediações da distância de, quase, 300 anos para a igualdade de gênero.

## Referências

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRANDÃO, Elaine Reis; ALZUGUIR, Fernanda de Carvalho Vecchi. Gênero e saúde: uma articulação necessária. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2022

BRASIL. Decreto Nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

---

1 Notícia Site CNJ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2ª edição. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em: 20 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH, 2003.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 15 de novembro de 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília: CNJ, 2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Destituição do poder familiar e adoção de crianças / Conselho Nacional de Justiça. - Brasília: CNJ, 2022.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Histórico da Agenda 2030 no Poder Judiciário. Portal do CNJ. Brasília. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

FÁVERO, E. T. (coord.). Realidade social, direitos e perda do poder Familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária. São Paulo, 2014. Disponível em: [http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero\\_RELATORIO\\_FINAL\\_REALIDADE\\_SOCIAL.pdf](http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero_RELATORIO_FINAL_REALIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020. Digitalizado.

FIOCRUZ. Fundação CADERNOS CRIS/FIOCRUZ Informe sobre Saúde Global e Diplomacia da Saúde Nº. 17/2022 30 de agosto a 12 de setembro. FIOCRUZ.2022. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/documento/cadernos-cris-fiocruz-informe-17-2022>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

GOMES, Janaína Dantas Germano. Entre afetos e castigos: processos de destituição do poder familiar em São Paulo. 2020

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. 8ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de. “Nós Somos Gente...Nós Pode Ser Mãe...” Existências e Resistências à Retirada Compulsória de Filhas/os pelo Estado”. Tese. (Doutorado em Serviço Social). São Paulo: PUC; 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015

ONUNews. Igualdade de gênero está a três séculos de distância. 2022. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1800321>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

CLETO, Mirna; COVOLAN, Nadia; SIGNORELLI, Marcos Claudio. Mulheres-mães em situação de violência doméstica e familiar no contexto do acolhimento institucional de seus(as) filhos(as): o paradoxo da proteção integral. Saúde e Sociedade [online]. 2019, v. 28, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902019170922>>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

RIOS, Ariane Goim. O Fio de Ariadne: Sobre os Labirintos de Vida de Mulheres Grávidas Usuárias de Álcool e Outras Drogas. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). São Paulo: UNICAM; 2017.

TREGNAGO, Ângela Daltoé; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína. Destituição do Poder Familiar, Marcadores Sociais e Precariedade dos Espaços Privados: Análise Discursiva de Petição do Ministério Público. Revista de Direito de Família e Sucessão. 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7774>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

# DA SALA DE PARTO AOS TRIBUNAIS

**Ana Maria Godinho Anátocles**

Advogada e Doutoranda em Direito e Bioética

## **Resumo:**

Durante anos a fio o que se passava dentro das salas de parto era visto como prática necessária para se trazer a criança ao mundo. É recente a preocupação da OMS em relação tais práticas de violentas na obstetrícia tão presentes pelo mundo na hora do parto. Por isso acabou por caracterizar como erro médico o que se configurar como violência obstétrica. O objeto de estudo do presente artigo é a prática de ações ou condutas que agridem a mulher no momento do parto. O objetivo deste trabalho é avaliar como os tribunais brasileiros vêm lidando com a questão da violência obstétrica. Este tema justifica-se porque esse reconhecimento por parte da OMS e conseqüentemente da seara jurídica é algo novo carecendo, portanto, de mais elucidação por parte da incidência da responsabilidade penal, civil, e administrativa e das modalidades de dano imputado aos profissionais de saúde para que se possa cada vez mais chegar perto do respeito diante das salas de parto, a partir de um trato humanizado dentro do que corrobora os direitos fundamentais e da natureza das indenizações.

**Palavras-chave:** Parto; Violência; Erro médico; Dano; Indenização

## **Introdução**

A violência obstétrica pode ser caracteriza como qualquer tipo de atitude, seja ela resultado de uma ação ou mesmo de uma omissão, tomada por profissionais de saúde, dentro de instituições de saúde, não importando se estas são de origem pública ou privada, que de forma direta ou indireta, permite à apropriação incorreta dos processos corporais e reprodutivos das mulheres. (NASCIMENTO, 2021).

Este tipo de atitude pode ser exemplificada pela aplicação de um tratamento desumano, aplicação de medicamentos sem consentimento e patologização dos processos naturais, removendo da mulher sua autonomia e capacidade de tomar decisões a respeito do seu corpo e sexualidade, o que gera impactos negativos em sua qualidade de vida. Este tipo de agressão pode ser caracterizada como uma série de condutas aplicadas que causam constrangi-



mento ou danos às mulheres no momento do seu pré-natal, durante o trabalho de parto, o parto propriamente e o pós-parto. Esta forma de violência envolve agressões verbais, aplicação de procedimentos médicos dispensáveis, lesões corporais, além de ignorar os direitos de decisão da mulher.

O Brasil ainda não conta com uma lei que possa criminalizar a violência obstétrica. Esta questão faz com que as mulheres questionem o Poder Judiciário, a fim de que este emita um pronunciamento e ocasione alguma forma de reparação. Esta pesquisa visualiza a seguinte problematização: Qual posição o Poder Judiciário brasileiro assume diante da violência obstétrica? A partir daí, o intuito deste trabalho é promover uma investigação acerca da violência obstétrica através de alguns julgados, avaliando a perspectiva do Poder Judiciário sobre a questão, especialmente quando se trata de promover e assegurar os direitos e a cidadania das mulheres.

## **Fundamentação teórica**

### **Violência obstétrica**

A Organização Mundial da Saúde reitera que a violência de gênero a qual as mulheres são submetidas é um problema de saúde pública e configura um ataque aos direitos humanos. Esta forma de violência passou a ser avaliada a partir da perspectiva de gênero, o que torna possível estabelecer uma ligação entre a situação vulnerável das mulheres bem como a falta de igualdade entre os gêneros. (HASSE, 2016).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1996) destaca que cometer violência contra a mulher conforma ofensa contra a dignidade humana e comprova como relações de poder díspares entre os dois sexos tem se eternizado ao longo da história. Ainda de acordo com a mencionada Convenção, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996).

A violência obstétrica não é uma exclusividade do Brasil, em Portugal este tipo de ocorrência também é observada, entretanto o tema ainda não passou a ser legislado. Porém, a Lei 110/2019, de 9 de setembro visou estipular um regime de tutela das mulheres que se encontram em idade reprodutiva, resumindo a 2ª mudança à Lei 15/2014, de 21 de março (Lei dos Direitos e Deveres do Utente dos Serviços de Saúde), fixando princípios, direitos e deveres das gestantes assegurando que as mesmas são responsáveis e toda e qualquer violação por parte dos profissionais de saúde pode fazer com que os mesmos respondam na esfera civil pelo ato. (DUARTE, 2022).

Conclui-se que a violência obstétrica também constitui uma violência de gênero, já que este tipo de ocorrência vitimiza somente mulheres. Sua condição de gestante, parturiente ou puérpera remete a mulher a uma situação que a torna vulnerável, ao mesmo tempo, quando ela é colocada frente a diversos

profissionais, que na teoria possuem o conhecimento para assegurar o bem estar de seu bebê, essa vulnerabilidade torna-se ainda maior. A violência obstétrica já se tornou uma realidade no sistema de saúde do Brasil, porém, como mencionado, não é uma exclusividade, pois este tipo ocorrência é um fenômeno mundial, sendo caracterizada por práticas errôneas, mas que na maior parte dos casos, acabam sendo justificadas como algo natural e cotidiano, o que faz com que nem sempre o ato de violência esteja claro para a vítima. (DINIZ, 2015).

A violência obstétrica é definida como uma série de atitudes que são cometidas contra a mulher enquanto esta vivencia sua saúde sexual e reprodutiva. Este tipo de violência pode ser praticada por médicos, profissionais de saúde, servidores públicos, etc. Este tipo de violência pode ser caracterizada de diversas maneiras, pois pode ser de cunho físico, psicológico, sexual, institucional, material ou midiático. Uma vítima pode até mesmo sofrer mais de um tipo de violência. (DUARTE, 2022).

Diniz et al (2015, p. 3) define o termo “violência obstétrica” da seguinte forma:

“No Brasil, como em outros países da América Latina, o termo “violência obstétrica” é utilizado para descrever as diversas formas de violência ocorridas na assistência à gravidez, ao parto, ao pós-parto e ao abortamento. Outros descritores também são usados para o mesmo fenômeno, como: violência de gênero no parto e aborto, violência no parto, abuso obstétrico, violência institucional de gênero no parto e aborto, desrespeito e abuso, crueldade no parto, assistência desumana desumanizada, violações dos Direitos Humanos das mulheres no parto, abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto, entre outros.”

A Organização Mundial de Saúde afirma que mulheres são vítimas de violência pelo sistema de saúde ao redor de todo mundo. Este tipo de prática atenta contra o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. (OMS, 2014)

## **O parto nos tribunais brasileiros**

Atualmente, o Brasil figura no topo dos índices de morbimortalidade materna e neonatal, entre as razões mais comuns para isso estão problemas como a hipertensão, hemorragia, infecção e complicações de aborto, que poderiam ser evitadas de maneira simples. Além disso, a morte neonatal está ligada de forma frequente a erros e falta de atenção do médico para com a gestante, especialmente durante o pré-natal e na hora do parto, e o recém-nascido também é acometido por este tipo de tratamento (AZEVEDO, 2020).

O processo do parto por meio de cesariana é muito corriqueiro no Brasil e tem apresentado um aumento constante a cada ano que passa. O país conta com leis federais que visam garantir direitos para a mulher no período gestacional, da mesma forma que existem legislações estaduais acerca do as-

sunto e projetos de lei em tramitação. Prover um atendimento humanizado à gestante é uma das disposições presentes no estipulado pelo Ministério da Saúde para as mulheres que buscam auxílio no Sistema Único de Saúde para a gestação. Estes protocolos buscam causar um estímulo para a adoção de um modelo de ações que buscam respeitar a fisiologia do corpo feminino, juntamente com a presença de um ambiente que ofereça a privacidade ideal não somente para a parturiente mas também para seu acompanhante e sem a aplicação de procedimentos médicos desnecessárias ao parto (BRASIL, 2000). Diante deste objetivo, o Ministério da Saúde instituiu, em 2011, no cerne do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha, levando em conta a necessidade de começar a implementação de medidas capazes de facilitar o acesso, cobertura e qualidade do desenvolvimento do pré natal, parto, puerpério, além de prover assistência para a criança. (BRASIL, 2011)

Sobre a Rede Cegonha, a Portaria No 1.459 de 24 de junho de 2011 assevera:

“Art. 1º A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento 31 reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha. (BRASIL, 2011)”.

Hoje, o Congresso Nacional conta com três projetos de lei em tramitação que tratam do assunto violência obstétrica. O projeto de lei 7633/2014, cujo o autor é o deputado Jean Wyllys, conta com uma abordagem inédita acerca do tema, já que o texto prevê que instituições de saúde e profissionais devem responder por seus atos tanto na esfera civil como na esfera penal. (GUEDES, 2017)

O projeto reitera ainda que é um direito de toda mulher contar com um atendimento humanizado para sua gestação, pré-parto, parto e puerpério, não importando a situação, como por exemplo, em casos de aborto, não importando se esse atendimento será prestado rede pública ou privada. (ASSUNÇÃO, 2021)

Porém, o projeto peca, pois não especifica a tipificação penal das condutas provenientes de casos de violência obstétrica, restringindo-se a citar somente penalidades civis e administrativas. (OLIVEIRA, 2019)

Já o projeto de lei 7867/2017, da deputada Jô Moraes “trata de medidas capazes de oferecer proteção contra a violência obstétrica e da promoção de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.” (BRASIL, 2017)

Corre ainda na Câmara dos Deputados o PL 8219/2017, que trata da violência obstétrica realizada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou em seguida (BRASIL, 2017). Este projeto lista nove práticas que estão discriminadas como forma de violência obstétrica.

ca, entre elas impedir que a gestante conte com um acompanhante, realizar cesariana sem que a mulher esteja de acordo e a ofensa à mulher devido a características físicas ou sociais. Caso haja enquadramento nestas descrições, o projeto conta com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. (BRASIL, 2017)

A prática da episiotomia ganhou destaque no projeto, sendo configurada como ato de violência, onde sua execução só deve acontecer caso o bebê se encontre em estado de sofrimento ou sejam constatadas complicações que coloquem a vida do mesmo ou da mãe em risco. Para esta atitude, o projeto contempla uma punição de detenção de um a dois anos, juntamente com a aplicação de multa. (BRASIL, 2017). Todavia, o projeto falha ao não contar com uma disposição que aborde a adoção de medidas para promover a humanização do parto, nem mesmo formas de impedir que a violência obstétrica seja cometida. Além disso, não existe uma determinação evidente a respeito de quais atitudes podem constituir uma violência obstétrica, o que torna ainda mais complexa a aplicação da lei na prática. De acordo com Assunção (2021) inúmeros processos sobre o assunto tramitam nos tribunais do Brasil e observa-se certa lentidão especialmente para promover o reconhecimento de tais práticas como uma violência obstétrica, já que muitas vezes, mesmo que a mulher tenha sido violentada no momento do parto, grande parte das atitudes tomadas pela equipe médica acaba sendo configurada como algo normal ou indispensável no momento.

É de conhecimento notório que a intervenção médica a favor da vida é imprescindível, entretanto, isso não pode se tornar uma regra, onde sempre que há uma interferência, mesmo que sem a existência de embasamento legal, haja assim, uma banalização do sofrimento da gestante. (LEANDRO, 2021)

Na contramão, a comprovação da violência muitas vezes só é gerada meses depois da ocorrência, já que em muitos casos, a mulher vitimada não se sente à vontade para lidar com o cenário que promoveu tamanho sofrimento, necessitando, a fim de produzir provas, ser submetida a exames e perícias. A partir daí, o julgador precisa atuar de maneira cuidadosa ao promover a análise do laudo pericial e encontrar outros elementos capazes de corroborar sua convicção.

## **Dano moral e material do erro médico; responsabilidade civil na violência obstétrica e indenização**

Gonçalves (2008) ao analisar uma tradição jurídica, afirma que o erro médico pode ser caracterizado como a “responsabilidade civil do médico, por eventuais danos causados ao paciente”. Conforme disposto no Código de Ética Médica não há nenhuma definição sobre o tema, entretanto, o art. 1º do Capítulo III deixa claro que o médico é vedado de ocasionar um determinado tipo de dano ao paciente, seja este através de alguma atitude tomada ou ainda por comportamento omissivo diante de alguma situação, sendo que nestes ca-

sos é visto como imperícia, imprudência ou negligência. (BRASIL, 2009).

Os elementos que constituem a responsabilidade do médico podem ser visualizados e necessitam de uma discussão mais ampla sobre as hipóteses que configuram de fato o que é ilícito, dano e a sua reparação. A partir do momento que conclui-se que o profissional pode ser responsabilizado, o companheiro também pode solicitar indenização. É importante pontuar que mesmo que a violência obstétrica promova danos físicos, como é o caso dos danos estéticos, ainda irá existir o dano moral, visto que este é proveniente de constrangimento, da dor interna que se apresenta devido aos danos físicos gerados. (PONCIANO, 2019).

Ao analisar a compensação por dano moral, é preciso levar em conta determinados critérios: duração do ato ilícito, a situação sócio econômica do ofensor e do ofendido, como o ilícito modificou o cotidiano do ofendido, a presença ou não de outros acontecimentos a favor ou contra do ofendido, etc.

É importante reiterar que em casos onde o profissional não pode ser responsabilizado de forma objetiva, já que, devido ao § 4º do artigo 14 do CDC a responsabilidade do profissional liberal é averiguada a partir da checagem da culpa. A partir daí, passa a ser impreciso avaliar quem é o responsável pelo ônus da prova da prática do dano.

Mesmo que a regra geral seja de que o ônus é responsabilidade daquele que alega (art. 333, I, CPC), neste momento pode haver uma inversão, levando-se em conta a hipossuficiência técnica do paciente diante do profissional, de maneira a distribuir a carga probatória da melhor forma, da mesma forma como diante da qualidade de consumidor e fornecedor de serviços atribuídos, respectivamente, ao paciente e ao médico, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código do Consumidor. (GONÇALVES, 2008)

Além disso, é preciso avaliar que a discussão acerca do dano por violência obstétrica é de extrema importância mediante os argumentos defensivos utilizados para que estes passem por uma descaracterização. (PONCIANO, 2019)

Neste contexto, surge a alegação de que o procedimento que ocasionou o dano é uma prática usual, onde os métodos aplicados durante o parto são aqueles comumente usados por médicos, utilizando como justificativa a ideia de que aqueles procedimentos são de fato indispensáveis para o caso clínico em questão. Contudo, é usual que, depois da instrução processual, seja averiguada se houve uma falha na prestação do serviço ou a prática de erro médico. (MONTEIRO, 2020).

Quando há a inversão do ônus da prova, sendo esta responsabilidade do médico, existe a possibilidade de que o profissional não seja responsabilizado a partir da comprovação de sua atitude como lícita, a falta de dolo ou culpa na sua atuação, evidenciando que tudo o que foi praticado foi apenas pela necessidade indispensável no momento, não sendo feito o uso de meios, métodos ou técnicas desnecessárias, de acordo com o que preconiza a Medicina. (KAFOURI NETO, 2016)

A partir do evidenciado, é possível concluir que podem existir diversas formas de reparação. Cabe ressaltar que, caso seja comprovada a falha na prestação do serviço ou o erro médico, da mesma forma pode ser empregada a violência obstétrica, uma vez que este tipo de caracterização envolve ainda a falha e o erro evidenciados. Além disso, este tipo de termo é algo recente e por esta razão existem questionamentos sobre a constatação e caracterização do dano, já que, mesmo diante da violência obstétrica, ela é sempre colocada como uma simples falha no serviço ou erro médico, expressões usadas de forma usual nas demandas judiciais.

Assim, o médico é o responsável pelos danos que são resultado da violência obstétrica quando sua conduta constituir um ato ilícito, dispensável ou exacerbado mediante ao contexto apresentado. A partir daí, essa compensação dos danos deverá prover um favorecimento não apenas a pessoa que sofreu o dano diretamente, mas também aqueles que ao seu redor que foram atingidos por danos reflexos. (PONCIANO, 2019)

Neste contexto, existe uma demanda pela discussão e difusão de informações ligadas à violência obstétrica, principalmente devido à descredibilização da imagem da vítima a partir do momento que ela contesta o profissional médico, de sua condição técnica inferior a este, sendo indispensável que a condição de vítima de ilícito e/ou abuso seja comprovada, para que, desta forma, seja possível uma ação indenizatória, resultando nos fins pedagógicos almejados.

## **Metodologia**

Este artigo conta com uma revisão bibliográfica acerca do tema violência obstétrica com o objetivo de promover a discussão a respeito do posicionamento do Poder Judiciário brasileiro quando se trata de casos sobre violência contra a mulher. A fim de melhor compreender a questão, o intuito foi aprofundar-se sobre a questão da violência obstétrica a partir da ótica jurídica. A fim de contextualizar e analisar o problema, foi promovido um levantamento bibliográfico a partir de fontes científicas, procedentes de livros e especialmente artigos científicos e legislações.

Foram utilizados como palavras chave os termos: Violência obstétrica; erro médico; Dano moral e material; Indenização e Tribunais. A demonstração da literatura que serviu como base visou contribuir para a discussão presente neste trabalho.

## **Resultados e discussão**

Este assunto ocasiona uma preocupação no cenário internacional, além do interno. Em 2014, a OMS emitiu um pronunciamento sobre o assunto, publicando declaração em seis idiomas a respeito da violência obstétrica, cobrando a instituição de políticas públicas para o assunto, além da promoção de uma assistência obstétrica humanizada, juntamente com a adoção de me-

didadas por parte do Governo a fim de evitar este tipo de abuso no momento do parto.

No Brasil, ainda não existe uma legislação capaz de definir e criminalizar esta forma de violência, entretanto, outros países da América Latina, como a Venezuela e Argentina já contam com este tipo de dispositivo na lei. Para a população venezuelana, este tipo de violência encontra-se caracterizada de forma clara e são previstas sanções para os profissionais que não seguirem a lei, sendo estes responsabilizados também na esfera civil, permitindo que tanto a mãe como seu filho passem por reparação pelos danos ocasionados.

Conforme o evidenciado até aqui e da presente falta de respaldo legal no Brasil com relação à violência obstétrica, é inegável que as mulheres sofrem uma violação de seus direitos. Sobre a questão, Monteiro (2020) afirma que o cenário ideal que deveria ser levado em conta para o ordenamento pátrio contaria com uma legislação que considerasse a lei que já é aplicada nos países latino americanos citados anteriormente, aprimorando-se a partir dos acertos de cada um.

Quando a situação demonstra que a paciente está sendo mantida sob os cuidados clínicos de profissionais e ao longo dos procedimentos realizados, quando uma má conduta é diagnosticada, é caracterizado um erro médico, sem levar em conta o grau de culpa em questão, uma vez que “o erro médico pode ser verbalizado de inúmeras formas: erro médico ou má prática profissional, mal práxis médicas, conduta imprópria ou inadequada, falha ou falta médica. Pode ocorrer por ato omissivo ou comissivo. (PONCIANO, 2019). Com isso, de acordo com a legislação presente seja na esfera civil ou penal, o profissional da saúde que cometa alguma ilicitude com suas pacientes e nascituros precisa ser responsabilizado pela indenização a ser paga graças ao dano cometido. É importante ressaltar que, o profissional da medicina poderá ser submetido a um processo ético profissional respondendo ao seu órgão de classe, conforme disposto na Resolução nº 2.145/20164.

O Ministério Público Federal recomendou que o Ministério da Saúde passe a não usar mais medidas específicas a fim de exterminar a utilização da expressão “violência obstétrica”, uma vez que existe um inquérito civil instaurado pelo parquet que conta com uma quantidade ampla de denúncias e documentos técnicos provenientes de todo o Brasil, e estas medidas precisam estar voltadas com o intuito de acabar com os maus tratos e as práticas agressivas no momento do parto.

Na maior parte dos casos, as ações que visam reparar as violências sofridas por mulheres tramitam na esfera cível. De acordo com Leandro (2021), elas representam cerca de 90%. Grande parte destes processos remetem a situações de violência psicológica empreendida contra à gestante (LEANDRO, 2021). O autor reitera ainda que este número se torna ainda mais expressivo quando se analisa também casos onde a violência psicológica é precedida de pedido de danos morais e/ou violência física.

De acordo com Leite (2016), grande parte destes casos tem suas deci-

sões tomadas de acordo com a combinação de danos às crianças e às mulheres, sem estabelecer um foco direto na violação de direitos das mulheres. Desta forma, o deferimento destes pedidos está relacionado ao preenchimento dos critérios que enquadram um erro médico (dano,nexo causal e culpa) do que de fato em violência a qual estas mulheres são submetidas durante o momento do parto ou gestação. Na visão de Ponciano (2019), quando o assunto são as ações movidas por mulheres que solicitam a reparação de danos provenientes das condutas praticadas no parto, estas vítimas buscam, não somente uma reparação pelos danos cometidos, mas principalmente, um reconhecimento de que estes danos são oriundos da má conduta do profissional e não apenas uma condição física advinda do parto, evidenciando desta forma o desejo de reconhecimento da violência institucional sofrida. Ponciano (2019) pontua em seu trabalho que inúmeras decisões acabam por se basear somente provas periciais, ocasionando uma reprodução de conceitos e informações pautadas em práticas institucionalizadas e em estereótipos que não levam em conta a Medicina baseada em evidências, como ocorre com a episiotomia.

A partir daí é possível compreender porque inúmeras fundamentações pautadas em laudos periciais colocavam a episiotomia como um procedimento normal e cotidiano quando se trata do parto normal, principalmente em casos onde a gestante parindo o primeiro filho. Porém, este tipo de fundamentação, resulta em uma violação de compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

## **Conclusões**

O nascimento de uma criança consiste em um processo fisiológico para o qual o corpo feminino está fisiologicamente preparado, justamente por esta razão não demanda intervenções cirúrgicas e farmacológicas, todavia, mesmo diante desta conclusão é possível observar nos últimos tempos um processo de medicalização do nascimento, o que acabou removendo da mulher o protagonismo deste momento e transferindo para a equipe médica grande parte da tomada de decisões. A partir desta constatação, o presente trabalho visou apresentar uma definição acerca do que seria a violência obstétrica e de que maneira pode ser observada, assim como os efeitos gerados nas vítimas a partir da utilização de práticas de violência no interior de hospitais e maternidades ao redor do país. Analisando estes acontecimentos, este tema passou a ser discutido a partir do âmbito jurídico, sendo assim, é preciso compreender quais fundamentos estão servindo como base para a tomada de decisões deste tipo de caso. A liberdade da mulher permite que no momento do parto ela possa escolher a melhor maneira de dar à luz, ou seja, nada a impede de optar por uma cesariana. Contudo, muitas mulheres decidem por este tipo de parto por medo da dor que irão sentir, ou mesmo por terem poucas informações sobre o assunto, o que cria uma situação conveniente única e exclusiva para o ginecologista e a instituição que irá realizar o parto. Como este tipo de práti-



ca ocorre com frequência, na maior parte das vezes, deixa de ser vista como uma forma de violência, e passa por uma normalização, sendo vista como algo usual, o que faz com que as vítimas tenham a crença de que o sofrimento é inerente ao nascimento de uma criança e não percebam que estão sendo submetidas a um processo de violência. Em muitos casos certas mulheres conseguem visualizar o ato violento e mesmo precisando lidar com a dor e os traumas buscam forças para acionar a justiça visando reparação pela situação. Mesmo que a violência obstétrica seja algo que ocorre constantemente em nossa sociedade, ainda é um assunto pouco falado, por isto mesmo, a lei sobre este tipo de ocorrido também é escassa. Quando se trata da proteção jurídica da gestante, parturiente e puérpera conclui-se que não há a presença de uma lei federal que seja capaz de definir a violência obstétrica, nem mesmo algo capaz de evidenciar os limites da responsabilidade daqueles envolvidos no processo.

Todavia, o Ministério da Saúde apresenta diretrizes que visam guiar as práticas no momento do parto, da mesma forma que buscam assegurar que as boas práticas de atenção ao parto redigidas pela OMS sejam colocadas em prática. No cerne deste assunto, há ainda um destaque para a Lei 11.634/2007 e a Lei 11.108/2005 que oferecem à gestante a vinculação prévia à maternidade e o direito de contar com um acompanhante no momento do parto.

A literatura que passou por avaliação para o presente trabalho evidenciou uma lacuna legislativa, como o pouco conhecimento de juízes sobre o assunto, bem como as subnotificações deste tipo de ocorrido são questões que acabam interferindo de maneira indireta nas ações judiciais que buscam reparar o dano ocasionado por este tipo de violência. Ao avaliar este cenário, conclui-se que este tipo de ocorrência coíbe novas denúncias, o que faz com que o Poder Judiciário não trabalhe de maneira coesa cumprindo sua função social.

## Referências

BRASIL. **Decreto no 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 23 de julho de 2022

DIASSI, Beatriz Aparecida Vicentin; TAKEYAMA, Celina Rizzo. **Responsabilidade civil do médico por dano no parto e a violência obstétrica**. 2015.

DINIZ, Simone Grilo et al. **Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção**. *Journal of Human Growth and Development*. São Paulo, v. 25, n. 3, p. 377- 384, 2015.

DUARTE, Sara Claudino. **O Direito ao Consentimento Informado e a Luta contra a Violência Obstétrica**. 2022. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. 3. ed. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2008

HASSE, Mariana. **Violência de gênero contra mulheres: em busca da produção de um cuidado integral.** 2016. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-13022017-204029/pt-br.php>. Acesso em: 21 julho 2022.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico.** 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

KONDO, Cristiane; WERNER, Lara. **Violência obstétrica e sua configuração no Brasil. Direitos Humanos no Brasil 2013 - Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.** São Paulo, 2013, p. 139-144. Disponível em: [https://www.social.org.br/relatorio\\_RH\\_2013.pdf](https://www.social.org.br/relatorio_RH_2013.pdf). Acesso em: 21 de julho de 2022

LEANDRO, Vanessa Medeiros. **Violência obstétrica: o posicionamento dos principais tribunais brasileiros diante dos direitos da gestante.** 2021.

LEITE, Júlia Campos. **Abordagem jurídica da violência obstétrica.** Universidade São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto (SP): USP, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde.** 1. reimp. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010.

MONTEIRO, Ana Luiza de Medeiros Santos. **Responsabilidade civil: a responsabilidade civil médica nos casos de violência obstétrica.** Direito-Florianópolis, 2020.

OMS. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.** [S.l.], 2014. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf?ua=1](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?ua=1) Acesso em: 22 mar. 2021.

NASCIMENTO, Ketre Iranmarye **Manos et al. Manobra de Kristeller: uma violência obstétrica.** Brazilian Journal of Health Review, v. 4, n. 2, p. 7362-7380, 2021.

PONCIANO, Camila. **A violência obstétrica e o erro médico nos trabalhos de parto: estudo de caso proferido pelo tribunal de justiça do Rio Grande do Sul.** Revista de Direito, v. 10, n. 1, p. 62-81, 2019.

# CAMINHOS PARA UM ENFRENTAMENTO INTERSECCIONAL À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O CASO DOS GRUPOS REFLEXIVOS

**Carla Magliano**

Mestranda em Psicologia Social na Universidade de São Paulo

## **Resumo:**

Esse artigo pretende apresentar, a partir de uma perspectiva interseccional de análise, reflexões sobre a institucionalização dos grupos reflexivos para homens autores de violência. Os grupos reflexivos são uma medida de enfrentamento à violência contra a mulher, oficialmente recomendada no Brasil desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com o objetivo de interromper os ciclos de violência nas relações interpessoais dos homens participantes. Os grupos têm ganhado crescente suporte legislativo, como pela Lei 13.984/2020, que permite ao juiz promulgar a sentença de comparecimento obrigatório do autor de violência a programas de recuperação, reeducação e de acompanhamento psicossocial. Para esse artigo, foi realizada uma revisão narrativa de literatura, com o objetivo de compreender como esta estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher pode coadunar um ethos de justiça social. Foram visitados artigos científicos, marcos normativos, normas técnicas e mapeamentos nacionais dos grupos reflexivos no Brasil. A literatura de apoio tende a abarcar uma leitura da violência contra a mulher enquanto um sintoma de uma cultura hierarquizada por diversas desigualdades sociais para além de gênero. Nota-se a indicação recorrente nos materiais de que o trabalho com autores de violência deve considerar o enfrentamento à violência de maneira ampla, por meio de reflexões que abarcam o respeito à alteridade.

**Palavras-chave:** Grupos reflexivos; Interseccionalidade; Violência contra a mulher; Gênero.

## **Introdução**

O compromisso assumido pelo Estado, por meio de leis e políticas públicas, de garantir uma rede de enfrentamento à violência contra a mulher, foi um dos grandes avanços na luta pelos direitos humanos das mulheres no Brasil. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tem a premissa de garantir

proteção e procedimentos humanizados voltados às mulheres em situação de violência. A Lei conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu capítulo 1, artigo 5º, como qualquer ação ou omissão que se baseie no gênero e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual, ou ainda dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). A perspectiva de gênero, norteadora da lei na compreensão do fenômeno da violência contra a mulher, denota o reconhecimento da dimensão social dessa forma de violência, resultante de uma desigualdade social de poder do masculino frente ao feminino (SCOTT, 1990). Com a aprovação da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passa a ser considerada como uma problemática complexa, cujo enfrentamento necessita de um conjunto de medidas, integradas e multidisciplinares (BRASIL, 2008).

Dentre os mecanismos previstos, a Lei Maria da Penha inclui a recomendação de “criação de centros de educação e reabilitação para os agressores” (Disposições Finais do Artigo 35), bem como a possibilidade do juiz “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (Artigo 45). Isso foi reforçado pela Lei 13.984/2020, que permite ao juiz promulgar a sentença de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação, reeducação e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020). Mais recentemente, foi ainda recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) que os Tribunais de Justiça instituíam e mantenham programas de reflexão e responsabilização de autores de violência.

Esse modelo de intervenção tem se difundido mundialmente, com diversos modelos de trabalho e modos de atuação, mas com um objetivo comum: ser um mecanismo complementar ao trabalho de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher (ibidem). De maneira geral, os grupos brasileiros propõem a desvinculação da violência enquanto aspecto constituinte da masculinidade, algo que é construído e naturalizado socialmente a respeito do “ser homem”. Perante isso, os grupos oferecem ferramentas de construção de novas formas de expressão de masculinidades e outras ferramentas de resolução de conflitos, que envolvem comunicação não-violenta e respeito à alteridade (BEIRAS, CANTERA, 2014). A intervenção deve ser participativa, educacional e preventiva, guiada pelo sentido de reflexão, escuta e sensibilização. Almeja-se que os homens se conscientizem do caráter ilícito de seus atos violentos e tenham papel ativo e comprometido com a construção de relações respeitadas com suas parceiras.

Na prática, a medida de participação nos grupos tem sido aplicada “como medida protetiva de urgência, como condição para a suspensão do processo, como medida cautelar após relaxamento de prisão em flagrante ou na condenação” (CNJ, 2020, p. 23). Indicadores de diminuição da taxa de reincidência de homens participantes (VASCONCELOS, CAVALCANTE, 2019) demonstram que os grupos reflexivos são uma efetiva alternativa ao encarceramento no enfrentamento à violência de gênero, e contam, ainda que

de maneira tímida, com uma proposta de compor um processo mais amplo de mudança cultural, no combate a todos os tipos de violência.

É nesse ponto que meu olhar será voltado para a escrita deste trabalho. Parto da perspectiva interseccional de análise, cuja qual possui a proposta de compreender as múltiplas diferenças e desigualdades de maneira articulada, captando a complexidade interacional envolvida na construção da subjetividade humana (PISCITELLI, 2008). A interseccionalidade em análises feministas nos encoraja a formular nossas hipóteses de maneira crítica, reflexiva e de conclusões imprevisíveis, já que o mundo à nossa volta é mais contraditório e complexo do que podemos concluir previamente (DAVIS, 2008).

A utilização da interseccionalidade como ferramenta de análise inclui, basilarmente, um ethos de justiça social. Pensar políticas para situações de violência doméstica a partir de uma perspectiva interseccional requer a compreensão de que raça, gênero, sexualidade e classe se constituem enquanto construções simultâneas de um amplo sistema de desigualdade, que opera distribuindo poder de maneira desigual e hierárquica às categorias coletivas de diferenciação. Assim, para que as políticas de enfrentamento à desigualdade de gênero sejam verdadeiramente emancipatórias, ter como horizonte a construção de uma sociedade mais justa e igualitária é primordial (COLLINS, 2017).

Este artigo<sup>1</sup> é construído com o objetivo de discutir de que formas os grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher se constituem enquanto uma potente resposta institucional no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher, quando adotamos uma perspectiva ampla de enfrentamento às violências. Parte-se, aqui, de uma perspectiva interseccional como ferramenta de análise social. O paradigma interseccional compreende “gênero” de maneira articulada a outros sistemas de opressão e privilégio historicamente estruturantes da sociedade, como o racismo e o capitalismo.

Para a construção desse texto, foram consideradas três dimensões citadas por Penido e Mumme (2015) nas quais a Justiça Restaurativa coloca em prática o valor ‘justiça’: social, relacional e institucional, ou seja: a dimensão da responsabilidade da sociedade e do estado de buscar soluções efetivas aos conflitos, o tipo de procedimento a ser adotado e a dimensão dos limites e desafios das instituições que se propõem a trabalhar com esse modelo de justiça. As práticas restaurativas partem de princípios e indicativos de como as instituições podem estabelecer procedimentos mais humanizados no enfrentamento à violência, transitando de uma lógica de punição individual (tradicionalmente, o encarceramento) para uma lógica mais coletiva e humanizada de responsabilização. Aqui, a lógica de responsabilização é realizada a partir do envolvimento engajado do autor de violência na compreensão do dano

---

1 O artigo deriva de minha pesquisa de mestrado em andamento, intitulada “Negociando gênero: narrativas de experiência de mulheres facilitadoras em grupos reflexivos para homens autores de violência”, realizada no Departamento de Psicologia Social da Universidade de São Paulo, realizada com apoio financeiro da CAPES/CNPq.

causado e na reparação do tecido social comunitário.

## **Violência: um problema social**

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017) indicam que, em 2017, tramitaram na Justiça Estadual do Brasil 1.448.716 processos referentes a violência doméstica, o que corresponde ao preocupante índice de 13,8 processos para cada mil mulheres brasileiras. Desse número, 13.825 mil casos são de feminicídio, a forma mais grave de violência de gênero contra a mulher. Os números ilustram como a violência contra a mulher não pode ser compreendida meramente enquanto uma questão individual: esta resulta de um quadro social de desigualdade. A violência é sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual, que oferece diferentes condições materiais, culturais e ideológicas, por meio de relações de poder entre grupos. Diferenças grupais são transformadas em desigualdades hierárquicas, com o fim de justificar exploração, opressão e dominação de um grupo social sobre outro (CHAUÍ, 1985). Utilizamos a categoria “gênero” para analisar as desigualdades de poder entre homens e mulheres. Por meio dessa categoria de análise, as normativas de masculino e feminino, justificadas por meio de diferenças sexuais, são desnaturalizadas, de maneira atenta à construção social. As normativas de gênero passam a ser analisadas enquanto uma simbologia construída socialmente, que operam produzindo significantes de poder nas relações sociais, relacionados a expectativas culturais e papéis coletivos (SCOTT, 1990). As políticas públicas brasileiras voltadas ao eixo de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como os grupos reflexivos para homens autores de violência, baseiam-se no conceito de gênero enquanto categoria de análise (BRASIL, 2006; BRASIL, 2008) no planejamento de objetivos e práticas.

Ao partirmos do paradigma interseccional, analisamos a desigualdade de gênero não de maneira isolada, mas interligada a outros sistemas de opressão. Adotar uma perspectiva interseccional, nesse trabalho, nos leva a refletir sobre os atravessamentos dos marcadores sociais da diferença e desigualdade nas respostas estatais aos autuados pela Lei Maria da Penha. Isto se torna fundamental no traçamento de um horizonte de igualdade, que abarque toda a população (CNJ, 2021). O modo como o Estado responde aos crimes de violência contra a mulher devem ser pensados sob esta perspectiva. Feministas interseccionais, como Angela Davis e Françoise Vergès, frisam que o sistema punitivo não é capaz de dar conta de transformar o quadro de violência, visto que este se constitui historicamente como um agente produtor de mais violência e desigualdade, ao operar de maneira racialmente seletiva (DAVIS, 2006), gerando ainda mais violência a nível interpessoal entre os sujeitos envolvidos (COKER, MACQUOID, 2015) e tratando a problemática de maneira individualizante, criando, assim, bodes expiatórios para uma questão que opera a nível social (CNJ, 2020).

A lei Maria da Penha já traz em seu texto previsões para o desenvolvi-

mento de mecanismos não-penais, como é o caso dos grupos reflexivos. A dimensão simbólica da violência é considerada de maneira fundamental no incentivo à criação desses mecanismos de responsabilização, de maneira comprometida com mudanças estruturais, seguindo o princípio de desnaturalizar, junto aos homens participantes, a cultura machista e desigual (CNJ, 2020).

## **Masculinidades e interseccionalidade: aspectos relacionais na responsabilização do sujeito**

se alguém ‘é’ uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é [...] o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas [...] [e] se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2003, p. 20).

O pensamento trazido pela autora Judith Butler ilustra como as identidades são atravessadas por múltiplos marcadores sociais. Distintos modos de opressão operam socialmente e irrompem em diferenciações mesmo dentro da classe “homem”. As diretrizes de atuação dos grupos reflexivos trazem considerações sobre a existência de diferentes atravessamentos na subjetividade humana (BEIRAS et al, 2021). As construções subjetivas da masculinidade são permeadas por diferentes processos e significados constituintes do “ser homem”, atravessados por raça, etnia, cultura local, geração, entre outros marcadores. Orienta-se que, no trabalho, os profissionais facilitadores dos grupos atentem-se ao contexto sociocultural em que esses homens estão inseridos e, assim, percebam a construção da masculinidade enquanto heterogênea. Sem essa perspectiva sensibilizada pelos múltiplos marcadores de diferença e desigualdade, que considera a interação de sentidos de classe e raça nos sentidos de masculinidade e feminilidade, hierarquias de poder são mantidas por omissão (TÁVORA et al, 2020).

Isto não significa, é importante destacar, que marcadores sociais sejam pensados de maneira determinista nas subjetividades. Por exemplo: a violência contra a mulher é comumente percebida, no imaginário social, como um ato de pessoas estigmatizadas; em especial, homens negros, comumente associados à hipermasculinidade e brutalidade (FAUSTINO, 2014). Apesar desse estereótipo, a violência contra a mulher se produz em todos os contextos e camadas sociais (HEISE, 1994). Cabe aqui, de maneira provocativa, inserir um dado levantado por Eva Blay (2003) na análise de boletins de ocorrência: entre os réus de casos de violência contra a mulher, a raça predominante entre branca (29%), o que rompe com expectativas de tipologia associadas aos estereótipos raciais.

Faz-se necessário considerar que a desigualdade de gênero se trata de uma normativa social, e não uma característica de um grupo de pessoas.

Como percebido por Billand em sua etnografia (2016, p. 33), “a única característica relevante que distingue esses homens de nós [homens não condenados] é o fato de terem sido denunciados e/ou condenados”. Ademais, a diversidade de perfil social dos homens participantes se constitui como um elemento enriquecedor para o debate nos grupos reflexivos: tal diversidade evidencia o modo como, por mais que a dominação patriarcal perpassa as diversas camadas sociais, os significados sociais da dominação patriarcal possuem um comum. Ao longo do trabalho, este denominador comum da masculinidade vai sendo evidenciado, e os participantes vão percebendo não serem, como acreditavam, um caso de “exceção” entre os autuados pela Lei Maria da Penha, mas na verdade, um caso bastante típico (ibidem).

Nesse sentido, a ideia de “comum” nos indica que os casos denunciados de violência contra a mulher não se tratam de casos excepcionais, desviantes da normativa social; não há uma dicotomização entre “homens normais” e “homens agressores”. As normas violentas de gênero permeiam a constituição subjetiva de todos os homens (e mesmo mulheres) socializados na cultura prevalente. As subjetividades encontram-se imersas em um contexto global que institui e naturaliza a violência (VERGÉS, 2021, VIVEROS-VIGOYA, 2018) enquanto uma forma de responder a conflitos, o que é ainda mais instituído quando se trata de uma identidade masculina. No que se trata de expressão emocional, homens não são incentivados a falar de seus sentimentos, por entenderem que isto seria um sinal de vulnerabilidade. É enraizado na cultura brasileira que ser homem é estar constantemente armado, desde o sentido simbólico de reatividade e falta de vulnerabilidade, até o sentido literal de sempre estar pronto para causar dano (MISKOLCI, 2017). Os grupos reflexivos brasileiros buscam, então, desnaturalizar esses discursos cristalizadores e essencializantes de uma cultura machista que incita e institui a violência, para, assim, liberar caminhos para a construção de novos sentidos existenciais, como a permissão da demonstração da vulnerabilidade e o comunitarismo (BEIRAS et al., 2021).

Os programas mapeados no contexto brasileiro consideram que o

uso da perspectiva de gênero e de teorias feministas contemporâneas com abordagem crítica e reflexiva, que contemplem direitos humanos, igualdade de gênero, interseccionalidades, diversidades e desconstrução do patriarcado, da homofobia e da transfobia são fundamentais para evitar naturalização, banalização e legitimação social das violências de gênero e problematizar como os diferentes marcadores da diferença contribuem para as desigualdades sociais. (BEIRAS; NASCIMENTO; INCROCCI, 2019, p. 272)

Essa ancoragem numa perspectiva social crítica torna central que os sistemas de opressão estruturantes de desigualdade social sejam elementos de reflexão nos grupos reflexivos. Desse modo, o horizonte de mudança se torna mais amplo que apenas de uma relação interpessoal, mas se coaduna a proces-



sores mais amplos de transformação. Sob essa perspectiva, os homens participantes são convocados para a construção de modos de vida mais comunitários, atentos à eliminação de diversos tipos de violência. O capitalismo produz a masculinidade como uma arma a serviço de seu projeto necropolítico; a reinvenção da masculinidade desvinculada da necropolítica é um “primeiro passo para desnecropolitizar e despatriarcalizar nosso país” (VALENCIA apud VERGÈS, 2021, p. 31).

## **Desafios na dimensão institucional**

Importante frisar que os grupos reflexivos, por mais que ganhem reconhecimento crescente por meio de leis, não se constituem ainda enquanto uma política pública nacional, o que denota um caráter frágil em sua estruturação. Mapeamento realizado em 2020 dos grupos reflexivos existentes em território brasileiro (BEIRAS et al., 2021) demonstrou que estes eram, em sua maioria, de caráter temporário, constituindo-se enquanto políticas de governo e não de Estado. Isto quer dizer que as experiências surgiram por meio de iniciativas locais, mais do que como política pública estruturada, e com isso, muitas delas correm o risco de descontinuidade, devido à falta de recursos para se efetivarem como programas permanentes. Conquanto algumas poucas iniciativas no eixo Rio de Janeiro e São Paulo tenham por volta de vinte anos de existência, a maioria dos programas mapeados (95 de 312) tem no máximo um ano de existência.

O alcance do status de política pública é uma questão primordial para que os grupos tenham uma maior garantia de estabilidade, credibilidade e viabilidade. A falta de uma política nacional específica dos grupos reflexivos gera grandes desafios orçamentários, curta durabilidade da maioria dos grupos, para além de desintegrá-los das outras instituições da rede de enfrentamento à violência contra a mulher (ACOSTA, BRONZ, 2014).

A inexistência de uma política nacional para os grupos reflexivos, mesmo com demonstrativos de como estes são uma eficaz alternativa ao cárcere, demonstra como o Brasil não prioriza o investimento em alternativas penais. Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, repassados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para os Estados e DF, foram destinados em mais de 70% à construção de novos estabelecimentos penais, ao passo que apenas 0,17% do montante foi direcionado a “políticas de alternativas penais, monitoramento eletrônico, programas de educação e trabalho ou de apoio para volta à liberdade” (BRASIL, 2018, p. 135 apud TÁVORA et al, 2020).

O incentivo legislativo à aplicação de responsabilização pela via dos grupos reflexivos é um grande avanço no enfrentamento à violência, pois fundamenta legislativamente esse horizonte ético. Entretanto, isto não garante per se o investimento em tais políticas públicas. Para além da falta de incentivo estatal às políticas alternativas ao cárcere em prol da reinserção social, nos

últimos anos, temos acompanhado um desmonte orçamentário das políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher, e mesmo das políticas sociais em geral. Segundo dados do Instituto de Estudos Socioeconômico, o governo Bolsonaro propôs 94% menos recursos para políticas de combate à violência contra a mulher, em comparação aos 4 anos anteriores (MARTELLO, 2022). Os recursos orçamentários, bem como a execução e implementação das políticas, dependem da implicação de políticos e gestores com a temática. A crescente da ideologia neoliberal e patriarcal nos últimos anos nos demonstra o quão distante nos encontramos de uma política interseccional, e ainda, como este caminho encontra-se em constante construção, necessitando de nosso constante acompanhamento e demanda ao Estado de efetivação das políticas.

## Considerações finais

Partir de um trabalho de responsabilização subjetivo-pessoal direcionado à justiça social é uma interessante estratégia de enfrentamento à violência. É como nos ensina Butler: “a experiência subjetiva não somente é estruturada pela existência de configurações políticas, mas também repercute nestas e por seu turno as estrutura” (1998, p. 301). Defendemos que as respostas institucionais devem olhar o enfrentamento à violência a partir de uma perspectiva ético-estético-política de transformação social. Valorizamos a promoção de intervenções ecológicas, direcionadas não apenas à resolução a nível individual do problema, mas que se mantenha um ethos de justiça social. Para isso, analisar a violência por meio da categoria ‘gênero’ e ‘interseccionalidade’, cujas qual integram-se em uma análise ampla das desigualdades sociais, é fundamental.

Para que isto seja possível, o comprometimento do Estado na garantia de efetivação de tais políticas previstas legislativamente se torna mister. A partir desse compromisso, que nos casos dos grupos reflexivos tem sido demandada a criação de uma política nacional, os grupos reflexivos poderão se consolidar enquanto política de enfrentamento à violência, ganhar estabilidade e financiamento, promover uma capacitação adequada dos trabalhadores e fortalecer suas diretrizes de atuação. Desse modo, a perspectiva interseccional pode ser fortalecida, indo além de existir como um mero compromisso formal, mas se convertendo em práticas sensibilizadas aos marcadores sociais da diferença e ao ethos de justiça social.

## Referências

ACOSTA, Fernando; BRONZ., Alan. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas. In: BLAY, Eva Alterman (Org). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 139-148.

ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 173-210.

BEIRAS, Adriano; CANTERA, Leonor. Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: Contribuições para intervenção com homens autores de violência contra mulheres. In: **Feminismos e Masculinidades. Novos Caminhos para Enfrentar a Violência contra a Mulher**. 2014. p. 29-44.

BEIRAS, A.; MARTINS, D. F. W.; SOMMARIVA, S. S.; HUGILL, M. S. G. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações**. CEJUR, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf>>. Acesso em: 03 mar 2022.

BILLAND, J.S.J. **Como dialogar com homens autores de violência contra mulheres? Etnografia de um grupo reflexivo**. 199f. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos avançados, v. 17, p. 87-98, 2003.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Cadernos Pagu**, p. 249-274, 2014.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.984*, de 3 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. SPM. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores**. Brasília, 2008.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia de Formação em Alternativas Penais V: Medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-de-Forma%C3%A7%C3%A3o-em-Alternativas-Penais-V-Medidas-protetivas-de-urg%C3%A2ncia-e-demais-a%C3%A7%C3%B5es\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-de-Forma%C3%A7%C3%A3o-em-Alternativas-Penais-V-Medidas-protetivas-de-urg%C3%A2ncia-e-demais-a%C3%A7%C3%B5es_eletronico.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COKER, D., MACQUOID, A. **Why Opposing Hyper-Incarceration Should Be Central to the Work of the Anti-Domestic Violence Movement**. 5 U. Miami Race & Soc. Just. L. Rev. 585, 2015.

COLLINS, P. H. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Revista Parágrafo**, v. 5, n. 1, pp. 6-17, jan./jun. 2017

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DAVIS, K. Intersectionality as buzzword, a sociology of science perspective on what makes a feminist theory successful. **Feminist Theory**, vol.9(1), 2008, p. 67-85

FAUSTINO (NKOSI), D. **O pênis sem o falo: algumas reflexões sobre homens negros, masculinidades e racismo.** in: *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher / organização Eva Alterman Blay.* - 1. ed. - São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

HEISE, L. Violência e gênero: uma epidemia global. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, p. S135-S145, 1994.

MARTELLO, A. **Governo Bolsonaro propõe 94% menos de recursos no Orçamento para combate à violência contra mulheres, diz levantamento.** G1, Brasília, 29/09/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/29/governo-bolsonaro-propoe-94percent-menos-de-recursos-no-orcamento-para-combate-a-violencia-contra-mulheres-diz-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2022.

MISKOLCI, R.; CAMPANA, M. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Soc. estado**, n. 2, 2017. p. 725-748. v. 32. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922017000300725&lng=en&nr m=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922017000300725&lng=en&nr m=iso). Acesso em: 7 jan. 2020

PISCITELLI, A. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p.263-274, 2008.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educ. Real.**, v.16, n.2, p.5-22, 1990.

TÁVORA, Mariana Fernandes; COSTA, Dália; GOMES, Camilla de Magalhães; BEIRAS, Adriano. Análise de gênero e de cruzamentos interseccionais de um programa para autores de violência doméstica contra as mulheres. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2 p.440-466, 2020

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia & sociedade**, v. 31, 2019.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência: Por uma política antirracista da proteção.** Ubu Editora, 2021.

# PROSTITUIÇÃO INFANTIL E OS DANOS CAUSADOS NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PSICOLÓGICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ANTES E DURANTE A PANDEMIA NO BRASIL

**Ana Carolina Pendezza**

Bacharela em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMPINAS)

## **Resumo:**

O presente trabalho visa relatar os efeitos causados em decorrência de exploração sexual, antes e durante a pandemia do COVID -19. Essa conduta ocorre em situações de famílias vulneráveis economicamente, as quais possuem pouca ou quase nenhuma estrutura social, financeira ou educacional. Em determinados casos, a criança ou o adolescente acaba sendo coagido para este meio pelo núcleo familiar ou por outros grupos nos quais estejam inseridos, como fruto de renda para os mesmos. Foram criados tratados no Direito Internacional, com foco na proteção da criança e do adolescente. Com base nisso e tendo consciência do problema existente, podemos encontrar alguns meios de proteção pela nossa Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua punibilidade na aplicação do Direito Penal. Este é um assunto pouco falado e estudado, sendo considerado um tabu acadêmico, principalmente social e legislativo, podendo ser notada no estudo a pouca efetividade do estado em amparo às crianças e aos adolescentes em situação de prostituição. O trabalho proposto relaciona as formas existentes de proteção para estes casos. Também serão abordados os danos que possam ocorrer no desenvolvimento social e psicológico dessas crianças e adolescentes após vivenciarem este meio de exploração em suas vidas.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento psicológico; Desenvolvimento social; Exploração sexual; Direitos Humanos; Estatuto da criança e do adolescente.

Dedico este artigo para a minha mãe, Magali Lange Pendezza, mesmo em sua ausência, permanece presente a cada conquista e obstáculo em nossas vidas.

## Introdução

Existem diversas formas de exploração e abuso sexual que incluem crianças e adolescentes. Uma delas, a qual será tratada neste artigo, é a prostituição infantil, termo erroneamente usado, mas conhecido popularmente desta forma. Podemos classificá-la apenas como exploração sexual, pouco discutida e exposta pela mídia, mas extremamente presente em nossa sociedade, principalmente em locais de maior carência econômica. Entretanto, as consequências que isto traz para o desenvolvimento psicológico e social das vítimas que são submetidas a este tipo de caso não são abordadas e cuidadas da forma que é garantido perante o Direito Internacional e a Legislação Brasileira.

## Proteção legislativa da criança e do adolescente no âmbito internacional e nacional

Antes de seus direitos e garantias previstos por lei em favor da criança e do adolescente, os mesmos eram vistos como propriedade de seus pais, sem que houvesse intervenção estatal, da mesma forma que diante da comunidade internacional não era reconhecida a necessidade de sua proteção.

Dessa forma, direciona-se uma maior atenção para temas específicos relacionados contra a criança e o adolescente, como em casos de graves ofensas que não se encontram adstritas aos limites dos territórios, a exemplo de pornografia, venda e exploração infantil.

Pela tamanha vulnerabilidade dessas crianças no âmbito internacional, notou-se a necessidade de elaboração de outras medidas protetivas pelas Nações Unidas, no caso dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio da Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil:

### Artigo 1o

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

### Artigo 2o

Para os fins do presente Protocolo

(...)

b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;

(...)

### Artigo 3o

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

(...)

a. Exploração sexual da criança;

(...) (UNICEF)

Foi após o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil que foi aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro o Decreto Legislativo nº230/2003 e promulgado pelo Decreto nº5.007/2004.

Com os documentos desenvolvidos pelo Direito Internacional garantindo e reconhecendo a criança como sujeito de direito, os países que os ratificaram teriam que tomar medidas protetivas diante de seus Estados, levando-se em consideração a prioridade dessas medidas em favor das crianças e adolescentes. Assim, o legislador do âmbito nacional brasileiro formulou, por meio da Constituição Federal, meios dando-os garantias fundamentais, posteriormente dando maior ênfase a elas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo em seu artigo 227 da Constituição Federal suas garantias e direitos, já com a alteração da emenda constitucional nº65 realizada em 2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(...)

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

(...)

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.)

Já pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são especificadas as formas para que haja uma devida punição contra quem pratica o crime e maneiras de proteção em favor dos direitos violados, nos casos de prostituição e exploração sexual:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

(...)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no

caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei no 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

(...)

(ECA - Lei no 8.069 de 13 de Julho de 1990)

Formas de proteção e garantias para esses jovens, como podemos notar, são previstas de diversos jeitos quanto ao legislativo, sua parte foi bem descrita para este tipo de caso. No entanto, também encontramos previsão no Direito Penal para este ato.

## **Previsão no Direito Penal**

Como meio de garantir punibilidade para a prática da exploração sexual, no Direito Penal encontraremos dois artigos com previsão legal.

Lembrando, a aplicação da pena será para aquele que praticou efetivamente o crime e para aquele que agenciou a exploração sexual. Em seu artigo 217-A, é descrito: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

O artigo citado enquadra-se nos casos de estupro de vulnerável, ou seja, se uma criança menor de 14 anos estiver sofrendo exploração sexual, o crime será levado à esfera criminal como estupro. Já no artigo 218-B, veremos a seguinte previsão, sendo enquadrado nos crimes de prostituição infantil:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Sendo assim, além das previsões legais previstos pela constituição Federal, direito internacional, temos duas legais no direito penal como forma de combater de forma severa estes casos, levando-se sempre em consideração a idade aquele jovem e o devido enquadramento para aquele criminoso.

Meios de punir, proteger e trazer garantias temos, mas a pergunta que ainda fica é “Por qual motivo este tipo de crime ainda acontece em grande escala?”

## **Sociedade e o crime de exploração sexual antes e durante a pandemia**

No ranking mundial a respeito da exploração e do abuso sexual, o Brasil está em 2º, e está em 4º lugar a respeito do casamento infantil.

A mercantilização de crianças e adolescentes ocorre de diversas formas, seja pelo agenciamento feito em sua maioria por um parente ou, em casos mais extremos, a própria jovem se vê obrigada a realizar a relação sexual e



assim ter dinheiro para sua família, para se alimentar ou simplesmente para poder comprar um brinquedo.

No documentário “Um crime entre nós” é mostrado o grande problema psicológico que isso ocasiona nessas crianças e adolescentes, que possuem baixa autoestima, querem ser amadas e cuidadas, é nítido o quanto desejam receber um amparo que nunca chega até elas, sua inocência é corrompida e, infelizmente, ocorre ao longo do tempo a naturalização para com a venda do próprio corpo, elas não reconhecem a violência que estão sofrendo.

No decorrer do documentário, notamos que não necessariamente em todos os casos aquela jovem foi levada diretamente para a exploração. Há casos cujo início deu-se pelo abuso sexual sofrido em seu núcleo familiar e, por preferir fugir daquela casa e situação, justamente por não receber o devido amparo familiar, aquela criança ou adolescente acaba parando na rua e, por questão de sobrevivência e precisar ter o que comer, inicia a própria mercantilização, sendo a própria moeda de troca.

Por este ponto, podemos dizer que abuso e exploração estão interligados nesses casos.

Outro caso mencionado, no qual fica evidente o tamanho da inocência e da esperança que uma situação pode trazer, é o fato de prometer uma melhora na vida daquela jovem. Às vezes é uma promessa de viagem, conhecer outro canto do mundo e, por justamente desejar uma melhora ou por querer tanto ser acolhida, ela vai seguir sendo explorada, pois tem aquela esperança de que uma hora o sonho tornar-se-á realidade. É como se vivesse em um conto de fadas e um dia chegará a sua vez para o final feliz.

E a sociedade?

A sociedade culpa a vítima sem pensar duas vezes, utilizando-se, para esta afirmação, a vestimenta daquela jovem, pois estava “curta demais”. Em alguns casos, chegam a culpar a família por deixar essa criança ou adolescente ir para a rua, mas é muito raro alguém culpar o criminoso. Então, notamos que a própria sociedade contaminou-se de tal forma que é incapaz de verificar quem realmente é a vítima e quem é o criminoso, a empatia é deixada de lado e, novamente, a vítima não se vê amparada pela sociedade.

As denúncias sempre ocorreram, entretanto, quanto mais longe de uma capital, menos rede de proteção é fornecida, principalmente em locais mais distantes, o que facilita muito mais o agenciamento e a fiscalização baixa.

Durante a pandemia ficou constatado que houve um aumento dos casos, mas o número de denúncias diminuiu. A maior justificativa para isso foi o fechamento das escolas, local mais seguro para os jovens e de fácil denúncia. Outro ponto muito preocupante que ocorreu durante a pandemia foi o aumento da exploração sexual pela internet, com uso de aplicativos de conversas ou sites fornecendo vídeos.

A respeito dos vídeos, é absurdamente grande a quantidade de pornografia fornecida pela Internet com denominações correlacionadas a esta categoria, o que novamente nos traz à questão: o quanto a sociedade tem fetiches

por pessoas muito mais novas? Há principalmente uma naturalização dessas buscas pelo meio virtual. O que trago mais uma vez é: por qual motivo este tipo de conteúdo não é retirado das plataformas? Porque gera muito dinheiro. Este meio tem uma grande rede, na qual o ritmo de lucro que entra é alto, ou seja, ninguém vai fazer nada para acabar com isso. É lamentável, mas quem tenta combater não tem força suficiente para tal feito.

O que é possível notar ao decorrer do estudo é o quanto este tipo de crime é rentável para todas as classes. Digo isso justamente por ficar evidente que toda essa exploração acontece em sua maioria nos locais de miserabilidade, muitas vezes mais escancarado, mas não se enganem, as classes consideradas altas também estão englobadas, incluindo políticos, o que poderia justificar o pouco investimento do Governo Federal nos últimos anos. O ponto é que se deve questionar e refletir sobre este assunto, o Estado tem poder suficiente para retirar vídeos que expõem essas crianças e adolescentes, tem poder de fiscalizar e punir, então por qual motivo tudo segue da mesma forma, na qual nos últimos anos, por conta de uma pandemia, houve um crescimento sério de exploração?

A resposta que provavelmente será encontrada é a de que é um meio de exploração absurdamente rentável para quem agencia, e principalmente, mesmo a sociedade vendo o que acontece, passando em frente, ela vai ignorar, não vão agir, não vão fazer nada, apenas vão seguir com suas vidas e fingir que este tipo de situação não acontece, não existe, e por este tipo de atitude que tudo segue da mesma forma, em um ciclo vicioso e sem resoluções, punições e o mais importante, sem dar o devido acolhimento para aquelas que precisam e são esquecidas sem a menos compaixão.

É hora de encararmos este problema e pararmos de fingir que ele não existe.

## **Considerações finais**

O presente artigo teve que elucidar a necessidade de refletir sobre como funcionam no âmbito legislativo e social os casos de prostituição infantil, e principalmente como este tipo de crime é tão presente socialmente, tendo um aumento durante a pandemia, em especial, pelos meios digitais.

Para que fosse possível alcançar o seu objetivo, primeiro foi desempenhado um estudo no Direito Internacional, com suas convenções para proteger crianças e adolescentes em situação de exploração sexual, estabelecendo um olhar especial para esses jovens que se encontram em vulnerabilidade na sociedade. Por este motivo e com este propósito foi criando-se o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Estabelecido e exposto o primeiro objetivo que englobava o mundo todo, adentramos para os dispositivos previstos em nosso ordenamento legislativo brasileiro, iniciando a abordagem pela Constituição Federal em seu

art.277, prevendo meios assistenciais, punição e garantias. Entretanto, não era suficiente apenas o que ficou previsto pela Constituição, considerando que sua criação foi de uma forma ampla, deixando lacunas e não englobando todo tipo de caso. Assim, foram criadas as leis infraconstitucionais, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei nº8.069/90, se aprofundando muito mais em todo tipo de caso que possa envolver essas vítimas de exploração.

Apesar do legislador ter criado previsões legais para proteção, foi necessário criar formas de penalizar quem comete o crime, sendo estabelecido pelo Direito Penal, em seus artigos 217-A, crime de estupro de vulnerável e 218-B, crime de prostituição infantil, foram formas de penalizar aquelas que tem relações sexuais com esses jovens, vale lembrar, aquele que agencia vai responder pelo mesmo crime.

Toda via, mesmo com previsões legislativas para tentar combater tal crime, no decorrer desta pesquisa, temos dois grandes problemas sociais. O primeiro é como a própria sociedade quando questionada de quem é a culpa, eles vão diretamente na vítima, culpando ela, insinuando que se ela está na prostituição é por simplesmente querer, em alguns casos vão culpar a vítima e a família, por ter deixado isso acontecer, o núcleo social só vai realmente alegar que o culpado é o criminoso, quando são questionados, quando surge a necessidade de pensar sobre e é onde acabam ponderando e talvez, concordem em culpar quem deve.

O segundo problema, é justamente notar o quanto este tipo de crime é rentável, pela própria internet temos livre acesso, para conseguir imagens, vídeos, ou até mesmo negociar um programa, a proporção que isso tomou mundialmente é preocupante, mais preocupante ainda o fato que mesmo existindo recursos para banir esses conteúdos, ou formas de localizar quem está envolvido no crime, você acaba percebendo que é muito mais complexo do que deveria ser, no decorrer do trabalho é perceptível mesmo que de forma sutil que pessoas poderosas e com bastante influência estão envolvidos, e acaba entendendo que o motivo do Brasil se encontrar em 2º lugar no ranking mundial a respeito de exploração sexual infantil, é justamente por não quere-rem acabar com isso.

E assim, caímos no ponto em que crianças e adolescente não tem nenhum tipo de amparo Estatal, nenhuma compaixão e empatia social, elas seguem lidando sozinhas, sem orientações, sem apoio, sem amor, sem afeto, e por tamanha banalização da sociedade, chega ao ponto da própria vítima começar a banalizar aquilo que ela passa, afinal, a única forma de amor que ela conhece e reconhece é da mercantilização do próprio corpo, tendo em troca dinheiro, ou comida, ou promessas que nunca vão se realizar. Porque apesar de tudo, esses jovens ainda tem um pouco de esperança e sonhos.

Então pergunto, como ainda culpar alguém que nunca teve nada e muitas vezes para sobreviver se vê colocada numa situação indesejada, ou por ser obrigada por familiares, é tratada como um produto, como se fosse apenas um objeto, e voltamos ao Direito Internacional que por tantos anos buscou

que o mundo reconhecesse que crianças e adolescentes são pessoas de direitos, com garantias e não objetos, percebemos que infelizmente o seu reconhecimento se encontra apenas em um papel, a sensação que temos é de nunca terem sido reconhecidos como pessoas de fato.

É preciso olhar o problema de frente e não mais fingir que o problema não existe, não ignorar quando você presencial está situação na rua e não denunciar, deve-se denunciar, pois ele está lá, todos os dias e crescendo cada vez mais e especialmente, entender que a vítima, nunca é a culpada, mas sim aquele que praticou o ato contra uma criança e adolescente.

Essa sem dúvidas é a maior conclusão que chego neste artigo, é preciso falar sobre a prostituição infantil, é preciso mostrar, e essencialmente é preciso mudar a nossa sociedade quando se deparam com este crime.

## Referências

**A lei garante a proteção contra o abuso e a exploração sexual - Turminha do MPF.** Disponível em: <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio>.

**Childhood Brasil.** Disponível em: <https://www.childhood.org.br/nossa-causa#numeros-da-causa>.

**Constituição.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

**Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

**Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

**Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

MANSUR, Wanderson. **Fome e pobreza agravam abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/fome-e-pobreza-agravam-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>.

OLIVEIRA, Ingrid. **Das 4.486 denúncias de violação infantil em 2022, 18,6% estão ligadas a abuso sexual.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2022-tem-4-486-denuncias-de-abuso-infantil-maioria-dos-casos-acontece-com-meninas/>.

**Pandemia dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, revela relatório.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>.

RIBEIRO, Bruna. **Pandemia aumenta risco de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/pandemia-aumenta-risco-de-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas>

-e-adolescentes/.

RIBEIRO, Bruna. **Subnotificada, exploração sexual exige ainda mais atenção da rede de proteção durante a pandemia.** Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/subnotificada-exploracao-sexual-exige-ainda-mais-atencao-da-rede-de-protecao-durante-a-pandemia/>.

SANTOS, Diel. **Pandemia aumenta risco de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/pandemia-aumenta-risco-de-exploracao-e-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>.

YAÑEZ, Adriana. **Um crime entre nós.** YouTube, 6 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H48LK4QaSs4>.

# QUEM SÃO AS MULHERES DA LEI MARIA DA PENHA? UMA ANÁLISE DOS USOS DO TERMO “MULHER” NA LEI N. 11.340/2006

**Thaís Notário Boschi**

Mestranda e Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Advogada.

## **Resumo:**

Este artigo analisa a expressão “mulher” na Lei n. 11.340/2006, à luz dos debates antropológicos e feministas sobre o conceito de gênero, bem como do recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a temática. A Lei Maria da Penha tornou-se marco no sistema de proteção das mulheres, com reconhecimento e combate à violência praticada em âmbito doméstico e familiar. Todavia, a normativa aparenta não utilizar termos que abarcam os complexos re(arranjos) em torno dos sujeitos por ela protegidos. Assim, objetiva-se analisar o termo “mulher” na lei, a partir de conceitos antropológicos de gênero e do recente julgamento pelo STJ. Os objetivos específicos são: (i) exposição de alguns conceitos de gênero em estudos antropológicos e feministas; (ii) observação das expressões utilizadas na Lei Maria da Penha para definição de seus sujeitos, bem como de sua interpretação pelo STJ; (iii) apresentação de possibilidades para repensar os usos do termo “mulher” e seus desafios. Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e a análise dedutiva e crítica a partir dos materiais selecionados. O que se revelou foram diversas formulações sobre o conceito de gênero e dos usos do termo “mulher” na legislação. Há o desafio de superar o lugar-comum de diferenciações biológicas e binárias ao redor da expressão “mulher”. Porém, a arena de disputas do termo “gênero” permite (re)pensar as construções sociais nas quais a legislação do combate à violência e seus sujeitos estão inseridos, com o atravessamento por múltiplos marcadores sociais da diferença e que vislumbram um horizonte não uniforme da categoria de mulheres.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Mulher; Gênero; Violência doméstica e familiar.

## **Introdução**

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reflete grandes esforços de

feministas reunidas em um consórcio de ONGs, representando, pois, uma “bem-sucedida ação de *advocacy* feminista” (BARSTED, 2011). O diploma normativo constrói verdadeiro sistema de proteção às mulheres, a fim de reconhecer, prevenir e eliminar a violência doméstica e familiar sobre elas perpetrada, fornecendo balizas para o combate em todo o ordenamento jurídico pátrio. Em especial, permite vislumbrar a violência não como um acontecimento isolado, e sim, como mecanismo de poder social e relacional, ligada a outros fatores, tais como classe social, raça e etnia e que expõe mulheres a padrões discriminatórios, tanto em espaços públicos como em espaços privados e que precisa, portanto, ser erradicada (SEVERI, 2017).

A Lei Maria da Penha converge com debates internacionais sobre a violência contra mulheres, destacando-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em que a violência contra mulheres é expressamente reconhecida como violação aos direitos humanos, havendo a responsabilização do Estado para adoção de políticas voltadas a prevenir e combater tais discriminações. Ainda, no plano interno, tem-se a Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, o qual estabelece o dever do Estado em promover a assistência à família na pessoa de cada integrante. Apesar de não tratar expressamente da violência com base no gênero, o dispositivo possibilita um olhar mais atento a esse marcador social da diferença em âmbito interno.

Para que a lei seja implementada em sua integralidade, é necessário observar com maior acuidade os sujeitos por ela protegidos, e, com isso, os termos nela empregados. Não se pode olvidar que referido diploma normativo utiliza diversas vezes as expressões “violência doméstica e familiar contra a mulher” e “mulher” como representativos, respectivamente, do objeto a ser coibido e do sujeito a ser protegido pelo ordenamento jurídico. No entanto, referidas expressões não abarcam - ao menos não em uma primeira observação - os complexos arranjos e rearranjos que constroem a narrativa do conceito de gênero ou mesmo do conceito de mulher, empregando-os inclusive como sinônimos.

Faz-se pertinente, pois, a análise sobre o termo “mulher” utilizado na Lei Maria da Penha, a partir do(s) conceito(s) de gênero presentes nos estudos antropológicos e feministas sobre a temática.

Com isso, pretende-se, no primeiro item, realizar uma breve relação entre alguns conceitos e debates entorno do gênero por meio de estudos antropológicos, em uma revisão bibliográfica. Após, no segundo item, intenta-se observar as expressões utilizadas pela Lei Maria da Penha para definição dos sujeitos a serem protegidos pelo referido diploma legal, bem como avaliar, à luz dos conceitos definidos no capítulo anterior, suas interpretações, além da exposição dos conceitos elaborados no julgamento do Recurso Especial n. 1.977.124/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

No terceiro item, apresentam-se possibilidades de repensar o uso do termo “mulher”, bem como a inserção de outras nomenclaturas para se refe-

rirem a temática de violência combatida pela Lei Maria da Penha, explorando os seus desafios. Em último item, expõe-se as conclusões. Serão utilizadas a revisão bibliográfica e análise dedutiva e crítica a partir da bibliografia selecionada, a fim de abordar a temática.

## **Gênero: esboços de uma definição**

O uso do termo “gênero” provoca questionamentos sobre o caráter aparentemente reducionista e excludente do emprego do termo “mulher”. Para tanto, expõe-se nesta seção alguns conceitos e disputas entorno do primeiro termo, utilizado no mais das vezes como uma categoria relacional e que possibilita o atravessamento por diversos sistemas de poder. De outro lado, o segundo termo tem sido utilizado com frequência como sinônimo de um dos dois sexos, pautado em diferenças fisiológicas e sob uma organização binária e dicotômica da sociedade. Dadas as primeiras reflexões, parte-se à sua exposição.

Em primeiro lugar, necessário abordar o caráter natural das diferenças estabelecidas entre “mulher” e “homem”, justificados com base em uma suposta distinção biológica. Em verdade, tratam de diferentes construções sociais que o corpo é chamado a legitimar, sob a aparência de que seria próprio da natureza. Assim ensina Judith Butler (2014), ao dispor que a assimilação entre o masculino e o feminino, o homem e a mulher, o macho e a fêmea, atua para manter essa naturalização - que é questionada pela noção de gênero.

Nesse ínterim, o gênero apresenta-se como o esforço de estudiosos(as) em rejeitar as bases biológicas implícitas dos termos “sexo” e “diferença de sexo”, opondo-se a essas ideias, e passando a alcinhar uma abordagem de diferenças socialmente constituídas. Desse modo, gênero passa a ser forma de indicar as construções sociais sobre os papéis chamados próprios de homens e de mulheres. O gênero é, por esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (MOORE, 1997; SCOTT, 1989).

Superado o uso de gênero como simples distinção entre sexos, volta-se o estudo às demais proposições teóricas. Dentre estas, tem-se o uso de gênero como sinônimo de mulheres. Nesse ponto, há quem utilize gênero tão somente como uma palavra empregada para evocar maior erudição e seriedade a um trabalho, idealizado como mais neutro e objetivo do que quando se emprega o termo “mulher”. Busca-se, com isso, uma legitimidade acadêmica dos estudos feministas, a fim de mascarar suas posições e não constituir uma ameaça ao sistema vigente (SCOTT, 1989).

Ainda, o uso de gênero enquanto mero substituto de mulheres também poderia revelar que o contexto e as informações sobre mulheres passa pelos homens, isto é, implica no estudo desses últimos. Haveria a determinação implícita de que o mundo das mulheres não pode ser dissociado do mundo dos homens, e, em consequência, também seu estudo é submetido a essa sistemática (SCOTT, 1989).



Todavia, Joan Scott (1989) rejeita tais proposições e apresenta o tratamento de gênero como categoria de análise. Por este ângulo, o gênero seria meio de falar em sistemas de relações sociais ou entre os sexos. Assim, suas reflexões permitem a reorientação dos estudos para o sentido da palavra gênero, explicitando que:

[...] Para fazer surgir o sentido temos que tratar do sujeito individual tanto quanto da organização social e articular a natureza das suas interrelações, pois ambos têm uma importância crucial para compreender como funciona o gênero e como se dá a mudança. Enfim, precisamos substituir a noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado por alguma coisa que esteja próxima do conceito foucaultiano de poder, entendido como constelações dispersas de relações desiguais constituídas pelo discurso nos “campos de forças”.

Assim, define-se gênero como elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e enquanto forma primeira de significar as relações de poder (SCOTT, 1989).

Quanto ao primeiro elemento, faz-se algumas ressalvas. Ainda que haja diferenças biológicas, estas também são socialmente constituídas, de forma que não podem ser chamadas a justificar as relações de gênero ou servirem de base à sua ocorrência. De acordo com Moore (1997), as relações entre homens e mulheres e os significados simbólicos dessas categorias são também socialmente construídos e não podem ser considerados naturais, fixos ou pré-determinados.

Para além desses apontamentos, existem importantes considerações para o entendimento de que o gênero atravessa diversas esferas, relacionadas entre si: símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos; atravessamentos pela noção do político, além do sistema de parentesco, de instituições e organizações sociais nas relações de gênero e da identidade subjetiva do sujeito (SCOTT, 1989).

Desta feita, fala-se em gênero enquanto relação social que atravessa a história e o tecido social, as instituições, a família, o mercado de trabalho, as subjetividades e tantas outras esferas de poder (SOUZA-LOBO, 2021). Com empréstimo ao conceito foucaultiano de poder, tem-se verdadeiro mecanismo móvel de correlação de forças e que induzem continuamente estados de poder, sempre localizados e instáveis. Do mesmo modo, considerando que gênero é mecanismo social-relacional pelo qual o poder é exercido, perpassa as esferas de poder em movimentos não fixos e descontínuos.

Nesse sentido, é necessário um esforço para que o conceito de gênero seja situado em um espaço-tempo, de modo que não é possível sua universalização e imutabilidade a todas as formas relacionais das sociedades. Ainda que esteja situado em uma mesma sociedade, localizada em um mesmo espaço e em um mesmo período, há divergências quanto aos seus significados. Novamente, em uma aplicação do conceito de poder de Foucault (1988), o qual

ocorre em cada instante e em todas as relações, faz-se mister identificar quais recortes espaciais, temporais e relacionais, bem como reconhecer as próprias disputas que pertencem ao termo, para alcançar um esboço da definição de gênero sem a pretensão de ser estagnado ou generalizado.

Importante destacar, nesse ínterim, que o conceito de gênero não pode ser adotado sem uma visão relacional, atravessado por outros marcadores sociais da diferença, tais quais raça e classe. Joan Scott (1989) ensina que a tríade classe-raça-gênero foi o primeiro compromisso de pesquisadores com a história que pretendeu incluir a narrativa dos oprimidos, ressaltando-se, no entanto, que não há paridade entre os termos, de modo que cada um precisam ser analisados cada um com suas particularidades e elementos próprios.

Retoma-se o conceito de gênero adotado por Scott (1989), destacando-se que:

Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contém ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas.

É, pois, justamente pelo conceito relacional de gênero que é possível extrapolar as bordas da definição do termo “mulher”, atravessado por diversos outros marcadores sociais da diferença, inclusive, para além de classe e raça, e que melhor abarca os sujeitos da Lei Maria da Penha. Empresta-se aqui também os ensinamentos de Judith Butler (2014), ao afirmar que “gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados.”

Cuida-se ainda de perceber que as regulações que procuram combater certas práticas e que violam direitos fundamentais - tais como a violência doméstica e familiar contra a mulher - acabam por exercer justamente a construção de parâmetros de pessoas, de acordo com normativas abstratas e que regulam ou produzem esses sujeitos (BUTLER, 2014).

É nesse contexto que importa avaliar o emprego do termo “mulher” na legislação mencionada, a fim de jogar luz às disputas, exclusões e assimetrias que giram em torno dessa categoria.

Logo, imperioso entender, no contexto da Lei n. 11.340/2006, o uso do termo “mulher”, e, com isso, qual sujeito está sendo produzido.

## **A Lei Maria da Penha e o termo “mulher”**

Neste item, realiza-se breve exposição das expressões utilizadas na Lei Maria da Penha, com destaque para o termo “mulher” e analisando o conteúdo da legislação na qual estas se inserem, notadamente, seus artigos, incisos e

alíneas.

A Lei Maria da Penha, determina, em seu artigo 1º, a criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Define, também, em seu artigo 2º o sujeito que goza dos direitos e proteções fundamentais do diploma legal, sendo:

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Grifo meu)

Segue, ainda, estabelecendo em seu artigo 5º o conceito de violência a qual pretende combater:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (Grifo meu)

É possível observar, neste breve panorama, que a legislação trouxe pertinentes avanços para o combate à violência contra mulheres. A própria determinação de violência como “doméstica” ou “familiar” permite apontar os espaços do lar e da família como locais de violência, em combate a uma tutela do modelo tradicional familiar e ressaltando direitos e liberdades fundamentais das mulheres.

Ainda, não se pode ignorar que a Lei Maria da Penha reforçou e garantiu às mulheres a proteção a direitos básicos e fundamentais contidos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º; a igualdade, do art. 5º e a coibição de violação no âmbito das relações dos familiares, dever do Estado, expresso no art. 226, §8º.

Rememora-se, aqui, que tal legislação atua como resposta aos tratados internacionais, tais quais a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Interamericana para Preve-

nir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), bem como em correspondência às determinações contidas Recomendação 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), e principalmente, aos movimentos de mulheres no país para sua criação.

Sem olvidar os diversos pontos de avanço na lei, é fato que algumas expressões nela inseridas merecem reflexão. Como primeiro ponto, tanto em seu preâmbulo como ao longo do texto, a lei é chamada a coibir e a prevenir a violência praticada contra a mulher. O termo “mulheres”, muito embora indique uma pluralidade literal de sujeitos (o que não necessariamente corresponda a um alargamento de seu conceito), é utilizado em número bem menor, quando comparado à primeira<sup>1</sup> A expressão “toda mulher”, por sua vez, aparece duas vezes na lei, sem indicar, contudo, a quem realmente se destina.

Por sua vez, expressões utilizando gênero são vistas 5 (cinco) vezes ao longo de todos os 46 (quarenta e seis) artigos da referida lei. Dessas, o primeiro uso remete ao artigo 5º, supracitado, que determina a violência doméstica e familiar “contra a mulher” como qualquer ação ou omissão “baseada no gênero”. Ora, os termos em destaque parecem confundir-se um com o outro, ou mesmo remeterem a um sistema fixo em que não basta ser a violência de gênero, precisando ainda ser identificada no sujeito “mulher”.

Referido contexto, implica, ainda, em uma aplicação uniforme e homogênea do termo “mulher”, assumindo-o como uno e não contendo disputas ou assimetrias de poder nele inseridas. Isso se reflete na própria aplicação da lei, eis que o Juízo, na maioria dos casos que recebe, faz um esforço interpretativo para verificar se, no caso concreto, a pessoa em situação de violência é mulher e se ocorreu a violência de gênero.

Os outros quatro momentos em que o termo “gênero” aparece na referida lei tratam de exemplificar estudos, capacitação de agentes, programas educacionais e currículos, os quais devem ser pensados, segundo suas determinações, aos contextos da “perspectiva de gênero e de raça ou etnia”; “questões de gênero e de raça ou etnia”; “perspectiva de gênero e de raça ou de etnia” e “à equidade de gênero ou de raça ou etnia”, respectivamente.

Aqui, vê-se inclusive o surgimento de gênero junto a demais marcadores sociais da diferença, sem, no entanto, a pretensão de abarcá-los ou de incluí-los nas demais definições da lei, notadamente, no emprego do termo “mulher”.

Muitos tem sido os debates envoltos ao sujeito “mulher”. Casos de mulheres transsexuais e travestis que evocam a aplicação da lei não são raros, mas apenas recentemente tem visto seus direitos ali abarcados. Como exemplo, a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, tendo sido ofertada a primeira denúncia de feminicídio contra transsexual no país apenas em 2016, isto é, 10 (dez) anos após a vigência da normativa em questão, segundo dados do Nú-

1 O uso da expressão “mulheres” aparece 10 (dez) vezes no corpo da Lei Maria da Penha, enquanto sua forma no singular é encontrada 67 (sessenta e sete) vezes.

cleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo (2017).

Ressalta-se, inclusive, a necessidade de elaborar enunciados específicos para garantir a aplicação da lei a essa população, tais quais o Enunciado nº 30 (001/2016), aprovado na I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) em 05/05/2016 e pelo Colegiado do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) em 10/06/2016 e que determina que “A Lei A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil” (NÚCLEO DE GÊNERO, 2017). É certo, pois, que as mulheres trans, e não apenas as cisgênero, assim consideradas, devem ter garantida a sua proteção adequada por meio da Lei Maria da Penha.

É nesse contexto que se faz importante verificar o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 1.977.124/SP. O STJ, neste caso, abordou a temática dos sujeitos abrangidos pela Lei Maria da Penha, reconhecendo expressamente a aplicação da normativa às mulheres trans, englobando nestas travestis, transexuais e transgênero. Ainda, o voto do Ministro Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz afastou expressamente o caráter biológico da definição de mulheres, trazendo ao julgado diferenciação entre os termos “sexo”, “gênero”, “identidade de gênero” e “sexualidade”.

O acórdão também pontuou a especial vulnerabilidade de mulheres trans e apontou com especial ênfase a construção social do significado de mulher, considerando este um entendimento mais amplo que o originalmente aplicado ao caso e que não poderia ser restrito à mera análise biológica. Trouxe, ainda, reflexões sobre a heteronormatividade compulsória e a lógica binária, trabalhando com a desconstrução desse cenário para alcançar a igualdade e a proteção de todos os sujeitos de direito da normativa aventada.

O julgado, por fim, apontou para características do próprio contexto em que se deu a violência, isto é, com proximidade afetiva entre vítima e agressor, inserida no ambiente doméstico e familiar, própria daquelas enquadradas pela Lei n. 11.340/2006, decidindo, pois, por sua aplicação.

Assim, a decisão da Corte Superior foi ao encontro dos debates anteriormente expostos, partindo de reflexões sobre gênero e funcionando como importante paradigma para alargar as concepções de mulheres abarcadas pela legislação, de forma que mais se adequa à realidade social.

Para o segundo ponto, sobre a identificação da “violência de gênero”, emprestam-se os estudos de Rubia Abs Cruz (2019) e Sinara Guimieri Vieira (2019). As autoras verificaram que os Tribunais costumam confundir-se na aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha, exigindo-se a comprovação da violência de gênero sem saber do que esta se trata. Assim, foi verificado tanto no Supremo Tribunal Federal (STF) como no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a interpretação dos incisos do referido artigo como requisitos cumulativos para a aplicação da lei ao caso concreto, extrapolando as próprias determinações legais.

Os Tribunais Superiores passaram, muitas vezes, a exigir a comprovação da vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher para que pudesse enquadrá-la à “violência de gênero”, além dos requisitos relacionados à relação íntima de afeto no âmbito doméstico e familiar. Outro ponto que tem sido observado, de maneira desordenada, nos Tribunais, é a exigência de comprovação de que a mulher está em uma relação de poder inferior ao homem (CRUZ, 2019; VIEIRA, 2019).

O Judiciário, além de criar requisitos que não estão inseridos na lei - seja implícita ou explicitamente - passa a individualizar os casos e a aplicá-los de acordos com normas tidas como hegemônicas, tais quais a heterossexualidade, a naturalização das diferenças entre homens e mulheres e a reprodução de um sistema binário de organização sexual.

Em outro passo, a preocupação do legislador foi garantir a proteção de mulheres independentemente de sua orientação sexual. Observa-se que a lei tenta desvincular o uso do termo “mulher” da ideia de sexualidade. Ainda assim, há resistência em sua aplicação nos Tribunais. Evoca-se, para melhor elucidar a questão, a dificuldade de mulheres, em relações homossexuais, de reivindicar a aplicação da Lei Maria da Penha para sua proteção.

Como exemplo da necessidade de esforço e de movimento para seu reconhecimento, tem-se o Entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que determina a aplicação da lei “no âmbito de relação homoafetiva entre mulheres, desde que a violência tenha sido praticada em contexto de relação doméstica, familiar ou de afetividade e que haja situação de vulnerabilidade ou de subordinação”.

Ainda que para este Tribunal haja o reconhecimento da aplicação da legislação às relações homoafetivas, novamente, a questão de vulnerabilidade ou subordinação entre o casal é chamada a justificar a aplicação da lei. Verifica-se um esforço judiciário para criar novos requisitos, não postulados em dispositivos legais, em vez de alargar sua aplicação para relações não heterossexuais e não binárias.

A própria CEDAW (2015), em seu item 48, alerta para o alijamento pelo qual passam essas pessoas, não abarcadas tradicionalmente pelo termo “mulher” e que buscam proteção por seus direitos, destacando que muitas sofrem discriminação:

[...] devido à sua situação ou condição, tais como mulheres na prostituição, migrantes, acusadas de adultério, mulheres lésbicas, bissexuais, transgêneros ou pessoas intersexuais, mulheres que se submeteram a aborto ou mulheres pertencentes a outros grupos que enfrentam discriminação.

Vê-se, pois, que não há uniformidade em determinar quem são as mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, ou mesmo nos termos utilizados pela lei para defini-las. Procurou-se elaborar, por meio das exposições, algu-

mas categorias utilizadas na normativa para definir os sujeitos a serem protegidos, bem como explorar brevemente as dificuldades e disputas que se inserem dentro de seu contexto de aplicação, em especial, definidas pelo julgado do STJ.

Parte-se, agora, às especulações sobre a alteração desse cenário.

## **Pensando em gênero na Lei Maria da Penha e seus desafios**

De acordo com as exposições dos debates ao redor do conceito de gênero e seus espaços de disputa, bem como da expressão “mulher” utilizada pela Lei Maria da Penha e das reivindicações para sua reinterpretação e seu alargamento de significado, faz-se agora breves considerações sobre a possibilidade de alteração desse cenário e seus desafios.

O uso do termo “mulher”, em primeiro lugar, é chamado a sugerir a diferenciação biológica em relação ao homem, tomando-se como base o corpo e justificando-se, portanto, a naturalização dessas diferenças, além de não extrapolar a noção binária de “sexos”.

Nesse ponto, a aplicação da legislação às mulheres trans e a todas aquelas que não carregam pressupostas diferenças biológicas em seus corpos torna-se extremamente difícil e invariavelmente questionada, valendo-se inclusive o ordenamento jurídico da necessidade de explicações com base na orientação sexual (de forma equivocada), bem como de considerá-las mulheres com a ressalva de não terem feito cirurgia de alteração de sexo ou alteração do registro civil para a proteção, quando, em verdade, a proteção prescinde desses elementos.

Para além, outra disputa que parece ser sufocada com o emprego do termo “mulher”, nos moldes acima apresentados, trata do reconhecimento de violência nos relacionamentos homoafetivos. São diversos os esforços nesse contexto, desde o reconhecimento da heterossexualidade como uma das várias possibilidades de relacionamentos afetivos, passando pela necessidade de rememorar aos diversos operadores do direito pelos quais atravessa a lei de que o sujeito nela é definido não a partir do outro, com quem se relaciona, mas por si mesmo. Logo, é violência aquela praticada em âmbito doméstico e familiar contra uma vítima específica - ali definida como mulher, mas não por um agente delimitado - tal qual, mas não somente, o homem.

Conforme já mencionado, muitos Juízos têm exigido a comprovação de que há uma relação de vulnerabilidade ou de subordinação para os casos de violência em relacionamentos homoafetivos, criando requisitos extralegais para a aplicação do diploma normativo e proteção dessas pessoas à violência a qual estão sujeitas. Em última análise, o que se cria, em verdade, é a limitação ou a restrição do acesso à justiça desses sujeitos e à proteção específica para seus direitos fundamentais, em vista do desenvolvimento de requisitos e interpretações mais restritivas e que não corroboram para a defesa dos seus direitos.

De outro ângulo, os esboços à volta do conceito de gênero e as disputas disruptivas que são feitas em seu bojo permitem estabelecer o caráter relacional que carregam e que, até então, com o emprego da palavra “mulher”, esforçam-se para chegar à superfície. Trata-se aqui de verificar que gênero, é, dentre muitas possibilidades, um dos marcadores sociais da diferença e que permite identificar um caráter relacional e através do qual os conceitos de homens e mulheres podem ser repensados e desnaturalizados.

Não se pretende defender a mera substituição do emprego do termo “mulher” ou “mulheres” por “gênero”, sob o risco de suprimir importante significado histórico às lutas de mulheres, em nome de uma pseudoneutralidade empregada nesse último, para que seja mais bem aceito nas academias e demais instituições de ensino e jurídicas, como bem alertou Joan Scott (1989). Pelo contrário, o uso do termo “gênero”, ou mesmo, a sua existência, é aqui vislumbrada porque permite o questionamento sobre a(s) categoria(s) de mulher(es) abarcada(s) pela Lei Maria da Penha.

Dentre essas questões, tem-se que o termo “mulher” não pode ser empregado como conceito homogêneo, mas sim, deve considerar suas assimetrias a fim de entender disputas de espaço, nas quais principalmente o feminismo *mainstream* (feminismo hegemônico, branco, ou do norte global) repete estruturas de dominação e exploração das mulheres em suas formulações analíticas e práticas políticas (SEVERI, 2017).

Assim, com o empréstimo da categoria de gênero e do seu conceito como sendo forma primeira de significar as relações de poder, também atravessada por outros marcadores, como raça, classe e etnia, permite-se pensar em intersseccionalidades que não ficam claras com o uso do termo “mulher”. Desse modo, possibilita-se que não apenas as dicotomias de sexo sejam problematizadas, mas também aquelas étnico-raciais-culturais, etárias, territoriais, de conhecimento, dentre outras.

O uso da categoria gênero, com isso, permite o atravessamento por experiências de mulheres e de comunidades marginalizadas, questionando a representação de mulher em caráter neutro, objetivo e universal e que esconde, em verdade, sua formação burguesa, branca e na maior parte, eurocêntrica (SEVERI, 2017). É válido mencionar, nesse sentido, o termo *amefricanidade*, utilizado por Lélia Gonzalez (1980) para definir experiências de mulheres negras e indígenas, dando visibilidade às suas dimensões de discriminação, exclusão e violência sofridas.

Dessa forma, o que se revela é a necessidade de pensar os imbricamentos de raça, de classe, de sexualidade, bem como de outros marcadores sociais da diferença, ao gênero, a fim de que seja possível problematizar o que se tem por trás dos destacados termos de “mulher” e “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Para além, toma-se importante passo na construção do sujeito de direitos da Lei Maria da Penha, ao trazer os reflexos das questões de gênero para seu bojo, a fim de indagar os padrões vigentes no termo “mulher” e pos-



sibilitar seu rompimento para abarcar mulheres trans e cisgênero, mulheres em relações homoafetivas ou heterossexuais e aquelas atravessadas por outros marcadores sociais da diferença, inclusive, de forma intersseccional. Permite-se, assim, uma visão alargada de quem a lei deve alcançar e proteger contra as mais variadas formas de violência.

## Conclusões

A partir desse artigo, foi possível a exposição das formulações acerca da consideração do conceito de gênero e dos usos da expressão “mulher” pela Lei Maria da Penha, bem como seus desafios.

Para tanto, partiu-se das diversas composições e disputas ao redor do conceito de gênero, emprestando-se estudos de antropólogas e feministas sobre a temática. Em um segundo momento, observou-se a expressão “mulher” empregada na Lei nº 11.340/2006 e as dificuldades de se chegar uma interpretação para além do lugar-comum que ela primeiro aponta, destacando-se especial avanço representado pelo julgamento do STJ no REsp. n. 1.977.124/SP. Em terceiro lugar, pretendeu-se desenvolver uma reflexão sobre o alargamento dos sujeitos protegidos pela normativa, possibilitada por meio da arena de espaço do termo “gênero”, sem, no entanto, tratar de mera substituição do termo “mulher”. É, em verdade, o empréstimo da categoria analítica gênero que permite (re)pensar as construções sociais nas quais o próprio termo “mulher” e a legislação de combate à violência contra a mulher estão inseridos.

Verifica-se, pois, um panorama de possibilidades de se questionar o uso do termo “mulher” - sem a pretensão de descartá-lo, mas que possibilite seu reposicionamento, alargamento e até mesmo acréscimo com demais expressões a fim de reajustar as lentes dos sujeitos de direitos da Lei Maria da Penha - ao vislumbrar pontos que o gênero traz, tais como a desnaturalização de homem e de mulher e a proteção de mulheres trans e cisgênero, superando a lógica dicotômica e binária; os relacionamentos homoafetivos, para além da heteronormatividade, dentre outros.

Para além, a categoria de gênero permite também o atravessamento por outros marcadores sociais da diferença, como raça e etnia, classe, faixa etária e tantos outros, que vislumbra um horizonte não uniforme da categoria de mulheres, tomando como base as intersseccionalidades e, que, ainda assim, permite que essa pluralidade seja contemplada na proteção da lei.

## Referências

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/consti-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/consti-)

tuicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 22.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 11 nov. 22.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 10 out. 21.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 3 out. 22.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124 SP 2021/0391811-0.** 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Publicado no DJe: 22/04/2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022)>. Acesso em 11 out. 22.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso em Sentido Estrito nº 0723211-09.2020.8.07.0016.** Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Recorrido: Júlia de Souza Ferreira. 1ª Turma Criminal, Rel. Min. Des. Cruz Macedo. Publicado no PJe: 21/11/2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/siststj>>. Acesso em: 30 nov. 21.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Rev. Cadernos Pagu**, n. 42, p. 249-274, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400420249>>. Acesso em: 2 dez. 21.

CRUZ, Rubia Abs. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. In: SEVERI, F.B. et. al. (rev). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil.** Ribeirão Preto: FDRP/USP, p. 201-211, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 19ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GONZÁLEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-americano. **Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino**, n. 1. 2011, p. 12-20.

MOORE, Henrietta. Compreendendo sexo e gênero. Tradução livre de Julio Assis Simões para uso didático do original Understanding sex and gender. **Companion Encyclopedia of Anthropology.** London: Routledge, 1997.

NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>>. Acesso em: 20 out. 22.

NÚCLEO DE GÊNERO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei Maria da Penha: constitucionalidade, âmbitos de aplicação e questões controvertidas quanto à incidência da lei. **Caderno de Jurisprudência nº**

1, 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Jurisprudencia/NUCLEO%20DE%20GENERO%20-%20CADERNO%20DE%20JURISPRUDENCIA%20N%2001.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Jurisprudencia/NUCLEO%20DE%20GENERO%20-%20CADERNO%20DE%20JURISPRUDENCIA%20N%2001.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 22.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Rev. Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, Jul.-Dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/issue/view/3038/363>>. Acesso em: 20 nov. 22.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico//LIVREDOCENCIA.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 22.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. Os usos do gênero. In: **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 3. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Editora Expressão Popular, 2021.

VIEIRA, Sinara Gumieri. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. In: SEVERI, F.B. et. al. (rev). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, p. 211-219, 2019.

# (IN)JUSTIFICABILIDADE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL À LUZ DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADAS PELO BRASIL

**Gabriel Chiusoli Ruscito**

Mestrando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Franca

**Matheus Faria de Souza Paiva**

Graduando em Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Franca

## **Resumo:**

Com a difusão das tecnologias da informação e da comunicação; da internet; e com a mercantilização das expressões artísticas, o trabalho infantil vem ganhando novas roupagens e apresentando novos desafios, vez que é cada vez mais comum a presença de crianças e adolescente na indústria do entretenimento. Trata-se de uma realidade posta e, dessa forma, toda regulamentação protetiva, como a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, é bem-vinda à luz da prioridade absoluta que esse público demanda. Contudo, uma questão precedente há, ainda, de ser explorada: a (in)justificabilidade do trabalho artístico infantil. A presente pesquisa tem como objetivo investigar, à luz das normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, de um lado, a inconcebível exploração econômica do trabalho de pessoas antes da idade mínima permitida ao emprego; e, de outro, a necessária integração de crianças e adolescente ao espaço público, cativando o senso de pertencimento e sua autonomia, para, ao final, apontar linhas mais claras e precisas quanto à aceitabilidade ou reprovabilidade dessa forma de labor. Assume natureza exploratória e descritiva; como método de procedimento, adota-se o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados e documental; e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir do confronto entre a fundamentalidade da proteção contra a exploração e econômica e do necessário fomento ao senso de pertencimento de crianças e adolescentes apontar com mais clareza a (in)justificabilidade do trabalho artístico infantil, e contribuir com os debates que visem a proteção e promoção da

plena infância.

**Palavras-chave:** Normas internacionais de Direitos Humanos; Prioridade absoluta; Proteção integral; Trabalho artístico infantil.

## Introdução

O senso comum brasileiro, e não por acaso, associa a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes a trabalhos braçais, como o labor em indústrias, carvoarias e nas ruas. Essa percepção em muito se deve à época de industrialização do país (primeira metade do século XX), quando era ordinária a presença dessas pessoas em especial estágio de desenvolvimento nesses ambientes. Cerca de um século depois, esse quadro ainda persiste, sendo objeto de preocupação não só no Brasil, como no mundo, tanto que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, por unanimidade, 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

O tema, portanto, não é novo nos cenários nacional e internacional, mas, com o avançar do tempo, vem ganhando novas roupagens e apresentando novos desafios. Com a difusão das tecnologias da informação e da comunicação; com o advento da internet e sua permeabilidade no corpo social; e com a mercantilização das expressões artísticas, é cada vez mais comum a presença de crianças e adolescente na indústria do entretenimento.

Por demandarem atenção especial quanto à proteção de sua dignidade, preservando integridades física e moral, o trabalho artístico infantil tem sido alvo da atividade regulatória de diversos organismos internacionais. A exemplo, pode-se citar da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 4.134/2002, consolidado com os demais atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil no Decreto nº 10.088/2019), que prevê a necessidade de licença individual para a participação de crianças em representações artísticas.

Trata-se de uma realidade posta e, dessa forma, toda regulamentação protetiva é bem-vinda à luz da prioridade absoluta que esse público demanda. Contudo, uma questão precedente há, ainda, de ser explorada: a (in)justificabilidade do trabalho artístico infantil.

Como objetivo investigar, à luz das normas internacionais de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil, a aceitabilidade ou reprovabilidade do trabalho artístico infantil, divide-se o presente artigo em três eixos: num primeiro momento, investiga-se a (in)justificabilidade do trabalho artístico infantil na perspectiva do trabalhador (criança e adolescente) (**eixo 1**) e, depois, na perspectiva da sociedade (**eixo 2**). Por fim, ainda que se conclua pela repro-

vabilidade dessa forma de labor, trata-se de uma realidade posta e, como tal, necessita de proteção (eixo 3).

## Da (in)justificabilidade do trabalho artístico infantil na perspectiva do trabalhador (criança e adolescente)

Diante dos vislumbres de um sociedade de produção capitalista, a concepção de trabalho e os tópicos que o permeiam se mostra de grande valia ao desenvolvimento de um indivíduo e de uma sociedade próspera. A relevância desta questão pode ser observada sob a ótica da educação, visto que boa parte do ciclos educacionais (fundamental, médio e superior) possuem como enfoque, e consequência última, o desenvolvimento de um indivíduo capaz e qualificado à realização da labuta diária diversa.

Em consonância a este primeiro apontamento e ainda atrelado ao fato da existência de uma sociedade competitiva, a necessidade de uma profissionalização se faz cada vez mais exigente, sendo em algumas ocasiões imperioso o desprendimento de um longo tempo em sua formação. É neste interim que surge a possibilidade do trabalho da criança e do adolescente. Evidentemente, não se deve definir o trabalho deste grupo de forma semelhante a labuta dos que já possuem sua formação biológica e cognitiva completa, melhor dizendo o trabalho da criança e do adolescente possui características específicas que justificam sua aplicação e, principalmente, protegem os que o realizam.

Primariamente, deve-se recorrer ao texto constitucional de 1988, mais especificamente ao seu art. 227, o qual estrutura todo o ordenamento jurídico pátrio sob as doutrinas da proteção integral e da absoluta prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O dispositivo é categórico ao revelar que é dever da família, sociedade e do Estado garantir uma série direitos à criança e ao adolescente. Dentre os direitos elencados, para os fundamentos deste artigo, destacam-se a profissionalização e a educação, isto é, a possibilidade da criança e do adolescente encontrarem instrumentos e orientações que promovam a sua formação futura em um indivíduo pleno e capacitado para o desenvolvimento do trabalho qualificado e digno, para sua autodeterminação.

No entanto, mesmo possuindo respaldo social e constitucional, o trabalho destes jovens em desenvolvimento se faz valer da educação como fundamentação basilar, visto que o intuito é a formação profissional, não a produ-

vidade ou a busca por valores comerciais.

Pois bem, percebe-se que o trabalho infantil possui respaldo social e previsão constitucional com fundamentos à sua aplicação. Portanto, é coerente encontrar na materialidade posta exemplos do labor de pessoas em desenvolvimento, sendo a aprendizagem a mais comum. A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII faz menção a esta modalidade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1988)

Bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seu artigo 60:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (BRASIL, 1990)

A aprendizagem é um instrumento técnico-profissional de grande valia aos jovens que buscam uma formação profissionalizante. De natureza especial, seu contrato envolve a empresa, a instituição de aprendizagem e o jovem vinculado ao programa (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2015).

Sua definição encontra-se no meandro da produção econômica e da educação, sendo uma relação harmônica entre a obrigação do jovem de promover suas incumbências, bem como receber em troca uma remuneração e uma educação técnico profissional:

O estatuto conceitua a aprendizagem como a formação técnico profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em rigor (art. 62). Por sua vez, a consolidação das leis trabalhistas - CLT, em seu art. 428, caput, deu-lhe novo conceito. De acordo com o dispositivo, o contrato de aprendizagem foi definido como “contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menos de 24 (vinte e quatro) inscrito em programa de aprendizagem formação técnico profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação” (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2015, p. 236).

Observa-se que o aprendiz possui a obrigação de se manter no ensino fundamental ou médio para fazer parte do programa de aprendizagem, evitando qualquer tipo de evasão. Da mesma forma, a fundamentação do programa é sempre promover a educação daqueles que ali estão se formando. As-

sim, progressivamente, as tarefas e o ensino vão tornando-se mais complexos com o intuito de formar um indivíduo profissional pleno, sem prejudicar em momento algum sua formação educacional tradicional.

A aprendizagem vem como uma resposta à necessidade de uma profissionalização perante a competitividade da sociedade e uma tutela que impeça qualquer ofensa a formação educacional, moral e psicológica do jovem em desenvolvimento.

Além desta supracitada modalidade, encontra-se previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 68, o trabalho educativo:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. (BRASIL, 1990)

O que entende-se por trabalho educativo é a atividade laboral em que as exigências pedagógicas se sobrepõem às exigências produtivas. Fundamentalmente, o trabalho educativo tem como objetivo atingir a educação básica de quem o realiza, ou seja, diferente da aprendizagem, a modalidade prevista no art. 68 do ECA busca formar pedagogicamente, dentro das realizações produtivas, um indivíduo que por motivos diversos não teve acesso à educação básica.

O intuito é promover diante da proposta da remuneração uma formação educacional que não possua o objetivo profissionalizante. Tal característica é evidenciada na inexistência de vínculo de emprego nesta relação.

No entanto, é imperioso destacar que o trabalho educativo ainda não foi regulamentado, o que restringe sua definição e aplicabilidade (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2015).

Além da aprendizagem e do trabalho educativo, pode-se citar uma outra aplicabilidade do trabalho infantil hodierno extremamente popular, a categoria de base de clubes de futebol. Promovedora de grandes atletas que poderão desenvolver uma carreira em um dos esportes mais populares do mundo, as categorias de base têm como objetivo formar futuros jogadores que possam adentrar ao mercado futebolístico:

Em conformidade com o art. 217, II e III, CF/88 e com o arts. 3º, IV, 29 e 29-A, da Lei Pele, é mister a distinção entre a formação es-



portiva do cidadão e a formação desportiva profissional do atleta. Aquela deve ser realizada através da inserção do desporto na escola, a prática orientada para uma vida de cidadania e auxílio na educação humana básica, cidadã. A outra não deixa de abranger os aspectos educacionais basilares, porém, vai mais adiante, proporcionando o treinamento específico do indivíduo para exercer a atividade desportiva como profissão. (RAMOS, 2021, p. 377).

A primeira grande diferença das categorias de base em comparação as outras modalidades de trabalho infantil previstas no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se na idade em que o jovem começa a exercer suas atividades no esporte. Diferente do postulado pelo texto constitucional, as categorias de base se iniciam aos 7 (sete) anos, sendo o começo efetivo de profissionalização da criança e do adolescente aos 14 (quatorze) anos. A justificativa a esta discordância também se faz valer da Lei Maior, mais precisamente com fulcro na liberdade de associação (RAMOS, 2021).

Sem embargo, tal especificidade não significa que as entidades desportivas encontram-se livres à exploração do trabalho humano de menores. Evidentemente, as atividades das categorias de base se iniciam com crianças de 7 (sete) anos, no entanto a profissionalização em si - e seus futuros contrato de profissionalização desportiva - começam somente aos 14 (quatorze) anos, sendo possível a contratação profissional efetiva apenas aos 16 (dezesesseis) anos completos do respectivo atleta (RAMOS, 2021).

Diante desta configuração, as categorias de base possuem o intuito de introduzir o esporte competitivo - o futebol no presente exemplo - à vida das crianças e dos adolescentes que ali atavam-se. De forma lúdica e saudável, estas entidades desportivas promovem campeonatos e uma rotina de atividades que se revelam como uma introdução ao desenvolvimento profissional, mas em momento algum promovendo o rigor e a seriedade que esta formação exige. A profissionalização em si ocorre, como já destacado, somente aos 14 (quatorze) anos, momento este que os jovens começam a participar de campeonatos regulados por faixas etárias, bem como possuem contato com os contratos de profissionalização desportiva (RAMOS, 2021).

Em suma, a questão das categorias de base e a profissionalização precoce dos jovens que ali exercem a prática esportiva se faz valer da grande competitividade que existe no mercado do futebol brasileiro e do mundo, bem como a brevidade da carreira na área. A formação de crianças e adolescentes em futuros jogadores busca a intersecção entre corresponder estas exigências e garantir a devida proteção física, psicológica e educacional do jovem.

Tanto as categorias de base com sua funcionalidade lúdica e esportiva, quanto a profissionalização efetiva em si respeitam os limites da criança e do adolescente. Ao compor estes espaços os indivíduos precisam de um grande comprometimento, mas da mesma forma que a aprendizagem e o trabalho educativo, esta modalidade não possui como enfoque primário a produtividade e o lucro, mas sim a formação do jovem.

Observa-se assim que o trabalho infantil é uma realidade à quadra atual. Sua aplicabilidade se faz existente diante de uma série de justificativas sociais, bem como uma vasta proteção legal. A existência de uma sociedade de produção capitalista promove no imaginário social uma grande importância ao trabalho, sendo este muitas vezes o fio condutor da vida dos indivíduos que compõem a coletividade. Ao exemplo do trabalho educativo, percebe-se que o estímulo do trabalho - e sua consequente remuneração - revela-se como instrumento necessário à formação de uma educação básica. No casos da aprendizagem e das categorias de base - e consequente profissionalização futura - a perspectiva é de desenvolvimento profissional. O jovem que participa destas modalidades busca sua formação precoce, com o intuito de se preparar de forma efetiva para vida que o aguarda. A labuta destes jovens se mostra como uma resposta muitas vezes a uma sociedade competitiva ou ao desenvolvimento de um talento natural, porém com a devida proteção que tal grupo necessita e exige.

Assim, imprescindível reforçar o dogma de que toda e qualquer atividade laboral desenvolvida por pessoa antes da idade mínima permitida ao emprego deve ser pautada nos caracteres educacional e profissionalizante do trabalho. Jamais, e sob nenhuma condicionante, devem prevalecer, no trabalho de crianças e adolescentes, aspectos econômicos.

## **Da (in)justificabilidade do trabalho artístico infantil na perspectiva da sociedade**

O senso comum da sociedade brasileira em relação ao trabalho de crianças e adolescentes é complexo.

Por décadas, a pauta pública sobre essas pessoas recaiu na figura do “menor infrator”, em que os debates e preocupações giravam em torno de uma política higienista para retirá-lo das ruas em nome da segurança pública. Não se preocuparam, Estado e sociedade, com a inserções dessas pessoas em especial estágio de desenvolvimento à vida comunitária, não houve esforços para o fomento de um senso de pertencimento, não se cogitou a concessão de doses de autonomia que permitissem a autodeterminação desse grupo; não se ventilou o direito à profissionalização. Construiu-se, assim, a imagem de que crianças e adolescentes não são sujeitos de direito, capazes de contrair responsabilidades ou de titularizar direitos.

De outra sorte, há tempos que se banaliza o trabalho desses sujeitos em especial estágio de desenvolvimento, criando-se todo um misticismo sobre o tema: “é melhor trabalhar que estar na rua”, “o trabalho molda o caráter da criança”, “eu comecei a trabalhar quando era criança e isso nunca me prejudicou”, “se o adolescente trabalhar, não terá tempo para roubar ou usar drogas”, “o trabalho é um bom substituto à educação” etc. (PEREIRA; KRUSE, 2020). Essa visão impõe a crianças e adolescentes responsabilidades próprias dos adultos, privando-as da plena infância e normalizando a exploração eco-

nômica de seus corpos e mentes.

É nesse contexto dúbio e deturpado que o trabalho artístico infantil - repita-se: **desde que regular e protegido** - torna-se justificável na perspectiva da sociedade. Explica-se.

A Professora da Universidade George Mason (EUA), Neomi Rao, em “*Three Concepts of Dignity in Constitutional Law*”, aponta que, dentre as concepções de dignidade que se tem pelo mundo, há aquela enquanto **reconhecimento**, que reflete

This desire to be recognized, to have the political and social community acknowledge and respect one’s personality and dignity, derives from the idea that individuals are constituted by their communities and therefore their self-conception depends on their relationship to the greater social whole. Dignity as recognition focuses on ideals of self-realization as well as third-generation “solidarity rights.”<sup>1</sup>(RAO, 2011, p. 2011).

Essa é a concepção de dignidade adotada pela Constituição de 1988, quando prescreve como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>2</sup> (PEREIRA; KRUSE, 2020).

São esses valores de respeito mútuo, solidariedade, fraternidade, proteção do livre desenvolvimento da personalidade, umbilicalmente ligados à 3ª dimensão histórica dos Direitos Humanos, que fomentam nas crianças, adolescentes e sociedade o senso de pertencimento e reconhecimento à vida comunitária capaz de efetivar o que se tem como dignidade.

O que se está a dizer é que há a necessidade de que as crianças e adolescentes sintam-se partes integrantes e influentes na sociedade em que vivem. Há de serem reconhecidos enquanto sujeitos de direito, capazes de assumirem uma postura ativa no processo decisório dos rumos de suas vidas. Da mesma forma, a sociedade que os acolhe deve enxergá-los como membros de uma só comunidade, seres autônomos e individuais, com desejos, interesses, sonhos e habilidades próprios. A esse público é devida doses de autonomia para que possam ser protagonistas em seus processos de autodeterminação. Somente assim será concretizada a promessa de dignidade da Carta de Agosto.

O trabalho artístico infantil regular e protegido pode ser uma ferramenta importante e estratégica para a aceleração desse processo. Incluir crianças e

---

1 “Esse desejo de ser reconhecido, de que a comunidade política e social reconheça e respeite sua personalidade e dignidade, deriva da ideia de que os indivíduos são constituídos por suas comunidades e, portanto, sua autoconcepção depende de sua relação com o todo social maior. Dignidade como reconhecimento foca no ideal de autorrealização bem como na terceira geração de “direitos-solidariedade.”. (RAO, 2011, p. 211, tradução livre)

2 Vide art. 3º da CRFB.

adolescente em espaços públicos de discussão, muitas das vezes em locais de destaque (como televisão aberta, filmes e séries), contribui para dissociar os estigmas que a sociedade tem em relação a esses sujeitos. Fomenta no corpo social a percepção de que crianças e adolescentes podem realizar feitos extraordinários, que a eles são devidos respeito e autonomia, que eles são plenamente capazes de participar da tomada de decisão dos rumos de sua vida.

Ainda, como forma de trabalho visível aos olhos da sociedade, ao contrário do que se observa, por exemplo, no trabalho infantil em carvoarias ou no trabalho infantil doméstico, o trabalho artístico infantil pode ser um importante instrumento para desmistificar o labor antes da idade mínima permitida ao emprego. Conforme exposto no tópico anterior, o trabalho de crianças e adolescentes, na perspectiva do trabalhador, é aceitável na medida em que adquire cunho educativo e profissionalizante. Isso significa que o trabalho não é substituto à educação, mas sim um complemento, uma forma de se educar, ensinar uma profissão, estimular um talento.

Nessa perspectiva, o trabalho artístico infantil regular e protegido pode contribuir para explicitar dogmas consagrados pela doutrina especializada no sentido de que o trabalho não pode obstar a vida comunitária e, muito menos, o acesso à educação.

## **Da necessidade de proteção**

De qualquer sorte, o trabalho artístico infantil é uma realidade posta e, como tal, necessita de proteção. Cientes dessa demanda, diversos atores internacionais se preocuparam em regular direta e indiretamente o tema. Nesse ponto, ganham relevo os tratados internacionais de Direitos Humanos firmados no bojo da Organização das Nações Unidas (ONU) e de sua mais antiga agência especializada, a OIT.

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança<sup>3</sup>, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 99.710/1990), assegura à criança o direito à liberdade de expressão, que inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança<sup>4</sup>; o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença<sup>5</sup>; e o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística<sup>6</sup>. Além disso, conforme dispõe o art. 17 do Tratado, os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e devem zelar para que a

---

3 Conforme dispõe o art. 1 da Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

4 Vide art. 13 da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

5 Vide art. 14 da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

6 Vide art. 31 da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental.

Mais incisiva, a Convenção 138 da OIT “determina a idade mínima para admissão em emprego ou trabalho, qualquer que seja a atividade, que não pode ser inferior àquela de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2015, p. 234). Contudo, há expressa exceção à regra em seu art. 8º, que permite emprego ou trabalho para finalidades como a participação em representações artísticas, desde que mediante licenças concedidas em casos individuais. Tal autorização, além de individual, deve ser devidamente clausurada, definindo o número limite de horas para a atividade, bem como as condições nas quais ela será permitida, que devem ser definidas, objetivas, pormenorizadas e detalhadas.

Nunca é demais ressaltar que o trabalho infantil é exceção, sendo, pois, o não trabalho um direito fundamental das crianças e adolescentes no Brasil<sup>7</sup>. As raríssimas autorizações juridicamente aceitáveis devem ser estruturadas sempre no **melhor interesse da criança e do adolescente** com vistas a satisfazer o pleonasma intencional do Constituinte, que previu ser dever de todos os atores sociais garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>8</sup>.

As raríssimas autorizações juridicamente aceitáveis devem ser estruturadas sempre no **melhor interesse da criança e do adolescente** com vistas a satisfazer o pleonasma intencional do Constituinte, que previu ser dever de todos os atores sociais garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>9</sup>.

## Conclusão

Em suma, conclui-se que:

Da perspectiva do trabalhador (criança e adolescente), o trabalho artístico infantil torna-se justificável na medida que é uma realidade à quadra atual. Sua aplicabilidade se faz existente diante de uma série de justificativas sociais, bem como uma vasta proteção legal. A existência de uma sociedade de produção capitalista promove no imaginário social uma grande importância ao

7 Vide art. 7º, XXXIII, da CRFB.

8 Vide art. 227 da CRFB.

9 Vide art. 227 da CRFB.

trabalho, sendo este muitas vezes o fio condutor da vida dos indivíduos que compõem a coletividade. Ao exemplo do trabalho educativo, percebe-se que o estímulo do trabalho - e sua consequente remuneração - revela-se como instrumento necessário à formação de uma educação básica. No casos da aprendizagem e das categorias de base - e consequente profissionalização futura - a perspectiva é de desenvolvimento profissional. O jovem que participa destas modalidades busca sua formação precoce, com o intuito de se preparar de forma efetiva para vida que o aguarda. A labuta destes jovens se mostra como uma resposta muitas vezes a uma sociedade competitiva ou ao desenvolvimento de um talento natural, porém com a devida proteção que tal grupo necessita e exige. Assim, imprescindível reforçar o dogma de que toda e qualquer atividade laboral desenvolvida por pessoa antes da idade mínima permitida ao emprego deve ser pautada nos caracteres educacional e profissionalizante do trabalho. Jamais, e sob nenhuma condicionante, devem prevalecer, no trabalho de crianças e adolescentes, aspectos econômicos.

Da perspectiva da sociedade, o trabalho artístico infantil pode contribuir para a criação do respeito mútuo, da solidariedade, da fraternidade, da proteção do livre desenvolvimento da personalidade, que fomentam nas crianças, adolescentes e sociedade o senso de pertencimento e reconhecimento à vida comunitária capaz de efetivar o que se tem como dignidade. Ainda, como forma de trabalho visível aos olhos da sociedade, ao contrário do que se observa, por exemplo, no trabalho infantil em carvoarias ou o trabalho infantil doméstico, o trabalho artístico infantil pode ser uma importante ferramenta para desmistificar o labor antes da idade mínima.

De qualquer sorte, o trabalho artístico infantil é uma realidade posta e, como tal, necessita de proteção. Cientes dessa demanda, diversos atores internacionais se preocuparam em regular direta e indiretamente o tema, dentre eles, a ONU e a OIT. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em várias passagens, assegura direitos e liberdades fundamentais às crianças, como as liberdades de expressão e de crença e expressão, bem como o direito à livre participação na vida cultural e artística. Mais incisiva, a Convenção 138 da OIT exige que, para a participação de crianças em representações artísticas, seja necessária licença individual que permita exceções para a proibição de trabalho ou emprego antes da idade mínima. Essas excepcionais autorizações devem sempre se pautar no **melhor interesse da criança e do adolescente** com vistas a garantir, com **absoluta prioridade**, a plena infância.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 maio. 1943. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agência declara 2021 como Ano Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil**. [S.l. s.n.], 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/01/1738942>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PEREIRA, Fernanda Brito; KRUSE, Martha Diveiro. O trabalho precoce e a afronta à dignidade de crianças e adolescentes que trabalham. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO; Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. (Org.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/livro-completo-web-direitos-fundamentais-em-processo.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As relações especiais do trabalho e do esporte**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RAO, Neomi. Three concepts of dignity in constitutional. **Notre Dame Law Review**, v. 86, Issue 1, p. 183-272, February 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol86/iss1/4/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

# A PLURALIDADE DE VIOLÊNCIAS PASSÍVEIS DE VIVÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL PELOS ENCARCERADOS: UM ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

**Lucas Henrique De Lucia Gaspar**

Mestrando em Direito Penal na Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Intercambista na Universidade de Bolonha. Coordenador-adjunto do Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade da Universidade de São Paulo

**Mariângela Gama de Magalhães Gomes**

Professora Associada de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre (2003), Doutora (2007) e Livre-Docente (2012) em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora visitante na Universidade de Florença e na Universidade de Coimbra

## **Resumo:**

Ao menos no plano teórico, a finalidade da pena privativa de liberdade deve se restringir ao cerceamento do direito de ir e vir do apenado - ainda que seja admissível que tal, por consequência, acabe por afetar outros direitos devido ao próprio caráter da referida vedação. Todavia, no plano prático, nota-se que é frequente que o encarceramento venha a acarretar outras sérias violências que acabam por extrapolar o seu suposto objetivo, o que leva à reflexão sobre a real pretensão do sistema prisional. Assim, valendo-se da metodologia analítica, pretende-se analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com o objetivo de examinar a pluralidade de violências passíveis de vivência dentro da prisão. Entre as específicas formas de violência, serão abordadas a infligência de dor pelos funcionários aos detentos, a infligência de dor entre detentos, a submissão do preso a um regime de completo isolamento, o envio à prisão situada demasiadamente longe da residência familiar, a carência de serviço médico e discriminação devido à condição de saúde, a superlotação e suas vastas consequências, a violência de gênero: abusos durante o período de gestação e após o parto, a violência contra o grupo LGBTQIAP+ em razão da orientação sexual. Então, poder-se-á constatar se a sociedade se encontra em um cenário



global e sistemático de violações para além da restrição da liberdade por meio do sistema carcerário.

**Palavras-chave:** Cárcere; Cortes Regionais de Direitos Humanos; Jurisprudência; Presos; Violências.

## Introdução

*A priori*, a pena privativa de liberdade deve, apenas, acarretar o cerceamento do direito de ir e vir - o qual, em tese, jamais poderá ser suprimido em sua integralidade, devendo ser assegurado um mínimo de liberdade ao preso, à luz do princípio da proporcionalidade e outros direitos fundamentais.

Todavia, em que pese seja intrínseca à própria lógica da pena privativa de liberdade a inflicção de dor ao encarcerado pela restrição da sua liberdade, nota-se que é recorrente que a pena venha a ensejar outras agressões que acabam por ultrapassar a sua finalidade e, portanto, a desvirtuar seu real escopo.

Desta feita, por meio da metodologia analítica, será utilizado material bibliográfico e documental para analisar a jurisprudência das Cortes Regionais de Direitos Humanos - em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) - com o objetivo de examinar a pluralidade das violências passíveis de vivência dentro do sistema prisional.

Então, para se alcançar o objetivo de denúncia das manifestas agressões aos direitos humanos que são experienciadas - muitas vezes, de maneira institucionalizada - dentro do cárcere, pretende-se discorrer sobre questões como superlotação, massacres, torturas, agressões, ausência de condições mínimas de higiene e saúde, afastamento do convívio familiar por meio de envio a presídios distantes, vedação à comunicação e isolamento, entre outras imposições de vedações desmedidas e/ou discriminatórias (e.g. prisão com cela sem ventilação, com presença de bichos, sem água quente e/ou potável, com alimentação inadequada, proibição de banho de sol, de comunicação, de recebimento de visitas de familiares ou íntimas, de realização de práticas recreativas, de privacidade em razão da instalação de monitoramento por câmeras, etc.), de modo a ilustrar tais situações fáticas por meio da evocação de precedentes das Cortes Regionais de Direitos Humanos em que tenham sido reconhecidas as respectivas situações como condutas que violam as normas fundamentais.

É o que se passará a demonstrar.

As diversas violências passíveis de vivência dentro do cárcere

Conforme exposto acima, serão aqui apresentadas algumas das violações vivenciadas pelos detentos para além da restrição do direito à liberdade, isto é, as agressões - físicas, psíquicas e morais - a que são submetidos em razão do desvirtuamento da finalidade da pena privativa de liberdade, o que leva

à instrumentalização do cárcere como mecanismo de infligção de dor.

Assim, para melhor denunciar a supracitada realidade, optou-se por discorrer sobre oito assuntos - divididos em oito tópicos - que evidenciam a pluralidade de violências passíveis de vivência dentro do sistema prisional pelos encarcerados, são eles: infligção de dor entre detentos, submissão do preso a um regime de completo isolamento, envio à prisão situada demasiadamente longe da residência familiar, carência de serviço médico e discriminação devido à condição de saúde, superlotação e suas vastas consequências, violência de gênero e abusos durante o período de gestação e após o parto, violência contra o grupo LGBTQIAP+ em razão da orientação sexual, . (i) infligção de dor pelos funcionários aos detentos (dever negativo do Estado);

No intuito de se alcançar o referido objeto de pesquisa, apresentar-se-á, em regra, uma decisão da CtIDH ou do TEDH sobre cada temática, salvo situações peculiares em que se fizer necessário eventual comparação entre precedentes ou o estabelecimento de premissas fixadas em outros julgados.

## **Infligção de dor pelos funcionários aos detentos**

O primeiro exemplo apresenta-se como um conjunto de diversas violações caracterizadas pela infligção de dor - física, moral e psíquica - aos apenados, por meio de práticas adotadas pelos próprios funcionários integrantes do sistema prisional.

O caso *Pollo Rivera v. Peru* é exemplar porque a elevada gama de violações realizadas contra o preso se dá não só sob a justificativa de obter sua confissão e/ou informações tidas como relevantes pelo Estado, mas porque também demonstra certo sadismo por parte de agentes públicos. Entre as diversas práticas medievais de tortura vivenciadas pela vítima, consta ter sido içado pelos seus braços por meio de cordas, o que ensejou em uma séria queda, posto que despencou sobre uma barra de ferro e que, em seguida, veio a ser gravemente agredido pelos agentes penitenciários por meio de chutes e socos, de modo a fraturar suas costelas e tórax.

Com efeito, não bastasse tudo isso, o senhor Pollo Rivera, durante seu aprisionamento, ainda foi alocado em uma cela úmida, suja, com um péssimo odor - posto que próxima de um depósito de lixo -, que agrupava um total de 13 a 15 presos, embora o espaço físico do local fosse de apenas 6 m<sup>2</sup> - o que, inclusive, o obrigava a dormir na posição vertical - e que não era dotado de infraestrutura sanitária.

Inclusive, destaca-se que ele e seus companheiros eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas em garrafas ou bolsas de plástico e que elas eram retiradas da cela pelos próprios presos a cada 2 ou 4 dias, quando eram obrigados a carregá-las amarradas à mandíbula, até a respectiva lata de lixo, momento em que recebiam chutes e socos, além de terem fuzis apontados em suas direções, ainda que estivessem, na ida, com as mãos para cima, e, na volta, com as mãos na nuca.

Além disso, o presídio em que o senhor Pollo Rivera cumpria a pena adotava um método sistemático de sofrimento, que consistia em ligar aparelhos sonoros às 6 horas da manhã com uma música extremamente estridente, que perdurava até parte da madrugada, de maneira a provocar desmedido sofrimento aos apenados e inviabilizar o sono deles.

Ainda, destaca-se que era uma política do presídio em comento não repassar os medicamentos e alimentos entregues pelos familiares aos respectivos encarcerados, fornecer água contaminada - oriunda ou da chuva ou dos canos da penitenciária - e conceder, por vezes, alimentos com pedaços de vidro, chumbo ou terra.

### **Inflição de dor entre detentos**

O segundo caso versa sobre a questão dos massacres entre presos, de modo a ratificar, desde já, que não só há um dever negativo do Estado de não infligir danos aos detentos - o que, como visto no precedente acima (caso *Pollo Rivera v. Peru*), nem sempre é respeitado -, como há um dever positivo do Estado de assegurar a integridade física daqueles que estão sob sua custódia, devido à sua posição de garante - o que, como será exposto a seguir, também não é comumente garantido.

Não bastasse o dever de ação não ser respeitado pelos Estados - o que, por si só, já é extremamente grave -, existem contextos em que há, na realidade, uma prática institucional de estímulo de agressões, represálias e extermínios entre presos, como no caso *Cárcere de Urso Branco v. Brasil*.

Afinal, no precedente em comento, reconheceu-se que o Brasil teria, deliberadamente, optado por realocar diversos detentos, de modo a transferi-los não apenas de celas, mas de pavilhões, como no contexto do envio de presos que estavam no “seguro” - isto é, ambiente em que se encontram os indivíduos jurados de morte e afins - às áreas “comuns”, o que culminou em uma chacina de um total de 45 mortos - alguns encontrados sem seus membros inferiores e/ou posteriores e outros sem a própria cabeça.

Por oportuno, ratifica-se que as ações lesivas foram praticadas por meio de instrumentos produzidos pelos próprios encarcerados, o que, portanto, atesta outra ineficácia da atuação estatal, tendo em vista que deveria ter havido algum tipo de inspeção para apreender tais materiais.

Outrossim, destaca-se o tamanho do descaso do Estado que, pouco após a redistribuição dos detentos, teve seus agentes penitenciários ido embora, de modo que, a despeito de terem urrado por ajuda, ninguém socorreu as vítimas do massacre.

Assim, evidenciou-se não só a falha estatal no dever de impedir que viesse a ocorrer um homicídio sistemático de diversos presos, mas, também, que tal prática se deu por uma ação anterior praticada pelo Brasil - no caso, a redistribuição dos encarcerados -, o que agrava, ainda mais, a situação em comento.

## Submissão do preso a um regime de completo isolamento

Outra situação de violência no sistema prisional são as práticas estatais que visam a submeter o encarcerado a uma vivência prisional com vedação de contato ao mundo exterior, isto porque tal medida acarreta severos danos morais e psíquicos aos apenados. Essa prática esbarra na constatação de que o ser humano é um animal político, tendo o anseio da comunicação como essência, e estimula um cenário de abusos por parte da instituição penitenciária, pois torna-se mais difícil o acesso à informação das condições de encarceramento dos detentos, como preconizado nos casos *Suárez Rosero v. Equador* (§ 90), *Castillo Petruzzi e outros v. Peru* (§ 195), *De La Cruz Flores v. Peru* (§ 127), *Espinoza González v. Peru* (§ 186), *Pollo Rivera e outros v. Peru* (§ 159).

Em que pese os diversos precedentes sobre o assunto em voga, ilustrar-se-á a temática por meio dos casos *Piechowicz v. Polónia* e *Horych c. Polónia*, devido às particularidades de ambos, haja vista que versam, em suma, sobre encarcerados que foram alocados em celas para cumprimento da pena em confinamento solitário.

Ressalta-se que, não bastasse o regime de completo isolamento, os detentos ainda eram incessantemente objetos de monitoramento eletrônico, por meio de circuito fechado de televisão, bem como eram constantemente revisitados nus - inclusive por meio de inspeções anais -, além de serem obrigados a circular algemados sempre que saíam das respectivas celas.

Destaca-se que a justificativa do Estado para a adoção das supracitadas práticas estava no fato de que os presos seriam “perigosos” - o senhor Piechowicz teria sido condenado por traficar elevada quantidade de drogas, ser líder de organização criminosa e pela tentativa de lavagem de dinheiro, enquanto que o senhor Horych teria sido condenado pela prática de condutas vinculadas à traficância de drogas, que inclusive foram cometidas por organizações criminosas armadas.

Entretanto, diante das situações sob análise, o TEDH reconheceu a abusividade das práticas a que foram submetidos os presos, em especial devido à duração indiscriminada de tais medidas e porque o Estado não materializou a obrigação de fornecer convívio social aos detentos por meio do contato humano.

Todavia, faz-se crucial salientar que o TEDH já se posicionou em sentido contrário aos dos casos *Piechowicz v. Polónia* e *Horych c. Polónia*, quando do julgamento do caso *Ramirez Sanchez v. França*, uma vez que, em tal contexto, considerou-se legítima a submissão do senhor Ramirez Sanchez a um confinamento solitário de 8 anos - sem qualquer contato com outros presos -, tendo em vista a natureza do crime a que havia sido condenado - terrorismo internacional - e porque a ele teria sido concedido o direito a assistir televisão, ler jornais e receber visitas de familiares.

## **Envio à prisão situada demasiadamente longe da residência familiar**

Outro ponto a ser destacado é a imposição do afastamento do apenado do seu convívio familiar de maneira extremada.

Embora seja notório que, pelo próprio caráter da pena privativa de liberdade, tal medida acarretará determinada supressão do contato do preso com seus familiares (e amigos), não é sobre tal questão que se está a tratar, mas sim das situações abusivas em que, de maneira deliberada e com fim de agravar as condições de encarceramento, envia-se o detento a um presídio distante - às vezes a título de reprimenda -, como no caso *López y otros v. Argentina*.

No supracitado precedente, foram realizadas transferências de alguns detentos, que acabaram por ser enviados a regiões que ficavam entre 800 a 2000 km de distância dos seus familiares, o que, por conseguinte, afrontaria o direito à vida familiar, à intimidade, à privacidade, à proteção judicial das crianças, bem como violaria determinadas garantias judiciais e ultrapassaria a inflição da pena à pessoa do apenado, pois afetaria, também, seus familiares.

É de se registrar que, ao longo dos eventos fáticos, por algumas ocasiões, os detentos eram realocados para penitenciárias mais próximas dos seus familiares, para que pudessem realizar visitas extraordinárias. Todavia, tal medida era extremamente rara e insuficiente.

Desta feita, a despeito da alegação do Estado, a CtIDH afirmou que a ausência de recursos não é uma justificativa adequada para que não se respeite as garantias mínimas do detento - no caso, o contato com a família (e amigos) -, tampouco a suposta necessidade de evitar novas fugas ou impedir que seja vítima de maus-tratos.

Até porque o país não só possui a obrigação negativa de não impedir o convívio familiar, como, também, o dever positivo de facilitá-lo, em especial no caso de filhos pequenos, de modo a garantir visitas aos centros penitenciários para que tal seja concretizado, uma vez que a família não só é um elemento fundamental da sociedade como ainda auxilia na finalidade da pena de readaptação social do preso, pois faz-se necessário um efetivo apoio econômico e emocional para que o referido objetivo seja alcançado.

## **Carência de serviço médico e discriminação devido à condição de saúde**

Há que se mencionar, ainda, a não concessão de serviço médico de qualidade aos detentos por parte do Estado, em especial por meio do caso *Martzaklis and others v. Greece*, posto que, nesta situação, além do não oferecimento do tratamento adequado, determinados presos ainda tiveram suas condições de encarceramento agravadas devido ao preconceito atrelado ao fato de serem portadores do vírus HIV.

Em suma, no caso em comento, os detentos, por serem soropositivos, foram aprisionados na seção psiquiátrica do Aghios Pavlos Hospital, dentro

da prisão Korydallos, a despeito de não possuírem quaisquer condições mentais que justificassem tal classificação.

Outrossim, o setor em questão se encontrava com superlotação e em péssimas condições de higiene e estrutura - como a ausência de acesso à água quente, ainda que isto fosse necessário para o tratamento da escabiose (sarna), doença que parte dos encarcerados havia contraído -, bem como não fornecia uma alimentação adequada ou um tratamento médico individualizado e específico para portadores de HIV.

Neste ponto, insta salientar que não haviam especialistas treinados para cuidar de pacientes soropositivos, o que levava à realização de diagnósticos, indicação de tratamentos terapêuticos e elaboração de receitas médicas genéricas para todos os pacientes, de modo a sempre se indicar os mesmos remédios, sem ao menos fazer um exame do detento. Não bastasse, por vezes, o envio dos medicamentos receitados era interrompido pelo lapso de 1 semana a 1 mês, sem quaisquer justificativas, bem como alguns tratamentos sequer eram iniciados, porque se alegava que era necessário que houvesse uma determinada taxa mínima de vírus no sangue para, só então, fazer uso dos remédios. Outrossim, as solicitações para envio do paciente a um hospital fora da prisão eram sempre apreciadas de forma morosa.

Além disso, os presos portadores de HIV eram tratados de forma discriminatória devido às suas condições de saúde, o que era evidenciado pelo fato de que os enfermeiros não entregavam diretamente aos detentos seus medicamentos, mas sim os colocavam do lado de fora das celas, de forma que os apenados precisavam esticar o braço para fora das grades para alcançá-los. Ainda, os encarcerados soropositivos não eram autorizados a encostar nas barras de ferro dos presídios porque, supostamente, poderiam transmitir a doença por meio de tais condutas.

Ademais, frisa-se que tais detentos, alocados na seção psiquiátrica do Aghios Pavlos Hospital, dentro da prisão Korydallos, eram obrigados a conviver com outros presos, portadores de doenças altamente transmissíveis, como tuberculose, o que só agravava o quadro clínico dos encarcerados portadores de HIV. No que tange à referida temática, insta pontuar que o Estado justificou o envio dos presos soropositivos a tal lugar sob o pretexto de que este seria o mais adequado para oferecer um tratamento médico mais intensivo, porém, o TEDH refutou a alegação, de modo a ratificar que, por mais que a finalidade fosse conceder um serviço médico de qualidade, isso não legitimaria as condutas praticadas, uma vez que foram desproporcionais para o objetivo almejado.

## **Superlotação e suas vastas consequências: da privacidade à dignidade humana**

Neste tópico, discorre-se sobre a temática da superlotação, de modo a salientar, desde já, que tal fato, por si só, segundo o caso *Muršić v. Croácia*, con-

figura um tratamento degradante aos apenados, desde que descumpridos os limites mínimos de espaço pessoal de 3 m<sup>2</sup> para cada preso, que não se trate de uma questão excepcional, com lapso temporal mínimo, e que não se ofereça um amplo acesso às áreas externas para circulação do detento.

De qualquer forma, além de se reconhecer o caráter autônomo da violação da superlotação, insta frisar que tal aspecto também possui reflexos consequenciais - praticamente automáticos - em relação a outros direitos e/ou garantias dos presos.

No que tange aos impactos da superlotação na garantia da privacidade, sobressai-se o fato de que, devido ao elevado número de companheiros de cela, por vezes os detentos acabam por presenciar a ida dos seus colegas ao banheiro, pois inexistentes divisórias, como no caso *Peers v. Grécia*.

No que se refere ao desdobramento da superlotação sobre o direito à higiene, pontua-se que, devido à escassez de recursos para todos os presos e em razão da infraestrutura não ter sido planejada para comportar aquela determinada quantidade de pessoas, é comum que existam restrições severas às necessidades mais comezinhas, como no caso *Kebayov v. Bulgária*, em que só se autorizava a utilização dos banheiros, no caso de necessidades fisiológicas, pela periodicidade de duas vezes ao dia (às 6h30 e às 18h30) e, para a prática de banhos, pela frequência de uma vez por semana no inverno e duas vezes por semana no verão.

No que versa sobre as consequências da superlotação sobre o direito à integridade física, reconhece-se que, em tal cenário, há uma maior propensão de ocorrência de conflitos e do surgimento de subculturas delitivas, que, em regra, só são contidos pelos agentes penitenciários por meio do elevado uso da força, vide o caso *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) v. Venezuela*.

No que diz respeito aos reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, sobressaem-se situações como a do caso *Kalashnikov v. Rússia*, em que havia a utilização da mesma cama por um total de 2 a 3 presos, que a revezavam em turnos de oito horas, posto que uma cela arquitetada para 8 indivíduos havia um total de 18 a 24 detentos, ou a do caso *Tibi v. Equador*, em que o preso foi obrigado a dormir por semanas no chão do corredor do pavilhão até ser alocado a uma cela.

## **Violência de gênero: abusos durante o período de gestação e após o parto**

Outro exemplo diz respeito a determinadas agressões a que são acomedidos certos detentos exclusivamente em razão do gênero a que pertencem.

Por oportuno, registra-se que não só as mulheres podem gestar uma vida - isto porque pessoas não binárias, homens trans, entre outros, às vezes, também possuem um aparelho reprodutor com um útero apto a gerar uma criança -, logo, não só as mulheres - pela perspectiva do gênero - podem vivenciar agressões vinculadas à gravidez.

De qualquer forma, tendo em vista o recorte temático que se pretende realizar no presente capítulo - e que na grande esmagadora quantidade de vezes a gestação é experienciada pelas mulheres -, utilizar-se-á esse contexto de abusos durante o período de gestação e após o parto para ilustrar as violências de gênero que o sistema prisional produz contra as mulheres e, para isso, evocar-se-á o caso *Korneykova and Korneykov v. Ukraine*.

Em suma, o precedente em comento versa sobre uma mãe que foi aprisionada no 5º mês da sua gravidez, entrou em trabalho de parto enquanto se encontrava sob custódia do Estado e permaneceu presa - junto com seu filho - após ter dado à luz.

Com efeito, em relação ao trabalho de parto em si, insta salientar que a parturiente foi algemada antes e após dar à luz e que, durante todo o momento do trabalho de parto, foi vigiada por três funcionários, o que, *per se*, configura uma manifesta agressão.

Outrossim, no que se refere às condições de encarceramento a que ela e a criança foram acometidas após ter partejado, frisa-se o fato de que tais se mostraram manifestamente inadequadas à integridade física, psíquica e moral, uma vez que se estava diante de uma realidade de escasso fornecimento de água, péssimas condições de higiene, fornecimento de dieta alimentícia insuficiente e de má qualidade (e.g. nos dias de audiência, a encarcerada não almoçava), carência de assistência médica à mulher e ao recém-nascido, concessão de ínfimo período de caminhada em ambiente externo.

Ainda, no que tange ao fato do recém-nascido ter sido aprisionado junto com a mãe, sob o pretexto de assegurar o melhor interesse da criança, o TEDH ratificou que, a despeito de ser crucial que o filho esteja próximo da sua mãe, ainda assim, era dever do Estado asseverar que o recém-nascido tivesse sua saúde e bem-estar assegurados, o que, porém, não se materializou no caso concreto.

## **Violência contra o grupo LGBTQIAP+: agravamento da pena devido à orientação sexual**

Aqui será analisado o agravamento das condições de encarceramento a que são submetidos os integrantes da comunidade LGBTQIAP+, de modo a se constatar que determinadas medidas são a eles aplicadas exclusivamente em razão de tal característica.

Neste sentido, traz-se à tona o caso *X v. Turkey*, em que um encarcerado homossexual - réu confesso condenado sem decisão transitada em julgado por infrações penais não violentas (fraudes, falsificação de documentos, etc.) - solicitou a sua transferência para uma cela com outros presos homossexuais, haja vista que seus então companheiros de cela, tão logo descobriram a sua orientação sexual, passaram a intimidá-lo.

Ocorre, porém, que, a despeito da natureza dos crimes que cometeu, o detento homossexual não só foi alocado em uma cela infestada de ratos que



era utilizada ou como solitária ou para prender pedófilos, estupradores e indivíduos condenados à prisão perpétua, como ainda foi submetido a um regime de isolamento social, posto que era proibido de sair do local durante todo o dia, o que impedia que se comunicasse com outros presos, realizasse atividades recreativas, frequentasse cursos e atividades educacionais, entre outros.

Pontua-se, também, que, em que pese tenha sido alocado em cela que comumente era destinada aos presos condenados por prisão perpétua, estes últimos podiam sair da cela e realizavam atividades ao ar livre, enquanto que ele só podia se comunicar com outros presos durante um breve período de tempo, quando alocaram em sua cela outro detento homossexual.

Não bastasse tudo isso, faz-se crucial salientar que, durante determinado período do seu cumprimento de pena, o encarcerado homossexual, sob a justificativa dos abalos psíquicos e morais que teria sofrido em razão do seu isolamento social, foi enviado a um hospital psiquiátrico. Entretanto, durante a passagem pelo local, foi elaborado um relatório médico com o diagnóstico de que ele sofreria de um suposto problema de identidade homossexual e que, na realidade, a deterioração da sua saúde não decorreria das condições de encarceramento, mas sim em razão de um quadro depressivo, o que, portanto, autorizaria seu retorno àquela mesma cela, sob o mesmo regime.

Assim, o TEDH reconheceu as violências experienciadas pelo encarcerado, inclusive salientando que tais foram alicerçadas no fato de ser integrante da comunidade LGBTQIAP+, de modo a rechaçar a alegação apresentada pelo Estado de que seu envio àquela cela se pautou no interesse de garantir a sua integridade. Afinal, à luz de uma análise do princípio da proporcionalidade, ainda que, em tese, tal tenha sido a finalidade dos agentes estatais, nota-se que a medida em comento não foi a mais adequada, tendo em vista não só a existência de outras opções que atingiriam o mesmo resultado sem proporcionar tamanha violência ao detento homossexual (e.g. envio à cela idêntica a que estava quando sofreu a sua intimidação, sob as mesmas condições de encarceramento, mas com outros presos homossexuais), como o fato de que não haveria qualquer justificativa finalística para impedir que ele pudesse praticar atividades externas em algum momento do dia.

## **Conclusão**

Ao longo dos tópicos anteriores, foram apresentados precedentes das cortes regionais de direitos humanos que versavam sobre as condições de encarceramento de diversos locais do globo - em especial do Ocidente.

Assim, por meio da evocação de tais casos, fez-se possível constatar que é recorrente a adoção, dentro do sistema prisional, das mais variadas práticas que extrapolam a finalidade (ao menos teórica) da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, é evidente a relevância dos sistemas regionais de direitos humanos para evitar o aprofundamento das referidas violações e fornecer proteção ao grupo vulnerável composto por pessoas encarceradas - o que, por si só, já as torna mais suscetíveis de abusos e violências.

Embora os casos descritos sejam exemplos pontuais de violações de direitos humanos à população carcerária, não é exagero afirmar que se vivencia um cenário global e sistemático de violações para além da restrição da liberdade de locomoção por meio do cárcere. Resta evidente, então, que todas as formas de violência que transcendam o caráter intrínseco da pena privativa de liberdade devem ser rechaçadas, a fim de evitar que o cárcere se consolide como instrumento de infligção de dor, que pouco se diferencia das práticas punitivistas medievais.

## Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_52\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de La Cárcel de Urso Branco**. Medidas provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana Derechos Humanos respecto de la República Federativa del Brasil. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso De La Cruz Flores Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_115\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_115_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2019. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_396\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_396_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_150\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_319\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_35\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Horych v. Poland.** Fourth Section, Strasbourg, 17, Apr. 2012. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-110440>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Kalashnikov v. Russia.** Third Section, Judgment. Strasbourg, 15 July 2002. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/416bb0d44.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Kehayov v. Bulgaria.** First Section, Judgment. Strasbourg, 18 Jan. 2005. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/research/bulgaria/Kehayov-eng.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Korneykova and Korneykov v. Ukraine.** Fifth Section, Judgment. Strasbourg, 24 Mar. 2016. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Korneykova%20and%20Korneykov%20v.%20Ukraine%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-161543%22%5D%7D>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Martzaklis and others v. Greece.** First Section, Judgment. Strasbourg, 9 July 2015. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Martzaklis%20and%20others%20v.%20Greece%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-156245%22%5D%7D>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Muršić v. Croatia.** Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 20 Oct. 2016. Disponível em: <<https://johan-callewaert.eu/wp-content/uploads/2019/12/CASE-OF-MURSIC-V-CROATIA.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Peers v. Greece.** Second Section, Judgment. Strasbourg, 19 Apr. 2001. Disponível em: <[https://www.hr-dp.org/files/2013/09/09/CASE\\_OF\\_PEERS\\_v\\_GREECE\\_.pdf](https://www.hr-dp.org/files/2013/09/09/CASE_OF_PEERS_v_GREECE_.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Piechowicz v. Poland.** Fourth Section, Judgment. Strasbourg, 17 Apr. 2012. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/b442e2/pdf>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Ramirez Sanchez v. France.** Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 4 July 2006. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/84b1ed/pdf>>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of X v. Turkey.** Second Section, Judgment. Strasbourg, 9 Oct. 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/dcec38/pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

# A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS (IN) CONSEQUÊNCIAS LEGISLATIVAS

**Luciene Vizzotto Zanetti**

Mestranda pela Universidade de Aberta de Portugal. Juíza de Direito/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Júlia Maria Feliciano**

Pós-graduanda em Direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná

## **Resumo:**

O presente trabalho parte, inicialmente, da falta de aplicação de sanções aos parlamentares brasileiros autores de assédio ou violência política contra deputadas brasileiras. Para tanto, utiliza-se de uma metodologia de revisão bibliográfica pela perspectiva feminista. Aborda-se a teoria tridimensional de justiça de gênero de Nancy Fraser, haja vista que ela amplia os problemas de gênero para injustiças sociais, tais como ataques que mulheres parlamentares sofrem ao buscarem exercer sua função legislativa. Nesse sentido, Fraser afirma que as injustiças sofridas pelas mulheres estão estruturadas na sociedade, por exemplo, a Divisão Sexual do Trabalho que impõe à elas o dever de cuidado e trabalho não pago doméstico, conseqüentemente gera obstáculos para que alcancem cargos de decisão. Além disso, Fraser fala sobre injustiças sociais ou simbólicas e a política, das quais consistem na marginalização das mulheres ao âmbito dito privado, exclusão, supressão e reificação de discurso daquelas que conquistam um espaço no âmbito público. À vista disso, para conquistar a justiça de gênero, entendendo-se no âmbito público como paridade de participação e eliminação da violência política, conclui-se a necessidade de Redistribuição, Reconhecimento e a Representação.

**Palavras-chave:** Violência política de gênero; Feminismos latino-americano; Paridade de participação; Justiça social de gênero;

## **Introdução**

O presente trabalho expõe e analisa a violência de gênero na política sofrida pelas mulheres parlamentares, especificamente, deputadas, no cenário

brasileiro. Isto é, as ações cometidas contra essas mulheres do Poder Legislativo que começa nas campanhas eleitorais e perdura todo o mandato eletivo da candidata. O problema da violência de gênero vai além da ação violenta, pois abrange as omissões do Estado, como nos casos de representação por violência política de gênero ao Comitê de Ética e Decoro (COETICA) do parlamento brasileiro, as quais foram todas arquivadas. Nesse sentido, partindo de uma metodologia quantitativa percorre-se um caminho de estudo bibliográfico e revisão dos casos de violência de gênero dos deputados contra as deputadas. Para tanto, utiliza-se do levantamento de dados quantitativos disponibilizados nos sites das Casas Legislativas Brasileiras, assim como análise bibliográfica de periódicos, revistas científicas, entre outros.

Analisa-se, dessa forma, as representações que essas parlamentares fizeram e as fundamentações do arquivamento. Ao fim, evidencia-se as posições confortáveis que os parlamentares homens se encontram, visto que as agressões e assédios verbais cometidos ficaram impunes decorrente dos arquivamentos. Juntamente com o fato de apenas haver votação e aprovação de mecanismo legislativo para prevenir e punir tais violências contra as mulheres a partir do final de 2021, sendo esse a Lei nº 14.192.

Ainda, o presente trabalho se utiliza da perspectiva feminista, partindo de gênero como categoria de análise, haja vista a promoção de discussões democráticas e luta pela justiça de gênero. Assim, expõe-se a teoria tridimensional de justiça de gênero da autora Nancy Fraser que aponta os problemas de gênero não são fixos a uma esfera, pública ou privada, mas sim que os obstáculos impostos às mulheres advêm da estrutura social, econômica e política. Exemplificativamente, a Divisão Sexual do Trabalho atinge mulheres ao impor à elas os trabalhos domésticos não-pago e os deveres de cuidado, impedindo, conseqüentemente, que elas galguem por lugares de poder. À vista disso, Fraser afirma a necessidade de Redistribuição, romper as estruturas econômicas de exploração/expropriação do trabalho da mulher; o Reconhecimento, advindo do modelo de status que elimina a subordinação imposta as mulheres, reconhecendo-as reciprocamente em igualdade; e a Representação, tratando-se da junção dos impeditivos encontrados na dimensão econômica, e os subjetivos da dimensão cultural/social, devendo serem extintos para que, com a conquista das mulheres no espaço público, elas tenham voz e sejam ouvidas em igualdade, sem sofrer violências por estarem no seu lugar de direito. Conclui-se a necessidade de uma lei brasileira que conceitue violências de gênero na política, aplicando sanções, de modo a ser um passo mais próximo da paridade de participação. Contudo, finda-se que, conforme a teoria tridimensional de Fraser, não é possível alcançar a paridade de participação sem conquistar justiça de gênero nas dimensões econômicas, culturais e políticas.

## **A violência política no mundo e no Brasil: conceituações**

A violência de gênero possui vários conceitos, enquadra-se na violên-

cia física, psicológica, doméstica e violência econômica. Esta que, conforme Krook e Sanin (2016, p.145), são atos dos quais restringem sistematicamente o acesso das mulheres à recursos econômicos que estão disponíveis para os homens, entre outras. Classifica-se ainda a violência política de gênero, foco da presente pesquisa, reconhecida internacionalmente desde a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (em inglês a sigla CEDAW; Convenção da mulher) em vigor desde 1981 que trouxe em seus princípios a promoção pela igualdade de gênero<sup>1</sup>.

Ao longo dos anos, o tema violência de gênero e contra as mulheres fora debatido pelas organizações mundiais, de forma a ser trazido no âmbito político quando exposto outro problema: a sub-representatividade ou não representatividade das mulheres nos parlamentos e cargos do Poder Executivo. Mais recentemente, o problema quanto a participação política da mulher foi tratada em 2020/2021 no Relatório Final da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual analisou o pleito eleitoral municipais de 2020 com olhar para a violência política contra as mulheres. Este constatou o aumento dos discursos agressivos e da violência política durante as campanhas eleitorais, assim, recomendando ao Brasil a necessidade de “legislar para prevenir, punir e erradicar a violência relacionada com a participação política” (OEA, 2021, p. 23).

Atualmente, o conceito de violência política de gênero no Brasil pode ser encontrado no site da Câmara dos deputados<sup>2</sup> como todo ato ou ação que exclui, impede ou restringe as mulheres do espaço público e das tomadas de decisões. Além disso, pontua que as violências políticas não acontecem apenas após a conquista da cadeira legislativa e/ou executiva, mas também durante as eleições. Neste ponto, demonstra que a violência política pode vir em formas como ameaças à candidata, interrupções e/ou impedimentos de suas falas em debates, violação da sua intimidade, desvio dos recursos do fundo eleitoral para candidaturas - como o caso de candidaturas laranjas.

Já nos casos que a mulher estiver eleita a violência política aparece quando elas não são indicadas para lideranças, comissões - tanto de partido quando de projetos; ao terem suas vidas privadas trazidas ao questionamento, por exemplo, se são mães ou se são casadas. Por fim, existem práticas mais invisíveis, portanto, mais difíceis de serem excluídas, que são os casos de terem suas ideias apropriadas por homens; manipulação psicológica de forma a levar os outros a acreditar que a mulher enlouqueceu, entre outras.

Não obstante, a conceituação em site oficial é apenas um passo para atingir os compromissos assumidos na Convenção da Mulher e, posteriormente, a Comissão de Status da Mulher da Organização das Nações Unidas

1 Preambulo da convenção. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 14 de jan. de 2022.

2 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 14 de jan. 2022.

(ONU). Tal Comissão foi criada para analisar e criar recomendações de formulações de políticas públicas aos países signatários, de modo a aprimorar o status da mulher. Além disso, considera-se comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos que aleguem a violação dos direitos dispostos na Convenção. Parte disso é dar continuidade<sup>3</sup> ao “Una-se pelo fim da violência política contra as mulheres até 2030”, igualmente, aquele realizado pela ONU Brasil: “onde você está que não me vê?”<sup>4</sup>.

Ademais, Krook e Sanin (2016, p.132/3) abordam o tema na América Latina, trazendo documentos como o Acuerdo de Quito de 2007, onde foi reconhecido que a violência contra a mulher é um problema público de larga escala. As autoras trazem também as leis bolivianas nº 243 e 348 que penalizam em 2 a 5 anos de prisão nos casos de assédio político e de 3 a 8 anos quando atos físicos ou psicológicos contra as mulheres. Krook e Sanin (2016, p.136) definem a violência eleitoral de gênero como atos e ameaças que ocorrem nas eleições, inclusive ocorrendo intimidações contra a família da candidata com intuito de desacreditar a mulher - exemplo disso é o fato da ex-presidenta Dilma Rousseff não ser casada e isto ter sido usado para questionar suas capacidades políticas de liderança. Já a violência contra mulher na política ocorre após as eleições, quando as mulheres ocupam espaços de decisão no poder público, seja como eleitas, suplentes e/ou ativistas, de modo similar ao discurso de ódio dado que também se utiliza dos mecanismos de poder para oprimir as pessoas com uma identidade particular para reafirmar a cultura dominantes sob elas (KROOK; SANIN, 2016, p.140).

## **Casos de violência política no Brasil**

No Brasil, a primeira representação (denúncia) para feita à Comissão de Ética de Decoro Parlamentar (COETICA) classificada como violência política é de 2014. A Representação Nº 36/2014 foi apresentada pelos Partidos dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Comunista Brasileiro (PCdoB) contra o então deputado Jair Messias Bolsonaro por quebra de decoro parlamentar, em decorrências de agressões cometidas contra deputada Maria do Rosário, assim como injúrias contra a mesma deputada e a presidenta Dilma Rousseff (PINHO, 2020, p.9). Contudo, tal representação foi arquivada por erro formal no processamento, logo, não tendo sido julgada pelo COETICA (BRASIL, 2014, REP 36).

Outra representação foi feita ainda no começo de 2015. A Represen-

3 Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/una-se-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres-2020-colocar-em-destaque-as-causas-e-consequencias-da-violencia-contra-mulheres-e-meninas-em-sua-diversidade-no-brasil/>. Acesso em: 15 de jan. de 2022

4 Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nacoes-unidas-visibilizam-lideranca-das-mulheres-em-campanha-dos-16-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres-2/>. Acesso em: 15 de jan. de 2022.

tação nº 02 de 2015 foi impetrada pelo PCdoB em desfavor de Alberto Fraga por conta de suas falas no plenário da Câmara dos Deputados das quais insinuavam que mulher deveria apanhar como homem, se quer bater como homem, isto é, “mulher que participa da política e bate como homem tem que apanhar como homem também” (BRASIL, 2015, REP02). O caso foi apreciado em uma reunião ordinária, porém foi arquivado por 14 votos a 3 por ser considerado ofensas figurativas e não ensejado a quebra do decoro parlamentar (PINHO, 2020, p.9). Ao longo dos anos ocorreram outras representações contra o referido parlamentar, por exemplos as nº 03 de 2015; nº 10 de 2016 e nº 26 de 2018 - esta última sobre a vereadora Marielle Franco que foi vítima de um crime de homicídio por motivo de violência política de gênero. Na ocasião, o deputado Alberto Fraga declarou que seu assassinato se deu em razão dela estar aliada com facções criminosas (PINHO, 2020, p.11). Mesmo com contínuas representações contra a violência política de gênero, todas elas foram arquivadas.

Os dois casos apontados demonstram que as ações dos deputados se enquadram, claramente, na violência psicológica contra a mulher. Em razão da falta legislativa brasileira tanto em redigir lei similar com aplicabilidade eficaz, ainda se tem constantes arquivamento das representações que tratam de violência política contra a mulher, portanto, percebe-se que há impunidade inclusive nos espaços públicos de decisão. Dado importante trazido por Campos e Miguel (2008, p.503) é que as menções sobre violência de gênero passaram de 5 ocorrências na 49ª legislatura para 39 na 52ª legislatura. Contudo, nem todos os atos ficaram totalmente impunes, haja vista que a representação de nº 36 de 2014, em que o então, Presidente da República, a época deputado federal, Jair Bolsonaro, foi processada e julgada culminando na condenação do parlamentar ao pagamento de dez mil reais à deputada Maria do Rosário pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mantido a condenação pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de ter sido condenado pelos crimes de injúria e difamação após denúncia da Procuradoria Geral da República (PINHO, 2020, p.9).

Outro recente caso de grande divulgação na mídia do país foi o da violência sexual sofrida pela deputada Isa Penna (PSOL) em 2021, após o deputado estadual Fernando Cury (Cidadania) apalpar seus seios sem consentimento durante uma sessão na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP). Durante o inquérito policial de importunação sexual, Fernando Cury foi afastado das funções de deputado estadual pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sua defesa alegou que não tinha intenção sexual e que o gesto foi inadequado, mas que não havia cometido um crime<sup>5</sup>. Na ocasião, o presidente, Helder Salomão (PT), do Conselho de Direitos Humanos e Minorias declarou

5 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/10/4955875-seis-meses-apos-determinacao-da-justica-fernando-cury-e-notificado-por-importunacao-sexual.html>. Acesso em 17 de jan. 2022.



ser uma “cena asquerosa”<sup>6</sup> e pediu providências da ALESP para que houvesse consequências. A Secretaria da Mulher do Estado de São Paulo soltou uma nota de repúdio afirmando que a Bancada Feminina da Câmara dos Deputados não compactua com tais atos e declarou que a “violência política de gênero e o assédio sexual representam um ataque direto à democracia. Esse tipo de agressão mostra a face da violência que as mulheres sofrem ao ingressar na política”<sup>7</sup>. Apesar da abertura do inquérito inúmeros ataques contra a deputada foram cometidos, como relata a reportagem da Revista Isto é, em abril de 2022, que notícia que o Deputado Delegado Olim (PP), membro do Conselho de Ética da ALESP, afirmou em entrevista ao podcast “Inteligência Ltda.” A sorte que a deputada teve de ter sido assediada, haja vista que estava na corrida eleitoral para reeleição<sup>8</sup>, fala amplamente noticiada, contudo, sem nenhuma consequência na Comissão de Ética da ALESP que negou segmento a representação realizada contra o parlamentar sob a fundamentação que ele teria se expressado mal e, portanto, não merecedor de punição<sup>9</sup>. Por fim, até o fechamento do presente trabalho o caso ainda prossegue, sendo que apenas nas urnas o Deputado Fernando Cury (União Brasil) foi barrado. Ou seja, com o final do pleito eleitoral de 2022, o ex-deputado não foi reeleito para exercer a próxima legislatura em São Paulo<sup>10</sup>.

As mulheres que atuam na política sofrem violência política no ambiente digital, para além de seus colegas parlamentares, de forma a serem constantemente atacadas por cidadãos. À vista disso, o Monitor - Observatório de Violência Política Contra Mulher<sup>11</sup> realizou um estudo a partir da elaboração de um dicionário composto por palavras ofensivas para analisar os ataques à 200 perfis de candidatas na rede social “Twitter” entre 17 e 22 de agosto de 2022. Dentre eles, 175 perfis eram de candidatas mulheres e 25 de candidatos homens, somando 130.454 tweets direcionados a ofender as candidatas. Além disso, ao analisar o mérito, constatou-se 10,3 mil tweets dos quais se enquadram especificamente em violência política. Neste ponto, as candidatas Joice Hasselmann e Gleisi Hoffmann foram as mais atacadas, tendo, respectivamente, 46,30% e 18,39% do tweets direcionados a elas. Quanto aos termos utilizados, a pesquisa mostrou que “Peppa pig”, “Louca” e “Doida” constam

6 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/201ccena-asquerosa201d-diz-presidente-da-cdhm-sobre-assedio-sofrido-por-deputada-paulista>. Acesso em 17 de jan. de 2022.

7 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/nota-de-repudio-2>. Acesso em 17 de jan. de 2022.

8 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/20/delegado-olim-caso-isa-penna.htm>. Acesso em: 27 de out. 2022

9 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/05/10/representacao-contradelegado-olim-em-fala-contraisa-penna-e-negado.htm>. Acesso em: 27 de out. 2022

10 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/10/03/deputados-polemicos-da-alesp-nao-conseguem-releicao-ou-vaga-na-camara.ghtml>. Acesso em: 27 de out. 2022

11 Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/louca-doida-e-maluca-misoginia-domina-ofensas-a-candidatas-nessas-eleicoes/>. Acesso em 27 de out. de 2022.

como as três ofensas mais utilizadas, o que demonstra que as práticas “invisíveis” debatidas na elaboração do conceito de violência política não estão realmente escondidas. Isto porque, quando as mulheres que se pronunciam frente à sociedade e impõe que seu direito de fala seja concedido são inferiorizadas como se não possuísem capacidade mental para seus posicionamentos.

## **A legislação brasileira no que tange a violência política de gênero**

Conforme exposto, a violência política contra as mulheres se encontra no cotidiano das Assembleias Legislativas e na Câmara dos Deputados Federais, nas redes sociais, nas ruas, etc. Em razão disso, a violência de gênero pode ser apresentar como uma maneira acentuada, como o assédio à deputada Isa Penna; ou sutil, como múltiplas interrupções às falas das parlamentares; ou em forma “cômica”, por exemplo a utilização da imagem da ex-presidenta Dilma Rousseff. Contudo, o riso na fala ou a sutileza não elimina a posição de subordinação em que é imposto às mulheres. Pelo contrário, a posição marginalizada e subordinada que é imposto a elas se reafirma a cada ação injusta, de tal forma que a violência política dificulta o ingresso das mulheres no âmbito público e pune aquelas que ingressam (ARAÚJO, 2020, p.15). Portanto, indispensável é a exposição, debate e regulamentação quanto a violência política, conforme tratado em março de 2020 na Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2020, n.p.).

Nessa perspectiva, a então deputada estadual Tia Ju (PRB/RJ) propôs e teve aprovado a Lei nº 3528/2017 com a finalidade de dispor de mecanismo de prevenção, cuidado e responsabilização contra ações individuais ou não de qualquer tipo de assédio e/ou violência política contra as parlamentares. Com a aprovação, instituiu-se o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, em 2019, teve-se a Lei nº 352/2019 proposta pela deputada estadual Alessandra Campelo (MDB - AM) e a provada pelo parlamento com a mesma finalidade no Estado do Amazonas. Ainda no Rio de Janeiro, a deputada estadual Cristiane Brasil (PTB-RJ) propôs o Projeto de Lei (PL) nº 9699/2018, do qual tipificava a violência política, de forma a punir com reclusão de no mínimo 3 e no máximo 8 anos mais pagamento de dias-multa a serem arbitrados entre 200 e 300 dias (ARAÚJO, 2020, p. 23).

Além disso, outros projetos de lei foram propostos, tais como a PL nº 5613 de 2020 que buscou alterar o Código Eleitoral para regulamentar em prevenções e sanções atos de violência política contra a mulher. À vista dessas propostas, em 2021 fora formulado e, posteriormente, aprovado a Lei nº 14.192/2021<sup>12</sup> que estabeleceu formas de prevenção, repressão e combate às violências políticas. Assim, implementou-se ao Código Eleitoral Brasileiro alguns artigos, em especial o artigo 326-B que enquadra como tipo penal quan-

12 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095>. Acesso em: 31 de out. 2022.

do a violência for cometida contra a mulher, desde que ela já esteja confirmada nos quadros de candidaturas do TSE.

Ressalta-se que a violência política contra as mulheres não acontece apenas quando estas estão se candidatando. À título de exemplo, tem-se os ataques à Marina Silva que no pleito eleitoral municipal de 2020 não foi candidata, porém sofreu assédio verbal em razão de declaração de apoio à Manuela D'Ávila que concorria ao cargo de Prefeita em Porto Alegre (VICENTE, 2022). Por essas violências fora do ambiente de campanha e parlamento, mas dentro do âmbito público e político que se faz necessário a abrangência da legislação contra violência política de gênero para a tipificação desses casos.

A teoria tridimensional de justiça de gênero de Nancy Fraser. Pois, para Fraser (2009, p.15) há três paradigmas analítico quanto à justiça, sendo eles as dimensões econômica, cultural ou simbólica e a dimensão política. Nesse sentido, a autora (FRASER, 2009, p.17) afirma a necessidade de uma estratégia política, aqui o termo utilizado no sentido amplo, do qual integre os problemas de uma dimensão sem reificar, substituir ou suprir os problemas de outra dimensão. À vista disso, faz-se necessário a análise desses problemas de forma a retirá-los da marginalização e expor ao âmbito público como injustiças de gênero.

A primeira dimensão está localizada na estrutura político-econômica da sociedade. Isto é, os quadros de expropriação e exploração, quando se tem os frutos do trabalho retirar de si com baixa remuneração ou nenhuma remuneração (FRASER, 2022, p.30). Da mesma forma, tem-se limitado um padrão de vida social e/ou profissional, haja vista a escassa remuneração e o alto preços dos alimentos, roupas, etc., portanto, faz-se necessário Redistribuição. Ademais, às mulheres possuem também a si a imposição de trabalhos domésticos e de cuidado, dos quais não incluem remuneração pecuniária, portanto, elas dispõem do dobro (ou mais) de tempo de jornada de trabalho, porém sem pagamentos em retorno. Logo, dentro da ordem social capitalista, as mulheres têm seu tempo e os frutos de seus trabalhos retirados de si, de modo a serem privadas ao acesso à estudos, progressão de carreira à cargos de decisão, etc.

A segunda dimensão busca o Reconhecimento, uma vez que também está intrínseca ao modelo capitalista, ou seja, na estrutura social, mais especificamente nas definições culturais do que é feminino, a submissão aos padrões dominantes que visibiliza as mulheres, como suas falas, ideias, escritos, etc. Assim, é nessa dimensão que a injustiça cultural ou simbólica reforça a subordinação de status de não reconhecimento Fraser (2022, p.31). O desrespeito, interrupção e/ou rebaixamento constante das falas e posicionamento delas quando contrário ao ideário de imposição androcêntrica de que os lugares de decisão não cabem as mulheres (FRASER, 2022, p.31). A autora afirma a necessária mudança cultural, revalorizando as identidades desrespeitadas e as não reconhecidas, de forma a promover uma transformação ou ruptura estrutural, de forma a conquistar representação, interpretação e comunicação

paritária entre mulheres e homens (FRASER, 2022, p.33).

Ao fim, Fraser (2009, p.20) fala sobre a dimensão do político, da qual também deve ser analisada e resolvida para que as mulheres consigam conquistar a paridade de participação nos âmbitos público e privado. Assim, a injustiça política se encontra principalmente no mau enquadramento das mulheres, quando mesmo existindo mulheres em determinado ambiente de decisão, estas não lutam pela emancipação econômica, social e política das outras. Logo, reforçando o discurso androcêntrico de marginalização e subordinação das mulheres aos homens. Nesse sentido, para eliminar as injustiças dessa dimensão Fraser (2009, p.17) afirma a necessidade de arranjos sociais, políticas públicas, das quais eliminem os obstáculos transnacionais dentro e fora dos Estados proporcionando a participação de todos e todas como pares integrais da vida social. A isto Fraser (2009, p.23) chama de Representação.

## Conclusão

Diante desses fatos e pela perspectiva da teoria tridimensional de justiça de gênero de Nancy Fraser, conclui-se que a violência política de gênero é uma forma de injustiça, principalmente, dentro da dimensão cultural. Isto é, tais injustiças acontecem uma vez que problemas como a subordinação de status é imposto às mulheres juntamente com o dever de reprodução social e produção - a Divisão Sexual do Trabalho. Desse modo, conforme fora exposto, a falta de regulamentação quanto à essas violências alcançam as mulheres em dois essenciais problemas: o pragmático, ou seja, na posição confortável que os homens se encontram para cometer tais atos, uma vez que não são punidos e os casos arquivados; e o problema de injustiça de gênero, do qual se encontra na estrutura da sociedade pela marginalização, expropriação, exploração e subordinação das mulheres e seus respectivos trabalhos, falas, etc.

Assim, afirma-se que para eliminar as violências políticas de gênero deve-se, inicialmente, tratar delas de maneira legislativa, portanto, positivando no ordenamento jurídico brasileiro as formas de violência de gênero e as respectivas sanções. Percebe-se que esse problema é estrutural da sociedade e se faz necessário compreender que para as mulheres alcançarem a paridade participativa deve ser eliminado todas as formas de injustiça de gênero, ou seja, a Divisão Sexual do Trabalho na dimensão econômica, cultural e política. Para tanto, Fraser (2022, p.30) afirma a necessidade da Redistribuição, quando da ruptura à marginalização das mulheres ao doméstico, do qual ocasiona a dupla jornada, por exemplo. Ainda, a autora trata do Reconhecimento, isto é, promover o reconhecimento recíproco das mulheres, de forma a elas estarem a par e passo com os homens no âmbito público e privado. Por fim, deve-se eliminar as injustiças de mau enquadramento, quando da dimensão política as mulheres não possuem representatividade para além de número. Quer dizer, além de ser necessário que elas estejam presentes e ocupem as cadeiras legislativas, é preciso também que aquelas representantes busquem eliminar

as formas de injustiça de gênero, galgando pela emancipação das mulheres e a paridade participativa em todas as dimensões sociais.

## Referências

ARAÚJO, Rafaela do Santos Aguiar de Castro. Violência política de gênero contra a mulher no Brasil. Brasília: **UniCEUB**: 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14831>. Acesso em: 24 de out. de 2022.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher (CMCVM), 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/comissao-permanente-mista-de-combate-a-violencia-contra-amulher/2020/03/cmcvm-casos-de-violencia-politica-contra-as-mulheres>. Acesso em 31 de out. 2022.

BRASIL. **Rep. 02/2015**. Continuação da apreciação do parecer preliminar referente ao Processo nº 02, de 2015, Representação nº 02, de 2015, do PC do B, em desfavor do Deputado Alberto Fraga [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?e-tapa=11&nuSessao=2627/15&hrInicio=09:53&dtReuniao=03/12/2015&dtHorarioQuarto=09:53&dtHoraQuarto=09:53&Data=03/12/2015>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

BRASIL. **Rep. 36/2014**. Autor: Partido dos Trabalhadores, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Socialista Brasileiro e outros. Apresentação: 11/12/2014. Ementa: Representação por Quebra de Decoro Parlamentar contra o Deputado Jair Bolsonaro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=840957>. Acesso em: 09 de jan. 2022.

CAMPOS, Luiz Augusto; MIGUEL, Luís Felipe. O Oito de Março no Congresso: Representações da condição feminina no discurso parlamentar. **Cadernos Pagu**.2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200020>. Acesso em: 03 de jan. de 2022.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, v. 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <<http://www.cedec.org.br/caminhos-da-teoria---ano-2009---no-77>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo: 2022.

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANIN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. **Polít. gob**, México: 2016. Disponible en <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1665-20372016000100127&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372016000100127&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

Organização dos Estado Americanos - **OEA**. Missão de Observação Eleitoral Eleições Municipais. Brasil. Relatório Final. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/2022/CP45441PCP.pdf>>. Acesso em 17 out. 2022.

PINHO, Tássia R. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806->

9584-2020v28n267271. Acesso em: 17 de jan. 2022.

VICENTE, Débora do Carmo. Inovação legal no combate à política contra a mulher. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-28/inovacao-legal-combate-violencia-politica-mulher>. Acesso em 26 de out. 2022.

# A CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA NO BRASIL

**Amanda Misael Machado**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Vitória

## **Resumo:**

A taxa de feminicídio do Brasil é a quinta maior do mundo, contudo, quando se analisa a temática mais de perto, fazendo um recorte de raça, identifica-se que o cenário é ainda pior quando se trata da mulher negra. A pesquisa é norteada pelo método dedutivo, adotando uma pluralidade de fontes bibliográficas, com o objetivo de apontar a diferença entre os índices de violência contra a mulher negra e não negra no país e a importância da atuação do movimento feminista negro no combate a violência contra a mulher negra no Brasil. Buscou-se identificar as heranças deixadas pelo colonialismo na estruturação da sociedade brasileira, abordando os desdobramentos da Colonialidade e sua influência na hierarquização racial presente no país, além de analisar a reafirmação da subalternização da posição da mulher por meio do direito positivo brasileiro. Nesse sentido, a desigualdade racial presente nos índices de violência contra a mulher negra e não negra permite a conclusão de que a mulher negra é duplamente vitimizada, enquanto mulher e enquanto negra, evidenciando a necessidade de discussão sobre a invisibilidade racial nas questões de violência contra a mulher, pois, não se trata apenas de uma questão de gênero, mas, também, de raça. Assim, uma vez que as opressões atingem as mulheres brancas e negras de formas distintas, se faz necessário a atuação do movimento feminista negro no combate à violência contra a mulher negra no Brasil, uma vez que este alcança a interseccionalidade entre gênero e raça.

**Palavras-chave:** Movimentos sociais; Racismo; Feminismo; Interseccionalidade

## **Introdução**

A violência contra a mulher é uma problemática de gênero na qual o homem acredita que é a parte dominante da relação, surgindo, conforme essa visão, para a mulher o dever de submissão a ele. Segundo dados da Organiza-

ção das Nações Unidas (ONU, 2022), a taxa de feminicídio do Brasil é a quinta maior do Mundo, e nesse sentido, o movimento feminista vem lutando há décadas na busca pelo fim da violência de gênero. Contudo, quando se analisa a temática mais de perto, fazendo um recorte de raça, identifica-se que o cenário é ainda pior quando se trata da mulher negra.

Isso se dá, dentre outros motivos, porque a estrutura social brasileira ainda é um reflexo da colonização europeia, reproduzindo o padrão colonial onde os brancos configuram a classe dominante e as demais raças, as classes dominadas de modo que, por muitos anos, durante o período da escravidão no Brasil, o negro foi considerado um mero patrimônio de seu senhor. No entanto, questiona-se porque mesmo após a independência do Brasil de Portugal a hierarquia racial ainda se faz presente no país, no qual os indivíduos continuam distribuídos em classes, tendo o fator raça como determinante, onde os brancos permanecem como dominantes e os não brancos como dominados.

Assim, essa pesquisa será norteadada pelo método dedutivo, em que “partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares [...]” (LAKATOS, 2003, p. 106), adotando uma pluralidade de fontes bibliográficas, com o objetivo de apontar a diferença entre os índices de violência contra a mulher negra e não negra no país, evidenciando a importância da interseccionalidade entre gênero e raça no combate a violência contra a mulher negra e ressaltando, por fim, a importância do movimento feminista negro na defesa das pautas da mulher negra.

## **As hierarquias sociais reproduzidas pelo colonialismo**

Visando a expansão de seu território na busca por riquezas, os portugueses colonizaram o Brasil e ao chegarem em terras sul-americanas, encontraram comunidades indígenas com suas próprias formas de organização. A partir de uma tentativa de educar os nativos, tal colonização alterou a estrutura social preexistente de diversas formas, implantando o seu padrão social que se mantém ao longo dos séculos.

Em relação a esse padrão social, Aníbal Quijano (2009, p.74) aponta a articulação entre o Capitalismo, o Eurocentrismo e a Colonialidade como responsável pela construção do padrão mundial do poder. O capitalismo é definido pelo autor como o padrão de exploração universalmente adotado, enquanto o Eurocentrismo é a forma de produção de conhecimento e controle da subjetividade e intersubjetividade.

Ademais, o autor ainda define a Colonialidade como a “imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder que opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana” (QUIJANO, 2009, p.74). Portando, a colonialidade permite a compreensão da permanência das formas de dominação colonial mesmo após as independências das co-



lônias de suas respectivas metrópoles.

Dessa forma, a Colonialidade é considerada uma das razões da hierarquia social estabelecida no país e seus variados desdobramentos como “as desigualdades de gênero, do disciplinamento dos corpos, da sujeição dos saberes, em pleno século XXI, a uma lógica moderna hegemônica de classificação do mundo e das pessoas no mundo” (RIBEIRO, 2014, p.68 e 69).

Assim, a Colonialidade está vinculada diretamente com o Colonialismo, contudo, apesar de o Colonialismo ter fim com a independência das colônias de suas respectivas metrópoles, a Colonialidade se mantém como forma colonial de dominação, mesmo após o fim das colônias mercantis, portanto, a Colonialidade excede o Colonialismo.

A Colonialidade pode ser definida como a “ideia da raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social” (QUIJANO, 2009), ou seja, uma distribuição dos indivíduos em classe pautado no critério “raça”, firmando um padrão de dominação social. Assim, os colonizadores determinaram a nova identidade da população colonizada, reprimindo as identidades originais dos diversos povos dentro desse contexto de colonização, como, os índios nativos e os negros, trazidos do continente africano como mão de obra escrava para o Brasil.

Nesse sentido, os descendentes das relações entre os índios, negros e brancos, foram denominados como mestiços e essa distribuição de identidades passou a ser à base da classificação social da população na América (QUIJANO, 2005, p.117). E quanto à relação hierárquica, os brancos continuam na posição de dominador e os mestiços, ou seja, os demais grupos, permanecem exercendo o papel de dominados em diversos seguimentos, seja político, econômico, cultural ou social.

## **A reafirmação da subalternização da figura feminina no país pelo ordenamento jurídico brasileiro**

Apesar de não ser um fenômeno exclusivo do Brasil, não é difícil observar que homens e mulheres ainda não ocupam posições iguais na sociedade brasileira. Conforme a pesquisa do Fórum Econômico Mundial (FEM, 2021), que avaliou a igualdade de gênero em diversas nações, o Brasil ocupou a posição 93º em um ranking com 156 países, e o 26º lugar dentre os 26 países da América Latina que participaram do levantamento.

Nesse sentido, a identidade social da mulher e do homem tem sido construída por meio da atribuição de distintos papéis, nos quais, a sociedade espera ser cumprido cada qual respectivamente pelas diferentes categorias de sexo. Dessa forma, há uma delimitação nos campos em que a mulher pode operar, como por exemplo, na socialização dos filhos, uma vez que, “mesmo que a mulher desempenhe uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta” (SAFIOTTI, 1987, p. 8).

Assim, a sociedade se esforça na manutenção desse conceito, de modo a reafirmar que o espaço doméstico é naturalmente da mulher, uma vez que decorre da sua capacidade de ser mãe. E essa realidade é identificada no Brasil, onde a média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por pessoas de 14 anos ou mais é praticamente o dobro para as mulheres (21,4 horas) se comparado aos homens (11,0 horas) (BRASIL, 2021).

Desse modo, a responsabilidade pela casa e pelos filhos ainda é imputada a figura feminina, permanecendo essa identidade básica entre as mulheres. Simone de Beauvoir (2016, p. 11) afirma que “não se nasce mulher; torna-se mulher”, após concluir que os seres humanos nascem macho ou fêmea e por meio da educação social que recebem tornam-se homem e mulher, implicando diretamente os papéis que cada um ocupa na sociedade.

E quando o homem desfruta de uma posição de poder em relação a mulher, seja no ambiente de trabalho ou como companheiro em um relacionamento afetivo, acaba por ocupar a função de caçador, de modo que, segundo a ideologia dominante, deve perseguir o seu objeto de desejo, ou seja, a mulher, tal como um caçador persegue o animal que deseja matar (SAFIOTTI, 1987, p. 18).

O homem ainda é considerado o provedor das necessidades da família, de modo que, mesmo que a mulher trabalhe de forma remunerada, ainda recai sobre ele a responsabilidade de contribuir com maior parcela financeira para orçamento familiar. Contudo, os papéis preestabelecidos entre homens e mulheres não permanecem apenas no âmbito econômico. Meninos desde a infância são obrigados socialmente a reprimirem comportamentos naturais inerentes a qualquer ser humano, como o choro, mas considerados como comportamentos de mulher e atrelados à fraqueza e fragilidade.

Assim, torna-se bem claro o processo de construção social da inferioridade. O processo correlato é o da construção social da superioridade. Da mesma forma que não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina (SAFIOTTI, 1987, p. 29).

Dessa forma, há a manutenção da posição de subalternização da mulher na sociedade brasileira, contribuindo para que a figura feminina esteja sempre a mercê da proteção de um homem, não legitimando a mulher, ainda que adulta, como ser capaz e suficiente em si mesmo. Nesse sentido, dispunha o Código Civil Brasileiro de 1916 que o marido era o chefe da sociedade conjugal, devendo a mulher se sujeitar a autorização do seu cônjuge para exercer profissão<sup>1</sup> (BRASIL, 2022b).

Outros exemplos de inferiorização da mulher que podem ser observados no ordenamento jurídico do país, como o direito ao voto feminino que

1 Artigo 233, inciso IV e Artigo 242, inciso VII do Código Civil de 1916.

no Brasil só foi reconhecido em 1932 (Decreto n.º 21.076). Portanto, o próprio direito positivo inferiorizava a posição da mulher dentro da sociedade, de modo que foram necessários vários movimentos reivindicatórios de mudanças desse status normativo que a mulher se encaixava. Assim, é possível observar na sociedade brasileira o padrão de distribuição dos indivíduos nas classes sociais pautada no critério raça, bem como a reprodução do padrão onde a mulher ocupa historicamente um lugar de inferioridade.

Além disso, identifica-se também que há uma estrutura de poder que unifica as ordens de gênero e de raça/etnia, no qual a mulher negra é duplamente discriminada enquanto mulher e enquanto negra, de modo que o feminismo negro tem como eixo o combate ao racismo e, de maneira conjunta, as desigualdades nas relações de gênero.

Desse modo, a luta pelo combate à opressão sofrida pela mulher negra, não pode desconsiderar a história, no que tange aos resquícios do período escravocrata e que ainda hoje se fazem presentes na vida das mulheres negras. Portanto, compreender a Colonialidade é fundamental para entender o porquê que a mulher branca ainda hoje é o modelo idealizado de figura feminina, na busca por um movimento decolonial.

## **Os índices de violência contra a mulher negra e não negra no Brasil**

O Brasil possui elevados índices de violência contra a mulher, de modo que, conforme dados da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, constatou-se a média de pouco mais de 10 homicídios femininos por dia no Brasil em 2019, no entanto, quando se realiza o recorte entre mulheres negras e não negras, tem-se que 66% dessas mulheres eram negras (CERQUEIRA, 2021, p. 38).

É possível identificar uma melhoria significativa na coleta de dados qualitativos no Brasil nos últimos vinte anos, o que possibilita uma melhoria na implantação de políticas públicas, bem como na organização de movimentos e mobilizações sociais, uma vez que esses conseguem monitorar as problemáticas sociais por meio dos índices publicados pelas pesquisas realizadas por diversas organizações ou até mesmo pelo próprio Estado (ENGEL, 2022 p. 05).

Contudo, um monitoramento do histórico da violência contra a mulher se torna difícil considerando a sensibilidade desses dados, já que para uma maior precisão, dependem de uma estatística confiável, o que nem sempre é identificado, como por exemplo, em contextos como de instabilidade política (ENGEL, 2022 p. 05).

Além disso, há uma dificuldade de análise quantitativa da violência contra a mulher negra, pois, ainda hoje o Brasil é carente de um histórico nacional de dados sistematizados sobre essa violência com o devido recorte de sexo e raça que informe contextos mais precisos, como a relação entre o agressor e a

vítima e o motivo que levou a tal violência (ROMIO, 2013, p. 135).

Em primeiro lugar, é importante destacar a porcentagem da população negra no país e de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2022), a população brasileira é constituída por 56% de pessoas negras (somatório entre pretos e pardos), 43% de brancos e 1% por pessoas que se auto identificam como amarelos ou indígenas.

Entretanto, desigualdades podem ser identificadas em diversas esferas, como por exemplo, no caso da mulher negra, ao realizar o recorte de gênero e raça, podendo apontar ainda a classe como um fator determinante, no qual estão inseridas as mulheres negras ainda mais vulneráveis. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 14), as vítimas de feminicídio em 2020 totalizaram em 1.350, no qual 61,8% dessas mulheres eram negras, identificando um número consideravelmente maior em relação a violência contra a mulher negra do que em relação a mulher não negra, que por sua vez, configurou como 36,5% das vítimas de feminicídio.

Vale destacar que, não é que a mulher branca não sofre violência, contudo, desconsiderar o racismo que a mulher negra sofre perante a sociedade brasileira dificulta ainda mais o combate a violência contra a mulher negra, uma vez que esta sofre opressões diferentes das sentidas pela mulher branca.

Encerrar o ciclo da violência não é fácil, de modo que muitas das vezes a intervenção e o auxílio do Estado é fundamental para que essa mulher possa ter sua integridade física restaurada e protegida e nesse sentido, questiona-se o acesso à justiça por parte da mulher negra. E mais uma vez as pesquisas demonstram que, apesar de configurarem como maiores vítimas dos registros de ocorrência, as mulheres negras encontram dificuldades para darem seguimento ao processo judicial para apuração das violências sofridas (SILVEIRA, 2013, p. 213).

E essa dificuldade do acesso à justiça por parte das mulheres negras pode ser atribuída à coação que essas mulheres sofrem, inclusive por traficantes da comunidade a qual elas residem, ou até mesmo pela descrença na efetividade do judiciário, ou ainda em razão da discriminação institucional que as vítimas de violência doméstica enfrentam por parte dos membros do judiciário (SILVEIRA 2013, p. 213), onde oito em cada dez juízes do Brasil se declararam como branco, contendo apenas 38% de mulheres do total (CNJ, 2018).

De fato, o Brasil ter aprovado leis como a “Maria da Penha” e o “feminicídio” representa um avanço na luta pela violência pautada na desigualdade de gênero, contudo, há ainda a necessidade de uma atenção por parte do poder público à complexidade que envolve a violência contra a mulher negra, uma vez que ela ainda está sendo negligenciada frente a opressão racista que sofre pela sociedade brasileira.

Tais diferenças podem ser observadas ainda conforme os números do último Atlas da Violência (2021), que apontaram que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, quase o dobro, tendência que vem sendo verificada há

vários anos (CERQUEIRA, 2021, p. 38).

Além disso, apesar dos números de violência contra a mulher ainda serem altos, têm-se observado uma redução na violência letal de modo geral nos últimos onze anos, entretanto, em 2009 a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois, em 2020, a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras (CERQUEIRA, 2021, p.38), identificando que a redução da violência letal não se traduziu na redução da desigualdade racial, demonstrando que trata-se não somente de uma questão de gênero, mas também de raça.

Portanto, a mulher negra é duplamente vitimizada quando se faz o recorte entre as questões de gênero e raça. E como abordado nos capítulos anteriores desta pesquisa, há um padrão de objetificação da mulher negra desde o período colonial, que atribui ao seu corpo à finalidade de mera satisfação do homem, assim como os senhores de usavam as suas escravas, constituindo um imaginário no qual o corpo dessa mulher negra pode ser violado em razão da condição de gênero e de raça.

Assim, por mais que o Estado tenha conseguido reduzir a violência letal, ele não tem conseguido diminuir a violência contra a mulher negra, evidenciando a necessidade da implantação de políticas públicas em relação à violência voltadas a problemática de gênero, mas também de raça. Portanto, apesar do movimento feminista lutar pela diminuição da violência de gênero, se faz necessário também uma atenção para a demanda do grupo de mulheres negras, considerando que pertencem a um grupo em que se nota uma vulnerabilidade acentuada em decorrência de fatores raciais.

## **A contribuição do movimento feminista negro no combate a violência contra a mulher negra no Brasil**

Conforme abordado ao longo da pesquisa, a mulher negra é duplamente discriminada, de modo que na “ordem das bicadas”, ocupa a última posição, sendo discriminada enquanto mulher e enquanto negra (SAFFIOTI, 1987, p. 52). Nesse sentido, surge a importância do feminismo negro, movimento que representa as mulheres negras na luta pela efetivação de direitos como a igualdade e a dignidade.

Assim, segue um trecho do discurso de Sojourner Truth, ex-escrava, na Convenção dos Direitos das Mulheres em Ohio em 1851 (RIBEIRO, 2017):

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregá-las quando atravessam um lamaçal, e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou eu uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros, e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou eu uma mulher?

Neste discurso, nota-se que a oradora possui a intenção de ser reconhecida como mulher, considerando que nesse período o movimento feminista estava reivindicando direitos políticos das mulheres e alcançando o reconhecimento, contudo, o conceito de mulher ainda era do ponto de vista da mulher branca, de modo que a mulher negra ainda precisava buscar a reafirmação para ser reconhecida como pessoa, uma vez que à época do discurso, em muitos países ainda havia a escravidão, como no caso do Brasil, e que portanto, as mulheres negras ainda eram consideradas como posses dos seus senhores.

Enquanto a mulher branca lutou pelo direito de trabalhar fora do lar ou mesmo para estudar e poder exercer profissões as quais apenas homens poderiam habilitar-se, a mulher negra nunca teve que reivindicar pelo trabalho para além de dona de casa, pois desde a abolição elas precisaram buscar meios para sua subsistência e sustento dos seus familiares, bem como, por não ter tido acesso nem mesmo ao ensino primário, que no Brasil foi reconhecido como direito somente a partir de 1934 (SAVELI; TENREIRO, 2011, p. 8644), o ensino superior era algo muito distante, além de ser custoso, implicando que somente mulheres abastadas pudesse arcar com os gastos para a formação acadêmica.

Nesse sentido, Sueli Carneiro (2020, p.02) chama a atenção para o fato de que a mulher negra faz parte de um contingente de mulheres ignoradas na sua especificidade até mesmo pelo sistema de saúde, uma vez que o mito da democracia racial torna desnecessário o registro da cor das pacientes nos formulários da rede pública, contudo essa informação é fundamental para uma avaliação das condições de saúde da mulher negra no Brasil, considerando que, por meio de dados de outros países, sabe-se que mulheres brancas e negras apresentam diferenças significativas em termos de saúde.

A invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista faz com que essa mulher não tenha seus problemas sequer nomeados. E não se pensa saídas emancipatórias para problemas que sequer foram ditos. A ausência também é ideologia. Muitas feministas negras pautam a questão da quebra do silêncio como primordial para a sobrevivência das mulheres negras (RIBEIRO, 2016, p. 101).

Assim, em razão dessa lacuna representativa dentro do movimento feminista, no fim da década de 1970 o feminismo negro começou a ganhar força no Brasil, em busca dos direitos políticos da mulher negra, e a partir dos anos 1990 passou a denunciar a exclusão que o discurso universal causava, uma vez que as mulheres são oprimidas de modos diferentes, o que implica na necessidade da discussão de gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as suas especificidades (RIBEIRO, 2014, p.29). Dessa forma, é importante destacar que não há apenas um enfoque do feminismo, mas ao contrário, há uma pluralidade de pensamentos e ideologias e uma diversidade de grupos com ações diferenciadas.

Portanto, a articulação entre a luta do movimento negro e do movimen-

to feminista, traz um novo posicionamento sob a ótica da mulher negra, no qual o atual movimento de mulheres negras, traz a integração entre variáveis de gênero, raça e classe, “enegrecendo de um lado, as reivindicações das mulheres, tornando-as assim mais representativas do conjunto das mulheres brasileiras, e, por outro lado, promovendo a feminização das propostas e reivindicações do movimento negro” (CARNEIRO, 2020, p.03).

Têm-se, portanto, a interseção entre as diferentes formas de opressão, como gênero e raça, com o intuito de não conferir maior importância a uma delas, mas, de pensar por uma ótica que considere a articulação entre elas.

Assim, a interseccionalidade pode ser definida como: Uma teoria metodológica de dissociabilidade que expõe a encruzilhada das lutas, principalmente, de classe, raça e gênero; considerando as multiplicidades de perfis; como por exemplo, o feminismo que, sem perder seu objeto precisa explorar as diversidades presentes. Assim, não é possível que a luta seja generalizada ou paute-se apenas na existência do gênero, neste caso (FERREIRA, 2020 p. 04).

O movimento feminista falhou em alcançar as demandas de alguns grupos de mulheres, como as mulheres negras, de modo que é preciso manter um olhar a partir da interseccionalidade na implantação de políticas públicas de combate a violência contra a mulher, uma vez que a mulher negra ocupa um espaço onde é duplamente vitimizada, uma vez que só com a devida atenção à conexão entre a violência de gênero e raça é que se permite uma prática eficaz que não ignore ambas as formas de opressão.

## Conclusão

Restou evidenciado pela pesquisa que no Brasil os negros ainda compõem uma camada invisibilizada socialmente, onde o acesso a oportunidades de empregos e educação é mais restrito se comparado aos brancos, em decorrência, dentre outros motivos, da cor da pele. Outro ponto abordado durante a pesquisa é o fato de que a formação da sociedade brasileira conferiu à mulher a subalternização em relação à figura masculina, reafirmada por séculos pelo ordenamento jurídico pátrio. E essa postura se reproduz na estrutura social do país, ou seja, os papéis continuam delineados a partir de uma concepção de gênero construída pela sociedade.

Em razão desses padrões de raça e gênero descritos acima, sugeriram movimentos sociais que atuam na busca pelo fim dessas formas de opressão, como o movimento negro e o movimento feminista. Entretanto, reconheceu-se que há um vazio representativo para a mulher negra que não encontra suas necessidades reivindicadas na integralidade nem pelo movimento negro, considerando que este movimento consiste na luta e resistência em face das opressões raciais onde não há um recorte de gênero, e nem pelo movimento feminista, que por sua vez, não efetua um recorte racial partindo para as ques-

tões a serem enfrentadas do ponto de vista apenas da mulher branca de classe média a alta.

Surge então, a atuação do movimento feminista negro preocupado com as diferentes formas de opressão que acometem a mulher negra, como a de gênero e raça, podendo apontar ainda a opressão em relação à classe, a qual é ocupada por mulheres negras ainda mais vulneráveis. Dessa forma, o feminismo negro é importante no combate à violência contra a mulher negra, em razão da sua especificidade na luta que conjuga gênero, raça e classe, uma vez que atende de modo mais eficiente as necessidades da mulher negra.

Assim, esse trabalho teve como objetivo principal apontar a diferença entre os índices de violência contra a mulher negra e não negra no país evidenciando a importância da interseccionalidade entre gênero e raça no combate a violência contra a mulher negra, ressaltando a importância do movimento feminista negro na defesa das pautas da mulher negra.

## Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. **ABSP: Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum brasileiro de segurança pública. ISSN 1983-7364, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: 2021, 2ª edição. Disponível em: <[Estatísticas\\_de\\_Genero\\_IBGE\\_2021.pdf](#)>. Acesso em 28 de março de 2022

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 28 de março de 2022b.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas. Universidade católica do Pernambuco, 2020. Disponível em: <<https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013Enegrecer-o-feminismo.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. ISSN 2764-0361.

CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018: Relatórios por Tribunal**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. In: FONTOURA, Natália (org.); REZENDE, Marcela (org.); QUERINO, Ana Carolina (org.). Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=37040&Itemid=448](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37040&Itemid=448)>. Acesso em 30 de maio de 2022.



FEM, Fundo Econômico Mundial. **Global Gender Gap Report 2021**. Disponível em: <WEF\_GGGR\_2021.pdf (weforum.org)>.. Acesso em 28 de março de 2022.

FERREIRA, Juliana Rodrigues. **Interseccionalidade e seus aspectos sobre a mulher negra no distanciamento ao acesso à justiça**. In: Revista Eletrônica OAB/RJ. Edição Especial “O Direito e as Mulheres Negras”. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em:<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br. >. Acesso em 18 de maio de 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostrade Domicílios (PNAD)**. In: Conheça o Brasil - População Cor ou raça. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/ conhecaobrasil/populacao/18319-cor-ouraca.html>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. In: Nações Unidas Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/ptbr/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizesnacionais-buscam. Acesso em 25 de maio de 2022.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder e Classificação social**. In: MENESES, Maria Paula. SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. 2009. Disponível em:<http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijanoanibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>. Acesso em: 08 mar. de 2022.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro 2005. p. 227-278. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros /lander/pt/Quijano.rtf. Acesso em: 08 mar. de 2022.

RIBEIRO, Adelia Miglievich. **Por uma razão decolonial: Desafios ético-político-coepistemológicos à cosmovisão moderna**. Civitas. In: Revista de Ciências Sociais: Dossiê Diálogos do Sul. Porto Alegre: v. 14 n. 1 p. 66-80 jan.-abr. 2014.

RIBEIRO, Djamila. **Feminismo negro para um novo marco civilizatório: Uma perspectiva brasileira**. IN: Revista Internacional de Direitos Humanos: SUR 24 -v.13 n.24, 2016, p. 99 a 104. Disponível em: < https://sur.conectas.org/wpcontent/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>. Aesso em 16 de mai de 2022.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento Justificando, 2017.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\_dossie\_mulheres\_negras.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. **Escolarização obrigatória no Brasil: aspectos históricos e constitucionais**. IN: X Congresso

Nacional de Educação - EDUCERE: I Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação - SIRSSE. Didática: Teorias, Metodologias e Práticas. Curitiba: 2011, p. 8644.

SILVEIRA, Raquel da Silva. **Interseccionalidade gênero/raça e etnia e a Lei Maria da Penha: discursos jurídicos brasileiros e espanhóis e a produção de subjetividade.** 2013. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

# JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: ASSÉDIO MORAL E SEXUAL DAS TRABALHADORAS DO CUIDADO NO BRASIL

**Ana Paula Sefrin Saladini**

Juíza do Trabalho. Vice Coordenadora da Escola Judicial do TRT-9, Gestão 2022-2023. Mestra e Doutoranda em Ciência Jurídica (UENP - Jacarezinho). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UEL-Londrina) e em Direito do Trabalho (UNIBRASIL - Curitiba)

**Sandra Mara Flügel Assad**

Juíza do Trabalho. Mestranda e Especialista em Direito Processual (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

## **Resumo:**

Objeto: análise do assédio sofrido pelas trabalhadoras do cuidado, com ênfase na Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no julgamento com perspectiva de gênero. Justificativa e relevância do tema: suscitar o debate teórico com uma perspectiva de gênero e contribuir tanto para a prevenção quanto para a adequada apreciação e para os julgamentos pelo Poder Judiciário dos casos de assédio moral e sexual das trabalhadoras da área do cuidado. Problema de pesquisa: as trabalhadoras da área de cuidado são especialmente afetadas pelo assédio moral e sexual nos ambientes de trabalho? Hipótese: o assédio moral e sexual nos ambientes de trabalho afeta de forma desproporcional as mulheres trabalhadoras da área do cuidado, como enfermeiras e cuidadoras, demandando uma análise da questão em perspectiva de gênero. Método: para alcançar o seu intento, o trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo e realiza uma pesquisa exploratória-analítica, que parte de um levantamento doutrinário e do regramento internacional sobre o assédio. Objetivos específicos: apresentar e questionar os conceitos tradicionais de assédio moral e sexual tendo como referencial a Convenção 190 da OIT, refletir sobre as características especiais do trabalho na área de cuidado, estabelecendo uma relação entre as trabalhadoras dessa área e os casos de assédio, e analisar como o julgamento com perspectiva de gênero pode auxiliar juízas e juízes a apreciar casos de assédio nessa esfera laboral.

**Palavras-chave:** Assédio; Convenção OIT190; Julgamento; Perspectiva de gênero; Trabalhadoras do Cuidado.

## Considerações iniciais

A Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vigente a partir de junho de 2021, reconhece o direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio. A partir desse novo panorama o artigo visa analisar a violência sofrida pelas trabalhadoras do cuidado, com foco no cuidado direcionado às pessoas idosas e enfermas, objetivando contribuir tanto para a prevenção quanto para a adequada apreciação pelo Poder Judiciário dos casos de assédio moral e sexual das trabalhadoras dessa área. O problema que motivou esta pesquisa foi: as trabalhadoras da área de cuidado são especialmente afetadas por esse problema nos ambientes de trabalho? A hipótese que se pretende demonstrar é que essa modalidade de violência afeta de forma desproporcional as mulheres trabalhadoras da área do cuidado, como enfermeiras e cuidadoras, demandando uma análise da questão em perspectiva de gênero. Para alcançar o seu intento, o trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo e realiza uma pesquisa exploratória-analítica, que parte de um levantamento doutrinário e do regramento internacional sobre o tema. Assim, o artigo está estruturado em três capítulos, além das considerações iniciais e finais. O primeiro apresentará e questionará os conceitos tradicionais de assédio moral e sexual tendo como referencial a Convenção 190 da OIT. O segundo capítulo investigará as características das trabalhadoras na área de cuidado e estabelecerá uma relação entre o trabalho e o assédio. E o terceiro capítulo analisará como o julgamento com perspectiva de gênero pode auxiliar juízas e juízes a apreciar casos de assédio contra as trabalhadoras do cuidado. Ao final pretende-se comprovar a hipótese de que, em se tratando de alegação de assédio de enfermeiras e cuidadoras, há necessidade de uma análise dos casos com perspectiva de gênero, para uma solução adequada da demanda.

## O assédio no local de trabalho e a Convenção 190 da OIT

O assédio nos ambientes de trabalho vem sendo discutido desde a década de 1980. Uma das definições mais utilizadas e conhecidas é a da francesa Mary France Hirigoyen, que classifica a questão como toda e qualquer conduta abusiva que se manifesta por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos e que tenha potencial de causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, de pôr em perigo seu emprego ou de degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2003, p. 65). Por sua vez, Luís Menezes Leitão conceitua assédio moral laboral como uma espécie de violência psicológica sofrida no trabalho representada pela perseguição movida a um trabalhador e que se caracteriza pela reiteração de comportamentos humilhantes, hostis e persecutórios, que visam perturbá-lo emocionalmente e, em última instância, levar ao abandono do trabalho (LEITÃO, 2014, p. 178).

Em termos legislativos no Brasil, a Lei 13.185/2015, que instituiu o

Programa de Combate à Intimidação Sistemática pode ser aplicada para fins de conceituação e delimitação do assédio moral e sexual, inclusive no âmbito das relações de trabalho. Essa lei define como intimidação sistemática ou **bullying** todo ato de violência física ou psicológica praticada por um indivíduo ou por um grupo de forma intencional e repetitiva e sem motivação evidente, direcionada a uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. O **bullying** se caracteriza, de acordo com essa lei, quando existe violência física ou psicológica manifestada por atos como intimidação, humilhação ou discriminação, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, uso de expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado ou pilhérias (BRASIL, 2015).

O que se pode observar da análise desses conceitos é que os elementos comuns são a existência de uma conduta abusiva que seja praticada de forma reiterada, efetuada de modo deliberado e intencional, causando consequências danosas à vítima.

Entretanto, as definições tradicionais sofreram mudanças essenciais com a chegada da Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada em 2019 e que entrou em vigência internacional em 2021. Referido instrumento internacional, em seu primeiro artigo, vincula “violência e assédio” no mundo do trabalho a um “conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico”, incluindo a violência e o assédio com base no gênero, que tem como significado, por sua vez, a violência e o assédio dirigidos às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, ou que venham a afetar de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou gênero, incluindo o assédio sexual (OIT, 2019).

Embora ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, essa Convenção tem o potencial de modificar toda a conceituação clássica do assédio, pois a partir dela se observa que a conduta do assediador não precisa mais ser reiterada para que se considere como ato de assédio, podendo se tratar de um fato isolado; não se exige mais que o indivíduo tome atitudes deliberadamente assediadora, sendo que um simples comportamento inadequado e que se repute inaceitável pode configurar o assédio; e bastará que o ato seja suscetível de causar dano para que seja punível, não se exigindo que exista um dano concreto na vítima.

Além disso, a Convenção formalizou que existe um problema específico de violência e assédio com base no gênero, o que inclui o assédio sexual, mas não é exclusivamente assédio sexual. Logo, a Convenção revoluciona os parâmetros de exigência para enquadramento de comportamentos inadequados no local de trabalho como assédio, e, com isso, coloca em pauta internacional um problema que sempre ficou subjacente nas relações sociais e de trabalho,

e que agora poderá ser discutido de forma mais transparente.

Assim, tendo sido apresentadas as inovações conceituais trazidas pela Convenção 190 sobre o assédio nos ambientes laborais, que podem se caracterizar como um único ato, inadequado ou inaceitável, que cause ou possa vir causar danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos, passa-se a tratar da divisão sexual do trabalho e do assédio nas profissões de enfermeiras e cuidadoras de pessoas idosas e enfermas.

## **Divisão sexual do trabalho, cuidado e assédio**

A divisão sexual do trabalho, segundo Danièle Kergoat, responsável pelo desenvolvimento do conceito, “é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos” e entre suas características está “a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.)” (KERGOAT, 2007).

A autora destaca que as mulheres se inseriram no mercado do trabalho em condições desiguais e a elas foram destinados os trabalhos que estavam relacionados a supostas características femininas, como a delicadeza e a capacidade de cuidado. Assim, a divisão das ocupações continuou considerando, como base em estereótipos, que as mulheres eram inapropriadas para trabalhos nos quais fossem necessários atributos como liderança, racionalidade ou força (KERGOAT, 2010). Kergoat assevera que são dois os princípios organizadores da divisão social do trabalho, o da separação, de acordo com o qual há trabalhos de homens e trabalhos de mulheres, e o princípio hierárquico, segundo o qual o trabalho do homem tem mais valor do que o trabalho da mulher (KERGOAT, 2007). De acordo com Helena Hirata, “a divisão social do trabalho tem como campo de referência o trabalho, enquanto as relações sociais de sexo ‘transversalizam’ todos os campos do social” (HIRATA, 2022, p. 32).

O trabalho remunerado desenvolvido por enfermeiras e cuidadoras demonstra como foram atribuídas preferencialmente às mulheres atividades remuneradas *de cuidado*, que derivam do “dever feminino de cuidado” que não era associado a trabalho e que nos textos legais e nas práticas sempre foi desvalorizado (RAMOS e NICOLI, 2017, p. 131-132). Embora exista um amplo leque de funções relacionadas ao cuidado, que podem incluir o cuidado com crianças e com pessoas com deficiências, o foco deste artigo é o cuidado direcionado às pessoas idosas e enfermas e ao direito a cuidar em condições que não ofendam a dignidade da trabalhadora.

No Brasil, a profissionalização da atividade de cuidadora de idosos está diretamente relacionada à crescente incorporação feminina à população economicamente ativa, que dobrou entre os anos 1980 e 2010, porquanto se tra-

tam de atribuições que eram, tradicionalmente, destinadas às mulheres que permaneciam em suas casas, responsáveis por todas as tarefas domésticas e pelo bem estar das pessoas que nela residiam (GUIMARÃES e HIRATA, 2020). À medida em que as brasileiras saíram de casa para trabalhar, houve necessidade de profissionalização dos cuidados. E a necessidade tende a se acentuar com a redução das taxas de natalidade e o envelhecimento gradativo da população.

As pesquisas desenvolvidas por Helena Hirata e Natacha Borgeaud-Garciandía, indicam “a complexa natureza da interação que envolve um beneficiário ou beneficiária do cuidado e um provedor ou provedora deste”, e destacam que o contato entre os corpos e a intimidade é “uma das dimensões particularmente difíceis de analisar no trabalho de cuidado”, não sendo possível esquecer que manter a higiene íntima da pessoa cuidada faz parte das atribuições da profissional (GUIMARÃES e HIRATA, 2020, p. 191). As autoras abordam algumas questões que irromperam em suas pesquisas de campo junto a cuidadoras, assim como as estratégias que as trabalhadoras utilizam para deserotizar seu trabalho sem excluir a afetividade, que aparece como uma característica da atividade de cuidado (GUIMARÃES e HIRATA, 2020).

O que se verifica é que existe um campo pouco pesquisado, de difícil abordagem, e que pode aparecer em demandas judiciais em forma de pedidos de reparação por assédio moral e sexual praticado contra as trabalhadoras, o que exige um olhar cuidadoso de magistradas e magistrados para o tema. Ao mesmo tempo em que é necessário considerar que algumas doenças degenerativas retiram das pessoas a sua capacidade de controle, o que pode levá-las a praticar atos que invadam a intimidade daquele que cuida, Hirata e Borgeaud-Garciandía acentuam que também “não se deve pretender que a trabalhadora aceite o assédio sexual de um idoso sob o pretexto de que ele tem problemas cognitivos” (GUIMARÃES e HIRATA, 2020, p. 203).

Esse contexto dificulta as relações pessoais-profissionais, revela a importância da formação das cuidadoras e evidencia a maior dificuldade do trabalho de cuidado domiciliar, no qual as empregadas não contam com uma rede de apoio e correm o risco de serem mal interpretadas e malvistas quando decidem expor as situações vivenciadas aos responsáveis pela organização do serviço de cuidado, como o cônjuge da pessoa cuidada, os filhos ou outros familiares (GUIMARÃES e HIRATA, 2020).

Uma vez apresentadas algumas das características do trabalho de cuidado de idosos e enfermos, que é executado majoritariamente por mulheres, como uma expressão da divisão sexual do trabalho, e que expõe as trabalhadoras ao assédio, cumpre examinar como o julgamento com perspectiva de gênero pode auxiliar a desvelar algumas questões que envolvem o assunto.

## **Julgamento com perspectiva de gênero**

Julgar com uma perspectiva de gênero, de acordo com Patrícia Maeda,

“implica cumprir a obrigação jurídica constitucional e convencional de realizar o princípio da igualdade, por meio do trabalho jurisdicional que (...) considere as relações assimétricas de poder, as situações estruturas de desigualdade (...)” (MAEDA, 2021, p. 920). María Concepción Gimeno Presa também sustenta que “a atividade de julgar com perspectiva de gênero é - para os membros do Poder Judiciário - um dever jurídico” e acrescenta que “a integração da perspectiva de gênero no processo judicial é uma tarefa nova e deve ser realizada no âmbito de ordenamento[s] jurídico[s] que em muitas ocasiões a ignorou” (PRESA, 2020, p. 14).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é pioneira na realização de julgamentos com perspectiva de gênero, como fez nos casos *Presidio Miguel Castro vs. Peru* (2006), *González y otras (Campo Algodonero) vs México* (2009), *Véliz Franco e Outros vs Guatemala* (2014) e no caso *Espinoza González vs. Peru* (2014). Além de reiteradamente utilizar esse método de análise, a Corte IDH também passou a determinar que os agentes do sistema de Justiça, dos Estados que se submeteram à jurisdição da Corte, como é o caso do Brasil, atuem com perspectiva de gênero.

Conforme análise realizada por Adriane Araujo, a Corte IDH apura se o gênero foi relevante na apreciação e valoração dos fatos, o que possibilita reconhecer “situações que de outro modo passariam despercebidas, ainda que fossem situações-chave para entender a controvérsia de maneira integral” (ARAUJO, 2022, p. 95).

As decisões da Corte IDH têm como fundamento o art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), instrumento que o Estado brasileiro, como signatário, também se obrigou a respeitar. Observe-se que o art. 2º, “b” da Convenção de Belém do Pará menciona expressamente a violência de gênero praticada nos locais de trabalho, do que se conclui que sempre que uma mulher trabalhadora sofrer violência física, sexual ou psicológica estará sendo infringido o dever do Estado brasileiro de proteger as trabalhadoras contra violências de gênero.

Ocorre que a categoria *mulher* não corresponde a uma única identidade, pois as questões enfrentadas pelas mulheres nas esferas pública e privada variam bastante conforme a cor de pele (raça), a classe social, a nacionalidade e até mesmo em razão da idade da mulher. Foi exatamente para demonstrar que as discriminações atingem as mulheres negras de forma desigual, em razão da intersecção do gênero e da raça, que Kimberlé Crenshaw cunhou o termo interseccionalidade. Isso significa que, considerados isoladamente, gênero, raça e classe não possuem as mesmas características, e, como alerta Heleieth Saffioti, se classe ou raça forem privilegiados na análise da interseccionalidade com gênero, isso pode impactar na “compreensão do fenômeno da violência de gênero” (SAFFIOTI, 2015).

Segundo Patricia Hill Collins e Silma Birge, a interseccionalidade tem sido utilizada como uma ferramenta analítica que permite elucidar “como ca-



tegorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo”, e como algumas pessoas são particularmente afetadas pelas desigualdades, o que inclui a dificuldade para conseguir empregos formais e com remuneração digna (HILL COLLINS e BILGE, 2021). Para Hill Collins, a interseccionalidade permite reflexões inclusive sobre o próprio conceito de trabalho, que em sua gênese era considerado uma atividade remunerada executada por homens (HILL COLLINS, 2022). E, quando se trata da função de cuidadora, verifica-se que o gênero daquela que cuida e outros elementos, como a classe social, podem ser determinantes para que a profissional se submeta a situações de assédio durante um longo período. Conforme alerta Helena Hirata, “uma cuidadora não é oprimida, explorada, dominada, só porque é mulher, mas também por ser negra e pobre” (HIRATA, 2022, p. 35).

A perspectiva de gênero se revela, portanto, apropriada para que o Judiciário analise as relações entre a cuidadora profissional e a pessoa que é cuidada, mas também entre a cuidadora e a pessoa responsável pela organização dos serviços de cuidado, considerando-se as diversas características pessoais e sociais daquela que trabalha e que podem torná-la mais vulnerável. A leitura do Direito em perspectiva, de acordo com Fabiana Severi “exige dos agentes responsáveis pela realização da justiça a compreensão de que estão obrigados a construir respostas mais complexas”, integrais e em rede (SEVERI, 2016, p. 598).

Acrescente-se que não há qualquer incompatibilidade entre a imparcialidade exigida dos magistrados e o julgamento com perspectiva de gênero, mesmo porque, do ponto de vista subjetivo não se trata de julgar com vistas a interesses pessoais, e do ponto de vista objetivo o que se pretende é que as diversas circunstâncias que acarretam desigualdades sejam consideradas na análise dos fatos e do direito. Ademais, além de estar em consonância com os instrumentos jurídicos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - 1979) e a Convenção de Belém do Pará, também se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humano e do valor social do trabalho, da igualdade e da não discriminação, fundamentos do Estado brasileiro.

Em 2021, o grupo de trabalho constituído pelo CNJ concluiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, e em 2022 foi publicada a Recomendação CNJ 128, que recomenda a todos os órgãos do Poder Judiciário que utilizem o Protocolo 2021. A incorporação da perspectiva de gênero nas políticas judiciárias adotadas pelo CNJ a partir de 2018 estão em consonância com a afirmação de Crenshaw, segundo a qual a lógica é “focalizar a diferença em nome de uma maior inclusão” (CRENSHAW, 2002). Essa perspectiva permite analisar como o gênero se reflete na realidade vivenciada pelas mulheres, inclusive, a profissionais de cuidado.

Segundo Regina Stella C. Vieira, “o modo como a sociedade organiza o cuidado pode favorecer ou dificultar a igualdade de gênero” e a teoria fe-

ministra do direito do trabalho permite “migrar de uma abordagem de gênero que questiona acerca da igualdade ou desigualdade pontualmente identificável na legislação, para uma interpelação profunda das categorias, conceitos e fundamentos que regem a disciplina” (VIEIRA, 2020, p. 85; 90).

Observadas essas considerações, e tendo em vista a moldura do problema apresentado, pode-se concluir que a análise das questões ligadas às profissionais do cuidado em perspectiva de gênero pode contribuir para que se desvelem assédios que muitas vezes ficam ocultados pela própria característica do trabalho de cuidado dos enfermos e idosos. É certo que em determinadas situações não será possível e nem desejável a punição dos idosos e enfermos, mas a delimitação de atribuições dos trabalhadores e o acompanhamento do comportamento das pessoas cuidadas pode auxiliar na redução dos abusos e violências. Os familiares dos idosos e enfermos, como seus responsáveis, devem velar para que as cuidadoras e cuidadores não sofram violências ou para que comportamentos inadequados não sejam invisibilizadas ou justificadas pela genérica incapacidade de discernimento que se costuma atribuir às pessoas dependentes de cuidados, sem que sejam tomados maiores cuidados para se evitar o dano aos trabalhadores e trabalhadoras.

## **Considerações finais**

Este artigo objetivou analisar o assédio sofrido pelas trabalhadoras do cuidado, com ênfase na Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no julgamento com perspectiva de gênero. Para isso, analisou como os conceitos tradicionais de assédio moral e sexual são revolucionados pelos termos da Convenção 190 da OIT, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento expresso da existência de assédio com base no gênero, e da inexigibilidade de que as condutas sejam repetitivas e intencionais para que sejam caracterizadas como assédio. Depois de considerar como o trabalho de cuidado é ocupado preponderantemente por mulheres, diante da divisão sexual do trabalho, aponta a necessidade de que, nos casos judicializados de denúncias de assédio laboral, se proceda a uma análise na perspectiva de gênero, em conformidade com o preconizado pelo Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A análise das questões ligadas às profissionais do cuidado em perspectiva de gênero pode contribuir para que se desvelem assédios que muitas vezes ficam ocultados pela própria característica do trabalho de cuidado dos enfermos e idosos, que exige e naturaliza o contato com a intimidade física e psíquica das pessoas cuidadas. Há necessidade também de se delimitarem quais são as atribuições laborais dos cuidadores e cuidadoras e impor limites à conduta das pessoas cuidadas e de seus familiares, que, como responsáveis, devem velar para evitar violências e/ou que a justificativa da incapacidade de discernimento atribuída de forma genérica e descuidada a muitos idosos e enfermos sirvam de empecilhos para que sejam tomados maiores cuidados para

se evitar danos à saúde mental de trabalhadores e trabalhadoras.

## Referências

- ARAUJO, Adriane R. de. A promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da violência baseada em gênero no trabalho: ações para a igualdade de direitos de todas, todos e todes. In: RICHA, Morgana de A. *et al.* **Mulheres na Justiça do Trabalho: 80 anos em perspectiva**. 1. ed. Rio de Janeiro: Justiça e Cidadania, 2022.
- BRASIL. **Lei 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm) Acesso em 21 nov. 2022.
- CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 1. ed. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n° 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, significações e identidades**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020.
- HIRATA, Helena. **Le care, théories et pratiques**. Paris: La dispute, 2021.
- HIRIGOYEN, Marie-France, tradução KÜHNER, Maria Helena. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano, 6ª edição**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- KERGOAT, Danièle. Dinâmica e Consustancialidade das Relações Sociais. Trad. Antonia Malta Campos. Revisão técnica: Helena Hirata. **Novos Estudos CE-BRAP**, n. 86, p. 93-103, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/hV-NnxSrszcVLQGfHFf85kk/?lang=pt>. Acesso em: 3 dez. 2021.
- KERGOAT, Danièle; HIRATA, Helena. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Trad. Fátima Murad. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCzteWVvvtWGDvFqRmds-BWQ/?format=pdf#:~:text=A%20divis%C3%A3o%20sexual%20do%20trabalho%20%C3%A9%20a%20forma%20de%20divis%C3%A3o,%C3%A9%20modulada%20hist%C3%B3rica%20e%20socialmente>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- LEITÃO, Luís Menezes. **Direito do Trabalho**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. **Revista LTr**, ano 85, n. 8, p. 913-921, ago. 2021.
- OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms\\_729459.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf). Acesso em 21 nov. 2022.
- PRESA, Maria Concepción Gimeno. **Qué es juzgar con perspectiva de género?** 1. ed. Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi, 2020.
- RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os fundamentos

sexistas da regulação do trabalho e a marginalidade jurídica do cuidado. In: ALKIMIN, Gabriel Campos; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel (org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Perspectivas Multidisciplinares**. 1. Ed. Belo Horizonte: Initia Vita, 2017, p. 123-145.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 25 out. 2022.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Teoria Feminista do Direito do Trabalho: uma introdução. In: TRAMONTINA, Robison; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). **Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, p. 85-92.

# NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA: DESAFIOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, EM BARBACENA/MG, SOB UMA PERSPECTIVA INTERSETORIAL, EM FUNÇÃO DA LEI NO BRASIL

**Débora Maria Gomes Messias Amaral**

Advogada, Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC e da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada/ Faculdade de Medicina de Barbacena/FAME de Barbacena, Minas Gerais, Brasil

## **Resumo:**

A violência é um fenômeno sociocultural que viola direitos e acentua as desigualdades sociais, tanto para as mulheres, quanto para outras populações vulneráveis, como negros, LGBTQIA+, indígenas e aqueles em situação de rua pois eles sofrem, além das violências que afetam a sociedade brasileira em geral, uma série de outras agressões específicas: sexismo, racismo, homofobia, transfobia. Assim, questões básicas quanto à violência no Brasil importam, tais como: o profundo conhecimento sobre o assunto; os conceitos e definições trabalhados no Brasil e na OMS; a natureza e a tipologia da violência; a abordagem da vítima de agressão; o lugar e o papel dos governantes, da gestão da saúde pública, do Poder Judiciário e as suas potencialidades com vistas a contribuir para prevenir e diminuir a violência no mundo; as responsabilidades dos gestores em todos os níveis; os obstáculos para atuação e os desafios para o setor. A proposta da pesquisa é trazer elementos para um diagnóstico correto e que reflita a realidade vivida no país e, em particular em Barbacena, além de observar a capacidade de influir do profissional de saúde nos rumos da aplicação da lei penal e, principalmente, na efetividade dos direitos fundamentais no Brasil por meio do desenvolvimento de políticas públicas. Tem como objetivo também analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação, recentemente aprovada no Brasil, sobre a compulsoriedade de notificação dos casos de violência contra a mulher pelos profissionais de saúde às autoridades judiciais.

**Palavras-chave:** Mulher; Violência; Notificação; Profissionais de saúde.

## Introdução

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a violência é a prática do uso de força física ou poder, cuja finalidade representa ameaça ou prática, contra si, ou contra grupo ou comunidade, ao qual possa resultar no sofrimento, lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A violência se caracteriza como uma ação ou efeito de empregar força física ou intimidação moral contra um indivíduo, ameaçando seu estado emocional, físico, familiar, profissional ou religioso. A sua prática tem se revelado como um problema da saúde pública no mundo, pois afeta diretamente a integridade da sociedade, das famílias e dos indivíduos, tanto fisicamente quanto mentalmente (MUSZKAT, 2018).

A violência, enquanto fenômeno social, é previsível e passível de prevenção. Os casos de violência contra a mulher acontecem sob os vários domínios e dimensões e, frequentemente, tais violências são toleradas, silenciadas e desculpadas pela dependência das mulheres em relação aos homens, sejam dependências financeiras ou mesmo psicológicas.

Em relação a todos os grupos de vítimas, existe um desafio muito grande para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação de estratégias para o enfrentamento e minimização das situações de violência, tanto em crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros, indígenas e populações LGBTQIA+.

De acordo com publicação da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), em março de 2021, o relatório “Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women”, conduzido pela OMS (Organização Mundial de Saúde), apresenta dados do maior estudo já feito sobre a prevalência da violência contra as mulheres. Segundo este relatório:

Mulheres mais jovens correm o maior risco de violência recente. Entre aquelas que já estiveram em um relacionamento, as maiores taxas (16%) de violência praticada pelo parceiro nos últimos 12 meses ocorreram entre as jovens de 15 a 24 anos.

A violência praticada pelo parceiro é de longe a forma de violência mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo (afetando cerca de 641 milhões). No entanto, 6% das mulheres em todo o mundo relatam ter sido abusadas sexualmente por alguém que não seja seu marido ou parceiro. Dados os altos níveis de estigma e subnotificação de abuso sexual, o número real provavelmente é significativamente mais alto.

A intersetorialidade das políticas públicas, das obrigações do Estado de punir o agressor e proteger a vítima e a interdisciplinaridade, a troca de saberes das diferentes profissões para intervir de forma articulada na totalidade das demandas das famílias e grupos de população é um desafio para a supe-

ração da fragmentação das políticas e dos atos judiciais para potencializar as intervenções e ações propostas.

A legislação brasileira prevê a necessidade da notificação compulsória pelos profissionais de saúde à autoridade de saúde competente. Esta notificação é a comunicação de doenças, agravos ou eventos de saúde pública, inseridos aí os casos de violência praticada contra os pertencentes aos grupos vulneráveis. Ela é obrigatória para enfermeiros, médicos outros profissionais de saúde e responsáveis pelos serviços públicos e privados que prestam assistência ao paciente. Além de também poder ser realizada por qualquer cidadão a fim de ser um meio de controle epidemiológico. Entretanto, apesar da obrigatoriedade da notificação representar um avanço para a sociedade, a subnotificação ainda está presente na rotina de trabalho dos profissionais de saúde, e na questão da violência, a falha na identificação desse agravo no serviço de saúde compromete a avaliação real das variáveis (FERREIRA, 2020).

Esses atrasos e percalços pelo caminho, podem surgir devido à formação acadêmica dos profissionais, além de ser resultado de medo de represálias por parte do agressor. Sabendo que pode haver um constrangimento, por parte dos profissionais de saúde, em questionar os detalhes da violência, leva-se à banalização do fato e a não realização da notificação compulsória.

Diante dos vários problemas apontados em relação à notificação compulsória nos casos de violência, como a doméstica por exemplo, a pesquisa realizada tem como objetivo principal, trazer elementos para apresentar um diagnóstico correto e que reflita a realidade vivida pelo país e a capacidade de influir do profissional de saúde nos rumos da aplicação da lei penal. Visa também, debater a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil por meio do desenvolvimento de políticas públicas, bem como analisar especialmente a violência contra mulheres e outros grupos vulneráveis e a sua presença no país, analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação, recentemente aprovada, sobre a compulsoriedade de notificação dos casos de violência contra a mulher pelos profissionais de saúde às autoridades judiciais e, por fim, avaliar as informações disponíveis no Sistema de Informação de Agravos de Notificação Sinan do Sistema Único de Saúde (SUS) e proporcionar a qualificação de profissionais das áreas de saúde, e até mesmo da educação.

## **Desenvolvendo a metodologia**

Trata-se de uma pesquisa empírica, do tipo quali-quantitativa e exploratória com a aplicação de um questionário aos profissionais de saúde, médicos e enfermeiros, da cidade de Barbacena-MG, requerendo informações em relação ao seu contato com vítimas de violência pertencentes aos grupos vulneráveis, bem como o prévio conhecimento das leis que protegem estes grupos, assim como o levantamento de dados referentes à questão no sistema digital público DATASUS/TABNET encaminhados ao SINAN (Sistema de Infor-

mação de Agravo de Notificação).

Inicialmente o primeiro questionário proposto possuía questões relacionadas à identificação de sua profissão e do participante (não era necessário colocar nome), relacionado ao conhecimento ou não dos profissionais sobre a notificação compulsória, bem como questões relacionadas à formação acadêmica e continuada. As questões do primeiro questionário eram todas discursivas. Os questionários seriam aplicados de forma online, no Google Forms ou enviado por e-mail, porém pela não adesão dos profissionais envolvidos decidiu-se imprimir os mesmos e levar até cada profissional de saúde, para que o retorno fosse maior e fosse possível obter um resultado significativo para a pesquisa. Amadureceu-se então a ideia de criação de um segundo questionário com questões mais práticas de forma objetiva, que inclui questões relativas à profissão, sexo e idade do participante. Questionou-se sobre a violência doméstica no âmbito da notificação compulsória, da obrigatoriedade da notificação pelos profissionais de saúde de acordo com a lei Federal nº 13.931/2019, quanto à concordância ou não com a referida lei, da frequência de atendimento de casos de violência doméstica, ou não, contra vítimas pertencentes aos grupos vulneráveis, visando avaliar, além da ocorrência dos casos, o conhecimento e ação do profissional quanto à notificação compulsória.

O estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME, através do Parecer nº 5.695.636/2022. Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE), conforme exigido pela Resolução nº 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde, que rege as pesquisas envolvendo seres humanos. Concomitantemente, durante a realização da pesquisa foram considerados todos os princípios éticos, assegurando os direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Foi garantido o anonimato dos participantes/profissionais que responderam os questionários, assim como não foi identificada nenhuma vítima. Levantou-se somente dados numéricos e informações técnicas, sem qualquer identificação de vítima ou profissional.

## **Violência contra o vulnerável: o Estado, a legislação e o profissional de saúde**

A sociedade e o Estado enfrentam um desafio muito grande para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação de estratégias para o combate e a minimização das situações de violência aos chamados vulneráveis.

A noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação (MIRAGEM, 2013, p. 114).



Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS a violência é o uso da “[...] força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.” (DAHLBERG; KRUG, 2007:1.165). A utilização da palavra “poder” na conceituação de violência dada pela OMS é reveladora quanto à potencialidade da violência em relações de assimetria social, quando uma das partes, no caso a vítima, é vulnerabilizada.

É sabido que, além do Poder Judiciário por meio do Ministério Público, das Defensorias; das polícias civis e da Secretaria de Segurança Pública dos Estados, as secretarias municipais, como a de saúde e assistência social, precisam trabalhar de maneira integrada para auxiliar as forças de segurança na identificação dos casos das vítimas de violência pertencentes aos grupos vulneráveis, além de oferecer serviços de acolhimento às vítimas.

Por outro lado, é preciso debater e compreender se o profissional de saúde que atenda, por exemplo, um idoso ou uma mulher vítima de violência doméstica, pode ou deve quebrar a regra da confidencialidade da relação médico-paciente e acionar as instituições do Sistema de Justiça, mesmo sem o consentimento da vítima, paciente sob seus cuidados.

No caso de homicídio, tendo como vítima a mulher, dados oficiais do Atlas da Violência no Brasil 2021 publicados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostraram que houve uma redução de 17,3% do número de homicídios femininos ocorridos em 2019 em relação a 2018; em 2019 registrou-se 3.737 mulheres assassinadas no Brasil e em 2018 ocorreu 4.519 homicídios femininos. Mas, um levantamento publicado no 2º semestre de 2021 pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostra que os vários tipos de violência contra mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência aumentou em 41,9% das cidades brasileiras durante a pandemia do Covid-19. Desta pesquisa, foi registrado o maior aumento nas agressões físicas e verbais contra as mulheres, ou seja, em 20,3% dos municípios, sendo ouvidos um total de 2.383 municípios brasileiros.

A pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - 2021”, lançada em 09 de dezembro de 2021, realizada pelo Instituto Data-Senado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência demonstrou que a maioria das mulheres brasileiras (86%) percebeu um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino entre os anos 2020 e 2021. O estudo foi divulgado em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. Segundo a pesquisa:

... 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem. ... 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevista-

das, o medo leva a mulher a não denunciar.<sup>1</sup>

A violência, hoje bastante citada na mídia e com altos índices constatados nos serviços públicos assume então centralidade na vida em sociedade.

Portanto, todas as questões básicas quanto à violência no Brasil, nestes grupos vulnerabilizados nos importam, tais como: aprofundar o conhecimento sobre o assunto; os conceitos adotados pelo Brasil e pela OMS; a natureza e a tipologia da violência; a abordagem da vítima de agressão; o lugar e o papel dos governantes, da gestão da saúde pública, do Poder Judiciário e as suas potencialidades com vistas a contribuir para prevenir e diminuir os índices de violência; as responsabilidades dos gestores em todos os níveis; os obstáculos para atuação e os desafios para o setor.

Ao falar sobre a violência e a natureza dos atos violentos destacamos que ela pode ser física, sexual, psicológica ou relacionada à privação ou abandono. A violência contra crianças praticada nos lares pode incluir tanto o abuso físico, sexual e psicológico, como também abandono. A violência na comunidade pode incluir ataques físicos entre jovens, violência sexual em locais de trabalho ou o abandono de idosos por longo tempo em instituições.

Ao deparar com casos de violência contra vítimas vulnerabilizadas, como as acima indicadas, o médico apesar da previsão da regra de confidencialidade em função da relação de confiança entre médico e paciente, percebeu-se a importância de existência de relativização deste ditame em uma diversidade de normas referentes ao sigilo profissional. Com a devida percepção dos riscos que o paciente vivencia, com a consideração da presença da justa causa, pode o médico, assim como os demais profissionais da saúde assegurarem a quebra do sigilo em casos específicos de violência contra o vulnerável, a fim de que se possa efetivamente resguardar a segurança, a integridade da saúde e a vida do paciente.

Antes de descrever a obrigação legal dos profissionais de saúde de se comunicar às autoridades policiais a situação de violência observada é importante dizer que a Lei nº 6.259/1975 dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e prevê casos de Notificação compulsória de doenças e outros agravos, como o caso da violência contra pessoas vulneráveis às autoridades sanitárias, municipal, estadual e federal, por meio da comunicação ao SINAN/Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde.

O Ministério da Saúde, em 2011 publicou a portaria nº 104, que incluiu ao rol de eventos propulsores de notificação compulsória às secretarias municipais e estaduais de saúde a violência doméstica, sexual e de outras formas.

A comunicação descrita acima é direcionada somente às autoridades de saúde, não se trata de denúncia ou mesmo de comunicação ao Poder Judiciário.

<sup>1</sup> Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado> Acesso em 14 de março de 2021

rio.

Mas, a legislação especial brasileira prevê, visando a proteção de determinados grupos vulneráveis a obrigação de comunicação, pelo profissional de saúde às autoridades policiais. No caso da violência contra a mulher em 10 de março de 2020 entrou em vigor a Lei 13.931 que alterou a Lei 10.778/2003 para prever:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....  
§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.<sup>2</sup>

A lei então prevê que os profissionais de saúde que se depararem com casos de indício ou confirmação de violência contra a mulher em serviços de saúde públicos ou particulares de atendimento, deverão, além de notificar os centros de vigilância epidemiológica também comunicar as autoridades policiais em até 24 horas. A lei obriga profissionais de saúde a registrar no prontuário médico da paciente e comunicar à polícia, em 24 horas, indícios de violência contra a mulher.

Posteriormente à lei, a Portaria do Ministério da Saúde Nº 2.282, de agosto de 2020, que foi substituída/revogada em setembro do mesmo ano, ao regulamentar o atendimento da mulher vítima de estupro para a realização do aborto causou polêmica ao prever que a equipe médica deveria informar à mulher acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia. Previu também que em casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, o médico responsável pelo procedimento deveria acionar a polícia e preservar evidências materiais do crime. Questionamentos quanto à sua inconstitucionalidade foram propostos no STF, ADI 6552 do Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde (Ibross) e ADPF 737 por alguns partidos políticos. As ações defendiam que a Portaria constrangia e causava sofrimento à vítima, e seria uma forma de coagi-la a desistir de fazer a interrupção da gravidez, alegaram também que ela feria direitos fundamentais das pacientes, como o direito à privacidade. A posterior Portaria 2.561 do Ministério da Saúde, de setembro/2022, revogou a de agosto quanto à previsão sobre o exame de ultrassonografia, mas manteve a previsão de obrigação da equipe de saúde de informar às autoridades policiais o fato.

---

2 BRASIL. **Lei nº 13.931** de 10 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm) acesso em 15 de março de 2022.

Doutrinadores e juristas discordaram da norma anterior e também da atual, alegando que:

Qualquer medida que dificulte o acesso à saúde, que reduza possibilidades de atendimento, que afaste a mulher dos espaços de assistência, caracteriza-se por ser inconstitucional e inconveniente.

Não se pode transformar os agentes do sistema de saúde e todos os profissionais correlatos à ação de saúde em policiais.

A portaria é uma forma de constranger não só os médicos(as) e as equipes de saúde ao obrigá-los a notificar esses casos, mas também de afastar, ainda mais, as pacientes do acesso à saúde e ao direito de realizar o aborto.

O STF, em agosto de 2021 julgou extintos os processos, não analisou em nenhuma das ações quanto ao mérito da causa, mas apenas as regras processuais, considerando-as indeferidas, entendeu que Portaria do Ministério da Saúde não pode ser objeto de ADI ou ADPF.

O objetivo da lei 13.931 é combater a violência contra a mulher, uma questão muito séria em nosso país. Por outro lado, existe o risco de prejudicar o atendimento das vítimas, que podem deixar de buscar o serviço de saúde para evitar a notificação e a comunicação à polícia. Mas, a despeito dos prós e contras, a lei atinge diretamente os médicos e demais profissionais de saúde e deverá ser cumprida.

Neste contexto, é importante debater também a relação entre o médico e a paciente e a confidencialidade entre ambos. No caso acima, observa-se a necessidade de investigar se a regra da confidencialidade na relação médico-paciente deve prevalecer sobre o bem-estar e segurança da mulher violentada, uma vez que a obrigação de notificação compulsória busca assegurar o melhor interesse da própria paciente.

## **O profissional de saúde e o atendimento dos casos de violência: uma análise concreta**

Quanto à pesquisa realizada, em função de entraves burocráticos na tramitação dos ofícios e liberação dos acessos pela Secretaria Municipal de Saúde foi possível obter um retorno de cerca de 20 dos 45 contatos realizados com os profissionais de saúde locais, dentre médicos e enfermeiros. Apesar das tentativas de contato não houve retorno de nenhum psicólogo e assistente social.

De acordo com o questionário aplicado, até o presente momento, ficou evidente nas respostas que aproximadamente 41,6% das vítimas vulneráveis atingidas pertencem ao grupo das mulheres e 25% à população de rua. Sobre a frequência de atendimentos, foi levantada a média mensal:

Mulheres - atende média de 5 ao mês.

População de rua - 3 ao mês

Crianças e adolescentes - 2 ao mês

Conta o idoso - menos de um ao mês  
População LGBTQIA+ - 1 a cada três meses em média.  
Pessoas com deficiência - 1 a cada 6 meses em média.  
Índios - nunca atendeu  
Negros - raramente

Quanto ao conhecimento das normas sobre a violência doméstica que envolvem a notificação compulsória diante dos casos de atendimento, cerca de 60% alegaram conhecimento geral da norma, sendo que 45% destes disse conhecer bem e o restante em linhas gerais. 40% dos profissionais disseram não conhecer bem as normas e sentir insegurança quanto aos procedimentos. Sobre a notificação ao SINAN, 70% disseram achar imprescindível a notificação às Secretarias e ao Ministério da Saúde visando a criação de propostas de políticas públicas e acreditam que a sua compulsoriedade deve surtir efeito. Outros 30% disseram que não enxergar esse efeito positivo diretamente.

Sendo um dos focos principais da pesquisa a compreensão da notificação compulsória para as autoridades em 24h no caso de violência contra a mulher, o dado a seguir ressalta a importância do debate, pois foi observado que metade dos entrevistados disseram não conhecer a exigência de notificação às autoridades policiais em 24 horas do caso de violência sofrida por mulher. Afirmaram também, não entender bem quais são os outros casos de notificação.

A frequência em que a violentada não quer denunciar também é grande. No caso da mulher, os profissionais de saúde disseram que cerca de metade das mulheres não querem denunciar de jeito nenhum. Os debates realizados VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, nos mostraram e corroboram com a ideia de que os casos de violência contra a mulher, por exemplo, acontecem sob os vários domínios e dimensões e, frequentemente, tais violências são toleradas, silenciadas e desculpadas pela dependência das mulheres em relação aos homens, sejam dependências financeiras ou mesmo as psicológicas.

Sobre a questão ética dos profissionais de saúde diante da notificação compulsória, a maioria entendeu que não há nenhum problema com relação ao Código de Ética da profissão e entendem a importância da criação de novas políticas com o intuito de ajudar a população mais vulnerável. Com a proposta de mudar a realidade da violência doméstica, 30% disseram que precisa mais penalidade, 67% apontaram a necessidade de mais projetos sociais, 45% apontaram a necessidade de mais fiscalização, três profissionais apontaram melhora no trabalho da Polícia Militar.

Quanto aos números oficiais de notificações compulsórias de casos de violência interpessoal publicados no Tabnet DataSUS é possível verificar um total de 126 casos notificados no SINAN/MS durante todo o ano de 2021 pelos profissionais de Barbacena. A classificação desses casos em violência física, sexual e psicológica está assim definida: 106 casos de violência física,

dessas 106 vítimas 01 delas sofreu violência mediante tortura. Outras 16 sofreram também a violência sexual e 23 a violência psicológica. Esta análise e compilação de dados já nos permite observar um grande número de violências atestadas pelos profissionais de saúde na cidade de Barbacena.

Classificações mais bem definidas, tais como a possibilidade de referenciar o perfil das vítimas e do agressor, o local da violência e a sua frequência ainda estão sendo pesquisadas, tendo em vista que a pesquisa foi iniciada em agosto de 2022 e tem cronograma de execução e finalização previsto para 31 de julho de 2023.

Os questionários também continuam sendo aplicados aos profissionais de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde local que ainda não responderam.

### **Considerações finais**

Debater, diagnosticar, propor políticas, aprovação e aplicação de leis sobre a violência contra pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis e a responsabilidade do profissional de saúde neste contexto é um assunto polêmico. Um grande problema que os profissionais de saúde envolvidos com o atendimento das vítimas nos reportaram até aqui é que eles se sentem despreparados, inseguros quanto às comunicações dos casos às entidades governamentais, essencialmente aquelas ligadas à atuação do Poder Judiciário, tais como a Polícia Civil e o Ministério Público.

Mas, é necessário assegurar que a notificação da violência por parte do profissional de saúde é instrumento de informação imprescindível para elaboração de política pública, visto que possibilita um dimensionamento epidemiológico do problema, fornecendo ao Estado e às autoridades de saúde dados que possibilitem a determinação das causas e, o planejamento de possíveis soluções e estratégias de enfrentamento e redução do problema social apresentado.

Por outro lado, embora seja importante ressaltar que o profissional de saúde não tem responsabilidade jurídica, seja de investigação ou punição do agressor envolvido com o paciente/vítima da violência, esse profissional pode ser uma peça chave para a possibilidade de investigação, processo e penalização do criminoso. Afinal, como dito, a Lei 13.931/2019 especificou que, além de notificar também os casos em que houver indícios de violência contra a mulher, após o atendimento, o serviço de saúde deverá encaminhar o documento de notificação para as autoridades policiais, em até 24 horas.

Para o desenvolvimento da pesquisa ocorreram muitos problemas burocráticos em relação à disponibilização de alguns dados. A Secretaria Municipal de Saúde, assim como a Secretaria de Assistência Social, contactadas, pessoalmente, via ofício e por telefone, por inúmeras vezes, não nos deu o retorno esperado, o que impossibilitou, até o momento a conclusão final desta pesquisa, a análise e apresentação de resultados 100% precisos em relação à totalida-

de dos atendimentos no município de Barbacena, dificultando a apresentação e implantação total da almejada proposta de melhoria.

Diante do exposto, com os resultados apresentados, sugere-se a continuidade da pesquisa realizada, visando conscientizar os envolvidos para a eficácia e eficiência das leis e políticas públicas de apoio às vítimas. Em função das restrições de acesso aos dados a etapa de análise de dados e conclusão ainda se encontra incompleta.

Por fim, almeja-se um debate sobre a violência contra a mulher não só no município de Barbacena, mas no Brasil inteiro e que políticas públicas possam ser sugeridas e acolhidas pelas secretarias de saúde da cidade, além da obtenção de dados para que a pesquisa seja inteiramente capaz de trazer um diagnóstico preciso para a cidade e que, ao final, possa-se contribuir diretamente para a criação de melhorias diante dos casos de violência local ocorridos.

## Referências

AGOSTINI, M. Agravos à saúde decorrentes da violência. In: FLEURY-TEIXEIRA, E.; MENEGHEL, S. N. (Org). **Dicionário feminino da infâmia**: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora Fio-cruz, 2015. p. 28-30.

BOUJIKIAN, Kenarik. **A Portaria 2.282 do Ministério da Saúde e a infância interrompida**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/escritos-mulher-portaria-2282ms-infancia-interrompida> Acesso em 12 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Site Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 de agosto de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 737, de 16 de maio de 2001**. Aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2001. Disponível em: <Disponível em: <https://bit.ly/31Tm45P> >. Acesso em 7 de julho de 2022. » <https://bit.ly/31Tm45P>

BRASIL. **Lei nº 13931 de 10 de dezembro de 2012**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm) Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <Disponível em: <https://bit.ly/3dISzch> >. Acesso em: 7 julho de 2022.

BRASIL. **Portaria nº 2.561/2020 do Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://brasilsus.com.br/index.php/pdf/portaria-no-2-561/> Acesso em 13 de julho de 2022.

DALHERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência**: um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, ano 11, 2007, p. 1163-1178.

**Devastadoramente generalizada:** 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Organização Pan-americana de Saúde/OPAS. Publicado em 09 de março de 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia> acesso em 15 de abril de 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/39Lvepp>. ou <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 20 abril de 2022.

LEÃO, Ingrid. **ADI 6552:** mais uma pauta sobre aborto legal na mesa do STF. Portal Justificando. Disponível em: <https://www.justificando.com/tag/adi-6552/>. Acesso em 11 de março de 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência:** a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia (org.). *Impactos da Violência na Saúde*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MUSZKAT, Susana. **Desamparo e violência de gênero:** uma formulação. In: FRANÇOIA, Carla; PORCHAT, Patrícia; CORSETTO, Patrizia (Orgs.). **Psicanálise e Gênero:** narrativas feministas e queer no Brasil e na Argentina. Curitiba: Caligrafie, 2018.

SALIBA, Orlando et al . **Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica**. Revista de Saúde Pública, São Paulo , v. 41, n. 3, p. 472-477, June 2007. Disponível em: . Acesso em: 25 de abril de 2022.

SANTOS, Maria de Fátima Oliveira dos. etal. **Limites do segredo médico:** uma questão ética. Faculdade de Medicina e Enfermagem Nova Esperança, 2012. Disponível em: <[http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredom%E2%94%BC%C2%A2dico\\_com-altera%E2%94%9C%-C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores\\_30.11.12-PRONTO.pdf](http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredom%E2%94%BC%C2%A2dico_com-altera%E2%94%9C%-C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores_30.11.12-PRONTO.pdf)>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

SILVA, Artenira da Silva e. **Notificação compulsória de casos de violência doméstica sob a ótica da bioética feminista**. Revista Libertas, Juiz de Fora, v.19, n.1, p.180-199, jan./ jul. 2019 ISSN 1980-8518196. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/27781/18979> acesso em 25 de agosto de 2022.

VIDOTTI, Miriele. **Sobre a notificação compulsória de violência sexual pelos médicos. Consultor Jurídico**. Publicado em 09 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/vidotti-notificacao-compulsoria-violencia-sexual-pelos-medicos> Acesso em 15 de agosto de 2022

World Health Organization. Global consultation on violence and health. **Violence:** a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI. POA.2).



# O TRABALHO ESCRAVO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU

**Theanna de Alencar Borges**

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”. Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1628-527X>

## **Resumo:**

O estudo avalia quais são as principais consequências advindas do trabalho escravo infantil doméstico no Brasil, grave forma de violência ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, grupo vulnerável, e sua relação para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Tal estudo se mostra relevante, notadamente em um contexto de aumento de trabalhadores infantis, consoante estatísticas conjuntas da Organização Internacional do Trabalho e do Fundo das Nações Unidas para a Infância, divulgadas em 2021. Os objetivos do artigo são investigar a configuração do trabalho escravo infantil doméstico no Brasil, bem como analisar as principais consequências decorrentes da referida prática e, ainda, qual a relação entre o trabalho escravo infantil doméstico brasileiro e a meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável N.º 8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A pesquisa é do tipo bibliográfica, com fins descritivo e exploratório, mediante análise das normas nacionais e internacionais aplicáveis ao tema. Conclui-se que a erradicação do trabalho escravo infantil doméstico brasileiro permanece sendo um desafio, visto que a mera existência de legislação não se mostra suficiente para tanto. Assim, a adoção de medidas preventivas e reparatórias consubstancia instrumento que se impõe para eliminar a violência e, conseqüentemente, alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável N.º 8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, promovendo o direito ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; Trabalho infantil doméstico; Direito ao desenvolvimento; Organização Internacional do Trabalho (OIT); ODS N.º 8 da Agenda 2030 da ONU.

## Introdução

O trabalho infantil doméstico permanece sendo um dos grandes desafios a ser enfrentado no Brasil, para o fim de proporcionar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. O referido tema demanda a necessidade de reflexão, especialmente num contexto em que se verifica o retrocesso na seara da proteção contra o trabalho infantil, consoante os números divulgados em 2021 após pesquisas conjuntas do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e da Organização Internacional do Trabalho - OIT (UNICEF; ILO, 2021, *online*).

Diante da gravidade da questão, fenômeno multicausal, cujo aprofundamento não se pode fazer neste espaço, diante do objeto da pesquisa, importa salientar que a Organização das Nações Unidas - ONU estabeleceu a meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS n.º 8, que prevê, em síntese, a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar a escravidão contemporânea, a “eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (ONU, *sd, a, online*).

Nesse contexto, o estudo avalia, sob a ótica da proteção integral, conforme ISHIDA (2021), assim como das normas em vigor, o que é o trabalho escravo infantil doméstico no Brasil e quais são as principais consequências advindas dessa grave forma de violência ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, grupo que se destaca por sua vulnerabilidade, e sua relação para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Para atingir o referido objetivo, a pesquisa realizada é do tipo bibliográfica, com fins descritivo e exploratório, mediante análise das normas nacionais e internacionais aplicáveis ao tema.

De início, o artigo investiga como ocorre a configuração do trabalho escravo infantil doméstico no Brasil. Em seguida, analisam-se quais são as principais consequências decorrentes da referida prática e, por fim, aprecia-se qual é a relação entre o trabalho escravo infantil doméstico no Brasil e a meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável N.º 8 da Agenda 2030 da ONU.

## A configuração do trabalho escravo infantil doméstico no Brasil

A sociedade capitalista como um todo possui como um dos grandes desafios a ser superado o trabalho infantil, não sendo diferente no cenário brasileiro. Exatamente por isso há normas internacionais e também internas que tratam da temática, mas isso não tem sido suficiente para o enfrentamento efetivo da questão.

No âmbito internacional, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC, da ONU, diz-se que o trabalho infantil é aquele que ocorre por pessoa menor de dezoito anos (UN, 1989, *online*).

Já na seara interna, a proteção contra o trabalho infantil ganhou nova

dimensão com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, diante da adoção da doutrina da proteção integral, que estabelece um regime especial de proteção a crianças e adolescentes, assegurando-lhes diversos direitos fundamentais (ISHIDA, 2021), devendo ser tratados como “cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a sociedade e a família devem atender de forma prioritária” (CÉSAR; MELO; FURRIEL, 2019, p. 60).

O atual texto constitucional brasileiro está, portanto, em consonância com o texto da CDC (UN, 1989, *online*) e da Convenção n.º 138 da OIT (OIT, 1973, *online*). Assim, no Brasil, por força do art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988, o trabalho é proibido para os menores de dezesseis anos, salvo, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Importante salientar que o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelecido pela Lei n.º 8.069/1990, faz uma divisão entre criança e adolescente, sendo este quem tem entre doze anos e dezoito anos, enquanto aquela quem tem até doze anos incompletos. Dessa forma, no Brasil, a criança não pode trabalhar, falando-se em direito fundamental ao não trabalho, enquanto o adolescente, desde que atingida a idade mínima para o trabalho, possui direito ao trabalho protegido e decente (BORGES, 2022), tudo conforme o art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988 e, principalmente, os arts. 3º, 4º e 69 do ECA.

Especificamente quanto ao emprego no trabalho infantil doméstico, tem-se como sendo aquele em que o menor de dezoito anos presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana, sendo, pois, uma forma de trabalho proibido (art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 150/2015).

Assim, no Brasil, pessoas com menos de dezoito anos não podem trabalhar em serviços domésticos, ainda que a título de prestação de serviços, conforme vedação da Convenção n.º 182 da OIT (OIT, 1999, *online*), que trata das piores formas de trabalho infantil, a denominada lista TIP, ratificada pelo Brasil, pelo Decreto n.º 6.481/2008.

Todas essas normas partem, portanto, do pressuposto de que as crianças e os adolescentes são pessoas ainda em desenvolvimento, demandando, pois, proteção integral para que, no futuro, possam estar plenamente desenvolvidas. Nesse sentido, os dizeres de Ishida (2021, p. 49):

A infância e a juventude são etapas que devem ser vivenciadas de modo adequado para que se possa atingir com plena conformação física, psíquica, moral e social o estágio adulto da vida. Esse desenvolvimento deve ser feito de maneira prospectiva, com visão para o futuro da criança e do adolescente.

Imperioso, ainda, salientar que o trabalho escravo infantil doméstico é

figura ainda mais grave, porquanto submete a criança e o adolescente à situação de coisificação, em que se viola a dignidade que deve ser reconhecida a todas as pessoas (SARLET, 2010), notadamente aquelas que estão em formação.

Nesse contexto, destaque-se que o trabalho em condições análogas a de escravo, internacionalmente, é regulamentado por diversas normas, merecendo destaque principalmente as Convenções da OIT de nº 29, 105 e 182 e a Recomendação da OIT de nº 203, Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho da OIT, as Convenções 138 e 182 da OIT e as Recomendações 146 e 190 da OIT (sendo as duas últimas normas específicas para crianças e adolescentes), além de outras (BORGES, 2019).

No Brasil, a seu turno, a regulamentação do trabalho escravo contemporâneo é dada pelo art. 149 do Código Penal - CP, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.848/1940, que estabelece as condutas em que se configura o tipo penal e, ainda, causa de aumento de pena caso o crime seja cometido por quaisquer das formas típicas contra criança ou adolescente.

Do exposto, a partir das normas em vigor, há falar em trabalho escravo infantil doméstico no Brasil quando o trabalho doméstico realizado por pessoa com menos de 18 anos ocorre por meio de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a vítima a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto, bem como no caso de cerceamento de uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador infantil doméstico, com o fim de retê-lo no local de trabalho, e, ainda, na hipótese de haver manutenção de vigilância ostensiva do local de trabalho ou apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador infantil doméstico, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Registre-se, por oportuno, que de 2003 a 2021, mil e sessenta crianças e adolescentes foram resgatados do trabalho escravo contemporâneo (SMARTLAB MPT/OIT, *sd a, online*). Ocorre que a quantidade de casos é subnotificada, notadamente em se considerando que o “trabalho de crianças em domicílios e uma atividade silenciosa e oculta, restrita ao âmbito privado” (AZEVEDO; PAZÓ, 2019, p. 200), o que dificulta sobremaneira a fiscalização e, por conseguinte, a prevenção e repressão dos casos.

Tanto é assim que, de 2017 a 2021, somente se verificam nas estatísticas o total de 36 empregados domésticos nos serviços gerais resgatados do trabalho escravo contemporâneo (SMARTLAB MPT/OIT, *sd b, online*).

A par do quanto mencionado, percebe-se que o trabalho escravo infantil doméstico constitui uma forma de escravidão contemporânea que avilta a dignidade de crianças e adolescentes, fazendo-se indispensável a análise, em seguida, das principais consequências advindas dessa prática.

## As principais consequências decorrentes da prática do trabalho escravo infantil doméstico no Brasil

A vedação ao trabalho escravo infantil doméstico no Brasil possui intrínseca relação com a Convenção 182 da OIT, que amplia o conceito de periculosidade, para abranger a “periculosidade moral, social e psicológica” (DANTAS, 2012, p. 129).

No tocante ao trabalho infantil doméstico, a sua inclusão como atividade proibida se deve ao fato de a mencionada atividade implicar graves riscos, expondo os trabalhadores infantis a situações de violência física, mental e sexual, além de riscos de acidentes de trabalho, inclusive com morte.

Nesse sentido, quanto ao trabalho infantil doméstico há de se destacar inúmeros riscos ocupacionais, notadamente os elencados no item 76 da lista TIP, quais sejam: “esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível” (BRASIL, 2008, *online*).

Ainda conforme a referida lista, indicam-se como prováveis repercussões à saúde do(a) trabalhador(a) infantil doméstico:

“Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias” (BRASIL, 2008, *online*).

Percebe-se, portanto, que o trabalho escravo infantil doméstico implica sérios riscos às vítimas, podendo, inclusive, ceifar-lhes a vida, nas situações mais graves.

Nesse sentido, observa-se que, para além da violação ao direito à vida propriamente dita, pelo risco de acidentes com morte, da referida violência, no caso de essa atividade ser desempenhada sob a modalidade análoga a de escravidão, também podem resultar riscos à saúde física e mental, com perda da integridade física e mental, bem como com possibilidade de condução à perda parcial ou até total da capacidade para o trabalho decente na idade adequada.

É possível também, como consequência do trabalho escravo infantil doméstico, a ocorrência de ofensas à dignidade desses trabalhadores infantis das mais diversas formas, inclusive humilhações, xingamentos, violência sexual, dentre outros.

Todas essas formas distintas de atuação quanto ao trabalho escravo infantil doméstico conduzem ao desrespeito ao desenvolvimento pleno de

crianças e adolescentes expostos a tão grave forma de violência a que são submetidos, diante da vulnerabilidade que lhe é inerente.

Para além disso, o trabalho escravo infantil doméstico implica a falta de educação básica, porquanto afasta as crianças e os adolescentes dos bancos escolares, bem como acarreta a falta de profissionalização e, consequentemente, conduz ao desemprego ou subemprego na idade em que deveriam trabalhar, perpetuando-se um ciclo de pobreza transgeracional. Nesse sentido, Borges (2022, p. 331):

Isso se verifica porque, no Brasil, a ocorrência do trabalho infantil e, em especial das suas piores formas, está intrinsecamente associada ao ciclo da pobreza, em que esta conduz ao trabalho precoce, que conduz à evasão escolar, que implica a falta de acesso à educação básica e, por conseguinte à falta de profissionalização e ao subemprego ou ao desemprego na fase adulta, permanecendo o adulto na pobreza e conduzindo à repetição do ciclo entre seus descendentes (CÉSAR; MELO; FURRIEL, 2019), num ciclo de pobreza transgeracional.

Nesse contexto, são emblemáticos os casos de trabalho escravo infantil de Madalena Gordiano (G1 TRIÂNGULO E ALTA PARNAÍBA, 2021, *online*), de Lucélia Rodrigues da Silva (G1 GOIÁS, 2021, *online*) e de Marielma de Jesus (CAETANO, 2019, *online*). Elas perderam a infância ao serem vítimas de trabalho infantil doméstico em condições análogas a de escravo.

Segundo a reportagem indicada (G1 TRIÂNGULO E ALTA PARNAÍBA, 2021, *online*), Madalena viveu desde os oito anos de idade com os patrões, que não lhe permitiram concluir os estudos, não teve sua CTPS anotada, não recebia salário mínimo, nem tinha descanso semanal remunerado, sendo vítima de trabalho escravo contemporâneo por trinta e oito anos.

Já Lucélia foi “encontrada pela polícia em 2008, aos 12 anos, amordaçada e acorrentada na área de serviço de um apartamento” em bairro nobre de Goiânia (G1 GOIÁS, 2021, *online*). Com a autorização da mãe, Lucélia foi morar com sua agressora com a finalidade de estudar. Entretanto, essa não foi a realidade vivenciada pela vítima. Ela apanhava diariamente, sendo, inclusive, vítima de tortura e submetida a tratamento degradante.

Marielma, por sua vez, tinha 11 anos quando foi dada pela mãe para trabalhar como babá em Belém, mediante a promessa de se tornar filha de criação da família, contando com acesso a direitos básicos como alimentação e educação. Entretanto, Marielma não sobreviveu. Caetano (2019, *online*) afirma que “ela foi torturada e espancada até ser encontrada morta em 12 de novembro de 2005, com queimaduras de cigarro, traumatismo craniano, costelas quebradas, rins e pulmões perfurados, que foram apontados pelo laudo médico”. Disse ainda que “o exame também indicou sêmen no corpo na menina, o que dá indícios de violência sexual” (CAETANO, 2019, *online*).

Claramente se percebe que Madalena, Lucélia e Marielma tiveram seu direito ao desenvolvimento violado, o que lhes acarretou severos danos em

virtude do trabalho escravo infantil doméstico.

Isso ratifica a urgência de se buscar atingir a meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU, com a finalidade de se resguardar a proteção integral às crianças e aos adolescentes que, apesar de garantida pela CRFB/1988 e pelo microsistema brasileiro, em consonância com diversas normas internacionais, na prática não vem sendo concretizada, o que implica a relevância de analisar quais são as ações necessárias para tanto.

## **O trabalho escravo infantil doméstico no Brasil e as ações necessárias para o atingimento da meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU**

Em agosto de 2015, a Agenda 2030 da ONU foi adotada com o fim de estabelecer as ações, os programas e as diretrizes para nortear os trabalhos dos anos de 2016 a 2030, visando à transformação do mundo por meio dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, que consistem em “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” (ONU, *sd b, online*).

Dentre os 17 ODS, o de número 8 se propõe a “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU, *sd a, online*).

E para tanto, sua meta 8.7 propõe a adoção de “medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (ONU, *sd a, online*).

Tal meta se entrelaça a tantas outras, porquanto a categoria trabalho ostenta a natureza estruturante para um mundo que se pretende desenvolvido, próspero, sustentado e inclusivo.

Ocorre que na data da confecção deste estudo, o Brasil, embora possua legislação apropriada, de fato ainda está muito distante de extirpar a prática do trabalho escravo infantil doméstico, o que é agravado pelo fato de ocorrer no interior dos lares, dificultando a fiscalização do Ministério do Trabalho, diante da garantia da inviolabilidade do domicílio.

Na seara do trabalho infantil doméstico, os dados apontam que em tal situação o número de meninas costuma ser maior que o dos meninos, sendo de 94,1% de meninas conforme a PNAD de 2014 (FNPETI; MPT, 2017, *online*), diante do fato de, tradicionalmente, os trabalhos de cuidado serem atribuídos culturalmente ao gênero feminino. Os números indicam que a questão da interseccionalidade entre gênero, raça e renda ainda estão presentes.

Assim, de se destacar que:

Ao se observar o seu perfil vê-se o quanto gênero, raça e renda são

categorias que se entrelaçam e determinam lugares sociais e simbólicos para as meninas no mundo do trabalho. Trata-se de meninas negras e pobres, moradoras de periferias das cidades ou de áreas rurais e que enfrentam barreiras ao seu desenvolvimento e à garantia de direitos devido às suas especificidades. Essa situação demonstra que o princípio da universalidade deve vir acompanhado do da especificidade, de forma que determinados sujeitos sejam priorizados pelas políticas públicas para a superação de situações de vulnerabilidade em que se encontram (FNPETI; MPT, 2017, *online*).

Outrossim, verifica-se que a prática do trabalho escravo infantil doméstico no Brasil possui ligação intrínseca com o passado escravocrata do país. Nesse sentido, Azevedo e Pazó (2019, p. 199-200) mencionam o que costuma ocorrer na prática exploratória da pobreza travestida de um caráter assistencial:

E dentre os mais precarizados dessa categoria encontra-se uma subcategoria, cuja exploração é ainda mais aviltante, em razão da sua exclusão, maquiada como assistencial: a criança que trabalha muitas vezes em troca de casa, comida e alguns trocados; aquela que é *quase da família*, ou *como se fosse da família*, categoria não reconhecida juridicamente da “filha de criação”. São crianças sem recursos que aceitam prestar serviços domésticos como passar, cozinhar, arrumar a casa e cuidar dos filhos menores dos patrões, em troca de casa e comida, na maioria das vezes sem qualquer remuneração.

Impõe-se, portanto, a superação cultural da herança escravocrata brasileira para que os serviços de cuidado não sejam atribuídos aos menores de dezoito anos, especialmente às meninas, notadamente sob quaisquer das modalidades de trabalho escravo contemporâneo do art. 149 do CP.

É imperiosa, inclusive, a necessidade de mudança cultural no sentido de que o mito de que não há outra alternativa ao filho do pobre que não a de trabalhar deve ser superado, para que se entenda que o filho do pobre precisa estudar e que ele ou ela não é como se fosse da família, carecendo de proteção integral para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Nesse sentido, a adoção de políticas públicas para o fim do trabalho escravo infantil doméstico deve ter preferência, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos para tal finalidade, como dispõe o art. 4º do ECA, conforme o princípio da proteção integral.

Para tanto, os dados que são utilizados para o atingimento da meta 8.7 podem servir de substrato para a formulação das políticas públicas de enfrentamento da questão (BORGES; PEIXOTO; CARVALHO, 2022), a partir da identificação dos problemas e das variáveis relativas às vítimas do trabalho escravo infantil doméstico, figura que se contrapõe ao trabalho decente.

Assim, o acesso à educação de qualidade se mostra essencial para que as crianças e adolescentes tenham conhecimento e não sejam vítimas do traba-



lho escravo contemporâneo em qualquer atividade e, especialmente, nos serviços domésticos.

Além disso, conforme o FNPETI; MPT (2017, *online*), destacam-se como inter-relacionadas ao tema os ODS 1 (pobreza), 3 (saúde), 4 (educação), 5 (gênero), 10 (desigualdades e estruturas legais), 12 (consumo e tecnologias) e 17 (parcerias globais), carecendo também eles de implementação como instrumento capaz de conduzir à erradicação do trabalho escravo infantil doméstico, sendo, pois, necessária uma visão sistêmica.

Desse modo, as vítimas do trabalho escravo infantil doméstico poderão, no futuro, na idade correta, ocupar postos de trabalho que se enquadrem como formas de trabalho decente, falando-se, assim, num “ciclo virtuoso” (FNPETI; MPT, 2017, *online*), respeitando-se, pois, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados, dentre outros, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, promovendo-se também o direito a saúde dessas crianças e adolescentes.

Ainda nesse âmbito, quanto à quantidade de meninas vítimas do trabalho escravo infantil doméstico, verifica-se a ligação com o ODS 5 (principalmente as metas 5.1 e 5.4), que visa promover a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas.

No que diz respeito ao ODS 16, destaca-se a meta 16.2 como “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”, estando, pois, intimamente conectada à mencionada meta 8.7.

Já em relação ao ODS 17, merecem destaque as metas 17.9, 17.16 e 17.18, com a finalidade de fortalecer e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, permitindo o desenvolvimento das capacidades dos países em desenvolvimento, bem como a complementação por meio de parcerias multissetoriais (dentre o que se elencam as Conferências Globais sobre Trabalho Infantil e a Iniciativa Regional América Latina e Caribe Livre de Trabalho Infantil) e, ainda, o aumento da disponibilidade dos dados de alta qualidade, monitoramento e prestação de contas (FNPETI; MPT, 2017, *online*).

Ainda no tocante à prevenção e à repressão do trabalho escravo infantil doméstico, faz-se necessária uma atuação em rede, de modo cooperado, entre governo, sistema de justiça, empregadores, trabalhadores, sociedade civil, organismos internacionais, para que a dignidade dessas crianças e adolescentes seja respeitada. É essencial que todos os atores sociais estejam preparados para denunciar os casos de trabalho escravo infantil doméstico, razão pela qual os canais para tanto precisam ser amplamente divulgados, a exemplo do Disque 100, bem como há necessidade de realização de campanhas de conscientização sobre o tema.

Mostra-se, pois, fundamental que seja garantida a proteção social para famílias e oferta de serviços socioassistenciais para crianças e adolescentes, no âmbito da assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, dentre outros.

Na seara do sistema de justiça, a atuação articulada e dialógica das Polícias, Ministério Público (fiscalização do trabalho infantil); Justiça da Infância e Juventude e ainda a Justiça do Trabalho e Justiça Federal (podem atuar de forma preventiva e repressiva, quando provocadas, no âmbito de processos judiciais e, ainda, em atuação pedagógica), Auditores-fiscais do trabalho e demais servidores do Ministério do Trabalho encarregados ao tema (responsáveis pela fiscalização do trabalho infantil, carecendo de reforço do quadro e de recursos para efetuar a fiscalização) e Conselhos Tutelares é essencial.

A prevenção pode ocorrer por diversos modos, inclusive, administrativamente, por meio da fiscalização do trabalho, com aplicação de sanções administrativas, se for o caso, e, ainda, do Ministério Público, por exemplo, por meio da realização de audiências públicas, instauração de inquéritos civis, celebração de termos de ajustamento de condutas, dentre outros.

Já na atuação repressiva, o Judiciário também pode ser acionado quanto a temáticas de natureza coletiva em sentido amplo, na forma da Lei de Ação Civil Pública, qual seja a Lei n.º 7.347/1985.

Ele também pode ser acionado individualmente, como ocorre, por exemplo, quando um trabalhador infantil busca ver reconhecido junto à Justiça do Trabalho o vínculo de emprego e obter a condenação aos demais direitos trabalhistas, além do dano moral individual, o que pode ocorrer, caso haja provas, ainda que o vínculo de emprego tenha iniciado antes de completados dezoito anos de idade, aplicando-se a teoria trabalhista da nulidade. No âmbito penal, também pode haver a responsabilização dos agentes pelo crime do art. 149 do CP.

Por todo o exposto, urge que o direito fundamental ao não trabalho de crianças e ao trabalho protegido de adolescentes, com destaque para aprendizagem, possa ser efetivado como método de promoção do pleno desenvolvimento dessas pessoas em formação e, assim, seja atingido o ODS 8 e, em especial, alcançada a meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU.

## **Considerações finais**

Embora no campo da legislação o Brasil conte com diplomas normativos avançados, que se coadunam com as normas internacionais sobre a temática, havendo também adotado a doutrina da proteção integral, o fato é que o trabalho escravo infantil doméstico ainda permanece como uma chaga social no Brasil.

No contexto legislativo, o trabalho escravo infantil doméstico consubstancia uma das piores formas de trabalho infantil, diante dos graves riscos que implica às crianças e aos adolescentes que dele são vítimas.

A referida realidade possui íntima relação com o passado escravocrata brasileiro, o que demanda a urgente transformação cultural e consequente superação. Estima-se que os números mostrados pelas estatísticas não correspondem ao que, em realidade, acontece, falando-se em subnotificação, princi-

palmente em virtude da sua invisibilidade.

Tal se deve ao fato de ser uma atividade que se verifica no interior dos lares das famílias brasileiras, o que dificulta sobremaneira a fiscalização, diante da garantia da inviolabilidade do domicílio.

Nesse contexto, observam-se diversas consequências para as vítimas da prática do trabalho escravo infantil doméstico, principalmente, riscos quanto à violência física, mental e sexual, além de riscos de acidentes de trabalho, inclusive com morte, violando-se o direito à infância, dentre outros direitos a eles correlatos, tais como o direito à saúde, educação e igualdade.

Assim, percebe-se que as crianças e os adolescentes vítimas do trabalho escravo infantil doméstico acabam por ver seu direito ao desenvolvimento violados, acarretando, na maioria das vezes, a evasão escolar e, conseqüentemente, a perpetuação do ciclo de pobreza transgeracional.

O trabalho para tanto deve ser preventivo, notadamente por meio da adoção de políticas públicas que podem ser selecionadas a partir dos dados obtidos por meio do monitoramento dos ODS, bem como pela ativa participação da sociedade civil.

Urge que ações em rede, de modo cooperado, entre governo, sistema de justiça, empregadores, trabalhadores, sociedade civil e organismos internacionais, sejam tomadas para que o que aconteceu a Madalena, Lucélia e Marielma, por exemplo, não mais se repita, pois os traumas e dores enfrentados por elas são irreparáveis, notadamente por terem elas perdido a infância e, por muito tempo, delas terem subtraído a dignidade e o direito de sonhar.

O viés repressivo também se mostra fundamental para que não haja a sensação de impunidade, contribuindo a punição, quando necessária, para desestimular a reiteração das condutas, atuando de forma a transformar a cultura já entranhada na sociedade brasileira, herança escravista.

Para a erradicação do trabalho escravo infantil doméstico e o consequente atingimento da meta 8.7 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU, várias ações se impõem, merecendo destaque o entrelaçamento de outros ODS, tais como 1 (pobreza), 3 (saúde), 4 (educação), 5 (gênero), 10 (desigualdades e estruturas legais), 12 (consumo e tecnologias) e 17 (parcerias globais).

A partir de ações fruto dessa inter-relação, a prática do trabalho escravo infantil doméstico poderá ser erradicada, de modo a que crianças e adolescentes tenham sua dignidade assegurada e, por conseguinte, vejam respeitado o direito fundamental ao não trabalho de crianças e ao trabalho protegido de adolescentes, com destaque para aprendizagem.

De tal modo, as crianças e os adolescentes poderão desenvolver-se plenamente, construindo-se o ciclo virtuoso que permite que se tornem adultos com mais chances de empregabilidade, renda e de ter uma velhice socialmente protegida, garantindo também ao Brasil inovação, competitividade e desenvolvimento no contexto da sociedade global.

## Referências

AZEVEDO, Rosaly Stange; PAZÓ, Cristina Grobério. Como se fosse da família: interconexão entre trabalho infantil doméstico, racismo e gênero. *In* Brasil sem trabalho infantil. ARRUDA, Kátia Magalhães; FARIAS, James Magno Araújo. São Paulo: LTr, 2019. p. 195-207.

BORGES, Theanna de Alencar. A regulamentação do trabalho em condições análogas a de escravo: perspectiva comparada entre as normas da OIT e do Brasil. *In* **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]**. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, 2019. p. 130-143. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078932>. Acesso em: 09 set. 2022.

BORGES, Theanna de Alencar. O papel da Justiça do Trabalho brasileira na erradicação das piores formas de trabalho infantil. *In* NUNES, César Augusto R. [et. al.] (orgs.). **Anais de artigos completos do VI CIDH Coimbra 2021 - Vol. 10**. Campinas/Jundiaí: Editora Brasília/Edições Brasil, 2022. p. 325-338. Disponível em: [https://a3ec55aa-1c0f-448d-a555-bf0db2483a45.filesusr.com/ugd/8f3de9\\_0defae-5857984d23be7f10b4376ec59f.pdf](https://a3ec55aa-1c0f-448d-a555-bf0db2483a45.filesusr.com/ugd/8f3de9_0defae-5857984d23be7f10b4376ec59f.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

BORGES, Theanna de Alencar; PEIXOTO, Arnelle Rolim; CARVALHO, Lia Luz. Trabalho infantil no Brasil e políticas públicas para sua erradicação: uma análise sob a perspectiva do ODS 8 da agenda 2030 da ONU. *In* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; JAQUES, Marcelo Dias; COPELLI, Giancarlo Montagner (org.). **Políticas públicas no Brasil: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos direitos humanos**. Volume IV. Blumenau: Dom Modesto, 2022. p. 376-392.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 08 set. 2022.

CAETANO, Felipe. **História de Marielma de Jesus retrata a triste exploração do trabalho infantil doméstico**. 2019. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/historia-de-marielma-de-jesus-retrata-exploracao-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em: 10 set. 2022.

CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; FURRIEL, Renata Prieto. O combate ao trabalho infantil: mitos, dogmas, crendices x realidade.

In FARIAS, James Magno Araújo (org). **Trabalho e Humanidade: em homenagem ao centenário da OIT e aos 10 anos da Escola Judicial do TRT da 16ª Região**. São Paulo: LTr, 2019. p. 55-78.

DANTAS, Marinalva Cardoso. Alternativas para o enfrentamento da exploração sexual-comercial de crianças e adolescentes. In LIMA, Antonio de Oliveira; PE-REIRA, Cícero Rufino; SANTOS, Enoque Ribeiro dos (org). **Enfrentamento à exploração sexual-comercial infantojuvenil**. São Paulo: LTr, 2012. p. 127-130.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - FNPETI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho Infantil nos ODS**. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/12de-junho/documentos-de-referencia/Trabalho\\_Infantil\\_nos\\_ODS.pdf](https://fnpeti.org.br/media/12de-junho/documentos-de-referencia/Trabalho_Infantil_nos_ODS.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

G1 GOIÁS. **Após 13 anos, jovem que foi torturada e chegou a ter a língua cortada com alicate diz que superou trauma: ‘Escolhi perdoar’**. [s/d], 2021. Disponível em: [https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/10/apos-13-anos-jovem-que-foi-torturada-e-chegou-a-ter-a-lingua-cortada-com-alicate-diz-que-superou-trauma-escolhi-perdoar.ghtml#utm\\_source=instagram&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=g1&utm\\_content=post](https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/10/apos-13-anos-jovem-que-foi-torturada-e-chegou-a-ter-a-lingua-cortada-com-alicate-diz-que-superou-trauma-escolhi-perdoar.ghtml#utm_source=instagram&utm_medium=social&utm_campaign=g1&utm_content=post). Acesso em: 8 set. 2022.

G1 TRIÂNGULO E ALTO PARNAÍBA. **Madalena, resgatada de trabalho análogo à escravidão em Patos de Minas, comemora aniversário pela primeira vez e diz: ‘Sinto que estou bem’**. [s/d], 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/12/madalena-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-patos-de-minas-comemora-aniversario-pela-primeira-vez-e-diz-sinto-que-estou-bem.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2022.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 21. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8. Trabalho decente e crescimento econômico**. ONU [s/d]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 07 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. ONU [s/d]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C138 - Idade Mínima para Admissão**. OIT [1973]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235872/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. OIT [1999a]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. OIT [1999a]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamen-**

**tais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SMARTLAB MPT/OIT. **Observatório da prevenção e da erradicação do trabalho infantil.** SMARTLAB MPT/OIT [s.d]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>. Acesso em: 10 set. 2022.

SMARTLAB MPT/OIT. **Perfil dos casos de trabalho escravo.** SMARTLAB MPT/OIT [s.d]. <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 10 set. 2022.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND; INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward. [UNICEF; ILO, 2021].** Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of the Child. UN [1989]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>. Acesso em: 10 set. 2022.

# **RACISMO E VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: A SELETIVIDADE NO USO EXCESSIVO DA FORÇA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA**

**Yago Paiva Pereira**

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná

**Melina Girardi Fachin**

Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná e coordenadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e do Centro de Estudos da Constituição, ambos da Universidade Federal do Paraná

## **Resumo:**

O presente artigo tem por escopo a análise da seletividade no uso excessivo da força por agentes policiais do Estado brasileiro contra a população negra, à luz das concepções contemporâneas de racismo. Trata-se de investigação que se propõe a contribuir, direta e indiretamente, ao enfrentamento de questões relacionadas ao racismo estrutural e institucional, tão impregnados na sociedade brasileira e cujos reflexos podem se expandir para o interior de instituições do sistema de justiça. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica de obras e produções científicas que versam sobre Direito e Relações Raciais, acompanhada de pesquisa documental cujo objetivo é apresentar dados sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, com especial atenção ao fenômeno da violência e letalidade policial contra a população negra. Como resultado, concluiu-se que o uso excessivo da força por agentes policiais é um problema indivisível da situação estrutural mais vasta de discriminação contra o povo negro, de modo que o racismo estrutural e a violência policial são fenômenos que requerem uma leitura conjunta, porquanto claramente entrelaçados.

**Palavras-chave:** Racismo; Violência policial; Direitos Humanos.

## **Introdução**

Discutir Direito e Relações Raciais no Brasil é mais do que um desafio - é uma verdadeira urgência. Afinal, não é de hoje que o movimento negro

clama por algo que está no recorrente vocabulário dos(as) operadores(as) do direito: justiça. Além do mais, a história do povo negro no Brasil sempre foi marcada por violência, discriminação, abusos, exploração, negação, inclusive, do acesso à justiça e à reparação por todos os danos advindos de um sistema estruturalmente racista.

Todo esse conjunto de violações perpetradas contra a população negra no Brasil veio tomando rumos cada vez piores. O Estado, figura na qual os cidadãos depositam a sua liberdade natural e na qual confiam a tarefa de defender os seus bens e direitos, tem se revelado um agente perpetuador da histórica desigualdade racial. Um exemplo: o uso excessivo da força por agentes policiais contra a população negra e a exacerbada letalidade das operações policiais em favelas, comunidades majoritariamente formadas por pessoas pretas, historicamente marginalizadas.

Para se ter uma ideia, em 2020 o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais. Com 6.416 vítimas fatais de intervenções policiais (civis e militares), as polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia. Desse total, 78,9% das vítimas eram pessoas negras. Além disso, a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos - 4,2 contra 1,5 vítimas a cada 100 mil habitantes (FBSP, 2021).

Os dados e registros da violência policial contra pessoas negras, pobres e marginalizadas levantam inúmeros questionamentos. Alguns desses possuem respostas muito óbvias, ao passo que outros requerem uma reflexão um pouco mais aprofundada sobre as características deste fenômeno, com vistas a identificar os diversos fatores relacionados a uma problemática que dissipa a vida de centenas de corpos negros todos os anos. Não obstante, é indubitável que o racismo é um fator flagrantemente presente nesta realidade cruel.

## **As múltiplas concepções de racismo na contemporaneidade**

Compreender o fenômeno do racismo implica no reconhecimento de que ele não pode ser definido a partir de um único parâmetro. Esse fato nos conclama a adotar uma perspectiva que reconheça a multiplicidade das formas que tratamentos desvantajosos podem assumir em uma sociedade, razão pela qual se apresenta, ainda que em breves linhas, as concepções contemporâneas do racismo para uma melhor compreensão da temática ora apresentada.

A começar pela concepção individualista, Dora Bertúlio (1989, p. 101), fazendo referência à obra de James Jones (1973), explica que o racismo individual sugere a crença na superioridade de uma raça com relação à outra, bem como as sanções comportamentais que mantêm tais posições superiores e inferiores. A autora explica que todos os julgamentos de superioridade se baseiam em traços correspondentes de pessoas brancas, consideradas como normas de comparação.

Adilson Moreira (2020, p. 571), por sua vez, apresenta essa mesma con-



cepção com a nomenclatura “discriminação interpessoal”, aquela situação na qual um ato discriminatório tem origem nas representações que um indivíduo específico guarda em relação a membros de minorias raciais. Segundo o autor, essa animosidade pode ser expressa de várias formas, seja por meio da recusa de interagir com minorias raciais no espaço público ou no espaço privado, seja pela reprodução de imagens negativas de membros de minorias por meio do ataque à imagem pública dessas pessoas, com o objetivo de impedir que tenham o mesmo nível de respeitabilidade social que os membros do grupo racial dominante possuem.

Silvio Almeida (2019, p. 25) também traz importantes contribuições para a compreensão do racismo individual. O autor leciona que na concepção individualista, o racismo é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Em sua visão, seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis ou penais.

Uma perspectiva central apresentada por Silvio Almeida (2019, p. 25) acerca do racismo individual reside na ideia de que a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política - ideia combatida pelo autor, porquanto sob a ótica dessa concepção “não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo”.

No que tange à concepção institucional do racismo, os três autores também apresentam suas perspectivas sobre tal fenômeno. Bertúlio (1989, p. 116) explica que o racismo institucional foi definido a partir de ações oficiais que, de alguma forma, excluía ou prejudicavam indivíduos ou grupos racialmente distintos, como uma forma de extensão do pensamento racista individual. É dizer, o racismo individual acaba se introduzindo no sistema de macro relações sociais, atendendo os objetivos de discriminação ou segregações raciais.

Adilson Moreira (2020, p. 572), de semelhante modo, explica que a discriminação institucional significa que a discriminação racial não opera apenas no plano das relações interpessoais, mas também no funcionamento das instituições públicas e privadas, a partir de uma compreensão de que as pessoas não existem apenas na condição de individualidades subjetivadas, visto que elas também são agentes institucionais.

Moreira (2020, p. 573) esclarece que essa forma de racismo motiva diversos tipos de tratamento arbitrário contra pessoas negras, como prisões arbitrárias, assassinatos por policiais, violência obstétrica, discriminação no mercado de trabalho, entre outras. Além disso, pontua que o racismo institucional também pode ocorrer por meio de práticas e normas que causam um impacto negativo em membros de minorias raciais.

Silvio Almeida (2019, pp. 25-26), por sua vez, explica que sob a perspectiva da concepção institucional, o racismo não se resume a comportamentos

individuais (diferente da concepção individualista), mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na raça. Partindo da afirmação de que as instituições são a materialização das determinações formais da vida social, Silvio Almeida retira a conclusão de que as instituições, como parte da sociedade, também carregam os conflitos existentes nela.

Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. Assim sendo, Almeida (2019, p. 27) esclarece que a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é de que os conflitos raciais também são parte das instituições. Logo, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

No que toca à concepção estrutural do racismo, Adilson Moreira e Silvio Almeida apresentam lições importantes acerca dessa forma de manifestação. Para explicar essa concepção, Silvio Almeida resgata as compreensões acerca da concepção institucional de racismo e apresenta a estreita relação existente entre esta e a concepção estrutural de racismo.

Na visão do autor, as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Em outras palavras, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. Dessa forma, se há instituições cujos padrões de funcionamento resultam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social, de maneira que o racismo “não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido” (ALMEIDA, 2019, pp. 31-32).

A concepção de racismo estrutural, na visão de Almeida (2019, p. 33), manifesta a inteligência de o que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas, dentre outras modalidades, não sendo, portanto, uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Assim sendo, o racismo individual e o racismo institucional são derivados do racismo estrutural, que se revela como uma forma sistemática de discriminação racial, resultado de um longo processo histórico e político.

Ao abordar a dimensão estrutural do racismo, Adilson Moreira (2020, p. 466-467), define a discriminação estrutural como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Moreira explica que a teoria da discriminação estrutural nos convida a reconhecer o caráter sistêmico da discriminação porque descreve tipos de domi-

nação que fazem parte da operação normal da sociedade. Elas estão inscritas nas normas jurídicas, nas normas políticas, na ordem econômica e no plano cultural.

Ao estabelecer uma relação entre racismo estrutural e dominação social, Moreira (2020, p. 467) aclara que a dominação racial constitui o exemplo paradigmático da dominação social. O autor parte da perspectiva de que os sistemas de dominação racial são criados e reproduzidos para proteger o status privilegiado dos membros do grupo racial dominante. Assim, a dominação racial se manifesta, por exemplo, por meio do controle das instituições políticas, bem como por meio do controle sobre as instituições econômicas, construídas para beneficiar faixas da população (elites brancas) que controlam a sociedade como um todo.

Em decorrência dessa dominação racial, a população negra sofre a imposição de desvantagens permanentes, dificultando a integração social, ao mesmo tempo em que permite que membros dos grupos sociais dominantes possam ter acesso facilitado a recursos e oportunidades (MOREIRA, 2020, p. 468). Por essa razão, a discriminação adquire um aspecto estrutural em função do caráter cumulativo da desvantagem na vida das pessoas, o que implica no reconhecimento de que a discriminação estrutural possui relações diretas com as noções de interseccionalidade e de multidimensionalidade de opressões (MOREIRA, 2020, pp. 468-469).

Em linhas conclusivas, o autor explicita que a discriminação estrutural produz consequências relevantes na vida da maioria dos membros de grupos minoritários: situação de pobreza crônica; dificuldade de mobilização política; segregação espacial; maior propensão a uma série de problemas físicos e mentais; maiores chances de serem assassinados, inclusive por meio da violência estatal institucionalizada - objeto do presente estudo.

## **A situação dos Direitos Humanos das pessoas negras no Brasil**

No Brasil, os negros estiveram historicamente inseridos dentro de um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional. O processo de dominação sofrido pelas pessoas afrodescendentes (em mais de três séculos de escravidão) e o sentimento de subjugação dessa parcela da população seguem presentes na sociedade e se repetem nas distintas estruturas estatais (CIDH, 2021, par. 20).

Em que pese a abolição da escravidão seja vista como um divisor de águas na história dos negros no Brasil, decerto que a forma como se fez a abolição condenou os negros à imobilidade social, gerando, por exemplo, travas nas possibilidades econômicas e educacionais (SANTOS, 2001, pp. 5-6) que se estendem até hoje, passados mais de 130 anos desde a assinatura da Lei Áurea.

Márcia Pinto e Ricardo Ferreira (2014, p. 2) lembram que a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, teve origem nas mani-

festações de escravos e nas lutas abolicionistas, porém sem nenhum projeto, nenhuma política pública voltada para a inserção dos ex-escravos na sociedade, que foram largados à própria sorte. Esse grande contingente de pessoas se viu sem perspectivas de trabalho, de educação e de inclusão social, visto que a mão de obra europeia já estava presente. Em outras palavras, o povo negro foi condenado, desde então, à marginalidade, excluídos do mercado de trabalho - não mais escravagista (OLIVEIRA, 2015).

Com a abolição da escravatura e o banimento da discriminação legal explícita, regular e aberta, operou-se uma reelaboração interpretativa das antigas racionalizações e compreensões de raça, para que se adequassem ao modelo republicano de igualdade. Contudo, o que se verificou foi um nítido contraste entre a ordem jurídica e a real situação da população negra, construindo-se uma representação ilusória. Assim como “no passado a igualdade perante Deus não proscovia a escravidão, no presente, a igualdade perante a Lei só iria fortalecer a hegemonia do ‘homem branco’” (FERNANDES, 2008, pp. 309-310).

Como explicita Dora Bertúlio (1989, pp. 35-36), tivemos no pós-abolicionismo um reforço da negação do negro como componente do povo brasileiro. Finda a escravidão, a imigração de europeus surgiu como resposta à questão de quem executaria os trabalhos no regime de livre iniciativa e concorrência. A imigração era um recurso utilizado nos novos países americanos para preencher as brechas populacionais e de mão de obra ao tempo em que “limpavam” de seus territórios as “raças inferiores”.

Portanto, em que pese a abolição tenha, ainda que de maneira mais formal do que real, incorporado os ex-escravos aos direitos civis, na prática, as possibilidades de efetivação da cidadania para os negros ficaram formalmente prejudicadas, pois esbarravam na negligência do Estado e na difusão das ideias racistas que marcaram o pensamento social brasileiro daquele tempo.

Márcio Rodrigues (2020, p. 2) rememora que, em nosso país, com a proximidade da abolição, quando as bases da legitimidade escravista já tinham se enfraquecido decisivamente, percebe-se que a questão do fim do trabalho escravo se tornou algo que não se reportava exclusivamente aos problemas econômicos, relativos apenas à mão de obra, dizia respeito também à própria significação da cidadania no Brasil dali por diante, especialmente no que tangia à situação futura da população negra dentro da sociedade brasileira.

Esse futuro, se observarmos toda a conjectura atual da população negra no país, está marcado por uma profunda desigualdade entre negros e brancos, que se estende a todos os âmbitos das relações sociais, econômicas e culturais. Conforme já relatado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu primeiro relatório sobre o Brasil, toda essa herança da escravidão e da marginalização do povo negro contribui para a construção de estereótipos raciais e submete negros e negras a diferenças que estão longe da igualdade mínima aceitável, e se traduzem, em muitos casos, em padrões que violam os direitos humanos, especialmente quanto à igualdade, a não discriminação e ao

direito à dignidade (CIDH, 1997, n.p.).

Portanto, falar sobre a situação da população negra no Brasil é, em verdade, falar em vulnerabilidades, seja sob a ótica do passado sombrio e cruel, seja sob a ótica das abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados (GOMES, 2005, p. 58). O termo vulnerabilidades, escrito no plural, tem uma razão de ser, visto que o racismo estrutural afeta o desfrute de não apenas um, mas de todos os direitos humanos (CIDH, 2018, par. 31).

Como esclarecido pela Comissão Interamericana, a discriminação estrutural não ocorre de uma forma isolada, esporádica ou episódica; em vez disso, emerge justamente de um contexto histórico, socioeconômico e cultural (CIDH, 2015, par. 368). É generalizado no sentido de que é um problema de grande escala, e sistêmico porque engloba a forma como as decisões, práticas, políticas e cultura são tomadas em uma sociedade (CIDH, 2018, par. 48).

Diante disso, é possível dizer que o legado histórico de subjugação, marginalização, segregação e exclusão sofridos pela população negra tem repercussões contínuas no pleno gozo dos direitos humanos pela população afrodescendente, em praticamente todas as esferas da vida. Pode-se mencionar as desigualdades que ainda existem em diversas áreas, como: acesso ao emprego e à igualdade salarial; habitação (ZEGARRA, 2005, p. 349); alimentação; água potável; ambiente limpo e saudável; cuidados de saúde (incluindo saúde materna e reprodutiva e discriminação na prestação de cuidados de saúde); educação primária e superior (CAVALLEIRO; HENRIQUES, 2005, p. 312); acesso ao direito de voto e participação política em geral; além das desigualdades raciais por parte da polícia e da justiça criminal, objeto da presente análise.

Além da discriminação com base na raça, os afrodescendentes estão sujeitos a muitas outras formas de discriminação com base em outros aspectos de sua identidade. Este conceito, conhecido como “interseccionalidade”, sublinha que a discriminação com base na raça está intimamente ligada a outros fatores, incluindo origem étnica, país de origem, religião ou crença, identidade e expressão de gênero, orientação sexual, saúde, idade, deficiência e classe, entre outros.

A expressão interseccionalidade foi cunhada pela intelectual afro-estadunidense Kimberlé W. Crenshaw (1989, pp. 139-167), para designar a interdependência das relações de poder fundadas na raça, gênero e classe. Com a categoria da interseccionalidade, Crenshaw focaliza sobretudo as intersecções de raça e gênero, abordando parcial ou periféricamente classe ou sexualidade (HIRATA, 2014, p. 62, *apud* CRENSHAW, 1989, pp. 139-167). Segundo a autora, a interseccionalidade permite enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, ao oferecer ferramentas metodológicas reservadas às experiências do homem negro (AKOTIRENE, 2019, p. 16).

Diante disso, não se poderia falar acerca da situação dos direitos humanos da população negra no Brasil sem mencionar as identidades interseccionais, que podem resultar em um aumento dos riscos e das violações de direitos humanos a que estas pessoas estão expostas.

A Comissão Interamericana (2021, par. 26), em seu último relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, destacou algumas evidências de fatores interseccionais presentes na discriminação racial historicamente enraizada na sociedade brasileira. A diferença salarial interseccional, por exemplo, que mede a desigualdade com marcadores de gênero, constitui um dos fatores que merece atenção. A esse respeito, em 2019, os trabalhadores brasileiros receberam, em média, 30% a mais do que as trabalhadoras, índice ainda mais baixo entre as mulheres negras.

No relatório, a CIDH (2021, par. 26) reiterou que, no tocante à vitimização de mulheres em assassinatos por razões de gênero, também tendem a incidir fatores interseccionais de discriminação, que as expõem ainda mais à vulnerabilidade. Dessa forma, as mulheres negras sofrem os efeitos cumulativos de exclusão, discriminação e violência em função do seu gênero, agravado pela discriminação racial estrutural com base na sua origem étnico-racial.

Segundo dados do Atlas da Violência de 2021 (CERQUEIRA et. al, 2021, pp. 38-40), 66% das mulheres assassinadas no Brasil no ano de 2019 eram negras. Um outro dado alarmante é que nos últimos onze anos a redução da violência letal não se traduziu na redução da desigualdade racial. Prova disso é que em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e, onze anos depois, a taxa de mortalidade de mulheres negras é de 65,8% superior à de mulheres não negras. Além disso, os números absolutos revelam ainda maior desigualdade na interseção entre raça e gênero na mortalidade feminina. Entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2%, ao passo que o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período.

Outro fator interseccional destacado pela CIDH corresponde à comunidade LGBTIQIAP+. O Brasil é um dos países que apresentam as maiores taxas de assassinato e agressão com base na orientação sexual e identidade de gênero (BORTONI, 2018, n.p.). Segundo informações do Atlas da Violência de 2021, negros são a maioria das vítimas independente de orientação sexual e identidade de gênero, o que se verifica também nos indicadores de violências letais referentes à população geral (CERQUEIRA et. al, 2021, p. 38).

Por fim, a CIDH ainda destaca o fator interseccional da desigualdade socioeconômica, ao constatar, com extrema preocupação, que as mortes violentas no Brasil não incidem de forma aleatória em parcelas da população. Pelo contrário, essas tendem a vitimar desproporcionalmente segmentos sociais que sofrem da discriminação estrutural e, por conseguinte, estão expostos à violência estrutural interseccional, principalmente com base em características étnico-raciais e socioeconômicas (CIDH, 2021, par. 276).

Além disso, os homicídios no Brasil apresentam dinâmica territorial de-

sigual e perversa, revelando o extremo contraste entre zonas extremamente perigosas e zonas extremamente seguras. Assim, a CIDH (2021, par. 278) ressaltou a intersecção entre violência letal e outros fatores de vulnerabilidade (social e econômico) da população brasileira, que se manifestam na precariedade de serviços públicos, infraestrutura e oportunidades educacionais e laborais.

A Comissão (2021, par. 279) pôde observar, portanto, que os fatores de risco de vitimização de homicídio associados à raça e classe não são independentes, mas se somam na medida em que incidem sobre pessoas situadas na intersecção dessas características, de forma que uma pessoa jovem, estatisticamente mais propensa a se tornar vítima de homicídio, corre risco ainda maior se for negro (gênero masculino) e morador de áreas periféricas de grandes cidades.

Posto isto, é imprescindível um olhar sob o prisma da interseccionalidade, a partir do reconhecimento de que esta metodologia constitui uma das formas de combater as opressões múltiplas e imbricadas, traduzindo-se, portanto, em um instrumento de luta política (HIRATA, 2014, p. 69). Assim, importa-nos avançar no conhecimento da dinâmica e da interdependência das relações sociais e na luta contra as múltiplas formas conjugadas de opressão que subjagam a população negra no Brasil.

### **A seletividade no uso excessivo da força por agentes policiais - o que os dados revelam?**

As mortes decorrentes de intervenções policiais (MDIP) são hoje um dos principais problemas de segurança pública do Brasil. A importância dessa temática não se restringe ao elevado número de óbitos de cidadãos brasileiros, mas também ao modo como essas perdas humanas expressam e perpetuam as profundas desigualdades sociais: a grande maioria das vítimas são jovens, negros, pobres e moradores de periferias urbanas (SANTOS, 2021, n.p.).

De acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021, p. 59), o Brasil atingiu, em 2020, o maior número de mortes oriundas de intervenções policiais de sua história (mesmo este sendo um período pandêmico, no qual houve menor circulação de pessoas nas ruas). Foram registrados 6.416 óbitos a partir de intervenções policiais, um aumento bruto de 190% desde 2013, primeiro ano da série histórica monitorada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esses dados são reflexos de políticas de segurança pública essencialmente reativas, com baixos graus de planejamento e de investimento em inteligência policial, bem como da baixíssima capacidade de controle externo da atividade policial por parte do Estado (SANTOS, 2021, n.p.).

Ao analisar as estatísticas publicadas no 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é possível perceber que a letalidade policial no Brasil tem, na imensa maioria dos casos, um mesmo alvo: a população negra e periférica.

Em 2020, 78,9% das vítimas de intervenções policiais eram negras, percentual semelhante ao encontrado em 2019, quando 79,1% das vítimas eram afrodescendentes (FBSP, 2021, pp. 66-67). A estabilidade da desigualdade racial inerente à letalidade policial ao longo das últimas décadas retrata, de modo bastante expressivo, o racismo estrutural a que está sujeita a população negra no país.

Essa concentração de vítimas negras é em muito superior à composição racial da população brasileira, o que demonstra uma sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Enquanto quase 79% das vítimas de MDIP são negras, a população afrodescendente corresponde a 56,3% do total da população brasileira (FBSP, 2021, p. 67). Ademais, a taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos (FBSP, 2021, p. 68).

Todos estes dados em seu conjunto reforçam a assertividade das obras e das conclusões do ilustre Abdias do Nascimento (1978, p. 41), que, ainda na década de 1970, expôs suas reflexões, comentários, críticas e conclusões sobre o genocídio do negro brasileiro e sobre o processo de racismo mascarado. Um dos propósitos do autor foi, justamente, desmascarar o mito da democracia racial, segundo o qual pretos e brancos convivem harmoniosamente no Brasil, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas.

Os dados relativos à letalidade policial apontam exatamente o contrário do que prega o mito da democracia racial. Conforme reflexões de Abdias do Nascimento (1978, p. 86), quando se trata de discriminação racial e do genocídio da população afro-brasileira, “os números são eloquentes e falam por si mesmos”. É possível notar uma verdadeira perseguição ao povo negro, que sempre é visto como “suspeito”, não importa onde estiver, quando estiver e o que estiver fazendo. Os negros são vistos, diuturnamente, como ameaças, quando na realidade são as verdadeiras vítimas de um sistema estruturalmente racista que, diariamente, extermina negros e negras da existência (e de forma absolutamente cruel, covarde e horrenda).

Hélio Santos (2001, p. 101) nos explica que as polícias militares no Brasil, que cuidam do chamado policiamento ostensivo, tiveram um desenvolvimento maior na história do Brasil à medida que os negros foram alforriados da escravidão. Com o fim do regime escravista, ampliam-se as delegacias de vadiagem (polícia civil) que eram criadas para inibir os que não trabalhavam. Contudo, o desemprego estrutural dos negros se alargou após 13 de maio de 1888. Assim, a própria organização da máquina policial já foi feita tendo como direcionamento reprimir os negros. Dessa forma, os dados atuais, que evidenciam a concentração da violência e letalidade policial contra a população negra, encontram sua origem logo nos primeiros anos após a abolição da escravidão, condenando os afro-brasileiros a outras formas de violência, fundadas na própria negação do negro como componente do povo brasileiro.



Ao analisar a situação dos direitos humanos no Brasil, em especial os dados sobre os assassinatos de afrodescendentes nas intervenções realizadas por agentes das forças de segurança do Estado, a Comissão Interamericana (2021, par. 28) destacou que tal fato chega a sugerir um processo de “limpeza social” destinado a exterminar setores considerados “indesejáveis”, “marginais”, “perigosos” ou “potencialmente delinquentes”, contando com a anuência estatal.

Ainda, a Comissão (2021, par. 33) afirma que esses assassinatos não podem ser considerados atos isolados de violência, mas sim um processo sistemático e generalizado conduzido por instituições de segurança e órgãos judiciais do Estado direcionados a exterminar pessoas afrodescendentes com requintes de extrema crueldade. Isso, na opinião da CIDH, poderia se aproximar, perigosamente, de processos que buscam extinguir, no todo ou em parte, as pessoas dessa origem étnico-racial, ou seja, um genocídio do povo negro.

Por fim, é importante destacar alguns registros da CIDH em seu informe intitulado “Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos em los Estados Unidos”, publicado no ano de 2018. Em que pese o informe tenha por objeto de estudo o fenômeno da violência policial contra a população negra nos EUA, decerto que as conclusões apresentadas pela Comissão se aplicam ao caso brasileiro, uma vez que a problemática é enfrentada por ambos os países.

Uma das importantes considerações apresentadas pela CIDH (2018, par. 45), se traduz em sua observação de que o uso excessivo da força por agentes policiais do Estado é um problema indivisível da situação estrutural mais vasta de discriminação contra os afrodescendentes. A Comissão (2018, par. 166) chega a concluir que a discriminação racial generalizada através do policiamento e do sistema de justiça criminal ocorre num contexto de discriminação estrutural que afeta praticamente todos os aspectos da vida.

É dizer, a violência policial contra os afrodescendentes é uma faceta de um contexto mais amplo de discriminação histórica e estrutural (CIDH, 2018, par. 186), que atinge ainda mais a população preta e pobre, visto que a discriminação histórica e a situação estrutural de pobreza são centrais para muitos dos problemas relatados, incluindo a sobrerrepresentação na detenção e no sistema prisional e o acesso desigual à justiça (CIDH, 2018, par. 166).

Visto isso, é impossível desassociar o racismo, institucional e estruturalmente enraizado na sociedade brasileira, do fenômeno da violência policial e do uso excessivo da força por agentes do Estado, que tanto afligem, pereneamente, a população negra do Brasil, em um verdadeiro extermínio e apagamento do povo negro, onde ninguém sai impune, em que pese as marcas da violência policial fiquem cravadas nos muros, vielas e em corpos negros.

## **Considerações finais**

A produção deste artigo partiu do reconhecimento, decorrente de dis-

tintas e múltiplas provocações pessoais, acerca da necessidade e urgência em se discutir relações raciais no universo jurídico e de, em alguma medida, promover alguma contribuição neste ramo do conhecimento que merece ser a cada dia mais explorado, debatido e difundido entre todos e todas.

Afinal, compreender o caráter estrutural do racismo implica reconhecer que a lente das relações raciais pode ser sobreposta em diversas perspectivas e olhares, tanto dentro, quanto fora do direito. É dizer, tendo o racismo um caráter estrutural, toda e qualquer área do conhecimento tem a capacidade de promover diálogos, estudos e investigações onde o paradigma antirracista esteja presente e posto em evidência.

Partindo dessas premissas, descortinou-se uma série de questões que envolvem a violência e letalidade policial. Dentre as principais conclusões extraídas da análise, encontra-se aquela que expressa a convicção de que as concepções institucional e estrutural do racismo têm uma cabal relação com a precária situação dos direitos humanos das pessoas negras no Brasil, sobretudo no que tange ao uso excessivo da força por agentes policiais do Estado.

Ao final, a indissociabilidade entre violência policial e racismo foi uma das principais conclusões extraídas do presente trabalho, o que não esgota os diversos questionamentos que permeiam ainda essa problemática constantemente presentes nos jornais, noticiários, redes sociais e, acima de tudo, na vida real, ao vivo e a cores.

## Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamilá (org.). *Feminismos plurais*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 16.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamilá (org.). *Feminismos plurais*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 25 - 33.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. p. 35 - 116.

BORTONI, Larissa. **Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo**. Rádio Senado, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/16/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CAVALLEIRO, Eliane; HENRIQUES, Ricardo. **Educação e Políticas Públicas Afirmativas: Elementos da Agenda do Ministério da Educação**. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, 2005. p. 312. Disponível em: [http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib\\_volume5\\_acoas\\_afirmativas\\_e\\_combate\\_ao\\_racismo\\_nas\\_americas.pdf](http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume5_acoas_afirmativas_e_combate_ao_racismo_nas_americas.pdf). Acesso em: 13 mar. 2022.

CERQUEIRA, Daniel (et. al). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre la situación de derechos humanos en Brasil**. OEA/Ser.L/V/

II. Doc. 29 rev.1, 29 de set.1997. n.p. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm>. Acesso em: 16 abr. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Situación de Derechos Humanos en República Dominicana**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/15. 31 dic. 2015, pár. 368. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/republicadominicana-2015.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Violencia policial contra afrodescendientes en Estados Unidos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 156. 26 nov. 2018, pár. 31 - 48. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fev. 2021, par. 20 - 316. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum: v. 1989, iss. 1, article 8. p. 139-167. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro da sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. 1. p. 309-310.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. p. 59 - 68. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GOMES, Joaquim Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos. *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Coleção Educação para Todos, Vol. 5. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005. p. 58.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, v. 26, n. 1. 2014. p. 62-69. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 15 abr. 2022.

JONES, James. **Racismo e Preconceito**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo, Edgard Blücher/EDUSP, 1973.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 466 - 573.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978. p. 41 - 86.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. **Florestan Fernandes e o Mito da Democracia Racial Brasileiro**. Revista Encontros com a Filosofia, Niterói, ano III, n. IV, p. 1-19, 2015.

PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. **Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra.** Pesquisas e Práticas Psicossociais - PPP, São João del Rei, 9(2), p. 257-266, jul./dez. 2014. p. 2.

RODRIGUES, Márcio Toledo. **A construção do pensamento racial como legitimador das desigualdades e do racismo no Brasil do pós-abolição.** Revista UNIABEU, v. 13, n. 33, jan./jun. 2020, p. 2.

SANTOS, Hélio. **Discriminação racial no Brasil.** In: SABOIA, Gilberto Vergne, GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). Anais de Seminários Regionais Preparatórios para Conferência Mundial contra racismo, discriminação, xenofobia e intolerância. Brasília, Ministério da Justiça, 2001, p. 5-101.

SANTOS, Lucas Daniel. **Alternativas para a redução da letalidade policial.** Observatório das Desigualdades, 22 out. 2021. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2089>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ZEGARRA, Mónica Carrilo. **Ações afirmativas e afrodescendentes na América Latina: análise de discursos, contra-discursos e estratégias.** In: SANTOS, Sales Augusto dos (org). Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação, 2005. p. 349. Disponível em: [http://pronacam-po.mec.gov.br/images/pdf/bib\\_volume5\\_acoes\\_afirmativas\\_e\\_combate\\_ao\\_racismo\\_nas\\_americas.pdf](http://pronacam-po.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume5_acoes_afirmativas_e_combate_ao_racismo_nas_americas.pdf). Acesso em: 13 mar. 2022.

# “GORDOCÍDIO”: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA SISTÊMICA DE MORTE DE PESSOAS GORDAS NO BRASIL

**Maria Thereza Chehab de Carvalho Melo**

Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenadora do grupo transdisciplinar das corporalidades gordas, “Pesquisa Gorda”, e pesquisadora do Núcleo Direito Discriminação e Diversidade da Universidade de São Paulo

## **Resumo:**

Este artigo tem como objetivo demonstrar o efeito da ausência de políticas públicas voltadas a pessoas gordas no Brasil. Visa-se, assim, compreender as diversas faces do “gordocídio”, fenômeno e política sistêmica de morte de pessoas gordas gerada pela desassistência estatal com a garantia e efetivação de direitos fundamentais, em especial o direito à vida e ao acesso à saúde. Isso porque, atualmente, no Brasil, há diversas pessoas que, por possuírem corpos gordos ou maiores, têm acesso negado a hospitais pela ausência de macas adequadas, precisaram buscar realizar exames em zoológicos pela ausência de equipamentos adequados ao seu tamanho e que não têm atendimentos médicos dignos. Nesse cenário, a condição de animalização e patologização constante de corpos gordos chega ao fenômeno aqui retratado de “gordocídio”, em que o Estado promove, com sua omissão e desassistência, uma desigual oportunidade de viver e morrer, de forma que pessoas gordas acabam marginalizadas de políticas públicas e de seus direitos fundamentais. Busca-se, assim, nesta pesquisa, por meio de análise dogmática e factual, demonstrar o impacto da gordofobia estrutural, discriminação voltada a pessoas gorda, quando analisadas as políticas públicas voltadas à saúde. Dessa forma, parte-se dos conceitos de necropolítica, de Achille Mbembe, para compreensão do fenômeno do “gordocídio”. Com isso, o resultado obtido foi a comprovação da existência de uma política sistêmica de morte de pessoas gordas no Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Políticas públicas; Gordofobia; Necropolítica.

## **Introdução**

“Homem pesando mais de 250 kg morre após esperar atendimento por 8 horas dentro de ambulância em MG”. “O drama do homem de 280 kg que

teve atendimento negado em hospital em Recife”. “Mulher descobre câncer avançado meses após procurar ajuda e médico dizer que era gordura em Cuiabá”. Apesar das frases supracitadas parecerem ficcionais, elas foram extraídas de matérias de jornais do Brasil e têm em comum a escancarada discriminação de pessoas gordas<sup>1</sup>, em especial, em âmbito médico e de violação aos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Ainda em 2018, em redes sociais, como o Twitter, pessoas gordas brasileiras iniciaram a *hashtag* “#gordofobiamedica”, impulsionando debates acerca do direito à saúde de pessoas gordas (WAREN, 2018). São diversos desabafos e relatos pessoais sobre discriminações sofridas em hospitais públicos e privados, como casos de atendimentos médicos negados, ausência de equipamentos adequados para corpos maiores, ausência de infraestrutura, macas e cadeiras de rodas que comportassem seus corpos.

Diante desse cenário, é possível afirmar que o Brasil, assim como outros países no mundo, é marcado por diversas formas de discriminação estrutural e institucional relacionada ao marcador social “peso”, também denominado como gordofobia, lastreada tanto no conjunto de valores socioculturais que excluem e segregam pessoas gordas quanto na profunda desigualdade e discriminação dentro de instituições públicas e privadas (MELO, 2021). A área médica, intimamente relacionada a políticas públicas voltadas ao acesso universal à saúde e, conseqüentemente, à dignidade humana e à vida, é uma das que mais evidencia a omissão no que diz respeito aos direitos das pessoas gordas. Dessa forma, depara-se com a ausência de efetivação dos direitos fundamentais garantidos no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e com a desassistência do Estado com a ausência de políticas públicas verdadeiramente inclusivas.

Com a ausência de macas adequadas, de equipamentos para exames, como ultrassom, e com atendimentos desumanizados, que incluem atendimentos negados em hospitais públicos do país e redirecionamento para atendimento em zoológicos, evidencia-se que, para além da discriminação social e cultural de pessoas gordas, muito relacionada a estigmatização desse grupo social - o que será mais afrente discutido-, há um fenômeno maior e complexo relacionado a desigualdade nas oportunidades de viver e morrer oferecida pelo próprio Estado. Este fenômeno é aqui retratado como “gordocídio”, uma verdadeira política sistêmica de morte de pessoas gordas gerada pela omissão estatal, sendo esta vinculada à gordofobia e ao discurso biomédico e discriminatório que envolve as discussões sobre o direito à saúde de pessoas gordas no Brasil e no mundo.

---

1 Este artigo adotará o termo “pessoas gordas” tendo em vista o caráter patologizador dos termos “obesos” e “obesidade”, que vinculam indivíduos, corporalidades e identidades à condição de doentes, termos estes também criticados no ativismo gordo nacional e internacional e de pesquisas mais recentes relacionadas à discriminação relacionada ao peso, também denominada “gordofobia”.

## **Gordofobia: discriminação e patologização**

Para compreensão do gordocídio, é importante uma breve revisão histórica e sociocultural acerca de como ocorre a discriminação contra pessoas gordas e de que forma esse preconceito se reflete nas políticas públicas de acesso à saúde no Brasil.

De início, quando analisa-se a corporalidade gorda na sociedade contemporânea, percebe-se uma construção de que ser gordo, isto é, que o marcador social “peso”, é indesejável, abrangendo diversas atribuições negativas que levam a um processo de estigmatização intenso. Conforme Erving Goffman (1975), a existência de física, corporal, é capaz de produzir estigmatização sociais, em uma dualidade que separa os indivíduos entre aqueles dentro “do padrão de normalidade” daqueles desviantes, ou “anormais”. Nesse sentido, é a própria sociedade que estabelece critérios e meios de categorizar os indivíduos, de forma que o estigma passa a ser uma característica ou atributo do sujeito que o torna diferente dos demais.

Se durante a Idade Média o corpo gordo já foi associado a um ideal de saúde, fartura e beleza (WANDERLEY, E. N.; FERREIRA, 2010), hoje é associado a preguiça, fracasso, feiura e, sobretudo, à doença (JIMENEZ, 2018; PUHL, HEUER, 2009), concepções que geram efeitos socioculturais inclusive no que se refere à políticas públicas de saúde. Dessa forma, sob o corpo dos indivíduos transpassam diversos valores morais, sociais, culturais e históricos que reduzem grupos sociais a concepções de inferioridade e, com isso, também levam à marginalização social, já que os demais membros da sociedade os compreendem como menos desejáveis, ruins, fracos ou até perigosos.

No entanto, ressalta-se que se trata apenas de um processo de segregação e exclusão social causada pela estigmatização, mas de um processo histórico e social mais complexo. Nesse sentido, destaca-se que o aspecto colonial, de um país marcado por mais de quinhentos anos de regime escravocrata, com corpos negros e indígenas sendo subjulgados, em diversos processos e políticas eugenistas, de morte e extermínio daqueles que desviavam da reglidade do homem cis branco europeu deve ser considerada. Hoje, já há estudos que vem demonstrando a intensa relação entre a discriminação de corpos gordos com o racismo e os processos colonizadores na África e nas Américas (STRINGS, 2019).

Assim, o processo de estigmatização e as raízes coloniais do Brasil fomentam um processo de marginalização sociocultural e jurídica intensificado sobre pessoas gordas, em especial considerando-se as interseccionalidades dos grupos sociais. Dessa forma, pode-se afirmar que a corporalidade dos indivíduos os caracteriza enquanto parte de um grupo social sob o qual perpassa marcas sociais, culturais e históricas que impactam diretamente na inclusão desse indivíduo em sociedade ou não, do seu gozo ou não de direitos, do seu acesso ou não à políticas públicas.

Apesar de a Academia Brasileira de Letras caracterizar a gordofobia

como “repúdio ou aversão preconceituosa a pessoas gordas”, a bem verdade é que esta trata-se de um fenômeno sociocultural e jurídico complexo que envolve, para além de exclusão e marginalização social, a violação de direitos fundamentais de pessoas gordas, que podem ser observadas em diversas esferas, como já mencionado o direito à saúde e à vida, o direito à acessibilidade, ao transporte público, aos direitos de personalidade, os direitos trabalhistas e os direitos das crianças e dos adolescentes (MELO, 2021).

No mais, como destaca a filósofa brasileira Malu Jimenez (2018), a gordofobia envolve também patologização de pessoas gordas, que se dá na associação imediata de pessoas gordas a condição de doentes, em especial devido a inclusão da obesidade enquanto patologia pela Organização Mundial de Saúde. Essa associação é o que tem servido de justificativa para diversos discursos discriminatórios e que justificaria a omissão estatal. Afinal, se o discurso é de que as pessoas gordas são doentes e, como tal, precisam ser tratadas - e o tratamento é emagrecer e se adaptar -, o Estado não precisaria prover macas, equipamento e atendimento digno. Isto é, passa-se o ônus de acessar serviços fundamentais e básicos aos indivíduos e não ao Estado, que é responsável por tal.

Há, assim, um cenário bastante intrigante e contraditório no Brasil: ao mesmo tempo em que se criam políticas públicas de “combate à obesidade”, voltadas ao emagrecimento e reforçando a patologização de indivíduos, a única política pública que se cria voltada especificamente a pessoas gordas é a possibilidade de realização de cirurgias bariátricas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ou seja, para o Estado é mais importante que pessoas gordas emagreçam, e tratam isso como política pública, do que garantir o acesso pleno e universal à saúde dos indivíduos gordos.

Tal situação ocorre porque é na narrativa biomédica que se extrai a ideia da gordura como um problema social que justificaria a exclusão de pessoas gordas e a patologização do corpo gordo. Esse processo se tornou uma política pública, conforme destaca a pesquisadora brasileira Karen Slindvain Florindo (2021). Conforme ela aborda em sua pesquisa, “o discurso eugênico ganhou espaço e validação científica para que os corpos gordos fossem constantemente atacados e suscetíveis a desassistência do Estado”. Assim, ao mesmo tempo em que há a patologização do corpo gordo e sua associação direta à doença, não há qualquer garantia de acesso de pessoas gordas à saúde.

É, portanto, aceitável ter atendimento médico negado em um hospital e falecer, é aceitável precisar realizar exames em zoológicos pela ausência de infraestrutura, e o que não é aceitável é que pessoas gordas sejam gordas e não queiram emagrecer. Afinal, são as políticas de «combate à obesidade» políticas verdadeiramente de acesso à saúde dos indivíduos ou projetos com bases eugenistas que visam adequar corpos aos já mencionados «padrões de normalidade»?

Além disso, o marcador social “peso” tornou-se indesejável não só socialmente, mas passou a tomar, como afirma a Karen Slindvain Florindo, um



“lugar de morte social”, de profunda segregação e marginalização, e, na medida que também não há políticas públicas inclusivas e preocupação com a efetivação de direitos fundamentais de pessoas gordas, também reverbera num verdadeiro lugar de morte concreta, de morte física. A ausência de políticas públicas e a desassistência do Estado, marcada pela desumanização, significa que pessoas gordas têm, hoje, menos oportunidades de viver. Pessoas gordas estão falecendo apenas e exclusivamente por terem um corpo gordo.

## **Direito ao acesso universal à saúde**

Conforme a Constituição Federal de 1988 brasileira, também chamada de “Constituição Cidadã”, em seu artigo 5º, *caput*, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)”. O artigo 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, também classifica a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O direito à saúde também foi reconhecido entre os direitos sociais fundamentais, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, com previsão específica no artigo 196 do texto constitucional, como se vê:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a previdência social, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, por meio da interpretação do arcabouço normativo constitucional, infere-se que a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à saúde, para além de direitos fundamentais, são deveres do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o direito à saúde, tanto em âmbito brasileiro quanto internacional, se traduz pelo direito a uma melhor qualidade de vida e ao acesso à saúde e não apenas ao fato de não se encontrar doente. A Organização Mundial de Saúde (OMS) também já reconheceu essa nova perspectiva do direito e passou a definir a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”.

Acerca do acesso universal à saúde, este é compreendido como a “ausência de barreiras socioculturais, organizacionais, econômicas, geográficas e relacionadas aos gêneros, no que tange aos cuidados da saúde” (MARZIALE, 2016), o que engloba, mais uma vez, uma concepção mais ampla do direito à saúde, sendo expressamente mencionado na Constituição brasileira como ob-

jetivo do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, deve-se considerar como direito à saúde a qualidade de vida das populações, tanto física, mental como social, além do seu acesso pleno e igualitário aos serviços de saúde de forma não discriminatória, o que, quando se observa a realidade de pessoas gordas no Brasil e no mundo não é o que ocorre.

Infelizmente, diante dos dados empíricos que envolvem a vivência de pessoas gordas no Brasil, não é possível dizer que há de fato efetivação do direito à saúde e à vida de pessoas gordas. Não há políticas públicas que visem a qualidade de vida de pessoas gordas, ou que sejam voltadas ao acesso amplo a hospitais públicos e privados do país, numa perspectiva inclusiva, o que ocasiona o fenômeno aqui retratado como “gordocídio”.

### **Gordocídio: a política sistêmica de morte de pessoas gordas no Brasil**

A desigualdade de oportunidade de viver relacionada a pessoas gordas, o gordocídio, muito é relacionada ao conceito de necropolítica, de forma que a discriminação alcança como consequência a morte de indivíduos pela ausência de acesso à saúde, em violação aos seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Em síntese, a necropolítica, conceito de Achille Mbembe, trata-se da capacidade de uma sociedade ou Estado em estabelecer parâmetros em que a submissão da vida pela morte está legitimada. Conforme analisa o filósofo, o necropoder - o poder de morte - não se limita apenas a deixar morrer, mas também fazer morrer determinadas populações. Esse poder é elemento estrutural no capitalismo, e ocorre por meio de práticas de gerenciamento de morte para o controle de certas populações, operando como regime de governo (DINIZ; CARINO, 2021).

Além disso, a lógica neoliberal que envolve a concepção de necropolítica, também chamada de “necroliberalismo”, opera com a ideia de que determinados indivíduos têm mais valor que outros a depender do grupo social a qual se inserem, de forma que os que não possuem valor social poderiam ser descartados (BERCITO, 2021). Há assim mortes das quais socialmente há menos empatia, menos políticas públicas, que legitimam, mais uma vez, a postura do Estado no exercício de seu necropoder.

Um exemplo trágico nacional foi o falecimento da jovem Dielly Santos, de dezessete anos, que, ao cometer suicídio em sua escola, em 16 de maio de 2018, após sofrer diversos ataques gordofóbicos, teve o perfil em suas redes sociais invadido de mensagens e comentários de ódio, como “agora ela finalmente ela conseguirá emagrecer, parabéns, venceu na vida” (OTTO, 2018). Sequer a morte é respeitada quando se é uma pessoa gorda.

A desassistência e omissão do Estado, encarregado de efetivar direitos fundamentais, a Constituição Federal, representa, portanto, uma política sistê-

mica de morte sistêmica de pessoas gordas no Brasil. Visa-se seu extermínio quando só há preocupação com o já mencionado “combate à obesidade” e não a garantia de acesso universal à saúde. Parte-se, ainda, de um ideal eugênico, de controle de corpos que seriam “desviantes” do que é compreendido como normal, enquanto pessoas gordas falecem esperando atendimento médico digno e humanizado.

## Considerações finais

Diante do exposto, é evidente a relação entre a gordofobia, discriminação de pessoas gordas, a saúde e as políticas públicas, de forma que a omissão e a dessassistência estatal representam a morte sistêmica de pessoas gordas no Brasil, com profundas violações ao direito à saúde e à vida.

Acerca das políticas públicas já existentes, tais como as de combate à obesidade e de acesso à cirurgias bariátricas, são muitas as contradições. Isso porque enquanto há políticas públicas voltadas apenas ao emagrecimento e patologização de pessoas gordas, há hospitais no país que ainda não possuem sequer macas e equipamentos inclusivos e adequados para pessoas gordas. Apesar de haver iniciativas estatais voltadas ao emagrecimento, muito paucitárias na busca por erradicar “corpos desviantes”, de caráter evidentemente eugenista, o acesso à saúde de pessoas gordas ainda é negligenciado.

No mais, a própria concepção contemporânea do direito à saúde, inclui, para além da condição de enfermidade dos indivíduos, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, com aumento da qualidade de vida física, social e mental das populações. Barreiras, como preconceitos de gênero, raça, classe, culturais e o próprio marcador social do peso devem ser ultrapassadas quando se visa a efetividade do direito à saúde no Brasil e no mundo.

Diante de tantos casos de negligência e discriminação na área médica, de falta de acesso à serviços de saúde básicos, a omissão do Estado representa a desigualdade na oportunidade de viver e morrer, em que pessoas gordas se encontram vulneráveis e marginalizadas. Dessa forma, a gordofobia estrutural e institucional, enraizada com o discurso biomédico, impede a efetivação de direitos fundamentais de pessoas gordas, em especial o direito à vida e à saúde, reforçando a política sistêmica de morte de pessoas gordas no país.

## Referências

Academia Brasileira de Letras. **Gordofobia**. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/gordofobia>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BERCITO, Diogo. Pandemia democratizou poder de matar, diz autor da teoria da ‘necropolítica’. **Folha de S.Paulo**, 30 mar. 2020. Mundo. Coronavírus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

DINIZ, Debora; CARINO, Giselle. A necropolítica como regime de governo. **El País**, Brasil, 16 jul. 2019. Opinião. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/opinion/1562688743\\_395031.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/opinion/1562688743_395031.html). Acesso em: 27 nov. 2022.

FLORINDO, Karen Slindvain. “Peso”: o marcador social indesejável: a intensificação da morte social do corpo gordo em tempos da Covid-19. *Revista Mais que Amélias. Dossiê Especial sobre Gordofobia*. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1975.

Homem pesando mais de 250 kg morre após esperar atendimento por 8 horas dentro de ambulância em MG. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2020/08/21/homem-pesando-mais-de-250-kg-morre-apos-esperar-atendimento-por-8-horas-dentro-de-ambulancia-em-mg.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

JIMENEZ-JIMENEZ, Maria Luisa; ABONIZIO, Juliana. **Gordofobia e Ativismo gordo: o corpo feminino que rompe padrões e transforma-se em acontecimento**. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/49211855/Gordofobia\\_o\\_corpo\\_gordo\\_feminino\\_que\\_rompe\\_padr](https://www.academia.edu/49211855/Gordofobia_o_corpo_gordo_feminino_que_rompe_padr%C3%B5es_e_se_transforma_em_acontecimento)

[%C3%B5es\\_e\\_se\\_transforma\\_em\\_acontecimento](https://www.academia.edu/49211855/Gordofobia_o_corpo_gordo_feminino_que_rompe_padr%C3%B5es_e_se_transforma_em_acontecimento). Acesso em: 20 nov. 2022.

MARZIELE, Maria Helena Palucci. Universal Access to Health and Universal Health Coverage: Nursing contributions. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**. 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Melusina, 2020.

MELO, Maria Thereza Chehab de Carvalho Melo. **Corporalidade gorda e direitos humanos: o corpo enquanto novo paradigma do sujeito de direito**. Anais do V Seminário Internacional Desfazendo Gênero. Campina Grande: Realize Editora, 2021.

Mulher descobre câncer avançado meses após procurar ajuda e médico dizer que era gordura em Cuiabá. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/17/mulher-descobre-cancer-avancado-meses-apos-procurar-ajuda-e-medico-dizer-que-era-gordura-em-cuiaba.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

O drama do homem de 280 kg que teve atendimento negado em hospital em Recife. **JC**. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/09/11977428-o-drama-do-homem-de-280-kg-que-teve-atendimento-negado-em-hospital-do-recife.html> #:~:text=O%20drama%20do%20homem%20de%20280%20kg%20que,Vit%C3%B3ria%20de%20Santo%20Ant%C3%A3o%20para%20ter%20atendimento%20especializado. Acesso em: 24 nov. 2022.

OTTO, Isabela. O suicídio da adolescente Dielly Santos e o falso body positivity. **Capricho**. 2019. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/o-suicidio-da-adolescente-dielly-santos-e-o-falso-body-positivity/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

PUHL, Rebecca M.; HEUER, Chelsea A. The stigma of obesity: a review and update. **Obesity**, v. 17, n. 5, p. 941, 2009.

STRINGS, Sabrina. **Fearing the black body: the racial origins of fat phobia.** 2019.

WANDERLEY, E. N.; FERREIRA, V. A. Obesidade: uma perspectiva plural. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 1, p. 185-194, 2010.

WARKEN, Júlia. Mulheres estão desabafando sobre gordofobia médica e esse tema é urgente. **CLAUDIA**, 2018. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/saude/mulheres-estao-desabafando-sobre-gordofobia-medica-e-ess>

e-tema-e-urgente/. Acesso em: 20 nov. 2022.

# AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

**Kathleen Ferreira de Paiva Souza**

Acadêmica de direito do Centro Universitário UNIFASAM

**Lauren Lautenschlager Scalco**

Doutora em Direito, docente da Universidade Estadual de Goiás e do Centro Universitário UNIFASAM

## **Resumo:**

Os “refugiados ambientais” são pessoas que não podem mais ganhar um sustento seguro em suas terras por causa de desastres ambientais e são obrigados a buscarem refúgio em outros locais. Com o aumento de crises e desastres ambientais, o número de “refugiados ambientais” tende a aumentar. Contudo, a resposta internacional foi limitada mesmo com o reconhecimento pleno do risco à vida de tais pessoas. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a situação jurídica internacional dos “refugiados ambientais” e verificar a existência de proteção jurídica internacional ao grupo. Diante disso, parte-se da hipótese que inexistente proteção jurídica internacional ao grupo, embora o discurso internacional é de proteção por normativas gerais. Utilizou-se de método dedutivo para a investigação histórica da origem do termo “refugiado ambiental” a partir do conceito de refugiados e analisou-se os principais tipos de deslocamentos internacionais. Embora exista certa compatibilidade da definição de “refugiados ambientais” com convenções internacionais, tais normativas não expressam com exatidão a real grandeza, profundidade e importância de proteção ao grupo, tampouco abarcam todos aqueles considerados “refugiados ambientais”. Observou-se que a criação de proteção jurídica internacional aos “refugiados ambientais” se trata de barreira política e não jurídica.

**Palavras-chave:** Deslocamento humano; Desastre ambiental; Direitos Humanos; “Refugiados ambientais”.

## **Introdução**

A construção do conceito do termo refugiado se deu na Convenção das

Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, posteriormente expandida pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967. A crescente degradação ambiental fez surgir uma nova categoria de migração, os “refugiados ambientais”, sendo conceituados como pessoas ou grupo de pessoas que são forçados a abandonar suas residências, temporária ou definitivamente, por causas ambientais. Entretanto, parece haver uma lacuna jurídica para proteção internacional desse grupo.

O meio ambiente não é regido por barreiras políticas, portanto, necessita-se de regulação pelo direito internacional ambiental, uma vez que ultrapassa o interesse do um único Estado. Partindo desse ponto, o assunto é de grande relevância para a sociedade, haja vista a importância crescente no âmbito internacional e a correlação entre a preservação do meio ambiente e a preservação da espécie humana. Em contrapartida, tal debate encontra-se estacionado sem que haja atuações de maneira objetiva e efetiva.

O objetivo deste trabalho é analisar a situação jurídica internacional dos “refugiados ambientais” e verificar a existência de proteção jurídica internacional ao grupo. Diante disso, parte-se da hipótese de que inexistente proteção jurídica internacional ao grupo, embora o discurso internacional é que estes são protegidos por outras normas, sejam elas regionais ou locais. Para isso, o presente trabalho utilizará o método dedutivo para a investigação histórica da origem do termo “refugiado ambiental” a partir do conceito geral de refugiados. Quanto à técnica de coleta de dados, será utilizada a pesquisa bibliográfica.

## **Conceituações gerais acerca do deslocamento humano e refugiados no direito internacional**

O deslocamento humano possui diversas causas. De acordo com Wihtol de Wenden (2013), a migração na condição de fenômeno político global mexe com as categorias clássicas de análise política. Nesse contexto, houve a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se baseava, sobretudo, no respeito à dignidade da pessoa humana e criava uma ordem pública mundial (PIOVESAN, 2018a), trazendo o direito à liberdade de locomoção das pessoas em deixar um Estado e de regressar a este. A ligação entre a “vulnerabilidade e a garantia dos direitos humanos tem relação com a garantia da universalidade de direitos humanos”. (VEDOVATO, 2013, p. 95).

O Direito Internacional protege de forma diversa diferentes grupos de pessoas que se deslocam. A diferenciação entre os diversos tipos de deslocamento é crucial para determinar a vulnerabilidade de cada grupo, além de melhor direcionar a atuação estatal e de organizações internacionais para a proteção jurídica específica e necessária. Essa tarefa não é algo fácil, uma vez que a causa que faz surgir o deslocamento pode se enquadrar em mais de grupo que necessita de proteção, gerando, no mínimo, uma dupla vulnerabilidade.

Os migrantes, são pessoas que se deslocam por escolha própria em bus-

ca, em sua grande parte, de uma melhoria em sua qualidade de vida, seja por condições de trabalho, educação, lazer ou financeira (GUERRA, 2021). De acordo com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UN DESA, 2019) e a IOM (2020), existiam cerca de 272 milhões de migrantes internacionais em 2019, o que corresponde a 3,5% da população mundial. Já a problemática envolvendo os apátridas está relacionada à questão da cidadania do indivíduo como decorrência de sua nacionalidade. Ficam mais vulneráveis do que os nacionais do Estado, já que na maioria das vezes estão invisíveis e desconhecidos aos órgãos de proteção, ao Estado e até para a sociedade (ACNUR, 2021). A proteção internacional deste grupo é dada, principalmente, pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e pela Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia de 1961. Por fim, o asilo trata-se de proteção jurídica de um país para um estrangeiro por força de perseguição, havendo divergência doutrinária se o refúgio faria parte deste conceito. Jubilit (2007) e Serraglio (2014) dizem que sim. Soares (2002), Varella (2019) e Carvalho (2019) entendem que não.

### **Normas internacionais acerca dos refugiados e sua contextualização atual**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 exerce grande influência na proteção dos refugiados. Todavia, Varella (2019) entende que tal norma é de baixa efetividade, sendo que nesse conflito de direitos, a vontade dos Estados prepondera. Dessa forma, é impossível desvincular as questões relacionadas aos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018b).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 buscou delimitar o conceito de refugiado, sendo este qualquer pessoa “que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. [...]”. Dessa forma, é possível observar duas limitações no contexto relativo ao refugiado: (i) temporal, uma vez que são abrangidos somente acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951; e (ii) geográfica, haja vista que se limitava ao continente europeu (PEREIRA, 2014; PIOVESAN, 2018b). Tais limitações foram retiradas com o surgimento do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967 (PEIXER, 2011). A proteção internacional dos refugiados começou assim a abranger as pessoas deslocadas de maneira forçada dentro do próprio território de residência, surgindo os refugiados internacionais, aqueles que deslocam para Estados diferentes, e refugiados nacionais, aqueles que



deslocam dentro do próprio Estado. Ressalta-se que o número de refugiados mais do que dobrou na última década. A proximidade geográfica entre o país de origem e o país de destino é um fator importante.

De acordo com o relatório “Tendências Globais” do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR, 2021), existem pelo menos 82,4 milhões de pessoas que foram forçadas a deixarem suas casas por todo o mundo. 26,4 milhões dessas pessoas são refugiados e quase a metade delas possuem menos de 18 anos. O relatório semestral da UNHCR (2022a) destaca que nos primeiros seis meses de 2021 houve registro de 20,8 milhões de refugiados, o que representa 172.000 pessoas a mais do que o segundo semestre de 2020. Assim, mais do nunca a Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 ganham destaque na proteção dos refugiados.

### **Contextualização dos refugiados ambientais e a ausência de proteção jurídica ao grupo**

Para o UNHCR (2022a), a crise climática é crise humanitária. Tal crise impulsiona o deslocamento forçado de várias pessoas e torna suas vidas mais difíceis. “Há atualmente uma evidente ligação entre as emergências relacionadas ao clima e o deslocamento forçado de pessoas” (ONU, 2021).”. Para que seja possível analisar a proteção jurídica ao grupo de “refugiados ambientais”, necessário definirmos quem são eles. Todavia, termos como refugiados ecológicos, refugiados ambientais, descolados ambientais, ecomigrantes, refugiados ou migrantes climáticos (ou ainda, pessoas deslocadas no contexto de desastres e mudanças climáticas) foram objeto deste trabalho.

O termo refugiado ecológico surge inicialmente para definir as pessoas que foram forçadas a deixar seu local de residência, por causa de uma acentuada perturbação ambiental (natural e/ou por ações humanas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida (EL-HINNAWI, 1985, p. 7). Já os refugiados ambientais, segundo Jacobson (1988), seriam as pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no habitat.

A criação do termo deslocado ambiental se deu após diversos debates quanto a terminologia refugiados envolvendo questões ambientais. Wood (2001) propôs um novo termo, ecomigrantes, que abrange tanto os indivíduos que se deslocam voluntariamente para explorar os recursos naturais, quanto os que são obrigados a deslocarem em virtude de recursos naturais destruídos ou degradados, por exemplo. Diante disso, o entendimento é que não haveria tantos empecilhos para a quantificação, visto que o prefixo “eco” além de relacionamento as questões ambientais, também incluiria as questões econômi-

cas. Todavia, ao unir deslocamento voluntário, forçado, questões ambientais e econômicas, os ecomigrantes seriam um misto de “refugiados ambientais”, migrantes e deslocados internos. Portanto, acredita-se que a utilização de tal termo prejudica a luta daqueles que realmente precisam de ajuda e não tiveram escolha quanto a necessidade de se deslocarem, ou seja, os “refugiados ambientais”.

Refugiados climáticos ou como prefere a UNHCR (2022a) “pessoas deslocadas no contexto de desastres e mudanças climáticas” são as pessoas obrigadas a migrarem em virtude de fatores climáticos, tais como aumento ou diminuição drástica no volume das chuvas, fortes inundações e aumento do nível do mar (EHS, 2015). Por outro lado, o referido termo ao incluir a palavra migrante tende a gerar confusão com os migrantes econômicos, de modo a induzir que o deslocamento realizado seria por escolha própria. Ambas as denominações se limitam a incluir desastres ambientais em virtude de ações climáticas. Há, ainda, diversas outras terminologias utilizadas, tais como pessoas ambientalmente deslocadas, pessoas forçadas a se deslocar por causas ambientais, deslocados do clima, deslocados induzidos pela mudança climática, migrantes ambientalmente forçados, migrantes ambientalmente motivados, “refugiados da conservação”, “refugiados do clima”, “refugiados do meio ambiente”, “refugiados ecológicos, entre outras. Por outro lado, não foram incluídos no presente estudo por serem de menor utilização na literatura. Ademais, tais definições não são capazes de expressar com exatidão a real grandeza, profundidade e importância do grupo.

Além da questão da conceituação, a doutrina busca destacar os principais fenômenos ambientais que causam o deslocamento forçado e se tal deslocamento incluiria desastres não naturais como inundações, secas, toxificação, desmatamento e elevação do nível do mar. Para Suhrke (1993, p. 3) são seis eventos que causam o deslocamento, são eles, “desertificação, degradação do solo, aumento do nível do mar induzido pelo aquecimento global, desmatamento com diversas consequências”, além da degradação do ar e a degradação da água. Assim, tem-se como principal causador desses eventos as ações humanas. Ramos (2011, p. 55) afirma que há uma conexão entre mudança climática e migração humana forçada nos relatórios do IPCC de 1990-1992, 1995, 2001 e 2007. Cumpre lembrar que, embora as mudanças climáticas sejam uma das maiores causas de deslocamento ambiental, não é a única. Em se tratando de “refugiados ambientais” as incertezas surgem desde o debate da existência do grupo, a terminologia utilizada, a identificação da questão ambiental ser o fator decisivo para a mudança, a falta de proteção internacional ao grupo e a discussão quanto aos direitos e obrigações dos necessitados e dos Estados acolhedores.

O termo “refugiados ambientais” foi criado a partir das similaridades entre estes e os refugiados da Convenção de 1951. Muitos autores criticam tal termo por se tratar de uma tentativa de incluir o grupo na proteção jurídica dada ao instituto do refúgio. Por outro lado, não se vê muita movimentação

desses críticos para criação de uma proteção jurídica específica aos “refugiados ambientais”. Para o reconhecimento do *status* de refugiado, é necessário o reconhecimento do elemento de perseguição, ou, em último caso, o fundado temor de perseguição pelos motivos elencados na Convenção de 1951. Por outro lado, observa-se claramente que questões ambientais não estão inclusas no rol elencado. Assim, não é cabível aceitar que os “refugiados ambientais” se enquadrem no elemento perseguição.

Os “refugiados ambientais” podem ser considerados um novo grupo de pessoas que se deslocam. Por outro lado, Boano, Zetter e Morris (2008, p. 24), apontam que o envolvimento do ACNUR nas questões relacionadas aos “refugiados ambientais” diminuiria “a responsabilidade dos governos nacionais em relação aos seus próprios cidadãos, obscurecendo a necessidade distinta de proteção dos refugiados e dificultando a função central da agência de proteger e ajudar os refugiados tradicionais”. Castles (2002) argumenta que o termo “refugiados ambientais” é simples e não ajuda de maneira efetiva o entendimento nos processos de deslocamentos complexos. O autor acredita que os fatores ambientais, fazem parte das causas de deslocamento, mas estão sempre ligados a outros fatores, tais como econômicos, sociais e políticos. Neste caso, haveria a necessidade de um regime de proteção mais amplo, já que a inclusão dos “refugiados ambientais” na proteção dos refugiados seria um risco de eventual retrocesso. A posição do UNHCR (2008, p. 9) é que “o uso de tal terminologia poderia prejudicar o regime jurídico internacional para a proteção de refugiados cujos direitos e obrigações são claramente definidos e compreendidos”. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, inclusive das futuras gerações. Tal direito relaciona-se diretamente ao direito à vida, haja vista que o meio ambiente desequilibrado oferece risco a dignidade humana, e, em casos mais graves, a própria existência humana. Diante disso, surge a necessidade de proteção jurídica às pessoas afetadas. Em se tratando de objeto (meio ambiente) que não respeita os limites políticos impostos pela sociedade, há de pensar em uma solução no âmbito internacional.

Estima-se que na última década, cerca de 21,5 milhões deslocamentos a cada ano foram resultados de eventos climáticos. Importante destacar que este número não é contabilizado por pessoa, e sim, por deslocamento (UNHCR, 2022b). Tal número está relacionado a “crescente intensidade e frequência de eventos climáticos extremos, como chuvas anormalmente fortes, secas prolongadas, desertificação, degradação ambiental ou elevação do nível do mar e ciclones” (UNHCR, 2022a) que pode chegar a cerca de 200 milhões até 2050. Questões naturais (terremotos, furacões, enchentes) e ações humanas (criação de barragens, minas, estradas, fábricas, plantações e reservas de animais selvagens) contribuem para esse deslocamento. Em 2019, as oito piores crises alimentares “estão associadas com choques climáticos e conflitos” (ACNUR, 2020, n. p.). Portanto, o ACNUR considera as mudanças climáticas como um multiplicador de riscos as pessoas, ou, em último caso, multiplica-

dor da ameaça pela qual leva ao deslocamento humano. O Protocolo Global sobre Refugiados em 2018 reconheceu os fatores ambientais como um ponto a ser acompanhado de perto. Isso porque, entenderam que “o clima, a degradação ambiental e os desastres interagem cada vez mais com os impulsores dos movimentos de refugiados” (UNHCR, 2022a, n. p.).

O UNHCR pontua que mesmo com a limitação do termo refugiado dado pela Convenção de 1951 e Protocolo Adicional de 1967, há possibilidade de aplicação aos “refugiados ambientais”, principalmente em normas e leis regionais e locais. Entretanto, tal aplicação se dá quando além das mudanças climáticas, o pedido de refúgio inclui, por exemplo, conflitos armados e violência (UNHCR, 2022a), o que em outras palavras, seria apenas quando da confirmação dos elementos ensejadores do refúgio estiverem presentes. A preocupação da ONU em relação aos desastres ambientais é direcionada aos efeitos destes na vida daqueles que já são refugiados. Por outro lado, estes reconhecem, mesmo que de forma tímida, a existência dos “refugiados ambientais” que necessitam de assistência humanitária e cuja proteção jurídica está fora do âmbito da proteção internacional da agência (UNHCR, 2008). Embora o UNHCR/ACNUR reconheça a devastadora consequência das crises ambientais nos deslocamentos, acabam por minimizar tal efeito e afirmam que o critério “eventos que seriamente perturbam a ordem pública” utilizado para o pedido de refúgio pela Organização da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena poderia ser utilizado para acolher o “refugiado ambiental” (UNHCR, 2022b). Tal atitude serve apenas para postergar a atuação da agência para momentos onde o cenário estará tão agravado que as ações de ajuda humanitária pouco resolverão. Percebe-se, portanto, que a agência se baseia tão somente na legalidade do termo, ou seja, na aplicabilidade das normas jurídicas dos refugiados aos “refugiados ambientais”, e pouco ou nada faz, para a construção de uma terminologia mais adequada, ou, para a criação de normas de proteção jurídicas específicas ao grupo.

Outrossim, após a análise do entendimento de diversos autores, a própria ONU está dividida. O ACNUR (2020), ONU (2021) e o UNHCR (2022a), afirmam que a crise climática está gerando diversos deslocamentos forçados. O discurso do IPCC é no sentido de aumento das mudanças climáticas nos próximos 100 anos e aponta graves impactos sociais gerados pelo fenômeno. De igual teor encontra-se o discurso do UNHCR (2022a). Entretanto, no pedido de refúgio de indivíduos do Kiribati por aumento do nível do mar em decorrência de mudanças climáticas, tais argumentos não foram aceitos. O ACNUR (2020) concluiu que mesmo não recebendo a proteção do refúgio, tais indivíduos não podem ser deportados. Nesse caso, vê-se nova contradição na atuação e posicionamento do órgão. Há ausência de proteção jurídica, o órgão reconhece os riscos e não aceita o pedido de ajuda, mas afirma que há violação ao direito à vida no caso de deportação. Assim, é certo inferir que o ACNUR está, também, violando o direito à vida dos “refugiados ambientais”. Tal atitude é pior do que a de qualquer Estado em realizar

a possível deportação referida pelo órgão. Isso porque, mesmo nas solicitações de refúgio, há discricionariedade do Estado em aceitar ou não o pedido. O UNHCR (2022b) está a procrastinar o seu dever de atuação e realiza atos de extremo desrespeito com os “refugiados ambientais” ao transferir a responsabilidade a cada Estado. Deste modo, segue o ACNUR/UNHCR e a ONU apáticos e inertes em atuar de maneira efetiva na criação de mecanismos internacionais que garantam a proteção aos “refugiados ambientais”. Ramos (2011, p. 119) possui entendimento, do qual compartilha-se neste trabalho que, é “razoável concluir, na esteira dos discursos apresentados, que a grande dificuldade em avançar no tema é de ordem política e não jurídica”. Em contrapartida, alguns documentos regionais e locais estão se mostrando preocupados com a temática, como a Convenção de Kampala e proposta de Convenção de Limoges.

A Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África, mais conhecida como Convenção de Kampala, foi criada e assinada em 2009 com o objetivo de dar uma resposta à altura das necessidades dos refugiados no continente africano. Para a Convenção de Kampala (2009, p. 3), entende-se como pessoas deslocadas internamente, aquelas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido. O referido documento foi o “primeiro instrumento legal do gênero no mundo” (ACNUR, 2009, n. p.) que abordou o deslocamento interno, incluindo a prevenção, atuação direta, e soluções posteriores. A visão do ACNUR perante a tal Convenção é que esta reafirma a responsabilidade dos Estados em proteger seus cidadãos, sendo que quando tal proteção falhar, haverá a responsabilidade coletiva africana. Entretanto, tal discurso baseou-se também na tentativa do ACNUR em fugir de sua responsabilidade como agência internacional cujo ônus é defender os interesses dos refugiados. Cumpre esclarecer que, não são todos os “refugiados ambientais” que encontram proteção jurídica. Isso porque, conforme já debatido no início do capítulo, nem todos os “refugiados ambientais” o são em decorrência de desastres provocados por atos humanos. A ocorrência de terremotos e tsunamis, por exemplo não ensejariam proteção ao grupo. De igual forma, tem-se além da limitação de origem e natureza do desastre ambiental, a limitação quanto ao tipo de deslocamento. Isso porque, somente aqueles que se deslocarem internamente na União Africana é que serão protegidos.

Já o Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais foi proposto por juristas da área de direito ambiental e direitos humanos da Universidade de Limoges. O presente documento refere às pessoas, famílias, grupos e populações confrontados com

uma perturbação súbito ou insidiosa no seu ambiente que afeta inevitavelmente as suas condições de vida, obrigando-os a abandonar, com urgência ou com o tempo, os seus locais habituais de vida, tanto nos deslocamentos internos como nos internacionais, desde seu acolhimento até eventual retorno ao local de origem (PROJET DE CONVENTION RELATIVE AU STATUT INTERNATIONAL DES DEPLACES ENVIRONNEMENTAUX, 2013). Tal projeto de Convenção tem a intenção de ser aplicada internacionalmente, apesar de ter sido pensada na França sendo considerado um dos primeiros projetos mais completos quanto ao gênero e na forma (CLARO, 2015). O princípio do *non-refoulement*; necessidade dos Estados-membros implementarem mecanismos referentes as informações do deslocamento; a impossibilidade dos Estados-membros em impedir ou tentar impedir o deslocamento, ou, ainda, permitir que o deslocamento seja impedido por terceiros; a menção aos direitos específicos deste grupo; a impossibilidade dos Estados-membros em aplicar sanções penais para os “refugiados ambientais” que adentrarem ou estiverem no território sem autorização; a ideia de que a partir do pedido de reconhecimento do *status*, o indivíduo deve receber autorização temporária para residir no local de acolhimento até que seja julgado o pedido; a possibilidade de ser criada uma agência especializada (Agência Mundial para Deslocados Ambientais) e implementação de um Fundo Global para “refugiados ambientais são alguns dos termos do Projeto francês.

A criação de normas internacionais para proteção dos “refugiados ambientais” é de extrema importância, principalmente no cenário atual com o aumento iminente da ocorrência de desastres ambientais. Diante disso, há clara incompatibilidade entre a necessidade de proteção jurídica efetiva ao grupo, a capacidade humana de enfrentar os desastres ambientais e a mínima vontade política dos atores internacionais.

## Conclusão

O objetivo deste trabalho foi analisar a situação jurídica internacional dos “refugiados ambientais” e verificar a existência de proteção jurídica internacional ao grupo. Para isso, partiu-se da hipótese que inexistente proteção jurídica internacional ao grupo, embora o discurso internacional é que estes são protegidos por outras normas, sejam elas regionais ou locais. Este trabalho mostrou que o deslocamento humano está diretamente ligado aos acontecimentos sociais e geram efeitos no local de partida dos indivíduos e no local de chegada. A discussão acerca da terminologia é utilizada como argumento para postergar a criação de um instrumento capaz de garantir a proteção jurídica necessária, além de afetar os dados, quando existentes, ocasionando deslocamentos irregulares superestimando os números.

A partir da análise histórica de discursos dos órgãos e agências vinculados a ONU, observou-se bastante contradição. Estes acreditam na existência do grupo, pontuam os riscos envolvidos, criaram o termo “refugiados am-

bientais”, realizam estimativas do número de deslocamento, inclusive futuros, e, pontuam pela aplicação do princípio do *non refoulement* as solicitações de refúgio pelos “refugiados ambientais”. Enquanto, por outro lado, negam a vinculação do grupo aos refugiados, negam a existência do grupo e a concessão de refúgio as solicitações, destinam a responsabilidade por criação de normas aos Estados, minimizam os riscos à vida e urgência da criação de norma internacional geral de proteção aos “refugiados ambientais”. Assim, é certo inferir que o ACNUR está, também, ameaçando o direito à vida dos “refugiados ambientais”.

Tentativas regionais e locais estão sendo feitas no sentido de protegerem esse grupo de deslocados. A Convenção de Kampala de 2009 é um avanço para a proteção dos “refugiados ambientais”, mas que não abrange todos os tipos de desastres ambientais, tampouco as diversas modalidades de deslocamento, interno e internacional. Em consequência disso, resta evidenciada a carência de proteção jurídica específica e internacional para os “refugiados ambientais”. O Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais de Limoges de 2013 em que pese estagnado, é um dos mais completos criados quanto ao gênero e na forma. Isso porque, abrange desastres ambientais de maneira repentina, lenta, gradual ou programada, de origem natural ou antropogênica, os deslocamentos temporários e permanentes, internos e internacionais. Foi adicionado o princípio do *non-refoulement*, em decorrência do risco à vida e ofensa aos direitos humanos na área de partida.

A criação de normas internacionais para proteção dos “refugiados ambientais” é de extrema importância, principalmente no cenário atual com o aumento iminente da ocorrência de desastres ambientais. Ainda, necessitam de normas específicas por possuírem fragilidades particulares, diferente de qualquer outro tipo de deslocamento. Diante disso, há uma clara contradição entre a necessidade de proteção jurídica efetiva do grupo, a capacidade humana para enfrentar a catástrofe ambiental e a mínima vontade política dos atores internacionais em efetivar a norma. O UNHCR/ACNUR tendo em vista seu relevante papel internacional em matéria de deslocamento forçado, deve atuar de maneira ativa e efetiva para mediar os desentendimentos e estimular a cooperação entre os Estados-membros para que seja possível caminhar para uma futura criação de norma internacional de proteção jurídica aos “refugiados ambientais”.

## Referências

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **União Africana adota convenção para proteger e assistir deslocados internos**. Brasília, Brasil, 2009. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2009/10/23/uniao-africana-adota-convencao-para-protoger-e-assistir-deslocados-internos>>. Acesso em 18 maio 2022.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados.** Brasília, Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>>. Acesso em 04 maio 2022.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Quem ajudamos - Apátridas.** Brasília, Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em 19 out. 2021.

BOANO, Camillo; ZETTER, Roger; MORRIS, Tim. **Environmentally displaced people: Understanding the linkages between environmental change, livelihoods and forced migration.** Oxford, United Kingdom: Forced Migration Policy Briefing, v. 1, 2008.

CARVALHO, Ana Celeste. **A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios.** Present world and challenges to human rights, Coimbra, Portugal: Debater a Europa, n. 21, p. 15-36, 2019.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate.** New Issues in Refugee Research. Working Paper N. 70. Geneva, Switzerland: Evaluation and Policy Analysis Unit, UNHCR, 2002.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no Direito Internacional.** 2015. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2015.

**CONVENÇÃO da União Africana sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África - Convenção de Kampala.** ACNUR. Kampala, Uganda, 2009. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao\\_de\\_kampala.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf)>. Acesso em 16 maio 2022.

**CONVENÇÃO das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados.** ACNUR. Genebra, Suíça, 1951. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 12 nov. 2021.

**DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos.** OHCHR. Paris, França, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

EHS - Institute for Environment and Human Security. **5 facts on climate migrants.** Bonn, Germany, 2015. Disponível em <<https://ehs.unu.edu/blog/5-facts/5-facts-on-climate-migrants.html>>. Acesso em: 10 maio 2022.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees.** Nairobi, Kenya: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Curso de direito internacional público.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IOM - International Organization for Migration. **World Migration Report 2020.** Geneva, Switzerland, 2020. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/>>



files/pdf/wmr\_2020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

JACOBSON, Jodi L. **Environmental refugees: a yardstick of habitability**. Bulletin of Science, Technology & Society, v. 8, n. 3, p. 257-258, 1988.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

ONU - Organizações das Nações Unidas. **Na COP26, ACNUR pede medidas urgentes para conter o impacto climático sobre deslocamento forçado**. Brasília, Brasil, 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/158064-na-cop26-acnur-pede-medidas-urgentes-para-conter-o-impacto-climatico-sobre-deslocamento>>. Acesso em 01 maio 2022.

PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. **O reconhecimento da categoria de refugiados ambientais pela ordem jurídica internacional: possibilidades e desafios**. Brasília, Brasil: Meridiano 47-Journal of Global Studies, v. 12, n. 123, p. 23-31, 2011.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

**PROJET de Convention Relative au Statut International des Deplaces Environnementaux**. Limoges, France, 2013. Disponível em: <<https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/PROJET-DE-CONVENTION-RELATIVE-AU-STATUT-INTERNATIONAL-DES-DE%CC%81PLACE%CC%81S-ENVIRONNEMENTAUX-Troisie%CC%80me-version-%E2%80%93-mai-2013-.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2022.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma análise a partir da teoria da sociedade de risco**. 2014. Tese (Doutorado) - Curso de direito. Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014.

SOARES, Guido. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Atlas LTDA., 2002.

SUHRKE, Astri. **Pressure points**. Environmental degradation, migration and conflict. Monograph. Cambridge, Massachusetts: American Academy of Arts and Sciences, 1993.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; PAIXÃO, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados ambientais: Uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica**. 9. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra.

Coimbra, Portugal. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?-cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 13 maio 2022.

UN DESA - United Nations Department of Economic and Social Affairs. **International Migrant Stock**. São Francisco, USA, 2019. Disponível em: <<https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates19.asp>>. Acesso em: 20 out. 2021.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. **Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective**. Geneva, Switzerland, 2008. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4901e81a4.html>>. Acesso em 17 maio de 2022.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. **Mid-year Trends 2021**. UNHCR Global Data Service. UN City, Marmorvej 51 2100 Copenhagen, Denmark, 2021. Disponível em: <[https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/618ae4694/mid-year-trends-2021.html#\\_ga=2.239815937.384140264.1651437532-218702581.1630285856](https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/618ae4694/mid-year-trends-2021.html#_ga=2.239815937.384140264.1651437532-218702581.1630285856)>. Acesso em: 01 maio 2022.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. **Climate change and disaster displacement**. Geneva, Switzerland, 2022a. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/climate-change-and-disasters.html>>. Acesso em: 01 maio 2022.

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. **Displaced on the frontlines of the climate emergency**. Geneva, Switzerland, 2022b. Disponível em: <<https://storymaps.arcgis.com/stories/065d18218b654c798ae9f360a626d903>>. Acesso em 01 maio 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro: A circulação das Pessoas pelo Mundo no Cenário Globalizado**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine. **La question migratoire au XXIe siècle. Migrants, réfugiés et relations internationales**. Paris, France: Les Presses de Sciences Po, 2013.

WOOD, William. **Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration** in Global Migrants, Global Refugees: Problems and Solutions. New York: Berghahn Books, 2001.

# ESTUDANTES COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS: VISIBILIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

**Fernanda Mainier Hack**

Advogada e Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, Pós-graduanda na Especialização em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

## **Resumo:**

Necessidades alimentares especiais são tema de saúde pública. Ocorrem em qualquer época da vida, mas durante a infância e a adolescência, em razão da vulnerabilidade própria da idade, tornam-se ainda mais relevantes. A legislação protege os direitos à saúde, à vida, à alimentação adequada e à educação de crianças e adolescentes. Na prática, pessoas com necessidades alimentares especiais enfrentam desafios para garantir seu direito à alimentação adequada, impactando sua saúde e vida. No Brasil, o Programa Nacional de Alimentação Escolar traz diretrizes para garantia do direito à alimentação escolar adequada de estudantes com necessidades alimentares especiais. O objeto da pesquisa foi analisar o processo de luta pela visibilidade desses estudantes, concluindo que a garantia do acesso à alimentação escolar adequada passa necessariamente pela participação social na formulação, implementação e monitoramento de políticas. A metodologia adotada foi estudo de caso representativo de violação por parte do Estado ao direito à alimentação adequada de estudantes com necessidades alimentares especiais, de onde se extraiu elementos comuns a outros casos, como exclusão escolar e insegurança alimentar, intervenção de movimentos e de outros atores no monitoramento e fiscalização das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Segurança alimentar e nutricional; Movimentos sociais; Necessidades alimentares especiais; Direito Humano à alimentação adequada; Direito à educação.

## **Introdução**

Inicialmente, a autora faz algumas considerações sobre o presente trabalho. Trata-se de um recorte inicial da pesquisa realizada pela autora na pós-

graduação em Direitos Humanos que será finalizada no primeiro semestre de 2023. Para este artigo, a autora traz o caso concreto estudado e em que analisou a temática da inclusão de estudantes com necessidades alimentares especiais - NAE na escola e o papel dos movimentos da sociedade civil para a visibilidade e garantia dos direitos dessa população. A autora é mãe de crianças diagnosticadas com alergia alimentar e que, desde 2009, tem se dedicado ao tema da inclusão de pessoas que convivem com alergia alimentar e suas famílias.

O caso concreto estudado aconteceu em 2020, quando a Prefeitura do Município de Piracicaba, no interior paulista, instituiu política pública para estudantes com NAE nas escolas do município através da edição de um manual, sob a alegação de proteção do direito à saúde desses estudantes.

Indivíduos com NAE dependem de adequação da dieta para garantia de sua saúde. E, durante o período escolar, cabe ao Poder Público fornecer alimentação adequada a esses estudantes. No entanto, o referido manual estabeleceu que, enquanto não fossem atendidos os requisitos para fornecimento de alimentação especial, esses estudantes deveriam ser afastados das atividades escolares por tempo indeterminado (PIRACICABA, 2020). Ao violar o direito à alimentação adequada desses estudantes, a Prefeitura violou também seus direitos à saúde e à educação. Diante desse cenário, movimentos da sociedade civil que reúnem famílias de crianças com NAE (como alergia alimentar e doença celíaca) se articularam para mudar a realidade no município e ingressaram com representações junto ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e junto ao Ministério Público de São Paulo, o que acarretou a abertura de inquérito civil público pelo Ministério Público estadual. Essa mobilização culminou com a mudança no referido manual, revertendo a violação consubstanciada pelo documento (CAE/Piracicaba, 2020, MP/SP, 2021).

Em que pese seja esse um direito tutelado pela legislação pertinente, o caso apresentado resumidamente acima ilustra um dos principais desafios enfrentados por crianças e adolescentes com NAE: ter implementado o direito humano à alimentação adequada, através da garantia do fornecimento de alimentação escolar adaptada, uma vez que sua saúde depende da exclusão/substituição de alimentos da dieta (PAULA, 2017, pp. 116,117).

No Brasil, o Programa Nacional de Alimentação Escolar é uma política pública reconhecida internacionalmente que garante o direito humano à alimentação adequada da população em idade escolar, tanto no sentido do acesso físico ao alimento, como na garantia de uma alimentação adequada às necessidades nutricionais, biológicas, culturais e específicas dos estudantes (BRASIL, 2009). O Programa prevê o acolhimento de estudantes com NAE, garantindo que lhes seja fornecida alimentação adequada através da elaboração de cardápio adaptado (BRASIL, 2014; BRASIL, 2017).

Face ao exposto, tendo em vista que o atendimento ao direito humano à alimentação adequada das crianças e adolescentes com NAE é condição para a fruição de outros direitos, como os direitos à saúde e à educação, preten-

de-se, nesse trabalho, a partir de dados extraídos do estudo do caso acima, refletir sobre o papel dos movimentos sociais nos processos de luta pela implementação do direito humano à alimentação adequada em especial quanto ao fornecimento de alimentação escolar adaptada a estudantes com NAE e, em que medida, a participação ativa desses movimentos influencia a adoção e a implementação de políticas públicas que protegem essa população invisibilizada.

## **Direitos à saúde, à educação e à alimentação adequada de estudantes com necessidades alimentares especiais**

Necessidades alimentares especiais - NAE (como diabetes, alergias alimentares e doença celíaca, entre outras) são tema de saúde pública (BRASIL, 2013, p. 29) e, embora possam acometer pessoas de qualquer idade, quando ocorrem durante o período da infância e da adolescência, em razão da vulnerabilidade própria da faixa etária, tornam-se ainda mais relevantes (PAULA et al, 2014, p. 63).

Indivíduos com NAE precisam, para ter garantidos seus direitos à saúde e à vida, que sua alimentação seja adaptada de acordo com a condição de saúde que possuem, através da oferta de uma alimentação nutricionalmente adequada, muitas vezes com a retirada total de algum alimento e sua substituição por outro(s) que seja(m) adequado(s) à sua saúde. O não atendimento dessa adaptação na dieta acarreta inúmeros sintomas que comprometem a saúde, a qualidade de vida e, em alguns casos, a própria vida de quem convive com alguma necessidade alimentar especial (CHADDAD; OLIVEIRA, 2017, p. 104). A mudança na rotina que acontece no ambiente familiar precisa se estender ao ambiente escolar, onde crianças e adolescentes passam boa parte de seu dia (PEDRO, 2017, p. 62).

A legislação internacional e nacional (esferas constitucional e infraconstitucional) protege os direitos à saúde, à vida, à alimentação adequada e à educação de crianças e adolescentes, incluindo aqueles com NAE. No entanto, na prática, essa população enfrenta muitos desafios, que vão desde o correto diagnóstico e orientação quanto ao tratamento (CASTRO; CASTRO, 2014, p. 197), até as inúmeras dificuldades para garantir seu direito à alimentação adequada, impactando sua saúde e a própria vida (PAULA et al, 2014, p. 63).

O direito à alimentação tem sua história pautada por lutas pela sobrevivência, sendo um direito da população e um dever do Estado (e, nesse sentido, faz-se necessária a instituição de políticas públicas para garantia do direito). Com previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 25, o direito humano à alimentação guarda uma primeira dimensão de acesso físico aos alimentos, tendo em vista o direito de viver livre da fome e da desnutrição (GALLINA; MAISONNET, 2016, p. 299). Essa dimensão segue sendo importante, especialmente quando olhamos para o Brasil atual e o grau de insegurança alimentar da população, que diante de inúmeros

retrocessos ocorridos no período de 2016 a 2022, trouxe o Brasil de volta ao Mapa da Fome (Rede PENSSAN, 2022).

O direito humano à alimentação também está previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, do qual o Brasil é signatário desde 1992, em seu art. 11. Seu conteúdo foi densificado pelo Comentário Geral nº 12/1999 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas - CDESC. O direito à alimentação, além da dimensão acima descrita (direito de estar livre da fome) - aspecto quantitativo, comporta também a dimensão qualitativa, ou seja, da adequação. Portanto, o direito humano à alimentação adequada abrange os conceitos de disponibilidade de alimentos (em quantidade e qualidade), acessibilidade física e econômica e sustentabilidade (GALLINA; MAISONNET, 2016, p. 302). A adequação da alimentação abrange ainda o conceito de segurança alimentar, tanto do ponto de vista sanitário, como também em razão de necessidades dietéticas, como as NAE.

O direito humano à alimentação adequada “é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos” (CDESC, 1999a). Portanto, não se trata apenas de disponibilizar fisicamente o alimento, ainda que este seja considerado saudável. É preciso respeitar práticas e hábitos culturais e regionais, atender ao estado de saúde das pessoas e da prestação de cuidados especiais a determinados grupos como crianças, gestantes, idosos e pessoas com NAE, entre outros (VALENTE, 2003).

Por fim, o Comentário Geral nº 12, além de deixar claro quem são os titulares do direito, aponta o responsável por sua efetivação (Estado) e ressalta outros atores importantes, como a sociedade civil, especialmente no que tange ao monitoramento das políticas para implementação do direito. Deve o Estado desenvolver e manter mecanismos “para monitorar os avanços na realização do direito à alimentação adequada para todos, para identificar os fatores e dificuldades que afetam o grau de implementação de suas obrigações, e para facilitar a adoção de legislação corretiva e medidas administrativas” (CDESC, 1999).

No Brasil, o direito à alimentação foi incluído no rol dos direitos sociais no art. 6º da Constituição Federal, a partir de 2010, com a Emenda Constitucional nº 64/2010. Antes disso, era possível encontrar o direito à alimentação em outros dispositivos, em especial no art. 208, VII (alimentação do estudante) e no art. 227 (prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente). No campo infraconstitucional, ganha destaque a Lei federal nº 11.360/2006 que define a segurança alimentar como “a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade sufi-

ciente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.

As ações de segurança alimentar e nutricional têm como objetivo, sempre levando em conta a participação social em todas as suas fases, a construção de políticas públicas para garantia do direito humano à alimentação adequada (RIBEIRO et al, 2014, p. 635).

Portanto, tem-se que o não atendimento a uma alimentação adequada, com as adaptações necessárias na dieta do indivíduo com NAE, através de políticas públicas, constitui um estado de insegurança alimentar e nutricional, acarretando exclusão social e violação ao direito humano à alimentação (RIBEIRO et al, 2014, p. 637). Além disso, produz prejuízos ao longo da vida, dificuldades de desenvolvimento físico e mental, além de provocar o aumento da evasão escolar (MATIAS, 2018, p. 19).

O Brasil possui inúmeras políticas públicas para garantia do direito humano à alimentação adequada, destacando-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (BRASIL, 2009), com diretrizes para garantia do direito à alimentação escolar adequada de estudantes, além da previsão de mecanismos para seu monitoramento. Em 2014, a legislação do PNAE foi alterada, tendo por fundamento a equidade, trazendo expressamente a obrigatoriedade de fornecimento de cardápio adaptado a estudantes com NAE. Posteriormente, foi elaborado material direcionado ao atendimento desses estudantes nas unidades escolares, estabelecendo diretrizes e protocolos para a adaptação do cardápio (BRASIL, 2014; BRASIL, 2017).

No entanto, no que tange especificamente à inclusão e à segurança alimentar, são muitas as dificuldades enfrentadas pelos estudantes com NAE (MIRANDA, 2021, p.13), sendo inúmeros os relatos de violações por parte do Estado e de particulares que exercem a função pública de educação - escolas privadas (PAULA et al, 2014, p. 63).

Dados de 2017 dão conta que em torno de 20% dos estudantes com NAE recebem alimentação inadequada na escola e, entre as principais causas da desconformidade dos cardápios, estão a indisponibilidade de alimentos, dificuldades de execução das preparações e desatenção ou desconhecimento quanto à necessidade alimentar (MATIAS, 2018, p. 9).

Podemos citar, entre outras, algumas violações que estão direta ou indiretamente ligadas ao não atendimento do direito humano à alimentação adequada devido ao não fornecimento de alimentação escolar adequada (adaptada) à necessidade alimentar especial: (i) exclusão de estudante de atividades pedagógicas e extracurriculares que envolvam alimento (PAULA et al, 2014, p. 63), (ii) recusa de matrícula, em especial em escolas privadas, de estudante com NAE (GOMES, 2014), (iii) recusa em prestar os primeiros socorros a estudantes que apresentem reações adversas no ambiente escolar em virtude de contato acidental com alimento inadequado (EXTRA, 2016), e (iv) afas-

tamento de estudantes das atividades escolares por períodos indeterminados até que a escola se adeque às exigências normativas para o fornecimento da alimentação adequada (como exemplo, citamos o caso que será estudado no presente trabalho).

Como vimos, o não atendimento do direito humano à alimentação adequada impacta diretamente no direito à saúde de quem tem NAE em razão da configuração de um quadro de insegurança alimentar e, no caso de estudantes, há também impacto no direito à educação, pois acarreta sua exclusão parcial ou total da vida escolar. Ambos os direitos são igualmente previstos nos tratados internacionais, na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional. Para o CDESC, no Comentário Geral nº 14/2000, “o direito à saúde está estreitamente vinculado ao exercício de outros direitos humanos e depende destes direitos, previstos na Carta Internacional de Direitos, em particular o direito à alimentação (...)”, sendo o direito à alimentação considerado um componente integral do direito à saúde (CDESC, 2000). O Comitê também se pronunciou sobre o direito à educação, no Comentário Geral nº 13/1999, considerando que a educação apresenta quatro características: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. A acessibilidade comporta três dimensões: a não discriminação, a acessibilidade material e econômica (CDESC, 1999b).

Portanto, embora este trabalho tenha como foco o direito humano à alimentação adequada, em razão da interdependência e da indivisibilidade característica dos direitos humanos, por qualquer ângulo que se olhe a questão, o afastamento parcial ou total de estudantes com NAE em razão do não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação adaptada importa em graves violações também aos direitos à saúde e à educação, além do direito à alimentação.

## **O caso de Piracicaba: o afastamento da escola dos estudantes com necessidades alimentares especiais**

Diante de inúmeros casos de estudantes com necessidades alimentares especiais - NAE na rede pública de Piracicaba, e apesar de muitos avanços obtidos para que se cumpra com as determinações da legislação acerca da obrigatoriedade do fornecimento de alimentação especial a esses estudantes, a Prefeitura, a pretexto de garantir a saúde desses estudantes, determinou seu afastamento, enquanto não atendidos os requisitos para o fornecimento da alimentação especial.

Isso porque o “Manual para atendimento de alunos com necessidades alimentares especiais - NAE nas unidades escolares atendidas pelo sistema de autogestão no município de Piracicaba” estabeleceu um novo protocolo para atendimento dos estudantes com NAE denominado “Protocolo NAE”.

O Protocolo NAE estabeleceu que “a criança deverá ser temporariamente afastada da escola até que as três medidas abaixo tenham sido toma-



das”. As medidas elencadas pelo Protocolo NAE dizem respeito ao recebimento do cardápio adaptado, dos alimentos especiais e de utensílios para preparo dos alimentos (PIRACICABA, 2020).

O Protocolo NAE previa ainda que o afastamento se daria inicialmente por 3 a 7 dias, mas podendo ser prolongado por prazo indeterminado enquanto não atendidas as três medidas enumeradas acima.

Esse caso foi escolhido por ser representativo de violação por parte do Estado do direito humano à alimentação de estudantes com NAE. Analisamos, então, os documentos oriundos do Inquérito Civil nº 14.0723.0000980/2021 do Ministério Público de São Paulo - MP/SP e atas do Conselho de Alimentação Escolar do município de Piracicaba - CAE.

Após a divulgação do Manual, movimentos da sociedade civil (Coletivo Acolhimento Alimentar, Alergia Alimentar Brasil e Fenacelbra) enviaram representações denunciando a situação ao CAE e ao MP/SP.

Para melhor entendermos o papel desses coletivos, traçamos aqui um breve histórico dos três movimentos. A Fenacelbra é a “voz nacional das Associações de Celíacos do Brasil” e, desde 2006, se dedica a melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas pela doença celíaca e desordens relacionadas ao glúten, através de participação em processos de construção de políticas públicas, material educativo e apoio a essa população, com representação em diversos estados da federação (FENACELBRA, 2022).

O Alergia Alimentar Brasil “é uma iniciativa de mulheres que convivem com o tema da alergia alimentar em suas famílias e que trabalham para garantir mais informação, conscientização da sociedade e inclusão, avançando na conquista de políticas públicas que ampliem a segurança e melhorem a qualidade de vida de quem tem alergia alimentar” (MAINIER HACK et al., 2019). O grupo é conduzido pelas mesmas pessoas que atuam no movimento Põe no Rótulo, criado em 2014, e que teve participação ativa, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para regulamentação da rotulagem destacada dos principais ingredientes que causam alergia nos alimentos embalados: coletivo feminino que mobilizou a sociedade civil para participar ativamente do processo de discussão em curso na Anvisa, resultando em recorde de participação popular nas etapas de consulta pública, audiência pública e nas reuniões públicas da agência (CHADDAD; MAINIER HACK, 2018, p. 824; MORGADO, MAINIER HACK, 2018, p. 113).

E, por fim, o Coletivo Acolhimento Alimentar, movimento da sociedade civil que atua desde 2017 em Piracicaba na conscientização sobre as NAE e na orientação de famílias. O coletivo se notabilizou por reivindicar “os espaços de diálogo com o poder público, acompanhando ações e denunciando falhas no atendimento das necessidades, visando garantir assistência igualitária e a segurança alimentar e nutricional desses estudantes” (COLETIVO ACO-LHIMENTO ALIMENTAR, 2022).

Esses grupos têm em comum mais do que parece à primeira vista. Além de representar e dar voz a pessoas com NAE, têm contado histórias que até

então não vinham sendo contadas. Trazem visibilidade para uma população que não vinha sendo ouvida e, ao ocuparem espaços de participação social, se tornam uma categoria política (RIBEIRO, 2021, p. 22).

São movimentos com diferentes origens (de um lado, coletivos de famílias e mães de crianças com alergia alimentar e outras NAE e, de outro, uma federação de associações de pessoas celiacas), mas compartilham uma mesma característica: são pessoas que convivem com NAE em seu dia a dia.

São coletivos com percursos de luta e que falam a partir das dificuldades encontradas na vivência de seus membros/associados. Nas palavras de Djamil Ribeiro, esses grupos vêm trabalhando para serem sujeitos políticos ao longo de sua jornada. (RIBEIRO, 2021, p. 18).

Na representação enviada ao MP/SP foram ressaltados os seguintes pontos: (i) a medida pretendida pelo referido Manual não encontrava respaldo em nenhuma norma vigente no Brasil nem na literatura sobre os cuidados com estudantes que tenham NAE; (ii) ao contrário, ao inviabilizar o acesso ao convívio escolar, pelo não atendimento à alimentação adequada, contrariava frontalmente o determinado Lei nº 11.947/09, em seu art. 12, § 2º e CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, além de violar a Lei do Estado de São Paulo nº 16.925/19, que veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

O grupo também encaminhou ao CAE do município de Piracicaba representação com o mesmo conteúdo, dando ciência da manifestação feita junto ao MP/SP.

Convém ressaltar que os CAE são órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsão na Lei nº 11.947/09. São compostos por diferentes atores (representantes do Poder Executivo, de entidades de trabalhadores da educação e de discentes, de familiares de estudantes e de movimentos da sociedade civil organizada), sendo importantes atores de controle social das políticas públicas de alimentação escolar.

No âmbito do CAE de Piracicaba, conforme ata da 74ª reunião, o Conselho havia tomado conhecimento do referido Manual quando ele já estava pronto e distribuído para as escolas do município, não tendo sido consultado em nenhuma etapa anterior sobre seu conteúdo, tendo sido pontuado que não foram ouvidas as famílias nem outros atores importantes, como professores e diretores de escola. Na ata da reunião 75ª, ocorrida após o envio da representação dos movimentos da sociedade civil, o CAE deliberou por convocar as nutricionistas responsáveis pelo atendimento às crianças com NAE para reavaliar o Manual e readequá-lo à legislação vigente. Em resposta aos coletivos, através do ofício 02/2021/CAE, o Conselho pontuou que o documento foi elaborado sem qualquer diálogo com o CAE; que o referido Manual descon siderava os avanços já realizados no município para atendimento das crianças com NAE e que trouxe diretrizes que afetavam diretamente a acessibilidade e

permanência das crianças com NAE nos ambientes escolares.

A representação junto ao MP/SP deu origem ao inquérito civil nº 14.0723.0000980/2021. O MP/SP ouviu as representantes dos movimentos sociais, que reafirmaram o descumprimento da legislação e a violação aos direitos à alimentação e à educação dos estudantes, demonstrando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar) possui diretrizes bem estabelecidas na legislação e materiais de apoio como o Caderno de referências sobre a alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais.

O MP/SP também ouviu o Secretário Municipal de Educação e a nutricionista responsável pela alimentação escolar, que relativizaram a determinação de afastamento imposta pelo Manual, alegando tratar-se de exceção, muito embora o Manual textualmente determinasse o afastamento de estudantes com NAE pelo prazo de 3 a 7 dias, podendo ser prorrogado por tempo indeterminado.

O MP/SP recomendou, então, que fosse feita a mudança no referido Manual a fim de que não mais houvesse a necessidade de afastamento, podendo a alimentação ser fornecida com adaptações preliminares no cardápio, com o que estivesse disponível nas unidades até a entrega de itens especiais a serem adquiridos, considerando ainda que, conforme determinação da Resolução CD/FNDE nº 6/20, devem ser priorizados alimentos *in natura* e minimamente processados, facilitando a adaptação das refeições ofertadas.

Posteriormente, a Prefeitura informou que acatou a recomendação feita pelo MP/SP, reeditando o referido Manual. O inquérito civil foi então arquivado. Destaca-se aqui que o Ministério Público foi um ator importante para a exigibilidade de direitos de estudantes com NAE e que permanece com o relevante papel de seguir monitorando a atuação do município nessa e em outras demandas relacionadas ao tema da alimentação escolar de estudantes com NAE.

A experiência de Piracicaba nos permite perceber o que o caso sugere do todo, extraíndo-se elementos comuns a outras situações semelhantes, tais como (i) dificuldades de estudantes com NAE em ter garantidas sua inclusão escolar e segurança alimentar, (ii) intervenção de movimentos da sociedade civil para que sejam efetivadas as políticas públicas de inclusão e (iii) participação de outros atores envolvidos, como o Ministério Público e o Conselho de Alimentação Escolar, entre outros, no monitoramento e fiscalização das políticas públicas.

Ressalte-se que somente após a denúncia do referido manual por movimentos da sociedade civil que reúnem familiares de estudantes com NAE junto a órgãos de fiscalização, como o Ministério Público e o Conselho de Alimentação Escolar, é que houve mudança na política pública de alimentação escolar adaptada no município.

Como bem pontua Layla Carvalho, o Estado é um ator paradoxal, pois,

ao mesmo tempo em que viola direitos humanos, produzindo desigualdades, possui os meios de controle e a estrutura de poder para promover avanços na sociedade. Nesse sentido, o caminho percorrido pelos movimentos sociais tem sido o de incidir, através de mecanismos próprios de uma democracia participativa, na elaboração e no monitoramento das políticas públicas. É possível estabelecer canais de diálogo a fim de permitir mudanças nas políticas. Por outro lado, quando o Estado abdica desses canais de diálogo e impõe a política pública (o que é observado no caso em estudo), o próprio Estado provoca os movimentos sociais a assumirem uma posição de conflito para apontarem as falhas na política e reivindicar sua mudança. (CARVALHO, 2018, pp. 285, 288, 295).

Quando retomamos o histórico de atuação dos movimentos aqui retratados, verificamos que há um legado de luta e que a partilha entre eles de caminhos de enfrentamento à discriminação e não inclusão de pessoas com NAE evidencia um verdadeiro processo de resistência desses movimentos, para usar um paralelo com outras lutas de outros movimentos sociais (RIBEIRO, 2021, p. 25).

É importante aqui ressaltar que o caráter universal dos direitos humanos e, em especial, da universalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (art. 2º, III da Lei nº 11.947/2009) é quebrado pelo não acolhimento dos estudantes com NAE. Note-se que, inicialmente, a lei não trazia qualquer menção a esses estudantes, por certo, por estar subentendido que o caráter universal da norma também os abrangia. No entanto, a invisibilidade desse grupo se torna patente quando a própria lei é alterada, no ano de 2014, para garantir expressamente a inclusão dos estudantes com NAE (inclusão do § 2º ao art. 12, através da Lei nº 12.982/2014). Nesse sentido, Djamilia Ribeiro afirma que «se não se nomeia uma realidade, nem sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que segue invisível». Ela ainda ressalta a importância de se ter um olhar interseccional para romper com a universalidade que exclui. (RIBEIRO, 2021, pp. 41 e 42).

Ao prefaciar a edição brasileira da obra de Herrera Flores, Flávia Piovesan destaca o repúdio da teoria crítica do autor ao universalismo abstrato conferido aos direitos humanos. Ressalta o caráter de “ponto de partida” dos direitos humanos ao “universalismo que se quer chegar” (HERRERA FLORES, 2009, p. 13).

Herrera Flores nos diz que não podemos entender “os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana” e que os direitos humanos não são conquistados apenas pelo reconhecimento das normas mas especialmente pelas “práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos minoritários (índigenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados no processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas” (HERRERA FLORES, 2009, p. 71).

Percebe-se que o direito à alimentação escolar adequada de estudantes com NAE passa por diferentes estágios até a sua concretude. Desde a total invisibilidade diante da ausência de normativa expressa do direito, à positividade do direito: caminhos entre a concretização e retrocessos que são denunciados por aqueles que são os detentores do direito, concluindo-se que os processos de luta são contínuos para a afirmação dos direitos humanos.

## Conclusão

A realidade tem mostrado que apenas a previsão normativa da garantia de direitos (no trabalho em tela, do direito humano à alimentação, em especial da alimentação escolar dos estudantes com necessidades alimentares especiais) não basta. Não se trata do “direito a ter direitos”, mas dos processos de “lutas pela dignidade” objetivando a implementação das políticas públicas garantidoras de direitos (HERRERA FLORES, 2009, p. 32).

No caso estudado, famílias de estudantes com necessidades alimentares especiais do município de Piracicaba se indignam com a edição de um manual com propósito de acolhimento desses estudantes, mas que, na prática, determina seu afastamento da escola enquanto não cumpridos os requisitos para o atendimento do fornecimento de alimentação especial. Como se não bastasse a flagrante violação ao direito à educação, que não pode ser condicionado, o histórico do município traz outras situações em que o direito humano à alimentação adequada desses estudantes já havia sido violado. Essas famílias são representadas pelo Coletivo Acolhimento Alimentar (movimento da sociedade civil que atua em Piracicaba -SP na conscientização sobre as necessidades alimentares especiais) que convoca outros dois movimentos (Alergia Alimentar Brasil e Fenacelbra) e juntos buscam os espaços e atores institucionais para reverter a política de exclusão.

O papel de cidadãos e cidadãs numa democracia participativa, ou seja, o papel de movimentos da sociedade civil, em especial quando formados por pessoas afetadas diretamente pela política pública, no monitoramento permanente nessas políticas é determinante para seu cumprimento. Os movimentos sociais podem influenciar, através de ações políticas cidadãs, atores estratégicos para garantir a implementação de políticas públicas de inclusão, revertendo quadros de violação de direitos.

Nesse sentido, o processo de luta pela dignidade e pela visibilidade de movimentos da sociedade civil, em especial aqueles que representam famílias de crianças e adolescentes com NAE, através da articulação em diversos espaços institucionais e com atores de diferentes instâncias a fim de implementar e monitorar políticas públicas de inclusão, são determinantes para a garantia dos direitos humanos e, no caso específico de estudantes com NAE, essa articulação resulta na promoção de seus direitos à alimentação adequada e, via de consequência, outros direitos igualmente fundamentais.

## Referências

BRASIL. Caderno de referências sobre a alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2017.

\_\_\_\_\_. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição. 1ª ed. Brasília: Ministério da Saúde; 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Brasília: FNDE, 2020.

CARVALHO, L. P. Feminismos, movimentos de mulheres e as políticas de saúde para as mulheres. In *Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 411 p. Sociedade e política collection.

CASTRO, L. M. C.; CASTRO, I. R. R. Necessidades alimentares especiais: o cuidado e a busca da equidade na atenção à saúde. *In Demetra*; 2014; 9(Supl.1); 197-198.

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/Piracicaba. Atas das 74ª e 75ª reuniões ordinárias. Piracicaba, 2020/2021.

\_\_\_\_\_. Ofícios nº 02 e 03/2021. Piracicaba, 2021.

CDESC. Comentário Geral n. 12 - O Direito Humano à Alimentação Adequada (art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 1999.

\_\_\_\_\_. Comentário Geral n. 13 - O Direito Humano à Educação (art. 13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 1999.

\_\_\_\_\_. Comentário Geral n. 14 - O direito ao desfrute ao mais alto nível possível de saúde (art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 2000.

CHADDAD, M. C. C.; MAINIER HACK, F. Mobilização Feminina para a conquista de direitos da população com alergia alimentar. Luciana Boiteux; Patricia Carlos Magno; Laize Benevides. (Org.). *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. 1ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 815-819.

CHADDAD, M. C. C.; OLIVEIRA, V. A. Políticas públicas e práticas pedagógicas inclusivas: qual o papel da escola e da sociedade? *In Direito à alimentação, políticas públicas e restrições alimentares: entre a invisibilidade e o reconhecimento*. Correa, L. (org). Juiz de Fora: 2017.

COLETIVO ACOLHIMENTO ALIMENTAR. Conheça o Coletivo Acolhimento Alimentar (Piracicaba-SP). Disponível em: <https://conexaoalimentar.com.br/conheca-o-coletivo-acolhimento-alimentar-piracicaba-sp/>, acesso em 16/11/2022.

EXTRA. Menino é expulso do colégio por precisar aplicar insulina. 2016. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/menino-expulso-do-colegio-por-precisar-aplicar-insulina-20259298.html?ixzz4McZjpY3s>, acesso em 03/03/2022.

FENACELBRA. Quem somos. Disponível em: <https://www.fenacelbra.com.br/quem-somos>, acesso em 16/11/2022.

GALLINA, L. S., MAIOSONNETT, L. H. O direito humano à alimentação e a alimentação escolar: um desafio para a contemporaneidade. *In* Alimentação escolar: construindo interfaces entre saúde, educação e desenvolvimento. Teo, C. R. P. A., Triches, R. M. (Orgs.). Chapecó, SC: Argos, 2016.

GOMES, L. Mãe diz que não consegue matricular menina com alergia na rede pública. Portal G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2014/04/escola-de-goias-recusa-matricula-de-menina-com-alergia-alimentar.html>, acesso em 03/03/2022.

HERRERA FLORES, J. A (re)invenção dos direitos humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil [livro eletrônico]: II VIGISAN: relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar - PENSSAN. São Paulo, SP: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022.

MAINIER HACK, F. et al. Alergia Alimentar Brasil. Quem somos. Disponível em: <https://alergiaalimentarbrasil.com.br/mais/quem-somos/>, acesso em 16/11/2022.

MATIAS, C. T. Dificuldades e obstáculos à Segurança Alimentar e Nutricional de estudantes com necessidades alimentares especiais: um estudo de caso da rede de ensino municipal de Guarulhos, SP. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Interunidades em Nutrição Humana Aplicada, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Promotoria de Justiça de Piracicaba. Inquérito Civil nº 14.0723.0000980/2021, São Paulo, 2021.

MIRANDA, L. M. Necessidades alimentares especiais (NAE) no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): revisão integrativa com base no catálogo de teses e dissertações (CTD/CAPEs). Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

MORGADO, C.; MAINIER HACK, F. Alergia alimentar como problema de saúde pública. *In* Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 72, p. 108-147, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova Iorque, ONU, 1948

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, ONU, 1966.

PAULA, F. A. et al. Educação, Saúde e Alimentação na Escola: Um Olhar para as Necessidades Alimentares Especiais. *In* Ver Pleiade, 08(14): 62-72, Jan/Jun, 2014.

PAULA, F. A. Desconhecimento, invisibilidade, vulnerabilidade e negligência: a percepção dos familiares da criança celíaca sobre suas necessidades alimentares especiais na escola. *In* Direito à alimentação, políticas públicas e restrições alimentares: entre a invisibilidade e o reconhecimento. Correa, L. (org). Juiz de Fora: 2017.

PEDRO, M. E. A. Necessidades Alimentares Especiais na infância: construindo ca-

minhos com a família. *In* Direito à alimentação, políticas públicas e restrições alimentares: entre a invisibilidade e o reconhecimento. Correa, L. (org). Juiz de Fora: 2017.

PIRACICABA. Manual para atendimento de alunos com necessidades alimentares especiais (NAE) nas unidades escolares atendidas pelo sistema de autogestão. Secretaria Municipal de Educação. Piracicaba, 2020.

RIBEIRO, C. S. G. et al. Necessidades alimentares especiais em ambiente escolar: um ensaio sobre a interface entre ciências da Nutrição e Bioética. *In* Demetra; 2014; 9(3); 633-643.

RIBEIRO, D. Lugar de fala. São Paulo: editora Jandaíra, 2021.

VALENTE, F. L. S. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. *In* Saúde e Sociedade v.12, n.1, p.51-60, jan-jun 2003.



# O DESENHO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VOLTADO À ATUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**Maurício Buosi Lemes**

Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, com Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

## **Resumo:**

A Defensoria Pública vem conquistando uma posição de destaque na promoção do acesso à justiça, no sistema de justiça e de tutela coletiva dos direitos. O objetivo do texto é analisar as atribuições do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo previstas em seu portal eletrônico, refletindo sobre os instrumentos de atuação do órgão à luz da perspectiva teórica das capacidades estatais para produção de políticas públicas. Organizamos tais atribuições e instrumentos de atuação de acordo com os indicadores presentes nos componentes técnico-administrativo e político-relacional de capacidades estatais para produção de políticas públicas. Trata-se de um estudo exploratório e descritivo, que busca contribuir com a construção de um modelo analítico de capacidades institucionais para atuação no campo de políticas públicas adequado às especificidades de uma instituição de controle pertencente ao sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Sistema de justiça; Defensoria Pública; Políticas públicas; Capacidades estatais.

## **Introdução**

A Defensoria Pública conquistou uma posição de destaque na organização do sistema de justiça<sup>1</sup> e nas políticas públicas de acesso à justiça instituídas no Brasil pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Foi desenhada como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e

1 Com base em Moreira (2019a), entendemos sistema de justiça como o conjunto de instituições e de atores cuja finalidade consiste em reivindicar e garantir direitos através de demandas judiciais ou de mecanismos extrajudiciais. Contudo, as relações entre os elementos de tal sistema não são harmônicas, mas marcadas por conflitos e interesses divergentes entre os diferentes atores que o compõem.

tendo como atribuições, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judiciais e extrajudiciais, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas e em situação de vulnerabilidade social (BRASIL, 1988).

Desde a promulgação da CF/88, o Brasil tem sido palco de intensa experimentação institucional relacionada aos controles democráticos da Administração Pública e a novas formas de acesso à justiça, o que tem aumentado a influência exercida pelos atores do sistema de justiça sobre a forma e o conteúdo das políticas públicas elaboradas e implementadas pelos governantes (ARANTES e MOREIRA, 2019).

Um arcabouço institucional tem favorecido uma atuação cada vez mais intensa do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nesse campo. Os elementos deste arcabouço consistem: a) na constitucionalização de direitos sociais e de políticas públicas, que possibilita o questionamento judicial envolvendo demandas de acesso a medicamentos, leitos hospitalares, creches etc.; b) na ampliação do acesso à justiça, por meio de instrumentos jurídicos de garantia dos direitos difusos e coletivos, como a Lei da Ação Civil Pública - ACP (Lei nº 7.347/1985), e do aumento de atores legitimados que podem propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) a partir da CF/88, facilitando o acionamento das instituições judiciais; e c) no protagonismo de instituições do sistema de justiça, que conquistaram papéis político e social centrais na democracia brasileira (OLIVEIRA, 2019).

A Lei Complementar Estadual nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), traz, como uma de suas atribuições institucionais, “contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais” (artigo 5º, inciso XII).

Na estrutura institucional da DPESP, aos núcleos especializados<sup>2</sup>, de caráter permanente e dedicados às violações de direitos, compete “propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural” (artigo 53, inciso II) (SÃO PAULO, 2018). A existência de tais núcleos procura atender à necessidade de definição de uma linha de atuação estratégica da instituição diante dos conflitos sociais estruturais (LAURIS, 2013).

Este artigo integra o projeto de pesquisa de doutoramento em desenvolvimento pelo autor, que busca analisar as capacidades institucionais dos núcleos especializados da DPESP, a fim de discutir os modos pelos quais têm atuado em processos de produção de políticas públicas, bem como os resulta-

---

2 A DPESP conta atualmente com nove núcleos especializados: Cidadania e Direitos Humanos, Infância e Juventude, Habitação e Urbanismo, Situação Carcerária, Direitos das Mulheres, Diversidade e Igualdade Racial, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, Defesa do Consumidor e Segunda Instância e Tribunais Superiores.

dos alcançados, no período 2017-2021.

Como parte desse esforço de pesquisa, nesse texto, o objetivo é analisar as atribuições do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP previstas em seu portal eletrônico<sup>3</sup>, refletindo sobre os instrumentos de atuação do órgão à luz da perspectiva teórica das capacidades estatais para produção de políticas públicas. Assim, a partir desse campo de estudos usualmente aplicados no âmbito de agências do Executivo, espera-se avançar na construção de um modelo analítico de capacidades institucionais para atuação no campo de políticas públicas adequado às especificidades de uma instituição de controle e de efetivação de direitos pertencente ao sistema de justiça, a DPESP, dotada de garantias de autonomia e independência em relação ao Poder Executivo.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e das conclusões. A **seção 1** apresenta os pressupostos teóricos do trabalho, tendo como base o conceito, as dimensões e os indicadores de capacidade estatal, e sua relevância para a compreensão de processos de produção de políticas públicas. A **seção 2** discute algumas características do processo de institucionalização da Defensoria Pública, destacando a conquista de prerrogativas e de espaços de atuação dentro do sistema de justiça associados à capacidade de influência em políticas públicas. Já a **seção 3** analisa as atribuições do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP previstas em seu portal eletrônico, buscando compreender os instrumentos de atuação do órgão à luz da base teórica proposta. Por fim, as conclusões retomam o objetivo central do artigo, destacam seus principais argumentos, e sugerem uma agenda de pesquisa futura, a partir da identificação dos limites do estudo realizado.

## Capacidades estatais e produção de políticas públicas

Em sentido amplo, capacidade estatal significa a capacidade de decidir, formular e implementar políticas públicas, partindo-se do pressuposto de que o Estado é um ator relevante com poder e autonomia relativa para tomar decisões sobre políticas públicas, mesmo sem o apoio de grupos sociais específicos. A importância do conceito deriva do fato de que a mera vontade dos agentes e dos atores políticos não é suficiente para que objetivos sejam alcançados. Assim, as atribuições do Estado precisam ser complementadas por mecanismos que viabilizem a sua ação, com instrumentos, instituições e organizações para a provisão de bens e serviços (SOUZA; FONTANELLI, 2020).

A análise dos arranjos institucionais que marcaram a implementação de políticas públicas pelo governo federal no Brasil sugere que as capacidades estatais precisam ser analisadas sob duas dimensões. A técnico-administrativa envolve as capacidades derivadas da existência e do funcionamento de burocracias competentes e profissionalizadas, dotadas dos recursos humanos, or-

3 Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/pt/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/cidadania-e-direitos-humanos>. Acesso em 21 nov. 2022.

ganizacionais, financeiros e tecnológicos necessários e adequados para conduzir as ações de governo, além de instrumentos de coordenação intra e intergovernamentais e de estratégias de monitoramento e avaliação das ações (PIRES e GOMIDE, 2016; GOMIDE, PEREIRA, MACHADO, 2018).

Já a dimensão político-relacional está associada aos canais e procedimentos institucionalizados de participação social nos processos decisórios de políticas públicas, visando à construção de consensos mínimos e coalizões de suporte aos planos, programas e projetos governamentais. Esta dimensão também abrange mecanismos de interação das burocracias do Executivo com atores do sistema político-representativo e a articulação com os órgãos de controle. Enquanto a dimensão técnico-administrativa pode ser vinculada às noções de eficiência e eficácia, a dimensão político-relacional está associada às ideias de legitimidade, aprendizagem e inovação nas ações dos governos (PIRES e GOMIDE, 2016; GOMIDE, PEREIRA, MACHADO, 2018).

Nessa perspectiva, Huerta (2008) também sugere que a análise das capacidades institucionais deve compreender os componentes administrativos e políticos, uma vez que o Estado não é apenas um aparato burocrático, mas também uma arena política na qual se processam interesses e ideologias internas e externas à estrutura organizacional estatal. A capacidade administrativa refere-se às habilidades técnico-burocráticas do aparato estatal requeridas para implementar seus objetivos oficiais. Neste componente, destacam-se duas dimensões: os recursos humanos e a organização.

Sobre os recursos humanos, faz-se referência ao número, variedade e cargos de funcionários; aos fatores organizativos e de procedimentos de recursos humanos, que regulam aspectos como o recrutamento, a promoção, os salários e os postos de trabalho; à formação e à capacitação dos recursos humanos; à concentração de especialistas a partir de recrutamento baseado no mérito e às oportunidades oferecidas para obtenção de promoções e ascensão na carreira profissional; aos sistemas de prêmios e punições; e à capacidade individual dos atores responsáveis pelas tarefas em termos de informação, motivação, conhecimento, compreensão e destreza adquiridas (HUERTA, 2008).

No tocante à organização, põe-se atenção à disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização das tarefas previstas; às responsabilidades, propósitos e funções da organização; à estrutura e distribuição de funções e responsabilidades; à forma da organização; à autoridade jurídica para fazer com que outras instituições cumpram seus programas; aos sistemas de gestão para melhorar o desempenho de tarefas e funções específicas; à relação, coordenação e colaboração intra e intergovernamental; aos tipos e características das políticas e programas que desenham e aplicam; às normas e “regras do jogo” que regulam as relações entre os atores envolvidos (HUERTA, 2008).

Já a capacidade política refere-se à interação política que, enquadrada em certas regras e normas, os atores do Estado estabelecem com os seto-

res da sociedade civil e com aqueles que operam em contexto internacional. A capacidade política está associada ao modo como se relacionam os atores políticos entre si, mas também com aqueles indivíduos e grupos que lutam para envolver-se ativamente em determinados campos da esfera pública. Neste componente, destacam-se algumas dimensões, como: participação política, ou seja, quem participa e de que maneiras; negociação, isto é, a vontade política entre os atores e suas formas de negociação; a luta de poder, quer dizer, o quanto os atores aceitam a distribuição existente de poder (HUERTA, 2008).

Assim, qualquer avaliação sobre capacidades institucionais deve levar em conta os componentes administrativos e políticos e avançar em direção a um enfoque interativo e relacional que permita reconhecer que a construção e o desenvolvimento de tais capacidades dependem não somente da capacidade administrativa do aparato estatal, mas também da relação que este tenha com os grupos sociais e o contexto sociopolítico em que está inserido - capacidade política (HUERTA, 2008).

## **O modelo de Defensoria Pública e a atuação no campo de políticas públicas**

Com a criação e institucionalização da Defensoria Pública, o Brasil consolidou a preferência por um modelo público e democrático de acesso à justiça, com um corpo profissional próprio dedicado à informação e consulta jurídicas, judicial e extrajudicial. Tal tarefa de assistência jurídica às pessoas necessitadas tem implicado em inúmeras oportunidades de atuação, que podem ser traduzidas em políticas públicas levadas a cabo pela instituição, tornando-a um ator provocador de *accountability* do sistema político, seja pelo exercício da defesa de sujeitos que cobram medidas efetivas do Estado, seja pelo ajuizamento de ações coletivas contra o Poder Público (ARANTES e MOREIRA, 2019).

Cunha e Feferbaum (2014), ao recuperarem o debate em torno do modelo de assistência jurídica adotado a partir da CF/88, sugerem uma concepção de Defensoria Pública em que os/as defensores/as assumam um papel de produtores de políticas públicas na área da justiça, em parceria com os Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de promover de forma estratégica casos que possam gerar maior repercussão pela forma como se dá o exercício da cidadania e a defesa de direitos. De acordo com as autoras, tal modelo só será possível por meio da capacitação dos servidores, do envolvimento e do apoio da sociedade civil e do fortalecimento de práticas exitosas.

Nessa perspectiva, Moreira (2019) argumenta que o contato mais estreito com a Administração Pública e com outros atores instrui a Defensoria Pública sobre o funcionamento do Estado e as estratégias políticas em andamento. Além disso, a Defensoria também pode assumir um papel informacional relevante, já que, por ser um dos principais veículos de demandas judiciais, pode informar o Poder Público e auxiliar na formulação de soluções de longo

prazo. Ao fortalecer o contato com os responsáveis pela política pública, a Defensoria pode canalizar as demandas para que, em conjunto com outros atores, seja possível construir soluções políticas para problemas complexos, deixando a tentativa de imposição judicial como plano alternativo ou emergencial.

Tal modelo de atuação está orientado para identificar situações complexas que requerem soluções coletivas, encaminhando tais problemas até outras instâncias competentes para enfrentá-los, com as quais a Defensoria Pública tenta colaborar para construir uma resolução que considere a complexidade da situação e as possibilidades dos atores envolvidos. Essa forma de ação tem como consequências o estabelecimento de vínculos com outros órgãos que atuam no subsistema de política pública e o estímulo à formação de redes constituídas para agir estrategicamente na promoção do direito (CNJ; SBDP, 2018).

A Lei Complementar Federal nº 132/2009<sup>4</sup> consolidou um novo perfil institucional da Defensoria Pública em todo o país, inovando em três eixos principais: 1) fixou a defesa e a promoção de direitos humanos como missão da Defensoria; 2) priorizou novos mecanismos para tutelar os interesses jurídicos dos grupos sociais atendidos pela Defensoria, sobretudo a ACP, as soluções extrajudiciais de litígios e a educação em direitos; e 3) instituiu a ouvidoria externa da Defensoria, a fim de construir uma instituição mais aberta e transparente à sociedade (ARANTES e MOREIRA, 2019).

Assim, é possível perceber o encaixe da Defensoria Pública no sistema de tutela coletiva de direitos. Através da linguagem do acesso à justiça, a Defensoria tem lutado por afirmação corporativa e institucional, lançando-se à conquista de funções, prerrogativas, autonomia e espaços privilegiados de atuação na estrutura constitucional do Estado e na esfera política da democracia (ARANTES e MOREIRA, 2019). Um desses espaços de atuação, foco de análise deste artigo, é o campo das políticas públicas.

No caso da DPESP, a atuação dos núcleos especializados não se limita aos órgãos judiciais, envolvendo também os formuladores de políticas públicas, os processos legislativos, os formadores de opinião e a sociedade em geral, devendo utilizar-se de diferentes técnicas jurídicas, políticas e sociais. Os núcleos são espaços privilegiados para que se busque uma atuação que leve em conta a interseccionalidade (articulação entre as categorias de gênero, raça/etnia, classe, geração, entre outras), realizando ações conjuntas entre si; a intersetorialidade, através de ações integradas com diferentes setores responsáveis por políticas públicas; e a interdisciplinaridade, contando com uma equipe técnica formada por assistentes sociais, psicólogos e defensores. Assim, cumprem um papel de facilitar a interlocução entre os grupos sociais organizados e a DPESP (VIEIRA e RADOMYSLER, 2015).

---

4 A Lei Complementar Federal nº 132/2009 reformou a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

## **O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP e seus instrumentos de atuação em políticas públicas**

A partir dos aportes fornecidos pela abordagem teórica das capacidades estatais, é possível analisar a atuação dos núcleos especializados da DPESP em processos de produção de políticas públicas em dois componentes: técnico-administrativo e político-relacional.

No componente técnico-administrativo, são propostas as seguintes questões: a) qual a composição dos núcleos em termos profissionais? b) como tais profissionais são selecionados para atuarem nos núcleos? c) os núcleos oferecem possibilidades de formação e de capacitação para seus profissionais? d) há mecanismos de incentivo e de reconhecimento de práticas exitosas? e) os profissionais são bem informados e motivados para realizarem suas atividades diárias? f) os recursos materiais, tecnológicos e humanos disponíveis são suficientes? g) como as funções e responsabilidades dos núcleos são estruturadas e distribuídas entre seus profissionais? h) como se dá a coordenação intraburocrática (os núcleos entre si e dos núcleos com defensores que atuam diretamente com as pessoas assistidas) e interburocrática (entre núcleos e órgãos do Estado responsáveis por políticas públicas)? i) de que modos as ações dos núcleos são formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas?

No componente político-relacional, são propostas as seguintes questões: a) como os núcleos têm viabilizado o diálogo e a participação de atores da sociedade civil organizada na construção de suas políticas institucionais e das políticas públicas em geral? b) de que modos os núcleos têm interagido com atores do sistema político-representativo, com os demais órgãos de controle e com a esfera internacional?

As atribuições e os instrumentos de atuação do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP podem ser organizados nesses dois componentes de capacidade estatal para produção de políticas públicas.

No componente técnico-administrativo, estão compreendidos os seguintes indicadores: instrumentos de coordenação intrainstitucional, instrumentos de coordenação interinstitucional, estratégias de monitoramento e avaliação das ações, e recursos humanos, financeiros e tecnológicos.

Já o componente político-relacional abarca os seguintes indicadores: mecanismos de interação da burocracia da Defensoria com atores do sistema político-representativo, canais institucionalizados de participação da sociedade nos processos decisórios de políticas públicas, e articulação da Defensoria com outros órgãos de controle e com a esfera internacional.

No componente técnico-administrativo, com relação aos instrumentos de coordenação intrainstitucional, ou seja, dentro da Defensoria, é possível mencionar:

- a) a compilação e a remessa de informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos defensores públicos;
- b) a realização e o estímulo, em colaboração com a Escola Superior da

Defensoria, do intercâmbio permanente entre os órgãos de execução e de atuação, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;

c) a prestação de assessoria aos órgãos de execução e de atuação da Defensoria;

d) a contribuição para definição, do ponto de vista técnico, das ações voltadas à implementação do Plano Anual de Atuação.

Já quanto aos instrumentos de coordenação interinstitucional, da Defensoria com outros atores e instituições responsáveis por políticas públicas, é possível citar:

a) a representação da instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público Geral do Estado;

b) a realização e manutenção de intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

c) o recebimento de representação que contenha denúncia de violação dos direitos humanos de qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, a apuração de sua veracidade e procedência e a notificação às autoridades competentes sobre a coação no sentido de fazerem cessar os abusos praticados por particular ou por servidor público;

d) o encaminhamento, às autoridades competentes, dos pareceres ou relatórios conclusivos das comissões temáticas do núcleo, em virtude das representações que lhes tenham sido apresentadas sobre violações de direitos humanos, solicitando as providências cabíveis ou propondo medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições.

Com referência às estratégias de monitoramento e avaliação das ações, é possível mencionar:

a) a promoção de investigações e estudos sobre a eficácia das normas asseguradoras dos direitos humanos, consagrados na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1969), bem como demais tratados e convenções ratificadas pelo Brasil;

b) a proposição, monitoramento e avaliação das questões relativas a direitos humanos dentro do âmbito das atribuições da Defensoria Pública, e a representação às autoridades competentes, no sentido de apurar e fazer cessar qualquer ato de violação;

c) a coleta e organização de dados relativos a violações dos direitos humanos no Estado de São Paulo, bem como a promoção ou realização de pesquisas sobre as causas de violações desses direitos com vista a subsidiar a proposição de medidas que façam cessar as referidas causas de violação.



No tocante aos recursos humanos, financeiros e tecnológicos, é possível citar a solicitação à Administração Superior da Defensoria Pública, por intermédio do Coordenador do Núcleo, dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das suas atribuições.

No componente político-relacional, quanto aos mecanismos de interação da burocracia da Defensoria com atores do sistema político-representativo, é possível mencionar:

- a) a apresentação e o acompanhamento das propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afeitas à área de direitos humanos;
- b) a elaboração de parecer e opinião em projetos de Lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo que tratem da temática de direitos humanos.

Com referência aos canais institucionalizados de participação da sociedade nos processos decisórios de políticas públicas, é possível citar:

- a) a informação, conscientização e motivação da população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, em suas respectivas áreas de especialidade, em coordenação com a assessoria de comunicação social e a Escola Superior da Defensoria Pública;
- b) a atuação em conjunto, sempre que houver possibilidades e em parceria com a sociedade civil e órgãos públicos que atuem em favor dos direitos humanos;
- c) a promoção e o incentivo da constante e a efetiva participação da sociedade civil na divulgação e no aperfeiçoamento das questões inerentes aos direitos humanos.

Por fim, sobre a articulação da Defensoria com outros órgãos de controle e com a esfera internacional, é possível mencionar:

- a) a coordenação do acionamento de Cortes Internacionais;
- b) o estabelecimento de permanente articulação com núcleos especializados afins de defensorias públicas de outros Estados e da União para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências.

## **Considerações finais**

O objetivo do estudo foi analisar as atribuições do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPESP previstas em seu portal eletrônico, refletindo sobre os instrumentos de atuação do órgão à luz da perspectiva teórica das capacidades estatais para produção de políticas públicas.

Organizamos tais atribuições e instrumentos de atuação de acordo com os indicadores presentes nos componentes técnico-administrativo e político-relacional de capacidades estatais para produção de políticas públicas.

Em termos de agenda de pesquisa futura, é importante realizar esse

levantamento no âmbito dos outros núcleos especializados que compõem a DPESP, bem como produzir dados quantitativos e qualitativos acerca do exercício de tais atribuições e das capacidades estatais produzidas no cotidiano da instituição.

## Agradecimentos

Este texto é parte do projeto de pesquisa em desenvolvimento “A participação dos núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na produção de políticas públicas”, que recebe fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (processo FAPESP nº 2021/02397-1), a quem o autor agradece o apoio recebido. As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do autor e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

## Referências

ARANTES, R. B.; MOREIRA, T. de M. Q. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. Opinião Pública, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, jan./abr. 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762019000100097](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762019000100097). Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais. **Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CUNHA, L. G.; FEFERBAUM, M. **Repensando o papel da Defensoria Pública: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania**. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos. (org.). Temas Aprofundados - Defensoria Pública. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, v. 2, p. 17-21.

GOMIDE, A.; PEREIRA, A. K.; MACHADO, R. **Burocracia e capacidade estatal na pesquisa brasileira**. In: PIRES, R.; LOTTA, G.; OLIVEIRA, V. E. de (orgs.). Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas. Brasília: IPEA/ENAP, 2018, p. 85-104. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180705\\_livro\\_burocracia\\_e\\_politicas\\_publicas\\_no\\_brasil.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180705_livro_burocracia_e_politicas_publicas_no_brasil.pdf). Acesso em: 28 jun. 2022.

HUERTA, A. R. **Una ruta metodológica para evaluar la capacidad institucional.** Política y Cultura, otoño 2008, núm. 30, pp. 119-134. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-77422008000200006](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-77422008000200006). Acesso em: 28 jun. 2022.

LAURIS, E. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece:** dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. Tese de Doutorado em Pós-Colonialismo e Cidadania Global. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, FEUC, 2013.

MOREIRA, T. de M. Q. **Defensoria Pública e Judicialização:** expectativas e desenvolvimento histórico. In: OLIVEIRA, V. E. de (org.). Judicialização de Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019, p. 123-149.

MOREIRA, T. de M. Q. **Disputas institucionais e interesses corporativos no sistema de justiça:** impasses na criação da Defensoria Pública nos Estados. Dados, Rio de Janeiro, v. 62, n. 4, 2019a. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582019000400202&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582019000400202&lng=en&nrm=iso&tlang=pt). Acesso em: 28 jun. 2022.

OLIVEIRA, V. E. de. **Apresentação.** In: OLIVEIRA, V. E. de (org.). Judicialização de Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019, p. 15-39.

PIRES, R. R. C.; GOMIDE, A. de A. **Governança e capacidades estatais:** uma análise comparativa de programas federais. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 24, n. 58, p. 121-143, jun. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782016000200121](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782016000200121). Acesso em: 28 jun. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.** Organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2018]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SOUZA, C.; FONTANELLI, F. **Capacidade estatal e burocrática:** sobre conceitos, dimensões e medidas. In: MELLO, J.; RIBEIRO, V. M.; LOTTA, G.; BONAMINO, A.; CARVALHO, C. P. de (orgs.). Implementação de políticas e atuação de gestores públicos: experiências recentes das políticas de redução das desigualdades. Brasília: IPEA, 2020, p. 45-69. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/200403\\_implementacao\\_politica\\_web.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/200403_implementacao_politica_web.pdf). Acesso em: 28 jun. 2022.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. **A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças:** potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 455-478, jul./dez. 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200455&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200455&lng=en&nrm=iso&tlang=pt). Acesso em: 28 jun. 2022.

# O HUMANO E SUAS FRAGILIDADES SOCIAIS FRENTE À SITUAÇÃO DE RUA: UMA REFLEXÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

**Camila Teodoro de Lima e Silva**

Advogada, Pós Graduada em Prática em Processo Civil pelo Centro Universitário Cathedral.

**Marcos Vinícius Ferreira Correa**

Advogado e Professor do Centro Universitário Cathedral. Mestre em Educação (PPGEn/IFMT), Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

## **Resumo:**

Esta investigação teve como matéria a atuação do Estado frente à situação de rua, especialmente nas cidades de Barra do Garças-MT, Pontal do Araguaia -MT e Aragarças - GO, no intuito de analisar os motivos pelo qual a população em situação de rua está e permanece nessas condições, e identificar se há responsabilidade do Estado em tais circunstâncias. Para alcançar tais objetivos, foi realizada uma pesquisa de natureza básica, a fim de desbravar os objetos estudados, com objetivo exploratório na intenção de familiarizar-se com o tema, numa abordagem qualitativa, permitindo assim uma avaliação. Para o desenvolvimento da inquirição, aplicou-se como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica que enriqueceu os pontos abordados, bem como a pesquisa de campo que possibilitou responder o que se esperava, e por intermédio da abordagem dialética foi possível compreender a perspectiva do estado e da pessoa em situação de rua para assimilar o prisma dos envolvidos. Destarte, foi desenvolvido um estudo monográfico, que possibilitou o entendimento profundo do trabalho. Os autores basilares para a fundamentação do estudo foi Mazzuoli (2020) e a Constituição Federal (1988). E assim conseguiu-se perceber a responsabilidade do Estado frente às pessoas em situação de rua e as motivações para que elas estejam ali.

**Palavras-chave:** Pessoas em situação de rua; Fragilidade social; Direitos fundamentais; Direitos sociais; Direitos Humanos.

## Introdução

Com o surgimento da sociedade, quiçá desde Lucy<sup>1</sup>, os seres humanos passaram a se organizar, naturalmente, para que houvesse uma harmonia social entre os indivíduos, assim como também ocorrem com os animais, como por exemplo o Lobo, uma espécie que vive em alcateia e que formam uma pirâmide hierárquica que é definida pela idade ou força, estando no topo os Alfas, seguidos dos Betas e findando com os Ômegas.

Ocorre que ao longo da história da humanidade, as sociedades se moldaram em uma formação piramidal hierárquica, detendo no âmago delas a disparidade monetária entre o topo e a base, e em moldes semelhantes, a história se repete até os dias de hoje, mudando apenas as características culturais e políticas. Atualmente, no Brasil, enquanto no topo estão as grandes fortunas e o Estado, nas profundezas estão às pessoas em situação de rua, que não conseguem desfrutar nem dos direitos inerentes a ela: ter acesso ao mínimo que lhe permita viver com dignidade.

Na realidade, é dever do Estado ofertar os direitos aos indivíduos, quiçá as garantias mínimas para que a pessoa consiga viver com dignidade. Diante de tal contexto, a investigação teve como tema o humano e suas fragilidades sociais frente à situação de rua: uma reflexão à luz dos direitos humanos, o que nos restou questionar: é possível afirmar que o estado exerce alguma responsabilidade pelas circunstâncias em que se encontram as pessoas em situação de rua, em especial no que tange às cidades de Barra do Garças, Pontal do Araguaia, ambas do Estado de Mato Grosso e Aragarças no Estado de Goiás?

Sob tal perspectiva, acreditou-se a priori que o Estado, de fato, é o responsável pelas circunstâncias em que se encontram as pessoas em situação de rua, frente à omissão na oferta dos direitos básicos e fundamentais para uma vivência humanamente digna. Para constatar a integridade de tal hipótese, o estudo teve como objetivo geral: analisar os motivos pelos quais a população em situação de rua está e permanece nessas condições, identificando se há responsabilidade do Estado em tais circunstâncias.

Metodologicamente, trata-se de uma investigação de natureza básica, que desbravou o conhecimento sobre a atuação do Estado e o ângulo dos moradores de rua, em especial nas cidades de Barra do Garças - MT, Pontal do Araguaia - MT e Aragarças - GO. A análise teve objetivo exploratório, uma vez que por meio da investigação procurou familiarizar-se com a tema estudado.

Dito isso, foram empregados os procedimentos técnicos advindos das fontes bibliográficas e de técnicas de pesquisa de campo, que proporcionaram uma apuração mais íntima da realidade nas cidades investigadas, ao passo em

---

1 Lucy é o nome dado ao esqueleto fóssil de uma fêmea, o mais completo já encontrado, da espécie *Australopithecus afarensis*, hominídeos extintos a qual acredita-se serem prováveis ancestrais dos seres humanos. Dinknesh, como também é chamada, foi encontrada na região de Hadar, na Etiópia, em 1974, e estudos apontam que ela viveu a mais de 2,9 milhões de anos.

que utilizou - se o questionário aberto possibilitando que os entrevistados pudessem responder livremente as perguntas, trazendo resultados mais precisos e profundos; e a entrevista semiestruturada que tornou possível obter informações relevantes para compreender o ponto de vista individual do morador de rua sobre a sua vivência.

Assim sendo, por intermédio do método de abordagem dialético, vislumbrou-se a visão do estado e a do miserável, o que possibilitou encontrar um denominador comum, de modo que tornou cabível trazer informações relevantes para formulação de políticas públicas mais eficazes e eficientes, frente às necessidades das pessoas em situação de rua, tendo como método de procedimento o Monográfico, o qual permitiu observar minuciosamente o objeto pesquisado, adquirindo resultados mais efetivos e definidos.

Calha destacar que, dentre as fontes bibliográficas utilizadas, teve como autores fundamentais, e que merece uma ênfase especial o exímio doutrinador de Direitos Humanos, Mazzuoli (2019) e como legislação basilar foi utilizada a Constituição Federativa do Brasil (1988).

Tal investigação fez-se pertinente, tendo em vista que é dever do Estado proporcionar os direitos basilares para uma vida digna, o que inclusive é uma ordem direta da norma suprema do Brasil, a Constituição Federal de 1988, devendo ser desenvolvida pela ótica dos Direitos Humanos, mas que ainda assim, existem pessoas que não usufruem do mínimo existencial, ao ponto de estarem em situação de rua.

Por todo o exposto, no desenvolver da investigação foi realizada uma narrativa da atuação do Estado frente às pessoas nessa condição, em especial nas cidades de Barra do Garças - MT, Pontal do Araguaia - MT e Aragarças - GO. Posteriormente vislumbrou-se a perspectiva das pessoas em situação de rua no que tange a atuação do Estado e os principais perfis encontrados no aglomerado de cidades pesquisadas, ainda por fim foi percorrido sobre a ótica dos Direitos Humanos frente às pessoas nessa conjuntura.

## **A atuação do estado frente as pessoas em situação de rua**

A desigualdade social é uma situação que pode ser verificada desde os grandes centros, até em cidades menos populosas, ao redor do mundo. Tais dissemelhanças alcançam extremos, ao ponto de muitas pessoas, que ocupam a parte derradeira da população desfavorecida não terem o mínimo para uma sobrevivência digna, como alimento ou mesmo um teto para se abrigar, passando a ocupar as ruas e fazendo delas, sua subsistência.

A Carta Magna do Brasil de 1.988, que é a mãe de todas as leis, além de ser plenamente consagrada pela Declaração dos Direitos Humanos, aponta como um dos seus princípios basilares a Dignidade da Pessoa Humana, e logo no início de sua composição, no Art. 6º, aborda os direitos sociais, tais quais enumera: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade

e à infância, a assistência aos desamparados.” (BRASIL, 1988. p.1).

Mesmo com tantos direitos desenhados não só na constituição, mas em outra mais, sendo todas elas deliberadamente defensora dos Direitos Humanos, o Brasil tinha até março de 2020, pelo menos 221.869.000 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove) pessoas em situação de rua, havendo um “aumento expressivo (140%) da população em situação de rua” (NATALINO, 2020, p.12), entre setembro de 2012 a março de 2020.

Sendo assim, o cenário da situação de rua vem apresentando significativas pioras. A visto disso, o Estado deve agir para combater o avanço de pessoas em situação de rua, bem como trabalhar para a retirada desses indivíduos de tais circunstâncias, uma vez que os Direitos Fundamentais e Sociais são primordiais para a subsistência básica e íntegra de uma vida. Sem embargo, mesmo que tais direitos estejam expressos na legislação suprema do país, aparenta ser apenas para demonstrar internacionalmente que há a preocupação e políticas públicas para a erradicação da pobreza no país.

Sobretudo, “a reparação das violações de direitos sofridas pelas pessoas em situação de rua é obrigação dos órgãos do Estado [...] sob a supervisão do Ministério Público [...] e, em última análise, em nosso entorno geográfico, da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (MAZUOLLI, 2019. p.407). Mas foi apenas após os anos 2.000 que iniciou uma movimentação em prol dos direitos das pessoas em situação de rua, e ainda assim, somente em 2009 que se criou uma regulamentação destinada ao desenvolvimento de políticas para esses indivíduos.

Foi o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que instituiu “a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências” (BRASIL, 2009. p.1), na qual estabeleceu os princípios, objetivos e diretrizes a serem destinadas as pessoas em situação de rua, e foi graças a este decreto que a união e os demais entes federativos passaram a desenvolver e aplicar políticas públicas e sociais voltadas à essas pessoas.

## **A atuação do estado frente às pessoas em situação de rua nas cidades de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Aragarças**

As cidades de Barra do Garças - MT, Pontal do Araguaia - MT e Aragarças - GO, embora localizadas em dois Estados diferentes, formam um agrupamento de cidades, no passo em que, estão quase que mescladas umas às outras, já que suas fronteiras podem ser discernidas apenas pelo curso de dois rios existentes entre elas, na qual o Rio Garças divide as cidades mato-grossenses, e nos mesmos moldes, o Rio Araguaia separa as cidades do Estado de Mato Grosso com a cidade goiana, Aragarças.

Apesar de as cidades estarem agrupadas, cada qual tem sua autonomia e política- administrativa própria, mas ainda assim, é necessário que os municípios se comuniquem, tomem decisões ou trabalhem em conjunto em alguns

assuntos pontuais, para que seja possível tornar as políticas públicas eficazes no que tange a circunstâncias influenciadas pelo público das três cidades, em razão de viverem em uma aglomeração territorial, e conseqüentemente social.

Nesse sentido, no que se refere às pessoas nas condições mencionada, faz-se necessário compreender quais são as políticas públicas desenvolvidas pelos governantes municipais para esse público nas cidades de Barra do Garças - MT, Pontal do Araguaia - MT e Aragarças - GO, no Centro Oeste brasileiro, para então entender qual a influência que a atuação do Estado tem na perspectiva de vida desses indivíduos.

## **Barra do Garças - MT**

Localizada no Nordeste Mato-grossense, Barra do Garças é a metrópole da região do Vale do Araguaia, tendo pouco mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes. Este Centro regional costuma ser também a cidade com mais incidência de pessoas em situação de rua, uma vez que essas pessoas costumam se aglomerar em regiões mais populosas e com grande circulação de pessoas, pelo fato de que nesses locais favorecem a subsistência delas, frente a maior facilidade em obter esmolas, comida, água e outros recursos da população em geral; tais localizações favorecem também a prática de bicos que geram renda para esse público como, por exemplo, a reciclagem de lixo ou trabalho de flanelinha.

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Barra do Garças, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, conta com Serviço Especializado de Abordagem Social, que visa, entre outras ações, realizar busca ativa de pessoas em situação de rua, com intuito de resgatar as condições de dignidade e reinserção social, familiar e no mercado de trabalho. É realizada ainda a inclusão deste público nas políticas ofertadas pela Proteção Social Básica, o requerimento de documentação pessoal, encaminhamento para casa de passagem, rede de serviços e ou Centros Terapêuticos, até outras ações pontuais realizadas, que vão ao encontro das necessidades emergenciais.

O serviço de atenção à população em situação de rua é personalizado, tendo em vista que cada indivíduo expressa necessidades particulares, então, em uma abordagem, a equipe primeiro capta as informações expostas pelo usuário do serviço e depois de identificado as suas necessidades, traçam os próximos passos a serem por eles desempenhados. Ocorre que a efetivação do serviço prestado, bem como a retirada do indivíduo das ruas só é possível quando ocorre a adesão por parte do indivíduo, uma vez que não se trabalha com a coerção.

Quanto às dificuldades no desenvolvimento de trabalho destinado as pessoas em situação de rua, relatou-se obstáculos no convencimento, tendo em vista que o processo de aceitação na mudança de vida em que se encontram aqueles humanos demanda tempo para conscientização. Esses emba-



raços estão intimamente atrelados ao rompimento dos vínculos familiares, à drogadição, à pobreza e há um agravo quando o sujeito padece de problemas psicológicos e sociais.

Outro fator pertencente à complexidade do desenvolvimento de tais políticas públicas é a sobrecarga de trabalho com o público em situação de rua e no serviço de acolhimento municipal, uma vez que o município atende demandas de outras cidades vizinhas. Segundo a equipe de abordagem, os mecanismos utilizados para superar tais dificuldades e desafios são: o trabalho de forma humanizada, dando a devida atenção a queixas e solicitações; a conquista da confiança; conhecer o indivíduo, chamá-lo pelo nome, não o constranger, entre outras ações que demanda o indivíduo atendido.

Um dos alicerces da política pública para pessoas em situação de rua da cidade metropolitana é a Casa de Passagem “Espaço Acolher”, uma Instituição Governamental do poder Executivo Municipal, sem fins lucrativos, tendo como objetivo atender pessoas que se encontram em situação de rua, e desabrigo por abandono, migração, ausência de residência, pessoas em situação de trânsito e sem condições de auto sustento; na qual foi inaugurado no dia 31 de março de 2014, criado através do Decreto Municipal nº 3.530 de 02 de Janeiro de 2014.

Mantida através de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social. Com uma estrutura completa, o abrigo fornece 5 refeições diárias, além de pernoite, material de higiene pessoal, roupa de cama e banho, cobertores, são também realizados encaminhamentos e assistência a todos os serviços públicos e privados que a pessoa necessite e/ou aceite participar.

Os representantes estatais acreditam na importância da conscientização da população barra-garcense acerca dos serviços prestados pelo Município de Barra do Garças, principalmente quanto ao trabalho desenvolvido pela população em situação de rua. Apontam ser imperioso que a comunidade não faça doações, especialmente esmolas, a aqueles em situação de rua, uma vez que alegam que as doações mantêm o estímulo à permanência dessas pessoas nas ruas, traz enfraquecimento aos serviços prestados pelo município, além de contribuir para que essas pessoas não rompam o ciclo de permanência na situação de vulnerabilidade vivenciada.

Os profissionais sociais recomendam que quando ocorrer tais casos, deve ser chamado o Centro de Referência em Assistência Social ou a Equipe da Casa de Passagem para acolhimento e apoio socioassistencial, pois alegam que as doações atendem apenas as necessidades emergentes, sendo ações paliativas que não tratam a raiz do problema e que ainda contribuem para manutenção em tais circunstâncias.

Após ter superado a situação de rua, ocorre naturalmente o estreitamento de vínculos entre o assistido e a equipe de assistência, mas as medidas existentes são tomadas para colaborar efetivamente para o desenvolvimento do indivíduo. Calha que a regressão acaba sendo muito comum, e o que se explica é o fato desse público ser em sua maioria usuários de substâncias

psicoativas, ou por terem algum transtorno mental. Além desses agravantes, menciona-se ainda a importância de a pessoa que sai da situação de rua tenha uma rede de apoio articulada e fortalecida, pois colabora para que não ocorra o seu retorno.

## **Pontal do Araguaia - MT**

O Município da cidade de Pontal do Araguaia está territorialmente localizado entre os outros dois municípios pesquisados, mas ainda em território mato-grossense. Banhada pelos Rios Garças e Araguaia, a cidade fronteira com o estado de Goiás, tem cerca de 7.000 pessoas. No que se refere às pessoas em situação de rua, o pequeno município raramente recebe demanda oriunda dessa mazela social.

Ao detectar alguma ocorrência de pessoas em situação de rua, é realizada uma abordagem pela Equipe Técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, composta por assistente social e psicólogo, e posteriormente são realizados os devidos encaminhamentos. O fato de não costumar haver demanda de tal problemática, o município não tem órgãos específicos para atender as pessoas em situação de rua que porventura surjam.

Por conseguinte, a cidade de Pontal do Araguaia conta com a parceria do município vizinho, para o tratamento adequado para esses humanos, à vista disto, após o acolhimento a equipe responsável faz o encaminhamento desses indivíduos para o Centro de Assistência Especializada em Assistência Social - CREAS ou para a Casa de Passagem “Espaço Acolher”, da cidade de Barra do Garças, na qual tomam as providências necessárias e costumeiramente desenvolvidas por eles.

## **Aragarças**

Com uma “população estimada 2020, 20.273 pessoas” (IBGE, 2020. p.1) a cidade de Aragarças está localizada no Noroeste Goiano, divisa com Mato Grosso, o qual está apartada territorialmente das cidades irmãs (Barra do Garças - MT e Pontal do Araguaia - MT) apenas pelo percurso do Rio Araguaia, o qual são interligadas por pontes. Tais estruturas tão importantes para a conexão entre as cidades, outrora já foram lúgubres moradas de pessoas em situação de rua, bem como, zona de uso e comercialização de drogas.

Em meados de 2017 a cidade de Aragarças se deparou com um preocupante problema de saúde pública decorrentes da drogadição, o qual já vinha sofrendo a mais de 5 (cinco) anos, mas que chegou ao ápice quando numerosos grupos de usuários de drogas ilícitas tomaram a avenida que atravessava a cidade: em baixo da ponte do Rio Araguaia passou a existir uma “cracolândia”<sup>2</sup>, na qual um grupo de pessoas faziam o uso e abuso de substâncias psicoativas diariamente; outro grupo de usuários se concentravam nas redonde-

<sup>2</sup> Como popularmente é conhecido os locais com grande aglomerado de pessoas em situação de rua, a qual é destinado para o uso exacerbado de drogas ilícitas.

zas da rodoviária municipal; e mais uma parcela de adictos se agrupavam no cemitério municipal, localizada na outra entrada da cidade.

Os pontos de amontoados de usuários se encontravam de ponta a ponta na principal avenida da cidade, a Ministro João Alberto, nesse sentido, o fluxo de dependentes químicos era grande e o comércio estava sendo prejudicado, uma vez que a população passou a temer frequentar o centro da cidade, pois se tornara perigosa, quicá no período noturno. A cada amanhecer, outro problema se agravava, pois eram recorrentes os furtos e roubos aos trabalhadores que atravessavam a ponte.

Diante desse cenário e preocupante ofensa à saúde pública, houve uma iniciativa do executivo juntamente com a Secretária de Assistência Social da cidade, com o apoio de autoridades do estado, policiais especializados e a GEED - Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas, criando-se o COMPOD - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, criado pela Lei nº 1828, de 21 de março de 2017 e do decreto nº 17 de 03 de abril de 2019. Após a criação do COMPOD em 21 de março de 2017, iniciou-se os trabalhos que viria a mudar aquela realidade da cidade.

Imediatamente começou-se as abordagens direta aos usuários, também conhecida como consultório de rua, o qual profissionais capacitados faziam a triagem daquelas pessoas de modo a acolher o indivíduo e realizar o seu traslado para as instituições de apoio. Inicialmente fazia-se internações compulsórias, com o apoio da família e ordem judicial, mas ao longo do projeto houve um maior aceite e passou a ser mais comum a procura voluntária por tratamentos e saídas das ruas.

Logo no primeiro ano foram 103 dependentes químicos tirados das ruas e tendo a possibilidade de recuperar-se das drogas, tendo sido alcançado 30% da cidade, e resolvida a demanda da Ponte do Rio Araguaia. Ocorre que ao longo do trabalho, houve reinserção de mais de 30 pessoas, o que tornou necessário reestruturar o projeto com mais apoio e parcerias. Nesse sentido, uniu-se a grupos de auto e mútua ajuda, os quais buscavam-se o elo entre os que já estava em recuperação e os que ainda não, como também ajudar as famílias a lidar com tal problemática.

A partir de então, foram redirecionados todos os jovens que rondavam a rodoviária e cemitério para um só local que também costumavam se alocar, em uma antiga garagem de ônibus, com o intuito de agrupá-los em uma só área para que fosse mais fácil de encontrá-los e então desenvolver o projeto com melhor eficácia, além de dirimir paliativamente o fluxo desses indivíduos na avenida principal da cidade.

Além das internações voluntárias e compulsórias, foi organizada a vida civil desses indivíduos como a remissão de documentos e direcionamentos empregatícios para empresas parceiras, terceirizadas e até mesmo empregados pela prefeitura, tendo sido contratados ao menos 8 (oito) reabilitados para o desempenho de serviços municipais. Longínquo projeto atuou também na

prevenção do combate as drogas com o projeto “Anjos Noturnos”<sup>3</sup>.

O trabalho desempenhado foi tão positivo que foram realizados mais de 600 acolhimentos, o qual compreendem as internações e reincidências, além de ter inspirado as cidades de Barra do Garças e Pontal do Araguaia na criação do COMPOD, para uma luta contra as drogas. Tamanho desempenho geraram 2 (dois) méritos estadual, 1 nacional e 1 internacional, durante os 4 anos de trabalhos já desempenhados.

Atualmente, não é desempenhado políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua na cidade de Aragarças, então quando surge caso de pessoas nessas circunstâncias encaminha-se para a Casa de Passagem da cidade de Barra do Garças - MT para o acolhimento desses indivíduos.

O perfil geralmente deparado na cidade de Aragarças são os adictos e aqueles que circulam entre as cidades irmãs, nesse sentido, quando detectado um dependente químico é acionado o COMPOD, o qual direciona o usuário para o tratamento químico seja ele voluntário, ou compulsório via Ministério Público quando há familiares conhecidos, quando não, o procedimento só ocorre se voluntariamente. A cidade não tem o abrigo multiprofissional para fazer o acompanhamento desses indivíduos pós tratamento além do CAPS, que inclusive é pouco aderido, sendo a partir daí que ocorre a grandes reincidências desses indivíduos nas drogas e conseqüentemente nas ruas.

## **A perspectiva das pessoas em situação de rua frente a atuação do estado**

Frequentemente deixados ao acaso pela sociedade e o Estado, as pessoas em situação de rua que chegam nesse território de aglomerado municipal relatam um acolhimento discrepante em comparado a tantos outros lugares por eles frequentados em seus históricos nas ruas, já que recebem acompanhamento diário de uma equipe especializada para atender suas demandas emergenciais e sociais.

Cada indivíduo carrega consigo um fardo histórico, e encontra nas ruas o seu lar, e embora um ou outro afirma estar ali por prazer, a grande maioria foi pela consequência da experiência vivida. Comumente têm uma profissão, geralmente não profissionalizada e quase sempre braçal. Poucos têm a esperança na transformação de vida, e embora muitos queiram, alegam não conseguir, geralmente por questões psicológicas, drogadição ou pelo medo da prisão familiar ou do sistema, mesmo estando diante da vivência de uma liberdade arriscada.

Regularmente se estabelecem em centros das cidades ou lugares mais movimentados das localidades, e o motivo é de que assim podem ser vistos, e conseqüentemente ajudados. No aglomerado de cidades estudadas, se unem

---

3 Projeto com palestras, entrevistas e depoimentos antidrogas em todas as escolas municipais e estaduais de Aragarças, e o desenvolvimento de atividades de esporte e cultura para as crianças e adolescentes do município.

como uma comunidade na beira do Rio Araguaia na cidade de Aragarças e nas redondezas de uma antiga garagem de ônibus, já na cidade de Barra do Garças - MT se estabelecem comumente na Praça Sebastião Junior e na matinha<sup>4</sup> do Porto do Baé. A motivação de escolherem tal cidade para ficarem, dentre os três municípios, é que essa cidade é uma metrópole regional, conseqüentemente a mais populosa e movimentada, o que favorece a colaboração da população para sua manutenção.

O preconceito sofrido pelas pessoas em situação de rua frente à sociedade é indubitável. Apesar disso são gratos pela ajuda que a população costuma lhes ofertar, embora sentem que às vezes são feitas apenas para se livrarem do pedinte, mas ainda assim são agradecidos, pois graças a isto dificilmente lhes faltam alimentos, além das cestas básicas regularmente ofertadas pelo Estado.

Quanto à atuação do Estado na cidade que estão localizados, todos se manifestaram positivamente ao acolhimento recebido, na qual relatam não ter costume em haver tal acompanhamento em outras cidades que muitos deles estiveram. Quando questionados sobre qual era o fator que poderia contribuir para retirá-los dessa situação, não sabiam apontar, porém, quanto ao desejo de atuação do Estado as respostas mais comuns eram a de profissionalização que garantisse o reingresso no mercado de trabalho com direitos e renda fixa.

Outro posicionamento aguçado, no que se refere a melhor contribuição do Estado, neste caso um desejo específico dos moradores das calçadas, era a existência de um local em que não estivessem tão expostos como na rua, mas que pudessem continuar vivendo em comunhão, mantendo seus estilos de vida, com a perspectiva distinta da casa de passagem na qual são acolhidos para serem encaminhados para os familiares, cidade de destino ou para casa de recuperação, uma vez que querem e amam estar neste aglomerado de cidade e não têm pretensão de irem embora.

Sem profissionalização, dificuldade em ingressar no mercado de trabalho, muitas vezes ocorrido após terem enfrentado problemas judiciais, drogadição, falta de laços familiares e problemas psicológicos foram as principais motivações encontradas em meio essa população o qual os “obrigaram” a se deparar com essa perspectiva de vida, bem como a de assim permanecerem.

Todos aqueles abordados reconheceram ser adictos, e como um coral, disseram utilizar o álcool ou outro dependente como o combustível para aguentar as duras experiências que a situação de rua lhes oferta: o medo, a solidão, a angústia, o frio, a miséria, a injustiça, o preconceito; alegam ainda serem essas as maiores dificuldades enfrentadas ao estarem em situação de rua. É uma busca por ofuscar a lucidez, uma fuga.

Todos têm um sonho, alguns em ter uma casa própria; outros rogam pela vida longa; poucos, o de rever um ou outro familiar; um pequeno número, em construir uma família; muitos em reingressar no mercado de trabalho;

4 Arvoredo localizado na beira do Rio Araguaia, ao lado da escadaria de contemplação, no Parque Municipal Salomé José Rodrigues, ponto turístico popularmente conhecido como Porto do Baé, na cidade de Barra do Garças.

e entre tantos outros desejos, um inclusive devaneava a morte; mas dentre tantos destinos, o medo é unânime: o temor da noite, de dormir e não acordar, no que pode ocorrer nas sombras da lua, pois se durante o dia já ocorre uma cegueira social de suas vidas, pouco lhes sentem importantes ou defendidos. O que lhes restam é orar e confiar no desconhecido.

## **População em situação de rua frente aos Direitos Humanos**

A situação de rua é um afronte ao Princípio de Dignidade da Pessoa Humana, aos Direitos Humanos e a todos os outros direitos íntimos e sociais de um indivíduo. Nessa perspectiva, no Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação, a Relatora Leilane Farha, do conselho dos Direitos Humanos da ONU, salienta que a situação de rua

é uma violação extrema aos direitos a uma moradia adequada, a não discriminação e, frequentemente, também uma violação aos direitos à vida, à segurança, à saúde, à proteção do lar e à família, bem como o direito de não ser submetido a tratamentos cruéis ou inumanos. Sem embargo, tal questão não tem sido abordada com a urgência e prioridade que deveriam ser destinadas a uma violação tão generalizada e grave dos direitos humanos. (FARHA, 2015. p. 3)

De fato, a situação de rua é o extremo da perturbada realidade da miséria, uma vez que dela desencadeia o desacato a todos os outros direitos do indivíduo. Fator este que deveria ser tratado como prioridade pelas autoridades mundiais, mas que na realidade, ainda é pormenorizada, causando cada vez mais o aumento desvairado dessa população que não têm acesso ao mínimo essencial para a sobrevivência, não podendo assim desfrutar nem se quer dos direitos inerentes ao homem. É mais do que tratar o problema da situação de rua, é também sobre impedir que ele se quer ocorra, de modo a evitar que esses sujeitos vão pararem tais ambientes, mas sim receber as políticas necessárias para não precisarem ali chegarem.

Essa condição de situação de rua é o oposto das diretrizes dos Direitos Humanos, tal qual, vai contra a defesa constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e todos os outros princípios quanto a concepção de humanidade, o qual deveria ser garantido para todos, sem qualquer distinção, de modo a não ferir somente a legislação, mas também a moral e a vida, fazendo assim, não ser admissível a falta de atuação estatal em prol desses indivíduos.

A inércia do Estado é tão grave que além de desumanizar a vida das pessoas em situação de rua, também colabora pela doença social no que tange a segurança pública, uma vez que “essas desigualdades e posições assumidas produzem diferentes anomalias na sociedade, como a desorientação social, a qual também tende a recair na criminalidade” (RAIHER, 2019. p. 5).

Como brilhantemente aponta Denise Oliveira Dias, a “pobreza conduz

à falta de oportunidade, de estudo, emprego e vida social digna conforme prevê a Constituição Federal; ela limita a vida dos pobres” (DIAS, 2019. p. 57) o que contribui para ingresso na criminalidade, pois entre passar fome e cometer um delito, a escolha não parece ser muito difícil. Nesse sentido, infere:

que a criminalidade está inclusa na pobreza. O Estado dessa forma precisa criar meios de coibir a pobreza e assim minorará os índices da criminalidade, ou seja, é necessário investir em cultura, educação e melhores condições de trabalho. (DIAS, 2019. p. 58)

O Brasil é um Estado democrático de direito, e tem como lei maior um dos principais documentos mundiais no que tange a contemplação dos Direitos Humanos, sendo assim, os governantes têm a ciência e os instrumentos para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas as pessoas em situação de rua, nas quais estão imersas nas diretrizes dos direitos humanos, tanto é que no art. 15 do Decreto nº 7.053 de 2009 criado para instituir políticas públicas para a situação de rua aponta que a “Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos” (BRASIL, 2009. p.1).

No entanto, vale ressaltar que,

o crime não atinge apenas uma parcela da sociedade, mas ela completa. Não há como excluir da criminalidade os ricos, nem da forma ativa, nem da passiva. A criminalidade é um mal social que corrói a moral e o Direito, não é um bem dos pobres apenas, mas o que leva à pobreza, também conduz ao crime. Resolvendo as causas da pobreza, automaticamente muitas das causas da criminalidade também serão tratadas. Muitas, não todas. (DIAS, 2019. p.57)

Faz-se necessário tal apontamento, uma vez que a pobreza não deve ser presumida como criminalização, pois já basta todo o sofrimento e preconceito já estabelecidos sobre tal mazela social, não podendo enraizar este encargo aos desabastecidos; o que se deve extrair desta concepção é que a falta da atuação do estado para as pessoas em situação de rua colabora para o desenvolvimento criminoso dessa população.

Nesses termos, entende-se que muito se solucionaria ou mesmo evitaria se a legislação já existente no país, que é tão rica na concepção de humanidade, tivesse uma aplicação efetiva e eficaz das esmeras normas desenvolvidas, desde a Carta Magna até os menores preceitos, pois assim inexistiriam tantos empasses, sejam eles sociais ou econômicos, sejam eles quais forem, e a partir disso, cumpriria em fim a função para qual o Estado foi concebido, de modo a superar tanta carência sofrida pela população brasileira, quiçá aquelas em situação de rua.

## Considerações finais

A situação de rua é um lamentável e ordinário fato ao redor de todo o mundo, ocorre que tal carência não deveria existir tão pouco ter à proporção que dispõem, uma vez que o Estado é responsável pelo resguardo de sua população, ainda mais em um país como o Brasil que contém deliberadamente legislações imersas nos Direitos Humanos, mas que mesmo assim contém mais de 221 mil pessoas subsistindo nesse caminho.

Por meio desta investigação encontrou - se um padrão comportamental dos indivíduos que se depararam com a situação de rua, geralmente por terem rompimento dos vínculos familiares, à drogadição, à pobreza, além de problemas psicológicos e sociais; e com a pesquisa também conseguiu identificar se há responsabilidade do Estado por esses indivíduos viverem tais circunstâncias.

No que concerne a responsabilidade do Estado, acreditou-se *a priori* que o Estado, de fato, era o responsável pelas circunstâncias em que se encontram as pessoas em situação de rua, frente à omissão na oferta dos direitos básicos e fundamentais para uma vivência humanamente digna. Ocorre que nas cidades investigadas, em especial na cidade de Barra do Garças - MT, há um trabalho intenso para a retirada das pessoas em situação de rua e assistência básica, enquanto na cidade de Aragarças a uma luta contra as drogas.

Nesse sentido a hipótese foi parcialmente comprovada, uma vez que cada indivíduo tem um histórico e motivações distintas, e nem todas elas estão diretamente sobre a égide do Estado, tal qual a escolha dessas vivências por “lazer” ou doenças psicológicas, mas o que acontece é que a problemática é muito mais profunda, são vícios de um sistema bem mais enraizado, pois trata - se quase sempre de consequência da miséria, da criminalidade, do não acesso na íntegra dos direitos fundamentais.

A responsabilidade e a importância da atuação do Estado ficaram evidentes na cidade de Aragarças que teve a saúde pública arduamente afetada, diante as pessoas em situação de rua acometidas pelo uso de droga e criminalidade, mas após um trabalho assíduo no combate à problemática houveram resultados surpreendentes quanto a retirada de pessoas na rua e o bem estar social e econômico da sociedade. No mesmo sentido se observa na cidade de Barra do Garças que há um trabalho contínuo e edificante com aqueles que vivem em situação de rua.

O fato é que todas as cidades deveriam ter tal preocupação com esses indivíduos, mas, embora indispensável, a questão é mais profunda do que políticas para a retirada desses seres das ruas, mas sim atuar em políticas de prevenção, uma vez que o resguardo é muito mais fácil do que desatar a vivência na rua, já que uma vez nessas circunstâncias esses indivíduos ficam sujeitos ao agravamento do quadro após o contato com drogas, traumas e preconceitos.

Pandêmica, a situação de rua é uma doença social espalhada pelo mun-



do, e embora sejam finitas às razões que influencia sua existência, a falta de assistência política aparenta ser uma das raízes do problema, principalmente no que tange a oferta dos direitos fundamentais tanto para a prevenção como para a resolução desses e tantos outros fatores que atingem a miséria. Outro ponto importante é a diferenciação do público e a atuação personalizada para a necessidade de cada indivíduo, pois, é fundamental para alcançar os objetivos esperados.

Observou-se ainda que, embora imprescindível, pouco basta o desenvolvimento de políticas desenvolvidas efetivamente por um ou outro município, é necessário que haja uma junção de atuação em todo o território nacional para o alcance de resultados eficazes, bem como para que não haja uma sobrecarga em cima de municípios atuantes. Nesse sentido, acredita - se que a União deveria não só priorizar a existência de políticas públicas para a prevenção e retirada desses indivíduos das ruas, como incentivar os Estados e Municípios a realizá-las.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento deve ser especialmente na oferta de profissionalização, no combate à criminalidade e a miséria, não só para aqueles em situação de rua, mas para toda a população brasileira, e obviamente a aplicação eficaz dos direitos fundamentais como método resolutivo e preventivo, o que certamente resolveria substancialmente este problema. Não todo, mas a maior parte.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de Dezembro de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

DIAS, Denise Oliveira. **Pobreza, criminalidade e direitos sociais**: causas, consequências e possíveis soluções. v.4, n.1. Franca: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 2019.

FARHA, Leilani. **Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto**. ONU: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NATALINO, Marco. IPEA - Instituto Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica**: Estimativa Populacional em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). n. 73. DISOC - Diretoria de Estudos e Políticas Sociais: junho, 2020.

RAIHER, Augusta Pelinski. **Condição de pobreza e criminalidade**: uma análise espacial entre os municípios do Paraná. Ponta Grossa: UEPG, 2019.

# PASSOS DA POLÍTICA NACIONAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

**Fabiana Nascimento Marques**

Assistente Social, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UNESP/Câmpus de Franca, São Paulo, Brasil

## **Resumo:**

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a Política Nacional para a População em Situação de Rua no Brasil, sendo entendido como um grupo social totalmente vítima de ausência em atendimento de proteção social, com todos os seus direitos humanos violados. Após o golpe de 2016 no Brasil, houve um desmonte das políticas públicas sociais: educação, saúde e assistência social, através da implementação da Emenda Constitucional - EC 95/2016, que congela os recursos destinados à essas políticas públicas em 20 anos. Também, o avanço instalado da política ultraliberal do atual governo no Brasil tem contribuído para o aumento da pobreza. Em 2019, o Brasil retorna ao mapa da fome, com número alarmante de 5,4 milhões de brasileiros para extrema pobreza (IBGE, 2020) e de acordo com Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA), em 2020, estimou-se que 221.869 pessoas se encontravam em situação de rua no Brasil. O objetivo geral deste estudo consiste em compreender a gestão da Política Nacional para População em Situação de Rua no município de Passos, Estado de Minas Gerais, Brasil. Nessa cidade existem 142 pessoas em situação de rua, conforme constam no relatório de informações de programas e ações do Ministério da Cidadania. Até o momento a única política pública em vigência no município é o Centro de Atendimento Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop). Acredita-se que a compreensão sobre o processo de gestão da política nacional poderá desvelar os principais desafios e obstáculos para a manutenção dos serviços prestados à população em situação de rua, o que pode contribuir para a organização de estratégias para a superação da realidade de violação de direitos desse segmento populacional. A metodologia utilizada se pauta na abordagem de pesquisa qualitativa, através de estudos bibliográficos e documentais.

**Palavras-chave:** Gestão de políticas públicas; População em situação de rua; Direitos sociais.

## Introdução

Durante o ano de 2016, Dilma Rousseff, então Presidenta do Brasil, denunciada por crime de responsabilidade fiscal, foi destituída pelo impeachment. Esse fato foi entendido como um golpe, pois já foi confirmado que a mesma não cometeu crime algum, sendo inocentada, devido à falta de provas sobre o fato. Em seguida, Michel Temer assumiu o governo, anunciado pela “A Ponte para o Futuro”, documento elaborado com a agenda política e entre os vários cortes de recursos públicos, destacou a Emenda Constitucional - EC 95, que congela os recursos públicos para o financiamento das políticas sociais em 20 anos. Nesse contexto de golpe mais o avanço instalado da política ultraneoliberal do atual governo no Brasil, destaca-se o desmonte das políticas públicas sociais: educação, saúde e assistência social. O Brasil retorna ao mapa da fome, sendo que havia sido retirado da lista em 2014, e retornando com número alarmante de 5,4 milhões de brasileiros para extrema pobreza.

Em março de 2020, a pandemia chega ao Brasil e o senador em exercício, sanciona o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o país em calamidade pública, devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Devido a pandemia, a recessão dos recursos públicos e o negacionismo da gravidade da doença pelo atual governo, mais a crise econômica, gerando alto índice de desemprego, movimenta a sociedade civil, o congresso nacional e a câmara dos deputados, para pressionarem ao governo a ceder e estabelecer o auxílio emergencial no valor de seiscentos reais.

O governo define que para ter acesso ao benefício do auxílio emergencial, de acordo com os critérios estabelecidos pela per capita familiar de até meio salário mínimo, fosse preenchido um formulário disponibilizado para acesso em sistema específico para tal. Muitas pessoas, sem ter acesso a internet, sem ter conhecimento e habilidades para preencher o cadastro ou até mesmo o aparelho eletrônico para o acesso ao sistema, gerou filas intermitentes de pessoas nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal.

Com essa situação sendo acompanhada e visualizada diariamente, fez com que grupos organizados da sociedade civil, sensibilizados com a situação das pessoas na fila, sem acesso a alimento, água e muitos sem proteção com a máscara, essencial para evitar a contaminação da Covid-19, organizassem ações de enfrentamento a essa realidade. Entre esses grupos organizados, estava o da Comunidade Eclesial de Base - CEBs, o qual a pesquisadora faz parte, desde 2018, quando foi convidada a participar de um encontro de fé e política, organizado pelo grupo. Passou a frequentar as reuniões e demais encontros, quando teve a oportunidade de expressar sobre a situação das pessoas em situação de rua e, nesse período, já estava atuando na coordenação do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop Padre Léo.

Nessa experiência foi possível participar desde o início da implantação do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua

(Centro POP) no município de Passos/MG. Esse serviço foi estabelecido com a Lei 11.258 de 2005 alterando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil, foi acrescentado o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

De acordo com Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada - IPEA, em 2020, estimou-se que 221.869 pessoas se encontravam em situação de rua no Brasil, os dados foram coletados do censo anual do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS e do Cadastro Único - CadÚnico do Programa Bolsa Família. Em Passos/Minas Gerais, Brasil, 142 pessoas constavam no relatório de informações de programas e ações do Ministério da Cidadania.

## **O fenômeno de pessoas em situação de rua como expressão da questão social**

O capitalismo é um sistema de produção que para conseguir sua perpetuação e desenvolvimento precisa utilizar formas variadas para explorar os trabalhadores. Nesse processo, o modo capitalista gera a desigualdade social, pois, ao mesmo tempo que gera riqueza gera a pobreza da classe trabalhadora. A relação estabelecida entre capital e trabalho reflete conflitos sociais diante das injustiças cometidas pela classe dominante. A riqueza socialmente produzida não é distribuída para a sociedade como um todo, mas, apenas para a classe detentora dos meios de produção. Essa relação de desigualdade pode ser entendida, nas palavras de Yamamoto (2004, p. 27), que a “questão social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

Para responder às expressões da questão social, visando diminuir o conflito social entre as classes sociais, o Estado é convocado a atender às demandas da população através das políticas sociais. De acordo com Reis e Oliveira (2019, p. 181) “As políticas sociais no Brasil surgem como maneira de enfrentamento das expressões da questão social no capitalismo com objetivo de garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos”. Contudo, o Estado representa um aparelho ideológico a favor do capital, utilizando as políticas sociais como formas de controle da classe trabalhadora. Nesse sentido, as políticas sociais não conseguem resolver o problema da desigualdade social, principalmente, quando o Estado, na versão neoliberal, reduz drasticamente os recursos públicos para o atendimento das populações mais vulneráveis.

Em agosto de 2004, sete pessoas em situação de rua foram brutalmente assassinadas com golpes na cabeça enquanto dormiam na região da Praça da Sé, na cidade de São Paulo/Brasil. Conhecido como “massacre da Sé”, o caso teve repercussão internacional, de situação grave não só de flagrante da miséria, mas também da violência social.

O processo de rualização no mundo marca com o início do sistema capitalista, quando as pessoas perdem o direito de suas propriedades rurais e outras deixam suas condições de servos e escravos e necessitam ir para a área urbana em busca de sobrevivência, ao chegar nas cidades, essas não estavam preparadas para acolhê-los, sem condições de moradias, empregos e outras.

A rualização é um fenômeno tipicamente urbano que dá visibilidade para a desigualdade e a exclusão social que se caracteriza pela existência de pessoas em situação de rua, mendigos ou moradores de rua. Este fenômeno, apesar de existir desde a antiguidade, adquiri características próprias no momento atual. (REIS; PRATES e MENDES, 1996).

No Brasil, ao final da escravatura dos povos africanos que foram sequestrados por muitos anos da África para o nosso país, muitos ao receber seu direito à liberdade, foram a procura de trabalho, acabando por invadir as ruas, já que não foram contratados pelos burgueses, ficando a mercê da própria sorte.

Acredita-se que a expansão ou a inibição do fenômeno da população em situação de rua é condicionada por um conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais. É provável que no Brasil, essa condição de absoluta exclusão da cobertura e abrangência das políticas sociais tenha contribuído para a reprodução,

[...] A aposta é que o fenômeno pode ser inibido pela ação das políticas sociais, ainda que as condições que lhe dão origem permaneçam, pois, as políticas sociais não são capazes de eliminar a estrutura de classes da sociedade capitalista, de onde se originaram as causas estruturais do fenômeno. (SILVA, 2009, p. 256).

Em 2009 no Brasil, com o Decreto 7053, cria-se a Política Nacional para População em Situação de Rua, e no Art 7º, inciso XII “implementar Centro Pop, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social, que também define a população de rua no Artº 1º, parágrafo único:

Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009).

Entre os municípios e Estados brasileiros pioneiros para a implantação das políticas públicas para a população em situação de rua, o município de São Paulo, com o Decreto Municipal nº. 53.795, de 23/03/2013, e o Estado de Minas Gerais com o Decreto 46.819/2015, cria o Comitê Intersetorial da Política para População em Situação de Rua - Comitê PopRua, que tem como objetivo elaborar o plano de políticas públicas para a população em Situação

de Rua.

Em Passos, Minas Gerais, Brasil, o atendimento para pessoas em situação de rua, ganhou um pouco de visibilidade em 2018, pois anteriormente eram atendidas pela caridade da população e ou acanhadamente por instituições sociais que intercalavam ações esporádicas de albergue noturno com café da manhã ou almoço.

Foi elaborado um diagnóstico, pela profissional designada para o serviço de atendimento às pessoas em situação de rua, uma Assistente Social, em 2018 e, das 44 entrevistas realizadas, sendo 40 indivíduos e dois casais, obtendo-se os resultados que hoje constam no Diagnóstico da População em Situação de Rua de Passos/MG: 32% apresentam a faixa etária entre 31 a 40 anos, 89% são do sexo masculino, 43% relataram serem de cor branca, 80% tem Minas Gerais como estado de origem, 32% ficam no Centro da cidade, 57% não concluíram ensino fundamental, 70% são de procedência da área urbana, 62% tem alguma atividade laboral e 30% encontram-se como catador de recicláveis, 77% alegam ter experiência de trabalho, sendo 14% como servente de pedreiro, apenas 36% tem renda de até R\$200,00, 86% já tiveram trabalho formal, 57% não recebem nenhum benefício social, 52% relatam problemas de saúde como diabetes, hipertensão, tuberculose, pneumonia, úlcera, hepatite, depressão, sífilis, etc , apenas 34% utilizam medicação, apenas 30% relatam comparecer para atendimento no PSF, 73% utilizam substância química, sendo 34% apenas álcool, 39% utilizam também outras substâncias e 27% nenhuma, 28% já estiveram internados em comunidade terapêutica, 25% estão em tratamento no Centro de Atendimento Psicossocial de Álcool e Drogas (CAPSAD), 61% tem familiares em Passos, 41% tem contato com os mesmos, sendo 9% diariamente, 25% alegam os conflitos familiares como motivo para permanecerem em situação de rua, 80% possuem algum documento, 57% estão em situação de rua há mais de 2 anos, 77% preferem dormir na rua, 55% fazem pelo menos uma refeição diária, 50% nas cantinas existentes e apenas 7% confirmaram ser migrantes.

Com passar do tempo já na política de assistência social, com o Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, existia um local específico para atendimento às pessoas em situação de rua chamado Pop Rua, onde havia uma equipe composta de duas assistentes sociais, um orientador social e um motorista.

A implantação do Centro POP, iniciou-se com um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, movido pelo Ministério Público da Comarca de Passos pela Promotoria de Direitos Humanos em 2017, motivado por pressão da sociedade civil devido à crescente demanda das pessoas em situação de rua e o incômodo da população. Para cumpri-lo, foi estabelecido uma parceria com uma organização não governamental, o Educandário Senhor Bom Jesus dos Passos, fundado em 1950, uma instituição de cunho religioso, sendo da igreja católica, de caráter de assistência social, que já fornecia almoço para esse segmento por vários anos na “Cantina Social Padre Léo”.

Para a concretização do TAC, a instituição elaborou um projeto para angariar recursos pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, estabelecido pela Lei nº 13019 de 2014. Como era exigido para aprovação desse recurso um espaço físico adequado ao Centro POP, foram construídas salas para o atendimento técnico, espaço para lavagem das roupas e ampliação dos banheiros: feminino e masculino.

Em 15 de julho de 2019, foi inaugurado o Centro POP Padre Léo. A expectativa da comunidade e também autoridades em relação a esse momento era visível, com discurso que “a política pública para atender as pessoas em situação de rua, estava posta, que agora tinham lugar para ficar, alimentar, realizar a higiene pessoal, com banho, armário para guardar os pertences, equipe técnica para traçar um novo projeto de vida com os usuários e tirá-los das ruas”.

Dentro do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, implementada em 2005, são organizadas em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. O Centro Pop faz parte da Proteção Social de Média Complexidade, no Estado de Minas Gerais/Brasil, entre os oitocentos e cinquenta e três (853) municípios mais a capital, existem vinte e três (23) serviços dessa modalidade de atendimento à população em situação de rua.

A Política Nacional de Assistência Social, PNAS de 2004, identifica o público que deverá ser atendido:

Famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social. (PNAS 2004, 2013, p. 31).

Também é estabelecido na Proteção Social Especial da Alta Complexidade, os serviços de abrigo institucional, que de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. (TNSS, 2014, p. 44)

Sendo esse serviço essencial para que as pessoas em situação de rua, possam dormir, descansar e ficar protegidos da violência e fenômenos da na-

tureza. Uma outra possibilidade estabelecida é o serviço de acolhimento em república, onde serão acompanhados pela equipe técnica e se alto organização em gestão coletiva:

Serviço que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação. O atendimento deve apoiar a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas. O serviço deve ser desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, possibilitando gradual autonomia e independência de seus moradores. Deve contar com equipe técnica de referência para contribuir com a gestão coletiva da moradia (administração financeira e funcionamento) e para acompanhamento psicossocial dos usuários e encaminhamento para outros serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas. (TNSS, 2013, p. 51)

Com o atual cenário político, por meio do avanço ultraneoliberal, a falta de propostas de programas de governo para o emprego, a reforma trabalhista e a reforma da previdência social, que desmonta direitos sociais, é fundamental aprofundar esse debate, sobre a importância da política pública para pessoas em situação de rua e a garantia de direitos sociais e de direitos humanos.

A realidade brasileira nos mostra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescente jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social. Percebe-se que estas situações se agravam justamente nas parcelas da população onde há maiores índices de desemprego e de baixa renda dos adultos. (BRASIL, 2004, p. 36)

## Considerações finais

A implementação de uma política pública depende do envolvimento da sociedade civil organizada e do Estado. A partir das ações dos movimentos sociais, no sentido de pressionar o Estado para o enfrentamento das diversas expressões da questão social, percebe-se a criação e implementação de políticas públicas. A Constituição Federativa do Brasil de 1988, inaugura a Assistência Social como política pública abrindo o horizonte para a ampliação de acesso ao direito social garantindo a defesa por direitos humanos.

Para que a política pública social possa se materializar torna-se necessária a gestão da política. O processo de gestão vai efetivar as condições, os recursos financeiros e outros para garantir o atendimento às demandas das



populações. A Constituição de 1988 prevê uma gestão democrática com a participação de todos os setores envolvidos nos processos de planejamento, direção, controle e avaliação da política.

Contudo, com o avanço do neoliberalismo, com as privatizações e cortes de recursos públicos, diminuição do investimento do governo federal, as políticas sociais passam por grandes desafios, como a falta de concursos públicos para a contratação de profissionais, assim como a diminuição dos serviços, programas e projetos definidos pela Política Nacional para População em Situação de Rua.

Pelo que se apresenta nessas reflexões, a população empobrecida é a que mais sofre com os agravos das crises capitalistas. No caso de atendimento às demandas ligadas às pessoas em situação de rua, a Política Nacional prevê a composição de uma equipe que trabalhe em defesa dessa população, a partir de uma gestão democrática e participativa, numa vertente comprometida com uma nova ordem societária. Espera-se que esse estudo contribua para o avanço das conquistas previstas nessa política pública e para a superação da realidade local apresentada.

## Referências

AGUILAR, M. J. e ANDER-EGG, E. Avaliação de serviços e programas sociais. Petrópolis, Vozes, 1994.

BARDIN, L. L'analyse de contenu. France: Presses Universitaires, 1977.

BARROS, A. de J. P.; LEHFELD, N. A. S., Projeto de pesquisa: propostas metodológicas. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BRASIL. Decreto nº 7053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, 2009.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 06, 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/dlg6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm). Acessado em: fev. 2021.

BRASIL. Decreto Municipal Nº 53.795 de 25 de março de 2013. Institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53795-de-25-de-marco-de-2013/detalhe/629f9b9814119210006d-db44>. Acessado em: fev. 2021.

BRASIL, Decreto Nº 46.819 de 14 de agosto de 2015. Cria o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-46819-2015-minas-gerais-cria-o-comite-intersectorial-de-acompanhamento-e-monitoramento-da-politica-estadual-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>. Acessado em: fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004; Norma Operacional Básica - NOB/Suas. Brasília: ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de assistência Social, 2004.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6ª REGIÃO - MG. Coletânea de leis. Belo Horizonte: CRESS, 2004.

CORDIOLLI, S. Enfoque Participativo do Trabalho com grupos. In: Markus Brose (org.) Metodologia Participativa. Uma Introdução a 29 instrumentos. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2001. pp. 25 - 40. Disponível em: [http://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/recursos humanos/txt\\_apoio\\_sergio\\_cordioli.pdf](http://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/recursos humanos/txt_apoio_sergio_cordioli.pdf). Acessado em: ag.2019

ECO, H. Como se faz uma tese. São Paulo: Perspectiva, 1994.

GATTI, B. A. Grupo focal nas ciências sociais e humanas. Brasília: Líber Livro, 2005.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IAMAMOTO, M. V. O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica nº 73 Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200612\\_nt\\_disoc\\_n\\_73.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf). Acessado em fev. 2021.

LUKÁCS, G. As Bases Ontológicas do Pensamento e da Atividade do Homem. Cadernos do Núcleo de estudos e aprofundamento Marxista. nº1. São Paulo, PUC, 1997.

MENDES, S. L. de M. Passos: informações sobre a cidade-pólo do Sudoeste Mineiro. ano 1, n. 1. Passos, MG, 2004.

MARTINELLI, M. L. Serviço Social: Identidade e alienação. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MINAYO, M. C. de S. O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Relatório de Informações - RI V.4. Brasília, 2020. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/index.php?localizaDivisao=PASSOS&codigo=314790&aM=0>. Acessado em fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004. Brasília, Novembro de 2005, Reimpresso em 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, 2013, Reimpresso em 2014.

NERY, A. L. de A. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Teoria e análise de casos práticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 22ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

\_\_\_\_\_. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 7 ed. São Paulo: Hucitec, 2000.

OLIVEIRA, N. H. D.; PIANA, M.C.(Orgs) Conversando sobre famílias: trabalho profissional e políticas públicas, Franca, SP: Cultura Academia, 2019.

PENA, R. O., Diagnóstico da População em Situação de Rua de Passos - MG. Passos, 2018.

PRATES J C e PRATES, F C, Problematizando o uso da técnica de Análise Documental no Serviço Social e no Direito. Revista Sociedade em debate n 15, Pelotas, 2009.

\_\_\_\_\_. O planejamento da Pesquisa. Artigo. Revista Temporalis n 7. Porto Alegre, ABEPSS, 2003.

RAICHELIS, R. Proteção Social e o Trabalho do Assistente Social: tendências e disputas na conjuntura da crise mundial. Serviço Social e Sociedade, n 116, São Paulo, Cortez, 2013.

REIS, C. N.; PRATES, J. C.; MENDES, J. A realidade dos moradores de rua de Porto Alegre. Porto Alegre: PMPA/FESC-FSS/PUCRS, 1995.

REIS. G. D.; OLIVEIRA. K. B. T. População em situação de rua: as perspectivas de inclusão na política de assistência social. Franca: Cultura Acadêmica, 2019.

RICHARDSON, R. J. et al. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ, J. L. M. (org.). Serviço Social e interdisciplinaridade: dos fundamentos filosóficos à prática interdisciplinar no ensino, pesquisa e extensão. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, M. L. L. da. Trabalho e população em situação de rua no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.

TRIVINOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2007.

# **PROJETO TUTELAS COLETIVAS DO UNIFOA: LEGALIZAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**

**Dario Aragão Neto**

Centro Universitário de Volta Redonda. Mestre e Doutorando em Direito.  
Responsável pelo Escritório da Cidadania do UniFOA, professor do Centro  
Universitário de Volta Redonda. Responsável pelo Núcleo de Pesquisa do Escritório  
da Cidadania do Centro Universitário de Volta Redonda

**Fabíola Amaral Tomé de Souza**

Centro Universitário de Volta Redonda. Mestra e Doutora em História, Professora  
Assistente do Centro Universitário de Volta Redonda e Integrante do Núcleo de  
Pesquisa do Escritório da Cidadania do Centro Universitário de Volta Redonda

## **Resumo:**

O presente trabalho apresenta os elementos que constituem a estrutura do relato de experiência do Projeto de Extensão Tutelas Coletivas do UniFOA: Legalização de Entidades sem Fins Lucrativos desenvolvido pelo Escritório da Cidadania do Centro Universitário de Volta Redonda em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Como uma das funções sociais da Universidade, é promover o desenvolvimento social, fomentar ações de extensão que levam em conta os saberes e fazeres populares, garantindo valores democráticos de igualdade de direitos e defesa dos Direitos Humanos. Destarte, esse projeto objetiva atender a umas das temáticas que mais tem recebido destaque no cenário nacional, na busca de uma sociedade mais participativa, através de mecanismos de regularização das associações sem fins lucrativos existentes de fato, cujo propósito principal é fortalecer a cidadania, a afirmação do Estado democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos de grupos religiosos de matriz africana ou não, apoiadores de portadores de doenças graves, minorias de gênero e associações de comunidades étnico minoritárias. Visto que, a visão multidisciplinar da regularização dessas associações enriquece de forma ampla e holística, o conteúdo do futuro profissional dos alunos envolvidos, observou-se a necessidade de que se promova e aproveite o espaço para prática profissional dos alunos do Curso de Direito e Ciências Contábeis, para a regularização desses grupos e o seu consequente fortalecimento na comunidade, além da complementação da prática profissional dos alunos, pela integração de diversos aspectos relevan-

tes do seu atuar profissional, em atividades únicas.

**Palavras-chave:** Tutelas coletivas; Terceiro setor; Cidadania; Direitos Humanos

## Introdução

O presente artigo apresenta o relato de experiência do Projeto de Extensão “Tutelas Coletivas do UniFOA” realizado pelo Escritório da Cidadania (E.C.), do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA, que é um Núcleo destinado ao desenvolvimento da prática profissional dos alunos matriculados nos cursos que abrangem a área de Ciências Humanas da instituição, sendo eles Direito, Administração, Ciências Contábeis e Serviço Social.

O Projeto Tutelas Coletivas foi criado no final de 2016, a partir de outro projeto desenvolvido pelo Escritório da Cidadania, o “Encontro das Religiões de Matriz Africana do UniFOA”, evento que ocorre anualmente e tem a finalidade de trazer debates, palestras sobre diversidade, etnicidade e cultura para a comunidade externa e para os discentes do Centro Universitário, assim como a formação completa e humanística destes, colaborando com o aprimoramento pessoal. Durante o referido evento alguns líderes de comunidades de terreiro, expuseram suas dificuldades quanto à legalização de suas casas e os problemas que essa falta de regularização trazia para tais comunidades religiosas.

Neste íterim foi pensado e elaborado o Projeto Tutelas Coletivas, objetivando capacitar os representantes das religiões de matriz africana para regularização de suas associações e, também, criar um diálogo entre a universidade, comunidades tradicionais de terreiros, centros espíritas, sociedade civil e o poder público, com o intuito de identificar as demandas, debater sobre políticas públicas atuais e como lidar com a questão da intolerância religiosa. Igualmente, capacitar os alunos dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis, a todos os atos necessários à sua legalização, tais como a elaboração de seus atos constitutivos segundo a legislação vigente, e promoção dos referidos registros públicos junto aos órgãos governamentais de controle, dando-lhes a personalidade jurídica adequada a seu funcionamento.

Conhecer as etapas da constituição, formação e legalização das entidades que atuam no segmento acima definido, se traduz, para o discente, em ação de extensão e de cidadania, atendendo os dois critérios fixados pela legislação em vigor, desenvolvimento de atividades relacionadas com a formação, quando da estruturação e registro das instituições, e impacto direto ao público externo, por se tratar de organizações não pertencentes à instituição, mas sim da comunidade externa e que, com a conseqüente legalização promovidas pelos alunos, ampliam sua atuação social. Os projetos do Escritório da Cidadania prestigiam a prática profissional em atividades que propiciam o

engajamento em temas sensíveis da sociedade, tais como racismo e preconceito, intolerância religiosa, homofobia e tema LGBTQIA+, da vulnerabilidade social.

Assim como, para os discentes é uma ação relevante para seu aprendizado, para os líderes religiosos e instituições sem fins lucrativos é de suma importância, pois a legalização garante a eles receber incentivos fiscais, doações feitas por outras pessoas jurídicas com dedução do imposto de renda da empresa doadora e o benefício das imunidades fiscais. (ECONET; 2019)

### **Terceiro setor e entidades sem fins lucrativos**

O Terceiro Setor é constituído por organizações de natureza privadas, não possuindo o lucro como objetivo e com a finalidade do desenvolvimento e auxílio de seus membros/usuários e que resultam no desenvolvimento da sociedade onde estão inseridas (MILANI FILHO; CORRAR; MARTINS, 2003). Portanto, neste setor as atividades não possuem características coercitivas e nem lucrativas. O Terceiro Setor visa o atendimento das necessidades coletivas ou públicas (COELHO; 1998). Nas falhas deixadas pelos dois primeiros setores é que o terceiro setor vem atuando, como na comercialização de bens e serviços, através de associações civis, fundações e organizações sociais e ou religiosas, sendo que estas entidades se articulam na mobilização de iniciativas de desenvolvimento social (PAES; 1999). O Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social menciona que as entidades do Terceiro Setor apresentam as seguintes características básicas:

- a) promoção de ações voltadas para o bem-estar comum da coletividade; b) manutenção de finalidades não lucrativas; c) adoção de personalidade jurídica adequada aos fins sociais (associação ou fundação); d) atividades financiadas por subvenções do Primeiro Setor (governamental) e doações do Segundo Setor (empresarial, de fins econômicos) e de particulares; e) aplicação do resultado das atividades econômicas que porventura exerça nos fins sociais a que se destina; f) desde que cumpra requisitos específicos, é fomentado por renúncia fiscal do Estado. (Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social, 2003, p. 23)

As instituições do terceiro setor possuem características muito específicas, visto que, primeiro são entidades formais, isto significa, que são legalmente constituídas; segundo são organizações privadas; terceiro não há distribuição de lucros excedentes entre sócios ou associados, utilizando esse possível em ações sociais em seu ramo de atuação; quarto possuem autonomia própria, sendo, portanto, independentes e, por último, desempenham trabalhos essencialmente voluntários (SALAMON; ANHEIER, 1997).

Já as entidades sem fins lucrativos no Brasil são pessoas jurídicas de direito privado organizada, quanto à sua criação e funcionamento, pelo Código

Civil Brasileiro. Essas entidades atuam nos hiatos deixados pelo Estado no atendimento a população e aos grupos sociais e como reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos por essas pessoas jurídicas, o poder público lhes concede benefícios como a imunidade e a isenção de tributos, além da concessão de títulos como de utilidade pública, registro e certificado nos conselhos de assistência social e de organização da sociedade civil de interesse público (CFC; 2004).

Conforme disposto na Lei 10.406/2002, são consideradas pessoas jurídicas de direito privado as seguintes entidades: “I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada”. (BRASIL, 2002)

As associações são pessoas jurídicas formadas pelo agrupamento de atores sociais que se organizam para a realização de atividades não econômicas, assim dizendo, sem fins lucrativos. “Nessas entidades, o fator preponderante são as pessoas que as compõem”. As organizações religiosas e os partidos políticos também são considerados Associações”. (PAES, 1999, P. 23).

Já, quando um grupo de pessoas resolvem se reunir, a partir da vontade e a questões subjetivas destes indivíduos e a partir do relacionamento pessoal entre os sócios, são conhecidas pela literatura como sociedades simples. (FIN-KELSTEIN; 2011). “As fundações são entes jurídicos que têm como fator preponderante o patrimônio. Este ganha personalidade jurídica e deverá ser administrado de modo a atingir o cumprimento das 14 finalidades estipuladas pelo seu instituidor. A partir da vigência do Código Civil de 2002, somente podem ser constituídas fundações para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência” (PAES; 1999). E, as organizações religiosas são entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos (GAGLIANO; 2019).

## **Tutelas coletivas**

Como citado na introdução, o projeto Tutelas Coletivas surgiu a partir da demanda das associações religiosas de matrizes africana que encontravam diversos problemas para a regularização de suas casas, desde problemas econômicos até dificuldades com os trâmites do processo. Analisando o trato dos Direitos Fundamentais Coletivos, percebe-se que o Poder Judiciário passa por uma inadequação funcional, especialmente relacionada com a dificuldade de se proporcionar uma maior efetividade aos processos coletivos. (LANGER, 2010)

Langer (2010) analisa que essa inadequação funcional pode se dar pela falta de legislação específica e/ou pela falta de entendimento do potencial da tutela coletiva, percebendo que há uma dificuldade de se obter resultados socialmente justos a partir da atuação jurisdicional. (LANGER, 2010)

Entendemos que o Poder Judiciário possui um papel importante no Estado Democrático de Direito, que, em muitos casos, encontra-se marcado por letargias advindas dos outros dois poderes na realização de políticas públicas, voltadas para os sujeitos em vulnerabilidade social e na consecução de direitos coletivos previstos na Carta Constitucional. Isto posto, a Tutela Coletiva apresenta relevância como um instrumento para a consubstancializar o direito de Acesso à Justiça. “A partir do reconhecimento de direitos que extrapolam a esfera individual do cidadão, faz-se necessário uma ferramenta que possa garantir estes interesses em benefício dos próprios cidadãos e da sociedade”. (LANGER, 2010).

Portanto, o Projeto Tutelas coletivas do Escritório da Cidadania do UniFOA demonstra sua importância por, juntamente com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro auxiliar as instituições do Terceiro Setor na garantia do acesso à justiça, principalmente através da legalização destas.

O trabalho realizado pelo projeto se constitui basicamente em analisar a estrutura organizacional mais adequada para as associações sem fins lucrativos, que podem alavancar parcerias com essas entidades do terceiro setor para a geração de mais atividades de extensão interligadas, por exemplo, à saúde, educação, sustentabilidade e defesa das minorias, assim como a parceria com órgãos governamentais ou privados que tenham interesse no desenvolvimento e investimento na promissora área do Terceiro Setor. Para a realização do Projeto, se desenvolveu parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que garante todo o apoio necessário e o reforço na legitimidade para os pedidos de gratuidade de justiça na regularização das instituições do Terceiro Setor.

## **O Projeto tutelas coletivas do Escritório da Cidadania do UniFOA**

O projeto é desenvolvido pelo Escritório da Cidadania do UniFOA, iniciando no ano de 2016/2, com a participação dos alunos dos Cursos de Direito e Ciências Contábeis em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de trabalhar na legalização e apoio jurídico e contábil às Instituições do Terceiro Setor dos Municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral (todos situados no sul do Estado do Rio de Janeiro, no entorno geográfico do Centro Universitário), assim como, capacitar os alunos dos cursos de Direito e Ciências Contábeis para a legalização das Entidades, conhecendo os Atos Constitutivos; Registro de Estatutos; CNPJ.

Como o trabalho é desenvolvido em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme já citado, é possível realizar o Registro Gratuito da Entidade por meio de ofício do referido órgão público. O Escritório da Cidadania auxilia na organização, estrutura e nos trâmites de cartório, Receita Federal e demais órgãos públicos, na seara municipal, estadual e federal, caso seja necessário.

Como benefício para os discentes, o projeto permite agregar conheci-



mento humano, uma vez que lidam com toda a invisibilidade e dificuldade burocrática que envolve o direito constitucional de associativismo, por conta da burocracia brasileira, além de dificuldades específicas, que se traduzem em exemplos de intolerância, preconceitos, exclusão social, dentre outros, questões estas, presentes no nosso cotidiano. Também capacita o aluno aos procedimentos de legalização de entidades do Terceiro Setor, gerando diferencial no seu currículo, atendendo um viés de uma fatia do mercado de trabalho que vem apresentando crescimento. Para a sociedade a criação da Pessoa Jurídica ensinará o fortalecimento do Terceiro Setor, se traduzindo em impactos diretos à comunidade sob a tríade do ensino, pesquisa e extensão garantindo cidadania plena.

O projeto conta com, aproximadamente, 70 alunos atuando, oriundos de cinco cursos do UniFoa e já passaram pelo projeto 1.364 alunos, ao longo desses 7 anos. Lembramos que este é um projeto inédito na região do Vale do Paraíba Fluminense e é de suma importância, pois graças ao trabalho do Tutelas Coletivas essas associações passam a existir juridicamente. Hoje, este projeto interdisciplinar atende 13 associações simultaneamente de toda a região do sul fluminense

## **Dos benefícios proporcionados à comunidade**

Nos 7 anos de funcionamento do projeto Tutelas Coletivas do UniFOA, inúmeras instituições filantrópicas foram legalizadas, ganhando sua personalidade jurídica. Esse trabalho, como citado anteriormente, é de extrema importância, primeiro por atender instituições sem fins lucrativos, que, muitas das vezes, não possuem recursos financeiros para arcar com os custos do processo de legalização destas e, também, não possuem conhecimento dos trâmites desse processo e, segundo por acolher seus representantes, os quais sofrem com suas angústias frente a uma situação de irregularidade jurídica.

Nesse sentido o projeto promove Ações Sociais Coletivas, no sentido de reunir vários processos organizacionais, contando com grupos da sociedade civil e alunos dos cursos citados acima, com finalidade específica de regularizar e orientar a identidade e o direito dessas coletividades. Os plantões se desenvolvem em três etapas: a primeira com a identificação de demandas das associações já existentes de fato, para que possam desenvolver a legalização de suas entidades. A segunda, atendimentos pessoais e coletivos com orientações em parceria e com o apoio da Defensoria Pública, concedendo a gratuidade administrativa e judicial para a regularização das entidades e por último, análise e avaliação do projeto realizado em termos organizacionais e acompanhamento após a regularização das comunidades externas. Esse projeto é desenvolvido desde agosto de 2016 e já atendeu 387 instituições filantrópicas, com a participação de 1.364 alunos, os quais realizaram 19.014 atendimentos juntamente com os docentes e a coordenação envolvidos no projeto gerando um impacto de 4,06% em um total de 468.750 habitantes de 3 municípios en-

volvidos, demonstrando, portanto, a relevância deste projeto.

Apresentamos aqui alguns dados do trabalho desenvolvido pelo referido projeto e o impacto gerado a partir da legalização de algumas das instituições atendidas no Escritório da Cidadania.

Tabela 1 - Quantitativo de Instituições Atendidas no Projeto Tutelas Coletivas do UniFOA

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE DE ORGANIZAÇÕES</b>	<b>ALUNOS PARTICIPANTES</b>
2017.1	06	322
2017.2	05	431
2018.1	03	69
2018.2	13	89
2019.1	41	118
2019.2	43	82
2020.1	53	142
2020.2	68	25
2021.1	75	76
2021.2	80	10

Fonte: Relatórios semestrais do Escritório da Cidadania do UniFOA

Em janeiro de 2022, o Escritório da Cidadania fez um levantamento junto às associações assistidas pelo projeto Tutelas Coletivas para se dimensionar o impacto das ações, atividades e serviços prestados à comunidade externa, a qual foi mensurada mediante o levantamento do atendimento ao público realizado por estas organizações, no desempenho regular de suas atividades no período de janeiro a dezembro de 2021. Vale salientar que nesse período, se teve uma fase mais branda da pandemia e outra bem mais crítica, entre março e abril de 2021.

Entretanto, cabe registrar, que somente foi possível tabular o número de atendimentos realizados em 43 (quarenta e três) de um universo de até então 70 (setenta) organizações atendidas, pois algumas, enquanto simplesmente não atuaram devido à pandemia, outras incrementaram suas ações no combate à situação de vulnerabilidade encontrada naquele cenário. Cabe salientar que ao consultar o número de atendimentos gerais solicitado às associações, o resultado surpreendeu por demais os participantes do projeto, conforme o se depreende dos números coletados.

Levantamento realizado sobre o número de atendimentos realizados nas instituições atendidas e legalizadas pelo projeto Tutelas Coletivas foram os seguintes: município de Volta Redonda-RJ: 22.464 atendimentos; município de Barra Mansa-RJ: 22.176 atendimentos; município de Pinheiral-RJ: 2.820 atendimentos; município de Barra do Pirai-RJ: 576 atendimentos; Total geral: 48.036 atendimentos realizados.

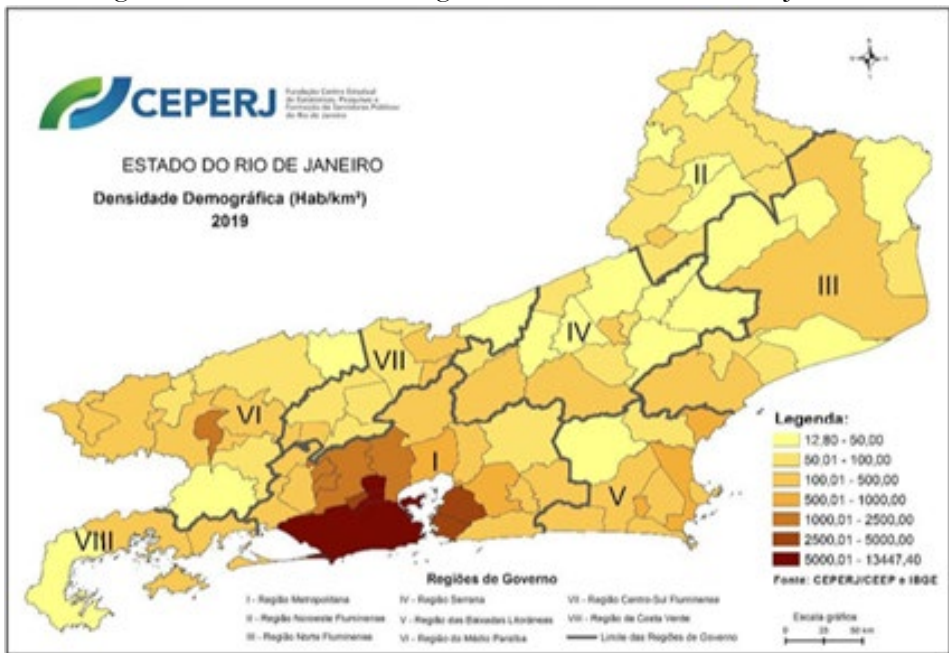
Tabela 2 - Benefícios proporcionados para a comunidade

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ATENDIMENTO	IMPACTO (%)
VOLTA REDONDA	274.925	22.464	8
BARRA MANSÁ	184.833	22.176	11,89
PINHEIRAL	25.563	2.820	11,53
TOTAL	485.321	47.460	9

Fonte: Relatórios semestrais do Escritório da Cidadania do UniFOA

Os atendimentos refletem a importância da atuação dos alunos e do projeto em si, que incrementaram, mesmo na pandemia, com a legalização das associações, os atendimentos sociais nos mais diversos seguimentos. Podemos citar como atendimentos sociais desde a distribuição de refeições para combate à insegurança alimentar, até associações que confeccionam perucas para adultos e crianças em tratamento de câncer, apoio ao tratamento de autismo, atendimentos religiosos, cursos e atividades de esporte e lazer e tratamento e recuperação de jovens ex-presidiários e usuários de entorpecentes.

Figura 1 – Densidade Demográfica do Estado do Rio de Janeiro



Fonte: Análise dos Aspectos Sociais da Qualidade De Vida da População Do Estado do Rio de Janeiro. Relatório Final - Dezembro de 2019 - Ceperj Centro De Estatísticas, Estudos e Pesquisas – Ceep Coordenadoria de Políticas Sociais – Copos

Tabela 4 - População residente estimada e participação percentual da população no estado, por regiões de governo. Estado do Rio de Janeiro - 2019 - Com destaque para a Região Sul Fluminense (Médio Paraíba)

Regiões de Governo	População estimada	Participação (%)
<b>Total</b>	<b>17 264 943</b>	<b>100,0</b>
Região Metropolitana	13 069 650	75,7
Região Noroeste Fluminense	335 368	1,9
Região Norte Fluminense	958 248	5,6
Região Serrana	546 560	3,2
Região das Baixadas Litorâneas	861 732	5,0
Região do Médio Paraíba	913 698	5,3
Região Centro-Sul Fluminense	288 269	1,7
Região da Costa Verde	291 418	1,7

Fonte: IBGE, Estimativas da População Publicadas.

Levando-se em conta que a população média dos municípios de Volta Redonda e de Barra Mansa são de 250.000 pessoas, tem-se que cerca de 10% (dez por cento) da população desses municípios foram contempladas com algum tipo de serviços dessas associações. Isso, levando-se em conta que nesse número, sequer se descontou a fatia da população com maior poder aquisitivo, o que seguramente aumentaria os números encontrados.

### Considerações finais

O projeto Tutelas Coletivas do Escritório da Cidadania do UniFOA é inovador, e abre espaço para infinitas atividades acadêmicas no sentido de formar profissionais com maior grau de preocupação com a vulnerabilidade social. Mesmo que os profissionais recém formados tenham objetivo de inserir no mercado de trabalho com o viés empresarial, característico, inclusive da região Sul Fluminense, Sul do Estado do Rio de Janeiro, ao incrementar a prática profissional na experiência do Terceiro Setor, os conceitos de cidadania e invisibilidade, bem como de comunidade e voluntariado na prestação de serviços sociais podem potencializar coletivos e impactar na sociedade.

Ao final, o Projeto Tutelas Coletivas consiste hoje, numa ferramenta que, por meio da universidade e da academia, leva a educação e os futuros profissionais aonde o povo está, criando um ambiente colaborativo, ampliando redes de apoio e de assistência tão necessários em momentos como o de crise pandêmica e numa sociedade cada vez mais desigual e injusta, além de propiciar, justamente pelo ensino, uma forma de se compreender melhor os significados de respeito, alteridade e solidariedade.

## Referências

- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil
- CFC - Conselho Federal de Contabilidade. **Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social**. Brasília, 2004. 176 p.
- COELHO, Simone de Castro Tavares; CARDOSO, Ruth Correa Leite. **Terceiro Setor: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos**. USP - São Paulo, 1998.
- ECONET EDITORA. **Entidades Civis Sem Fins Lucrativos - Boletim nº 04/2019**. Disponível em: [http://www.econeteditora.com.br/boletim\\_imposto\\_renda/ir15/Boletim23/entidades\\_sem\\_fins.php](http://www.econeteditora.com.br/boletim_imposto_renda/ir15/Boletim23/entidades_sem_fins.php). Acesso em 02 de setembro de 2022.
- FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito Empresarial** -6. Ed.- São Paulo: Atlas, 2011.
- LANGER, Octaviano. A tutela coletiva como instrumento de acesso à justiça. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.2, 2º quadrimestre de 2010. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.
- MILANI FILHO, Marco Antônio F; CORRAR, Luiz João; MARTINS, Gilberto de A. **O voluntariado nas entidades filantrópicas paulistanas: o valor não registrado contabilmente**. Contabilidade, Gestão e Governança, Brasília, v. 6, n. 1, p.153-171. 2003. Semestral. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/20272/o-voluntariado-nas-entidadesfilantropicas-paulistanas--o-valor-nao-registrado-contabilmente/i/pt-br>>. Acesso em: 10/08/2022.
- PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social**. Brasília: Forense, 1999.
- SALAMON, Lester e ANHEIER, Helmut. **Defining the nonprofit sector: a cross-national analysis**. Manchester: Manchester University Press, 1997.

# A ABORDAGEM DOS TRAFICANTES DE PESSOAS NAS REDES SOCIAIS E A ATUAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO SEU COMBATE

Ana Carolina Vianna da Silva

Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas

## Resumo:

O presente artigo tem como objeto analisar algumas das formas pelas quais as vítimas do tráfico de pessoas são abordadas na *internet*, especificamente nas redes sociais, e os mecanismos jurídicos internacionais utilizados, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para afastar e prevenir a atuação desses criminosos. Os objetivos desta pesquisa consistem em revelar algumas das principais técnicas que têm sido utilizadas na atualidade por criminosos durante sua atuação no tráfico de pessoas, e evidenciar de que maneira estão sendo acompanhadas e reprimidas pelas autoridades jurídicas, promovendo uma reflexão tanto jurídica quanto humanitária. A escolha metodológica para a realização do presente estudo baseia-se na pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, através da coleta de informações e dados numéricos advindos de documentos oficiais internacionais, bem como a pesquisa e leitura de legislações nacionais e internacionais. Duas hipóteses foram levantadas: a *internet*, através das redes sociais, está se tornando uma aliada para os traficantes de pessoas, que utilizam vários meios e técnicas para ludibriar suas vítimas, e a comunidade jurídica, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, está juntando esforços para o enfrentamento de práticas voltadas ao aliciamento para o tráfico humano na *internet*. Os resultados finais obtidos revelaram que, de fato, as redes sociais são ferramentas utilizadas pelos traficantes no plano estratégico de aliciamento de vítimas, e nelas, técnicas conhecidas como “*hunting*” e “*fishing*” são praticadas, de acordo com o mais recente *Global Report on Trafficking in Persons* de 2020, efetuado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas; Direito internacional dos Direitos Humanos; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes; Redes sociais; Protocolo de Palermo.

O recente acontecimento envolvendo dezenas de vítimas fatais encon-

tradas no interior de um caminhão na cidade de San Antonio, localizada no estado norte-americano do Texas, e que posteriormente foram identificadas como imigrantes que transpassaram a fronteira entre México e Estados Unidos em busca de melhores condições de vida, trouxe à tona reflexões acerca do tráfico internacional de pessoas, um crime que viola flagrantemente os direitos e garantias tutelados pelos Direitos Humanos.

Outro episódio cingindo transnacionalidade, ocorrido há pouco, correspondeu ao possível aliciamento de duas mulheres de nacionalidade brasileira, Letícia Maia Alvarenga e Desirrê Freitas, por uma modelo e *digital influencer*, também brasileira, Katuscia Torres Soares, residente nos Estados Unidos. O caso ficou conhecido como Caso Kat Torres, e a polícia norte-americana efetuou a prisão das três envolvidas, sob o manto das denúncias de tráfico de pessoas, estelionato e outros crimes. Ao que tudo indica, Letícia e Desirrê não teriam sido as únicas vítimas de Kat.

Tais incidentes claramente enfatizam a relevância do tema, não somente para a comunidade jurídica, como também para a população mundial. Há uma flagrante necessidade de fomentar a presente discussão, na esperança de difundir o alcance da conscientização para todos, minimizando, porventura, a ocorrência de aliciamentos similares.

Historicamente, um dos primeiros documentos internacionais que tratou do assunto foi o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (Paris, 1904), que teve sua data de celebração em 04 de maio de 1949, em *Lake Success*, nos Estados Unidos.

Atualmente, o principal instrumento global de cooperação entre os Estados membros na prevenção e combate ao crime organizado transnacional é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que é dividida em três protocolos, na intenção de facilitar o enfrentamento dos delitos. Em seu texto adicional, conhecido como Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é definido como sendo, a teor do artigo 3, alínea ‘a’:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (...)

Muitas são as finalidades de tal atividade ilegal, mas entre as três principais, cita-se: 50% das vítimas são destinadas para a exploração sexual e 38% para o trabalho forçado, enquanto 6% delas são destinadas ao exercício de atividade criminal forçada, de acordo com o quinto Relatório Global de Tráfico de Pessoas, efetuado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e publicado no ano de 2020.

Depreende-se do referido documento que o que fomenta o tráfico internacional de pessoas é a exploração de seres humanos, em seus mais di-

versos aspectos. Os aliciadores dessas vítimas procuram encontrar sua vulnerabilidade econômica e social, pois dessa maneira estão mais suscetíveis a aceitarem a proposta dos criminosos.

Traffickers target victims who are marginalized or in difficult circumstances. Undocumented migrants and people who are in desperate need of employment are also vulnerable, particularly to trafficking for forced labor.

Criminals trafficking children target victims from extremely poor households, dysfunctional families or those who are abandoned with no parental care. In low-income countries, children make up half of the victims detected and are mainly trafficked for forced labor (46 per cent). In higher income countries, children are trafficked mainly for sexual exploitation, forced criminality or begging. (UNODC, 2020, p. 9).

Com o advento de novas e crescentes tecnologias, as redes sociais se tornaram um importante meio de atuação dos traficantes, sendo utilizadas por estes como uma ferramenta coercitiva.

Traffickers have kept pace with technology, becoming adept at using the internet for their trafficking operations. In the early days of the web, they used stand-alone sites, before exploiting the potential of classified ad sites and then moving into social media. The internet helps traffickers to operate in multiple locations simultaneously while physically exploiting the victims in just one location.

The first case of online trafficking recorded by UNODC took place in the early 2000s, when a free-standing webpage was used to connect buyers with local agents. Now, internet-based trafficking spans from the basic advertisement of victims online, to advanced combinations of smartphone apps in integrated business models to recruit victims and transfer profits.

Technology is used not only for sexual exploitation but also to coerce victims into crime and forced labour, and to advertise the selling of kidneys harvested from victims they have trafficked. (UNODC, 2020, p. 15).

Ainda segundo o relatório, existem duas técnicas que estão sendo amplamente utilizadas pelos aliciadores, conhecidas como *fishing*, que consiste em postar anúncios vultosos, oferecendo oportunidades de emprego ou valores em dinheiro, enquanto aguardam a resposta das vítimas, e *hunting*, que consiste em uma perseguição contumaz da vítima, via *on-line*, iniciando-se geralmente com uma solicitação de amizade, por exemplo. Ganha destaque o exposto pelo relatório sobre a técnica de *fishing*.

Fishing strategies involve posting an advertisement and waiting for potential victims to respond, often using advertisements for high-paying or prestigious jobs. In one case, roughly 100 women were snared by an ad for modeling jobs overseas. The women were re-



quired to submit explicit images, before being told they were being recruited for sexual exploitation and blackmailed with the pictures. Fishing strategies can also be used to lure potential clients through advertisements for exploitative services. (UNODC, 2020, p. 15).

Por outro lado, o relatório efetuado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual”, configura um alerta mundial ao expor a principal figura aliada à prática do crime, muitas vezes tida como coadjuvante em razão de sua ocultação e desconhecimento (2006, p. 15):

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes - que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários -, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

O tráfico humano internacional, além de ser um crime moralmente repugnante, torna-se complexo do ponto de vista investigativo, visto que movimenta milhares de mercados, e conseqüentemente, pode estar silenciosamente atuando através de belas fachadas, que ocultam o verdadeiro intuito por trás de determinados comércios. “Há linhas extremamente complexas que se relacionam com exploração sexual, trabalho infantil, condições de trabalho inadequadas, juros altos e outras calamidades. O comércio de crianças e a escravização ou humilhação de um ser humano merece a mais severa punição”, afirma Moisés Naím (2006, p. 101-102).

Imperioso trazer à baila que as condições pelas quais um ser humano é submetido quando aliciado, num primeiro momento, podem aparentar um próspero cenário aos olhos da vítima, muito porque a mesma possivelmente enfrenta inúmeras dificuldades em seu país de origem, e na esmagadora maioria das vezes, atribuições concernentes a sua sobrevivência. O processo de globalização, por mais benéfico que possa ter sido para a evolução humana em escala mundial, facilitou, em igual medida, o deslocamento de pessoas entre países para trabalharem num regime de escravidão contemporânea.

As globalization process widely transmit, spread and disperse discourses on fundamental political, socioeconomic and human rights, it is hard to believe that trafficking and trade in human life continues to exist as a form of modern-day slavery. Many of the victims of these crimes are unwittingly peddled into conditions of forced labour, servitude, slavery or sexual exploration, often with the connivance of families and friends (...). (LE PERE; VICKERS, 2011, p. 62).

Em um parecer histórico, a Corte Interamericana de Direitos Humanos abriu um precedente com relação ao tratamento jurídico facultado ao migran-

te. A Opinião Consultiva (OC) de número 18/03, dispõe sobre “A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados”, e o entendimento firmado significou um importante avanço, quando assim deliberou: “A qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir, de maneira alguma, uma justificação para privá-la do gozo e exercício de seus direitos humanos.”.

Muitas das vítimas são deportadas, ou até mesmo expulsas do país onde estão sendo exploradas por seus traficantes, por não ostentarem uma situação de regularidade. Todavia, com este precedente, os olhares se voltaram para a necessidade precípua de enxergar, num plano primeiro, a condição humana pela qual a pessoa se encontra, antes mesmo de impor qualquer sanção de ordem jurídica, pelo fato de não possuir um documento capaz de formalizar sua estada no país.

Os três eixos fundamentais para o enfrentamento da criminalidade são a prevenção, repressão e proteção à vítima. A título de exemplo, a legislação brasileira, ao tratar sobre o tráfico de pessoas, nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, prevê a implementação de medidas integradas em áreas como saúde, educação, trabalho e segurança pública, campanhas socioeducativas e de conscientização e incentivo à mobilização social e a projetos relacionados com o tema, bem como a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, tanto nacionais como estrangeiros, a integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e a formação de equipes conjuntas de investigação.

Um importante aliado global é o Tribunal Penal Internacional, corte judicial reconhecida mundialmente pelo seu importante trabalho dirimindo crimes de grande repercussão. Com sua sede em Haia, Países Baixos, seu surgimento deu-se em razão do Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, responsável por instituir o Tribunal.

Além de ser uma instituição de caráter permanente e independente, sua jurisdição recai sobre o julgamento de pessoas físicas investigadas como agentes dos crimes de maior gravidade e com alcance internacional, incluídos os tipos penais contra a humanidade, em atenção ao artigo 5º, do diploma legal:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
  - a) O crime de genocídio;
  - b) Crimes contra a humanidade;
  - c) Crimes de guerra;
  - d) O crime de agressão.

Ressalta-se que é vedada sua aplicação a menores de 18 (dezoito) anos, como também não é permitido o emprego de pena de morte ou qualquer outra pena considerada cruel em suas condenações. O princípio *ne bis in idem*,

contudo, possui sua aplicação garantida no referido Tribunal.

No Brasil, alguns órgãos são responsáveis pelo controle de ocorrências relacionadas ao crime de tráfico, como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal, e também os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, das Relações Exteriores, entre tantos outros órgãos atuantes. É importante frisar a necessária ação em conjunto de todos eles, cooperando para a efetividade das medidas. As ditas forças, mencionadas outrora como as raízes do tráfico, devem ser investigadas e punidas pelas autoridades. No mesmo sentido, expõe Luciano Ferreira Dornelas (2011, p. 26):

O tráfico internacional de pessoas insere-se no conceito de criminalidade transdelitiva, contra a qual não tem eficácia a ação isolada e desordenada das autoridades, pois que as redes criminosas criam novos tentáculos em outros países se atacadas somente em um deles; sua facilidade de regeneração é notável, sobretudo em face das facilidades tecnológicas e de comunicação.

Além disso, o combate efetivo também envolve a adoção e o reforço de medidas legislativas, controles fronteiriços, troca de informações, esforços em conjunto entre os Estados Partes, abrangendo pesquisas e campanhas de informação e difusão, porquanto a capacidade de articulação dos traficantes é desafiadora na medida em que evolui num curto espaço de tempo.

Políticas públicas se fazem extremamente necessárias, e um governo preocupado com sua implementação reflete seu comprometimento relacionado ao combate, prevenção e repressão ao tráfico humano internacional. Sobre sua definição, comenta Celina Souza (2006, p. 5):

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, porquê e que diferença faz.

Ainda sobre as políticas públicas, Anália Belisa Ribeiro disserta (2013, p. 161):

Cada participante é uma peça fundamental desse cenário e desempenha função específica. Nenhum é mais importante que o outro e todos são necessários para se alcançar um objetivo comum diante do desafio de monitorar as políticas públicas (PPs).

Imperioso mencionar que a transnacionalidade do crime em comento não desmere golpes tão somente na esfera individual, como também traz reflexos na segurança e soberania Estatais, uma vez ser uma flagrante ameaça a um país, ao mesmo tempo em que expõe sua fraqueza em controlar os movimentos migratórios. Para muitos autores, o malabarismo entre as políticas de fronteira e a soberania Estatal corresponde a uma “contradição explícita entre as proposições das declarações de Direitos Humanos e o agir do Estado em nome da soberania estatal, que desemboca no controle de fronteiras e do número e qualidade dos admitidos legalmente em território nacional” (ANUNCIÇÃO, 2018, p. 589).

Mas, afinal, o que seria entendido por soberania nacional? Paulo Sarate define o conceito como sendo “o estado latente ou ostensivo de defesa ou contra-ataque em que deve manter-se permanentemente o país, para conservar-se a salvo ou a coberto de quaisquer perigos reconhecidamente graves que, interna ou externamente, possam ameaçá-lo” (1967, p. 405).

Demonstra-se, então, estritamente importante a defesa das fronteiras, bem como o controle migratório de um país, mas sempre levando em consideração que é preciso equilibrar tais políticas nacionais com os entendimentos de Direitos Humanos, como, por exemplo, o respeito às disposições de um tratado internacional ratificado por determinado país.

Logo, são absolutamente indispensáveis as devidas observância e aplicação das normas de Direitos Humanos. Nesse sentido, “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”, conforme prevê o artigo 4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

O jurista brasileiro Damásio Evangelista de Jesus (2003, p. 27) reitera, por sua vez, a imprescindibilidade da incumbência dos países em fazer cumprir as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos:

Os instrumentos internacionais de direitos humanos impõem responsabilidades aos países no sentido de respeitarem e assegurarem a proteção legal, incluindo a obrigação de prevenir e investigar violações, tomar as medidas apropriadas contra os seus perpetradores e encontrar mecanismos de proteção e de reparação para aqueles que sofreram as consequências desses fatos ilícitos (...).

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a luta contínua e o trabalho constante são fundamentais no combate ao tráfico humano internacional, na medida em que os traficantes de pessoas estão aperfeiçoando suas técnicas através da tecnologia, sempre em busca de suprir uma demanda de mercado que sofre constantes modificações ao longo dos anos.

O Direito, em hipótese alguma, deve regredir ao longo da trajetória evolutiva, ao passo que, uma vez conquistadas tantas garantias de abrangência global, concernentes a questões humanitárias, o segundo passo é proceder

com sua efetiva aplicação, visando a proteção da vida dos seres humanos.

## Referências

ANUNCIACÃO, C. Blindagem das Fronteiras: reflexos jurídicos na soberania dos Estados e nos direitos humanos. In: **Migrações Fronteiriças**. BAENINGER, R; CANALES, A (coord.). Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018, p. 585-592.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC - 18/03, de 17 de setembro de 2003**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Cooperação Jurídica Internacional nos Protocolos Internacionais de Combate ao Tráfico de Pessoas**. Dissertação de Mestrado da Puc Goiás, sob orientação do Professor Dr. Pedro Sérgio dos Santos. 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LE PERE, Garth; VICKERS, Brendan. **The African Connection**. In: **The dark side of globalization**. Edited by: Jorge Heine and Ramesh Thakur. New York: United Nations University, 2011.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <[http://www.oit.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](http://www.oit.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

RIBEIRO, Anália Belisa. Por que é importante compreender o enfrentamento ao tráfico de pessoas como uma política de Estado?. In: **Tráfico de pessoas uma abordagem para os Direitos Humanos**, 2013, p. 161.

SARASATE, Paulo. **A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967, p. 405.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão de literatura**. Porto Alegre: Revista Sociologias, 2006, p. 5.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons**. New York, 2020. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

# DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE E VIDA

**Fernanda Cristina Dos Santos**

Especialista em Criminologia, Processo Penal e Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, advogada

## **Resumo:**

O artigo em questão tem como objetivo exordial abordar acerca do tráfico de pessoas, incluindo seus principais aspectos, por meio de análise documental, tais como dados e estudos recentes feitos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) dispendo sobre algumas das principais espécies e formas de exploração desse tráfico, apontamentos sobre o possível fato gerador para a mercantilização da vida humana, este deplorável e total descaso para com a vida, a banalização da dignidade e dos direitos humanos inerentes à toda e qualquer pessoa, apontando deste modo o tráfico de pessoas como um dos crimes mais desprezíveis, ainda características gerais como ser um crime multidimensional, pois está ligado ao crime organizado e a corrupção. No mais a proteção das vítimas de tráfico de pessoas a luz da Convenção e Protocolo de Palermo, breve comentário sobre a valoração do consentimento da vítima e a confirmação incontestável da importância dos Direitos Humanos como algo crucial e em todos os sentidos necessários para o alcance de uma vida digna.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Vítimas; Dignidade; Vida;

## **Introdução**

Os dedos pesam ao escrever sobre tráfico de pessoas e o direito das vítimas em pleno 2022. Os homens construíram foguetes, foram à lua, foram curiosos e visitaram as alturas sofisticadas do monte Everest, com submarinos desceram nas profundezas do mar, construíram navios, cruzaram os mares, aviões para voar sobre as nuvens e nunca antes a tecnologia foi tão avançada como nos dias de hoje, apesar de tanto avanço, a raça humana, ainda, ao que parece se arrasta pelo solo frio e árido da insegurança da inobservância dos direitos humanos, este que é, ousado dizer o mais importante o primordial de todos os direitos, o baluarte da vida humana digna, e eis que o tráfico de pessoas é uma gravíssima violação aos direitos humanos. A vida é banalizada como se coisa fosse lastimável crime que reduz a vida, a dignidade, como

uma mercadoria, produto barato, dispensável. Mas, por que em meio a tantos avanços segue ainda esse antigo problema sendo mais atual que o jornal de amanhã?

Para o relator da Organização das Nações Unidas (ONU) esse problema se dá por dois fatores interligados “normalização política” e a “legitimação intelectual”. Ainda, é bem verdade que o Tráfico de pessoas está ligado ao crime organizado, a corrupção. Eis aí o tráfico como uma criminalidade organizada, esse crime é lucrativo, eis um possível porque de o homem que realizou tantas proezas não ser capaz de exterminar a ocorrência desse crime bárbaro, se há lucro, logo, a vida do semelhante não é tão cara assim. Também, pudera, há estudos sobre o tráfico de pessoas que apontam que esse é um crime tão lucrativo como tráfico internacional de armas e de drogas. De acordo com dados mais recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 40,3 milhões de pessoas foram vítimas, sendo 24,9 submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões de casamentos forçados. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2020 trouxe uma pesquisa de 2018 dispondo mais dados, os quais constam que cerca de 50% das vítimas detectadas foram destinadas a exploração sexual, 38% trabalho forçado, 6% atividade criminal..., daí multidimensional. Nota-se que o objetivo de quem pratica o crime é locupletar-se, sendo evidente o desamor para com a vida alheia. A vida humana em descrédito em detrimento do lucro econômico, fato importante para possíveis e efetivas prevenções e repressões. Para reprimir, sanções que atingem o bem maior dos algozes, e resta provado ser o patrimônio; Para prevenir o melhor sempre será a conscientização e o banimento do câncer da desigualdade, garantindo a todos vida digna para jamais cogitar mercantilar a vida.

Inclusive, sobre valoração do consentimento da vítima o protocolo sobre tráfico de pessoas ao definir tráfico traz 3 elementos: 1 “ação”; 2 “meio” pelo qual a ação ocorrerá; 3 um “propósito” para a ação que é especificada como exploração. O modelo da Lei sobre Tráfico de pessoas (2009) concerne boa interpretação no sentido de que: quando o “meio” for desleal (engano, coação...) o consentimento é irrelevante. No mais, consentimento genuíno só é possível juridicamente quando todos os fatos são apurados e a pessoa o exerce livremente... por oportuno finaliza-se com uma análise conclusiva acerca do assunto.

## **Aspectos gerais do tráfico de pessoas**

Por certo, para que o tráfico de pessoas aconteça, os criminosos se utilizam fundamentalmente de um recrutamento mediante o uso de fraude, engano, coação ou abuso da situação de vulnerabilidade da pessoa, as quais tomam conhecimento de uma falsa proposta de trabalho por uma propaganda, um anúncio, redes sociais e até mesmo o aliciamento por abordagem feita por uma pessoa que se infiltra na comunidade ou meio social da vítima, persua-



dindo-a com falsas promessas.

Os números são alarmantes já que atinge mais de 40 milhões de pessoas no mundo, o tráfico de pessoas é considerado a terceira maior atividade ilícita no globo, ficando atrás apenas dos comércios ilegais de drogas e armas. É evidente que o tráfico de pessoas está ligado ao crime organizado e a corrupção, O tráfico de pessoas, portanto, na maior parte das vezes, é praticado por organizações criminosas e, por este motivo foi debatido e integrado ao escopo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Não há dúvidas eis que é um crime extremamente lucrativo, movimenta anualmente mais de 30 bilhões de dólares segundo a ONU. Torna-se assim claro o objetivo fim de quem o pratica, certamente banaliza a vida humana e enaltece o lucro. O fato de estar ligado ao crime organizado em tudo corrobora a dificuldade para descoberta, repressão e até mesmo punição deste crime, por ser internamente, fielmente organizado. Como *modus operandi* os aliciadores, costumam seguir um padrão.

Na perspectiva de Damásio, a causa do tráfico de pessoas crescer nos últimos anos, se dá por conta dos altos lucros e o risco mínimo do negócio. “Pessoas, diferentemente de mercadorias, podem ser usadas repetidamente, trazendo em consequência da durabilidade maior rendimento aos traficantes” (DAMÁSIO, p. 28-29, 2010).

Ainda pode-se constatar que as sentenças impostas neste tipo de crime raramente são extensas comparadas, por exemplo, com o tráfico de drogas e armas, que são delitos internacionais recorrentes. Isso somado ao fato de que essas organizações geram lucros absurdos com investimos e gastos, mínimos (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 5).

Ao abordar parcelas de vítimas detectadas de tráfico de pessoas, por faixa etária e sexo, no que tange a informações referentes à idade e sexo dos 48.478 vítimas detectadas em 135 países em relatório elaborado pelo UNODC, vemos que 66% dessas vítimas são adultos, sendo apenas 20% do gênero masculino e 46% do gênero feminino, quanto à porcentagem de vítimas crianças 34% sendo 15% do gênero masculino e 19% do feminino, é sabido que a maior parte das vítimas é do gênero feminino.

Também é bem verdade que as vítimas de tráfico, em grande parte são de classe social baixa, ostentando baixa renda e escolaridade, morando em locais periféricos com inúmeras carências de transporte, saneamento, entre outros. Na maioria dos casos, as aliciadas trazem consigo uma “bagagem” de violência psicológica e até mesmo física, como maus tratos, abuso, abandono, e muitas nunca trabalharam como profissionais do sexo antes da situação (BONJOVANI, pg. 23, 2004).

No mais, sabe-se que existem espécies de tráfico de pessoas. E é certo que o tráfico de seres humanos envolve diferentes tipos e formas de exploração, desse modo destaca-se alguns mais que outros, vejamos o tráfico de pessoas destinado à exploração sexual, este que segundo o relatório mais recente do UNODC é em nível mundial o que possui a maior porcentagem, sendo

alarmante, pois é a destinação de pelo menos metade das vítimas. Consiste basicamente em uma forma de lucrar por meio do envolvimento da vítima na servidão sexual, prostituição, ou outros tipos de serviços sexuais, como os conteúdos ou atos pornográficos, na maioria desses casos a vítima é mulher, mulheres que podem estar ou não ligadas à prostituição, acontece que elas acabam sendo iludidas por falsas promessas, na maioria das vezes são mulheres de baixa escolaridade, desempregadas ou trabalhando na informalidade, com baixo nível social e cultural, separadas ou mães solteiras com filhos ou família para sustentar, que tem baixos rendimentos ou insuficientes para garantir o sustento familiar. Os aliciadores se aproximam destas vítimas com propostas irresistíveis de melhoria de vida trabalhando no exterior e com a obtenção de sua renda enviar dinheiro para suas famílias, ajudando-as financeiramente.

Mas não para por aí, os travestis também tem se tornado vítimas deste famigerado crime, algo que vem crescendo de modo alarmante nas últimas décadas. No que tange a essas vítimas, assim como nos casos anteriores, são pessoas que dispõem de pouquíssimos recursos econômicos, até mesmo aquelas que sofrem preconceito ao tentar adentrar ao mercado de trabalho, por serem travestis, acabam assim, de certo modo ligadas à prostituição, acaba que as falsas promessas dos aliciadores, faz nascer perspectivas de ganhos maiores, trabalhando em casa de prostituição. É importante salientar que parte dessas vítimas são profissionais atuantes do mercado do sexo e acabam tendo consciência de que irão para fins de atividade sexual, mas desconhecem que serão escravizados nos prostíbulos a que se destinam. Esse tráfico de travestis devido a sua crescente a sua relevância, vem ganhando atenção, para correto enfrentamento ao tráfico destes. Na mesma via vai os chamados garotos de programa.

Outra espécie é o tráfico de pessoas para trabalho forçado assim se designa todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob ameaça de qualquer castigo, e para o qual este não tenha se oferecido de livre vontade, nesta modalidade a porcentagem de vítimas fica em torno de 38%, segundo dados do UNODC. Uma em cada três vítimas detectadas foi traficada para trabalho forçado. Nessa modalidade, novamente o fator predominante é a pobreza. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, as vítimas, na sua esmagadora maioria são homens negros, os quais não possuem famílias estruturadas, geralmente encontram-se sem cônjuges, nos casos em que existe contato familiar, os envolvidos dependem do trabalho da vítima, seja pelo fato de não terem outros membros familiares que trabalham, ou mesmo por não terem membros aposentados que contribuiriam para renda familiar. As vítimas não têm formação profissional ou possuem baixo índice de alfabetização. Vale lembrar que são divulgadas recomendações sobre propostas “acolhedoras” demais, tais como moradia, comida, roupas, entre outras, aconselha-se a desconfiança, pela possibilidade de ser uma proposta de aliciamento ao tráfico humano.

Ainda de acordo com os dados 6% das vítimas detectadas são para destinação de atividades criminais. Dentro do restante percentual encontra-se o tráfico de pessoas destinado ao tráfico de órgãos o qual também pode ser considerado como uma forma de tráfico humano.

Esse tipo de crime pode acontecer de infinitas maneiras. Acontece de em alguns casos a vítima consentir em dar seu órgão. Já em outros casos, essa vítima aceitar e se dispor a comercializar esse órgão, passando assim existir uma relação de compra e venda, essa compra acontece na maioria das vezes por meio de dinheiro em espécie, porém pode haver a troca de órgãos por bens patrimoniais, e nesses moldes surge um problema, pois muitas das vezes essa quantia prometida não é paga ou simplesmente os criminosos pagam menos que a quantia acordada. Outra hipótese grotesca é a vítima ter seu órgão removido sem seu conhecimento, isso se desenrola, em muito quando a vítima é “tratada” de um problema de saúde, real ou fictício. Os indivíduos mais propensos a serem vítimas nesse caso são em sua maioria trabalhadores migrantes, pessoas analfabetas e moradores de rua por serem mais vulneráveis e propensos ao engano. E claramente estamos falando sobre uma exploração ligada ao crime organizado, havendo um leque gigantesco de pessoas e cúmplices. Para o bom andamento do crime existe um transportador e um recrutador, sem dúvida uma equipe médica para realizar todo o procedimento cirúrgico, intermediários e o último indivíduo da cadeia de horrores, o comprador.

Em regra os participantes desse “mercado” sombrio são interessados em rins. No mais, o tráfico de órgãos é indiscutivelmente e extremante lucrativo isso pode até ser justificado pelo fato de que em muitos países há longas filas de espera de pacientes esperando por transplante.

E então resta comprovado que estamos lidando com um crime multidimensional, com capacidade de abranger, tratar dos múltiplos aspectos, possibilitar a existência de uma vastidão de possibilidades para tornar possível a exploração.

## **Direitos Humanos e a proteção das vítimas de tráfico de pessoas a luz da Convenção e protocolo de Palermo**

Ao iniciarmos a falar sobre o tema é bom saber que o referido Protocolo de Palermo pode ser descrito como um instrumento internacional que visa estabelecer padrões mínimos os quais devem ser respeitados pelos Estados Partes, tudo em prol da nobre luta contra o tráfico de pessoas.

No tratar sobre o Protocolo de Palermo vemos o quão importante e até mesmo indispensável ele é. Ao longo da história houve uma abundância de instrumentos criados para figurar o cenário global objetivando coibir o tráfico de pessoas, primeiramente, a proteção das vítimas destinava-se para as mulheres brancas, logo depois mulheres e crianças, e finalmente, essa proteção chegou a todos os seres humanos abarcados pelo Protocolo de Palermo.

Eis que este protocolo demonstrou-se essencial, visto que abrangeu todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, objetivando o nobre trabalho de prevenção e o combate do tráfico de pessoas, especialmente no que diz respeito a mulheres e crianças, as quais comprovadamente são as maiores vítimas desse crime.

Como já mencionado, existia antes da entrada em vigor desse supracitado protocolo, uma variedade de normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas. No entanto, é interessante dizer que não existia nenhum instrumento universal que abrangesse todos os aspectos relativos especificamente ao crime de tráfico de pessoas.

Por este motivo, sabendo ser extremamente necessária uma proteção a nível global e internacional referente ao crime de tráfico de pessoas, tanto por parte dos países de origem como também dos de trânsito inclusive os de destino, sendo essa união e cooperação para prevenir esse crime, punir os traficantes e proteger as vítimas, indiscutivelmente essencial, neste contexto que nasceu o Protocolo de Palermo. O qual notadamente veio como uma complementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e sua entrada em vigor internacionalmente se deu no dia 29 de setembro de 2003.

Eis que são elencadas como medidas a serem tomadas pelos Estados para proteção das vítimas: a proteção à privacidade, a intimidade e a confidencialidade dos procedimentos judiciais (art. 6º(1)), direito de acesso à informação sobre os processos judiciais e administrativos e assistência para se manifestar durante o trâmite destes (art. 6º(2)); assistência para a recuperação física, psicológica e social das vítimas, incluindo alojamento, aconselhamento e informação, assistência médica, psicológica e material, oportunidade de emprego, educação e formação (art. 6º(3)); cuidados especiais com as necessidades específicas das vítimas, especialmente crianças (art. 6º(4)); o Estado deverá garantir a segurança das vítimas enquanto estiverem no seu território (art. 6º(5)); possibilidade de obter indenização judicial (art.6º(6)); possibilidade de permanecer de forma temporária ou permanente no seu território, tomando em conta fatores humanitários e pessoais (art. 7º); facilitação do repatriamento, preferencialmente de forma voluntária, zelando pela segurança da vítima durante o processo (art. 8º). As pessoas que sofreram essa grave violação de direitos humanos devem receber especial atenção, pois muitas vezes não se consideram vítimas por não terem o conhecimento de que contra elas foi perpetrado um crime ou por acreditarem que fizeram uma livre escolha.

## **Tráfico de pessoas e valoração do consentimento da vítima**

Para uma celeuma em relação à valoração do consentimento da vítima existem casos em que o consentimento da vítima exclui a tipificação, a ilicitude da conduta. Como exemplo disso o código penal italiano, quando dispõe em seu art. 50: “não é punível quem ofende ou põe em perigo um direito,

com o consentimento da pessoa que dele pode validamente dispor”. Utilizamos esse artigo como fonte de inspiração, e adotamos que a capacidade da vítima é uma “expressão da liberdade de decisão da pessoa” (PRADO, 2010, p. 372).

Em verdade vem prevalecendo majoritariamente que o consentimento é irrelevante, isso porque na grande maioria há um vício, por conta de falsas promessas. Por este prisma fala Xavier Plassat Sakamoto:

Percebe-se que na maior parte dos casos em que há exploração da pessoa, seja laboral ou sexualmente, o elemento vulnerabilidade está presente. Sendo assim, o consentimento não se dá de forma totalmente livre e consciente, pois a pessoa encontra-se fragilizada por indeterminados fatores, não devendo ser relevado para fins de descriminalização da conduta (SAKAMOTO, 2008, p. 11)

A discussão acontece com base na vítima que após ser aliciada, rumo para seu destino proposto pelo aliciador. E na esmagadora maioria das vezes ela não é forçada, nem mesmo coagida com o uso de violência física, não há de se falar em sequestro, e sim por sua própria vontade e consentimento, mas o que deve se levar em conta é que existe um possível vício nessa “vontade” erroneamente a pessoa pensa estar indo para uma oportunidade de melhora proposta pelo aliciador. Vemos assim que a única forma de coação é feita psicologicamente, mas de forma a induzi-la.

No momento em que a vítima chega ao local, geralmente seus documentos lhe são retirados de modo a impossibilitar sua fuga. Em se tratando de país estrangeiro, basicamente o mesmo acontece, tendo a pessoa seu passaporte confiscado pelo traficante e este estando porte dos documentos, o crime é concretizado, anunciando à vítima sua nova condição de vida.

Na esmagadora maioria dos casos existe o engano, deste modo a vítima não possui se quer a idéia de que é elemento do delito de tráfico de pessoas, e que será explorada como objeto, comercializada. E, nesses casos, é irrelevante se a mesma deu ou não o consentimento, pois a relação encontra-se totalmente contaminada, existindo vícios.

No próprio Protocolo de Palermo, ao tratar sobre o consentimento da vítima, refuta esse consentimento algo sem importância, se utilizado alguns dos elementos do seu texto.

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), 2000, art. 3.DECRETO nº 5.017, 2004. Art. 3º, a).

Ora veja, para que o consentimento seja válido, é primordial que haja

manifestação válida, expressa, existindo livre decisão. Torna-se totalmente inválido se o indivíduo permite por engano, fraude, medo, coação, dentre outros.

Ao escrever sobre o tema de maneira mais radical, diz 7 Thais de Camargo (2013, p.175): “(...) o consentimento da vítima só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre”

Toda a discussão acerca do consentimento é resolvida quando o UNODC ao falar sobre Elementos do Tráfico de Pessoas descreve os meios (como é feito): Ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima. Existindo um desses elementos não a que se falar em valoração do consentimento.

## **Conclusão**

Por oportuno a única e cabível conclusão é acerca da necessidade e reafirmação do respeito essencial aos direitos humanos básicos e fundamentais, cujas violações tragicamente acabam por permitir que as pessoas se deixem levar, ludibriadas e iludidas com promessas ilusórias, se vêem dentro do crime de tráfico de pessoas por falta de perspectivas, de oportunidades, de educação, de conhecimento, de apoio, enfim, de dignidade.

É evidente que o esse crime monstruoso de tráfico de pessoas é uma violação gravíssima de muitos dos direitos constitucionais e fundamentais do homem, sendo algo grotesco, suas características que se vale da maldade e da insensibilidade, o crime tem como vítima, sempre o vulnerável, não obstante, usa de meios odiosos como a fraude o engano a coação, privação de liberdade, ameaça, tortura a exploração sexual, sequestro, comercialização de órgãos, dentre outras muitas façanhas odiosas.

Que desesperador pensarmos na banalização da vida humana, a vida é tratada como se coisa fosse apenas um produto, uma simples mercadoria como qualquer outra, o desamor no caso desse crime é chocante. Realizado por indivíduos cruéis que prezam pelo dinheiro, pelo lucro em detrimento da vida. Uma barbaridade que vem crescendo, alcançando novas proporções e agravando ainda mais a lastimável impotência humana para aniquilar esse crime. Incontestavelmente o tráfico de pessoas faz um número, infelizmente, mais que considerável de vítimas.

Como demonstrado, o famigerado Protocolo de Palermo que cita o tráfico de pessoas presente na Convenção sobre o Crime Organizado da Organização das Nações Unidas (ONU), o mesmo é algo que precisa ser adotado e veementemente seguido pelos países de modo que seus preceitos possam se tornar mais eficientes, eficazes pelas legislações de cada país. Os grupos responsáveis por toda colheita de dados, responsáveis pelo monitoramento do tráfico de pessoas, possibilitando assim uma análise mais objetiva e um

cuidado mais direcionado. Esses dados servem como um norte é valioso para o próprio despertar de consciência de que o tráfico de pessoas é uma desesperadora e terrível realidade.

Logicamente, existem diversas políticas repressivas e até mesmo preventivas, o que é muito oportuno já que dentre outras, umas das principais facilidades para os criminosos é exatamente a ignorância das vítimas. Assim, torna-se indispensável um trabalho de mobilização social, conscientização, também discussões sobre essa problemática, sem dúvida é um nobre e importante trabalho pelo fato de que mesmo que ainda uma porcentagem da população ainda seja vítima, devido aos problemas supracitados, e mesmo que uma parcela dessa população continue vivendo em condições econômicas, culturais e sociais bem abaixo do que as condições ideais, ao ter o acesso e o uso da informação, isso tornará demasiadamente mais difícil o trabalho dos seus algozes. Essa população se tornará mais conscientes dos riscos que correm em colocar sua vida a favor de atos clandestinos. Sendo necessário que esses trabalhos de conscientização e até atendimento a vítimas fiquem plenamente e amplamente disponíveis.

É muito expressivo os resultados dessas políticas educacionais e todo esforço para acontecer essa inclusão social de longo prazo. Medidas imediatas de conscientização podem conter os níveis hoje dessa atividade criminosa. No palco das discussões sobre os possíveis projetos para o impedimento do aumento desse crime macabro, houve até quem defendesse, por exemplo, a possibilidade da comercialização de órgãos. Algo que não foi adotado por não ser bem visto mundialmente, mesmo com a alegação de que essa aceitação «resolveria» alguns problemas. O fato é que a solução parece caminhar pelo lado oposto.

Urge que sejam reduzidas as vulnerabilidades das vítimas. O câncer da desigualdade precisa ser sanado, só assim para inviabilizar por completo a barbaridade que é a comercialização da vida humana. Garantir vida digna, direitos fundamentais e acessibilidades assim uma forma de erradicar por completo às vítimas que se deixam enganar na busca de seus sonhos.

Enquanto o ideal não é alcançado nem ao menos em frações, para redução e mesmo prevenção do tráfico de pessoas deve ser constante o trabalho de divulgação e conscientização do mesmo, leis mais severas de forma a punir os algozes também no que mais lhes importa, e resta provado ser o patrimônio.

Assim, possibilitaremos uma luta mais eficiente contra o tráfico de pessoas de modo que a vida humana seja respeitada, cuidada e protegida.

## Referências

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

JESUS, Damásio de. Tráfico de pessoas: origem histórica. **Revista Jurídica Con-**

sulex. Brasília, Ano XIV, n. 319, p. 28-29, abril. 2010.

KELLY, Liz; REGAN, Linda. Stopping Traffic: **Exploring the extent of, and responses to, trafficking in women for sexual exploitation in the UK.** London: Carole F. Willis, 2000. Disponível em <[http://www.iiav.nl/epublications/2000/stopping\\_traffic.pdf](http://www.iiav.nl/epublications/2000/stopping_traffic.pdf)>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

ONU News. **Perspectiva Global Reportagens Humanas.** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0s%20crian%C3%A7as%20a,envolvidas%20em%20atividades%20criminosas%20for%C3%A7adas.>> Acesso em 18 de setembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 2000, art. 3 **Decreto nº 5017**, de 12 de Março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 05 de Outubro de 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, art. 1º a 120 - 9 ed rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.** - São Paulo: Saraiva, 2013

SAKAMOTO; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In. BRASIL. Secretária Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2 ed., 2008.

UNODC. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf) > Acesso em 18 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, Elementos do Tráfico de Pessoas.** Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em 05 de Outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. **UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS.** Disponível em: < [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf) > Acesso em 18 de setembro de 2022.



# ENTRE NORMATIVISMOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS: A TÉCNICA E A POLÍTICA NO TRÁFICO DE PESSOAS

**Vinicius Ferreira Baptista**

Doutor em Políticas Públicas. Professor do Departamento de Administração Pública da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

## **Resumo:**

O presente trabalho tem como objetivo realizar revisão de literatura acerca do tema do Tráfico de Pessoas, em termos conceituais e analíticos empregados no contraste de elementos técnicos e políticos articulados aos Direitos Humanos. Desta forma, aplicamos ênfase na literatura internacional pertinente, ao passo em que cotejamos literatura brasileira. Partimos de revisão de Handbooks recentes, assim como de autores reconhecidos internacional e nacionalmente em pesquisas sobre tráfico de pessoas. Partimos da hipótese exploratória de que os handbooks apresentariam visão “pedagógica” inicial que contraporiam técnica e política da forma como o objeto é interpretado nos textos. Portanto, o sentido é desenvolver uma sistematização analítica aplicada sobre a bibliografia recente. Um objetivo adjunto neste trabalho é estruturar categorização em forma crítica, identificando limites desta literatura em si, demonstrando os impactos de aspectos positivos e negativos que sejam enfatizados ou negligenciados pela literatura. A partir da categorização proposta via Análise de Conteúdo em Bardin (1977) em seis frentes de limites técnicos (nas categorias: conceitual, legal e técnico, em onze subcategorias) e políticos (nas categorias: gênero, trabalho e legal, em treze subcategorias), situamos que as interpretações sobre o Tráfico de Pessoas carregam elementos que podem simplificar ou complexificar o tema, em especial, quando há dificuldade no tratamento de determinados aspectos que carregam moralidade, processos generificados e o sexo como trabalho.

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas; Direitos Humanos; Tráfico de mulheres; Normatividade; Teoria Política.

## **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo realizar revisão de literatura acerca do tema do Tráfico de Pessoas, em termos conceituais e analíticos

empregados. Desta forma, aplicamos ênfase na literatura internacional pertinente, ao passo em que cotejamos literatura brasileira. Partimos de revisão de *Handbooks* recentes, assim como de autores reconhecidos internacional e nacionalmente em pesquisas sobre tráfico de pessoas. Portanto, o sentido é desenvolver uma sistematização analítica sobre a bibliografia recente. Um objetivo adjunto neste trabalho é estruturar categorização em forma crítica, identificando limites desta literatura em si, demonstrando os impactos de aspectos positivos e negativos que sejam enfatizados ou negligenciados pela literatura. A partir da categorização proposta via Análise de Conteúdo em Bardin (1977) em seis frentes de limites técnicos (nas categorias: conceitual, legal e técnico, em onze subcategorias) e políticos (nas categorias: gênero, trabalho e legal, em treze subcategorias), situamos que as interpretações sobre o Tráfico de Pessoas carregam elementos que podem simplificar ou complexificar o tema, em especial, quando há dificuldade no tratamento de determinados aspectos que carregam moralidade, processos genericados e o sexo como trabalho.

### Um limite técnico

O crime de tráfico de pessoas vem assumindo proporções escalares no século XXI. Apesar de ser um crime que afeta o mais básico conjunto de direitos, liberdades e dignidade, trata-se de um crime silenciado em termos da magnitude de seus números. Como um crime transnacional, suas estatísticas são prejudicadas, ainda mais quando as conjunturas socioeconômicas e político-institucionais, características em cada nação, são incorporadas às análises. Nenhum país está imune a este crime, o que demanda entendimento mútuo entre nações para atos em conjunto (KIM DUONG, 2020).

Tania do Carmo (2020) analisa que as pesquisas sobre o tráfico de pessoas demandam os mesmos comprometimentos éticos exigidos em qualquer tipo de investigação. Por outro lado, tal temática exige certo discernimento quanto à vulnerabilidade em que vítimas se encontram. A autora defende que o desenho de ações considere que concepções estanques, políticas, jurídicas ou sociais são insuficientes se tratadas isoladamente, o que impele nos pressupostos sobre o assunto. Tais concepções demandam abordagem ampliada, entendendo o status da vítima, as perspectivas e posições que ocupam. Este aspecto é crítico no caso de se evitar “perfis” de vítimas traficadas que sejam essencialistas, porque este grupo de vítimas não é um grupo homogêneo, pois “suas experiências variam, conforme múltiplos fatores” (DO CARMO, 2020, p. 180). De fato, as críticas acerca de “perfis” de vítimas constroem toda uma concepção não apenas do tráfico em si, mas de toda a sua instrumentalização de combate - uma visão essencialista não captura o fenômeno em si e cria uma falsa impressão da temática.

Justin Trounson e Jeffrey Pfeifer (2020) sobressaem que a literatura referente ao tráfico de pessoas se norteia em pesquisas sobre crianças e mulheres adultas, com pouca atenção às vítimas adultas masculinas - tal viés implica ob-

servância em questões de gênero. Entre motivos: 1) o elemento estatístico de mulheres adultas ser o grupo principal vitimado, seguido das crianças como vítimas do crime; 2) do processo em que homens são, em menor grau, passíveis à vulnerabilidade, quando comparados às mulheres e meninas. Por estes elementos, os autores situam que menos de 3% da literatura é sobre homens.

Estas múltiplas realidades, em parte, não auxiliam em uma definição precisa do conceito de tráfico, quando suas conjunturas derivadas desafiam o conceito original dificultando não apenas a percepção social do crime em si, mas criando barreiras à percepção das próprias vítimas a respeito do crime de violência que tenham sofrido. A questão que nos coloca, defronte ao crime, é se de fato, uma definição precisa impede ou não o acompanhamento das dinâmicas que circundam as interpretações do crime, ou se há a necessidade de elementos mínimos para compartilhamento de interpretação. Alexandra Ricard-Guay e Jill Hanley (2020) exemplificam que uma relação de exploração sem aparência de fato exploradora (com violência e lucro) pode não se tornar nítida sem delimitações claramente postas e como posteriormente isso impacta nas dificuldades de sua comprovação em processos de investigação, ainda mais quando leis, por seu caráter genérico, não são capazes de capturar a realidade, seja do crime, seja dos atores envolvidos.

De acordo com Amy Farrell e Brianne Kane (2020), o tráfico de pessoas foi primeiramente compreendido via noção criminológica e de segurança pública, o que são limites de entendimento. Entre mudanças do início do século XIX ao final do século XX, o conceito construído partia por uma compreensão de criminalização e de Justiça Criminal, notadamente, em relação à aplicação de leis e dos esforços de combate de um crime transnacional, enfatizando controle criminal e segurança do território nacional. Aos poucos isso é levemente modificado, incorporando políticas de prevenção, mas sem atingir alterações no viés criminal.

Marianne Wade (2020) comenta que a justicialização internacional do tráfico de pessoas, como uma ofensa massiva de direitos humanos, impactou em uma criação de vocabulário comum na comunidade internacional, em especial, de uma Justiça Criminal como resposta aos abusos. Tal contorno é parte do Protocolo de Palermo, que incorpora a vítima como noção associada ao tráfico, o que difere das legislações e tratados até então vigentes no início do século XXI. Como se percebe, este viés é reatualizado constantemente conforme mudanças tecnológicas, político-institucionais e de relações internacionais.

Nadine Blom (2020) observa que vários instrumentos no cenário da Liga das Nações e, posteriormente, das Nações Unidas, têm menção explícita à proibição do tráfico de pessoas que incorrem em responsabilidades e obrigações, as quais, quando ratificadas em convenções e tratados, dão efeitos aos direitos em legislações, políticas públicas e programas, ao passo em que prevê punições e sanções ao descumprimento. É, por intermédio desta compreensão que a autora delimita os direitos afetados pelo tráfico em dez dimensões:

1) vida; 2) liberdade e segurança; 3) privacidade; 4) integridade física; 5) não sujeição à tortura e tratamentos desumanos ou degradantes; 6) saúde física e mental; 7) não discriminação em todas as suas formas; 8) igualdade; 9) casamento; 10) trabalho.

Louise Shelley (2010) conceitua o tráfico como um crime organizado transnacionalmente a partir de atores constituídos que praticam ações concatenadas intra e extraterritorialmente em forma de redes - esta é uma interpretação recente que vem ganhando adesão. Tecnicamente, a mecânica é explicada da seguinte forma: traficantes possuem bases étnicas localizadas como uma espécie de elo entre pais de origem e destino e que traduzem as realidades locais. Os grupos organizam-se em passo com o desenvolvimento tecnológico, financeiro, logístico e comunicacional, elementos críticos às operações. Algo a ser salientado é que as redes podem incluir atores privados e do setor público, estes que acabam por dar apoio a sublimar a atuação da rede e dos traficantes, reduzindo a possibilidade de fiscalização.

Jennifer Middleton (2020) comenta que outro limite ao entendimento do tráfico está no desenvolvimento tecnológico das comunicações. A rede mundial de internet tem um duplo cenário: por um lado, ampliaria alcance e o caráter anônimo dos traficantes, procedendo impactos na facilitação dos modos de recrutamento de potenciais vítimas do tráfico. Por outro lado, reforçam todo um engajamento de aplicação legal e tecnológica com vistas à identificação dos criminosos, das suas redes e da atuação do tráfico. A dimensão da internet traz à baila a aproximação direta entre traficantes ou intermediários e as potenciais vítimas via redes sociais que se apoiam em ferramentas geolocalizantes. Este processo em que não se teria a necessidade de contato físico prévio com a vítima, permitiria uma relação direta de traficantes intermediando mecanismos de convencimento apelativos às situações de vulnerabilidade ou ansiedade e expectativa dos potenciais indivíduos a se tornarem novas vítimas. Paralelamente, a internet refina os meios de subterfúgio e obscurecimento das redes e de seus recursos.

O recrutamento, em termos de seu sucesso, é proporcional à qualidade da informação da vulnerabilidade da potencial vítima, considerando a mensagem a ser transmitida, cujo conteúdo envolvendo fraude e manipulação precisa se adequar às expectativas da vítima. Este recrutamento é delineado por Gill e Gaviria (2018) em três estágios: 1) articulação das vulnerabilidades e anseios da vítima; 2) o deslocamento (onde pode ou não ter a confirmação à vítima que esta foi traficada); 3) a chegada ao destino e início da exploração (em que há confirmação à vítima e onde se iniciam o estágio de violência física, moral e psicológica).

As vulnerabilidades importam na análise do tráfico por erguerem barreiras à sua interpretação. Entre algumas das vulnerabilidades elencadas por Gill e Gaviria (2018) e que afetam meninas e mulheres como potenciais vítimas do tráfico de pessoas estão: traumas de infância, pouco contato familiar, pouca escolaridade e condições socioeconômicas em geral que reduzem o potencial

de uma tomada de decisão sem pressão à inclinação ao tráfico. Em suma, a vítima considerará um padrão comparativo entre as expectativas do lugar de destino e espelhará em suas condições de vida atuais para criar quadro para mediar a sua situação de vida.

A ideia de que traficantes façam parte de uma rede do crime organizado é pertinente apenas quando de fato são identificados os grupos em nível local, nacional e transnacional. Nancy Sidun (2018) entende, por outro lado, que as motivações destes grupos cotejam bases econômicas e políticas e podem estar localizadas em países de origem, transição e destino. Esta dinamicidade permite que a rede possa articular meios para reduzir danos ou possibilidades de alcance da lei às atividades criminosas, ao mesmo tempo em que alcança atores-chave do setor público que deveriam fiscalizar este crime.

A “técnica” do tráfico importa também em limites. Sidun destaca que na estratégia do tráfico, a etapa do recrutamento envolve o uso de mulheres que saibam manipular as mecânicas de percepção de vulnerabilidade e artifícios psicossociais para estreitar laços de confiança entre traficante e vítima. Na etapa do deslocamento, o traficante articula dois crimes: 1) migração ilegal (quando a entrada é irregular); 2) tráfico (quando a entrada é regular). Nos dois casos, são aplicados meios de convencimento à cooperação ao crime. Na etapa da exploração, os meios envolvem violência, exploração e criação de débitos para fortalecer vínculo de dominação.

Siddharth Kara (2009) comenta que, no percurso de suas pesquisas, o contato com escravas sexuais demonstrou o exercício do controle pelo medo, onde estratégias praticadas envolviam testes pelos traficantes às vítimas, no sentido de biopolítica do corpo e mente. Ainda, destaca que a desconfiança é meio que permeia o medo e, mesmo que a vítima consiga sair do tráfico, esta desconfiança é difícil de ser rompida e é impedimento à uma série de ações que poderiam fazer parte da estrutura de combate a este crime.

As dimensões genericadas compõem um limite interpretativo ao tráfico de pessoas. Smith (2017) destaca a feminização da pobreza, cujo rosto é marcado pelo gênero, pobreza e desigualdades sociais. Deste modo, entre as táticas de aliciamento empregadas abrangem propostas de emprego sem assumir qualquer associação explícita antes da migração. Ao mesmo tempo, regiões mais fragilizadas socialmente se tornam rotas do tráfico, onde mulheres são aliciadas por propostas de emprego de pouca qualificação. Ao chegar no local, têm seus documentos retidos e são impedidas de ter contato para fora da localidade onde estariam trancadas.

Kara (2009) considera que o tráfico tem origens nas condições socioeconômicas, as quais constituíram mecanismos de limitação das opções que as pessoas teriam. Notadamente, afetariam mais mulheres e meninas, com foco na exploração de trabalho e sexo, tendo mais “opções” de exploração do que homens. Esta totalidade seria produzida pelas desigualdades decorrentes do processo de globalização econômica, portanto, o autor entende o tráfico sexual como “atualização contemporânea do capitalismo global” (KARA, 2009,

p. 4). E esta atualização configura o tráfico como uma forma contemporânea de escravidão e não um movimento (como destacado por Palermo).

A negação do tráfico é uma barreira crítica à sua compreensão. Para Rodrigues (2013), existe uma relação entre negar a existência do fenômeno do tráfico de pessoas e a inação conforme Protocolo de Palermo no âmbito da cooperação internacional. Para a autora, existe diferença entre tráfico de pessoas para fins de exploração e o tráfico de migrantes ilegais. A Convenção de Palermo trata da criminalidade organizada transnacionalmente, em que o primeiro (tráfico de migrantes ilegais) trata de benefícios a partir da entrada ilegal de uma pessoa em Estado não relacionado nacional ou de residência; no segundo (tráfico para fins de exploração) há continuidade do processo de exploração).

Do ponto de vista jurídico, no caso de pessoas traficadas para fins de exploração, a pessoa é a vítima. No caso o migrante ilegal, a “vítima” é o Estado Nacional. Quando pessoa traficada para fins de exploração sexual (ou outra finalidade), aplica-se a Convenção de Palermo e se configura a pessoa como vítima. Quando uma pessoa entra ilegalmente em um país e passa a ser explorada em uma atividade do tráfico, aplica-se a Convenção de Palermo igualmente, inclusive, como uma forma de garantir cooperação da vítima ante ao medo da deportação. Assim, a finalidade é o elemento que diferencia. As legislações aplicadas no âmbito migratório ilegal têm como pano de fundo o ato do traslado, considerando que outros crimes, a priori, não terão andamento, pois a finalidade é a movimentação entre territórios.

## **Um limite político**

Waldimeiry Silva (2018) comenta que o enfrentamento ao tráfico de pessoas ocorreu no marco da luta contra a escravidão, em momento de condenação e proibição, inicialmente pautado por interesses econômicos e, posteriormente, morais, quando da inserção de mulheres na lógica de possível vitimização. O século XVIII marca o início das disputas antitráfico e anti-escravidão, que culminaria com inúmeras convenções via Sociedade das Nações para abolição das formas de tráfico e práticas escravocratas. Em especial, se desenvolveu neste período algumas delimitações sobre escravidão e propriedade para além do status jurídico.

Um aspecto a ressaltar está nos fluxos migratórios do fim do século XVIII e XIX a partir do trabalho assalariado e oportunidades que os movimentaram, dentre eles os de mulheres. O pânico moral de mulheres de classes superiores serem violadas por colonizados em outras regiões sublima o discurso de elementos socioeconômicos que impactavam as mulheres. Este controle moral acabaria por criar legislações que colocariam mulheres como objeto de tutela e delimitariam as mulheres “honestas” das “não honestas”, em que as primeiras “mereceriam” algum tipo de “proteção”. Neste processo, a prostituição entra em cena como elemento de controle jurídico e moral.

Adriana Piscitelli (2013) pondera que as narrativas em relação ao tráfico de pessoas possuem relações no século XIX/XX e a partir de uma preocupação para com a migração, a prostituição e as relações entre ambas, que culminaram em textos legais via fortes pressões internacionais. A preocupação central era proteger a mulher do perigo de ser forçada à prostituição no exterior. De fato, entre 1900 e 1930, esta era a prerrogativa, até a Convenção de 1949, em que a prostituição tem relação com o tráfico de pessoas, mesmo que se trate de pessoas adultas.

Para Rodrigues (2013, p. 63), o fim do século XX representa uma inversão do “perfil” da exploração sexual, em que “países pobres e subdesenvolvidos” se tornam “fornecedores de pessoas para a exploração sexual em nações ricas”, notadamente, o mercado europeu-ocidental. Os contextos da exploração permanecem: o caráter transnacional, a vulnerabilidade das vítimas, a situação de escravidão por dívida, por exemplo. As vítimas se tornam *commodities* e a busca se dá em ambiente vulneráveis para os mercados mais promissores. Existe uma invisibilidade deste crime por uma falta de estatísticas, o que, mesmo neste contexto, foi capaz de desenvolver discurso na literatura especializada de que mulheres são alvo de exploração sexual unicamente nas modalidades do tráfico.

Anne Gallagher (2010) afirma que a imprecisão normativa é instrumento por meio do qual Estados exercem controle político e processual na lei internacional, o que afasta do debate e da obrigação de aplicação. Esta imprecisão contrafaz igualmente todos os afetados, dos grupos e movimentos aos operadores do Direito em âmbito doméstico e, em especial, impacta os alcançados como vítimas dos crimes apontados nos documentos internacionais. A precisão normativa, desta forma, é uma necessidade operacional, tendo em vista a capacidade associada às leis e regras internacionais em moldarem o comportamento dos Estados. Esta capacidade depende do claro entendimento de regras que permitam ação direta por parte dos Estados, além da cobrança e monitoramento por parte da sociedade, assim como sua responsabilidade frente acordos internacionais no que diz respeito às obrigações contraídas.

Até os anos 2000, o termo “tráfico”, apesar de sua incorporação em acordos internacionais, não era definido no Direito Internacional por uma série de motivos, desde entendimentos conflitantes sobre o tema até à compreensão da conjuntura em que o próprio crime se desenvolve (GALLAGHER, 2010). O termo “tráfico” carrega consigo uma história de disputas por significados em mecânicas parametrizadas por elementos legais e morais, de alcance doméstico e internacional, para com uma criminologia de comportamentos dos indivíduos, além da responsabilização dos Estados. Como notado pela literatura pertinente até aqui apresentada, bases morais e sociais predominaram a construção dos primeiros documentos e acordos internacionais, do início do século XIX.

Um aspecto generalizado sobre a Convenção e, posteriormente, o Protocolo de Palermo, é sua identificação como uma norma criada em perspecti-

va *bottom-up* com a participação de diversos grupos e instituições. Gillian Wylie (2016) discorda dessa interpretação literal, pois a tendência dessa abordagem é a de assumir um grau de consenso normativo - o que nem sempre é fato. Estas contradições se articulam no texto final de forma que não podem ser dissociadas das disputas entre visões e pressupostos daqueles envolvidos.

O fato de se ter instituições como a CATW e a GAATW no mesmo grupo que participava do comitê preparatório à Convenção de Palermo, já demonstra que o antagonismo não pode ser confundido com apagamento de diferenças no “consenso”, ainda mais quando grupos de direitos humanos, movimentos feministas e associações religiosas igualmente participavam. Wylie (2016) destaca que o lobby destes atores envolvia a pressão sobre agendas e a formação de coalizões. De um lado, visões de exploração total da mulher pelo patriarcado, em que o sexo é permeado pela dominação masculina; do outro, a expressão do direito sexual e a liberdade ao exercício do trabalho sexual regulamentado. Ambos os lados clamam suas vitórias na redação final da Convenção de Palermo, porque, apesar da evidência da força e coerção para caracterizar o tráfico, a exploração da mulher na prostituição e o reconhecimento da demanda sexual como crítico ao tráfico se faz presente.

Silvia Scarpa (2008) entende que os *push factors* e *pull factors* no tráfico se articulam às dimensões institucionais, jurídicas e sociais que tornam o tráfico uma modalidade rentável, tendo em vista que os arranjos associados produzem impactos na facilidade ou prejuízo nas ações de grupos criminosos. A autora dá certa ênfase à dois processos genericados: 1) a desigualdade de gênero, a qual as dinâmicas estruturais penalizam as mulheres; 2) a feminização da migração, que pode ter relação com o primeiro. Em ambos os casos, se observa a fragilização das condições de vida feminina e, em certo aspecto, redução da sua agência e capacidade de escolha livre.

Para Scarpa (2008), a questão dos *pull factors* geralmente se orienta às condições que atraem as vítimas do tráfico em uma possível migração ao destino atrativo, por exemplo, melhores oportunidades de renda e emprego, variação de meios para melhoria das condições de vida como acesso à educação, saúde ou justiça (em casos de violações de direitos) - de toda forma, são elementos percebidos como daquele espaço exterior que instiga uma potencial inclinação à migração da vítima do tráfico. Contudo, deve-se observar os *pull factors* pela lógica dos grupos criminosos, a saber, uma estrutura legal e burocrática que desproteja vínculos de trabalho e seguridade social, em especial, de ocupações de baixo impacto, escolaridade e valor agregado, por suscitarem vulnerabilidades nas vítimas.

Do outro lado, temos os *push factors*, compreendidos pelas dimensões diretamente associadas aos argumentos aos quais a vítima se relaciona (SCARPA, 2008). Como exemplos, podemos ter pobreza, miséria, falta de oportunidades, desigualdades das mais diversas dimensões (como educação, saúde, segurança, política) que retratem um cenário de pauperização, vulnerabilidade e, notadamente, de redução da capacidade de agência e autonomia das pessoas.



Há de ser considerada a vulnerabilidade relativa à desigualdade de gênero, que conjuga as disparidades das relações entre homens e mulheres, assim como as desigualdades raciais ou outros marcadores sociais capazes de instituir frações sociais rebaixadas e desvalorizadas no espaço das relações.

Tais processos relacionados aos *pull* e *push factors* potencializam a rotatividade, exploração e, conseqüentemente, amplo fluxo constante de mão-de-obra. Entre promessas do *pull factors* e expectativas do *push factors*, estão a chave para entender os meandros que criam o tráfico de pessoas. Sem esquecer o fato de que a ínfima regularização do trabalho cria brechas jurídicas que não permitem rastreio nem persecução. Estas desburocratizações, ou melhor, no linguajar econômico, *flexibilizações*, igualmente potencializam o que Scarpa entende como *bounded labor* no tráfico de pessoas, uma forma de relação em que a exploração do trabalho é realizada mediante algum vínculo que prende vítima e traficante, na maioria das vezes, alguma dívida associada à migração entre países.

Scarpa (2008) considera o marco da Convenção de 1904 como o que dá início ao combate ao tráfico, a partir de uma determinada interpretação sobre o fenômeno. Contudo, considera que se a interpretação parte do tráfico como um processo em que a escravidão é um conceito ou prática atrelada, tem-se como marco o Congresso de Viena de 1815 e a Declaração da Abolição Universal do Comércio de Escravos. A lógica é o processo do comércio de seres humanos com fins de escravidão como análogo às práticas desenvolvidas pelo tráfico de pessoas. Em termos de escravidão e comércio de pessoas escravizadas, a Sociedade das Nações, a Liga das Nações e as Organizações das Nações Unidas possuem normativas específicas.

A mulher, no século XIX, se torna objeto de uma série de manipulações e experimentações na criação de regulações no tráfico e, em certa forma, considerada equivalente às crianças, no que se refere à vulnerabilidade, necessidade de resgate e tutoria. É conhecida, igualmente, as idealizações e essencializações acerca da figura feminina nas Convenções de 1904, 1910 e 1921, respectivamente, sobre mulheres brancas e mulheres incapazes, considerando-as iguais às crianças. Tais idealizações, para Scarpa (2008), além de definir quem deveria ser “resgatado”, demarcava o motivo de sua fragilidade e a necessidade de controle sobre “movimentos” destes seres vulneráveis. Tais ideias são reduzidas nas convenções de 1933 e 1949, com destaque nesta última, já sob a organização das Nações Unidas, por não usar os termos relativos à raça e por incluir homens e meninos. Contudo, é nesta última que o aspecto abolicionista se mostra mais evidente na prostituição associando-a ao tráfico.

Louise Shelley (2010) entende que os mecanismos *push* e *pull factors* não são capazes de, isoladamente, explicar o crescimento do fenômeno do tráfico de pessoas, tendo em vista a necessidade de articulá-los às dimensões do desenvolvimento do sistema capitalista a partir das décadas de 1980 a 2000. Os processos de globalização associados ao crescimento dos fluxos financeiros e migratórios e à redução da atuação do Estado na economia, impactariam

em negócios, organizações e, nas formas de desenvolvimento dos esquemas criminosos. Sem embargo, o aumento dos índices de pobreza e miséria constroem meios de impacto neste período.

O fundamento básico do tráfico é a finalidade de exploração, o que denota a expropriação e impacto no valor do trabalho. Neste ponto, a demanda por mão-de-obra é elemento de demanda que perpassa as várias mobilidades do tráfico, do trabalho escravo à exploração sexual. O “consenso” por um bem ou serviço, direta ou indiretamente associado ao tráfico, tem forte apelo no desenvolvimento das ações deste crime, ao passo em que fortalece a institucionalização da “cadeia produtiva” que circunda o tráfico de pessoas.

Para Nita Belles (2018), o tráfico de pessoas consiste em tráfico de trabalho, incluindo o tráfico sexual, por estar inserido em uma cadeia da indústria do sexo. Tanto o tráfico sexual quanto o tráfico de trabalho se entrecruzam, contudo, o trabalho explorado sexualmente no tráfico é caracterizado pelo controle de uma pessoa vulnerável por meio de fraude, força ou coerção, dissociando o consentimento e qualquer dimensão de escolhas, em que o traficante assume todo o valor financeiro do processo de exploração.

O tráfico de mulheres envolve uma natureza violenta na exploração sexual, com o uso de meios violentos para o controle da vítima. Entretanto, o processo não necessariamente inicia desta forma. O tráfico para fins de exploração sexual é caracterizado pelo uso de táticas ludibriantes e fraudulentas para ganhar a confiança da vítima, como se o traficante a “resgatasse” de uma origem negativa para um destino promissor (BELLES, 2018). É claro que em casos menos recorrentes, o uso da violência é empregado desde o recrutamento com estratégias de sequestro ou violência sexual. Por outro lado, a conquista da confiança permite um resultado mais facilitado no país de origem e seu deslocamento sem chamar a atenção, no qual, após realizado, a vítima toma ciência do fato ludibriante mediante a apresentação de dívidas e/ou de retenção de documentos.

Lenore Walker e Giselle Gaviria (2018) defendem que um Feminismo Transnacional precise ser parte política no entendimento do tráfico de pessoas, sobretudo, o de mulheres, ao considerar que perspectivas de gênero se relacionam com marcadores sociais localizados territorial e culturalmente em um crime que não é mais identificável nem combatido sem cooperação entre nações. Este Feminismo Transnacional é igualmente necessário quando interpretações sobre Justiça de Gênero se interpõem nas ações políticas, jurídicas e de políticas públicas, as quais podem entrar em conflito quando posições díspares se manifestam.

Para Laura Dryjanska (2018), há de ser investigada a natureza da escravidão moderna e do tráfico de pessoas para além da tendência usual de deslocar o trabalho forçado e forçar na prostituição de mulheres, o que dissocia outras formas que incidem sobre as mesmas. Neste aspecto, uma ontologia se faz necessária para distinguir o tráfico como um instrumento de ligação entre algoz e vítima, parte do enquadramento global da escravidão. A exploração

é elemento central desta perspectiva ontológica, por envolver disputas sobre seu significado na dinâmica jurídica e política no enfrentamento ao tráfico. Ainda, a composição dialógica entre desigualdades de gênero, Justiça Social e desvios, conjugam situações em que a vulnerabilidade, em especial, a feminina, cria as potenciais vítimas que, uma vez traficadas, se condicionam à interpretação de desviantes.

A questão do tráfico de pessoas como uma “escravidão moderna” é fruto de um debate acerca da leitura moral e genericada sobre a relação do trabalho na escravidão. Kam Phung e Andrew Crane (2019) apontam que se esta última é compreendida na exploração do trabalho humano em características empobrecidas de condições de trabalho que unem explorador/explorado, o foco é delimitar o que é e o que não é trabalho. A leitura genericada e moralizante agrega a dualidade prostituição/tráfico sexual ao debate e pouco permite desenvolver, analiticamente, os meios e finalidades da exploração. Todavia, o problema não é a leitura genericada em si isoladamente, mas a sua moralização conjunta, ou seja, situando um afastamento do tráfico sexual como uma forma de exploração do trabalho. Porque ao passo em que se considera o sexo como trabalho possível de exploração, a prostituição tem margem o suficiente de reivindicação legal.

A década de 1990 deslocou o tráfico de pessoas da esfera da justiça criminal, em que a aplicação da lei é o seu maior desafio. Com a lógica do tráfico como um crime organizado, associa-se controle de fronteiras, territórios, vítimas vulneráveis do Terceiro Mundo, dentre outros (MERRY, 2016). Em termos de definição legal, o tráfico de pessoas sofre influência do *Trafficking Victims Protection Act* (TVPA), dos anos 2000 nos Estados Unidos (que criou seu relatório anual), além do Protocolo de Palermo, de 2003. Ambos os instrumentos constroem o tráfico de pessoas como uma questão criminal e não de direitos humanos (apesar de ter relativa influencia).

Phung e Crane (2019) propõem separar formas de exploração no âmbito do tráfico entre os que contém ou não o elemento da exploração econômica - que é polêmico. O problema é que os autores dão como exemplo, os casamentos forçados e trabalho doméstico como não objetivos em exploração econômica, o que importa em leitura rasa de como o trabalho doméstico compõe a estrutura produtiva. De outro lado, os autores sugerem situar que a exploração inevitavelmente destaca desumanização e certa restrição da liberdade de movimento.

O tráfico de pessoas tem sua maior divergência no quantitativo de pessoas traficadas. Os números variam de milhões a milhares e, quanto mais repetidos, podem se tornar verídicos, o que cria espaços de grande ambiguidade, movimentando interesses e visões teóricas sobre o fenômeno. A política da mensuração é uma forma de criar uma verdade, além de um senso de crise e um pânico moral, o que também pode mobilizar políticas e agendas. Neste sentido, podem ampliar aspectos que não necessariamente indicam o tráfico como operado em certas estruturas concebidas pelo imaginário.

Sally Merry (2016) pondera que os contornos de esforços relativos a mensurar, definir legislação e a perseguição de traficantes faz com que o tráfico de pessoas adquira proeminência de problema crônico. Todavia, pouca atenção vem sendo dada às condições que criam os mecanismos de vulnerabilidade que possam impactar no aparecimento do tráfico de pessoas. Logo, se afasta a totalidade de que as vítimas deste crime, de fato, realizam escolhas, mas que esta se orienta em dimensões frágeis e restritas à tomada de decisão livre de coerção. Esta falta de clareza em como um problema é criado dificulta a sua delimitação.

## Considerações finais

O Tráfico de Pessoas não é tema recente na literatura, nem no campo legal. As primeiras intervenções do Estado sobre o tema datam do século XIX em uma frente moralista de combate à escravização sexual de mulheres. Ao longo do tema, assume contornos, a exemplo de pura aplicação penal restrição migratória, tutela de mulheres e crianças e deslocamento de gênero sobre quem é a vítima e quem é o agressor. Nesta perspectiva, dentre elementos subjetivos e processuais, a literatura sobre o Tráfico de Pessoas abrange o enfrentamento (ou não) de questões que exigem posicionamento crítico do autor, em especial, no âmbito do gênero, prostituição e moralidade. Ao mesmo tempo, o Tráfico de Pessoas é associado à uma especificidade pouco comentada no âmbito do Capitalismo do século XIX: o deslocamento migratório na busca de uma vida melhor. A partir de uma categorização em seis frentes de limites técnicos (nas categorias: conceitual, legal e técnico, em onze subcategorias) e políticos (nas categorias: gênero, trabalho e legal, em treze subcategorias), procuramos demonstrar que é preciso compreender que a literatura pode simplificar ou complexificar o tema, notadamente a partir de como tratam as questões acima. Esperamos, assim, que esta sistematização possa permitir aprofundamento no trato do Tráfico de Pessoas.

## Referências

- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977
- BELLES, Nita. **Defining Sex Trafficking**. In: WALKER, Lenore; GAVIRIA, Giselle; GOPAL, Kalyani. (Editors). **Handbook of Sex Trafficking: Feminist Transnational Perspectives**. Switzerland: Springer, 2018, p. 3-8.
- BLOM, Nadine. **Explaining Human Trafficking: An International Response**. In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking**. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p. 1275-1298.
- DO CARMO, Tania. **Ethical Considerations for Studying Human Trafficking**. In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking**. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p.

177-194.

DRYJANSKA, Laura. **Toward a Sustainable Theory of Human Trafficking and Contemporary Slavery.** In: WALKER, Lenore; GAVIRIA, Giselle; GOPAL, Kalyani. (Editors). **Handbook of Sex Trafficking: Feminist Transnational Perspectives.** Switzerland: Springer, 2018, p. 21-38.

DUONG, Kim Anh. **A Comprehensive Gender Framework to Evaluate Anti-trafficking Policies and Programs.** In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking.** Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p. 247-270.

FARRELL, Amy; KANE, Brianne. **Criminal Justice System Responses to Human Trafficking.** In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking.** Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p. 641-658.

GALLAGHER, Anne. **The International Law of Human Trafficking.** New York: Cambridge University Press, 2010.

GILL, Kelley; GAVIRIA, Giselle. **Vulnerability Factors When Women and Girls Are Trafficked.** In: WALKER, Lenore; GAVIRIA, Giselle; GOPAL, Kalyani. (Editors). **Handbook of Sex Trafficking: Feminist Transnational Perspectives.** Switzerland: Springer, 2018, p. 63-72.

KARA, Siddharth. **Sex Trafficking: Inside the Business of Modern Slavery.** New York: Columbia University Press, 2009.

MERRY, Sally Engle. **The Seduction of Quantification: Measuring Human Rights, Gender Violence, and Sex Trafficking.** Chicago: The University of Chicago Press, 2016.

MIDDLETON, Jennifer. **From the Street Corner to the Digital World: How the Digital Age Impacts Sex Trafficking Detection and Data Collection.** In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking.** Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p. 467-480.

PHUNG, Kam; CRANE, Andrew. **The Business of Modern Slavery: Management and Organizational Perspectives.** In: CLARK, Jennifer Bryson; POUCKI, Sasha. (Editors). **The Sage Handbook of Human Trafficking and Modern Day Slavery.** London: Sage Publications, 2019, p. 177-197.

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos: Brasileiras nos mercados transnacionais do sexo.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

RICARD-GUAY, Alexandra; HANLEY, Jill. **The Challenge of Addressing Both Forced Labor and Sexual Exploitation.** In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking.** Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p. 287-302.

SCARPA, Silvia. **Trafficking in Human Beings: Modern Slavery.** Oxford: Oxford University Press, 2008.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A Global Perspective.** New York: Cambridge University Press, 2010.

SIDUN, Nancy. **Traffickers: Who Are They?** In: WALKER, Lenore; GAVIRIA, Giselle; GOPAL, Kalyani. (Editors). **Handbook of Sex Trafficking: Feminist Transnational Perspectives**. Switzerland: Springer, 2018, p. 99-111.

SILVA, Waldimeiry. **Regime Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TROUNSON, Justin; PFEIFER, Jeffrey. **The Human Trafficking of Men: The Forgotten Few**. In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking**. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p. 541-556.

WADE, Marianne. **Combating Trafficking in Human Beings: A Step on the Road to Global Justice?** In: WINTERDYK, John; JONES, Jackie. (Editors). *The Palgrave International Handbook of Human Trafficking*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020, p. 1183-1204.

WALKER, Lenore; GAVIRIA, Giselle. **Transnational Feminism and Sex Trafficking**. In: WALKER, Lenore; GAVIRIA, Giselle; GOPAL, Kalyani. (Editors). **Handbook of Sex Trafficking: Feminist Transnational Perspectives**. Switzerland: Springer, 2018, p. 9-14.

Apoio Cultural:



[www.edbrasilica.com.br](http://www.edbrasilica.com.br)  
[contato@edbrasilica.com.br](mailto:contato@edbrasilica.com.br)



[www.edicoesbrasil.com.br](http://www.edicoesbrasil.com.br)  
[contato@edicoesbrasil.com.br](mailto:contato@edicoesbrasil.com.br)

# Anais de Artigos Completos - Volume 6 VII CIDHCoimbra 2022

## Organizadores:

Vital Moreira

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-028-3



9 786551 004028 3

